Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Ação Civil Coletiva 0000214-93.2024.5.10.0018

PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/02/2024
Valor da causa: R$ 500.000,00

Partes:
AUTOR: FEDERACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS
ADVOGADO: OSCAR ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO: NATHALIA ALVES DE AZEVEDO
RÉU: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
ADVOGADO: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA

FENADV
Federação Nacional dos Advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA __ VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA – DF

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS - FENADV, inscrita no CNPJ nº 61.363.404/0001-34, com registro ativo no Cadastro Nacional das Entidades Sindicais - CNES, cf. processo nº 2400000176590 do Ministério do Trabalho, fundada em 11 de março de 1989, registrada sob o nº 19.846 no 6º Cartório de Registro de Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas de São Paulo, Capital - como entidade de classe de âmbito nacional, com sede na Rua da Quitanda, nº 96 - 8º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP 01012-010, conforme comprova o seu Estatuto Social (Cadastro de Entidade Sindical nº 000.012.378.000000-8), representada por seu advogado infra-assinado (procuração anexa - doc. 1), vem à presença de Vossa Excelência, propor AÇÃO COLETIVA trabalhista em face do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, pessoa jurídica de direito privado, empresa pública federal, inscrita no CNPJ: 33.657.248/0001-89, com sede no Setor Comercial Sul (SCS), Quadra 9, Torre C, 12° andar, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70308-200, pelas seguintes razões de fato e de direito:

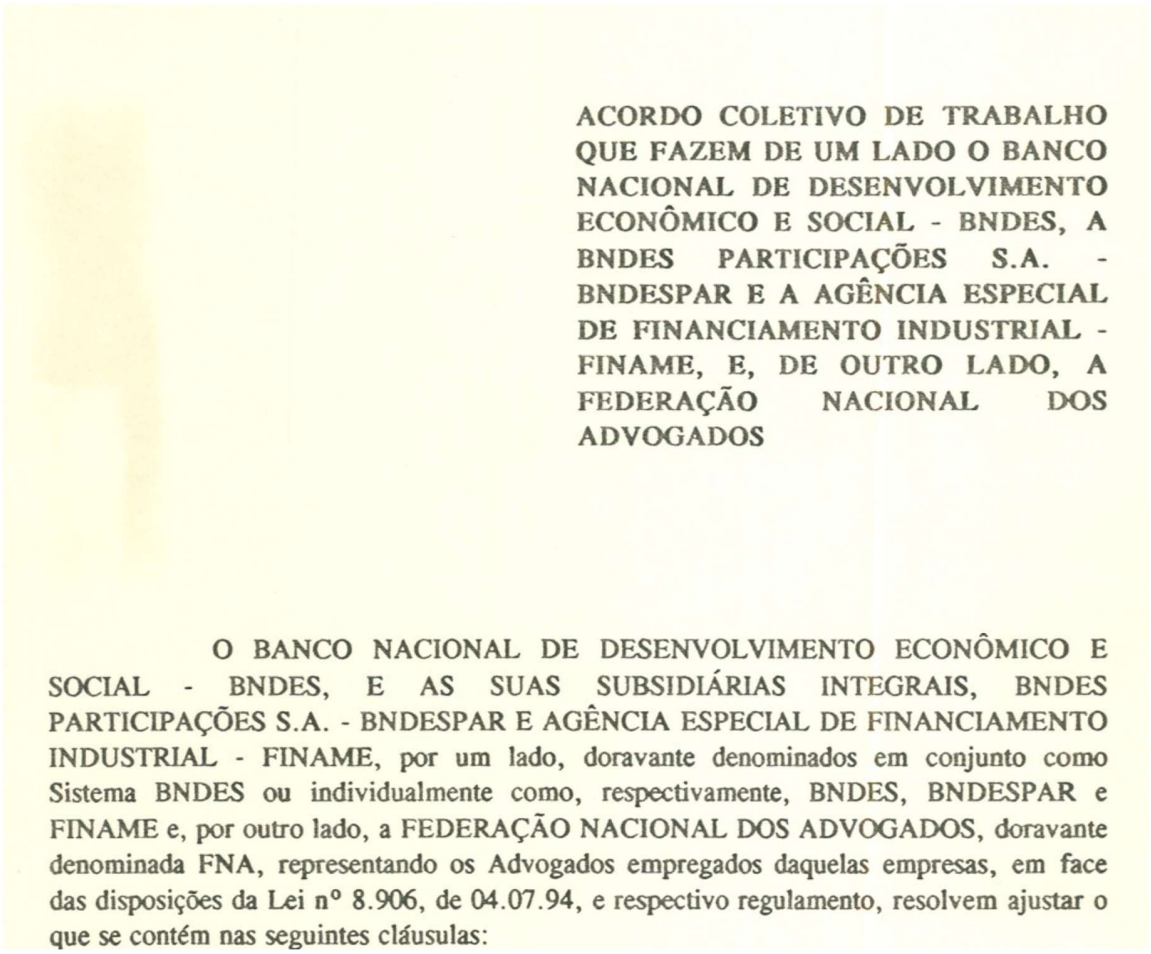
DA LEGITIMIDADE ATIVA

Conforme se depreende dos seus atos constitutivos e certidões ora encartadas, a reclamante é ente sindical de grau superior com funcionamento regular e, em sede de legitimação extraordinária, ostenta amparo à luz do art. 8º, III da CF, arts. 2º, IV e 3º, I, do seu Estatuto Social (docs. 2 a 6).

Nessa posição, a federação reclamante chegou a negociar, em 19 de maio de 1995, acordo coletivo (doc. 7) com o banco reclamado para que este regularizasse o

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - ea08c49

repasse dos honorários advocatícios de sucumbência em questão:



ACORDO COLETIVO DE TRABALHO QUE FAZEM DE UM LADO O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, A BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BNDESPAR E A AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME, E, DE OUTRO LADO, A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS

O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, E AS SUAS SUBSIDIÁRIAS INTEGRAIS, BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BNDESPAR E AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME, por um lado, doravante denominados em conjunto como Sistema BNDES ou individualmente como, respectivamente, BNDES, BNDESPAR e FINAME e, por outro lado, a FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS, doravante denominada FNA, representando os Advogados empregados daquelas empresas, em face das disposições da Lei nº 8.906, de 04.07.94, e respectivo regulamento, resolvem ajustar o que se contém nas seguintes cláusulas:

E, a par da ampla legitimidade representativa sindical, prevista no artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, e, ainda, de a federação reclamante representar os trabalhadores inorganizados, há deliberação de assembleia sindical (doc. 09), em que foram convocados todos os interessados diretos e ora substituídos -, que aprovou o atual Regulamento de Honorários, no sentido de que esta represente a coletividade de advogados assalariados do reclamado abrangida no pleito de regularização do repasse de honorários advocatícios, deliberação esta tomada em conjunto com sua própria Associação dos Advogados - ADVBNDES, conforme se vê do Edital convocatório, ata da assembleia e Regulamento de Honorários aprovado (docs. 8 a 10), conforme excerto abaixo:

> "...Ante o resultado obtido, o senhor Presidente declarou aprovados os dois itens da ordem do dia:
>
> **I)** aprovação do Regulamento de Honorários dos advogados das empresas do sistema BNDES, em anexo, cuja minuta foi divulgada por *e-mail* em 20/12/2022, podendo ser disponibilizada cópia pelo endereço advogadosbndes@gmail.com;
> e

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - ea08c49

FENADV
Federação Nacional dos Advogados

II) autorização para a FeNAdv, assessorada pela ADVBNDES, negociar a devolução e o recebimento dos honorários dos Advogados vencidos até a data da aprovação do Regulamento de Honorários ou ingressar com as medidas judiciais pertinentes.

Rio de Janeiro/RJ, em 19 de janeiro de 2023..."

Também o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, (Ag-RR-21799-81.2016.5.04.0332, 2ª Turma - Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta - DEJT 24/06/2022), tem reconhecido a legitimidade das federações quando os substituídos estão distribuídos em vários Estados do território nacional, como é o caso, uma vez que cada sindicato de advogados tem base de atuação institucional limitada a municípios ou a um Estado e até quando não há entidade sindical de primeiro grau regular na sede.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Trata-se, o empregador reclamado, de banco público federal unipessoal, de natureza concorrencial (não monopolista), não dependente, que possui duas empresas subsidiárias, a BNDES Participações S.A. (BNDESPar) e a Agência Especial de Financiamento Industrial (FINAME), as quais, em conjunto, integram as empresas do chamado Sistema BNDES, com sede e representação no Distrito Federal.

Segundo o art. 1º de seu Estatuto Social, o banco reclamado é empresa pública de direito privado e patrimônio próprio, regida pelo próprio Estatuto Social e, especialmente, pelas leis 1.628, de 20 de junho de 1958, Lei 5.662, de 21 de junho de 1971, Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, Lei 13.303, de 30 de junho de 2016, pelo Decreto 8.945, de 27 de dezembro de 2016 e demais legislações aplicáveis.

HISTÓRICO DO DIREITO SONEGADO

Para a perfeita compreensão do presente feito, indispensável retomar o advento da Lei 8.906 de 04 de julho de 1994, que dispôs acerca do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, notadamente no que tange ao seu Capítulo V, que disciplina as relações envolvendo empregadores e advogados empregados.

Tais dispositivos, de certa forma, enfrentaram a ideia ultrapassada de que o advogado persistia representando o profissional liberal de tradição típica (quando constituíam um estamento privilegiado e dominante na sociedade brasileira),

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - ea08c49

FENADV
Federação Nacional dos Advogados

desenvolvendo suas funções ao largo do sistema trabalhista, fundado nos vínculos de emprego.

Na verdade, a regulamentação da figura do advogado-empregado veio para refletir uma nova realidade econômico-social, ditada pelo evoluir dos tempos; fenômeno já compreendido pela melhor doutrina, sintetizada nos dizeres de Mario de La Cueva, ao referir-se ao processo de proletarização dos profissionais liberais.

A nova percepção sociológica foi muito bem compreendida no processo de discussão e formatação do então novel Estatuto da Advocacia, com o qual os sindicatos de advogados já organizados naquela ocasião e a Federação reclamante deram decisiva contribuição, através das lideranças de então.

Transportaram-se normas coletivas, fixadas em processos de dissídios coletivos, segundo as quais os honorários advocatícios deferidos em sentenças judiciais se destinavam ao empregado e, não, ao empregador, para o texto da nova lei corporativa.

O novo regramento jurídico passou a impactar os pactos laborais dos empregados do reclamado e de outras empresas e empregadores, sabidamente de trato sucessivo, especialmente no que concerne ao mencionado direito aos honorários advocatícios de sucumbência. A inovação legislativa repercutiu tanto, que as partes buscaram adequar as relações funcionais à nova legislação.

Inicialmente, em 19/05/1995, demonstrando sensibilidade ao legitimo pleito dos seus empregados advogados, o banco reclamado celebrou acordo coletivo com a reclamante onde se comprometeu a proceder ao devido repasse dos honorários de sucumbência a seus advogados empregados, embora o direito em si já estivesse positivado no art. 21 da Lei 8906/94.

Mercê desse acordo, o reclamado chegou a transferir, no início, alguns valores aos advogados e até para a reclamante, contemplada no acordo com uma contribuição assistencial modesta (1%) para, logo depois inadimplir, calcado no advento da lei derrogatória, art. 4º. da Lei n. 9.527/97.

O art. 4º da Lei n. 9.527, de 10 de dezembro de 1997, derrogou, no ponto, o referido Estatuto da Advocacia e estabeleceu que o direito à verba de sucumbência não se aplicava à generalidade dos órgãos administrativos, inclusive aos da espécie do "sistema

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - ea08c49

FENADV
Federação Nacional dos Advogados

BNDES" (empresas públicas de direito privado, disciplinadas pelo art. 173, inciso II, da Constituição Federal).

Destarte, **obliterou-se o repasse dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em sentenças proferidas em favor do banco reclamado, a partir da vigência do aludido diploma legal.**

Supõe-se que, pelo advento do art. 4º da Lei n. 9.527, de 10 de dezembro de 1997, por volta do ano 2000, portanto depois do acordo coletivo firmado, o banco reclamado, embora tenha prosseguido arrecadando honorários dos advogados, cessou total e unilateralmente os rateios e assim se manteve enquanto perdurou a tramitação da ADIN 3396, prosseguindo após seu julgamento, que lhe foi desfavorável.

Não apenas isso. O reclamado passou a impedir, durante todo esse tempo desde então, que os seus advogados empregados, nos acordos judiciais, arrecadassem ou mesmo cobrassem os honorários advocatícios decorrentes de diversos acordos celebrados desde então, em ações e execuções ajuizadas, que quando celebrados obrigavam a fazer constar a cláusula "cada parte arcará com os honorários de seus patronos", ceifando, assim, dos advogados do BNDES o direito em questão.

Mas o disposto no art. 4º da Lei n. 9.527, de 10 de dezembro de 1997 - que retirava aos advogados empregados do banco reclamado o direito ao recebimento da verba honorária padecia de inconstitucionalidade.

Assim, o Conselho Federal da OAB logo intentou a ADIN 3396, visando o controle concentrado e a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que vedava o repasse de honorários aos advogados de empresas públicas, ADIN esta na qual a reclamante atuou como Amicus Curiae e que foi julgada parcialmente procedente conforme se explicitará mais adiante para garantir o direito aos ora substituídos.

É de se dizer que o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, na ação abstrata e concentrada de inconstitucionalidade, superou o impasse criado pelo art. 4º da Lei 9527/97, em relação aos ora substituídos, ao expressar que os honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em sentenças ou acórdãos, são de titularidade dos advogados empregados, considerado o regime de direito privado e concorrencial da Reclamada, "ex vi" do disposto no art. 173, II, da Constituição da República, forte na declaração de inconstitucionalidade, e, mediante interpretação conforme à Magna Carta, do disposto no

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - ea08c49

art. 4º da Lei 8.527, de 10/12/1997, cuja ementa segue, destacados os pontos pertinentes e relevantes à presente demanda.

> (...)
>
> ADVOGADOS EMPREGADOS EM EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA SUJEITAS À CONCORRÊNCIA. ART. 171, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (NA REDAÇÃO ORIGINAL). INTERPRETAÇÃO CONFORME. (...)
>
> 7. O poder público, quando exerce atividade econômica em regime de livre concorrência, precisa nivelar-se aos demais agentes produtivos para que não se façam olvidar princípios da ordem econômica, em especial o da livre concorrência (CF, art. 170, IV), que seria malferido se o Estado pudesse atuar na ordem econômica privada observando disciplina mais generosa para seus empreendimentos. Por isso, as empresas estatais não monopolistas devem submeter-se às mesmas regras legais aplicáveis à concorrência privada, inclusive no que tange às normas trabalhistas. 8. Analisando-se o disposto nos arts. 18 a 21 do Estatuto da OAB, cuja aplicação aos advogados das empresas públicas e sociedades de economia mista foi vedada pela lei impugnada, observa-se que nada ali pode ser negado a advogado empregado público de empresa concorrencial, a saber: a) independência técnica; b) desobrigação de prestar serviços fora da relação de trabalho; c) limite de 8 horas diárias de trabalho; d) salário mínimo profissional; e) horas extras com 100% de acréscimo; f) adicional noturno com 25% de acréscimo; e g) percepção de honorários de sucumbência nas ações em que o empregador for parte. (...)
>
> **10. Empregados de empresa pública, sociedade de economia mista ou subsidiária que não seja monopolista nem receba recursos da Fazenda Pública para despesas de pessoal e**

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - ea08c49

FENADV
Federação Nacional dos Advogados

> custeio em geral não estão sujeitos ao teto remuneratório do serviço público, como já consignou o Supremo em vários precedentes, ao interpretar o disposto no art. 37, § 9º, da Carta da República, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/1998 (por exemplo: AI 563.842 AgR, Primeira Turma, Relator o ministro Marco Aurélio, DJe de 1º de agosto de 2013; RE 572.143 AgR, Primeira Turma, Relator o ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 25 de fevereiro de 2011).
>
> 11. Ação conhecida e pedido julgado parcialmente procedente para, atribuindo-se interpretação conforme ao art. 4º da Lei n. 9.527, de 10 de dezembro de 1997, excluir-se de seu alcance apenas os advogados empregados públicos de empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias não monopolistas (isto é, que se submetam à livre concorrência econômica com empresas privadas), observado o teto remuneratório, quanto à remuneração total (salário mais gratificações, adicionais e honorários) do advogado empregado público de empresa estatal dependente da entidade pública que autorizou sua criação (CF, art. 37, § 9º, na redação dada pela Emenda de n. 19/1998, c/c art. 2º, III, da Lei Complementar n. 101/2000).
>
> (...) (ADI 3396, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 23-06-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 30-09-2022 PUBLIC 03-10-2022)

Não obstante esse pronunciamento, do V. acórdão nº 3396, publicado em 03/10/2022, houve embargos declaratórios da autora e do Conselho Federal onde foram prestados esclarecimentos, mas rejeitados tendo transitado em julgado a decisão em 01/12/23.

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - ea08c49

FENADV
Federação Nacional dos Advogados

Mas, apesar de reiteradas tentativas conciliatórias que foram feitas pela reclamante, a seguir melhor explicitadas, até o presente momento o Reclamado não fez o repasse dos valores e títulos que subtraiu a seus titulares, que a eles fazem jus desde o advento do Estatuto do Advogado (Lei nº 8906/94), profissionais da advocacia que mantem contratos de trabalho em fluência, suspensos ou extintos, por qualquer motivo.

Segundo o que restou decidido na ADI 3396 – reitere-se, em interpretação conforme do art. 4º. da Lei n. 9.527/97 transitada em julgado confo'rme exposição infra, os advogados assalariados do reclamado fazem jus aos honorários advocatícios nos processos onde atuaram e atuam no interesse do banco, conforme previsto na Lei 8.906/94 (EOAB).

A bem da verdade, logo após o advento do trânsito em julgado dos Acórdãos proferidos na ADIN 3396, o reclamado, embora numa falsa aparência de curvar-se ao entendimento do STF, admitiu em mensagem endereçada aos advogados do seu quadro ser-lhes devidos, na esteira da comentada decisão soberana do STF, os honorários advocatícios que o Banco vem recebendo há anos e que se encontram depositados em seu poder, mas de fato pertencem aos advogados que mantiveram e os que mantém vínculo empregatício com o banco, ou seja, o Reclamado já não nega mais o direito material buscado nesta demanda.

É isso que se extrai deste trecho da mensagem eletrônica enviada aos advogados empregados do banco (doc. 11), que a reclamante pede vênia para transcrever:

> *".*Assunto: Comunicado - Honorários de Sucumbência...*Informamos que em 01/12/2023 transitou em julgado a decisão final da ADIN 3396, que tramitou no Supremo Tribunal Federal, e tratava do direito ao recebimento de honorários de sucumbência por advogados de empresas públicas.*

E prossegue, a mensagem: "

> ...*O entendimento final foi no sentido de que o art. 4º da Lei federal nº 9.527/1997 não se aplica aos advogados de empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias não monopolistas (isto é, que se submetam à livre concorrência econômica com empresas privadas),*

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - ea08c49

FENADV
Federação Nacional dos Advogados

> *como é o caso do BNDES.* E conclui o reclamado: "*Portanto, permanece aplicável aos advogados das empresas públicas a regra geral presente no art. 21, do Estatuto da OAB.*"

A partir de 2018 iniciou-se junto ao banco reclamado a busca pelo diálogo e instrumentos com vista à retomada do rateio dos honorários advocatícios, embora sem sucesso, conforme se pode aferir das reuniões, ofícios, cartas e comunicados anexos.

O banco reclamado, contudo, não só vem se negando a negociar qualquer entendimento para o conjunto dos seus advogados empregados, desmotivadamente, é claro, apesar de tentar aparentar boa vontade, anunciando que fará uma reunião com todos os advogados para tratar do assunto, conforme excerto da referida mensagem a seguir transcrito:

> "*Desse modo, estão sendo adotadas as providências necessárias para o adequado atendimento da legislação, com a oportuna* ***participação de todos os interessados para debate e deliberação****, com vistas a conferir a necessária segurança jurídica no cumprimento da decisão." (Grifamos).*

A enunciada reunião com a "***participação de todos os interessados para debate e deliberação"*** equivale a uma assembleia de trabalhadores, posto que com os advogados interessados, diretamente, e somente com eles, sob talante patronal, a pretexto de tratar do pagamento dos honorários.

A conduta equivale a passar por cima da representação coletiva dos seus advogados assalariados, ainda que *tente justificar ser "****com vistas a conferir a necessária segurança jurídica no cumprimento da decisão.****",* pois busca estabelecer um entendimento direto com cada um dos advogados, mormente quando se sabe que o banco tem organizado "GPs", grupos trabalho com advogados, o que não exclui a pressão que vem exercendo e que pretende continuar a exercer sobre seus empregados advogados, revelando, na verdade, uma prática antissindical, quando já há inúmeras iniciativas da federação reclamante de busca de entendimento coletivo com o reclamado.

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - ea08c49

FENADV
Federação Nacional dos Advogados

Aliás, fica mais grave a ação patronal quando se sabe que o reclamado não só fez cessar os rateios há décadas, como também nesse longo período passou a renunciar aos honorários devidos pelos entes processuais passivos e vencidos, em muitos casos, inobstante a óbvia impossibilidade de transigir-se em relação a direitos de terceiros (advogados empregados), daí a razão de afastar da composição da lide a Federação reclamante, ora autora.

A ADIN 3396

À guisa de historiar, a ADIN nº 3.396, como já dito, proposta ante o Excelso Pretório, visou o controle concentrado e a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que vedava o repasse de honorários aos advogados de empresas públicas, dentre os quais aos ora substituídos.

Referida ADIN foi acolhida em parte, é dizer, julgada parcialmente PROCEDENTE (acórdãos em inteiro teor e certidão de trânsito julgado em anexo – docs. 12 a 14). Nessa ação nobre a reclamante foi admitida, atuou e participou como "amicus curiae".

O texto decisório ficou assim ementado:

> EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONHECIMENTO. ART. 4º DA LEI N. 9.527/1997. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO A SERVIDORES PÚBLICOS DE DIREITOS PRÓPRIOS DE ADVOGADOS EMPREGADOS EM EMPRESA PRIVADA (LEI N. 8.906/1994, ARTS. 18 A 21). ADVOGADOS EMPREGADOS EM EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA SUJEITAS À CONCORRÊNCIA. ART. 171, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (NA REDAÇÃO ORIGINAL). INTERPRETAÇÃO CONFORME. 1. A questão constitucional posta nos autos consiste em decidir sobre afastar-se a incidência de uma das leis (no caso a Lei n. 9.527/1997, art. 4º), em favor de outra (Lei n. 8.906/1994 – Estatuto da OAB –, arts. 18 a 21), por inconstitucionalidade da primeira. O conflito não se dá propriamente entre as normas legais (até porque, fosse assim, se resolveria mediante a mera revogação da lei anterior pela posterior), mas, sim, de uma destas com a Constituição, ao

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - ea08c49

intentar afastar a aplicação da outra. 2. A ausência de impugnação do art. 3º, § 1º, do Estatuto da OAB não prejudica o conhecimento da ação direta. Na verdade, o autor deseja ver confrontado com a Constituição o dispositivo da Lei n. 9.527/1997 (art. 4º) que especificamente retira dos advogados da Administração Pública parcela de direitos reconhecidos aos advogados empregados, ao passo que o art. 3º do mesmo Estatuto faz justamente o contrário, incluindo os advogados servidores públicos no amplo conceito de "atividade de advocacia". Logo, seria paradoxal impugnar, nesta ação, esse último dispositivo. 3. O servidor público que exerce a advocacia na Administração direta, autárquica ou em fundação de direito público, ocupando cargo público, naturalmente não é alcançado pela disciplina típica do advogado empregado, na medida em que se submete a regramento constitucional e legal específico, de direito público, o qual lhe confere direitos e obrigações peculiares ao servidor público. 4. O Estatuto da Advocacia, cujo projeto nasceu no âmbito do Congresso Nacional (PL n. 2.938/1992, de iniciativa do deputado Ulisses Guimarães, do PMDB/SP), não poderia dirigir-se à disciplina dos advogados servidores públicos senão subsidiariamente, pois as leis que regem tais agentes são de iniciativa privativa do Presidente da República (e, por correspondência, nos âmbitos estadual, distrital e municipal, dos governadores e prefeitos), conforme disciplina do art. 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal. 5. A não aplicação dos arts. 18 a 21 do Estatuto da Advocacia às carreiras dos advogados servidores públicos não lhes gera prejuízo. Tais profissionais, como prevê o art. 3º, § 1º, do mesmo diploma, submetem-se a dois regimes – o do Estatuto da OAB e outro próprio do serviço público –, devendo neles haver acomodações recíprocas. Nessa coexistência entre regimes jurídicos, por vezes a norma de um derrogará a de outro, tudo à luz da Constituição Federal e dos princípios consagrados na Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro (LINDB). 6. Se a empresa pública

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - ea08c49

ou sociedade de economia mista é monopolista, isto é, não sujeita à concorrência de congêneres estritamente privadas, então eventual distinção de tratamento feita por lei federal relativamente aos empregados públicos (inclusive advogados), para atender peculiaridades do serviço, é constitucional, ainda que essa empresa não receba subsídios do Estado. Tal empresa, não estando sujeita à concorrência privada, se aproxima mais de um ente estatal que de uma empresa privada, de modo que não é lógico aplicar-se a regra niveladora do art. 173, § 1º, da Constituição Federal. Precedente. 7. O poder público, quando exerce atividade econômica em regime de livre concorrência, precisa nivelar-se aos demais agentes produtivos para que não se façam olvidar princípios da ordem econômica, em especial o da livre concorrência (CF, art. 170, IV), que seria malferido se o Estado pudesse atuar na ordem econômica privada observando disciplina mais generosa para seus empreendimentos. Por isso, as empresas estatais não monopolistas devem submeter-se às mesmas regras legais aplicáveis à concorrência privada, inclusive no que tange às normas trabalhistas. 8. Analisando-se o disposto nos arts. 18 a 21 do Estatuto da OAB, cuja aplicação aos advogados das empresas públicas e sociedades de economia mista foi vedada pela lei impugnada, observa-se que nada ali pode ser negado a advogado empregado público de empresa concorrencial, a saber: a) independência técnica; b) desobrigação de prestar serviços fora da relação de trabalho; c) limite de 8 horas diárias de trabalho; d) salário mínimo profissional; e) horas extras com 100% de acréscimo; f) adicional noturno com 25% de acréscimo; e g) percepção de honorários de sucumbência nas ações em que o empregador for parte. 9. A orientação do Supremo tem sido no sentido de que o recebimento de honorários por advogados públicos não pode implicar a superação do teto remuneratório do serviço público (ADIs 6.165, 6.178, 6.181, 6.197, Relator o ministro Alexandre de Moraes; e ADI 6.053, Relator do acórdão o ministro Alexandre

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - ea08c49

de Moraes, todas julgadas na sessão virtual de 12 a 19 de junho de 2020). Essa orientação é aplicável aos advogados com vínculo de emprego público, já que o art. 37, XI, da Constituição também se dirige aos empregados públicos. 10. Empregados de empresa pública, sociedade de economia mista ou subsidiária que não seja monopolista nem receba recursos da Fazenda Pública para despesas de pessoal e custeio em geral não estão sujeitos ao teto remuneratório do serviço público, como já consignou o Supremo em vários precedentes, ao interpretar o disposto no art. 37, § 9º, da Carta da República, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/1998 (por exemplo: AI 563.842 AgR, Primeira Turma, Relator o ministro Marco Aurélio, DJe de 1º de agosto de 2013; RE 572.143 AgR, Primeira Turma, Relator o ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 25 de fevereiro de 2011). 11. Ação conhecida e pedido julgado parcialmente procedente para, atribuindo-se interpretação conforme ao art. 4º da Lei n. 9.527, de 10 de dezembro de 1997, excluir-se de seu alcance apenas os advogados empregados públicos de empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias não monopolistas (isto é, que se submetam à livre concorrência econômica com empresas privadas), observado o teto remuneratório, quanto à remuneração total (salário mais gratificações, adicionais e honorários) do advogado empregado público de empresa estatal dependente da entidade pública que autorizou sua criação (CF, art. 37, § 9º, na redação dada pela Emenda de n. 19/1998, c/c art. 2º, III, da Lei Complementar n. 101/2000). 12. Se o advogado empregado público já foi admitido por meio de concurso cujo edital previa condições diversas daquelas constantes dos arts. 18 a 21 do Estatuto da OAB, prevalece o edital aceito pelo candidato sem impugnação sobre a presente interpretação conforme, em respeito às situações jurídicas constituídas.

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - ea08c49

FENADV
Federação Nacional dos Advogados

(ADI 3396, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 23-06-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 30-09-2022 PUBLIC 03-10-2022)

É dizer, em conformidade com a Constituição Federal e segundo a dicção do STF, os atuais empregados advogados (e aqueles que mantiveram contrato de trabalho no período de tramitação da referida ADIN), das empresas públicas de direito privado, no caso do banco reclamado nesta demanda processualmente substituídos, devem receber os honorários de sucumbência, fixados nas sentenças proferidas nos processos em que atuaram como patronos do empregador, o que o banco reclamado confessa no citado email, a serem apurados deste o advento do Estatuto da Advocacia.

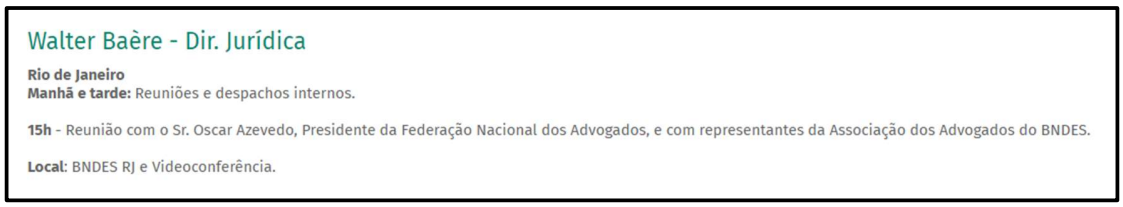
Diante disso, a reclamante retomou, com apoio e participação da Associação interna dos advogados - ADVBNDES, os esforços para ver regularizada a arrecadação e o repasse dos honorários advocatícios em testilha, com vistas ao seu rateio aos ora substituídos.

Inobstante, foram vãs as tentativas de solução amigável voltadas à observância fiel da decisão da Suprema Corte. O sistema reclamado persistiu em sua prática anterior. Consequentemente, só remanesceu a alternativa consubstanciada na presente iniciativa judicial.

Antes cumpre relatar a esse r. Juízo que a vertente ação foi precedida de diversas tentativas suasórias que envolveu Ofício DAP/PROC 2088/2018, de 09 de agosto de 2018, emitido pela Seccional da OAB/RJ (DOC. 15); Carta da ADVBNDES ao Diretor Jurídico do BNDES, de 13/09/2018 (DOC. 16); Mensagem eletrônica da ADVBNDES ao Superintendente da Área Jurídica e Chefe de Departamento do Contencioso de 1º/04/2019 (DOC. 17); Carta da ADVBNDES ao Superintendente da Área Jurídica 1 do BNDES, de 23/12/2019 (DOC. 18); Ofício da reclamante - FENADV n. 037/2023, de 16/02/2023, à Diretoria Jurídica do BNDES (DOC. 19); Reunião, a pedido da reclamante - FENADV, entre a Diretoria Jurídica do BNDES com esta reclamante e a ADVBNDES, ocorrida em 08/03/2023, conforme agenda oficial da diretoria do BNDES disponível em seu sítio eletrônico:

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - ea08c49

FENADV
Federação Nacional dos Advogados



Walter Baère - Dir. Jurídica

Rio de Janeiro
Manhã e tarde: Reuniões e despachos internos.

15h - Reunião com o Sr. Oscar Azevedo, Presidente da Federação Nacional dos Advogados, e com representantes da Associação dos Advogados do BNDES.

Local: BNDES RJ e Videoconferência.

Ofício FENADV n. 063/2023, de 29/05/2023, à Diretoria Jurídica do BNDES (DOC. 20); tentativa de mediação feita pela reclamante ao Ministério Público do Trabalho (MPT/DF), autuado como PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) nº 001504.2023.10.000/8, em 06/07/2023, com audiência também infrutífera (DOC. 21).

DO DIREITO EM SI

Conforme é cediço, o art. 133 da Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que o advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo que o art. 22 do Estatuto da Ordem do Advogados do Brasil, Lei n° 8.906/94 (EOAB), dispõe que a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

O art. 23 do mesmo Estatuto dispõe que "os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".

O art. 21 do mesmo EOAB é ainda mais específico, em relação aos ora substituídos, ao estabelecer que, ***"Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados."***

O art. 85, §14, do Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015), dispõe que os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

A Súmula Vinculante nº 47 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, aprovada na Sessão Plenária de 27/05/2015, reza, na mesma senda, que "os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam **verba de natureza alimentar** cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - ea08c49

FENADV
Federação Nacional dos Advogados

dessa natureza", a qual possui efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (art. 103-A da Constituição Federativa do Brasil).

A Comissão Nacional da Advocacia Pública do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, chegou a editar a Súmula n° 8 que dispõe que "os honorários constituem direito autônomo do advogado, seja ele público ou privado. E que a apropriação dos valores pagos a título de honorários sucumbenciais como se fosse verba pública pelos Entes Federados configura apropriação indevida".

Os honorários de sucumbência recebidos de terceiros pelo banco reclamado, provenientes das ações e incidentes patrocinados por membros dos órgãos jurídicos das Empresas Sistema BNDES, constituem-se, portanto, fundo comum para rateio entre todos os advogados dessas Empresas, conforme o disposto na lei n° 8.906/94 e na norma do art. 14 de seu Regulamento Geral, não tendo caráter salarial, porquanto recebidos de terceiros, não gerando, assim, qualquer espécie de obrigação trabalhista, fiscal ou tributária para o empregador.

Assim, esse dever obrigacional da Reclamada em relação a seus advogados empregados deve ser objeto de sentença condenatória em obrigação de dar imediata, por meio da Reclamante, entidade sindical de segundo grau, em regime de **substituição processual e legitimação extraordinária.**

Deve ser considerado o quadro nacional de empregados do banco Reclamado no período vindicado, inclusive para os atos da fase de execução, independentemente de assembleia geral, outorga de procurações e relação inicial dos substituídos. (STF, Tema 823 de repercussão geral do C. STF; STF - RE 210029 - Órgão julgador: Tribunal Pleno - Relator: Min. CARLOS VELLOSO - Redator do acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA - Julgamento: 12/06/2006 - Publicação: 17/08/2007; TST, Ag-RR-21799-81.2016.5.04.0332, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 24/06/2022) independentemente de recolhimento de custas, honorários periciais, eventual depósito recursal e condenação adversa em honorários advocatícios *(TST, RR-1026-29.2016.5.12.0029, 7ª Turma, Redator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 23/08/2019)*.

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - ea08c49

FENADV
Federação Nacional dos Advogados

De outro lado, o banco reclamado deve imediatamente começar a distribuir os honorários sucumbenciais que se apropriou e se apropria e dos quais se fez depositário, aos advogados em atividade, também por intermédio da reclamante que, por certo estará assessorada pela AdvBNDES, para que se proceda ao respectivo rateio aos legítimos beneficiários, no momento próprio.

Importa reiterar que os segmentos da categoria dos advogados, não organizados em sindicatos de primeiro grau, podem ser substituídos pela Federação Reclamante, simplesmente para que não quedem desprovidos da tutela do sistema confederativo, previsto no art. 8º de nossa Carta Maior.

DA PRESCRIÇÃO E DO LAPSO PRESCRICIONAL.

Anote-se que a fluência do prazo prescricional, em linha de princípio, deveria ser contada desde o advento do atual Estatuto do Advogado e da Ordem dos Advogados do Brasil, promulgado em 1994. Como é cediço, o prazo prescricional, em matéria de direito do trabalho, é de 5 (cinco) anos enquanto flui o contrato de trabalho, limitado a 2 (dois) anos após sua extinção. Nesse momento, tendo surgido o direito, exsurgiu, por igual, a ação judicial que lhe corresponde ("actio nata").

No entanto, cerca de três anos após, em 1997, veio à tona a retro mencionada lei que o derrogou, no particular.

Logo, a partir da derrogação cessou o curso do lapso prescricional, ou mais precisamente, foi interrompido. É de se dizer, ninguém mais poderia pedir em juízo o objeto da presente ação, sob pena de postular-se contra expresso texto legal, o que importa, inclusive, em infração disciplinar do causídico postulante.

Enquanto a parte do texto da lei, que aqui interessa, não foi derrogada pela declaração de "interpretação conforme à Constituição", um modo de retirar do mundo jurídico a norma, quando a interpretação conforme abala seu pretendido efeito, no todo ou em parte, não havia possibilidade de propositura da demanda judicial.

Essa renasceu na data de julgamento da Corte Suprema brasileira (dia 23/06/2022). E o quinquênio, como se constata, está no início de seu curso. Portanto, não há falar-se, eventualmente, em prescrição.

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - ea08c49

FENADV
Federação Nacional dos Advogados

DA INEXIGIBILIDADE DE CUSTAS E ISENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Em ações coletivas trabalhistas como a presente, a entidade reclamante, ao agir em substituição processual, equiparando-se ao próprio Ministério Público na defesa de atributos jurídicas de grupos humanos, está dispensada do recolhimento de custas ao Estado-Juiz e, no caso de extinção processual, com ou sem resolução do mérito, imune à condenação em custas e honorários advocatícios de sucumbência. como desde logo se requer.

Nesse sentido corre a jurisprudência de nosso Tribunal Superior do Trabalho, forrada de razões sociológicas, "verbis":

> "(...)
>
> SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - SINDICATO SUCUMBENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - LIDE QUE DERIVA DA RELAÇÃO DE EMPREGO.
>
> Evidenciado equívoco da decisão monocrática que não conheceu do recurso de revista no tópico atinente aos honorários advocatícios sucumbenciais, impõe-se o provimento do agravo neste capítulo porquanto demonstrada a violação do art. 87 da Lei nº 8.078/1990.
>
> Agravo conhecido e provido para determinar o processamento do recurso de revista.
>
> RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO AUTOR - INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DO CPC/2015 - ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SINDICATO - AÇÃO COLETIVA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - MÁ- FÉ - COMPROVAÇÃO - INOCORRÊNCIA.
>
> A atuação coletiva dos sindicatos como associação está sujeita às disposições do Código de Defesa do Consumidor e da Lei da Ação Civil Pública, inclusive quanto aos honorários advocatícios. Nessas leis, há previsão específica no tocante à condenação da parte reclamante ao pagamento da verba em comento, que somente

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - ea08c49

FENADV
Federação Nacional dos Advogados

ocorrerá quando for comprovada a má-fé, conforme os arts. 87, parágrafo único, do CDC e 18 da Lei da Ação Civil Pública.

Uma vez que não foi registrada nenhuma deslealdade processual do sindicato autor a ensejar a caracterização da litigância de má-fé, impõe-se a exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1026-29.2016.5.12.0029, 7ª Turma, Redator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 23/08/2019).

DAS TENTATIVAS DE COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL

Considerando-se que nossa Suprema Corte derrogou o disposto no art. 4º da Lei nº 9.527/1997, em 2022, dando interpretação conforme à Constituição à parte final desse dispositivo, para deixar assentado que os honorários advocatícios sucumbenciais, revertidos, por sentenças e acórdãos, às empresas públicas submetidas a regime jurídico de direito privado, devem ser repassados a seu corpo funcional de causídicos, para compartilhamento entre eles, seus jurídicos titulares, cessando sua retenção pelo empregador e respeitado o direito de seus empregados, a Reclamante, a partir da publicação do v. ACÓRDÃO, desencadeou reiteradas tentativas de solução consensual do conflito, todavia infrutíferas.

O banco reclamado, à frente a diretoria e gerentes da área jurídica, foi refratário e só agora, após o trânsito em julgado do v. Acórdão, apesar de já admitir o direito reivindicado, ainda resiste ao comando legal.

Insiste, injustificadamente, em obstruir repasses dos honorários retidos e dificulta o recebimento regular da verba alimentícia em apreço, além de atuar para dificultar a regularização de uma situação há muito resolvida em outras empresas públicas da mesma natureza, como são os casos do Banco do Brasil, Petrobrás, Caixa Econômica Federal e Correios, dentre outras.

Na verdade o banco reclamado, ao agir assim, fazendo movimentação que ignora a representação sindical dos advogados empregados, o que se deduz do trecho da mensagem enviada somente aos advogados assalariados do banco reclamado, onde aduzem: "...*estão sendo adotadas as providências necessárias para o adequado atendimento da legislação, com a oportuna participação de todos os interessados para*

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - ea08c49

FENADV
Federação Nacional dos Advogados

debate e deliberação, com vistas a conferir a necessária segurança jurídica no cumprimento da decisão.", na verdade se distancia da solução definitiva da pendenga e quer deixar os ora substituídos expostos a seu inquestionável poder de pressão, o que merece ser coibido por esta Justiça Especializada.

Veja-se o teor da mensagem do banco aos advogados:

> *"... Prezado (a) advogado (a) das empresas do Sistema BNDES,*
> *Informamos que em 01/12/2023 transitou em julgado a decisão final da ADIN 3396, que tramitou no Supremo Tribunal Federal, e tratava do direito ao recebimento de honorários de sucumbência por advogados de empresas públicas.*
> *O entendimento final foi no sentido de que o art. 4º da Lei federal nº 9.527/1997 não se aplica aos advogados de empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias não monopolistas (isto é, que se submetam à livre concorrência econômica com empresas privadas), como é o caso do BNDES. Portanto, permanece aplicável aos advogados das empresas públicas a regra geral presente no art. 21, do Estatuto da OAB.*
> *Desse modo, estão sendo adotadas as providências necessárias para o adequado atendimento da legislação, com a oportuna participação de todos os interessados para debate e deliberação, com vistas a conferir a necessária segurança jurídica no cumprimento da decisão.*
> *No caso de eventuais dúvidas e maiores esclarecimentos, favor contactar a Área Jurídica Institucional do BNDES, por meio do e-mail* **sup-aji@bndes.gov.br**
> *Atenciosamente,*
> *ARH."*

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - ea08c49

FENADV
Federação Nacional dos Advogados

Consequentemente, impõe pugnar, em final sentença, a condenação do banco Reclamado no repasse dos honorários sucumbenciais retidos, devidos a seus substituídos, já vencidos, judiciais ou extrajudicialmente, e já depositados em seu poder, no repasse imediato dos honorários dos advogados que vierem a ser auferidos doravante, acrescidos os valores históricos de atualização monetária e juros moratórios de 1% ao mês, desde os respectivos vencimentos.

O banco reclamado também merece ser condenado em perdas e danos consistentes em lucros cessantes, porquanto, em todas essas décadas, não só renunciou ou fez renunciar indevidamente, em diversos acordos judiciais que encetou a honorários advocatícios, como aplicou em termos financeiros o que arrecadou efetivamente.

Esses acréscimos merecem ser destinados aos causídicos ora substituidos, pois é dever do banco ressarcir seus credores (*"jus sum cuique tribuere"*), cujos valores se apurará mediante perícia desde logo requerida, tudo a ser comprovado no curso do processo e/ou apurado e individualizado em regular fase de execução, vis a vis os artigos 769 da CLT e as disposições contidas no art. 324, §1º, I, II e III do CPC, ponderando-se que a condenação do reclamado em situações como as retro mencionadas é genérica, nos termos do art. 95 Lei 8.078/90 (CDC).

Postula, ainda, a Federação reclamante, a condenação do banco reclamado no pagamento de honorários assistenciais, no importe de 20% (vinte por cento) sobre a condenação efetiva, segundo o disposto no art. 22, parágrafo 6º, a lei 8.906/94.

Por fim, e como única restrição aos beneficiários na oportunidade do rateio, pede a retenção (desconto) de taxa assistencial incidente de pelo menos de 5% (cinco por cento) sobre o montante - Tema 935 do STF.

DO PEDIDO

Ante o exposto, pede a Reclamante, por si, e em substituição processual:

a) a concessão de MEDIDA LIMINAR INITIO LITIS para observância de obrigação de fazer (executar o procedimento adaptado à Constituição pelo STF), sob pena de "astreintes" que forem fixadas pelo prudente arbítrio de V. Exa., efetuando o banco Reclamado, desde sua intimação, a transferência de todos os importes sucumbenciais à

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - ea08c49

FENADV
Federação Nacional dos Advogados

conta da reclamante, para que esta promova – em conjunto com a AdvBndes o devido rateio no universo de seus titulares;

b) Obrigação de abster-se de realizar reuniões e/ou assembleia, instituir "grupos" de trabalho com os advogados assalariados sem a presença do representante da reclamante;

c) a condenação do Reclamado no repasse e/ou pagamento dos honorários já depositados em seu poder, de imediato, bem como, dos honorários de advogado que vierem a ser auferidos, considerados os advogados empregados com contratos de trabalho em curso, suspensos ou extintos, acrescidos os valores históricos de atualização monetária, juros moratórios de 1% ao mês, desde os respectivos vencimentos, a apurar em regular execução;

d) perdas e danos consistentes em lucros cessantes, quanto aos honorários que renunciou ou fez renunciar indevidamente em acordos judiciais que encetou, e/ou referentes aos valores que arrecadou e aplicou em termos financeiros desde a promulgação da Lei 8.906/94, compensados eventuais valores repassados sob o mesmo título, a apurar em regular execução;

e) apuração dos valores pugnados mediante perícia desde logo requerida, a ser levada a efeito na fase na fase de execução, vis a vis os artigos 769 da CLT e as disposições contidas no art. 324, §1º, I, II e III do CPC.

Para regular desenvolvimento do feito, requer:

a) a **citação** do reclamado para comparecer à audiência a ser designada por Vossa Excelência e, em querendo, apresentar a defesa que tiver, sob pena de sofrer os efeitos da revelia e confissão; e

b) provar o alegado por todos os meios probatórios em direito admitidos em especial pelo depoimento pessoal do reclamado, provas testemunhais e pericial e juntada de novos documentos, especialmente levantamento contábil por perito para apurar os valores pelo reclamado arrecadados sob a rubrica de honorários, no período posterior à edição da Lei Federal nº 8.906/94 e os valores que tenha, porventura, renunciado indevidamente.

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - ea08c49

FENADV
Federação Nacional dos Advogados

c) Determinação ao banco reclamado de juntada de planilhas com todos os valores históricos arrecadados a título de honorários advocatícios, com as datas da efetiva arrecadação, sob as penas da Lei.

Requer-se a intimação do Reclamado para dar cumprimento imediato à antecipação da tutela, em sendo deferida e que deverá ser convolada em definitiva, neste caso, por ocasião do julgamento da ação.

Dá-se à causa o valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), na impossibilidade de mensuração imediata do total condenatório.

Requer, ainda, que todas as publicações e demais atos sejam endereçados ao advogado Oscar Alves de Azevedo, inscrito na OAB/SP nº 74.511.

Termos em que pedem deferimento

Brasília, 23 de fevereiro de 2024.

OSCAR ALVES DE AZEVEDO

OAB/SP 74.511

Marcio Sotelo Felippe

OAB/SP 56.986

AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA

OAB/SP 40.152

NATHALIA ALVES DE AZEVEDO

OAB/SP 297.645

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - ea08c49

FENADV
Federação Nacional dos Advogados

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS ANEXOS: Procuração FENADV;

2- Cartão CNPJ da FENADV;
3- Estatuto Social da FENADV;
4- Ata de eleição da FENADV (registrada e arquivada no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas);
5- Ata de posse dos membros da Diretoria da FENADV;
6- Comprovante de cadastro da FENADV no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE);
7- Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre BNDES e FENADV em 19/05/1995;
8- Edital conjunto de convocação de assembleia da FENADV e ADVBNDES;
9- Ata da A.G.E. Virtual da FeNAdv e AdvBndes, realizada em 19.01.2023;
10- Regulamento de honorários dos Advogados das empresas do sistema BNDES aprovado na assembleia de 19/01/2023;
11- Comunicado via e-mail da ARH do BNDES aos advogados empregados datado de 15/12/2023;
12- Acórdão em inteiro teor do julgamento da ADI 3396/DF;
13- Acórdão em inteiro teor do julgamento dos embargos de declaração opostos ao acórdão que julgou a ADI 3396/DF;
14- Certidão de trânsito em julgado da ADI 3396/DF;
15- Ofício DAP/PROC 2088/2018 de 09 de agosto de 2018, emitido pela Seccional da OAB/RJ;
16- Carta ADVBNDES ao Diretor Jurídico de 13/09/2018;
17- Mensagem eletrônica da ADVBNDES ao Superintendente da Área Jurídica e Chefe de Departamento do Contencioso de 1º/04/2019;
18- Carta da ADVBNDES ao Superintendente da Área Jurídica 1 do BNDES, de 23/12/2019;
19- Ofício FENADV n. 037/2023, de 16/02/2023, à Diretoria Jurídica do BNDES;
20- Ofício FENADV n. 063/2023, de 29/05/2023, à Diretoria Jurídica do BNDES;
21- Comunicados da ADVBNDES enviadas a todos os advogados do BNDES
22- Portaria que instaurou mediação no MPT/DF (PA nº 001504.2023.10.000/8).

PJe
Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - ea08c49
https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/24022615252554800000039418814?instancia=1
Número do documento: 24022615252554800000039418814

FENADV

Federação Nacional
dos Advogados

PROCURAÇÃO

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS, entidade de classe de âmbito nacional, inscrita no CNPJ nº 61.363.404/0001-34 e no Cadastro Nacional das Entidades Sindicais - CNES, cf. processo nº 2400000176590 do Ministério do Trabalho, com sede na Rua da Quitanda, nº 96 - 8º andar - Centro - São Paulo/SP- CEP 01012-010, neste ato representada por seu presidente Dr. Oscar Alves de Azevedo, OAB/SP 74511, pelo presente instrumento outorga aos advogados **MARCIO SOTELO FELIPPE**, cpf: 673.683.448-15 e inscrito na OAB/SP sob nº 56986, endereço eletrônico marciosotelo@gmail.com e **OSCAR ALVES DE AZEVEDO**, brasileiro, divorciado, advogado, CPF n. 007.924.048-82, inscrito na OAB/SP sob o nº 74511, endereço eletrônico oscar@oscarazevedo.com.br, que poderão ser intimados dos atos processuais na Rua da Quitanda, nº 96 - 8º andar - Centro - CEP 01012-010 - São Paulo – SP, os poderes para o foro em geral e os especiais para renovar, acordar, receber quantias e delas dar quitação, prestar compromissos, levantamento de alvarás judiciais em todas as instâncias de qualquer juízo, perante terceiros fora delas, defender os direitos e interesses da outorgante podendo para tanto, acionar, contestar, recorrer, excepcionar, embargar, reconvir, ratificar, retificar, nomear e impugnar peritos, declarar ou impugnar créditos, representar em órgãos públicos, enfim, praticar todos os atos indispensáveis ao desempenho deste mandato, tudo com fins específicos de atuar e promover ação coletiva em favor dos advogados empregados e ex-empregados do Banco Nacional de Desenvolvimento Social e Econômico – BNDES/SISTEMA BNDES podendo, ainda, substabelecerem, no todo ou em parte, os poderes recebidos, com ou sem reservas.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2024.

OSCAR ALVES DE AZEVEDO
Presidente

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - juntado em: 26/02/2024 16:01:39 - 857b9f6
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24022615431670000000000519184?instancia=1
Número do documento: 24022615431670000000000519184

FENADV

Federação Nacional dos Advogados

SUBSTABELECIMENTO

OSCAR ALVES DE AZEVEDO, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção de São Paulo, sob o nº 74.511, *substabeleço os poderes ad judicia com reserva de iguais*, na pessoa de **AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção de São Paulo, sob o nº 40.152, e **NATHALIA ALVES DE AZEVEDO**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, seção de São Paulo, sob o nº 297.645, os poderes conferidos por **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS - FENADV**, através de Instrumento Particular de mandato anexo, para representá-la em AÇÃO COLETIVA em face de BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES na Vara do Trabalho de Brasília - Distrito Federal.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2024

OSCAR ALVES DE AZEVEDO

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - c3fdda9
https://pje.trt10.jus.br/pjekz-web/autos/1002134.2024.5100000/processo/1
Número do documento: 24022616412939200000000

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
61.363.404/0001-34 MATRIZ		04/09/1989

NOME EMPRESARIAL FEDERACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.20-1-00 - Atividades de organizações sindicais
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 313-1 - Entidade Sindical

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R QUITANDA	96	8 ANDAR

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
01.012-010	CENTRO	SAO PAULO	SP

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
fenadv@uol.com.br	(11) 3106-7032/ (11) 3104-0608

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	03/11/2005

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **13/06/2023** às **15:24:41** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

ASSINADO DIGITALMENTE
SARAH HAKIM
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - c06e87a
https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/24022615342170100000039419189?instancia=1
Número do documento: 24022615342170100000039419189

6º
Microfilmagem
78016

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS
FeNAdv

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - CONSTITUIÇÃO E FINS

Artigo 1º. A **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS - FeNAdv**, organização sindical de grau superior da categoria profissional liberal dos "advogados", fundada em 11 de março de 1989, com sede e foro em São Paulo, Capital do Estado de São Paulo, foi constituída, por tempo indeterminado, para coordenar as atividades dos Sindicatos de Advogados de todo o Brasil e representar os profissionais do direito em nível nacional, na forma da lei e do presente Estatuto.

Parágrafo primeiro: Compreendem-se na representação da Federação os Advogados e estagiários de direito que:

a) executam suas atividades para as empresas privadas em geral, nos vários setores econômicos, industrial, comercial, rural, financeiro, de transportes e de serviços em geral, sob qualquer modalidade de contratação;

b) executam suas atividades junto à administração direta e indireta da União, Distrito Federal, Estados e Municípios, compreendendo todas repartições públicas, inclusive as autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

c) executam suas atividades para bancas de advocacia, como profissionais liberais, autônomos, empregados ou associados;

d) executam suas atividades para organizações sindicais, conselhos profissionais, organizações não governamentais e entes da sociedade civil em geral.

Parágrafo segundo: A Federação é integrada por Sindicatos de Advogados Estaduais, Distrital, Regionais e Municipais.

Artigo 2º. A Federação tem por finalidade:

I. conduzir as reivindicações dos Advogados em nível nacional, interestadual, estadual, regional ou municipal, conforme a organização sindical existente;

II. assistir os sindicatos e os membros da categoria profissional representada, defender seus direitos e interesses;

III. promover o desenvolvimento, o aprimoramento cultural e técnico dos profissionais abrangidos na representação;

IV. representar os Advogados inorganizados sindicalmente;

V. representar, em negociações coletivas e dissídios coletivos, os Advogados que prestam serviço a empresas ou instituições de âmbito nacional e que se encontrem excluídos da abrangência dos dissídios coletivos regionais;

VI. estabelecer o intercâmbio cultural e técnico entre as organizações sindicais filiadas e outras entidades classistas.

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 59a2ca1

6º Microfilmagem 78016

CAPÍTULO II - PRERROGATIVAS E DEVERES

Artigo 3º. São prerrogativas da Federação:

I. defender, perante as autoridades competentes, administrativas e judiciárias, e perante particulares, os direitos e interesses individuais e coletivos dos profissionais que representa, inclusive como substituta processual ou através de ações coletivas para defesa de interesses difusos, abrangentes da categoria profissional representada;

II. conduzir as reivindicações da categoria representada, negociar, eleger árbitros, celebrar contratos, convenções e acordos coletivos de trabalho;

III. instaurar dissídios trabalhistas, coletivos ou individuais;

IV. deflagrar greve;

V. eleger seus representantes;

VI. fixar contribuições às organizações sindicais de graus inferiores e aos Advogados inorganizados sindicalmente, para custeio de suas atividades;

VII. impetrar mandado de segurança coletivo, independentemente de assembléia geral específica dos interessados;

VIII. impetrar individualmente ou como assistente, ações civis públicas e ações diretas de inconstitucionalidade, na defesa dos interesses profissionais e dos interesses difusos e indivisíveis da sociedade;

IX. ter representantes nos órgãos de discussão e deliberação sobre interesses, trabalhistas e previdenciários, dos trabalhadores;

X. instituir tribunais arbitrais e outros órgãos previstos em lei;

XI. filiar-se a organizações nacionais e internacionais.

Artigo 4º. A Federação tem como deveres e objetivos:

I. defender a unidade da representação sindical dos Advogados;

II. defender as liberdades individuais e coletivas, a justiça social e os direitos fundamentais do cidadão;

III. lutar pela efetivação e avanço dos direitos e garantias sociais e individuais, constitucionalmente previstos;

IV. contribuir para o aperfeiçoamento do pleno estado democrático de direito, das instituições sindicais e judiciárias;

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 59a2ca1

Fls.: 31
Microfilmagem
78016

V. propugnar pela justiça, paz e solidariedade entre os povos, pela soberania nacional e pelo desenvolvimento inclusivo, fim da corrupção institucionalizada e pela redistribuição do conhecimento e riqueza internacionais, sem domínio de um país sobre outro;

VI. propugnar pela instituição de tribunais arbitrais trabalhistas de âmbito internacional;

VII. unir e organizar os integrantes da categoria representada, inclusive aposentados, pela defesa de seus direitos profissionais, morais e materiais, sociais e econômicos, individuais e coletivos;

VIII. promover atividades educativas e culturais de interesse dos membros da categoria representada;

IX. promover a seguridade complementar para os Advogados e demais membros da categoria representada, na forma legal, diretamente ou através de entidade própria, para tal constituída;

X. prestar assistência técnica e jurídica a seus filiados, junto ao Tribunal Superior do Trabalho e demais Cortes Superiores e entes administrativos sediados na Capital da República, na medida de suas possibilidades;

XI. implantar sistemas de informática para atender os seus filiados e facilitar a intercomunicação entre todos;

XII. promover os estudos e o lazer, instituir prêmios para trabalhos no campo institucional e jurídico e prestar serviços, o quanto possível, aos seus filiados e membros da categoria profissional representada;

XIII. promover a coordenação e integração das ações e políticas das entidades federativas de representação profissional, dentro dos objetivos da Entidade;

XIV. promover o relacionamento, colaboração estratégica, ações conjuntas, integração e coordenação de políticas comuns das entidades de representação de advogados.

CAPÍTULO III - DOS FILIADOS

Artigo 5º. Todos os Sindicatos de Advogados têm direito de se filiarem à Federação.

Parágrafo primeiro: Não haverá, em qualquer hipótese, discriminação por razões ideológicas, políticas, filosóficas ou outras, que impeçam a filiação.

Parágrafo segundo: Excepcionalmente, por deliberação do Conselho de Representantes, poderão ser aceitas filiações de Associações de Advogados, desde que não haja conflito de interesses com as organizações sindicais filiadas e mediante parecer favorável da Diretoria Executiva. Tais Associações filiar-se-ão como "solidárias", não tendo o direito de votar e ser votada, por seus representantes.

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 59a2ca1

Microfilmagem 78016

Artigo 6º. O Sindicato filiado goza dos seguintes direitos:

I. participar do Conselho de Representantes, votar e ser votado, através dos seus Delegados, em conformidade com este Estatuto;

II. participar nos Congressos, por seus representantes, nos termos deste Estatuto;

III. participar das atividades culturais, sociais e outras que forem organizadas pela Federação;

IV. utilizar as atividades e serviços prestados pela Federação;

Artigo 7º. São deveres do filiado:

I. comparecer às Assembléias Gerais e aos Congressos, acatando, democraticamente, suas deliberações;

II. respeitar e cumprir o Estatuto da Federação;

III. pagar pontualmente as contribuições fixadas pela Assembléia Geral;

IV. divulgar as atividades da Federação, em sua base territorial;

V. prestigiar a Federação;

VI. informar, no prazo de trinta dias, as alterações havidas em seus órgãos de direção e de representação;

VII. eleger ou designar, na forma de seus estatutos, os delegados junto à Federação com direito a voto nas eleições, nas Assembléias Gerais e nos Congressos;

VIII. encaminhar à Federação cópia de seu Estatuto e eventuais alterações, no prazo de trinta dias após sua aprovação;

IX. remeter à Federação cópia das atas de suas eleições e posse, no prazo de trinta dias das respectivas lavraturas.

Parágrafo único: O não pagamento de três contribuições regulares e consecutivas, suspenderá automaticamente os direitos do filiado, enquanto durar a inadimplência, e o sujeitará à eliminação do quadro da Federação, a critério do Conselho de Representantes.

Artigo 8º. O Sindicato filiado, quite com suas obrigações sociais, terá dois delegados junto ao Conselho de Representantes da Federação, com direito a voz e voto.

Parágrafo primeiro: As reuniões do Conselho de Representantes serão denominadas Assembléias Gerais.

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 59a2ca1

Microfilmagem 78016

Parágrafo segundo: Os Delegados Representantes assumirão no Conselho de Representantes mediante a apresentação da ata de posse no Sindicato, a qual deverá conter as datas de início e de término do mandato.

Parágrafo terceiro: As substituições ou impedimentos dos Delegados Representantes somente surtirão efeito junto à Federação após comunicação escrita do respectivo Sindicato.

Artigo 9º. Não respondem, solidária ou subsidariamente, pelas obrigações contraídas pela Federação, os Sindicatos a ela filiados (seja por si, seja por seus dirigentes ou por seus associados), nem os membros da categoria profissional diretamente representados pela Entidade, nem, tampouco, os Dirigentes e Representantes da própria Federação.

CAPÍTULO IV - DA DISCIPLINA

Artigo 10. O Sindicato filiado estará sujeito às penalidades de:

I. advertência, quando desrespeitar os Estatutos, as deliberações da Assembléia Geral, do Congresso, da Diretoria ou da Diretoria Executiva:

II. suspensão, por até noventa dias, quando:
   1) reincidir em falta prevista no item anterior;
   2) atingir a reputação moral da Federação ou dos seus dirigentes;

III. eliminação, quando:
   1) violar gravemente o Estatuto da Federação;
   2) já suspenso, reincidir em falta prevista nos itens I ou II deste artigo;
   3) se desviar de seus fins sindicais, revelar espírito de discórdia, voltando-se contra a Federação, atuar contrariamente aos interesses dos Advogados ou se omitir na defesa de seus direitos.

Parágrafo primeiro: As penas de advertência e de suspensão serão aplicadas pela Diretoria Executiva; a de eliminação será imposta pela Assembléia Geral, mediante proposta da Diretoria Executiva, com parecer favorável da Comissão de Ética e desde que comprovada a falta, a juízo da Assembléia Geral, assegurado ao acusado o contraditório e amplo direito de defesa; a de eliminação motivada pela inadimplência, será aplicada mediante a constatação do atraso contumaz nos pagamentos das contribuições, observados os critérios de oportunidade e/ou conveniência.

Parágrafo segundo: A Comissão de Ética instaurará o procedimento disciplinar de eliminação por provocação da Diretoria Executiva, notificando o filiado, por via postal com comprovante de recebimento, no endereço que constar de seus assentamentos para, no prazo de trinta dias, contados do recebimento, oferecer sua defesa.

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 59a2ca1

Microfilmagem
78016

Parágrafo terceiro: Decorrido o prazo, a Comissão de Ética decidirá, dentro de trinta dias.

Parágrafo quarto: Por solicitação do acusado ou iniciativa da Comissão de Ética, será admitida a produção de provas; tratando-se de prova testemunhal, caberá ao interessado trazer suas testemunhas à sede da Federação no dia e hora que forem designados pelo Presidente da Comissão de Ética; as declarações das testemunhas serão reduzidas a termo.

Parágrafo quinto: Se o parecer da Comissão de Ética for pela improcedência, o processo será arquivado; se for pela procedência, o Presidente da Federação, oportunamente, convocará Assembléia Geral para deliberar sobre a penalidade, ocasião em que o acusado terá o direito de defesa oral perante o plenário.

Parágrafo sexto: Contra a aplicação de penalidade de competência da Diretoria Executiva, o filiado terá o prazo de trinta dias, contados do recebimento da notificação, para recorrer à Assembléia Geral; contra a aplicação de penalidade pela Assembléia Geral, não haverá recurso.

Parágrafo sétimo: O recurso não terá efeito suspensivo e será julgado na primeira Assembléia Geral que se realizar.

Artigo 11. O filiado que for eliminado do quadro associativo poderá requerer à Diretoria Executiva a sua readmissão, desde que justificado o pedido.

Parágrafo único: O pedido de readmissão, após processado e instruído, será julgado pela Assembléia Geral.

CAPÍTULO V - DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO E DE REPRESENTAÇÃO DA FEDERAÇÃO

Artigo 12. São órgãos da Federação:

I. Assembléia Geral;

II. Diretoria Executiva;

III. Diretoria Plena;

IV. Conselho Fiscal;

V. Comissão de Ética;

VI. Congresso.

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 59a2ca1

Microfilmagem 78016

Seção I - DA ASSEMBLÉIA GERAL

Artigo 13. A Assembléia Geral é o órgão soberano da Federação e será composta pelos Delegados Representantes dos Sindicatos filiados.

Parágrafo primeiro: As deliberações da Assembléia Geral obrigam a Diretoria, os filiados e os membros da categoria representada, inclusive os inorganizados em sindicatos.

Parágrafo segundo: A Assembléia reunir-se-á quando convocada pelo Presidente da Federação, pela maioria da Diretoria Executiva, pela maioria da Diretoria Plena ou pela maioria dos Sindicatos filiados em pleno gozo de seus direitos sociais, para deliberar sobre prestação de contas, previsão orçamentária e outros itens constantes no ordem do dia.

Artigo 14. Compete ao Conselho de Representantes, através de sua Assembléia Geral:

I. autorizar a alienação de bens imóveis;

II. aprovar a previsão orçamentária e a prestação de contas da Diretoria;

III. julgar os recursos contra os atos da Diretoria Executiva ou da Diretoria Plena e aplicar as penalidades de sua competência;

IV. julgar os pedidos de readmissão de filiados eliminados do quadro social;

V. decretar a greve;

VI. autorizar a celebração de contrato, acordo ou convenção coletiva de trabalho, bem como autorizar a instauração de dissídio coletivo de trabalho;

VII. fixar os valores das contribuições sindicais (legal, confederativa, assistencial, negocial, associativa e outras), a serem pagas pelos Sindicatos-filiados e/ou pelos membros da categoria profissional representada, inclusive pelos profissionais inorganizados sindicalmente;

VIII. autorizar o desligamento, parcial ou total, de Dirigentes e/ou Representantes da Federação, das respectivas atividades profissionais, para dedicação à administração da Federação;

IX. fixar a gratificação a ser paga aos membros dos seus órgãos de direção e de representação, em função de sua atuação junto à Federação;

X. aprovar a filiação e o desligamento a entidades de interesse da Federação;

XI. afastar, suspender e destituir membros da Diretoria, do Conselho Fiscal e Delegados Representantes;

XII. deliberar sobre a dissolução da Federação e a destinação do seu patrimônio.

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 59a2ca1

Microfilmagem 78016

Artigo 15. O Conselho de Representantes (Assembléia Geral) será convocado através de edital afixado na sede da Federação, com antecedência mínima de cinco dias.

Parágrafo primeiro: Excepcionalmente a Assembléia Geral poderá ser convocada com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

Parágrafo segundo: O edital deverá ser divulgado aos filiados através de um dos seguintes meios:

a) publicação em boletim interno, jornal ou revista editada da Federação;

b) inserção na *"página"* da Federação na *"internet"*;

c) envio por *"fax"* ou *"e-mail"*;

d) publicação na imprensa;

e) envio por correspondência postada.

Parágrafo terceiro: O edital conterá o local, data, horário e a ordem do dia da Assembléia Geral.

Artigo 16. A Assembléia Geral será instalada pelo Presidente da Federação, presidida por ele e secretariada pelo Secretário Geral da Entidade.

Parágrafo primeiro: À falta do Presidente e/ou do Secretário Geral serão eles substituídos pelos seus substitutos legais.

Parágrafo segundo: A Assembléia Geral poderá ter de um a três escrutinadores, a critério do seu Presidente.

Parágrafo terceiro: A Assembléia poderá realizar-se na sede da Federação exclusivamente ou, nela e concomitantemente nos locais que forem designados na convocatória, ou, ainda, através de meios modernos de comunicação, tais como telefone, correio eletrônico, *internet*, troca de mensagens via "fax", mesas redondas telecomunicativas ou outros, quando todos os delegados, ou parte deles, participarão diretamente das bases territoriais dos seus próprios Sindicatos.

Parágrafo quarto: A Assembléia realizada em vários locais ou por meios eletrônicos, terá divulgada a sua ordem do dia, sendo discutidas as propostas por qualquer meio, restringindo-se a formalização apenas à votação, que se estenderá até data limite fixada pela Diretoria Executiva.

Parágrafo quinto: A Assembléia terá validade desde que votem mais da metade dos Sindicatos filiados e em pleno gozo dos seus direitos associativos.

Parágrafo sexto: A ata da Assembléia será lavrada no final da reunião, por qualquer meio idôneo, e assinada pelo Presidente e pelo Secretário da mesa, dela sendo enviada cópia aos Sindicatos filiados e em pleno gozo dos seus direitos associativos.

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 59a2ca1

Microfilmagem
78016

Artigo 17. Nas Assembléias Gerais cada Sindicato filiado, em pleno gozo dos seus direitos sociais, terá direito a dois votos, observadas as disposições deste Estatuto.

Artigo 18. Poderão ser convocados para reunirem-se em Assembléia Geral específica, segmentos de Advogados, bem como os Advogados inorganizados em Sindicato, globalmente ou não.

Parágrafo único: As deliberações aprovadas pelas assembléias gerais mencionadas no *caput*, serão submetidas à aprovação do Conselho de Representantes da Federação, que poderá aprová-las parcial ou integralmente ou rejeitá-las, prevalecendo sempre a decisão do Conselho de Representantes.

Seção II - DA DIRETORIA EXECUTIVA E DA DIRETORIA PLENA

Artigo 19. A Diretoria Plena compõe-se de até dezesseis membros efetivos e até dezesseis suplentes, eleitos por votação secreta, quando houver mais de uma chapa concorrente, ou por aclamação, quando apenas uma chapa concorrer, para mandato de três anos, admitidas reeleições.

Parágrafo primeiro: Os cargos da Diretoria Plena são os seguintes:

a) Presidente;

b) Vice-Presidente;

c) Vice-Presidente Região Norte;

d) Vice-Presidente Região Nordeste;

e) Vice-Presidente Região Centro-Oeste;

f) Vice-Presidente Região Sudeste;

g) Vice-Presidente Região Sul;

h) Secretário Geral;

i) Secretário Geral Adjunto;

j) Secretário de Finanças;

l) Secretário de Finanças Adjunto;

m) Diretor de Educação e Cultura;

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 59a2ca1

6º Microfilmagem 78016

n) Diretor de Assuntos Técnicos;

o) Diretor de Comunicação Social;

p) Diretor de Relações Internacionais;

q) Diretor de Negociações Coletivas.

Parágrafo segundo: A Diretoria Executiva é composta pelo Presidente, Secretário Geral e Secretário de Finanças.

Artigo 20. Compete à Diretoria Plena:

I. cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto, as deliberações das Assembléias Gerais e as resoluções dos Congressos;

II. aprovar as diretrizes para a administração da Federação;

III. aprovar as diretrizes para a gestão e aplicação do patrimônio da Federação;

IV. aprovar as diretrizes para a criação, instrumentalização e implementação de órgãos complementares, comissões, departamentos e grupos de trabalho;

V. reunir-se quando convocada pelo Presidente ou pela maioria da Diretoria Executiva;

VI. designar os Delegados-eleitores em cada eleição, assembléia geral e congresso da Confederação da categoria profissional a que estiver filiada a Federação, sempre que a Entidade tiver direito a mais de dois votos; os dois Delegados Representantes efetivos serão Delegados-eleitores natos.

Parágrafo único: Os delegados-eleitores encerram suas atribuições com o exercício do direito de voto.

Artigo 21. Compete à Diretoria Executiva, dentre outras:

I. administrar a Federação, observando as diretrizes aprovadas pela Diretoria Plena;

II. gerir e aplicar o patrimônio da Federação;

III. representar a Federação e a categoria profissional perante as autoridades administrativas e judiciárias e junto a qualquer pessoa física ou jurídica;

IV. organizar a proposta orçamentária e a prestação de contas, submetendo-as à deliberação da Assembléia Geral;

V. reunir-se quando convocada pelo Presidente ou por dois dos seus membros;

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 59a2ca1

Microfilmagem
78016

VI. aprovar os projetos de atividades apresentados pelos Diretores, podendo delegar competências para sua implementação;

VII. adquirir bens, sempre que possível mediante orçamentos prévios;

VIII. contratar serviços.

Artigo 22. Compete ao Presidente, dentre outras:

I. representar a Federação;

II. coordenar a administração;

III. convocar e presidir o Congresso, as Assembléias Gerais e as reuniões da Diretoria Plena e da Executiva;

IV. assinar cheques, atas e correspondências e rubricar os livros legais;

V. admitir e demitir funcionários e contratar serviços necessários ao funcionamento da Federação.

Parágrafo único: O Presidente poderá delegar suas atribuições a outros membros da Diretoria e constituir procuradores e prepostos.

Artigo 23. Compete ao Vice-Presidente:

I. substituir o Presidente em seus impedimentos e ausências temporárias, ou, na hipótese de recusa ao exercício normal de suas atribuições por parte daquele, por designação da Diretoria Plena;

II. auxiliar o Presidente no que lhe for delegado;

III. representar a Federação em qualquer evento nacional ou internacional, por delegação do Presidente ou da Diretoria Executiva.

Artigo 24. Compete ao Vice-Presidente Regional:

I. representar a Federação em sua respectiva região, por delegação da presidência ou da Diretoria Executiva;

II. estimular, apoiar e assessorar a formação de entidades sindicais locais, de âmbito estadual, regional ou municipal, com prévio conhecimento da Diretoria Executiva;

III. representar a Federação em qualquer evento nacional ou internacional, por delegação do Presidente ou da Diretoria Executiva.

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 59a2ca1

Microfilmagem 78016

Artigo 25. Compete ao Secretário Geral, dentre outras:

I. secretariar e lavrar as atas das reuniões da Diretoria Plena, da Diretoria Executiva, das Assembléias Gerais e relatar as decisões dos Congressos;

II. administrar os serviços internos e as atividades da Federação e ter sob sua guarda os arquivos da Entidade;

III. implementar, conjuntamente com a Diretoria específica, os projetos aprovados pela Diretoria Executiva;

IV. elaborar e assinar a correspondência e encarregar-se do expediente da Federação;

V. representar a Federação em qualquer evento nacional ou internacional, por delegação do Presidente ou da Diretoria Executiva.

Artigo 26. Compete ao Secretário Geral Adjunto:

I. substituir o Secretário Geral em seus impedimentos e ausências temporárias ou definitiva, ou, na hipótese de recusa ao exercício normal de suas atribuições por parte daquele, por designação da Diretoria Plena;

II. auxiliar o Secretário Geral no que lhe for delegado;

III. assinar papéis da competência do Secretário Geral excepcionalmente e para providências urgentes, com o Presidente, no caso de ausência ocasional do Secretário Geral.

IV. representar a Federação em qualquer evento nacional ou internacional, por delegação do Presidente ou da Diretoria Executiva.

Artigo 27. Compete ao Secretário de Finanças, dentre outras:

I. dirigir os trabalhos de recebimento e escrituração dos bens, valores e contribuições destinadas à Federação, que ficarão sob sua guarda, fiscalização e responsabilidade;

II. supervisionar o recolhimento, em instituições bancárias idôneas, designadas pela Diretoria Executiva, dos valores recebidos pela Federação;

III. supervisionar a aplicação financeira, no país, dos valores disponíveis, conforme decisões da Diretoria Executiva;

IV. coordenar o fluxo de pagamentos de responsabilidade da Federação, assinando cheques com o Presidente;

V. apresentar à Diretoria Executiva e ao Conselho Fiscal os balancetes mensais e o balanço anual;

VI. rubricar os livros da Tesouraria, mantendo-os devidamente escriturados;

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 59a2ca1

Microfilmagem - 78016

VII. proporcionar à Diretoria Executiva os elementos necessários à elaboração da previsão orçamentária e da prestação de contas;

VIII. representar a Federação em qualquer evento nacional ou internacional, por delegação do Presidente ou da Diretoria Executiva.

Artigo 28. Compete ao Secretário de Finanças Adjunto:

I. substituir o Secretário de Finanças em seus impedimentos e ausências temporárias ou definitiva, e na hipótese de recusa ao exercício normal de suas atribuições, a juízo da Diretoria Plena;

II. auxiliar o Secretário de Finanças no que lhe for delegado;

III. assinar cheques excepcionalmente e para pagamentos urgentes, com o Presidente, no caso de ausência ocasional do Secretário de Finanças.

IV. representar a Federação em qualquer evento nacional ou internacional, por delegação do Presidente ou da Diretoria Executiva.

Artigo 29. Compete ao Diretor de Educação e Cultura:

I. elaborar os projetos de atividades educacionais e culturais da Federação;

II. promover cursos de formação sindical e outros;

III. representar a Federação em qualquer evento nacional ou internacional, por delegação do Presidente ou da Diretoria Executiva.

Artigo 30. Compete ao Diretor de Assuntos Técnicos:

I. elaborar os projetos de atividades do Departamento Jurídico;

II. elaborar os projetos de atividades dos Departamentos Técnico, de Economia, de Estatística, de Estudos Sociais, de Higiene e Segurança do Trabalhos e outros;

III. representar a Federação em qualquer evento nacional ou internacional, por delegação do Presidente ou da Diretoria Executiva.

Artigo 31. Compete ao Diretor de Comunicação Social:

I. elaborar os projetos de atividades de comunicação social da Federação;

II. elaborar os projetos de edição de jornais, revistas, boletins e demais publicações da Federação, inclusive na *internet*;

III. promover a divulgação das atividades da Federação e dos Sindicatos filiados, inclusive nos locais de trabalho dos advogados representados.

IV. representar a Federação em qualquer evento nacional ou internacional, por delegação do Presidente ou da Diretoria Executiva.

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 59a2ca1

Microfilmagem 78016

Artigo 32. Compete ao Diretor de Relações Internacionais:

I. elaborar os projetos de intercâmbio entre a Federação e as organizações sindicais internacionais;

II. representar a Federação em qualquer evento nacional ou internacional, por delegação do Presidente ou da Diretoria Executiva.

Artigo 33. Compete ao Diretor de Negociações Coletivas:

I. elaborar os projetos e coordenar as atividades da Federação relativas às negociações coletivas de trabalho e de celebração de contratos, acordos e convenções coletivas;

II. zelar pela organização de pautas reivindicatórias com a antecedência legal às datas-base, composição e estratégia das bancadas de negociadores e cobrança de contribuições negociais pactuadas.

III. representar a Federação em qualquer evento nacional ou internacional, por delegação do Presidente ou da Diretoria Executiva.

Artigo 34. A Assembléia Geral fixará a contraprestação a ser paga aos membros da Diretoria Executiva, pelos afastamentos, parciais ou totais, de suas atividades profissionais em função da Federação.

Parágrafo primeiro: A Diretoria Executiva fixará o valor da ajuda de custo aos membros do Conselho Fiscal, para suas atividades mensais, que não poderá exceder o valor equivalente a um terço do valor percebido pelos membros da Diretoria Executiva.

Parágrafo segundo: A Diretoria Executiva poderá fixar valores de ajuda de custo, verba de representação e/ou de diárias a serem pagas aos integrantes da Diretoria e Delegados Representantes junto à Confederação, para participação em reuniões e eventos de interesse da Entidade.

Parágrafo terceiro: A Federação arcará com as despesas de transportes, estadia e alimentação dos membros dos órgãos de direção e de representação da Federação e da Comissão de Ética, quando necessário o deslocamento de suas bases para participarem de reuniões da Entidade.

Artigo 35. O membro de qualquer órgão de direção ou de representação da Federação que for demitido do seu emprego, em carreira jurídica, em função da Federação, poderá ser indenizado pelos valores das verbas salariais que deixar de receber, a critério da Assembléia Geral e havendo disponibilidade em caixa, sem comprometimento do programa de ação da Entidade.

Artigo 36. A Diretoria Plena ou a Diretoria Executiva reunir-se-á quando convocada pelo Presidente ou por dois membros da Diretoria Executiva, sendo instalada em primeira convocação com a maioria absoluta dos seus membros ou em segunda convocação, no mínimo trinta minutos após, com qualquer número.

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 59a2ca1

6º Microfilmagem - 78016

Parágrafo primeiro: A reunião poderá, a critério do Presidente ou de dois membros da Diretoria Executiva, ser realizada em localidades diversas da situação da sede, devendo isso constar na convocação.

Parágrafo segundo: A reunião da Diretoria Plena poderá ser realizada através de meios modernos de comunicação, tais como telefone, correio eletrônico, *internet*, troca de mensagens via "fax", mesas redondas telecomunicativas ou outros, e, se o for, a ela aplicar-se-á o disposto no artigo 16 e seus parágrafos.

Parágrafo terceiro: Das reuniões da Diretoria Executiva só serão lavradas atas se dois dos seus membros entenderem que os assuntos tratados devem ser registrados.

Seção III - DO CONSELHO FISCAL

Artigo 37. O Conselho Fiscal compõe-se de três membros efetivos e até três suplentes, eleitos, juntamente com a Diretoria, para mandato de igual duração e nas mesmas condições.

Parágrafo único: Presidirá o Conselho aquele que figurar em primeiro plano na chapa eleita, cabendo secretariá-lo aquele que o seguir.

Artigo 38. Compete ao Conselho Fiscal fiscalizar a gestão financeira da Federação, emitindo parecer sobre balanço, balancete, previsão orçamentária, prestação de contas, alienação, aquisição e locação de bens imóveis, além de outros assuntos que lhes forem submetidos pela Diretoria Executiva.

Artigo 39. O Conselho Fiscal reunir-se-á sempre que convocado pelo Presidente, pela maioria da Diretoria Executiva ou pela maioria dos seus próprios membros.

Parágrafo primeiro: Será lavrada ata da reunião do Conselho, salvo se a reunião tratar exclusivamente de assunto para o qual for emitido parecer.

Parágrafo segundo: Aplica-se à reunião do Conselho Fiscal o parágrafo segundo, do artigo 36, deste Estatuto.

Seção IV - DOS DELEGADOS REPRESENTANTES

Artigo 40. A Federação terá dois delegados representantes efetivos e até dois suplentes, eleitos juntamente com a Diretoria, nas mesmas condições e com mandato de igual duração.

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 59a2ca1

Microfilmagem
78016

Parágrafo primeiro: Os delegados efetivos são os delegados natos junto ao Conselho de Representantes da Confederação da categoria profissional a que estiver filiada a Federação, bem como junto a outras entidades das quais participar a Federação, devendo nelas exercer todos os direitos reservados às Entidades filiadas ou participantes.

Parágrafo segundo: Os suplentes substituirão os Delegados Representantes, em seus impedimentos e ausências temporárias ou definitivas, observada a ordem de colocação na chapa.

Seção V - DO CONGRESSO

Artigo 41. O Congresso da Federação será realizado com intervalos de três anos.

Parágrafo único: Por deliberação da Diretoria Executiva, o intervalo previsto neste artigo poderá ser dilatado ou reduzido.

Artigo 42. A convocação do Congresso, previamente aprovada pela Diretoria Executiva, será feita pelo Presidente da Federação, a quem caberá organizá-lo e presidí-lo. A mesa diretora do Congresso será integrada, também, pelo Secretário Geral da Federação que será o seu Relator.

Artigo 43. Cumpre ao Congresso:

I. traçar as diretrizes a serem seguidas pela Federação;

II. avaliar a execução das diretrizes anteriores;

III. discutir os problemas específicos da categoria profissional dos Advogados, dos trabalhadores em geral e outros assuntos nacionais e internacionais.

Artigo 44. São participantes do Congresso:

I. os membros, efetivos e suplentes, dos órgãos de direção e de representação da Federação e os membros do seu Conselho de Representantes;

II. os membros, efetivos e suplentes, dos órgãos de direção e de representação dos Sindicatos filiados;

III. os Delegados de base, designados pelos Sindicatos filiados, à proporção de um para cada cem associados, com o máximo de dez delegados;

IV. os Delegados eleitos pela Assembléia Geral dos Advogados inorganizados em sindicatos, com o máximo de dois por Estado;

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 59a2ca1

Microfilmagem
78016

V. os representantes classistas junto aos órgãos dos poderes Judiciário e Executivo, que detenham tais representações por indicação da Federação ou de Sindicatos filiados;

VI. os representantes da Federação nas empresas e instituições empregadoras a que alude o artigo 2º, inciso V, do presente Estatuto;

VII. os integrantes de entidades arbitrais ou de previdência complementar indicados pela Federação;

VIII. os ex-Diretores da Federação;

IX. os convidados especiais e, bem assim, enquanto tais, professores e acadêmicos de Faculdade de Direito que acolha o evento.

Parágrafo único: Os convidados especiais terão direito de voz, mas não de voto.

Seção VI - DA COMISSÃO DE ÉTICA

Artigo 45. A Comissão de Ética será composta por três membros efetivos, com até três suplentes, eleitos, juntamente com a Diretoria, para mandato de igual duração e nas mesmas condições.

Parágrafo único: Cumprirá à Comissão de Ética instaurar o procedimento disciplinar de eliminação de filiado, por provocação da Diretoria Executiva, instruí-lo e emitir parecer final.

CAPÍTULO VI - DA RENÚNCIA E DA PERDA DE MANDATO

Artigo 46. A renúncia será comunicada por escrito ao Presidente da Federação, que convocará o suplente para assumir pelo restante do mandato.

Parágrafo primeiro: Se a renúncia for do Presidente da Federação, este a comunicará ao Secretário Geral, que convocará Assembléia Geral, a qual designará um dos membros da Diretoria para assumir o cargo, pelo restante do mandato.

Parágrafo segundo: Ocorrendo renúncia coletiva da Diretoria Plena e não havendo suplentes, o Presidente ou na sua omissão, o Secretário Geral ou, ainda, qualquer outro Diretor, convocará a Assembléia Geral, a fim de que esta constitua uma Diretoria Provisória, à qual cumprirá, no prazo de sessenta dias, convocar a eleição. Havendo omissão de todos os Diretores, qualquer filiado, em pleno gozo dos seus direitos sociais, procederá a convocação.

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 59a2ca1

Microfilmagem 78016

Artigo 47. O membro, efetivo ou suplente, da Diretoria Plena, do Conselho Fiscal, o Delegado Representante e o integrante da Comissão de Ética, poderá ser destituído do seu cargo pelos votos de, no mínimo, dois terços dos delegados dos Sindicatos filiados em pleno gozo dos seus direitos sociais, observado apenas o critério de conveniência e/ou oportunidade

Artigo 48. O membro, efetivo ou suplente, da Diretoria Plena, do Conselho Fiscal, o Delegado Representante e o membro da Comissão de Ética, poderá perder o seu mandato nos seguintes casos:

I. malversação ou dilapidação do patrimônio social, devidamente comprovada;

II. abandono do cargo;

III. ausência, sem justificativa, a cinco reuniões consecutivas do órgão a que pertença e a que for convocado;

IV. perda de sua condição legal de advogado;

V. grave violação deste Estatuto.

Parágrafo único: O membro de órgão de direção ou de representação da Federação que der motivo à perda do mandato, ficará impedido de candidatar-se nos seis anos seguintes.

Artigo 49. A destituição e a perda do mandato serão declaradas pela Assembléia Geral.

Parágrafo primeiro: A perda de cargo administrativo será precedida de notificação por escrito, assegurando ao acusado amplo direito de defesa, no prazo de trinta dias; a destituição deverá constar expressamente na ordem do dia da Assembléia Geral, da qual será dada ciência ao interessado.

Parágrafo segundo: Se a destituição ou perda do cargo for do Presidente da Federação, a sua substituição definitiva será procedida conforme previsto no artigo 46, parágrafo primeiro.

CAPÍTULO VII - DAS SUBSTITUIÇÕES

Artigo 50. O pedido de licença de membro de qualquer dos órgãos de direção ou de representação, será feito por escrito, ao Presidente da Federação.

Artigo 51. Salvo no caso do Presidente da Federação, cuja substituição está regulada nos artigos anteriores, para os demais cargos a substituição temporária ou definitiva se fará como segue:

I. o Secretário Geral pelo Secretário Adjunto e este pelo Suplente;

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 59a2ca1

Microfilmagem
78016

II. o Secretário de Finanças pelo Secretário de Finanças Adjunto e este pelo Suplente;

III. qualquer outro Diretor pelo Suplente.

Parágrafo único: O suplente a ser convocado será o primeiro na ordem de colocação na chapa.

CAPÍTULO VIII - DO PATRIMÔNIO

Artigo 52. Constituem o patrimônio da Federação:

I. as contribuições regulares dos filiados (contribuição associativa);

II. a quota da contribuição sindical legal e da contribuição para custeio do sistema confederativo, que não poderá ser inferior a vinte por cento do valor arrecadado;

III. as doações e legados;

IV. os bens e valores adquiridos e as rendas produzidas pelos mesmos;

V. as multas;

VI. os honorários advocatícios decorrentes da prestação de assistência judiciária, na forma da Lei;

VII. outras rendas eventuais.

Artigo 53. Os Sindicatos de Advogados, independentemente da condição de filiados, destinarão vinte por cento da contribuição (assistencial, negocial, confederativa ou com outra denominação), por ele arrecadada, a título de solidariedade à Federação.

Parágrafo primeiro: A contribuição prevista no *caput* será aquela que for fixada em contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, ou, ainda, na forma deliberada pelas Assembléias dos Sindicatos.

Parágrafo segundo: A quota prevista neste artigo será automaticamente creditada em favor da Federação, devendo constar nas guias que forem emitidas nas épocas próprias.

Parágrafo terceiro: Os Sindicatos remeterão à Federação cópias das atas de suas Assembléias, bem como dos instrumentos de contratos, acordos e convenções celebradas ou sentenças normativas que lhes digam respeito, para que a Federação confeccione as guias e as encaminhe aos Sindicatos, delas constando discriminadamente as quotas devidas a cada um.

Parágrafo quarto: Dos Advogados inorganizados em sindicatos a Federação arrecadará integralmente essas contribuições.

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 59a2ca1

Microfilmagem
78016

Artigo 54. A contribuição regular dos filiados corresponde a dez por cento de sua receita mensal (contribuições mensais dos seus associados), com o valor mínimo equivalente a um salário mínimo, que será recolhida à Tesouraria da Federação, diretamente ou mediante depósito em sua conta bancária, até o dia vinte do mês subseqüente.

Artigo 55. O Sindicato filiado que deixar de recolher qualquer das contribuições previstas neste capítulo, será considerado inadimplente, incidindo no disposto no artigo 7º., parágrafo único, deste Estatuto.

CAPÍTULO IX - DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA FEDERAÇÃO

Artigo 56. A Federação manterá, conforme permitir sua receita, os seguintes serviços:

I. assistência jurídica;

II. assistência para assuntos econômicos;

III. educacão e cultura, compreendendo cursos, seminários, conferências, etc.;

IV. comunicações, inclusive publicações de jornais, revistas, boletins, material técnico, etc.;

V. assessoramento junto aos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e junto a entidades privadas.

Parágrafo primeiro: É condição para utilização dos serviços:

a) a filiação à Federação;

b) estar no gozo dos direitos estatutários;

c) estar quite com o pagamento das contribuições devidas à Federação.

Parágrafo segundo: Poderá a Diretoria Executiva estabelecer prazos de carência e alterá-los para a utilização dos serviços.

CAPÍTULO X - DA GESTÃO FINANCEIRA

Artigo 57. O exercício financeiro da Federação, para efeito orçamentário e contábil, coincidirá com o ano civil, a ele pertencendo todas as receitas arrecadadas e as despesas compromissadas.

Parágrafo primeiro: A aquisição ou venda de bens não imóveis, de valor igual ou superior a trinta salários mínimos, será precedida de tomada de preços de, pelo menos três interessados no fornecimento ou na compra, exceto quando sejam tabelados.

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 59a2ca1

Microfilmagem
78016

Parágrafo segundo: Poderá a Assembléia autorizar a doação ou desfazimento de bens móveis considerados imprestáveis ou inservíveis, que ainda não tenham sido contábil e totalmente depreciados; os totalmente depreciados poderão ser livremente doados ou desfeitos pela Diretoria Executiva.

Parágrafo terceiro: Para a construção ou reforma de imóveis, em valor superior a cem salários mínimos, a Diretoria Executiva fará tomada de preços, considerando, entretanto, na escolha, não só o menor preço, como também a idoneidade do prestador de serviços, as especificações técnicas e, eventualmente, os materiais cotados..

Parágrafo quarto: Os bens da Federação serão relacionados, assinalando-se a baixa dos que foram alienados, doados, perdidos ou considerados inservíveis.

CAPÍTULO XI - DAS ELEIÇÕES

Artigo 58. As eleições na Federação, observadas as disposições contidas neste Estatuto, serão regidas pelas disposições estabelecidas no Regulamento Eleitoral, aprovado pela Assembléia Geral.

CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 59. Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos neste Estatuto.

Artigo 60. Não havendo norma especial em contrário, prescreve em dois anos o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de disposição contidas neste Estatuto.

Artigo 61. De todo ato de Diretoria ou do Conselho Fiscal, lesivo de direito, contrário à lei ou ao disciplinado neste Estatuto, poderá qualquer filiado recorrer à Assembléia Geral, no prazo de dez dias.

Artigo 62. Os prazos previstos neste Estatuto serão contados excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do vencimento, que será prorrogado para o primeiro dia útil, se recair em sábado, domingo ou feriado.

Artigo 63. A dissolução da Federação dar-se-á unicamente por deliberação de Assembléia Geral convocada especialmente para tal fim, sendo indispensável:

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 59a2ca1

6º Microfilmagem 78016

V. a publicação da convocatória no Diário Oficial da União e em jornal de ampla e comprovada circulação nacional;

VI. *quorum* de dois terços dos filiados, para a instalação da Assembléia na sede da Federação, em qualquer convocação;

VII. votação por escrutínio secreto;

VIII. aprovação da maioria absoluta dos filiados.

Parágrafo único: Aprovada a dissolução, serão pagas as dívidas e destinado o saldo do patrimônio a quem a Assembléia determinar, vedada a sua destinação aos membros dos órgãos de direção e de representação da Federação e aos filiados.

Artigo 64. O Estatuto da Federação, bem como o seu Regulamento Eleitoral, que dele é parte integrante, somente serão reformados pela Assembléia Geral, observados os seguintes requisitos:

III. a convocação preverá um item especialmente destinado à reforma;

IV. a reforma só se dará se aprovada pela maioria dos delegados dos Sindicatos filiados em pleno gozo dos seus direitos associativos.

Artigo 65. Este Estatuto entrará em vigor na data de sua aprovação pela Assembléia Geral, independentemente do seu registro no órgão competente.

CAPÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 66. Na vigência do mandato da administração atual, os cargos da Diretoria obedecerão as novas denominações, as quais correspondem biunivocamente às anteriores.

Artigo 67. Até que seja eleita a Comissão de Ética, será ela constituída por um membro da Diretoria Plena, um dos seus Suplentes e um Delegado Representante efetivo, escolhidos por sorteio.

(Seguem as assinaturas dos senhores Dr. Walter Vettore e Dr. Miguel Parente Dias).x.x.x.x.x.x.x.x

Esta é cópia fiel do Estatuto aprovado na Assembléia Geral Extraordinária da Federação Nacional dos Advogados – FeNAdv, realizada em 10 de março de 1999.

São Paulo, 6 de setembro de 2001.

24º 24º

WALTER VETTORE
Presidente

MIGUEL PARENTE DIAS
Secretário Geral

Visto,
Walter Vettore – OAB-SP. 19.312

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 59a2ca1

6.º Oficial de Registro de Títulos e Documentos
e Civil de Pessoa Jurídica
Oficial Radislau Lamotta
Rua Benjamin Constant, 152 - São Paulo S.P.
Tel. 3107.0031 Fax.3106.3142 CEP. 01005-000

Emolumentos: 91,07
Estado(32%): 24,59
Ipesp (20%): 18,21
Registro Civil: 4,55
TOTAL: 138,48

Apresentado hoje, protocolado e registrado em microfilme sob nº 78016

São Paulo, 13 SET 2001

Escrevente Autorizado

A margem do Protocolo n.º 19846
do Livro A foi efetuada a competente anotação

24º TABELIÃO DE NOTAS COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL SÃO PAULO TABELIÃO TULLIO FORMICOLA ARPEN SP RECONHECIMENTO DE FIRMA 2
SELO DE AUTENTICIDADE 1921AA028590

24º Tabelião de Notas - Tullio Formicola
Rua Alvares Penteado, 97 - Centro - S/Loja - São Paulo - SP
Cep 01012-000 - Fone: (0XX11) 232-1400 - Fax: (0XX11) 3107-4339

Reconheço por semelhança, a firma de WALTER VETTORE, MIGUEL PARENTE DIAS, aos quais conferem com os padrões arquivados em Cartório. Valido somente com Selo de Autenticidade

Nº 120001712345 São Paulo, 13 de Setembro de 2001.
Em testemunho da verdade
Firma R$ 1,03
Total R$ 3,68
Marco Aurelio Silva Oliveira - Escrevente

ASSINADO DIGITALMENTE
SARAH HAKIM
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 59a2ca1
https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/24022615342776900000039419197?instancia=1
Número do documento: 24022615342776900000039419197

6º Oficial R.T.D.

6º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo

Oficial: Radislau Lamotta

Rua Benjamin Constant, 152 - Centro
Tel.: (XX11) 3107-0031 - (XX11) 3106-3142 - Email: 6rtd@6rtd.com.br - Site: www.6rtd.com.br

REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA

Nº 190.452 de 18/04/2023

Certifico e dou fé que o documento em papel, contendo **24 (vinte e quatro) páginas**, foi apresentado em 30/03/2023, protocolado sob nº 213.126, tendo sido registrado eletronicamente sob nº **190.452** e averbado no registro nº 19.846 de 04/09/1989 no Livro de Registro A deste 6º Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo, na presente data.

Denominação
FEDERACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS - FENADV
CNPJ nº 61.363.404/0001-34

Natureza:
ATA

São Paulo, 18 de abril de 2023

Ubiratan Alex Silverio
Escrevente Autorizado

Este certificado é parte **integrante e inseparável** do registro do documento acima descrito.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça
R$ 186,69	R$ 53,24	R$ 36,35	R$ 9,85	R$ 12,73
Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R$ 9,00	R$ 3,91	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 311,77

Para verificar o conteúdo integral do documento, acesse o site: **servicos.cdtsp.com.br/validarregistro** e informe a chave abaixo ou utilize um leitor de qrcode.

00201297161437266

Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico:

https://selodigital.tjsp.jus.br

Selo Digital
1136544PJFB000014475DD23S

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 3edde55

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS - FeNAdv

Rua da Quitanda, 96 - 8°. andar - São Paulo-SP - CEP 01012-010 - Fone/Fax (11) 3104.0608
Home page: www.fenadv.org.br - E-mail: fenadv@uol.com.br

R.T.D.P.J.

Ata da A.G. de Eleição, realizada no dia 2.2.2023.

Aos **dois** dias do mês de **fevereiro** do ano **dois mil e vinte e três**, às oito horas, na sede social da entidade em timbre, sita na Rua da Quitanda, 96, 8º andar, em São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01012-010, foi instalada a mesa dirigente da Assembleia Geral do Conselho de Representantes da **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS - FeNAdv**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.363.404/0001-34, presidida pelo Dr. Oscar Alves de Azevedo, Presidente da Entidade e Presidente do Pleito, e secretariada pela Dra. Sarah Hakim, Secretária Geral da FeNAdv, destinada à eleição dos membros da Diretoria, do Conselho Fiscal, dos Delegados Representantes junto à Confederação da categoria profissional liberal e da Comissão de Ética, para a gestão 2023/2026. Iniciando os trabalhos, o senhor Presidente comunicou que a eleição foi convocada conforme edital afixado na sede da FeNAdv, veiculado em Boletins da Entidade, enviados aos Sindicatos filiados e divulgado na página da *internet* da Federação, cujo aviso foi publicado no Diário Oficial da União, Seção 3, edição de 2.1.2023, página 146, concorrendo ao pleito apenas uma chapa, que recebeu o número **UM** e a denominação "***DEMOCRACIA!***", a qual estava assim composta: **DIRETORIA** – Presidente: Oscar Alves de Azevedo; Vice-Presidente: Walter Vettore; Vice-Presidente - Região Norte: Sérgio Murilo de Souza; Vice-Presidente - Região Nordeste: Vicente Roque de Araújo Filho; Vice-Presidente - Região Centro-Oeste: Roberto Dantas de Araújo; Vice-Presidente - Região Sudeste: Luiz Roberto Ferreira Vaz; Vice-Presidente - Região Sul: Leandro Pinto de Azevedo; Secretária Geral: Sarah Hakim; Secretária Geral Adjunta: Cilene Rebelo Nogueira; Secretário de Finanças: Cícero Muniz Florêncio; Secretário de Finanças Adjunto: Benedito Marques Ballouk Filho; Diretor de Educação e Cultura: Humberto Adami Santos Junior; Diretor de Assuntos Técnicos: André Banhara Barbosa de Oliveira; Diretor de Comunicação Social: Antonio Fernandes Ruiz Filho; Diretor de Relações Internacionais: Paulo Fernando Ortega Boschi Filho; Diretora de Negociações Coletivas: Nathalia Alves de Azevedo; **Suplentes**: César Alberto Granieri, Igor D'Moura Cavalcante, Muriel Carvalho Garcia Leal, Northon Sérgio Lacerda Silva, Vanderlei Nunes, Jesus Arriel Cones Júnior, Leandro Ribeiro Maciel, Ben-Hur Brenner Dan Farina, Augusto Alves de Azevedo, Vanessa Morresi, Jocélio Jairo Vieira, José Marques, Maximiano José Correia Maciel Neto, Cássia Marize Hatem Guimarães, Gilberto Antonio Luiz e Paulo Sérgio Feuz - **CONSELHO FISCAL** - **Efetivos**: Daniela Schweig Cichy, Gustavo de Magalhães Pinto Lopes Cançado e Adilza de Carvalho Nunes; **Suplentes**: Luiz Télvio Valim, José

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 3edde55

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS - FeNAdv

Rua da Quitanda, 96 - 8º. andar - São Paulo-SP - CEP 01012-010 - Fone/Fax (11) 3104.0608
Home page: www.fenadv.org.br - E-mail: fenadv@uol.com.br

Sinésio Correia e Pedro Leão de Menezes Filho Neto - **DELEGADOS REPRESENTANTES JUNTO À CONFEDERAÇÃO - Efetivos**: Sarah Hakim e Fernanda Daniele Resende Cavalcanti; **Suplentes**: Hélio Stefani Gherardi e João Júnior Onuki Alves - **COMISSÃO DE ÉTICA - Efetivos**: Norma Maria Dias, Felipe Meleiro Fernandes e Marco Antonio Paz Chaves; **Suplentes**: Jost Paulo Reis e Silva, Francisco dos Santos Bezerra e Luzia Paula Moraes Cantal. Assim sendo, informou a senhora Secretária que nos termos do artigo 26 do atual Regulamento Eleitoral, a chapa concorrente será considerada eleita por aclamação, sendo registradas as presenças e manifestações dos Delegados Representantes dos Sindicatos, que foram feitas pessoalmente ou através dos meios previstos no artigo 16, parágrafo terceiro, do Estatuto da Entidade, até o momento da lavratura desta ata. Apuraram-se os seguintes resultados: **número de sindicatos filiados**: 19 (dezenove); **número de sindicatos votantes**: 9 (nove) ; **número de Delegados votantes**: 16 (dezesseis); **número de Delegados que se abstiveram**: 2 (dois); **CHAPA 1**: 16 (dezesseis) votos; **BRANCOS**: zero votos; **NULOS**: zero votos. O senhor Presidente determinou que ficassem constando as seguintes informações: **a)** foi recebida manifestação expressa e unânime de eleição por aclamação da única chapa concorrente, feita pessoalmente pelo Delegado eleitor que subscreveu a lista de presença na sede da FeNAdv, do Sindicato dos Advogados de Santo André, São Caetano do Sul, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra (SP) - (um delegado); **b)** foram recebidas também as manifestações expressas e unânimes de eleição dessa chapa, vindas através de listas assinadas nas sedes dos Sindicatos locais e enviadas à FeNAdv por mídia eletrônica *(email)*, dos Delegados dos Sindicatos dos Advogados aptos a votarem: **(1)** de Bauru e Região (SP) - (dois delegados); **(2)** do Estado da Paraíba (PB) - (dois delegados); **(3)** do Interior Paulista - (dois delegados); **(4)** do Estado do Rio Grande do Sul - (um delegado); **(5)** do Estado de Pernambuco - (um delegado); **(6)** do Estado do Rio de Janeiro - (dois delegados); **(7)** do Estado do Espírito Santo - (dois delegados); **(8)** do Estado de Santa Catarina - (dois delegados) e **(9)** do Estado do Paraná - (dois delegados); **c)** não compareceram nem se manifestaram os Sindicatos de Advogados em condições de voto: **(1)** de Fortaleza e Região Metropolitana (CE); **(2)** do Estado de Goiás; **(3)** do Estado de São Paulo; **(4)** do Estado de

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 3edde55

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS - FeNAdv

Rua da Quitanda, 96 - 8º. andar - São Paulo-SP - CEP 01012-010 - Fone/Fax (11) 3104.0608
Home page: www.fenadv.org.br - E-mail: fenadv@uol.com.br

R.T.D.P.J.

Minas Gerais; **(5)** do Estado de Alagoas - (dois delegados); **(6)** do Estado da Bahia; **(7)** do Estado do Pará; **(8)** dos Advogados de Campinas (SP) e **(9)** dos Advogados de São Bernardo do Campo e Diadema (SP). Face à aclamação e sem registro de qualquer manifestação contrária, foram proclamados eleitos os membros da Chapa nº 1 (um) - **DEMOCRACIA!** – única concorrente, já mencionados no corpo desta ata. Fica consignado que o pleito transcorreu sem qualquer protesto, impugnação ou recurso, de qualquer associado, apresentado no bojo do processo eleitoral, desde a sua convocação e até a proclamação dos eleitos. A seguir, o senhor Presidente determinou a lavratura desta ata, atento a que o **mandato** da atual gestão da FeNAdv findará em 5.3.2023 e o dos eleitos **iniciará em 6.3.2023, prolongando-se até 5.3.2026**. A posse dos eleitos acontecerá conforme determina o Estatuto e o Regulamento Eleitoral vigentes. O senhor Presidente agradeceu a manifestação inequívoca de confiança dos Sindicatos filiados, elegendo a chapa por ele apresentada. A senhora Secretária Geral conclamou a todos eleitos que cerrem fileiras na defesa intransigente das prerrogativas dos advogados. O Delegado do Sindicato de Santo André, Miguel Parente Dias, saudou os eleitos, externando que confia na força de atuação das advogadas e dos jovens advogados, que foram incluídos na chapa, os quais somarão esforços com os mais experientes membros eleitos, no que foi acompanhado por vários associados de Sindicatos presentes. O senhor Presidente determinou que fosse registrado nesta ata que a chapa inscrita, no seu requerimento de registro, fez constar o seguinte: *"Fica consignado que a chapa inscrita entende que todos os seus integrantes gozam de estabilidade provisória, nos termos do artigo 8º da Constituição Federal, não abrindo mão desse direito constitucional, reservando-se inclusive o direito de o discutir judicialmente, caso necessário for; entretanto, se tal acontecer e o Poder Judiciário entender que a estabilidade somente contempla os integrantes da chapa em número compatível com as disposições contidas na CLT, desde já a chapa estabelece que os* ***candidatos estáveis****, nesse caso, serão:* ***da Diretoria Efetiva****: Oscar Alves de Azevedo, Sérgio Murilo de Souza, Luiz Roberto Ferreira Vaz, Leandro Pinto de Azevedo, Cícero Muniz Florêncio e André Banhara Barbosa de Oliveira;* ***dos Suplentes da Diretoria****: César Alberto Granieri, Igor D'Moura Cavalcante, Muriel Carvalho Garcia Leal, Northon Sérgio Lacerda Silva, Vanderlei Nunes,*

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 3edde55

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS - FeNAdv

Rua da Quitanda, 96 – 8º. andar – São Paulo-SP – CEP 01012-010 – Fone/Fax (11) 3104.0608
Home page: www.fenadv.org.br - E-mail: fenadv@uol.com.br

B. T. D. P. J.

Ata da A.G. de Eleição, realizada no dia 2.2.2023.

Jesus Arriel Cones Júnior e Leandro Ribeiro Maciel; ***do Conselho Fiscal e dos Delegados Representantes junto à Confederação****: todos os seus membros efetivos e suplentes".* Encerrando os trabalhos, o senhor Presidente reiterou os agradecimentos a todos pela confiança depositada na chapa por ele encabeçada. **NADA MAIS HAVENDO A TRATAR**, o senhor Presidente, após a lavratura, determinou a leitura desta ata, a qual foi achada relato fiel do acontecido, não merecendo qualquer retificação, por parte dos presentes, sendo assinada por ele e pela senhora Secretária da Assembleia Geral. Finalizando, declarou encerrada a Assembleia Geral de Eleição.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x

Presidente (***Oscar Alves de Azevedo***):

Secretária (***Sarah Hakim***):

ASSINADO DIGITALMENTE
SARAH HAKIM
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

24º Tabelião de Notas da Capital
Rua Alvares Penteado, 97 - Centro - S Loja - São Paulo - SP
Cep 01012-000 - Fone (11) 3242-1400/8333

Reconheco a(s) firma(s) sem valor economico por semelhanca de -
OSCAR ALVES DE AZEVEDO, a qual confere com o padrao arquivado em
Cartório. Valido somente com Selo de Autenticidade.xxxxxxxxxxxx
xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
N.1403232798602 SAO PAULO, 30 de março de 2023.
11019AA341620
Firma 8,00 Em testemunho da verdade.
Total 8,00 ELTON JONNES LARANJA RINALDIN - ESCREVENTE

24º TABELIÃO DE NOTAS
Colégio Notarial do Brasil
SELO DE AUTENTICIDADE
FIRMA 1
S11019AA0341620

Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 3edde55
https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/24022615343158600000039419202?instancia=1
Número do documento: 24022615343158600000039419202

6º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo

Oficial: Radislau Lamotta

Rua Benjamin Constant, 152 - Centro
Tel.: (XX11) 3107-0031 - (XX11) 3106-3142 - Email: 6rtd@6rtd.com.br - Site: www.6rtd.com.br

REGISTRO PARA FINS DE PUBLICIDADE E EFICÁCIA CONTRA TERCEIROS

Nº 179.828 de 30/03/2020

Certifico e dou fé que o documento em papel, contendo **53 (cinqüenta e três) páginas**, foi apresentado em 20/03/2020, o qual foi protocolado sob nº 199.438, tendo sido registrado eletronicamente sob nº **179.828** e averbado no registro nº 19.846 de 04/09/1989 no Livro de Registro A deste 6º Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo, na presente data.

Denominação
FEDERACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS - FENADV

Natureza:
ATA

São Paulo, 30 de março de 2020

Ubiratan Alex Silverio
Escrevente Autorizado

Este certificado é parte **integrante e inseparável** do registro do documento acima descrito.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça
R$ 304,93	R$ 86,92	R$ 59,47	R$ 16,02	R$ 21,13
Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R$ 14,84	R$ 6,39	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 509,70

Para verificar o conteúdo integral do documento, acesse o site: **servicos.cdtsp.com.br/validarregistro** e informe a chave abaixo ou utilize um leitor de qrcode.

00181270293014366

Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico:

https://selodigital.tjsp.jus.br

Selo Digital
1136544PJBC000012579AF20W

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - d29556b

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS - FeNAdv

Rua da Quitanda, 96 - 8°. andar - São Paulo-SP - CEP 01012-010 - Fone/Fax (11) 3104.0608
Home page: www.fenadv.org.br - e-mail: fenadv@uol.com.br

6º R.T.D.P.J.

Ata da posse realizada no dia 6.3.2017

Aos **seis** dias do mês de **março** do ano **dois mil e vinte**, às quinze horas, na sede social da entidade em timbre, sita na Rua da Quitanda, 96, 8º. andar, em São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01012-010, sob a direção da mesa dirigente da Assembléia Geral do Conselho de Representantes da **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS - FeNAdv**, realizada no dia 5.2.2020, presidida pelo Dr. Walter Vettore, Presidente da Entidade e Presidente do Pleito e secretariada pelo Dr. Miguel Parente Dias, Secretário Geral da FeNAdv, destinada à eleição dos membros da Diretoria, do Conselho Fiscal, dos Delegados Representantes junto à Confederação da categoria profissional liberal e da Comissão de Ética, para a gestão 2020/2023, reuniram-se os eleitos naquela Assembléia Geral. Iniciando os trabalhos, o senhor Presidente comunicou que a reunião destinava-se exclusivamente para a posse dos eleitos, que concorreram em chapa única denominada " ***DEMOCRACIA !*** ", a qual estava assim composta: **DIRETORIA** - ***Presidente***: Oscar Alves de Azevedo; ***Vice-Presidente***: Walter Vettore; ***Vice-Presidente - Região Norte***: Jaci Monteiro Colares; ***Vice-Presidente - Região Nordeste***: Vicente Roque de Araújo Filho; ***Vice-Presidente - Região Centro-Oeste***: Ítalo Maciel Magalhães; ***Vice-Presidente - Região Sudeste***: Carlos Alberto de Souza Rocha; ***Vice-Presidente - Região Sul***: Leandro Pinto de Azevedo; ***Secretária Geral***: Sarah Hakim; ***Secretário Geral Adjunto***: José Sinésio Correia; ***Secretário de Finanças***: Cícero Muniz Florêncio; ***Secretária de Finanças Adjunta***: Vera Lúcia Ferreira Neves; ***Diretor de Educação e Cultura***: Márcio Sotelo Felippe; ***Diretor de Assuntos Técnicos***: Darli Bertazzoni Barbosa; ***Diretor de Comunicação Social***: Paulo Fernando Ortega Boschi Filho; ***Diretor de Relações Internacionais***: Genaldo Lemos do Couto; ***Diretor de Negociações Coletivas***: Cesar Alberto Granieri; ***Suplentes***: Benedito Marques Ballouk Filho, Humberto Adami Santos Junior, Daniela Schweig Cichy, José Marques, Ben-Hur Brenner Dan Farina, Davi Duarte, Vanderlei Nunes, Daniele Ranalle de Noronha Parente Dias, Savio Salomão de Almeida Nobrega, Dione Almeida Santos, Northon Sérgio Lacerda Silva, Francisco dos Santos Bezerra, Jost Paulo Reis e Silva, Dominique Sander Leal Guerra, Felipe Miranda Tavares, Alan de Carvalho, João Marcos Guimarães Siqueira, Augusto Alves de Azevedo, Raphaela Hakim das Neves Nagao e João Carlos Navarro de Almeida Prado; **CONSELHO FISCAL:** ***Efetivos***: Norma Maria Dias, Roberto Dantas de Araujo e Marco Antonio Paz Chavez; ***Suplentes***: Jesus Arriel Cones Júnior, Ana Maria Gurniak, Carlos Roberto Venâncio e Afonso Saraiva de Moraes; **DELEGADOS REPRESENTANTES JUNTO À CONFEDERAÇÃO:** ***Efetivos***: Miguel Parente Dias e Sarah Hakim; ***Suplentes***: Jocélio Jairo Vieira, Hélio Stefani Gherardi e Aurélio Carlos de Oliveira; **COMISSÃO DE ÉTICA:** ***Efetivos***: Maria Aparecida Costa Cantal, Tânia Cambiatti de Mello e Lenislei Parente Dias; ***Suplentes***: Paulo Roberto Dias; Nathalia Alves de Azevedo; Paulo Sérgio Feuz e Leonardo Alves Rodrigues. O senhor Secretário Geral, da gestão finda, Dr. Miguel Parente Dias, saudou e apresentou um a um os novos integrantes da Diretoria, do Conselho Fiscal, da Delegação representante da FeNAdv junto à CNPL – Confederação Nacional das Profissões Liberais e da Comissão de Ética. Enfatizou que na FeNAdv todos os membros efetivos e os suplentes, gozam do mesmo *status* de dirigentes, pela condição do voluntariado e da disponibilidade de trabalho para a categoria profissional liberal dos advogados, e que, o Presidente eleito pediu-lhe para anunciar que considerará os colegas, que não puderam constar na composição oficial da chapa, por excesso do número de candidatos, João

Miguel Parente Dias
OAB-SP 43.427

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - d29556b

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS - FeNAdv

Rua da Quitanda, 96 - 8°. andar - São Paulo-SP - CEP 01012-010 - Fone/Fax (11) 3104.0608
Home page: www.fenadv.org.br - e-mail: fenadv@uol.com.br

Marcos Guimarães Siqueira, Augusto Alves de Azevedo, Raphaela Hakim das Neves Nagao e João Carlos Navarro de Almeida Prado, como membros integrantes da Diretoria, no mesmo nível dos suplentes eleitos, o mesmo com relação aos colegas Afonso Saraiva de Moraes, Aurélio Carlos de Oliveira e Leonardo Alves Rodrigues, respectivamente como integrantes do Conselho Fiscal, da Delegação Representante junto à Confederação da categoria e da Comissão de Ética, também nos mesmos níveis dos suplentes desses colegiados. Ato contínuo, saudaram os novos dirigentes o Presidente da gestão finda, Dr. Walter Vettore, que relembrou as lutas da Entidade para sobreviver e também a importância dela, que inclusive presidiu uma assembléia da Organização Internacional do trabalho – OIT. O decano dos dirigentes da Federação, Dr. Genaldo Lemos do Couto, o ex-Presidente da Entidade, Dr. Amadeu Garrido de Paula e o Advogado e ex-Deputado federal, Dr. Airton Soares, também saudaram os eleitos. Dirigindo-se especialmente à mulher advogada, falou a Dra. Sarah Hakin, que hoje assume o importante cargo de Secretária Geral da FeNAdv. Na seqüência, o senhor Presidente eleito, Dr. Oscar Alves de Azevedo, assinou o seu termo de posse, com o compromisso de ***bem desempenhar os cargos em que estava sendo investido, respeitar a Constituição Federal e as demais leis do país, bem como o Estatuto da Federação e envidar esforços para que a FeNAdv encaminhe com sucesso as justas reivindicações da categoria profissional liberal dos Advogados, que representa em todo o Brasil.*** Os demais eleitos também assinaram termos de posses com o mesmo compromisso, sendo todos considerados empossados, nos seus respectivos cargos, pela Mesa Diretora da Assembléia Geral de Eleição, para **mandatos** com **início em 6.3.2020, prolongando-se até 5.3.2023**. Em seu pronunciamento, o Presidente empossado afirmou que todas as entidades representativas da advocacia devem fazer a defesa do Estado Democrático de Direito, com base no potencial de seus membros, que constituem força atuante em nossa Sociedade. Também deu o programa básico de sua gestão: instalar as Comissões da Memória e da Eco Cidadania, a Escola Sindical da Advocacia, voltada a diversos campos do Direito, defender a Democracia e o fortalecimento das instituições, a Justiça do Trabalho e seu Poder Arbitral Normativo e ampliar o debate sobre o custeio sindical. O senhor Presidente solicitou que ficasse constando nesta ata o entendimento da chapa eleita sobre a estabilidade dos seus integrantes: *"a chapa eleita entende que todos os seus integrantes gozam de estabilidade provisória, nos termos do artigo 8º. da Constituição Federal, não abrindo mão desse direito constitucional, reservando-se inclusive o direito de o discutir judicialmente, caso necessário for; entretanto, se tal acontecer e o Poder Judiciário entender que a estabilidade somente contempla os integrantes da chapa em número compatível com as disposições contidas na CLT, desde já a chapa estabelece que os* ***candidatos estáveis****, nesse caso, serão:* ***da Diretoria Efetiva:*** Oscar Alves de Azevedo, Walter Vettore, Sarah Hakim, José Sinésio Correia, Cícero Muniz Florêncio, Leandro Pinto de Azevedo e Cesar Alberto Granieri; ***Suplentes da Diretoria:*** Daniela Schweig Cichy, José Marques, Ben-Hur Brenner Dan Farina, Vanderlei Nunes, Northon Sérgio Lacerda Silva, Felipe Miranda Tavares e Alan de Carvalho; ***Conselho Fiscal - Efetivos:*** Norma Maria Dias, Roberto Dantas de Araujo e Marco Antonio Paz Chavez; ***Suplentes do Conselho Fiscal:*** Jesus Arriel Cones Júnior, Ana Maria Gurniak e Carlos Roberto Venâncio; ***dos Delegados***

Miguel Parente Dias
OAB-SP 43.427

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - d29556b

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS - FeNAdv

Rua da Quitanda, 96 - 8°. andar - São Paulo-SP - CEP 01012-010 - Fone/Fax (11) 3104.0608
Home page: www.fenadv.org.br - e-mail: fenadv@uol.com.br

Representantes junto à Confederação - Efetivos: Miguel Parente Dias e Sarah Hakim; ***Suplentes de Delegados Representantes junto à Confederação:*** Jocélio Jairo Vieira e Hélio Stefani Gherardi". **NADA MAIS HAVENDO A TRATAR**, o senhor Presidente, após a lavratura, determinou a leitura desta ata, a qual foi achada relato fiel do acontecido, sendo assinada por ele, pelo Secretário da reunião e pelo Presidente empossado, consignando-se que todos os empossados assinaram termos de posses, servindo, os mesmos, como termos de presenças à reunião. Finalizando, declarou encerrada a reunião.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.

Presidente da reunião (*Walter Vettore*):

Secretário da reunião (*Miguel Parente Dias*):

Presidente da FeNAdv (*Oscar Alves de Azevedo*):

ASSINADO DIGITALMENTE
SARAH HAKIM
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Miguel Parente Dias
OAB-SP 43.427

Colégio Notarial do Brasil
cd12642
FIRMA 26
S11044AA0396284
Paulo Eduardo Oliveira dos Reis
Escrevente Autorizado

26° Tabelionato de Notas
Paulo Roberto Gaiger Ferreira

Reconheço e dou fé, a pedido do portador, por SEMELHANÇA, a assinatura de:
[5dVoUUO1]-OSCAR ALVES DE AZEVEDO. . . . . .
. . . . . .
. . . . . .
São Paulo, 20 de Março de 2020
. . . . . .
(R$6,45 por rec)
Selo(s):1044AA0396284
Valido somente com selo de autenticidade

Paulo Eduardo Oliveira dos Reis
Escrevente Autorizado

24º Tabelião de Notas - Tullio Formicola
Rua Alvares Penteado, 97 - Centro - S/Loja - São Paulo - SP
Cep 01012-000 - Fone: (11) 3242-1400/8333 - Fax: (11) 3107-4339
Reconheço a(s) firma(s) sem valor econômico por semelhança de
WALTER VETTORE,MIGUEL PARENTE DIAS, a qual confere com o padrão
arquivado em Cartório. Valido somente com Selo de Autenticidade.
N.200320202077 SÃO PAULO, 20 de Março de 2020.
1019AA01537
Firma R$6,45 Em testemunho
Total R$12,90 -IVANETTE MAIA - ESCREVENTE
da verdade.

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL
TULLIO FORMICOLA
TABELIÃO
cd12326
FIRMA 2
S21019AA0081537

6º R.T.D.P.J.

Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - d29556b
https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/24022615343447200000039419207?instancia=1
Número do documento: 24022615343447200000039419207

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO
COORDENAÇÃO GERAL DE REGISTRO SINDICAL
CADASTRO NACIONAL DE ENTIDADES SINDICAIS

EXTRATO DO CADASTRO

Entidade

CADASTRO ATIVO

CNPJ: 61.363.404/0001-34 **Grau Entidade:** Federação **Código Sindical:** 000.012.378.00000-8

Razão Social: FEDERACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS

Denominação: FeNAdv - Federação Nacional dos Advogados

Representação

Área Geoeconômica: Urbano Grupo: Trabalhador **Classe:** Profissionais Liberais

Categoria: Advogados

Base Territorial: Nacional

Dados de Localização

Logradouro: Rua da Quitanda **Número:** 96

Complemento: 8º andar **Bairro:** Centro **CEP:** 01.012-010 **Localidade/UF:** São Paulo/SP

E-Mail: fenadv@uol.com.br **Site:** www.fenadv.org.br

DDD 1: 11 **Telefone 1:** 31040608 **DDD 2:**11 **Telefone 2:** 31067032

Diretoria

Data início mandato: 06/03/2023 **Data término mandato:** 05/03/2026

Dirigentes Sindicais	Função	CS	RF
OSCAR ALVES DE AZEVEDO	Presidente	x	x
CICERO MUNIZ FLORENCIO	Tesoureiro	x	
ANDRE BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA	Diretor		
ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO	Diretor		
BENEDITO MARQUES BALLOUK FILHO	Diretor		
CILENE REBELO NOGUEIRA	Diretor		
FELIPE MELEIRO FERNANDES	Diretor		
FERNANDA DANIELE RESENDE CAVALCANTI	Diretor		
FRANCISCO DOS SANTOS BEZERRA	Diretor		
HELIO STEFANI GHERARDI	Diretor		
HUMBERTO ADAMI SANTOS JUNIOR	Diretor		
JOAO JUNIOR ONUKI ALVES	Diretor		
JOST PAULO REIS E SILVA	Diretor		
LUZIA PAULA MORAES CANTAL	Diretor		
MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ	Diretor		
NATHALIA ALVES DE AZEVEDO	Diretor		
NORMA MARIA DIAS	Diretor		
PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO	Diretor		
ADILZA DE CARVALHO NUNES	Membro do Conselho Fiscal		
DANIELA SCHWEIG CICHY	Membro do Conselho Fiscal		
GUSTAVO DE MAGALHAES PINTO LOPES CANCADO	Membro do Conselho Fiscal		
JOSE SINESIO CORREIA	Membro do Conselho Fiscal		
LUIZ TELVIO VALIM	Membro do Conselho Fiscal		
PEDRO LEAO DE MENEZES FILHO NETO	Membro do Conselho Fiscal		
SARAH HAKIM	Secretário Geral		
AUGUSTO ALVES DE AZEVEDO	Suplente de Diretoria		
BEN HUR BRENNER DAN FARINA	Suplente de Diretoria		
CASSIA MARIZE HATEM GUIMARAES	Suplente de Diretoria		
CESAR ALBERTO GRANIERI	Suplente de Diretoria		
GILBERTO ANTONIO LUIZ	Suplente de Diretoria		
IGOR D MOURA CAVALCANTE	Suplente de Diretoria		
JESUS ARRIEL CONES JUNIOR	Suplente de Diretoria		
JOCELIO JAIRO VIEIRA	Suplente de Diretoria		
JOSE MARQUES	Suplente de Diretoria		
LEANDRO RIBEIRO MACIEL	Suplente de Diretoria		
MAXIMIANO JOSE CORREIA MACIEL NETO	Suplente de Diretoria		
MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL	Suplente de Diretoria		
NORTHON SERGIO LACERDA SILVA	Suplente de Diretoria		
PAULO SERGIO FEUZ	Suplente de Diretoria		
VANDERLEI NUNES	Suplente de Diretoria		
VANESSA MORRESI	Suplente de Diretoria		

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - e108fc9

LEANDRO PINTO DE AZEVEDO	Vice-Presidente		
LUIZ ROBERTO FERREIRA VAZ	Vice-Presidente		
ROBERTO DANTAS DE ARAUJO	Vice-Presidente		
SERGIO MURILO DE SOUZA	Vice-Presidente		
VICENTE ROQUE DE ARAUJO FILHO	Vice-Presidente		
WALTER VETTORE	Vice-Presidente		

Filiação

Confederação: CONFEDERACAO NACIONAL DAS PROFISSOES LIBERAIS

ATIVA CNPJ: 33.587.155/0001-25

Central Sindical: Não há declaração de filiação

Histórico do Cadastro

REQUERIMENTO	PROCESSO/FASE	DATA	SITUAÇÃO
SR13048	24000.001765/90-37	21/07/2007	Não Válida
SR16483	24000.001765/90-37	25/03/2009	Não Válida
SR19437	24000.001765/90-37	22/07/2010	Válida
SD52055 |DIR|	46219.010566/2011-56	22/06/2011	Válida
SD55428 |FIL|	46219.019196/2011-12	05/09/2011	Válida
SD83133 |DIR|	46219.008108/2014-08	02/06/2014	Válida
SD111571 |DIR|	46219.012922/2017-61	23/08/2017	Válida
SD127543 |END|DIR|FIL|	14021.119896/2020-18	11/05/2020	Válida
CÓDIGO SINDICAL|	ALTERAÇÃO DE CÓDIGO	11/05/2020	
SD148338 |DIR|		08/05/2023	Válida

ASSINADO DIGITALMENTE
SARAH HAKIM
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - e108fc9
https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/24022615343598700000039419209?instancia=1
Número do documento: 24022615343598700000039419209

SISTEMA BNDES

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
BNDES Participações S.A.
Agência Especial de Financiamento Industrial

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO QUE FAZEM DE UM LADO O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, A BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BNDESPAR E A AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME, E, DE OUTRO LADO, A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS

O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, E AS SUAS SUBSIDIÁRIAS INTEGRAIS, BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BNDESPAR E AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME, por um lado, doravante denominados em conjunto como Sistema BNDES ou individualmente como, respectivamente, BNDES, BNDESPAR e FINAME e, por outro lado, a FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS, doravante denominada FNA, representando os Advogados empregados daquelas empresas, em face das disposições da Lei nº 8.906, de 04.07.94, e respectivo regulamento, resolvem ajustar o que se contém nas seguintes cláusulas:

PRIMEIRA

JORNADA DE TRABALHO DOS ADVOGADOS Na forma do art. 20 da Lei 8.906, de 04.07.94, e do art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, as partes reconhecem que a jornada normal de trabalho dos advogados é a mesma ajustada pelo Sistema BNDES com os demais empregados/Profissional Básico, integrantes do segmento de Profissionais, Executivos e Assessoramento, caracterizados, como tais, nos Planos Uniformes de Cargos e Salários - PUC's das empresas integrantes do Sistema BNDES.

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 05a8c23

SEGUNDA

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA O BNDES, a BNDESPAR e a FINAME se obrigam, a partir desta data, a receber, em nome dos advogados empregados do Sistema BNDES, os honorários de sucumbência ganhos nas ações judiciais em que são partes, obrigando-se o BNDES, que em razão do Convênio de 10.10.90 realiza os serviços judiciais para suas subsidiárias, a manter tais recursos em um Fundo Comum, previsto no parágrafo único do art. 14 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB e a aplicá-los de acordo com orientação escrita recebida da Comissão do Fundo Comum, conforme dispõe a Cláusula Terceira adiante.

PARÁGRAFO PRIMEIRO Os honorários de sucumbência recebidos após a vigência da Lei nº 8.906, de 04.07.94, até a presente data encontram-se aplicados em conta especial no BNDES devendo aí permanecer até futura deliberação da Comissão do Fundo Comum.

PARÁGRAFO SEGUNDO Os honorários de sucumbência não têm caráter de salário, uma vez que são recebidos de terceiros, não gerando qualquer obrigação, de natureza trabalhista, fiscal ou previdenciária, para o Sistema BNDES.

TERCEIRA

ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO COMUM O Fundo Comum, a que se refere a Cláusula Segunda, será administrado por uma comissão composta por um coordenador, membro nato, que será o chefe do Departamento de Contencioso do BNDES - DECON, ou seu substituto, e mais dois membros efetivos e seus suplentes, advogados do Sistema BNDES, eleitos, anualmente, pelos advogados empregados do Sistema BNDES reunidos em uma mesma Assembléia Geral.

PARÁGRAFO PRIMEIRO A Comissão a que se refere esta Cláusula registrará suas decisões em ata e terá por atribuição:

a) decidir sobre a aplicação dos recursos do Fundo Comum;

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 05a8c23

b) autorizar despesas do Fundo Comum, que se restringirão às necessárias ao recebimento dos recursos que compõem o referido Fundo; e

c) prestar contas da aplicação dos recursos do Fundo Comum durante sua gestão, informando seu saldo atualizado, em relatório anual a ser apreciado pela Assembléia Geral Ordinária dos Advogados do Sistema BNDES.

PARÁGRAFO SEGUNDO Os membros eleitos da Comissão do Fundo Comum poderão ser substituídos a qualquer tempo pela Assembléia Geral de Advogados do Sistema BNDES.

QUARTA

ASSEMBLÉIA GERAL DE ADVOGADOS A Assembléia Geral Ordinária dos Advogados do Sistema BNDES será convocada pelo Coordenador da Comissão do Fundo Comum e se realizará, anualmente, no mês de novembro, tendo as seguintes atribuições:

a) decidir sobre as contas prestadas pela Comissão do Fundo Comum;

b) eleger os membros da Comissão do Fundo Comum para um novo período anual; e

c) decidir sobre a destinação do saldo do Fundo Comum;

PARÁGRAFO PRIMEIRO As Assembléias Gerais dos Advogados do Sistema BNDES, que também poderão ser convocadas por 5% (cinco por cento) dos advogados do Sistema BNDES, deverão ser sempre convocadas com antecedência de, pelo menos, cinco dias úteis, por avisos afixados nos locais de trabalho daqueles profissionais ou por avisos entregues em sua mesa de trabalho ou residência, e deliberarão, com qualquer número, pela maioria dos votos dos advogados presentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO Quando for decidida a distribuição, total ou parcial, do saldo do Fundo Comum para os advogados empregados do Sistema BNDES, este será rateado entre todos os advogados que mantinham o vínculo empregatício com o Sistema BNDES no período que vai desde a última distribuição daqueles recursos aos advogados empregados até a data da Assembléia Geral de Advogados que aprovar a nova distribuição, obedecido o critério de proporcionalidade quanto ao tempo de vinculação naquele período.

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 05a8c23

QUINTA

NEGOCIAÇÃO DE ACORDOS Os advogados do Sistema BNDES se comprometem a não criar qualquer espécie de obstáculo que dificulte ou impeça a celebração de acordos por parte do Sistema BNDES, em decorrência de postulação de honorários de sucumbência.

SEXTA

PARTICIPAÇÃO SINDICAL A FNA designará um auditor sindical, advogado do Sistema BNDES, para fiscalizar o cumprimento do presente acordo.

PARÁGRAFO ÚNICO Fica fixada uma contribuição assistencial a ser paga à FNA correspondente a 1% (um por cento) do montante total do Fundo Comum que for distribuido aos advogados empregados.

SÉTIMA

APLICAÇÃO DO ACORDO DOS BANCÁRIOS Convencionam as partes ser aplicável aos advogados empregados do Sistema BNDES todas as cláusulas e condições do Acordo Coletivo firmado pelo Sistema BNDES com seus demais empregados, no que não contrariar o presente instrumento.

OITAVA

VIGÊNCIA O presente acordo vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos, a partir desta data, prorrogando-se o seu prazo por igual período sempre que, após o termo final, não houver ajuste específico diverso entre as mesmas partes.

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 05a8c23

SISTEMA BNDES

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
BNDES Participações S.A.
Agência Especial de Financiamento Industrial

Para que produza seus jurídicos efeitos, as partes assinam o presente Acordo em 3 (três) vias de igual teor, devendo uma ser depositada no Ministério do Trabalho, obrigando-se o BNDES a distribuir cópia do mesmo a todos os advogados empregados do Sistema BNDES.

Brasília, 19 de maio de 1995

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

EDMAR LISBOA BACHA
Presidente do BNDES

Laura Passos Domingues
Diretora Superintendente
BNDESPAR

BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BNDESPAR

Gabriel Stoliar
Diretor BNDESPAR

AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS - FNA

Amadeu Roberto Garrido de Paula
Presidente

Walter Vettore
Diretor

26.º CARTÓRIO DE NOTAS 26.º
BEL. JACINTHO GUGLIELMI - Escrivão
RUY LA FARINA — Oficial Maior
Pça. João Mendes, 42 - 1.º and. - PABX - 607.8491 - S. Paulo

Reconheço por semelhança a firma Amadeu Roberto Garrido de Paula

SÃO PAULO, 26 MAI 1995

Em testemunho da verdade

Selo Estadual e de Apresentadoria pagos por verba

Escreventes Autorizados

☐ Carlos Alberto Machado Castacho de Almeida
☒ Bel. Luiz Carlos Eichler Ferreira da Silva ☐ Sergio dos Santos
☐ Oany Pereira Fraga

POR FIRMA
Escrivão R$ 0,32
Estadual R$ 0,08
Cart. Serv. R$ 0,08
A.P.M.
TOTAL: R$ 0,48

32 60 053-4

Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 05a8c23
https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/24022615343808100000039419212?instancia=1
Número do documento: 24022615343808100000039419212

FACULDADE FUTURA

AVISO DE REGISTRO DE DIPLOMAS

A Faculdade FUTURA, mantida pelo INSTITUTO DE CIÊNCIA, EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA DE VOTUPORANGA sob CNPJ nº 04.961.123/0001-40 para fins do disposto no art. 21 da Portaria MEC nº 1.095, de 25 de outubro de 2018, informa que foram registrados 221 (duzentos e vinte e um) diplomas no período de 31/10/20222 a 16/12/2022, nos seguintes livros de registros e sequências numéricas: LIVRO 01/2021 - REGISTROS: 780226 a 780229 e 781444, LIVRO 2022/02 - REGISTROS: 778847, 779824 a 779855, 779919, 779946 a 779960, 780094 a 780096, 780209 a 780225, 780282, 780572 e 780573, 780920 a 781061, 781340 e 781385. A relação dos diplomas registrados poderá ser consultada a partir de 30 de dezembro de 2022, no endereço https://faculdadefutura.com.br/servico/consulta-de-diploma/

Votuporanga - SP, 28 de dezembro de 2022.
TIAGO MORENO LOPES ROBERTO
Gestor de Políticas Acadêmicas

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS

CNPJ nº 61.363.404/0001-34

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA VIRTUAL

O Presidente da FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS - FeNAdv, organização sindical de grau superior, registrada sob o nº 19.846 no 6º Cartório de Registro de Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas de São Paulo, Capital, e presente no Cadastro Nacional das Entidades Sindicais - CNES, processo 2400000176590, do Ministério do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, em conjunto com o Presidente da ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BNDES - ADVBNDES, associação civil, inscrita no CNPJ sob o nº 31.020.478/0001-07, com sede na Av. Rio Branco, nº 26, sobreloja, Centro, Rio de Janeiro/RJ, no uso de suas atribuições estatutárias que lhe confere o artigo 13, §2º, c.c. artigo 23, alínea "c" do Estatuto Social respectivo, torna pública a convocação de todos os Advogados e Advogadas empregados das empresas do sistema BNDES, para a Assembleia Geral Extraordinária Virtual a realizar-se no dia 19/01/2023, via plataforma de videoconferência Zoom, com início às 17:00h, com votação mediante envio de link de acesso aos presentes, o qual estará disponível no site http://www.fenadv.org.br, para deliberarem sobre a seguinte ORDEM DO DIA: I) aprovação do Regulamento de Honorários dos advogados das empresas do sistema BNDES, cuja minuta foi divulgada por e-mail em 20/12/2022, podendo ser disponibilizada cópia pelo endereço advogadosbndes@gmail.com; e II) autorização para a FeNAdv, assessorada pela ADVBNDES, negociar a devolução e o recebimento dos honorários dos Advogados vencidos até a data da aprovação do Regulamento de Honorários ou ingressar com as medidas judiciais pertinentes.

São Paulo, 22 de dezembro de 2022
OSCAR ALVES DE AZEVEDO
Federação Nacional dos Advogados - FENADV

ANDRÉ BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA
Associação dos Advogados do BNDES - ADVBNDES

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SECURITÁRIOS

AVISO DE REGISTRO DE CHAPA

Comunico aos filiados desta Federação que foi registrada a chapa seguinte como concorrente à eleição sindical - 2023/2028, a ser realizada no dia 21 de março de 2023, através dos meios eletrônicos, nos termos do edital de convocação publicado no D.O.U. do dia 07/12/2022, página 226, Seção 3, nº 229, com base no estatuto social em vigor, assim constituída: Diretoria: ISAÚ JOAQUIM CHACON - Presidente, VALDIR SCHWARSTZHAUPT BRUSCH - 1º Vice-Presidente, CALISTO CARDOSO DE BRITTO - 2º Vice-Presidente, LUIZ CARLOS SILVA SANTOS - Vice-Presidente p/Região Norte, JOÃO BATISTA DE CARVALHO - Vice-Presidente p/ Região Nordeste, GERALDO SOARES - Vice-Presidente p/Região Sudeste, ALBERTO BARBOSA TEIXEIRA - Vice-Presidente p/Região Centro Oeste, SILVIA MARIA GIMENES - Vice-Presidente p/Região Sul , ADOLFO LIMA - Diretor Secretário Geral, JOSÉ LUIZ MANHÃES - Diretor de Finanças, JOEL DA SILVA MOURA SANTOS -Diretor de Comunicações, RAIMUNDO NONATO DE ARAUJO VIEIRA - Diretor de Relações Intersindicais, JULIO TIMAS SOARES - Diretor p/Assuntos Econômicos, ALBERTO RABELO DO NASCIMENTO - Diretor p/Assuntos Trabalhistas, DIONEA BORBA FREITAS- Diretor p/Assunto social, DENISE DE OLIVEIRA - Diretora p/Assuntos da Mulher, JOÃO JOSÉ MAINCHEIN - Diretor p/Assuntos de Seguridade Social, MARCOS JOSÉ BRITTES - Diretor p/Assuntos da Valorização da Categoria Profissional, EYDER TINOCO FERREIRA FILHO - Diretor p/Assuntos Políticos e Sociais. Suplentes: ARLINDO DE QUEIROZ LIMA, VALDERI RIBEIRO BARROS, AIRTON GALDINO, WAGNER MAX NOVELLI, MARIA VICENTINA DA SILVEIRA BANDEIRA, ROBERTO DE SOUZA BENEDETTI, MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA SCHULTZ, CARLOS ALBERTO CUNHA CRUZ, GERVASIO OLIVEIRA DE BULHÕES, SONIA DE FATIMA MARCELINO, EDNEY COSTA SOUZA, MARIA DAS GRAÇAS MANTOVANI, LUISOMAR R. DE MESQUITA, AMOS DOMINGOS SILVANO, LEILA CRISTINA DE OLIVEIRA CHIOTE PINHEIRO, ERALDO CAMPOS BARBOSA, TENNYSON JOSÉ SANTOS TOJAL, CARLOS ROBERTO DA SILVA, ELAINE CRISTINA LIMA, HELIO ONDIÁRIA VASCONCELOS FILHO, LUIZ ANTONIO VAZ, JOÃO DE ABREU CRUZ, LUIS MIGUEL DE OLIVEIRA NETO, ROSANGELA FERNANDES BARROS, SUELI MARINHO DA SILVA, RONALDO SEBASTIÃO PIRES, ILDOMAR JOSÉ ZANETTI, LAERCIO MEDEIROS DO NASCIMENTO, ADRIANA REIS PINHEIRO BARROSO, ERNANI FERREIRA CAVALCANTI, JOSÉ MARTINS, ERICSON HUMBERTO MEIRA CAVALCANTI, DAVI SEVERINO DE MENDONÇA, DENISE DA SILVA MARTINS, EVERSON DE AZEVEDO FIGUEIRA, FLAVIO DA SILVEIRA MAIA, HAROLDO SEBASTIÃO DE MOURA CANICEIRO, WAGNER KLOCKNER BRITO. Conselho Fiscal: Rogério Fernandes Penha, Rijosval Gama de Oliveira, Goiany Gomes Ribeiro, José Dias Mendes, José Carneiro da Silveira Neto, Suplentes: José Orlando de Oliveira Pimentel Neto, Franklin Pinheiro Barros, Alvaro Arnoldo Franco, Diógenes Tomas de Aquino, Simoni de Medeiros Souza. DELEGADOS REPRESENTANTES JUNTO AO CONSELHO DA CONTEC: Isaú Joaquim Chacon, Leonardo Henrique de Oliveira Camilo, Wagner Domingos da Matta, Antônio Carlos Proença. Suplentes: Luiz Henrique Rocha, Aristóteles da Silva Arueira, Anderson Couto Passos. Comunico, outrossim, que o prazo para impugnação de Candidatos é de 5 (cinco) dias, a contar da publicação deste aviso.

Rio de Janeiro-RJ, 22 de dezembro de 2022.
ISAÚ JOAQUIM CHACON
Presidente

FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Contratante: FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA. Contratada: Quarto Estações Turismo CNPJ: 28.706.434/0001-20. Objeto: Locação de veículo nos municípios de Santarém-PA e Macapá-AP. Referente as WEBs 22127/2022 e 22126 no valor total de R$ 18.819,68 para realização do projeto 4803 - ANP/UFPA/FADESP MONITORAMENTO DA QUALIDADE DO COMBUSTIVEL. Amparo legal: Inciso XXI do Artigo 24 Lei 8.666/93. Ratificação: Diretor Executivo - Prof. Dr. Roberto Ferraz Barreto pela Fadesp. Roberto Ferraz Barreto - Diretor Executivo

FUNDAÇÃO ARTHUR BERNARDES

GERÊNCIA DO SETOR DE COMPRAS E IMPORTAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3/2022 - UASG 925015

FUNARBE comunica que realizará aquisição de Serraria Portátil. Data/hora da Licitação: 12-01-2023 às 10h. Acessar Edital completo pelo site www.comprasnet.gov.br ou www.funarbe.org.br Maiores informações pelo e-mail: brenda.galvao@funarbe.org.br.

Viçosa-MG, 28 de dezembro de 2022.
BRENDA RODRIGUES GALVÃO
Pregoeira

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2/2022 - UASG 925015

FUNARBE comunica que realizará aquisição de aspirador urbano Data/hora da Licitação: 11-01-2023 às 10h Acessar Edital completo pelo site www.comprasnet.gov.br ou www.funarbe.org.br Maiores informações pelo e-mail: brenda.galvao@funarbe.org.br

Viçosa-MG, 22 de dezembro de 2022.
BRENDA RODRIGUES GALVÃO
Pregoeira

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FORMIGA

AVISO DE REGISTRO DE DIPLOMAS

O CENTRO UNIVERSITÁRIO DE FORMIGA-UNIFOR-MG mantida pela FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FORMIGA-MG-FUOM sob CNPJ 20.501.128/0001-46, para fins do disposto no art. 21 da Portaria MEC nº 1.095 de 25 de outubro de 2018, esta Instituição de Educação Superior informa que foram registrados 11 diplomas no período de 22/12/2022 a 26/12/2022, nos seguintes livros e sequências numéricas:

A relação dos diplomas registrados poderá ser consultada em até quinze dias, no endereço http://www.uniformg.edu.br.

MARCO ANTONIO DE SOUSA LEÃO
Reitor

FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA DE UBERABA

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 5/2022

De acordo com o presente relatório, esta CPL sugere a Diretora Administrativa homologar a Tomada de Preços 005/2022, Contratação de empresa especializada na área de engenharia e/ou arquitetura, com a finalidade de construção de garagem em estrutura metálicas e cobertura metálica, destinada a prontidão de incêndio da Sede da 3° CIA 8° BBM- Uberaba-MG, e demais disposições fixadas no Edital e seus Anexos Observando as condições gerais da referida Tomada de Preços 005/2022 processado nos termos da legislação vigente, se digne determinar que seja extraído contrato de fornecimento para empresa vencedora: Quatro Construções MCGF LTDA Valor total R$ 330.698,98 (Trezentos e trinta mil seiscentos e noventa e oito reais e noventa e oito centavos). De acordo com o presente relatório, homologo a Tomada de Preços n° 005/2022

MARIA JOSÉ OLIVEIRA DE ÁVILA
Diretora Administrativa

FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA

AVISOS DE LICITAÇÃO

Encontram-se abertas as licitações na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, tipo MENOR PREÇO: Processo FFM RC nº 35.181 - Pregão Eletrônico nº: PR 0136/2022-01. BEC: 891000801002022OC00100. CONVÊNIO MS OBTV Nº 921289/2021. CÂMARAS CLIMÁTICAS. Sessão no dia 12/01/2023, às 10h00. Processo FFM RC nº 35.212 - Pregão Eletrônico nº: PR 0161/2022-01. BEC: 891000801002022OC00103. CONVÊNIO MS OBTV Nº 921289/2021. MOCHO EM INOX. Sessão no dia 12/01/2023, às 10h00. Interessados deverão acessar o endereço www.bec.sp.gov.br, a partir do dia 30/12/2022, mediante obtenção de senha de acesso ao sistema. Editais encontram-se disponíveis no endereço www.ffm.br. Informações podem ser obtidas através do telefone: (11) 3016-4933/3016-4936 ou e-mails: ccalado@ffm.br / fssouza@ffm.br / odairf@ffm.br

RESULTADO DE JULGAMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº TP-0162/2022-00

RC 36.567 (CG 85.203) ESPECTROMETRO DE PLASMA. Convênio MS OBTV 929781/2022. Licitação DESERTA. TOMADA DE PREÇOS TP-0154/2022-00 - RC 36.462 (CG 85.041) INSUMOS PARA IMPRESSORA SLS. Convênio FINEP Nº 01.21.0080-00. Licitação FRACASSADA. TOMADA DE PREÇOS TP-0135/2022-00 - RC 35.993 (CG 85.191) KIT ELISA PARA DETERMINAÇÃO DE ENZIMA ADAMTS-13. Convênio MS OBTV 918797/2021. Vencedora: ALIFAX BRASIL COMERCIALIZAÇÃO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DISTRIBUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E REAGENTES PARA DIAGNOSTICO IN VITRO LTDA, 31.167.508/0001-02. Valor Total: R$ 31.000,00

LUDEMAR SARTORI
Gerente de Suprimentos e Operações - Fundação Faculdade de Medicina

FUNDAÇÃO DE INTEGRAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIDENE

AVISO DE REGISTRO DE DIPLOMAS

Mantenedora: FIDENE - FUND DE INTEG DESENV E EDUC DO NOROESTE DO ESTADO
Mantida: UNIJUÍ - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul
CNPJ: 90738014000108

Para fins do disposto no art. 21 da Portaria MEC nº 1.095, de 25 de Outubro de 2018, esta Instituição de Educação Superior informa que foram registrados dezesseis diplomas no período de 25/11/2022 a 23/12/2022, nos seguintes livros de registro e sequências numéricas: Livro 32 - registros 31180 a 31195

A relação dos diplomas registrados poderá ser consultada em até quinze dias, no endereço https://www.unijui.edu.br/diplomas.

Ijuí(RS), 23 de dezembro de 2022.
CÁTIA MARIA NEHRING
Reitora

Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 21e6316
https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/24022615343863300000039419213?instancia=1
Número do documento: 24022615343863300000039419213

FENADV
Federação Nacional dos Advogados

AdvBNDES

ATA da A.G.E. Virtual da FeNAdv e AdvBndes, realizada em 19.01.2023

Aos dezenove dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e três, às 17 horas, na sede social da FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS - FeNADv, sita no oitavo andar, do prédio localizado na Rua Quitanda, n. 96, em São Paulo, Estado de São Paulo, o Dr. Oscar Alves de Azevedo, Presidente da Entidade, declarou instalada a Assembleia Geral Extraordinária Virtual da mesma Federação, convocada em conjunto com a Associação dos Advogados do BNDES – AdvBNDES.

A seguir, convidou o Dr. Andre Banhara Barbosa de Oliveira, presidente da AdvBNDES, para que assumisse a secretaria dos trabalhos da AGE e que procedesse a leitura do edital de convocação da AGE, que foi publicado no Diário Oficial da União, seção 3, página 210, edição de 29 de dezembro de 2022, com a seguinte ordem do dia:

I) aprovação do Regulamento de Honorários dos advogados das empresas do sistema BNDES, cuja minuta foi divulgada por *e-mail* em 20/12/2022, podendo ser disponibilizada cópia pelo endereço advogadosbndes@gmail.com; e

II) autorização para a FeNAdv, assessorada pela ADVBNDES, negociar a devolução e o recebimento dos honorários dos Advogados vencidos até a data da aprovação do Regulamento de Honorários ou ingressar com as medidas judiciais pertinentes.

Solicitou ainda que o senhor Secretário lesse a Ata da A.G.E. virtual, o que foi feito, com os presentes aprovando a redação, tal como se encontra redigida.

Dando prosseguimento, o senhor Presidente colocou aos presentes que entendia que deveriam ser escrutinados os votos dos senhores advogados e advogadas participantes, identificados pela plataforma, sendo que tal proposta foi aprovada por todos.

Assim, foi constatado que 56 votos foram colhidos por manifestação digital, ficando arquivados nesta FeNAdv a listagem.

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 7cb79c3

FENADV
Federação Nacional dos Advogados

AdvBNDES

Apurados os votos, obteve-se os seguintes resultados:

Item I: Proposta de aprovação do Regulamento de Honorários dos advogados das empresas do sistema BNDES, cuja minuta foi divulgada por e-mail em 20/12/2022, com disponibilização de cópia pelo endereço advogadosbndes@gmail.com:
- 79% (setenta e nove por cento) dos votos para “aprovado”; e
- 21% (vinte e um por cento) dos votos para “não aprovado”.

Item II: Proposta de autorização para a FeNAdv, assessorada pela ADVBNDES, negociar a devolução e o recebimento dos honorários dos Advogados vencidos até a data da aprovação do Regulamento de Honorários ou ingressar com as medidas judiciais pertinentes:
- 77% (setenta e sete por cento) dos votos para “aprovado”; e
- 23% (vinte e três por cento) dos votos para “não aprovado”.

Ante o resultado obtido, o senhor Presidente declarou aprovados os dois itens da ordem do dia:

I) aprovação do Regulamento de Honorários dos advogados das empresas do sistema BNDES, em anexo, cuja minuta foi divulgada por *e-mail* em 20/12/2022, podendo ser disponibilizada cópia pelo endereço advogadosbndes@gmail.com; e

II) autorização para a FeNAdv, assessorada pela ADVBNDES, negociar a devolução e o recebimento dos honorários dos Advogados vencidos até a data da aprovação do Regulamento de Honorários ou ingressar com as medidas judiciais pertinentes.

Rio de Janeiro/RJ, em 19 de janeiro de 2023.

SERPRO
Assinado digitalmente por:
OSCAR ALVES DE AZEVEDO
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

Dr. Oscar Alves de Azevedo
Presidente da Assembleia

ANDRE BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA
Assinado de forma digital por ANDRE BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA
Dados: 2023.01.20 20:33:17 -03'00'

Dr. André Banhara Barbosa de Oliveira
Secretário da Assembleia

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 7cb79c3

FENADV
Federação Nacional dos Advogados

AdvBNDES

MINUTA DE REGULAMENTO DE HONORÁRIOS DOS ADVOGADOS DAS EMPRESAS DO SISTEMA BNDES

O presente Regulamento disciplina a forma de arrecadação, rateio e pagamento de honorários advocatícios aos Advogados das empresas do sistema BNDES.

CAPÍTULO I

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Art. 1º - Pertencem aos Advogados das empresas integrantes do Sistema BNDES e serão creditados, na conta da Associação dos Advogados do BNDES – ADVBNDES, os honorários fixados em seu favor, nos processos em que atuaram, nos termos, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil - CPC), da Lei nº 8.906/94, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB e deste Regulamento de Honorários.

Art. 2º - É defeso aos Advogados do BNDES dispor sobre o valor dos honorários, salvo nas hipóteses previstas neste Regulamento.

Art. 3º - Não é permitida, em hipótese alguma, a disposição do valor da verba honorária, por parte de pessoa estranha ao quadro de Advogados do BNDES, em razão do disposto no § 4º, do artigo 24, da Lei nº 8.906/94.

> **Parágrafo Único -** No caso de celebração de acordo, no qual o BNDES resolva responsabilizar-se pelo pagamento dos honorários aos seus Advogados, o valor de tal verba deverá ser fixado previamente, conforme o disposto neste Regulamento.

Art. 4º - Os honorários são devidos, conforme o disposto no Código de Processo Civil e legislação correlata, inclusive quando houver homologação de acordo.

Art. 5º - Os honorários pertencem a todos os Advogados do BNDES em efetivo exercício, constituindo fundo comum, nos termos do artigo 24 deste Regulamento.

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 7cb79c3

Art. 6º - A ADVBNDES poderá autorizar a contratação de serviços advocatícios, de forma regionalizada, para efetuar a cobrança judicial ou extrajudicial dos honorários advocatícios devidos aos Advogados do BNDES, mediante deliberação de sua Diretoria ou solicitação da Comissão de Honorários.

§1º Para ajuizamento de ações para cobrança de honorários, a contratação da Federação Nacional dos Advogados dispensa as condições do *caput*, devendo ser feita preferencialmente, caso em que os honorários contratuais não deverão exceder 10% dos valores efetivamente recebidos.

§ 2º - A remuneração dos escritórios de advocacia contratados não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) sobre os valores efetivamente recebidos.

§ 3º - É vedada a contratação de empregado do BNDES, seus parentes até quarto grau, seu cônjuge ou companheiro, assim como de advogados e sociedade de advogados que estejam patrocinando ações a favor ou contra as empresas do sistema BNDES.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO DE HONORÁRIOS

Art. 7º - A Comissão de Honorários é órgão deliberativo e de representação dos Advogados perante as empresas do Sistema BNDES, de abrangência nacional, em relação às matérias previstas neste regulamento, com as seguintes atribuições:

I - Acompanhar todos os atos necessários à preservação e defesa do direito à percepção dos honorários advocatícios titularizados pelos Advogados do BNDES;

II - Comunicar à ADVBNDES, para fins de representação junto aos órgãos de classe dos Advogados, quaisquer fatos que constituam infração ao disposto na lei e neste Regulamento, no que se refere ao direito de percepção dos honorários advocatícios;

III - Fiscalizar e acompanhar a contabilização dos honorários advocatícios junto à ADVBNDES, determinando a correção de eventuais erros;

IV - Decidir, de forma fundamentada, sobre o parcelamento, redução ou isenção da verba honorária, observando o disposto neste Regulamento, no Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, na Lei 8.906/1994 e no Código de Processo Civil, registrando o resultado do julgamento em ata, que será protocolada no respectivo processo;

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 7cb79c3

V - Acompanhar a elaboração, pela ADVBNDES, de demonstrativo da verba honorária arrecadada, de acordo com modelo definido pela Diretoria da ADVBNDES, para divulgação a todos os Advogados das empresas do Sistema BNDES, para fins de controle e acompanhamento dos valores recebidos;

VI - Elaborar informativo sobre a situação funcional de cada Advogado das empresas do Sistema BNDES, para fins de cumprimento do disposto no artigo 26 deste Regulamento, remetendo-o à Diretoria da ADVBNDES; e

VII - Decidir os casos omissos neste Regulamento.

Art. 8º - A Comissão de Honorários será composta por **três** membros titulares, que a representa perante as empresas do Sistema BNDES, sendo eleitos por maioria dos votos dos Advogados das empresas do BNDES presentes em assembleia especificamente convocada para tal fim.

§ 1º - É vedada a participação na Comissão de Honorários de Advogados titulares de função de confiança nas empresas do Sistema BNDES.

§ 2º **-** Não existe hierarquia entre os integrantes da Comissão de Honorários, devendo um deles ser escolhido pelo colegiado para funcionar como representante da mesma junto à Diretoria da ADVBNDES.

§3º Cumpre ao representante da Comissão de Honorários comunicar, imediatamente, a sua indicação à ADVBNDES, bem como responsabilizar-se, pela prestação das informações regulamentares nas épocas próprias, devendo participar das reuniões periódicas convocadas pela ADVBNDES com a finalidade de consolidação dos dados dos honorários a serem distribuídos entre os Advogados.

§4º Compete à Diretoria da ADVBNDES ou à FENADV, de ofício ou a requerimento de qualquer Advogado(a), a convocação da assembleia de eleição dos membros da Comissão de Honorários.

Art. 9º - O mandato dos integrantes da Comissão é de um ano, facultada a reeleição.

Parágrafo Único – Quando não houver eleição no prazo estipulado, a Comissão de Honorários continuará no exercício de suas atividades até que haja uma nova eleição.

Art. 10 – As decisões da Comissão devem ser fundamentadas e têm caráter irrecorrível, sendo tomadas, sempre, por maioria de votos, com registro em ata numerada e assinada.

Art. 11 – São deveres dos membros da Comissão de Honorários:

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 7cb79c3

I - Zelar pela correta aplicação e plena observância do disposto na Lei nº 8.906/1.994, no Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, no Código de Processo Civil, bem como no presente Regulamento;

II - Pautar sua atuação profissional pelos princípios estabelecidos no Código de Ética e Disciplina da OAB;

III - Recusar sua participação em qualquer medida que possa constituir-se em infração ao presente Regulamento;

IV - Manifestar-se, pela Comissão de Honorários, apenas nos casos e formas autorizadas por este Regulamento;

V - Informar, imediatamente, à Comissão de Honorários, sobre o seu exercício em função de confiança; e

VI - Colaborar com o bom andamento dos trabalhos, participando ativamente das reuniões, trazendo novas propostas e sugestões, e acatando a decisão majoritária da Comissão, bem como da Assembleia de Advogados.

§ 1º - O desligamento de membro da Comissão por infração aos deveres previstos neste artigo será decidido pelo voto da maioria dos Advogados das empresas do Sistema BNDES, presentes em assembleia especificamente convocada para tal fim.

§2º - Ao assumir função de confiança nas empresas do Sistema BNDES, o membro da Comissão de Honorários perde o seu mandato, de pleno direito e imediatamente, ficando sem efeito qualquer decisão ou ato praticado durante o período de impedimento.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS DOS ADVOGADOS

Art. 12 - São direitos do Advogado do BNDES:

I - Participar do rateio da verba honorária, nos termos deste Regulamento;

II - Ser informado, semestralmente, pela Comissão de Honorários e pela ADVBNDES, a respeito da verba honorária arrecadada;

III - ser informado a respeito de todos os pleitos formalizados pela ADVBNDES, bem como pela Comissão de Honorários, perante a Administração do BNDES;

IV - ter vista de todas as decisões da Comissão de Honorários, sempre que solicitar;

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 7cb79c3

V - participar, com direito a voto, de todas as assembleias nas quais for objeto de discussão qualquer tema relativo aos honorários advocatícios;

VI - ser convocado com, no mínimo, dois dias de antecedência para participar das assembleias referidas no inciso anterior, salvo nas hipóteses onde, justificadamente, não puder ser atendido esse prazo; e

VII - votar e ser votado para a composição da Comissão de Honorários, salvo as restrições constantes do artigo 8º, §1º, deste Regulamento.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES DOS ADVOGADOS DO BNDES

Art. 13 - São deveres do Advogado do BNDES:

I - Participar, quando eleito, da Comissão de Honorários, salvo justo impedimento;

II - Zelar pelo cumprimento da Lei no 8.906/94, bem como do Código de Ética e Disciplina da OAB;

III - Zelar pela observância e aplicação das disposições contidas neste Regulamento;

IV - Comparecer às reuniões convocadas para discussão do tema tratado neste Regulamento, colaborando com seu bom andamento;

V - Recusar sua participação em qualquer ato ou medida que possa contrariar o disposto neste Regulamento.

VI - Elaborar, semestralmente, com o auxílio da ADVBNDES, mapa de recebimento de honorários relativos aos processos que se encontram sob sua responsabilidade, juntando ao mapa respectivo todos os comprovantes contábeis relativos a cada verba honorária recebida;

VII - Encaminhar para a Comissão de Honorários, até o primeiro dia útil seguinte ao fim do semestre, o mapa e documentos mencionados no inciso anterior;

VIII - Comunicar à Diretoria de Honorários da ADVBNDES e à Comissão de Honorários a ausência de cobrança, ou de valor correto dos honorários, ou de apropriação em conta bancária diversa daquela informada pela ADVBNDES;

IX - Informar à Comissão de Honorários, de imediato, a data exata de início de quaisquer afastamentos que lhe retirem o direito de participar do rateio da verba honorária, conforme previsto no artigo 24 deste Regulamento;

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 7cb79c3

X - Recusar-se a assinar petições concordando com a extinção do feito, com ou sem resolução do mérito, nas quais conste que as partes arcarão com a verba honorária de seus respectivos Advogados, sem que tenha ficado definido, previa e expressamente, com a Administração das empresas do Sistema BNDES, o valor de tal verba, fixado nos termos deste Regulamento; e

XI - Prosseguir na cobrança dos honorários, quando essa verba não houver sido quitada. Caso o Advogado do feito opte pelo não prosseguimento, deverá encaminhar o pleito para decisão da Comissão de Honorários, a qual, se deliberar pelo prosseguimento da cobrança, poderá deferir o patrocínio da causa a outro Advogado.

CAPÍTULO V

DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS POR ANTECIPAÇÃO

Art. 14 - Os honorários advocatícios poderão ser fixados por antecipação, pelo Advogado responsável pelo processo, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do débito a ser pago pela parte contrária, ou, não havendo débito, de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, na forma do disposto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil; e

II - em qualquer das hipóteses acima, deverá ser respeitado um limite mínimo, que será aquele fixado na Tabela de Honorários da respectiva Seccional da OAB.

CAPÍTULO VI

DA REDUÇÃO NO VALOR DA VERBA HONORÁRIA

Art. 15 - Apenas em situações excepcionais, e com a devida justificação, para não incorrer em infração ao disposto no artigo 41, do Código de Ética e Disciplina da OAB, serão admitidas reduções e/ou parcelamentos no valor da verba honorária por antecipação, nos termos do Capítulo anterior, observados os parâmetros e pressupostos tratados neste Capítulo.

Art. 16 - Poderá ser concedida redução de honorários nas seguintes hipóteses, alternativamente:

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 7cb79c3

I - quando verificada a ausência ou insuficiência de bens passíveis de penhora para garantia da execução dos honorários;

II - quando houver recuperação somente do capital mutuado, após verificada a ausência ou insuficiência de bens passíveis de penhora para garantia do crédito do BNDES;

III - quando houver expectativa de resultado temerário no processo;

IV - havendo concessões mútuas e/ou compensação;

V - nas ações em que não houver contestação/impugnação do feito, seja pelas empresas do Sistema BNDES, seja pela parte contrária;

VI - em benefício de empregado do BNDES, quando a ação decorrer de responsabilização em que não se verificar dolo ou má-fé.

Art. 17 - A solicitação de redução poderá ser proposta:

I - Pela própria Parte, quando se tratar de cobrança de honorários por meio de procedimento direto contra o devedor;

II - pela Área Jurídica responsável pelo Departamento de Contencioso do BNDES, nas demais hipóteses.

Art. 18 - A solicitação de redução deverá ser dirigida:

I - Na hipótese do inciso I do artigo anterior, ao Advogado titular do processo; e

II - na hipótese do inciso II do artigo anterior, conjuntamente à Comissão de Honorários e à Diretoria de Honorários da ADVBNDES.

Art. 19 - A decisão acerca da redução e/ ou parcelamento dos honorários compete:

I - Ao Advogado titular do processo, quando o valor dos honorários for igual ou inferior a 3 (três) vezes o salário mínimo vigente no país;

II - À Comissão de Honorários, quando o valor for superior a 3 (três) vezes o salário mínimo vigente no país e inferior a R$ 100.000,00 (cem mil reais);

III - Nos demais casos, à Assembleia Geral dos Advogados, sempre com participação da ADVBNDES.

Parágrafo Único - Nas hipóteses dos incisos I e II, o Advogado titular ou a Comissão de Honorários poderá, ainda que imotivadamente, solicitar à Diretoria de Honorários da ADVBNDES que delibere acerca da redução e/ ou parcelamento de verba honorária.

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 7cb79c3

CAPÍTULO VII

DA ISENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA

Art. 20 - A Comissão de Honorários poderá autorizar a isenção da verba honorária com base em pedido formalizado, pelo Advogado titular do processo, por escrito e devidamente justificado, nas seguintes hipóteses:

I - quando for constatada extrema pobreza do devedor;

II - nos casos em que houver concessões mútuas e/ou compensação, depois de aprovada pelo voto da maioria dos Advogados das empresas do Sistema BNDES, em Assembleia especialmente convocada para deliberar sobre esse assunto.

III - no caso de empregado do BNDES que tenha sido responsabilizado civilmente por prejuízo causado à Empresa, desde que não tenha sido comprovada conduta dolosa de sua parte.

Parágrafo Único - Em qualquer das hipóteses, deverão ser obedecidos todos os pressupostos fixados no Capítulo anterior para a redução da verba honorária.

Art. 21 - Ficam todos os Advogados autorizados a não executar decisões com o objetivo de receber verba honorária, se os custos de tal execução forem de tal monta que a tornem inviável financeiramente.

Parágrafo Único - Tal autorização não exime o Advogado da utilização de meios alternativos de cobrança da verba honorária.

CAPÍTULO VIII

DA APROPRIAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA

Art. 22 - Toda a verba honorária devida será arrecadada pela ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BNDES - ADVBNDES, que se encarregará de ratear o valor igualitariamente entre os Advogados do quadro.

§ 1º - A verba honorária arrecadada deverá ser apropriada em conta titularizada pela ADVBNDES, especialmente aberta para tal fim.

§ 2º - A ADVBNDES ficará encarregada de informar o número da conta a todos os Advogados e para a Administração das empresas do Sistema BNDES.

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 7cb79c3

CAPÍTULO IX

DO RATEIO DA VERBA HONORÁRIA ARRECADADA

Art. 23 - O rateio da verba honorária será realizado pela ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BNDES - ADVBNDES, entre todos os Advogados do quadro que preencham os requisitos previstos no artigo 26 deste Regulamento, ainda que não façam parte do quadro de Associados da ADVBNDES.

§ 1º - Ficam estipulados rateios ordinários semestrais, ressalvada a possibilidade de efetivação de rateios extraordinários, a critério da Diretoria de Honorários da ADVBNDES.

§ 2º - O valor dos honorários será rateado até o último dia útil do mês subsequente ao do semestre da arrecadação.

§ 3º - Quando se apurar a participação de Advogado no rateio da verba honorária sem ter direito a tanto, por ter omitido da Comissão de Honorários a ocorrência de evento que lhe retirou tal direito, ficará esse Advogado obrigado a restituir o valor recebido indevidamente, corrigido até a data da devolução.

§ 4º - O rateio da arrecadação dos honorários recebidos através de bens móveis ou imóveis, créditos ou por qualquer outro título que não seja em espécie, será realizado entre todos os Advogados do quadro, que preencham os requisitos previstos no art. 24 deste Regulamento, na data em que os bens móveis ou imóveis, créditos ou qualquer outro título, forem transformados em espécie e creditados na conta para fins de rateio.

Art. 24 - Terão direito de participar do rateio da verba honorária arrecadada, todos os Advogados do quadro que se encontrarem em efetivo exercício no âmbito do BNDES.

§1º - Considera-se, também, em efetivo exercício:

a) o gozo de licença médica a partir do 16º (décimo sexto) dia de afastamento, enquanto perdurar tal licença;

b) o afastamento para atuar como dirigente sindical de entidade representativa dos Advogados, ou dirigente da ADVBNDES; e

c) os afastamentos referentes a férias, dias fruitivos (DF), licenças maternidade e paternidade.

§2º - Não se considera em efetivo exercício, não tendo direito a participar do rateio da verba honorário, o Advogado(a) em gozo de licença para tratar de interesse pessoal (LIP), não se aplicando a regra de escalonamento do artigo 25.

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 7cb79c3

Art. 25 - Os Advogados que ingressarem no BNDES após a vigência deste Regulamento participarão dos rateios de forma escalonada, nos seguintes percentuais de uma cota parte:

a) rateio referente à arrecadação do primeiro semestre de atividade - 60%; e

b) rateio referente à arrecadação do segundo semestre de atividade em diante - 100%.

Art. 26 - O Advogado que tiver extinto o seu contrato de trabalho, terá direito a participar do rateio da verba honorária arrecadada de forma escalonada, até no máximo dois rateios semestrais após a data do fato, nas seguintes proporções:

a) rateio referente à arrecadação do primeiro semestre após o afastamento: 100%; e

b) rateio referente à arrecadação do segundo semestre após o afastamento: 60%.

Art. 27 - Antes de se proceder a cada rateio, a ADVBNDES providenciará a retenção de 6% (seis por cento) do valor a ser rateado, o qual terá a seguinte destinação:

§ 1º - 1% (um por cento) para pagamento à Federação Nacional dos Advogados - FeNAdv, a título de taxa de negociação, limitado a 100 (cem) salários mínimos.

§ 2º - 2% (dois por cento) para pagamento à ADVBNDES, a título de taxa de administração do fundo comum, limitado a 200 (duzentos) salários mínimos.

§ 3º - 3% (três por cento) para constituição de Fundo Especial, para atender às seguintes situações:

I - Custear as despesas decorrentes de ações e recursos de verba honorária;

II - pagamento de verba honorária devida a algum Advogado que tenha sido excluído indevidamente do rateio; e

III - estorno de valores creditados indevidamente na conta de arrecadação de honorários.

§ 4º - A ADVBNDES prestará contas, anualmente, do saldo e da movimentação das verbas que compõem o Fundo Especial, retornando à conta de rateio o valor não utilizado.

§ 5º - A prestação de contas anual tratada no parágrafo anterior será encaminhada aos Associados por correio eletrônico, sendo mantida à disposição dos Advogados cópia de toda a documentação utilizada para a prestação de contas.

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 7cb79c3

§ 6º - A ADVBNDES expedirá instruções para implementação do disposto nos incisos I, II e III, do § 3º, deste artigo.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 - Sem prejuízo da representação conferida à Comissão de Honorários do BNDES, fica atribuída à Federação Nacional dos Advogados – FeNAdv e à Associação dos Advogados do BNDES – ADVBNDES a representação de todos os Advogados do BNDES, para tratar de toda e qualquer questão relativa aos honorários destinados aos Advogados das empresas do Sistema BNDES, perante qualquer órgão, entidade estatal ou pessoa jurídica, observado o disposto neste Regulamento, ficando, inclusive, expressamente autorizadas a propor ações, como representantes dos Advogados das empresas do Sistema BNDES, para a cobrança desses honorários.

Art. 29 - A assembleia para a alteração do presente Regulamento, que poderá ser feita em ambiente virtual, será convocada especificamente para tal fim, por edital subscrito conjuntamente pela Federação Nacional dos Advogados - FeNADV e pela Associação dos Advogados do BNDES - ADVBNDES, com o mínimo de 10 (dez) dias de antecedência, podendo cada Advogado fazer-se representar por procurador regularmente constituído.

§1º - A instalação em primeira convocação exigirá o quórum da maioria absoluta dos Advogados convocados e, em segunda convocação, de qualquer número desses Advogados.

§2º - A alteração será aprovada pelos votos da maioria absoluta dos Advogados presentes, podendo a deliberação sobre a proposta ser submetida à aprovação dos ausentes, através de manifestação escrita, podendo ser através de mídia digital, no prazo fixado pela Assembleia, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, quando a Assembleia reunir-se-á novamente para o computo final da votação obtida.

§3º - Todas as assembleias dos Advogados do BNDES serão convocadas e realizadas nos termos deste artigo e seus parágrafos.

Art. 30 - O presente Regulamento vincula todos os Advogados do BNDES, ficando seu infrator sujeito às sanções cabíveis, além de civilmente responsável perante todos os demais Advogados, no caso de a infração acarretar qualquer prejuízo aos demais.

Art. 31 - O presente Regulamento será revisto ou ratificado dentro de dois anos, a contar do início de sua vigência, obedecido o disposto no artigo 28.

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 7cb79c3

FENADV
Federação Nacional dos Advogados

AdVBNDES

Art. 32 - As propostas de alteração do presente Regulamento deverão ser subscritas por, no mínimo, 5 (cinco) advogados, associados ou não à ADVBNDES.

Parágrafo Único – As propostas de alteração deste Regulamento também poderão ser apresentadas, individualmente, por qualquer membro da Diretoria da ADVBNDES.

O presente Regulamento foi aprovado pela Assembleia Geral Ordinária dos Advogados das Empresas do Sistema BNDES, realizada em 19/01/2023, com a participação da Federação Nacional dos Advogados - FENADV e da Associação dos Advogados do BNDES – ADVBNDES, conforme ata assinada por todos os presentes, por si e pelos demais Advogados que lhes outorgaram procuração, entrando em vigor nesta data, revogando-se todas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro/RJ, 19 de janeiro de 2023.

Federação Nacional dos Advogados – FENADV

Associação dos Advogados do BNDES – ADVBNDES

Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 7cb79c3
https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/24022615343899000000039419214?instancia=1
Número do documento: 24022615343899000000039419214

FENADV
Federação Nacional dos Advogados

AdvBNDES

REGULAMENTO DE HONORÁRIOS DOS ADVOGADOS DAS EMPRESAS DO SISTEMA BNDES

O presente Regulamento disciplina a forma de arrecadação, rateio e pagamento de honorários advocatícios aos Advogados das empresas do sistema BNDES.

CAPÍTULO I

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Art. 1º - Pertencem aos Advogados das empresas integrantes do Sistema BNDES e serão creditados, na conta da Associação dos Advogados do BNDES – ADVBNDES, os honorários fixados em seu favor, nos processos em que atuaram, nos termos, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil - CPC), da Lei nº 8.906/94, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB e deste Regulamento de Honorários.

Art. 2º - É defeso aos Advogados do BNDES dispor sobre o valor dos honorários, salvo nas hipóteses previstas neste Regulamento.

Art. 3º - Não é permitida, em hipótese alguma, a disposição do valor da verba honorária, por parte de pessoa estranha ao quadro de Advogados do BNDES, em razão do disposto no § 4º, do artigo 24, da Lei nº 8.906/94.

> **Parágrafo Único -** No caso de celebração de acordo, no qual o BNDES resolva responsabilizar-se pelo pagamento dos honorários aos seus Advogados, o valor de tal verba deverá ser fixado previamente, conforme o disposto neste Regulamento.

Art. 4º - Os honorários são devidos, conforme o disposto no Código de Processo Civil e legislação correlata, inclusive quando houver homologação de acordo.

Art. 5º - Os honorários pertencem a todos os Advogados do BNDES em efetivo exercício, constituindo fundo comum, nos termos do artigo 24 deste Regulamento.

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 0696bfd

Art. 6º - A ADVBNDES poderá autorizar a contratação de serviços advocatícios, de forma regionalizada, para efetuar a cobrança judicial ou extrajudicial dos honorários advocatícios devidos aos Advogados do BNDES, mediante deliberação de sua Diretoria ou solicitação da Comissão de Honorários.

§1º Para ajuizamento de ações para cobrança de honorários, a contratação da Federação Nacional dos Advogados dispensa as condições do *caput*, devendo ser feita preferencialmente, caso em que os honorários contratuais não deverão exceder 10% dos valores efetivamente recebidos.

§ 2º - A remuneração dos escritórios de advocacia contratados não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) sobre os valores efetivamente recebidos.

§ 3º - É vedada a contratação de empregado do BNDES, seus parentes até quarto grau, seu cônjuge ou companheiro, assim como de advogados e sociedade de advogados que estejam patrocinando ações a favor ou contra as empresas do sistema BNDES.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO DE HONORÁRIOS

Art. 7º - A Comissão de Honorários é órgão deliberativo e de representação dos Advogados perante as empresas do Sistema BNDES, de abrangência nacional, em relação às matérias previstas neste regulamento, com as seguintes atribuições:

I - Acompanhar todos os atos necessários à preservação e defesa do direito à percepção dos honorários advocatícios titularizados pelos Advogados do BNDES;

II - Comunicar à ADVBNDES, para fins de representação junto aos órgãos de classe dos Advogados, quaisquer fatos que constituam infração ao disposto na lei e neste Regulamento, no que se refere ao direito de percepção dos honorários advocatícios;

III - Fiscalizar e acompanhar a contabilização dos honorários advocatícios junto à ADVBNDES, determinando a correção de eventuais erros;

IV - Decidir, de forma fundamentada, sobre o parcelamento, redução ou isenção da verba honorária, observando o disposto neste Regulamento, no Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, na Lei 8.906/1994 e no Código de Processo Civil, registrando o resultado do julgamento em ata, que será protocolada no respectivo processo;

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 0696bfd

V - Acompanhar a elaboração, pela ADVBNDES, de demonstrativo da verba honorária arrecadada, de acordo com modelo definido pela Diretoria da ADVBNDES, para divulgação a todos os Advogados das empresas do Sistema BNDES, para fins de controle e acompanhamento dos valores recebidos;

VI - Elaborar informativo sobre a situação funcional de cada Advogado das empresas do Sistema BNDES, para fins de cumprimento do disposto no artigo 26 deste Regulamento, remetendo-o à Diretoria da ADVBNDES; e

VII - Decidir os casos omissos neste Regulamento.

Art. 8º - A Comissão de Honorários será composta por **três** membros titulares, que a representa perante as empresas do Sistema BNDES, sendo eleitos por maioria dos votos dos Advogados das empresas do BNDES presentes em assembleia especificamente convocada para tal fim.

§ 1º - É vedada a participação na Comissão de Honorários de Advogados titulares de função de confiança nas empresas do Sistema BNDES.

§ 2º **-** Não existe hierarquia entre os integrantes da Comissão de Honorários, devendo um deles ser escolhido pelo colegiado para funcionar como representante da mesma junto à Diretoria da ADVBNDES.

§3º Cumpre ao representante da Comissão de Honorários comunicar, imediatamente, a sua indicação à ADVBNDES, bem como responsabilizar-se, pela prestação das informações regulamentares nas épocas próprias, devendo participar das reuniões periódicas convocadas pela ADVBNDES com a finalidade de consolidação dos dados dos honorários a serem distribuídos entre os Advogados.

§4º Compete à Diretoria da ADVBNDES ou à FENADV, de ofício ou a requerimento de qualquer Advogado(a), a convocação da assembleia de eleição dos membros da Comissão de Honorários.

Art. 9º - O mandato dos integrantes da Comissão é de um ano, facultada a reeleição.

Parágrafo Único – Quando não houver eleição no prazo estipulado, a Comissão de Honorários continuará no exercício de suas atividades até que haja uma nova eleição.

Art. 10 – As decisões da Comissão devem ser fundamentadas e têm caráter irrecorrível, sendo tomadas, sempre, por maioria de votos, com registro em ata numerada e assinada.

Art. 11 – São deveres dos membros da Comissão de Honorários:

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 0696bfd

I - Zelar pela correta aplicação e plena observância do disposto na Lei nº 8.906/1.994, no Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, no Código de Processo Civil, bem como no presente Regulamento;

II - Pautar sua atuação profissional pelos princípios estabelecidos no Código de Ética e Disciplina da OAB;

III - Recusar sua participação em qualquer medida que possa constituir-se em infração ao presente Regulamento;

IV - Manifestar-se, pela Comissão de Honorários, apenas nos casos e formas autorizadas por este Regulamento;

V - Informar, imediatamente, à Comissão de Honorários, sobre o seu exercício em função de confiança; e

VI - Colaborar com o bom andamento dos trabalhos, participando ativamente das reuniões, trazendo novas propostas e sugestões, e acatando a decisão majoritária da Comissão, bem como da Assembleia de Advogados.

§ 1º - O desligamento de membro da Comissão por infração aos deveres previstos neste artigo será decidido pelo voto da maioria dos Advogados das empresas do Sistema BNDES, presentes em assembleia especificamente convocada para tal fim.

§2º - Ao assumir função de confiança nas empresas do Sistema BNDES, o membro da Comissão de Honorários perde o seu mandato, de pleno direito e imediatamente, ficando sem efeito qualquer decisão ou ato praticado durante o período de impedimento.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS DOS ADVOGADOS

Art. 12 - São direitos do Advogado do BNDES:

I - Participar do rateio da verba honorária, nos termos deste Regulamento;

II - Ser informado, semestralmente, pela Comissão de Honorários e pela ADVBNDES, a respeito da verba honorária arrecadada;

III - ser informado a respeito de todos os pleitos formalizados pela ADVBNDES, bem como pela Comissão de Honorários, perante a Administração do BNDES;

IV - ter vista de todas as decisões da Comissão de Honorários, sempre que solicitar;

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 0696bfd

V - participar, com direito a voto, de todas as assembleias nas quais for objeto de discussão qualquer tema relativo aos honorários advocatícios;

VI - ser convocado com, no mínimo, dois dias de antecedência para participar das assembleias referidas no inciso anterior, salvo nas hipóteses onde, justificadamente, não puder ser atendido esse prazo; e

VII - votar e ser votado para a composição da Comissão de Honorários, salvo as restrições constantes do artigo 8º, §1º, deste Regulamento.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES DOS ADVOGADOS DO BNDES

Art. 13 - São deveres do Advogado do BNDES:

I - Participar, quando eleito, da Comissão de Honorários, salvo justo impedimento;

II - Zelar pelo cumprimento da Lei no 8.906/94, bem como do Código de Ética e Disciplina da OAB;

III - Zelar pela observância e aplicação das disposições contidas neste Regulamento;

IV - Comparecer às reuniões convocadas para discussão do tema tratado neste Regulamento, colaborando com seu bom andamento;

V - Recusar sua participação em qualquer ato ou medida que possa contrariar o disposto neste Regulamento.

VI - Elaborar, semestralmente, com o auxílio da ADVBNDES, mapa de recebimento de honorários relativos aos processos que se encontram sob sua responsabilidade, juntando ao mapa respectivo todos os comprovantes contábeis relativos a cada verba honorária recebida;

VII - Encaminhar para a Comissão de Honorários, até o primeiro dia útil seguinte ao fim do semestre, o mapa e documentos mencionados no inciso anterior;

VIII - Comunicar à Diretoria de Honorários da ADVBNDES e à Comissão de Honorários a ausência de cobrança, ou de valor correto dos honorários, ou de apropriação em conta bancária diversa daquela informada pela ADVBNDES;

IX - Informar à Comissão de Honorários, de imediato, a data exata de início de quaisquer afastamentos que lhe retirem o direito de participar do rateio da verba honorária, conforme previsto no artigo 24 deste Regulamento;

X - Recusar-se a assinar petições concordando com a extinção do feito, com ou sem resolução do mérito, nas quais conste que as partes arcarão com a verba honorária de seus respectivos Advogados, sem que tenha ficado

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 0696bfd

definido, previa e expressamente, com a Administração das empresas do Sistema BNDES, o valor de tal verba, fixado nos termos deste Regulamento; e

XI - Prosseguir na cobrança dos honorários, quando essa verba não houver sido quitada. Caso o Advogado do feito opte pelo não prosseguimento, deverá encaminhar o pleito para decisão da Comissão de Honorários, a qual, se deliberar pelo prosseguimento da cobrança, poderá deferir o patrocínio da causa a outro Advogado.

CAPÍTULO V

DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS POR ANTECIPAÇÃO

Art. 14 - Os honorários advocatícios poderão ser fixados por antecipação, pelo Advogado responsável pelo processo, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do débito a ser pago pela parte contrária, ou, não havendo débito, de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, na forma do disposto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil; e

II - em qualquer das hipóteses acima, deverá ser respeitado um limite mínimo, que será aquele fixado na Tabela de Honorários da respectiva Seccional da OAB.

CAPÍTULO VI

DA REDUÇÃO NO VALOR DA VERBA HONORÁRIA

Art. 15 - Apenas em situações excepcionais, e com a devida justificação, para não incorrer em infração ao disposto no artigo 41, do Código de Ética e Disciplina da OAB, serão admitidas reduções e/ou parcelamentos no valor da verba honorária por antecipação, nos termos do Capítulo anterior, observados os parâmetros e pressupostos tratados neste Capítulo.

Art. 16 - Poderá ser concedida redução de honorários nas seguintes hipóteses, alternativamente:

I - quando verificada a ausência ou insuficiência de bens passíveis de penhora para garantia da execução dos honorários;

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 0696bfd

II - quando houver recuperação somente do capital mutuado, após verificada a ausência ou insuficiência de bens passíveis de penhora para garantia do crédito do BNDES;

III - quando houver expectativa de resultado temerário no processo;

IV - havendo concessões mútuas e/ou compensação;

V - nas ações em que não houver contestação/impugnação do feito, seja pelas empresas do Sistema BNDES, seja pela parte contrária;

VI - em benefício de empregado do BNDES, quando a ação decorrer de responsabilização em que não se verificar dolo ou má-fé.

Art. 17 - A solicitação de redução poderá ser proposta:

I - Pela própria Parte, quando se tratar de cobrança de honorários por meio de procedimento direto contra o devedor;

II - pela Área Jurídica responsável pelo Departamento de Contencioso do BNDES, nas demais hipóteses.

Art. 18 - A solicitação de redução deverá ser dirigida:

I - Na hipótese do inciso I do artigo anterior, ao Advogado titular do processo; e

II - na hipótese do inciso II do artigo anterior, conjuntamente à Comissão de Honorários e à Diretoria de Honorários da ADVBNDES.

Art. 19 - A decisão acerca da redução e/ ou parcelamento dos honorários compete:

I - Ao Advogado titular do processo, quando o valor dos honorários for igual ou inferior a 3 (três) vezes o salário mínimo vigente no país;

II - À Comissão de Honorários, quando o valor for superior a 3 (três) vezes o salário mínimo vigente no país e inferior a R$ 100.000,00 (cem mil reais);

III - Nos demais casos, à Assembleia Geral dos Advogados, sempre com participação da ADVBNDES.

Parágrafo Único - Nas hipóteses dos incisos I e II, o Advogado titular ou a Comissão de Honorários poderá, ainda que imotivadamente, solicitar à Diretoria de Honorários da ADVBNDES que delibere acerca da redução e/ ou parcelamento de verba honorária.

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 0696bfd

CAPÍTULO VII

DA ISENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA

Art. 20 - A Comissão de Honorários poderá autorizar a isenção da verba honorária com base em pedido formalizado, pelo Advogado titular do processo, por escrito e devidamente justificado, nas seguintes hipóteses:

I - quando for constatada extrema pobreza do devedor;

II - nos casos em que houver concessões mútuas e/ou compensação, depois de aprovada pelo voto da maioria dos Advogados das empresas do Sistema BNDES, em Assembleia especialmente convocada para deliberar sobre esse assunto.

III - no caso de empregado do BNDES que tenha sido responsabilizado civilmente por prejuízo causado à Empresa, desde que não tenha sido comprovada conduta dolosa de sua parte.

Parágrafo Único - Em qualquer das hipóteses, deverão ser obedecidos todos os pressupostos fixados no Capítulo anterior para a redução da verba honorária.

Art. 21 - Ficam todos os Advogados autorizados a não executar decisões com o objetivo de receber verba honorária, se os custos de tal execução forem de tal monta que a tornem inviável financeiramente.

Parágrafo Único - Tal autorização não exime o Advogado da utilização de meios alternativos de cobrança da verba honorária.

CAPÍTULO VIII

DA APROPRIAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA

Art. 22 - Toda a verba honorária devida será arrecadada pela ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BNDES - ADVBNDES, que se encarregará de ratear o valor igualitariamente entre os Advogados do quadro.

§ 1º - A verba honorária arrecadada deverá ser apropriada em conta titularizada pela ADVBNDES, especialmente aberta para tal fim.

§ 2º - A ADVBNDES ficará encarregada de informar o número da conta a todos os Advogados e para a Administração das empresas do Sistema BNDES.

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 0696bfd

CAPÍTULO IX

DO RATEIO DA VERBA HONORÁRIA ARRECADADA

Art. 23 - O rateio da verba honorária será realizado pela ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BNDES - ADVBNDES, entre todos os Advogados do quadro que preencham os requisitos previstos no artigo 26 deste Regulamento, ainda que não façam parte do quadro de Associados da ADVBNDES.

§ 1º - Ficam estipulados rateios ordinários semestrais, ressalvada a possibilidade de efetivação de rateios extraordinários, a critério da Diretoria de Honorários da ADVBNDES.

§ 2º - O valor dos honorários será rateado até o último dia útil do mês subsequente ao do semestre da arrecadação.

§ 3º - Quando se apurar a participação de Advogado no rateio da verba honorária sem ter direito a tanto, por ter omitido da Comissão de Honorários a ocorrência de evento que lhe retirou tal direito, ficará esse Advogado obrigado a restituir o valor recebido indevidamente, corrigido até a data da devolução.

§ 4º - O rateio da arrecadação dos honorários recebidos através de bens móveis ou imóveis, créditos ou por qualquer outro título que não seja em espécie, será realizado entre todos os Advogados do quadro, que preencham os requisitos previstos no art. 24 deste Regulamento, na data em que os bens móveis ou imóveis, créditos ou qualquer outro título, forem transformados em espécie e creditados na conta para fins de rateio.

Art. 24 - Terão direito de participar do rateio da verba honorária arrecadada, todos os Advogados do quadro que se encontrarem em efetivo exercício no âmbito do BNDES.

§1º - Considera-se, também, em efetivo exercício:

a) o gozo de licença médica a partir do 16º (décimo sexto) dia de afastamento, enquanto perdurar tal licença;

b) o afastamento para atuar como dirigente sindical de entidade representativa dos Advogados, ou dirigente da ADVBNDES; e

c) os afastamentos referentes a férias, dias fruitivos (DF), licenças maternidade e paternidade.

§2º - Não se considera em efetivo exercício, não tendo direito a participar do rateio da verba honorário, o Advogado(a) em gozo de licença para

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 0696bfd

tratar de interesse pessoal (LIP), não se aplicando a regra de escalonamento do artigo 25.

Art. 25 - Os Advogados que ingressarem no BNDES após a vigência deste Regulamento participarão dos rateios de forma escalonada, nos seguintes percentuais de uma cota parte:

a) rateio referente à arrecadação do primeiro semestre de atividade - 60%; e

b) rateio referente à arrecadação do segundo semestre de atividade em diante - 100%.

Art. 26 - O Advogado que tiver extinto o seu contrato de trabalho, terá direito a participar do rateio da verba honorária arrecadada de forma escalonada, até no máximo dois rateios semestrais após a data do fato, nas seguintes proporções:

a) rateio referente à arrecadação do primeiro semestre após o afastamento: 100%; e

b) rateio referente à arrecadação do segundo semestre após o afastamento: 60%.

Art. 27 - Antes de se proceder a cada rateio, a ADVBNDES providenciará a retenção de 6% (seis por cento) do valor a ser rateado, o qual terá a seguinte destinação:

§ 1º - 1% (um por cento) para pagamento à Federação Nacional dos Advogados - FeNAdv, a título de taxa de negociação, limitado a 100 (cem) salários mínimos.

§ 2º - 2% (dois por cento) para pagamento à ADVBNDES, a título de taxa de administração do fundo comum, limitado a 200 (duzentos) salários mínimos.

§ 3º - 3% (três por cento) para constituição de Fundo Especial, para atender às seguintes situações:

I - Custear as despesas decorrentes de ações e recursos de verba honorária;
II - pagamento de verba honorária devida a algum Advogado que tenha sido excluído indevidamente do rateio; e
III - estorno de valores creditados indevidamente na conta de arrecadação de honorários.

§ 4º - A ADVBNDES prestará contas, anualmente, do saldo e da movimentação das verbas que compõem o Fundo Especial, retornando à conta de rateio o valor não utilizado.

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 0696bfd

§ 5º - A prestação de contas anual tratada no parágrafo anterior será encaminhada aos Associados por correio eletrônico, sendo mantida à disposição dos Advogados cópia de toda a documentação utilizada para a prestação de contas.

§ 6º - A ADVBNDES expedirá instruções para implementação do disposto nos incisos I, II e III, do § 3º, deste artigo.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 - Sem prejuízo da representação conferida à Comissão de Honorários do BNDES, fica atribuída à Federação Nacional dos Advogados – FeNAdv e à Associação dos Advogados do BNDES – ADVBNDES a representação de todos os Advogados do BNDES, para tratar de toda e qualquer questão relativa aos honorários destinados aos Advogados das empresas do Sistema BNDES, perante qualquer órgão, entidade estatal ou pessoa jurídica, observado o disposto neste Regulamento, ficando, inclusive, expressamente autorizadas a propor ações, como representantes dos Advogados das empresas do Sistema BNDES, para a cobrança desses honorários.

Art. 29 - A assembleia para a alteração do presente Regulamento, que poderá ser feita em ambiente virtual, será convocada especificamente para tal fim, por edital subscrito conjuntamente pela Federação Nacional dos Advogados - FeNADV e pela Associação dos Advogados do BNDES - ADVBNDES, com o mínimo de 10 (dez) dias de antecedência, podendo cada Advogado fazer-se representar por procurador regularmente constituído.

§1º - A instalação em primeira convocação exigirá o quórum da maioria absoluta dos Advogados convocados e, em segunda convocação, de qualquer número desses Advogados.

§2º - A alteração será aprovada pelos votos da maioria absoluta dos Advogados presentes, podendo a deliberação sobre a proposta ser submetida à aprovação dos ausentes, através de manifestação escrita, podendo ser através de mídia digital, no prazo fixado pela Assembleia, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, quando a Assembleia reunir-se-á novamente para o computo final da votação obtida.

§3º - Todas as assembleias dos Advogados do BNDES serão convocadas e realizadas nos termos deste artigo e seus parágrafos.

Art. 30 - O presente Regulamento vincula todos os Advogados do BNDES, ficando seu infrator sujeito às sanções cabíveis, além de civilmente responsável

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 0696bfd

perante todos os demais Advogados, no caso de a infração acarretar qualquer prejuízo aos demais.

Art. 31 - O presente Regulamento será revisto ou ratificado dentro de dois anos, a contar do início de sua vigência, obedecido o disposto no artigo 28.

Art. 32 - As propostas de alteração do presente Regulamento deverão ser subscritas por, no mínimo, 5 (cinco) advogados, associados ou não à ADVBNDES.

Parágrafo Único – As propostas de alteração deste Regulamento também poderão ser apresentadas, individualmente, por qualquer membro da Diretoria da ADVBNDES.

O presente Regulamento foi aprovado pela Assembleia Geral Ordinária dos Advogados das Empresas do Sistema BNDES, realizada em 19/01/2023, com a participação da Federação Nacional dos Advogados - FENADV e da Associação dos Advogados do BNDES – ADVBNDES, conforme ata assinada por todos os presentes, por si e pelos demais Advogados que lhes outorgaram procuração, entrando em vigor nesta data, revogando-se todas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro/RJ, 19 de janeiro de 2023.

OSCAR ALVES DE AZEVEDO:00792404882

Assinado de forma digital por OSCAR ALVES DE AZEVEDO:00792404882
Dados: 2023.04.05 16:16:37 -03'00'

Federação Nacional dos Advogados – FENADV

ANDRE BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA

Assinado de forma digital por ANDRE BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA
Dados: 2023.04.05 11:09:53 -03'00'

Associação dos Advogados do BNDES – ADVBNDES

Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 0696bfd
https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/24022615344023900000039419216?instancia=1
Número do documento: 24022615344023900000039419216

23/06/2022 **PLENÁRIO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.396 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. NUNES MARQUES**
REQTE.(S)	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.(A/S)	: MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LIZANDRA NASCIMENTO VICENTE
ADV.(A/S)	: ANA PAULA DEL VIEIRA DUQUE
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
AM. CURIAE.	: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL
ADV.(A/S)	: PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS - FENADV
ADV.(A/S)	: WALTER VETTORE
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ADVOCEF
INTDO.(A/S)	: ALTAIR RODRIGUES DE PAULA
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB
ADV.(A/S)	: CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS EMPREGADOS DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS- ADEMP
ADV.(A/S)	: RUI BERFORD DIAS
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA - ASABRB
ADV.(A/S)	: WALTER VETTORE
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS EMPREGADOS DA PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A - AAEPD
ADV.(A/S)	: MIGUEL JONIL FEYDIT VIEIRA
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE EMPRESAS PÚBLICAS FEDERAIS - ANPEPF
ADV.(A/S)	: NILTON CORREIA E OUTRO(A/S)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2E46-08FC-764E-48EE e senha A0D5-1CC5-D41D-2337

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

AM. CURIAE.	:ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - APECT
ADV.(A/S)	:NILTON CORREIA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	:ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE
ADV.(A/S)	:MARIANA LIMA DO VALE
AM. CURIAE.	:FÓRUM NACIONAL DE ADVOCACIA PÚBLICA FEDERAL - FORUM
ADV.(A/S)	:HUGO MENDES PLUTARCO
AM. CURIAE.	:ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - ADVESC
ADV.(A/S)	:FABIO DA SILVA MACIEL
ADV.(A/S)	:GRAZIELA ALESSANDRA MOREIRA PISA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONHECIMENTO. ART. 4º DA LEI N. 9.527/1997. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO A SERVIDORES PÚBLICOS DE DIREITOS PRÓPRIOS DE ADVOGADOS EMPREGADOS EM EMPRESA PRIVADA (LEI N. 8.906/1994, ARTS. 18 A 21). ADVOGADOS EMPREGADOS EM EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA SUJEITAS À CONCORRÊNCIA. ART. 171, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (NA REDAÇÃO ORIGINAL). INTERPRETAÇÃO CONFORME.

1. A questão constitucional posta nos autos consiste em decidir sobre afastar-se a incidência de uma das leis (no caso a Lei n. 9.527/1997, art. 4º), em favor de outra (Lei n. 8.906/1994 – Estatuto da OAB –, arts. 18 a 21), por inconstitucionalidade da primeira. O conflito não se dá propriamente entre as normas legais (até porque, fosse assim, se resolveria mediante a mera revogação da lei anterior pela posterior), mas, sim, de uma destas com a Constituição, ao intentar afastar a aplicação da outra.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2E46-08FC-764E-48EE e senha A0D5-1CC5-D41D-2337

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

2. A ausência de impugnação do art. 3º, § 1º, do Estatuto da OAB não prejudica o conhecimento da ação direta. Na verdade, o autor deseja ver confrontado com a Constituição o dispositivo da Lei n. 9.527/1997 (art. 4º) que especificamente retira dos advogados da Administração Pública parcela de direitos reconhecidos aos advogados empregados, ao passo que o art. 3º do mesmo Estatuto faz justamente o contrário, incluindo os advogados servidores públicos no amplo conceito de "atividade de advocacia". Logo, seria paradoxal impugnar, nesta ação, esse último dispositivo.

3. O servidor público que exerce a advocacia na Administração direta, autárquica ou em fundação de direito público, ocupando cargo público, naturalmente não é alcançado pela disciplina típica do advogado empregado, na medida em que se submete a regramento constitucional e legal específico, de direito público, o qual lhe confere direitos e obrigações peculiares ao servidor público.

4. O Estatuto da Advocacia, cujo projeto nasceu no âmbito do Congresso Nacional (PL n. 2.938/1992, de iniciativa do deputado Ulisses Guimarães, do PMDB/SP), não poderia dirigir-se à disciplina dos advogados servidores públicos senão subsidiariamente, pois as leis que regem tais agentes são de iniciativa privativa do Presidente da República (e, por correspondência, nos âmbitos estadual, distrital e municipal, dos governadores e prefeitos), conforme disciplina do art. 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal.

5. A não aplicação dos arts. 18 a 21 do Estatuto da Advocacia às carreiras dos advogados servidores públicos não lhes gera prejuízo. Tais profissionais, como prevê o art. 3º, § 1º, do mesmo diploma, submetem-se a dois regimes – o do Estatuto da OAB e outro próprio do serviço público –, devendo neles haver acomodações recíprocas. Nessa coexistência entre regimes jurídicos, por vezes a norma de um derrogará a de outro, tudo à luz da Constituição Federal e dos princípios

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2E46-08FC-764E-48EE e senha A0D5-1CC5-D41D-2337

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

consagrados na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

6. Se a empresa pública ou sociedade de economia mista é monopolista, isto é, não sujeita à concorrência de congêneres estritamente privadas, então eventual distinção de tratamento feita por lei federal relativamente aos empregados públicos (inclusive advogados), para atender peculiaridades do serviço, é constitucional, ainda que essa empresa não receba subsídios do Estado. Tal empresa, não estando sujeita à concorrência privada, se aproxima mais de um ente estatal que de uma empresa privada, de modo que não é lógico aplicar-se a regra niveladora do art. 173, § 1º, da Constituição Federal. Precedente.

7. O poder público, quando exerce atividade econômica em regime de livre concorrência, precisa nivelar-se aos demais agentes produtivos para que não se façam olvidar princípios da ordem econômica, em especial o da livre concorrência (CF, art. 170, IV), que seria malferido se o Estado pudesse atuar na ordem econômica privada observando disciplina mais generosa para seus empreendimentos. Por isso, as empresas estatais não monopolistas devem submeter-se às mesmas regras legais aplicáveis à concorrência privada, inclusive no que tange às normas trabalhistas.

8. Analisando-se o disposto nos arts. 18 a 21 do Estatuto da OAB, cuja aplicação aos advogados das empresas públicas e sociedades de economia mista foi vedada pela lei impugnada, observa-se que nada ali pode ser negado a advogado empregado público de empresa concorrencial, a saber: a) independência técnica; b) desobrigação de prestar serviços fora da relação de trabalho; c) limite de 8 horas diárias de trabalho; d) salário mínimo profissional; e) horas extras com 100% de acréscimo; f) adicional noturno com 25% de acréscimo; e g) percepção de honorários de sucumbência nas ações em que o empregador for parte.

9. A orientação do Supremo tem sido no sentido de que o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2E46-08FC-764E-48EE e senha A0D5-1CC5-D41D-2337

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

recebimento de honorários por advogados públicos não pode implicar a superação do teto remuneratório do serviço público (ADIs 6.165, 6.178, 6.181, 6.197, Relator o ministro Alexandre de Moraes; e ADI 6.053, Relator do acórdão o ministro Alexandre de Moraes, todas julgadas na sessão virtual de 12 a 19 de junho de 2020). Essa orientação é aplicável aos advogados com vínculo de emprego público, já que o art. 37, XI, da Constituição também se dirige aos empregados públicos.

10. Empregados de empresa pública, sociedade de economia mista ou subsidiária que não seja monopolista nem receba recursos da Fazenda Pública para despesas de pessoal e custeio em geral não estão sujeitos ao teto remuneratório do serviço público, como já consignou o Supremo em vários precedentes, ao interpretar o disposto no art. 37, § 9º, da Carta da República, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/1998 (por exemplo: AI 563.842 AgR, Primeira Turma, Relator o ministro Marco Aurélio, *DJe* de 1º de agosto de 2013; RE 572.143 AgR, Primeira Turma, Relator o ministro Ricardo Lewandowski, *DJe* de 25 de fevereiro de 2011).

11. Ação conhecida e pedido julgado parcialmente procedente para, atribuindo-se interpretação conforme ao art. 4º da Lei n. 9.527, de 10 de dezembro de 1997, excluir-se de seu alcance apenas os advogados empregados públicos de empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias não monopolistas (isto é, que se submetam à livre concorrência econômica com empresas privadas), observado o teto remuneratório, quanto à remuneração total (salário mais gratificações, adicionais e honorários) do advogado empregado público de empresa estatal dependente da entidade pública que autorizou sua criação (CF, art. 37, § 9º, na redação dada pela Emenda de n. 19/1998, c/c art. 2º, III, da Lei Complementar n. 101/2000).

12. Se o advogado empregado público já foi admitido por meio de concurso cujo edital previa condições diversas daquelas constantes dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2E46-08FC-764E-48EE e senha A0D5-1CC5-D41D-2337

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

arts. 18 a 21 do Estatuto da OAB, prevalece o edital aceito pelo candidato sem impugnação sobre a presente interpretação conforme, em respeito às situações jurídicas constituídas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 23 de junho de 2022, na conformidade da ata de julgamentos, por maioria, em conhecer da ação direta de inconstitucionalidade e julgar parcialmente procedente o pedido formulado, para dar interpretação conforme ao art. 4º da Lei federal n. 9.527/1997, excluindo de seu alcance os advogados empregados públicos de empresa pública, sociedade de economia mista e suas subsidiárias, não monopolísticas, os quais, no entanto, assim como todos os servidores e empregados públicos em geral, também estão sujeitos ao teto remuneratório do serviço público (CF, art. 37, XI), quanto ao total da sua remuneração (salários mais vantagens e honorários advocatícios), com exceção daqueles vinculados a empresa pública, sociedade de economia mista ou subsidiária que não receba recursos do ente central para pagamento de pessoal ou custeio nem exerça sua atividade em regime monopolístico, conforme o disposto no art. 37, § 9º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda de n. 19/1998, ficando excluídos também da disciplina do EOAB (arts. 18 a 21) os advogados empregados de empresas públicas ou sociedades de economia mista ou suas subsidiárias que tenham sido admitidos por concurso público, em cujos editais tenham sido estipuladas condições diversas daquelas do EOAB, sem qualquer impugnação, tudo nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os ministros Gilmar Mendes, Alexandre de Moraes e Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, o ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a ministra Rosa Weber (Vice-Presidente).

Brasília, 23 de junho de 2022.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2E46-08FC-764E-48EE e senha A0D5-1CC5-D41D-2337

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

CÓPIA

Ministro NUNES MARQUES
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2E46-08FC-764E-48EE e senha A0D5-1CC5-D41D-2337

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

22/06/2022 **PLENÁRIO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.396 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. NUNES MARQUES**
REQTE.(S)	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.(A/S)	: MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LIZANDRA NASCIMENTO VICENTE
ADV.(A/S)	: ANA PAULA DEL VIEIRA DUQUE
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
AM. CURIAE.	: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL
ADV.(A/S)	: PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS - FENADV
ADV.(A/S)	: WALTER VETTORE
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ADVOCEF
INTDO.(A/S)	: ALTAIR RODRIGUES DE PAULA
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB
ADV.(A/S)	: CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS EMPREGADOS DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS- ADEMP
ADV.(A/S)	: RUI BERFORD DIAS
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA - ASABRB
ADV.(A/S)	: WALTER VETTORE
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS EMPREGADOS DA PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A - AAEPD
ADV.(A/S)	: MIGUEL JONIL FEYDIT VIEIRA
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE EMPRESAS PÚBLICAS FEDERAIS - ANPEPF
ADV.(A/S)	: NILTON CORREIA E OUTRO(A/S)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A5B3-469E-1472-B180 e senha 4BF8-F3C0-1F3B-B486

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

AM. CURIAE.	:ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - APECT
ADV.(A/S)	:NILTON CORREIA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	:ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE
ADV.(A/S)	:MARIANA LIMA DO VALE
AM. CURIAE.	:FÓRUM NACIONAL DE ADVOCACIA PÚBLICA FEDERAL - FORUM
ADV.(A/S)	:HUGO MENDES PLUTARCO
AM. CURIAE.	:ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - ADVESC
ADV.(A/S)	:FABIO DA SILVA MACIEL
ADV.(A/S)	:GRAZIELA ALESSANDRA MOREIRA PISA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) propôs esta ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, contra o art. 4º da Lei federal n. 9.527, de 10 de dezembro de 1997, cujo teor reproduzo:

> Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista.

Busca, em síntese, preservar, em favor dos advogados da Administração Pública, direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a aplicabilidade das disposições do Capítulo V do Título I da Lei n. 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia –, mediante a declaração de inconstitucionalidade do artigo acima

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A5B3-469E-1472-B180 e senha 4BF8-F3C0-1F3B-B486

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

transcrito.

Os arts. 18 a 21 do Estatuto da Advocacia preveem, em benefício dos profissionais advogados com vínculo de emprego na iniciativa privada, os seguintes direitos:

> 1. Isenção técnica e independência profissional no exercício da advocacia (art. 18, *caput*);
> 2. Desobrigação de prestar serviços profissionais de interesse pessoal do empregador fora da relação de emprego (art. 18, parágrafo único – renumerado pela Lei n. 14.365, de 2 de junho de 2022, para § 1º do art. 18).
> 3. Salário mínimo da categoria fixado em sentença normativa, desde que não tenha sido ajustado antes em acordo ou convenção coletiva (art. 19)
> 4. Jornada máxima de trabalho com 4 horas diárias contínuas e 20 semanais, excetuadas as situações em que haja acordo ou convenção coletiva em sentido diverso ou contrato de emprego com cláusula de dedicação exclusiva (art. 20 – cuja redação foi substancialmente alterada pela Lei n. 14.365/2022);
> 5. Reembolso de despesas com transporte, hospedagem e alimentação quando realizada atividade externa (art. 20, § 1º);
> 6. Recebimento de horas extraordinárias com adicional de pelo menos 100% (art. 20, § 2º);
> 7. Adicional por horas trabalhadas em período noturno de pelo menos 25% (art. 20, § 3º); e
> 8. Percepção de honorários de sucumbência nas causas em que o empregador for parte (art. 21, *caput*).

Sustenta o autor que a norma impugnada, ao afastar a eficácia dos referidos dispositivos em relação aos profissionais da advocacia vinculados à Administração Pública, acabou por discriminar empregados apenas em razão da pessoa do empregador, vindo, assim, a desrespeitar o princípio da igualdade (CF, art. 5º, *caput*).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A5B3-469E-1472-B180 e senha 4BF8-F3C0-1F3B-B486

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

Diz, ainda, ter sido inobservada a cláusula constitucional que obriga empresas públicas e sociedades de economia mista a se sujeitarem ao regime jurídico das empresas privadas inclusive quanto a direitos e obrigações trabalhistas (CF, art. 173, § 1º, na redação original).

Imprimiu-se ao feito o rito do art. 12 da Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999.

Em informações, o Presidente da República sustenta a impossibilidade de se conhecer da ação. Frisa não demonstrada ofensa direta à Carta Magna. Além disso, ressalta não haver o proponente questionado a higidez do § 1º do art. 3º da Lei n. 8.906/1994, o qual também prevê a subsunção dos vínculos dos advogados, na Administração Pública direta ou indireta, aos respectivos regimes jurídicos. No mérito, manifesta-se pela improcedência do pedido.

O Congresso Nacional entende necessário dar interpretação conforme à Constituição Federal ao dispositivo atacado. Nesse sentido, defende que os efeitos da norma não alcancem os advogados classificados como "empregados públicos", contratados por empresas públicas ou sociedades de economia mista atuantes no domínio econômico, sem monopólio, seja na produção ou comercialização de bens, seja na prestação de serviços.

O Advogado-Geral da União manifesta-se pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, sustenta a procedência em parte, apenas para que se confira interpretação conforme à Constituição Federal à norma questionada, excluindo-se de sua incidência as empresas públicas e as sociedades de economia mista que atuem no domínio econômico sem regime de monopólio.

O Procurador-Geral da República opina pela procedência parcial do pedido, preconizando seja dada interpretação conforme à Constituição

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A5B3-469E-1472-B180 e senha 4BF8-F3C0-1F3B-B486

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

Federal ao dispositivo, de modo a manter fora de sua abrangência as empresas públicas e as sociedades de economia mista atuantes no domínio econômico, desde que sem regime de monopólio.

Resolvidas diversas questões relacionadas à admissão de *amici curiae*, o processo veio concluso.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A5B3-469E-1472-B180 e senha 4BF8-F3C0-1F3B-B486

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

22/06/2022 **PLENÁRIO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.396 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (RELATOR): Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), a quem a doutrina e a jurisprudência classificam como um dos *legitimados universais* para a deflagração de processo de controle concentrado. Logo, não tem relevância qualquer discussão acerca da legitimidade para agir ou mesmo de pertinência temática (CF, art. 103, VII).

Embora tenha havido, no meio tempo entre o ajuizamento da ação e a presente data, algumas alterações legislativas, tanto no texto da Constituição, como na legislação inferior, tais alterações não são relevantes a ponto de tornarem sem objeto a ação, como demonstrarei adiante.

1. QUESTÕES PRELIMINARES

Senhor Presidente, a ação deve ser conhecida.

Ao contrário do que sustenta a Presidência da República, não se cuida, aqui, de ofensa reflexa à Constituição Federal.

Da forma como a questão foi apresentada na petição inicial, a suposta ofensa ao **princípio da igualdade**, consagrado no art. 5º, *caput*, da Carta da República, decorreria da existência de legislações conflitantes a dispensarem tratamento diferenciado para trabalhadores que não devem ser distinguidos entre si. A questão constitucional consistiria, então, em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5489-2FB6-CC59-C19D e senha 5174-418F-011D-FF21

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

decidir sobre o afastamento da incidência de uma das leis (no caso a de n. 9.527/1997, na qual encerrado o art. 4º ora impugnado), em favor da outra (Lei n. 8.906/1994 – Estatuto da OAB –, na qual incluídas as disposições cuja aplicabilidade se busca preservar), porque a primeira seria inconstitucional. Logo, o conflito não se daria propriamente entre as normas legais (até porque, fosse assim, se resolveria por mera revogação da lei anterior pela posterior), mas, sim, de uma delas com a Constituição, ao intentar afastar a incidência da outra.

Nessa mesma linha, em especial quanto aos advogados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, a edição de norma aparentemente contrária ao mandamento do art. 173, § 1º, da Constituição Federal (na redação original) configuraria ofensa direta à Carta Magna.

Na tese proposta, não há paradigma de controle fora do Texto Constitucional. A indicação dos arts. 18 a 21 da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, demonstra a existência de normas mais benéficas aos advogados empregados, as quais teriam sido inconstitucionalmente derrogadas pelo art. 4º da Lei n. 9.527/1997.

Portanto, na perspectiva do autor, não haveria ofensa reflexa à Constituição Federal, e sim direta, revelada no desprezo ao princípio da igualdade, consagrado no art. 5º, *caput*, e ao disposto no art. 173, § 1º, da Carta da República, considerada a redação original.

Rejeito, assim, tal preliminar.

A outra preliminar suscitada pela Presidência da República confunde-se já com mérito da ação. É a seguinte: o art. 3º, § 1º, do Estatuto da Advocacia comporia o mesmo complexo normativo integrado pelo preceito ora impugnado, de modo que deveria ter constado da petição inicial para que a suposta inconstitucionalidade pudesse ser

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5489-2FB6-CC59-C19D e senha 5174-418F-011D-FF21

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

suficientemente superada por esta Corte.

Eis o teor do dispositivo em questão:

> Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).
>
> **§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional**.
>
> § 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.

Com a devida vênia, a ausência de impugnação do referido preceito não prejudica o conhecimento da ação direta. Na verdade, o autor deseja ver confrontada com nosso Documento Básico a disposição contida na Lei n. 9.527/1997 (art. 4º) que especificamente retira dos advogados da Administração Pública uma parcela de direitos reconhecidos aos advogados empregados na iniciativa privada, ao passo que o art. 3º do Estatuto da OAB faz exatamente o contrário, incluindo aqueles servidores no amplo conceito de "atividade de advocacia". Depreende-se, assim, que seria paradoxal impugnar, neste processo, esse último dispositivo.

Em outras palavras, imaginemos um conjunto de direitos dos quais são titulares os advogados empregados. Pois bem. O autor da ação intenta **incluir** os advogados da Administração Pública direta e indireta como titulares desse conjunto de direitos, mediante a declaração de inconstitucionalidade do art. 4º da Lei n. 9.527/1997. O art. 3º do Estatuto da OAB, por sua vez, equipara a advocacia de modo geral, de sorte que dele se poderia até extrair o que pretende o proponente não fosse o fato

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5489-2FB6-CC59-C19D e senha 5174-418F-011D-FF21

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

de o próprio art. 3º fazer acepções relevantes, como exporei adiante. Não seria lógico, portanto, que o ora requerente impugnasse o art. 3º do Estatuto da Advocacia. Seria, de fato, contrário à tese que defende.

Rejeito, por essas razões, as preliminares suscitadas.

2. MÉRITO

É interessante que o art. 3º do Estatuto da Advocacia não tenha sido lembrado na inicial – e **aqui adentro propriamente o cerne da questão constitucional** – porque, na verdade, ele já oferece a solução hermenêutica para o problema apresentado.

O § 1º do referido dispositivo disciplina perfeitamente a questão e demonstra que a isonomia entre advogados atuantes em diferentes atividades precisa ser ajustada a cada situação concreta, não sendo um monólito a deslocar-se sem qualquer ajuste internamente ao sistema jurídico.

Com efeito, é o próprio Estatuto da OAB, no mencionado art. 3º, § 1º, que preceitua estarem os advogados da Administração Pública a ele sujeitos, **além de ao "regime próprio a que se subordinem"**.

Fica claro, então, que não foi o objetivo nem sequer do legislador do Estatuto estipular um regime jurídico idêntico para todos os advogados nas mais diferentes situações profissionais (no caso, empregados em empresas privadas e aqueles que mantenham os mais diversos tipos de vínculo jurídico com a Administração Pública).

É manifesto, pela leitura sistemática da Constituição, que a Advocacia Pública apresenta aspectos peculiares merecedores da consideração específica do legislador, assim como não se pode equiparar completamente servidor público estatutário e empregado celetista.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5489-2FB6-CC59-C19D e senha 5174-418F-011D-FF21

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

Nessa linha, para o deslinde da causa, é necessário estabelecer uma distinção inicial entre os advogados ocupantes de **cargos públicos** (isto é, servidores estatutários) e os celetistas em empresas públicas e sociedades de economia mista (**empregados públicos**).

2.1 ADVOGADOS SERVIDORES PÚBLICOS

Seria excêntrica a aplicação irrestrita, aos advogados ocupantes de cargo público, dos direitos conferidos àqueles sujeitos ao regime celetista, porque os primeiros são **servidores públicos** – como muitos outros –, logo não poderiam ser tratados como **empregados**.

Sabe-se que, no Texto Constitucional, o termo "empregado" remete a trabalhador subordinado ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e à legislação trabalhista correlata (por exemplo, arts. 8º, VII; 11; 167-A, I e VI, na redação da Emenda de n. 109/2021; e arts. 195, § 8º; e 201, § 16, na redação dada pela Emenda de n. 103/2009).

Mesmo a expressão "relação de trabalho", usada eventualmente pela Carta da República, não alcança de forma automática a que é mantida entre os servidores públicos e a Administração. Tal nomenclatura, de resto, é tradicional no direito brasileiro e tem sido acolhida pela jurisprudência do Supremo, inclusive para solucionar problemas de competência jurisdicional. A esse respeito, destaco as decisões do Plenário representadas pelas seguintes ementas:

> CONSTITUCIONAL E TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART.114, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. EXPRESSÃO "RELAÇÃO DE TRABALHO". INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EXCLUSÃO DAS AÇÕES ENTRE O PODER PÚBLICO E SEUS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5489-2FB6-CC59-C19D e senha 5174-418F-011D-FF21

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

SERVIDORES. PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR CONFIRMADA. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. O processo legislativo para edição da Emenda Constitucional 45/2004, que deu nova redação ao inciso I do art. 114 da Constituição Federal, é, do ponto de vista formal, constitucionalmente hígido. 2. A interpretação adequadamente constitucional da expressão "relação do trabalho" deve excluir os vínculos de natureza jurídico-estatutária, em razão do que a competência da Justiça do Trabalho não alcança as ações judiciais entre o Poder Público e seus servidores. 3. Medida Cautelar confirmada e Ação Direta julgada parcialmente procedente.

(ADI 3.395, ministro Alexandre de Moraes, *DJe* de 1º de julho de 2020)

[...] CONSTITUCIONAL. DIREITOS SOCIAIS. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA LEGALIDADE DE GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. JUSTIÇA COMUM. FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. **É competência da justiça comum, federal ou estadual, conforme o caso, o julgamento de dissídio de greve promovida por servidores públicos, na linha do precedente firmado no MI 670** (Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Rel. p/ acórdão Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, *DJe* de 30/10/2008). 2. As Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, CF), pelo que se submetem às restrições firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 654.432 (Rel. Min. EDSON FACHIN, redator para acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 5/4/2017). 3. A essencialidade das atividades desempenhadas pelos servidores públicos conduz à aplicação da regra de competência firmada pelo Supremo Tribunal Federal no MI 670, mesmo em se tratando de servidores contratados pelo Estado sob o regime celetista. 4. Negado provimento ao recurso

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5489-2FB6-CC59-C19D e senha 5174-418F-011D-FF21

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

extraordinário e fixada a seguinte tese de repercussão geral: "A Justiça Comum Federal ou Estadual é competente para julgar a abusividade de greve de servidores públicos celetistas da administração direta, autarquias e fundações de direito público".

(RE 846.854, Redator do acórdão o ministro Alexandre de Moraes *DJe* de 7 de fevereiro de 2018)

[...] CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. AFRONTA AO QUE DECIDIDO NA ADI 3.395. OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA PRONUNCIAR-SE SOBRE A EXISTÊNCIA, A VALIDADE E A EFICÁCIA DA RELAÇÃO ENTRE SERVIDORES E O PODER PÚBLICO, FUNDADA EM VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. No julgamento da ADI 3.395, esta CORTE reconheceu que "**a interpretação adequadamente constitucional da expressão relação do trabalho deve excluir os vínculos de natureza jurídico-estatutária, em razão do que a competência da Justiça do Trabalho não alcança as ações judiciais entre o Poder Público e seus servidores**" (Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 15/4/2020). 2. A presente hipótese envolve relação jurídica travada entre a Administração Pública e servidor público submetido ao Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais – Lei 8.112/90 – o que, evidentemente, afasta a competência da Justiça Trabalhista, por envolver vínculo administrativo, ou seja, não regido pelo direito do trabalho. 3. Dessa forma, não cabe à Justiça Especializada, como ocorreu no presente caso, apreciar a regularidade do vínculo firmado entre o servidor e o Poder Público. No mesmo sentido, registram-se os seguintes casos ajuizados pela FUNASA: Rcl 42.935, de minha relatoria, *DJe* de 2/9/2020; Rcl 44.184, Rel. Min. GILMAR MENDES, *DJe* de 22/11/2020; Rcl 40.860, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, *DJe* de 27/5/2020; Rcl 40.442, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, *DJe* de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5489-2FB6-CC59-C19D e senha 5174-418F-011D-FF21

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

> 8/10/2020; Rcl 41.024, Rel. Min. GILMAR MENDES, *DJe* de 9/11/2020; Rcl 40.972, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *DJe* de 19/8/2020; e Rcl 43.383, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, *DJe* de 19/11/2020. 4. Recurso de agravo a que se dá provimento.
>
> (Rcl 44.025 AgR, Redator do acórdão o ministro Alexandre de Moraes, *DJe* de 24 de maio de 2021 – grifei)

Os servidores públicos que exercem a advocacia na Administração direta, autárquica ou em fundação de direito público estão, portanto, naturalmente fora da disciplina típica do advogado empregado, por se submeterem a um **regramento constitucional e legal específico**, de **direito público**, que lhes confere direitos e obrigações peculiares ao servidor público.

Ademais, o Estatuto da OAB, cujo projeto nasceu no Congresso Nacional (PL n. 2.938/1992, de iniciativa do deputado Ulisses Guimarães, do PMDB/SP), não poderia mesmo dirigir-se à disciplina dos advogados servidores públicos senão subsidiariamente, porque as leis que regem tais agentes são de **iniciativa privativa do Presidente da República** (e, por correspondência, em se tratando de estado, Distrito Federal ou município, do governador ou prefeito), conforme disciplina do art. 61, § 1º, II, "c", da Carta Magna.

No entanto, isso não quer dizer, como faz crer o autor desta ação, que os advogados servidores públicos, à míngua da aplicação dos arts. 18 a 21 do Estatuto da OAB, estariam privados de direitos básicos dos profissionais da área em geral. Pelo contrário, os advogados públicos, por serem servidores, **gozam de direitos que os advogados empregados não têm**, tais como remuneração fixada por lei, licenças e afastamentos remunerados para estudos (inclusive no exterior), estabilidade no cargo, atuação definida por competências legalmente estabelecidas, regime próprio de previdência social, eventual foro por prerrogativa de função etc.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5489-2FB6-CC59-C19D e senha 5174-418F-011D-FF21

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

Os próprios direitos assegurados pelos arts. 18 a 21 do Estatuto da Advocacia ou são reconhecidos aos advogados servidores públicos em outras leis, ou são nitidamente incompatíveis com o serviço público. Senão vejamos:

a) A **isenção técnica e independência profissional no exercício da advocacia** são asseguradas aos advogados servidores públicos em razão mesmo dos **princípios da impessoalidade** e **da legalidade**, que animam toda ação da Administração Pública (CF, art. 37, *caput*), e tanto mais porque as funções por eles exercidas são estritamente técnicas. Esses servidores são chamados a se manifestarem sempre em termos técnicos, de maneira que se revela conatural ao exercício da Advocacia Pública tal independência, que, por óbvio, precisa ser compatibilizada com a hierarquia administrativa, cabendo ao servidor seguir a linha estabelecida pela cúpula da instituição à qual vinculado, recusando cumprimento apenas a ordens manifestamente ilegais (Lei n. 8.112/1990, art. 116, IV).

b) Quanto **à prestação, pelo advogado, de serviços para o empregador fora da relação de emprego**, está claro que isso é completamente inaplicável ao advogado servidor público. Ora, não existe um "empregador" nesse caso, mas servidores públicos que se relacionam institucionalmente, em círculos de competência legalmente definidos. Ademais, se eventualmente o advogado público fosse obrigado, por uma força de fato, a prestar serviços privados a uma autoridade superior, fora da relação estatutária, isso caracterizaria improbidade administrativa da autoridade, de sorte que a conduta poderia ser noticiada às autoridades competentes (Lei de Improbidade Administrativa, art. 9º, IV).

c) Em relação ao **salário-mínimo da categoria fixado em sentença normativa**, o próprio Estatuto da OAB, no ponto impugnado (art. 19), ressalva a existência de acordo ou convenção coletiva, não mencionando o estatuto jurídico dos servidores porquanto dispensável fazê-lo, já que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5489-2FB6-CC59-C19D e senha 5174-418F-011D-FF21

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

não são eles empregados. Os advogados públicos têm remuneração fixada por lei, geralmente bem acima da média dos valores pagos a advogados empregados, com direito a revisão geral anual (CF, art. 37, X); sempre cabe, então, ao Poder Legislativo, mediante projeto de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, e não a sentenças normativas ou acordos coletivos, estipular periodicamente a remuneração e os reajustes cabíveis aos subsídios dos advogados públicos.

d) No tocante à **jornada máxima de trabalho de 4 horas diárias contínuas e 20 semanais**, excetuadas as situações em que há acordo ou convenção coletiva em sentido diverso ou contrato de emprego com cláusula de dedicação exclusiva (Estatuto da OAB, art. 20, na redação original), é de notar-se que tal direito foi revogado recentemente, pela **Lei n. 14.365, de 2 de junho de 2022**, de forma que agora também os advogados empregados seguem o padrão geral de 8 horas de trabalho diárias, consoante se vê na nova redação do *caput* do art. 20 do Estatuto da Advocacia:

> Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, quando prestar serviço para empresas, **não poderá exceder a duração diária de 8 (oito) horas contínuas** e a de 40 (quarenta) horas semanais. (Redação dada pela Lei nº 14.365, de 2022)

Acrescente-se que a antiga jornada de 4 horas por dia de trabalho seria de problemática aplicação para os advogados ocupantes de cargos públicos, pois criaria um privilégio injustificável em relação aos demais servidores – aí, sim, em violação à isonomia –, dado que todos os funcionários cumprem jornada semelhante (definida em ato próprio da Administração, de acordo com as circunstâncias da instituição), limitada constitucionalmente a 8 horas diárias e 44 semanais, conforme disposto no art. 7º, XIII, c/c o art. 39, § 3º, da Constituição Federal. Não haveria razão objetiva para a exceção.

Todavia, como visto, o tema perdeu interesse em controle abstrato

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5489-2FB6-CC59-C19D e senha 5174-418F-011D-FF21

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

de constitucionalidade em virtude da alteração legislativa mencionada.

e) No que concerne ao **reembolso de despesas com transporte, hospedagem e alimentação, quando realizada atividade externa**, vale observar que há previsão dessa vantagem a todo servidor público, inclusive advogados, na forma de diárias, ajudas de custo e indenizações de transporte (ver, exemplificativamente, os arts. 51 a 60 da Lei n. 8.112/1990). Ausente, portanto, qualquer interesse prático na extensão da norma do Estatuto da OAB aos advogados públicos nesse ponto.

f) Quanto à **remuneração por hora extra**, a Constituição garante aos servidores públicos o pagamento de adicional de pelo menos 50% do salário (CF, art. 7º, XVI, c/c art. 39, § 3º). Seria inviável, mediante lei ordinária dirigida a empregadores privados, que não foi de iniciativa do Presidente da República, ampliar, no caso dos advogados servidores públicos, o valor do adicional para no mínimo 100%.

g) O **adicional de pelo menos 25% por hora trabalhada em período noturno**, por sua vez, já é assegurado aos advogados públicos federais pela própria Lei n. 8.112/1990 (art. 75). Ademais, trata-se de direito típico dos trabalhadores em geral. Também aqui falta interesse prático na extensão.

h) Sobre o tema dos **honorários de sucumbência** esta Corte já deliberou em inúmeros precedentes e, a partir do Código de Processo Civil de 2015, admitiu o pagamento a advogados públicos, **respeitado o teto constitucional do serviço público** quanto ao total da remuneração (ADIs 6.165, 6.178, 6.181, 6.197, Relator o ministro Alexandre de Moraes, e ADI 6.053, Redator do acórdão o ministro Alexandre de Moraes, todas julgadas na sessão virtual de 12 a 19 de junho de 2020).

Ou seja, os advogados públicos já têm esse direito por força de outras leis que não o Estatuto da OAB, de modo que a extensão a eles de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5489-2FB6-CC59-C19D e senha 5174-418F-011D-FF21

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

referida previsão é não apenas inviável como também desnecessária. E, mesmo quando não tinham, cabia a lei de iniciativa do Chefe do Executivo a criação de tal vantagem, como veio a ocorrer na União, por exemplo, por meio da Lei n. 13.327/2016, que instituiu o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais para todos os advogados vinculados à Advocacia-Geral da União.

Em resumo, a não aplicação, às carreiras dos advogados servidores públicos, das disposições dos arts. 18 a 21 do Estatuto da Advocacia não gera nenhum prejuízo a esses servidores.

Tais profissionais, na verdade, como se extrai do art. 3º, § 1º, do Estatuto da OAB, submetem-se a dois regimes – o do próprio Estatuto da OAB e outro específico do serviço público –, razão pela qual hão de ser feitas acomodações recíprocas entre ambos. Nessa coexistência, por vezes a norma de um derrogará a de outro, tudo à luz da Constituição Federal e dos princípios consagrados na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Nesse sentido, o Supremo já declarou que **defensor público não precisa de inscrição na OAB para exercer suas atividades**, em vista do disposto no art. 4º, § 6º, da Lei Complementar n. 80/1994 (ADI 4.636, ministro Gilmar Mendes), que disciplina especificamente tal carreira de Estado. Noutra ocasião, o Tribunal chegou a sumular (enunciado n. 644) o entendimento de que titulares de cargo de procurador de autarquia são dispensados de apresentar instrumento de procuração para agirem em nome da entidade a que vinculados, dado que sua representação se dá *ex lege*, e não por mandato.

Daí por que mesmo eventual procedência do pedido veiculado na presente ação não implicaria automaticamente completa equiparação entre advogados empregados e advogados servidores públicos, como pretende o autor, pois restariam diversas outras normas distintivas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5489-2FB6-CC59-C19D e senha 5174-418F-011D-FF21

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

esparsas não impugnadas.

Por determinação constitucional, os agentes que mantêm **vínculo funcional estatutário** com **pessoa jurídica de direito público** são classificados como **servidores públicos civis**, submetidos ao conhecido Regime Jurídico Único (CF, art. 39, *caput*, em vigor por força de liminar deferida na ADI 2.135, Plenário, Redatora do acórdão a ministra Ellen Gracie, *DJe* de 1º de agosto de 2018).

Portanto, advogados que integrem os quadros de tais pessoas jurídicas, sob regime estatutário, não podem ser tidos por empregados – ou melhor, advogados empregados. Antes, encontram-se na condição de servidores públicos, por isso mesmo submetidos a **regime jurídico estatutário**, o que, no plano federal, se dá com a Lei n. 8.112/1990, além da legislação específica de cada carreira.

O regime jurídico aplicável a cada caso deverá prevalecer se presente situação de conflito com os direitos genéricos da profissão de advogado, constantes do Estatuto da Advocacia. Logo, por evidente, inexiste qualquer inconstitucionalidade no afastamento, em relação aos advogados estatutários, das regras dirigidas aos advogados empregados.

Também é necessário enfatizar, como já ressaltei, que os servidores públicos, entre os quais os integrantes das carreiras da Advocacia Pública, desfrutam de variados direitos que, a despeito de não estarem dispostos na CLT, se encontram previstos nos regimes jurídicos que lhes são próprios, como no âmbito da União, a Lei n. 8.112/1990.

Conglobar tantos direitos com aqueles encerrados no Estatuto da Advocacia criaria uma casta de servidores distintos dos demais, regida por um regime híbrido privilegiado no qual se somariam às vantagens oferecidas ao servidor público as garantidas ao advogado empregado na iniciativa privada e ao advogado autônomo, sem os ônus que estes

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5489-2FB6-CC59-C19D e senha 5174-418F-011D-FF21

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

enfrentam.

As carreiras da Advocacia Pública, ademais, pela posição eminente na defesa do Estado, devem ser de dedicação exclusiva e típicas de Estado, e, assim, percebem vantagens específicas que não são conferidas ao conjunto dos demais servidores, donde não haver qualquer risco para elas em não serem beneficiadas por alguns poucos direitos assegurados aos advogados empregados.

Por todas essas razões, parece-me claríssimo que, em relação aos advogados estatutários, a norma impugnada é perfeitamente constitucional.

2.2 ADVOGADOS EMPREGADOS PÚBLICOS

Não se pode afirmar, quanto às empresas públicas e sociedades de economia mista, que seus agentes sejam **servidores públicos**, embora sejam, sem dúvida, **agentes públicos**.

Essas entidades são concebidas para situações nas quais caiba ao Estado atuar como empresário, a fim de atender aos imperativos da **segurança nacional** ou a **relevante interesse coletivo**, conforme disciplinado no art. 173 da Constituição Federal. A propósito, ressalto que, embora tenham sido promovidas alterações na redação do art. 173 da Carta Magna, pela Emenda de n. 19/1998 – posterior, portanto, à edição da lei impugnada, que é de 1997 –, observa-se que o **parâmetro de controle invocado** (art. 173, § 1º, da Constituição, na redação original; art. 173, § 1º, II, na atual) **não foi substancialmente alterado**, mas apenas renumerado e reescrito em termos mais claros. Confira-se:

> Art. 173. [...]
> § 1º A lei estabelecerá **o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias** que explorem atividade econômica de produção

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5489-2FB6-CC59-C19D e senha 5174-418F-011D-FF21

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

> ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
>
> I – [...]
>
> II – **a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Para efeito de comparação, eis a redação original, indicada como parâmetro de controle:

> Art. 173. [...]
>
> **§ 1º A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias**.

Vê-se que **não houve alteração jurídica relevante** entre os textos, razão pela qual a ação de controle abstrato de constitucionalidade permanece apresentando interesse prático na sua solução.

Pois bem. Para avaliar a questão em jogo, é preciso fazer uma breve contextualização histórica das empresas públicas e sociedades de economia mista, dentro do sistema jurídico brasileiro, para que se compreenda bem a *ratio legis* do dispositivo constitucional invocado como estalão de controle.

À exceção do Banco do Brasil, criado em 1808, ainda por Dom João VI, mediante associação de capitais públicos e particulares (Alvará de 12 de outubro de 1808, que instituiu o primeiro Banco do Brasil com capitais privados, a que se veio a associar a Coroa em 1812), as empresas estatais, com os contornos atuais, ingressaram na vida econômica brasileira durante a Era Vargas. É o caso do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB), surgido em 1939, da Companhia Siderúrgica Nacional (CSN), de 1941, e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5489-2FB6-CC59-C19D e senha 5174-418F-011D-FF21

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

da Companhia do Vale do Rio Doce, de 1942. A essas se seguiram a Companhia Nacional de Álcalis, de 1943, a Companhia Hidrelétrica do São Francisco, de 1945, e a Fábrica Nacional de Motores, de 1946.

Todas essas empresas, embora assumissem a **forma de direito privado**, a fim de gozarem de maior flexibilidade nas operações econômicas, buscavam explorar atividades de **notório interesse estratégico do Estado brasileiro.** Este procurava, por meio delas, fomentar a produção de bens ou a oferta de serviços num contexto em que a indústria privada nacional ou não dispunha de capital suficiente, ou não contava com incentivos mercadológicos para investir. Essa a razão por que o regime jurídico dessas entidades tradicionalmente apresentou algum grau de hibridismo entre o direito público e o direito privado, nem sempre fácil de delimitar com clareza.

Com o restabelecimento do Congresso Nacional, em setembro de 1946, leis federais instituíram novas empresas públicas, entre as quais a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), em 1953 – com o monopólio estatal do beneficiamento do petróleo –, e a Centrais Elétricas Brasileiras (Eletrobras), em 1961 – empresa *holding* do sistema federal de eletricidade. Dos anos 1960 em diante, seguiu o País (e os governos subnacionais) criando empresas públicas e sociedades de economia mista para a exploração das mais diferentes atividades, mais ou menos ao sabor das necessidades de cada momento histórico.

Foi somente em 1967, por meio do Decreto-Lei n. 200 (arts. 4º e 5º), que o nosso legislador se preocupou em oferecer definições precisas das características típicas das empresas públicas e sociedades de economia mista, consagrando em texto legal o caráter híbrido dessas entidades, o qual já era bem conhecido da prática administrativa.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5489-2FB6-CC59-C19D e senha 5174-418F-011D-FF21

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

Como ressaltou Caio Tácito[1] em estudo que desenvolveu sobre o tema, o hibridismo das empresas públicas é-lhes intrínseco, em razão mesmo da ideia que fundamenta a sua criação. Disse o eminente professor:

> As modernas empresas públicas em sentido lato (de que as sociedades de economia mista são um gênero, a se caracterizar, como o próprio nome indica, pela comunhão de capital público e privado) são serviços públicos virtuais, nos quais a forma é de direito privado, mas o substrato é público.
>
> A sociedade privada, não obstante a função social da empresa, é voltada para o acionista; a empresa pública e a sociedade de economia mista - devendo também atender ao interesse dos acionistas - são voltadas para o usuário, ou seja, para a comunidade.
>
> É assim que ora a empresa pública se aproxima do direito privado, ora dele se afasta para aderir a princípios de direito público. E é justamente nesse contexto, e não como comando isolado e hermético, que a norma do art. 171, § 1º, da Constituição de 1988 (hoje art. 171, § 1º, II) precisa ser compreendida.

Enquanto a disposição constitucional preceitua que as empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias devem seguir o regime de direito privado, a própria Constituição, em outros dispositivos – bem assim algumas leis federais esparsas, graças a autorizações constitucionais implícitas em normas de competência –, instituem **regras de direito público** que devem ser por elas observadas.

Maria Sílvia Zanella di Pietro[2] observa que essas **derrogações** são fundamentais para manter a empresa pública como **instrumento de ação**

1 TÁCITO, Caio. Direito administrativo e direito privado nas empresas estatais, *RDA*, n. 151, p. 22-28, jan./mar. 1983.

2 *Direito administrativo*. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 521.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5489-2FB6-CC59-C19D e senha 5174-418F-011D-FF21

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

do Estado, pois, se fosse de outro modo, isto é, se a empresa pública ou sociedade de economia mista seguisse exatamente o mesmo padrão jurídico de uma empresa privada, em tudo e por tudo, tal entidade seria uma empresa privada com mera participação acionária do Estado, em vez de empresa pública ou sociedade de economia mista.

Entre as normas derrogatórias do direito comum, destaco as seguintes:

> a) Exigência de autorização legal para a criação de empresa estatal (CF, art. 37, XIX e XX), o que pressupõe um juízo positivo do Congresso Nacional (ou, por correspondência, dos parlamentos locais) a respeito do interesse público relevante para a criação da empresa pública ou sociedade de economia mista;
>
> b) Controle externo da atividade da empresa pelo Poder Legislativo respectivo, com auxílio do Tribunal de Contas (CF, arts. 49, X, 70 e 71);
>
> c) Sujeição a certas limitações orçamentárias, típicas das finanças públicas (CF, arts. 52, VII, e 169, § 1º);
>
> d) Exigência de concurso público para ingresso nos quadros da empresa (CF, art. 37, II, com controle admissional *a posteriori* pelo Tribunal de Contas, art. 71, III);
>
> e) Proibição de acumulação de cargos e empregos públicos (CF, art. 37, XVII);
>
> f) Sujeição à ação popular e à ação civil pública;
>
> g) Sujeição a procedimento licitatório para aquisição de bens e serviços (CF, art. 37, XXVII); e
>
> h) Não sujeição à falência (Lei n. 11.101/2005, art. 2º).

Esses exemplos de derrogações do direito comum provam que, a despeito de o art. 173, § 1º (redação original), da Constituição dispor que as empresas públicas e sociedades de economia mista devem seguir normas de direito privado, isso só é verdade até o ponto em que ditas normas sejam compatíveis com o interesse público que ensejou a criação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5489-2FB6-CC59-C19D e senha 5174-418F-011D-FF21

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

da entidade, o qual vem tutelado por outras normas da própria Constituição e, eventualmente, de leis ordinárias.

Retomo o estudo de Caio Tácito[3]. Falando especificamente sobre as sociedades de economia mista, leciona o professor:

> Na sociedade de economia mista não é apenas a posição majoritária que discrimina os acionistas. Há uma nítida diversificação entre o estado-acionista controlador, que visa a exercer uma missão de interesse público relevante e o investidor privado, legitimamente inspirado pelo exclusivo espírito de lucro. Há um conflito latente entre dois polos de interesse, ou seja, entre a permanência do acionista estatal, inerente à própria natureza da companhia de economia mista (cujo objeto social se confunde com a prestação de um serviço público lato) e a flutuação dos acionistas privados minoritários, precipuamente atraídos pela rentabilidade das ações e suas cotações bursáteis (as "blue chips" das bolsas de valores). De tal forma o Estado como acionista perturba o equilíbrio da sociedade que a Lei de S.A. instituiu um direito especial de recesso para os acionistas "sempre que pessoa jurídica de direito público adquirir, por desapropriação, o controle de companhia em funcionamento (...) salvo se já se achava sob controle, direto ou indireto, de outra pessoa jurídica de direito público, ou no caso de concessionária de serviço público" (art. 236, parágrafo único).
>
> Para concluir, desejamos enfatizar a convivência que se estabelece, nas empresas estatais, entre a norma pública e a norma de direito privado. **No conflito eventual que entre elas se possa oferecer como desafio ao intérprete, é fundamental ter presente que o direito privado é, no caso, instrumental ao passo que o direito público é substancial e orgânico. O primeiro serve de veículo a que se alcance o objetivo traçado pelo último, ou seja, a finalidade pública da ação administrativa do Estado, definida em lei e visando ao bem**

3 *Idem, ibidem*.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5489-2FB6-CC59-C19D e senha 5174-418F-011D-FF21

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

comum.

Não se pode perder de vista que a própria decisão política de criar e manter uma empresa pública ou sociedade de economia mista representa desde logo uma **deliberação soberana de intervenção na economia de mercado do país** e, como tal, não pode gerar uma entidade privada pura, inteiramente submetida às regras de direito comum. É nesse sentido que insisto: a norma do art. 171, § 1º, da Constituição precisa ser lida com temperamentos.

A Carta de 1988 procura restringir a presença do Estado na atividade econômica, de tal sorte que ela pode ocorrer apenas em duas situações, a saber: (i) imperativos da segurança nacional e (ii) relevante interesse coletivo (CF, art. 173, *caput*).

Não por outra razão a cada ciclo de governo renova-se a discussão sobre **privatização** ou **estatização** de determinados setores da economia. O resultado prático dessas discussões normalmente é a criação ou a extinção de empresas públicas e sociedades de economia mista, tudo a demonstrar que tais entidades estão longe de ser objeto de interesse exclusivo do direito privado.

Mesmo na comparação entre países, é comum recordar a quantidade de empresas públicas mantidas nação a nação como indício seguro sobre a visão de cada uma sobre a intervenção do Estado na economia. A esse respeito, o Brasil é tido como um dos países com mais empresas públicas no mundo. No último Boletim das Empresas Estatais Federais, do 3º Trimestre de 2021, constatou-se que aqui havia 158 empresas estatais federais (Boletim das Empresas Estatais Federais — Português (Brasil) (www.gov.br)).

O número já foi muito maior. Na década de 1990, privatizamos 119 estatais. Numa lista de 39 países compilada pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) com dados de 2015,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5489-2FB6-CC59-C19D e senha 5174-418F-011D-FF21

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

as 134 estatais federais que o Brasil mantinha na época colocavam o País em quarto lugar no mundo, em número de empresas públicas, atrás de Índia (270), Hungria (370) e China (51.341).

Vizinhos como Argentina e Colômbia contavam, respectivamente, com 59 e 39 estatais federais, ao passo que economias desenvolvidas, como Alemanha e França, com 71 e 51. Estados Unidos e Reino Unido tinham 16 cada um.[4]

Várias questões geopolíticas importantes estão subentendidas na decisão soberana de criar ou extinguir uma empresa pública ou uma sociedade de economia mista. A pandemia de Covid-19, por exemplo, demonstrou que alguns setores aparentemente passíveis de serem entregues à iniciativa privada sem maiores efeitos, mostraram-se, na verdade, cruciais para a segurança interna dos países, como ficou claro ante o colapso de algumas cadeias produtivas.

A internacionalização de certas empresas mediante a venda de ações em bolsas de valores muitas vezes também suscita o problema do investimento de Estados estrangeiros em empresas públicas nacionais. Um problema delicadíssimo e igualmente apto a demonstrar que não se pode superestimar o art. 173, § 1º, da Constituição Federal em face de outros importantes dispositivos nela contidos.

2.2.1 Empresas públicas ou sociedades de economia mista monopolistas

Há um caso, em particular, em que não pode ocorrer a completa equiparação de uma empresa pública ou sociedade de economia mista a

---

4 Ver: BBC News Brasil. *Brasil tem estatais demais?*: 5 perguntas sobre privatização. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-49428758.amp. Acesso em: 21 jun. 2022.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5489-2FB6-CC59-C19D e senha 5174-418F-011D-FF21

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

uma empresa privada: quando a atividade é exercida em regime de **monopólio**.

Nesse cenário, não há razão para aplicar-se a lógica da concorrência, mesmo se a empresa não receber recursos do ente central destinados ao próprio custeio. É que, nesse contexto, a empresa pública ou sociedade de economia mista, dada sua **situação de fato**, simplesmente não terá concorrente. Logo, não há por que invocar a norma constitucional voltada, sobretudo, a proteger a livre concorrência (CF, art. 173, § 1º).

É dizer, no caso de a empresa pública ou sociedade de economia mista ser **monopolista**, não sujeita, portanto, à concorrência de congêneres estritamente privadas, mostra-se constitucional a distinção de tratamento feita por lei federal em relação aos empregados públicos (inclusive advogados), para atender peculiaridades do serviço, ainda que não haja subsídio do Estado. Tal empresa, não estando sujeita à concorrência privada, está mais próxima de um ente estatal que de uma empresa privada, não sendo lógico aplicar-se a regra niveladora do art. 173, § 1º, da Carta da República.

Esse foi o entendimento firmado pelo Tribunal ao decidir sobre a medida cautelar requerida nos autos da ADI 1.522, sob a relatoria do ministro Carlos Velloso, de cujo voto extraio o seguinte trecho:

> [...] o art. 173 da Constituição está cuidando de hipótese em que o Estado esteja na condição de agente empresarial, isto é, esteja explorando, diretamente, atividade econômica em concorrência com a iniciativa privada. Os parágrafos, então, do citado art. 173, aplicam-se com observância do comando constante do caput. Se não houver concorrência — existindo monopólio, CF, art. 177 — não haverá aplicação do §1º do mencionado art. 173. É que, conforme linhas atrás registrado, o que quer a Constituição é que o Estado-empresário não tenha privilégios em relação aos particulares. Se houver monopólio,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5489-2FB6-CC59-C19D e senha 5174-418F-011D-FF21

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

> não há concorrência; não havendo concorrência, desaparece a finalidade do disposto no § 1º do art. 173.

Nesse julgamento, o Tribunal deu interpretação conforme ao dispositivo impugnado – Medida Provisória n. 1.522/1996, art. 3º, que, vale destacar, tinha a mesma redação do preceito aqui impugnado –, para, sem redução de texto, excluir da incidência da norma as empresas públicas e sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica não monopolística.

No mesmo sentido decidiu o Supremo ao apreciar o RE 407.099, ministro Carlos Velloso, *DJ* de 6 de agosto de 2004. Na ocasião, a Segunda Turma admitiu que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), por ser empresa pública monopolista, fosse beneficiária da imunidade tributária recíproca entre os entes federados. Eis a ementa do julgado:

> [...] CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, **a**. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO.
>
> I. As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de **serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, *a***.
>
> II. R.E. conhecido em parte e, nessa parte, provido.
>
> (Grifei)

Ainda sobre a ECT, observo que esta Corte entende que o regime de execução por meio de precatórios lhe é aplicável, exatamente por não haver concorrência com nenhuma empresa privada. Confira-se:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5489-2FB6-CC59-C19D e senha 5174-418F-011D-FF21

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

> [...] 1. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos: execução (CF, art. 100; C.Pr.Civil, arts. 730 e 731): recepção pela Constituição de 1988 do art. 12 do Decreto-Lei 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre eles o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução fazer-se mediante precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição da República: precedente.
>
> (AI 243.250 AgR, Primeira Turma, ministro Sepúlveda Pertence, *DJ* de 23 de abril de 2004)

Em outro caso, o Tribunal assentou que sociedade de economia mista estadual prestadora de serviço público essencial em regime de monopólio não pode ter os bens penhorados:

> DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPANHIA ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. EXECUÇÃO PELO REGIME DE PRECATÓRIOS. 1. Embora, em regra, as empresas estatais estejam submetidas ao regime das pessoas jurídicas de direito privado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que "entidade que presta serviços públicos essenciais de saneamento básico, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista ou empresa pública que competiria com pessoas jurídicas privadas ou que teria por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros. Nessa hipótese, aplica-se o regime de precatórios" (RE 592.004, Rel. Min. Joaquim Barbosa). 2. É aplicável às companhias estaduais de saneamento básico o regime de pagamento por precatório (art. 100 da Constituição), nas hipóteses em que o capital social seja majoritariamente público e o serviço seja prestado em regime de exclusividade e sem intuito de lucro. 3. Provimento do agravo regimental e do recurso extraordinário.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5489-2FB6-CC59-C19D e senha 5174-418F-011D-FF21

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

(RE 627.242 AgR, Primeira Turma, Redator do acórdão o ministro Roberto Barroso, *DJe* de 25 de maio de 2017)

Assim, não se aplica à empresa pública ou sociedade de economia mista, nas situações em que o exercício da respectiva atividade ocorre sob regime de monopólio, o disposto no art. 173, § 1º, da Lei Maior (atual art. 173, § 1º, II), uma vez que não há concorrentes que possam sofrer prejuízo em razão de eventual tratamento diferenciado outorgado ao ente instituído pelo Estado. Por conseguinte, o quadro de funcionários de tais empresas não pode invocar plena equiparação com o das empresas públicas e sociedades de economia mista que se sujeitam à livre concorrência econômica.

Não quero dizer com isso que o tratamento dirigido aos empregados públicos de ente monopolista está autorizado a ser inferior ao deferido aos demais empregados públicos. Tenho que, por não ser aplicável a casos assim o disposto no art. 173, § 1º da Constituição Federal, é preciso admitir ao legislador federal a fixação de um regime jurídico eventualmente diverso, em termos de direitos e obrigações. A disciplina, nesse caso, estará no campo do direito administrativo, e não no do trabalho.

A lei impugnada segue essa linha de entendimento ao determinar a não aplicabilidade de certos dispositivos do Estatuto da OAB a servidores públicos e empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista. Não verifico, portanto, em relação ao pessoal das empresas estatais monopolistas, nenhum vício de inconstitucionalidade na norma impugnada, porque realmente cabe ao legislador ordinário federal disciplinar os direitos e deveres de tais empregados, não necessariamente de forma idêntica à dos empregados em geral.

2.2.2 Empresas públicas e sociedades de economia mista não monopolistas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5489-2FB6-CC59-C19D e senha 5174-418F-011D-FF21

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

Entendo não haver dúvida sobre a incidência plena do art. 173, § 1º, da CF (atual art. 173, § 1º, II, com a redação dada pela Emenda de n. 19/1998), na hipótese em que a empresa pública ou sociedade de economia mista está sujeita à concorrência estritamente privada em sua atividade.

De fato, o poder público, ao exercer atividade econômica em regime de livre concorrência, deve **nivelar-se aos demais agentes produtivos**, para que assim não se façam olvidar princípios da ordem econômica, em especial o da **livre concorrência** (CF, art. 170. IV), que seria menoscabado se o Estado pudesse atuar na ordem econômica privada observando disciplina mais generosa para seus empreendimentos. Nesse caso, torna-se imprescindível a submissão **das empresas estatais não monopolistas às regras legais aplicáveis à concorrência privada**, inclusive no que tange às normas trabalhistas.

Vale sublinhar, quanto à força de trabalho das empresas públicas e das sociedades de economia mista, que, embora recrutada por meio de concurso público, não é composta por servidores públicos em sentido estrito, mas por **empregados** – ou **empregados públicos**, como majoritariamente prefere nomear a doutrina administrativista.

Por tratar-se de empregados (entre os quais os ocupantes do cargo de advogado), devem, de fato, incidir, conforme requer o autor desta ação, as normas específicas de regência, precisamente as previstas nos arts. 18 a 21 do Estatuto da Advocacia:

> Art. 18. A relação de emprego, na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia.
>
> Parágrafo único. O advogado empregado não está obrigado à prestação de serviços profissionais de interesse pessoal dos empregadores, fora da relação de emprego.
>
> § 1º O advogado empregado não está obrigado à prestação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5489-2FB6-CC59-C19D e senha 5174-418F-011D-FF21

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

de serviços profissionais de interesse pessoal dos empregadores, fora da relação de emprego. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

§ 2º As atividades do advogado empregado poderão ser realizadas, a critério do empregador, em qualquer um dos seguintes regimes: (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

I – exclusivamente presencial: modalidade na qual o advogado empregado, desde o início da contratação, realizará o trabalho nas dependências ou locais indicados pelo empregador; (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

II – não presencial, teletrabalho ou trabalho a distância: modalidade na qual, desde o início da contratação, o trabalho será preponderantemente realizado fora das dependências do empregador, observado que o comparecimento nas dependências de forma não permanente, variável ou para participação em reuniões ou em eventos presenciais não descaracterizará o regime não presencial; (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

III – misto: modalidade na qual as atividades do advogado poderão ser presenciais, no estabelecimento do contratante ou onde este indicar, ou não presenciais, conforme as condições definidas pelo empregador em seu regulamento empresarial, independentemente de preponderância ou não. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

§ 3º Na vigência da relação de emprego, as partes poderão pactuar, por acordo individual simples, a alteração de um regime para outro. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

Art. 19. O salário mínimo profissional do advogado será fixado em sentença normativa, salvo se ajustado em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva.

Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5489-2FB6-CC59-C19D e senha 5174-418F-011D-FF21

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

quando prestar serviço para empresas, não poderá exceder a duração diária de 8 (oito) horas contínuas e a de 40 (quarenta) horas semanais. (Redação dada pela Lei nº 14.365, de 2022)

§ 1º Para efeitos deste artigo, considera-se como período de trabalho o tempo em que o advogado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, no seu escritório ou em atividades externas, sendo-lhe reembolsadas as despesas feitas com transporte, hospedagem e alimentação.

§ 2º As horas trabalhadas que excederem a jornada normal são remuneradas por um adicional não inferior a cem por cento sobre o valor da hora normal, mesmo havendo contrato escrito.

§ 3º As horas trabalhadas no período das vinte horas de um dia até as cinco horas do dia seguinte são remuneradas como noturnas, acrescidas do adicional de vinte e cinco por cento.

Art. 21. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo.

Ora, o advogado empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista – ou, ainda, de uma de suas subsidiárias –, não pode ser distinguido, por lei, do advogado empregado em geral, **a não ser que haja norma constitucional expressa ou implícita a autorizar tal distinção**, como no caso dos entes monopolistas.

Da leitura dos autos depreende-se que a legislação impugnada claramente intencionou pôr o Estado empresário a salvo das normas de direito do trabalho aplicáveis à concorrência, no tocante aos advogados contratados sob o regime trabalhista, em total e absoluto desrespeito ao postulado de nivelação entre os atores econômicos (CF, art. 173, § 1º, na redação original). Daí a necessidade de interpretar-se o dispositivo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5489-2FB6-CC59-C19D e senha 5174-418F-011D-FF21

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

impugnado de acordo com o Texto Constitucional, conforme adiante se propõe.

De fato, preceitua o art. 4º da Lei n. 9.527/1997:

> Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, **às empresas públicas e às sociedades de economia mista**.

Quanto aos advogados servidores, como já ressaltei, a exclusão do regime dos advogados empregados não causa estranhamento e chega a ser praticamente expletiva, visto que a própria Constituição e uma pletora de leis ordinárias já fazem essa diferenciação. Agora, quanto aos advogados das empresas públicas e sociedades de economia mista, nomeadamente as não monopolistas, a diferença criada pela norma impugnada não tem base constitucional, dado que, consoante determina a Carta Política, o Estado, ao atuar como empresário, deve submeter-se aos mesmos bônus e ônus do setor (CF, art. 173, § 1º, na redação original; art. 173, §1º, II, na redação atual), a fim de não se desequilibrar a livre concorrência.

Assim, apenas em aspectos específicos, expressa ou implicitamente regulados pela Constituição, pode o legislador distinguir empregados de empresas públicas concorrenciais e empregados em geral.

Analisando-se o disposto nos arts. 18 a 21 do Estatuto da OAB, cuja aplicação foi afastada dos advogados das empresas públicas e sociedades de economia mista, observa-se que nada ali pode ser negado a advogado empregado público de empresa sujeita à livre concorrência, a saber: a) independência técnica; b) desobrigação de prestar serviços fora da relação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5489-2FB6-CC59-C19D e senha 5174-418F-011D-FF21

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

de trabalho; c) salário mínimo profissional; d) limite de 8 horas de trabalho diário; e) horas extras com 100% de acréscimo; f) adicional noturno com 25% de acréscimo; e g) direito aos honorários de sucumbência nas ações em que o empregador for parte.

Tudo isso é direito do advogado empregado, seja de empresa pública concorrencial, seja de empresa privada. No caso dos advogados empregados públicos, muitos desses direitos, e até outros mais benéficos, decorrem de outras leis e de acordos coletivos, mas não se pode excluir a aplicação do Estatuto da OAB como base mínima de direitos para os profissionais da advocacia ditos empregados.

Mas há ainda um ponto no qual é preciso diferenciar os advogados empregados públicos dos advogados empregados em geral: a questão do limite da remuneração mensal, ou seja, o teto remuneratório. A esse respeito, cumpre ressaltar que a Constituição tem norma especificamente dirigida aos empregados públicos (art. 37, XI, na redação da EC 19/98).

Embora essa questão não tenha sido objeto da ação original, a afirmação da inconstitucionalidade parcial do art. 4º da Lei n. 9.527/1997, que declaro em meu voto, implica consequências que precisam ser **consideradas de ofício pelo Tribunal**, por tratar-se de questão surgida no bojo do julgamento e como consequência direta deste – a qual, ademais, é afetada por alterações constitucionais e legais que sucederam no curso do processo.

Verifico, adiante, esse aspecto do problema.

2.2.3 Do teto remuneratório

Dado que se reconheça aos empregados públicos o direito aos honorários nas causas em que o empregador for parte, é preciso, de fato,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5489-2FB6-CC59-C19D e senha 5174-418F-011D-FF21

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

abrir um parêntese para a questão do teto remuneratório, que surgiu supervenientemente, por força da EC 19/98, e que tem autonomia normativa na questão do regime jurídico dos empregados públicos.

A remuneração, tanto dos servidores quanto dos empregados públicos, incluídos aí honorários advocatícios, não pode, em princípio, superar o teto constitucional estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998):
>
> [...]
>
> XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de **cargos, funções e empregos públicos da administração direta**, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsidio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5489-2FB6-CC59-C19D e senha 5174-418F-011D-FF21

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

[...]

No âmbito do Supremo, tem sido firmada jurisprudência no sentido de que a percepção de honorários por advogados públicos não pode implicar a superação do teto remuneratório do serviço público (ADIs 6.165, 6.178, 6.181 e 6.197, ministro Alexandre de Moraes, e ADI 6.053, Redator do acórdão o ministro Alexandre de Moraes, todas julgadas na sessão virtual de 12 a 19 de junho de 2020). Essa orientação, por óbvio, aplica-se também aos advogados empregados públicos, já que o art. 37, XI da Constituição Federal se dirige também aos empregados públicos.

De outro lado, vale observar que os empregados de empresa pública, sociedade de economia mista ou subsidiária **que não recebe recursos da Fazenda Pública para despesas de pessoal e custeio em geral não estão sujeitos ao teto remuneratório do serviço público**, como já acentuou esta Corte em vários precedentes ao interpretar o disposto no art. 37, § 9º, da Carta da República, na redação dada pela Emenda de n. 19/1998 (AI 563.842 AgR, Primeira Turma, ministro Marco Aurélio, *DJe* de 1º de agosto de 2013; RE 572.143 AgR, Primeira Turma, ministro Ricardo Lewandowski, *DJe* de 25 de fevereiro de 2011). Destaco, em particular, o acórdão proferido pelo Plenário, sob a relatoria do ministro Gilmar Mendes, na ADI 6.584. Eis ementa do julgado:

> Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal n. 99/2017, que alterou o art. 19, § 5º da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF), e o art. 19, X, da LODF. 3. Teto remuneratório aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista não dependentes do erário do Distrito Federal. 4. Violação ao art. 37 da Constituição Federal. 5. Medida cautelar confirmada. 6. Inconstitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal n. 99/2017. 7. **Interpretação conforme à Constituição ao artigo 19, X, da LODF, de modo que a expressão "empregos públicos" se limite às entidades que recebam recursos do**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5489-2FB6-CC59-C19D e senha 5174-418F-011D-FF21

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

> **Distrito Federal para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral**. 8. Ação julgada procedente.
> (Grifei)

Aqui revelam-se dois subconjuntos de advogados empregados públicos: (i) os vinculados a empresa pública ou sociedade de economia mista contemplada, para seu custeio, por recursos dos entes centrais, chamadas de **empresas dependentes**, pela Lei Complementar 101/2000, art. 2º, III; e (ii) os vinculados a empresa pública ou sociedade de economia mista **não** destinatária de recursos dos entes centrais para o custeio das suas atividades. Os primeiros estão expressamente submetidos ao teto remuneratório (CF, art. 37, XI), ao passo que os segundos, por força de alteração constitucional promovida no § 9º do art. 37, foram excluídos do teto remuneratório, conforme já expressei acima, com a indicação dos precedentes respectivos.

Assim, conjugando-se todos os precedentes do Tribunal a respeito do **teto remuneratório** para os empregados públicos, chega-se à seguinte síntese:

> a) Estão sujeitos ao teto remuneratório os advogados empregados públicos vinculados a sociedade de economia mista ou subsidiária **que receba recursos do ente central para pagamento de pessoal ou custeio** (CF, art. 37, XI c/c art. 2º, III da LC 101/2000);
>
> b) Não estão sujeitos ao teto remuneratório os advogados empregados públicos vinculados a empresa pública, sociedade de economia mista ou subsidiária **que não receba recursos do ente central para pagamento de pessoal ou custeio nem seja monopolista** (CF, art. 37, § 9º, na redação da Emenda de n. 19/1998), excetuados os que se enquadram na situação descrita a seguir;
>
> c) Estão sujeitos ao teto remuneratório os advogados empregados públicos vinculados a empresa pública ou

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5489-2FB6-CC59-C19D e senha 5174-418F-011D-FF21

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

> sociedade de economia mista ou subsidiária **que não receba recursos do ente central para pagamento de pessoal ou custeio,** mas exerça sua atividade em regime de monopólio (CF, art. 173, § 2º, *contrario sensu*).

2.2.4 Situações Anteriormente Constituídas

Feitas as observações acima, quanto ao regime jurídico dos vários agentes públicos, e considerando o longo tempo transcorrido desde o ajuizamento da presente ação, ressalto que, em respeito a atos jurídicos perfeitos, todos os advogados de empresas públicas ou sociedades de economia mista que tenham sido admitidos por concurso público em cujo edital tenham sido estipuladas condições de trabalho e remuneração diversas daquelas estabelecidas no Estatuto da OAB (arts. 18 a 21) devem continuar sendo regidos por tais condições, que fazem lei entre as partes, não se aplicando a eles a interpretação conforme estipulada no presente julgamento, mas sim as regras editalícias devidamente publicadas e aceitas pelos candidatos.

DISPOSITIVO

De todo o exposto, **conheço da ação e julgo parcialmente procedente o pedido** para dar interpretação conforme ao art. 4º da Lei federal n. 9.527/1997, **excluindo de seu alcance os advogados empregados públicos de empresa pública, sociedade de economia mista e suas subsidiárias, não monopolísticas**, os quais, no entanto, **assim como todos os servidores e empregados públicos em geral**, também estão sujeitos ao teto remuneratório do serviço público (CF, art. 37, XI), quanto ao total da sua remuneração (salários mais vantagens e honorários advocatícios), com exceção unicamente daqueles vinculados a empresa pública, sociedade de economia mista ou subsidiária que não receba

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5489-2FB6-CC59-C19D e senha 5174-418F-011D-FF21

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

recursos do ente central para pagamento de pessoal ou custeio nem exerça sua atividade em regime monopolístico, conforme o disposto no art. 37, § 9º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda de n. 19/1998.

Ficam excluídos também da disciplina do EOAB (arts. 18 a 21) todos os advogados empregados de empresas públicas ou sociedades de economia mista ou suas subsidiárias que já tenham sido admitidos por concurso público, em cujos editais tenham sido estipuladas condições diversas daquelas do EOAB (arts. 18 a 21), sem qualquer impugnação.

É como voto, Senhor Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5489-2FB6-CC59-C19D e senha 5174-418F-011D-FF21

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.396
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
REQTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO (18958/DF, 167075/MG, 2525/PI, 463101/SP) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LIZANDRA NASCIMENTO VICENTE (39992/DF)
ADV.(A/S) : ANA PAULA DEL VIEIRA DUQUE (51469/DF)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
AM. CURIAE. : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL
ADV.(A/S) : PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO (23086/DF)
AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS - FENADV
ADV.(A/S) : WALTER VETTORE (19312/SP)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ADVOCEF
INTDO.(A/S) : ALTAIR RODRIGUES DE PAULA
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB
ADV.(A/S) : CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA (70130/BA, 22356/RS)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS EMPREGADOS DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS- ADEMP
ADV.(A/S) : RUI BERFORD DIAS (18238/RJ)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA - ASABRB
ADV.(A/S) : WALTER VETTORE (19312/SP)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS EMPREGADOS DA PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A - AAEPD
ADV.(A/S) : MIGUEL JONIL FEYDIT VIEIRA (93419/RJ, 307049/SP)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE EMPRESAS PÚBLICAS FEDERAIS - ANPEPF
ADV.(A/S) : NILTON CORREIA (01291/DF) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - APECT
ADV.(A/S) : NILTON CORREIA (01291/DF) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE
ADV.(A/S) : MARIANA LIMA DO VALE (33051/DF)
AM. CURIAE. : FÓRUM NACIONAL DE ADVOCACIA PÚBLICA FEDERAL - FORUM
ADV.(A/S) : HUGO MENDES PLUTARCO (DF025090/)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - ADVESC
ADV.(A/S) : FABIO DA SILVA MACIEL (31033/SC)
ADV.(A/S) : GRAZIELA ALESSANDRA MOREIRA PISA (17949/SC)

Decisão: Após o voto do Ministro Nunes Marques (Relator), que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2520-6D67-3ED0-ED3D e senha 04A9-84AA-C429-6D20

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

conhecia da ação direta e julgava parcialmente procedente o pedido formulado, para dar interpretação conforme ao art. 4º da Lei federal n. 9.527/1997, excluindo de seu alcance apenas os advogados empregados públicos de empresa pública, sociedade de economia mista e suas subsidiárias, não monopolísticas, os quais, no entanto, assim como todos os servidores e empregados públicos em geral, também estão sujeitos ao teto remuneratório do serviço público (CF, art. 37, XI), quanto ao total da sua remuneração (salários mais vantagens e honorários advocatícios), com exceção daqueles vinculados a empresa pública, sociedade de economia mista ou subsidiária que não receba recursos do ente central para pagamento de pessoal ou custeio nem exerça sua atividade em regime monopolístico, conforme o disposto no art. 37, § 9º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda de n. 19/1998, o julgamento foi suspenso. Falaram: pelo requerente, o Dr. Vicente Martins Prata Braga; e, pelos *amici curiae* Federação Nacional dos Advogados – FENADV e Fórum Nacional de Advocacia Pública Federal – FORUM, o Dr. Hugo Mendes Plutarco. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 22.6.2022.

Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2520-6D67-3ED0-ED3D e senha 04A9-84AA-C429-6D20

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

23/06/2022 **PLENÁRIO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.396 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), em face do art. 4º da Lei 9.527/1997, que assim reza:

> Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista.

O capítulo do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994), ao qual o dispositivo impugnado remete, dedica-se ao regime de trabalho do advogado empregado. Colaciono-o abaixo, na redação conferida pela Lei 14.365, de 2 de junho de 2022:

> "CAPÍTULO V
> Do Advogado Empregado
>
> Art. 18. A relação de emprego, na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia.
>
> Parágrafo único. O advogado empregado não está obrigado à prestação de serviços profissionais de interesse pessoal dos empregadores, fora da relação de emprego.
>
> § 1º O advogado empregado não está obrigado à prestação de serviços profissionais de interesse pessoal dos empregadores, fora da relação de emprego.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 474A-D547-CB3F-1BBE e senha EE16-2A4D-3163-E06B

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

§ 2º As atividades do advogado empregado poderão ser realizadas, a critério do empregador, em qualquer um dos seguintes regimes:

I - exclusivamente presencial: modalidade na qual o advogado empregado, desde o início da contratação, realizará o trabalho nas dependências ou locais indicados pelo empregador;

II - não presencial, teletrabalho ou trabalho a distância: modalidade na qual, desde o início da contratação, o trabalho será preponderantemente realizado fora das dependências do empregador, observado que o comparecimento nas dependências de forma não permanente, variável ou para participação em reuniões ou em eventos presenciais não descaracterizará o regime não presencial;

III - misto: modalidade na qual as atividades do advogado poderão ser presenciais, no estabelecimento do contratante ou onde este indicar, ou não presenciais, conforme as condições definidas pelo empregador em seu regulamento empresarial, independentemente de preponderância ou não.

§ 3º Na vigência da relação de emprego, as partes poderão pactuar, por acordo individual simples, a alteração de um regime para outro.

Art. 19. O salário mínimo profissional do advogado será fixado em sentença normativa, salvo se ajustado em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva.

Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, quando prestar serviço para empresas, não poderá exceder a duração diária de 8 (oito) horas contínuas e a de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º Para efeitos deste artigo, considera-se como período de trabalho o tempo em que o advogado estiver à disposição do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 474A-D547-CB3F-1BBE e senha EE16-2A4D-3163-E06B

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

empregador, aguardando ou executando ordens, no seu escritório ou em atividades externas, sendo-lhe reembolsadas as despesas feitas com transporte, hospedagem e alimentação.

§ 2º As horas trabalhadas que excederem a jornada normal são remuneradas por um adicional não inferior a cem por cento sobre o valor da hora normal, mesmo havendo contrato escrito.

§ 3º As horas trabalhadas no período das vinte horas de um dia até as cinco horas do dia seguinte são remuneradas como noturnas, acrescidas do adicional de vinte e cinco por cento.

Art. 21. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo.

Segundo a compreensão do autor desta ADI, o art. 173 da Constituição Federal, quer na sua redação original, quer naquela assumida após a Emenda Constitucional n. 19/1998, imporia a plena equiparação entre advogados públicos e advogados privados. Em sentido conflitante com o texto constitucional, entretanto, coloca-se o art. 4º da Lei 9.527/1997, ao excluir os advogados empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista do regime jurídico aplicável aos causídicos das empresas privadas, previsto no Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94). Por tal razão, requer a declaração da inconstitucionalidade do art. 4º da Lei 9.527/1997.

O então Relator, Ministro Celso de Mello, adotou o rito previsto no art. 12 da Lei 9.868/99.

A Presidência da República prestou informações (eDOC 9), na qual encaminha pela improcedência do pedido, forte no fundamento de que do art. 173 da Constituição Federal não se extrai norma voltada a garantir o regime mais benéfico aos empregados de empresa estatal; ao contrário, a *ratio* subjacente ao comando constitucional é a de igualar o regime

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 474A-D547-CB3F-1BBE e senha EE16-2A4D-3163-E06B

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

jurídico das estatais que atuam no domínio econômico àquele regime comum do setor privado, de modo a preservar a igualdade na concorrência.

A Advocacia-Geral da União (eDOC 19) manifesta-se identicamente, pela improcedência do pedido; não obstante, vale-se do princípio da eventualidade para pedir que, caso seja declarada a inconstitucionalidade, se confira interpretação conforme à Constituição, para reputar o regime do Estatuto da Advocacia aplicável apenas aos advogados das empresas estatais que desempenhem atividade econômica concorrencial.

O Senado Federal prestou informações, e entende que o caso comporta a realização de interpretação conforme à Constituição, segundo a qual o regime do advogado empregado, tal qual previsto no Estatuto da Advocacia, apenas seria aplicável aos advogados das empresas públicas e sociedades de economia mista que desenvolvam atividade econômica concorrencial, uma vez que tais entidades estariam sujeitas ao regime próprio das empresas privadas, a teor do art. 173, § 2º, II, da Constituição Federal (eDOC 11).

A Procuradoria-Geral da República opina em idêntico sentido (eDOC 29).

É o que cumpre rememorar.

Passo a votar.

A Lei 9.527/1997 consiste em conversão da Medida Provisória 1.595-14/1997, cujo também art. 4º regrara a matéria em termos literalmente idênticos:

> "Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista."

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 474A-D547-CB3F-1BBE e senha EE16-2A4D-3163-E06B

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

Registre-se que o teor da norma em questão foi objeto de várias Medidas Provisórias sucessivamente editadas entre 1996 e 1997 (ex: MP 1.573-13, de 1997; MP 1522-2, de 1996 etc.). Todas elas com proposições jurídicas idênticas, no sentido de enunciar que as regras contidas no Estatuto da Advocacia são inaplicáveis à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista.

Não desconheço que uma dessas Medidas Provisórias foi objeto de julgamento deste Supremo Tribunal Federal: a MP 1.522-2, de 1996, cujo art. 3º apresentou a mesma redação do art. 4º da Lei 9.527/1997 (aqui impugnado). Naquela assentada, esta Corte assumiu a premissa de que "*as empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica em sentido estrito, sem monopólio, estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias*".

Consequentemente, a Corte decidiu, ***ad cautelam***, que a proibição da aplicação dos arts. 18 a 21 do Estatuto da Advocacia não poderia subsistir em face das empresas públicas e às sociedades de economia mista que explorem atividade econômica, em sentido estrito, sem monopólio. Em termos diretos: para os advogados de tais entidades prevaleceria a equiparação com o setor privado. (**ADI 1552-MC**, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 17.04.1997, DJ de 17.04.1998).

A apreciação da cautelar não fez se seguir do julgamento do mérito, ante a perda superveniente do objeto (Decisão publicada no DJ de 11.04.2002). É que o dispositivo contido na MP 1552-2 de 1996 foi reeditado em outras Medidas Provisórias, sem que o necessário aditamento à petição inicial fosse realizado pelo autor.

Similar inércia levou à perda do objeto da **ADI 1588**, cujo objeto eram dispositivos coincidentes vazados nas diversas reedições das MPs 1595, 1.573 de 1997 e até mesmo o art. 4º da Lei 9.527/1997 (**ADI 1588 AgR-QO**, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 474A-D547-CB3F-1BBE e senha EE16-2A4D-3163-E06B

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

08.05.2002)

Teço todo esse histórico para assentar que embora a questão não seja propriamente inédita, **tão somente agora este Tribunal poderá empreender cognição exauriente sobre o tema**.

Para além do princípio da igualdade (art. 5º, caput), a petição inicial indica como parâmetro violado o parágrafo único (*sic*) do art. 173, CF/88 (*v. g.* fl. 4, eDOC 0). Mas pelo que se consegue extrair da fundamentação do pedido, percebe-se que a norma constitucional em referência é, na verdade, **a redação original do § 1º do art. 173 da Constituição**, que rezava que "*§ 1º A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias*".

Como se sabe, o conteúdo de tal norma foi desdobrado, por oportunidade da Emenda Constitucional 19/1998, encontrando-se, atualmente, no inciso II do § 1º do mesmo art. 173 da Constituição. Tal dispositivo reserva a exploração direta de atividade econômica pelo Estado a situações que se evidenciem necessárias "aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo". Tal condicionamento tem sido descrito pela doutrina com o auxílio dogmático do **princípio da subsidiariedade** – que a um só tempo também é desdobramento coerente de outra importante decisão política fundamental do constituinte de 1987-1988: aquela que consagrou a **livre iniciativa** como fundamento da ordem econômica (art. 170, *caput*, CF/88) (FIDALGO, Carolina Barros. **O Estado Empresário: das sociedades estatais às sociedades privadas com participação minoritária do Estado**. São Paulo: Almedina, 2017, pp. 90 e ss.).

O princípio da subsidiariedade nos recorda que a intervenção no domínio econômico só é admitida de forma supletiva e complementar em relação à atuação dos particulares, naquilo que a própria iniciativa privada não puder prover satisfatoriamente. Cuida-se de desenvolvimento conceitual em tudo relacionado ao fracasso do Estado de Bem-Estar Social (1960-1980), cuja lógica expansiva, embora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 474A-D547-CB3F-1BBE e senha EE16-2A4D-3163-E06B

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

inicialmente justificada como uma condição necessária para a promoção da cidadania, a esta inviabilizou, porque transformou cidadãos em clientes (RODRIGUEZ-ARANA, Jaime. **Derecho Administrativo y Derechos Sociales Fundamentales**. Sevilha: INAP, 2015, pp. 95; 115 e ss.).

No âmbito nacional, convém recobrar os ensinamentos do saudoso Professor HELY LOPES MEIRELLES, que, ao se referir ao princípio da subsidiariedade, de modo pioneiro pontificou:

> "A essa atuação estatal incentivadora e complementar da iniciativa privada a doutrina constitucional moderna dá-lhe a denominação de 'princípio da subsidiariedade' pela sua função supletiva da empresa particular naquilo que não está ao seu alcance prover satisfatoriamente. Por esse princípio, o Estado não pode invadir o campo econômico das empresas privadas, salvo para suprir-lhes deficiências". (MEIRELLES, Hely Lopes, "O Estado e suas empresas". In: **Revista de Informação Legislativa**. v. 19, n. 76, 1982, p. 168).

A necessidade de uma atuação subsidiária do Estado na economia decorre, sobretudo, da consideração da matéria em chave histórica e institucional. Tal percepção não faltou a Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto, que bem avisa que a intervenção estatal no domínio econômico é tudo menos uma neutralidade no que concerne aos seu impactos (MARQUES NETO, Floriano Peixoto de Azevedo. "O fomento como instrumento de intervenção estatal na ordem econômica". In: **Revista de Direito Público da Economia**. Ano 8, n. 32. Belo Horizonte: Ed. Fórum, outubro-dezembro de 2010, pp. 57-71)

Dessa forma, o quanto disposto na redação original do § 1º do art. 173 da Constituição, hoje em ampla medida contemplado no inc. II do mesmo dispositivo, **parece-me vocacionado a promover uma igualdade de competição entre o setor privado e as empresas estatais, e não a servir de norma habilitante para a criação de regimes híbridos para benefícios corporativos** – que é o efeito prático que eventual acolhimento do pedido implicaria.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 474A-D547-CB3F-1BBE e senha EE16-2A4D-3163-E06B

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

Tome-se a redação antiga do art. 20 da Lei 8.906/94, vigente à época do ajuizamento desta ação direta, que rezava que "*a jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva*." No que se refere exclusivamente à iniciativa privada, a norma não se revela iníqua, porquanto o princípio da autonomia privada admite que o empregador promova ajustes (de remuneração e de carga horária) a depender das qualidades do advogado empregado em questão.

Contudo, admita-se a incidência do mesmo art. 20 no âmbito da administração pública direta ou indireta, mesmo naquela porção da administração pública indireta destinada a exploração de atividade econômica, as empresas públicas e sociedades de economia mistas (fiquemos apenas nestas duas figuras). Tal incidência levaria a situações jurídicas nada ortodoxas, espelhadas em inúmeros processos que tramitam perante a Justiça do Trabalho. Imagine-se que um particular presta concurso público, regido por um **edital (que vincula)**, e logra aprovação; assim, inicia sua relação de emprego público com a empresa estatal (enfatizo, aqui, a natureza celetista,conquanto óbvia). E então, por desempenhar a função de advogado, deduz requerimento para que a entidade da administração indireta observe o limite de 4 horas diárias e 20 horas semanais "a que tem direito".

É nada mais que a soma das felicidades: presta-se concurso por um regime e, depois, postula a uma redução de carga horária (sem que isso seja acompanhado de redução proporcional de remuneração) – tudo acompanhado do mais olímpico dos argumentos: a isonomia, que tão apenas declara uma "equiparação".

Equiparação com quem? Com os estagiários? A eles, sim, está prevista a jornada de 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) semanais no marco normativo que rege tais colaboradores (art. 10, inc. I, Lei 11.788/2008).

Somente em um país tão marcadamente patrimonialista uma norma constitucional como a que ora comentamos (art. 173, CF) pode servir de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 474A-D547-CB3F-1BBE e senha EE16-2A4D-3163-E06B

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

pretexto para capturas corporativistas. Impossível não lembrar do vaticínio de Nelson Rodrigues: "*subdesenvolvimento não se improvisa; é obra de séculos*".

Neste ponto, ressalvo que a jornada de trabalho prevista no art. 20 do Estatuto da Advocacia foi recentemente modificada – em de 2 junho de 2022 -, alcançando atualmente "**a duração diária de 8 (oito) horas contínuas e a de 40 (quarenta) horas semanais**".

Isso não altera, porém, a gênese desta ação direta; tampouco esvazia a questão controvertida, seja porque há relações de trabalho judicializadas sob a égide da regulamentação anterior, seja porque é inviável vincular em absoluto a solução de questão constitucional concernente à aplicação linear do art. 173 da Constituição Federal a essa ou aquela redação do Estatuto da Advocacia.

Feita essa ressalva, permitam-me algumas considerações de "realidade constitucional": o salário inicial de um advogado de uma estatal já se coloca bem acima da média de mercado. Se é para termos uma isonomia, em igualdade de condições com as empresas privadas, que o façamos até o final, e não por um "parcelamento hermenêutico" que, por um lado, lembra do art. 173, § 1º, CF, para fixar a carga horária de advogados de estatais em patamar equivalente ao privado; mas que, de outra banda, esquece que ao advogado empregado público são conferidas uma série de garantias das quais os advogados particulares não participam.

Exemplificativamente, relembro que a jurisprudência tem uma compreensão do ato de demissão de empregado público – e também do advogado empregado público – bem diversa daquela que rege o **setor privado** (em que, como se sabe, a resilição da relação trabalhista afigura-se **direito potestativo do empregador**).

Com efeito, quando este Tribunal assentou a competência da Justiça comum para processar e julgar demanda em cujo objeto figura a extinção de relação de emprego público, assentou-se que "*A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista*" (ARE 809482 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 474A-D547-CB3F-1BBE e senha EE16-2A4D-3163-E06B

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

julgado em 17/03/2017, DJe 28.03.2017).

Segundo esse entendimento, é por derivação do conteúdo normativo do princípio do concurso público (art. 37, II, CF/88) e do princípio da impessoalidade, que rege a atuação do poder público, que a demissão de empregado público requer **motivação devidamente formalizada**, diferentemente do que ocorre no setor privado em geral. Aponto precedentes representativos, para fins de registro:

> Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo provido monocraticamente. 2. Direito Administrativo. Conselho de fiscalização profissional. Demissão. 3. Desnecessidade de sobrestamento do recurso extraordinário até o julgamento de ação de controle concentrado. 4. A dispensa de empregado admitido por concurso público não pode ocorrer imotivadamente, mas deve ser precedida por processo administrativo que garanta a impessoalidade do ato. Precedentes. 5. Negado provimento ao agravo regimental, sem majoração da verba honorária. (ARE 1036546 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 23.08.2019, DJ 02.09.2019)

> EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. DEMISSÃO IMOTIVADA DE SEUS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. RE PARCIALEMENTE PROVIDO. I - Os empregados públicos não fazem jus à estabilidade prevista no art. 41 da CF, salvo aqueles admitidos em período anterior ao advento da EC nº 19/1998. Precedentes. II - Em atenção, no entanto, aos princípios da impessoalidade e isonomia, que regem a admissão por concurso publico, a dispensa do empregado de empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos deve ser motivada, assegurando-se, assim, que tais princípios, observados no momento daquela admissão, sejam também respeitados por ocasião da dispensa. III – A motivação do ato de dispensa, assim, visa a resguardar o empregado de uma possível quebra

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 474A-D547-CB3F-1BBE e senha EE16-2A4D-3163-E06B

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

> do postulado da impessoalidade por parte do agente estatal investido do poder de demitir. IV - Recurso extraordinário parcialmente provido para afastar a aplicação, ao caso, do art. 41 da CF, exigindo-se, entretanto, a motivação para legitimar a rescisão unilateral do contrato de trabalho. (RE 589.998, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 20.03.2013, DJe 11.09.2013)

Ora, **é lição basilar de direito administrativo que a utilização de estrutura societária de direito privado não é suficiente para o afastamento completo do regime jurídico administrativo** (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. "Natureza essencial das sociedades de economia mista e empresas públicas: consequências em seus regimes." In: **Grandes temas do direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 334)

Com efeito, o nivelamento nunca é por completo. O próprio ingresso por concurso público bem o exemplifica. Ademais, o empregado público pode ser sujeito ativo de improbidade administrativa; é "funcionário público" para fins de direito penal (art. 327, CP). Outrossim, a proibição constitucional de acumulação do art. 37, XVII, CF/88, contra o empregado público se impõe. Mais: o teto remuneratório do art. 37, XI, também tem lugar (a menos que a entidade configure uma estatal não dependente, nos termos do art. 2º, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Os exemplos poderiam se multiplicar. Mas fico, à guisa de conclusão, com o quanto asseverado pela Advocacia-Geral da União, na peça opinativa que instrui as informações da Presidência da República, que corretamente divisou qual é o âmbito de incidência material do art. 173, § 1º, CF/88:

> "O preceito constitucional, portanto, não visa a assegurar supostos direitos trabalhistas, porque não se trata de uma norma destinada aos empregados. Visa, isto sim, equiparar naquilo que for equiparável, as empresas estatais que exploram atividades econômicas às demais empresas de Direito Privado,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 474A-D547-CB3F-1BBE e senha EE16-2A4D-3163-E06B

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

> a fim de evitar privilégios que possam influir no regime de livre concorrência.
>
> (...)
>
> Em outras palavras, o que a Constituição Federal visa a impedir é a adoção de regime jurídico diverso, em matéria de relação de emprego; ou seja, que empresas estatais que explorem atividade econômica adotem estatuto de Direito Público para reger as relações com seus empregados. Mas disso não se pode concluir que aos empregados dessas são asseguradas as mesmas vantagens remuneratórias e o mesmo horário de trabalho dos empregados das empresas do setor privado, sendo certo que essa paridade sequer existe entre empresas privadas que não pertençam ao mesmo grupo econômico." (eDOC 9, fl. 18 e 21).

Com as mais respeitosas vênias aos que comungarem opinião em sentido contrário, não vislumbro nenhuma ofensa ao princípio da igualdade (art. 5º, CF) e menos ainda ao art. 173, § 1º, CF/88, na norma sob invectiva, que tão apenas declara o óbvio: que o regime de trabalho do advogado empregado não pode ser automaticamente transposto ao regime de emprego público.

Ante o exposto, não merece acolhimento o pedido de inconstitucionalidade do art. 4º da Lei 9.527/1997, e por conseguinte a tese de que jornada de trabalho do advogado público empregado de empresa estatal deva necessariamente ser aquela prevista no respectivo Estatuto. Por conseguinte, eventual redução de carga horária de tais profissionais jamais poderia ocorrer sem o necessário decréscimo remuneratório, em idêntica proporção.

Não por menos, assinalo que tal entendimento deve preservar as situações jurídicas constituídas por meio de concursos públicos transcorridos no interregno compreendido entre a adoção da Medida Cautelar na **ADI 1.552**, por este Plenário, na Sessão de 17.04.1997 (Publicação: DJ 28.04.1997), e a decisão do eminente Ministro Celso de Mello de 11.04.2002 (Publicação: 17.04.2002), pela qual julgou prejudicada a referida Ação Direta, por perda superveniente do objeto, ao mesmo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 474A-D547-CB3F-1BBE e senha EE16-2A4D-3163-E06B

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

instante em que Sua Excelência fez cessar a eficácia do provimento cautelar.

São esses os termos pelos quais conheço da ação direta e, no mérito, julgo improcedente o pedido.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 474A-D547-CB3F-1BBE e senha EE16-2A4D-3163-E06B

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

23/06/2022 **PLENÁRIO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.396 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. NUNES MARQUES**
REQTE.(S)	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.(A/S)	: MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LIZANDRA NASCIMENTO VICENTE
ADV.(A/S)	: ANA PAULA DEL VIEIRA DUQUE
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
AM. CURIAE.	: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL
ADV.(A/S)	: PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS - FENADV
ADV.(A/S)	: WALTER VETTORE
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ADVOCEF
INTDO.(A/S)	: ALTAIR RODRIGUES DE PAULA
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB
ADV.(A/S)	: CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS EMPREGADOS DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS- ADEMP
ADV.(A/S)	: RUI BERFORD DIAS
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA - ASABRB
ADV.(A/S)	: WALTER VETTORE
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS EMPREGADOS DA PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A - AAEPD
ADV.(A/S)	: MIGUEL JONIL FEYDIT VIEIRA
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE EMPRESAS PÚBLICAS FEDERAIS - ANPEPF
ADV.(A/S)	: NILTON CORREIA E OUTRO(A/S)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 458F-C6A4-CE23-1D0C e senha 8EB4-6C89-CD02-61DA

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

AM. CURIAE.	:ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - APECT
ADV.(A/S)	:NILTON CORREIA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	:ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE
ADV.(A/S)	:MARIANA LIMA DO VALE
AM. CURIAE.	:FÓRUM NACIONAL DE ADVOCACIA PÚBLICA FEDERAL - FORUM
ADV.(A/S)	:HUGO MENDES PLUTARCO
AM. CURIAE.	:ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - ADVESC
ADV.(A/S)	:FABIO DA SILVA MACIEL
ADV.(A/S)	:GRAZIELA ALESSANDRA MOREIRA PISA

VOTO-VOGAL

O SR. MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA:

1. Senhor Presidente, acolhendo o escorreito relatório elaborado por Sua Excelência o e. Ministro NUNES MARQUES, verifico tratar-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, com pedido de medida cautelar, tendo por objeto o art. 4º da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, que têm a seguinte redação:

> *"Art. 4º. As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994* [Estatuto da OAB], *não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista".*

2. Para maior clareza da questão, transcrevo o teor das "*disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994*", o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 458F-C6A4-CE23-1D0C e senha 8EB4-6C89-CD02-61DA

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

Estatuto da OAB, cuja incidência aos advogados públicos o ato normativo vergastado intenta afastar.

CAPÍTULO V
Do Advogado Empregado

Art. 18. A relação de emprego, na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia.

Parágrafo único. O advogado empregado não está obrigado à prestação de serviços profissionais de interesse pessoal dos empregadores, fora da relação de emprego.

Art. 19. O salário mínimo profissional do advogado será fixado em sentença normativa, salvo se ajustado em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva.

§ 1º Para efeitos deste artigo, considera-se como período de trabalho o tempo em que o advogado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, no seu escritório ou em atividades externas, sendo-lhe reembolsadas as despesas feitas com transporte, hospedagem e alimentação.

§ 2º As horas trabalhadas que excederem a jornada normal são remuneradas por um adicional não inferior a cem por cento sobre o valor da hora normal, mesmo havendo contrato escrito.

§ 3º As horas trabalhadas no período das vinte horas de um dia até as cinco horas do dia seguinte são remuneradas como noturnas, acrescidas do adicional de vinte e cinco por cento.

Art. 21. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 458F-C6A4-CE23-1D0C e senha 8EB4-6C89-CD02-61DA

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

> *Parágrafo único. Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo.*

3. Alega-se que o dispositivo de lei atacado "*retira dos advogados vinculados à Administração Pública prerrogativas essenciais ao exercício da profissão, como isenção técnica e independência profissional; salário mínimo; regulação da jornada de trabalho e, principalmente, o direito à percepção de honorários de sucumbência*".

4. Segundo o autor, "*[a]o julgar o pedido de liminar na ação direta de inconstitucionalidade 1552, o Supremo Tribunal Federal já asseverou que não podem os advogados das empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica serem tratados de forma diversa daquela dos advogados das empresas privadas*", sob pena de ofensa ao art. 173, §1º, II, do Texto Constitucional.

5. Ainda nos termos da peça vestibular, "*[a] lei que vier a ser editada com apoio no §1º do artigo 173 da Lei Fundamental na nova redação não poderá afastar as empresas públicas e sociedades de economia mista do regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários*".

6. Prosseguindo na linha argumentativa apresentada especificamente em relação aos advogados empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista, defende o autor que o "*tratamento diferenciado*" conferido "*também aos advogados empregados da Administração Direta, autarquias e fundações instituídas pelo poder público, é inconstitucional por ofensa ao princípio da igualdade, previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal*".

7. De acordo com a compreensão do requerente, "*na medida em que todos os advogados são empregados, as mesmas disposições que são aplicáveis aos advogados empregados da iniciativa privada devem ser aplicadas para os*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 458F-C6A4-CE23-1D0C e senha 8EB4-6C89-CD02-61DA

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

advogados empregados do setor público. Não há razão para a discriminação, para o tratamento diverso conferido a profissionais que exercem a mesma atividade sob o mesmo regime de trabalho".

8. Tendo Sua Excelência, o Relator originário do presente feito, e. Ministro CELSO DE MELLO, adotado o rito abreviado previsto pelo art. 12 da Lei nº 9.868, de 1999, após a instrução do feito com a apresentação das manifestações de praxe, incluiu-se a demanda em pauta para julgamento pelo Plenário desta Suprema Corte.

9. Feito esse breve apanhado introdutório, passo ao exame do caso, antecipando, desde logo, minha parcial aquiescência com a compreensão alcançada pelo e. Relator. **Acompanho Sua Excelência quanto ao resultado da procedência, em parte, do pedido**, para dar interpretação conforme a Constituição ao dispositivo vergastado. **Peço vênia, contudo, para divergir em relação aos termos da exegese proposta**.

10. Assento, inicialmente, que, a meu sentir, a adequada aplicação do princípio da isonomia, parâmetro de controle invocado pelo autor da presente ação, enseja conclusão diametralmente oposta à pretensão inicial.

11. Como bem registra o e. Min. GILMAR MENDES em âmbito doutrinário, de acordo com a concepção de Aristóteles, amplamente difundida no hemisfério ocidental, a isonomia consiste em *"tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade"*[1].

12. É precisamente em função da necessidade de considerar as desigualdades de contexto no qual estão inseridos os advogados públicos, servidores da Administração Pública direta, autárquica e fundacional – *e, portanto, submetidos ao regime jurídico único previsto no art. 39, caput, da*

1 MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. ***Curso de Direito Constitucional***. São Paulo: Saraiva, 2007.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 458F-C6A4-CE23-1D0C e senha 8EB4-6C89-CD02-61DA

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

Constituição Federal – que decorre o tratamento diferenciado em relação aos advogados empregados pelo setor privado.

13. De acordo com o professor Celso Antônio Bandeira de Mello, para que haja legítima diferenciação no tratamento normativo de determinados sujeitos, deve-se identificar *"um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida, por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição"*[2]

14. *In casu*, a *"peculiaridade diferencial acolhida"* pelo legislador consubstancia-se precisamente na qualidade de servidor público, ostentada pelo profissional advogado que, após aprovação em concurso público, foi investido em cargo público, submetendo-se, portanto, à disciplina constitucional especificamente prevista entre os art. 39 e 41, da *Seção II – Dos Servidores Públicos*, do *Capítulo VII – da Administração Pública*, do *Título III – da Organização do Estado*, da Carta de 88.

15. Prosseguindo no exame dos parâmetros apontados pela doutrina, verifica-se que, em relação a tal *"peculiaridade diferencial"*, há, de fato, *"um vínculo de correlação lógica"* que enseja a *"desigualdade de tratamento em função dela conferida"*.

16. Como bem pontuado pela Procuradoria-Geral da República em sua manifestação (e-doc. 29):

> *"Consoante descrito, assevera o requerente em sua exordial que é inconstitucional, por violar o princípio da isonomia, a distinção estabelecida pelo dispositivo impugnado entre os advogados privados e os empregados pela Administração Pública.*
>
> *Não há como prosperar tal entendimento, haja vista as diferenças insuperáveis existentes entre a disciplina normativa*

2 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. ***O conteúdo jurídico do princípio da igualdade.*** Malheiros: São Paulo, 2004.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 458F-C6A4-CE23-1D0C e senha 8EB4-6C89-CD02-61DA

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

aplicável aos advogados privados e aqueles empregados pelo Estado.

Com efeito, focaliza o requerente a sua pretensão na simples análise das normas ventiladas pela Lei nº 8.906/94, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, ignorando, contudo, que a disciplina jurídica a que se sujeitam os advogados vinculados à Administração Pública ultrapassa os limites do referido diploma legal, encontrando verdadeiro suporte no art. 37 da Constituição Federal.

De fato, conforme sustentado pelo Presidente da República em suas informações, há normas previstas no corpo da citada Lei nº 8.906/94 que não alcançam, por absoluta incompatibilidade com a disciplina imposta pelo art. 37 da Carta Magna, os advogados empregados do Estado.

(...)

Diante das distinções acarretadas pela submissão dos advogados empregados da Administração Pública aos princípios elencados no aludido art. 37 da Constituição Federal, evidente se torna a inexistência da alegada vulneração ao princípio da isonomia.

A respeito do alcance do princípio da igualidade, leciona o professor José Afonso da Silva que "porque existem desigualdades, é que se aspira à igualidade real ou material que busque a igualização das condições desiguais".

(...)

A partir da lição acima transcrita, depreende-se não haver violação ao princípio da igualdade na atribuição de tratamento diferenciado entre os advogados privados e aqueles empregados pela Administração Pública, pois estes se sujeitam a normas constitucionalmente fixadas que não atingem os profissionais da iniciativa privada".

17. De fato, afronta à isonomia haveria na igualação de tratamento entre os advogados públicos e privados, por apartar, sem fator de *discriminem* razoável, os servidores públicos advogados, do regime constitucionalmente instituído ao conjunto dos servidores civis, em geral.

18. O que se admite, evidentemente, é a modelagem de determinada carreira pública, no espaço de conformação conferido ao legislador

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 458F-C6A4-CE23-1D0C e senha 8EB4-6C89-CD02-61DA

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

ordinário, dentro das balizas constitucionalmente estabelecidas, considerando, inclusive, eventuais peculiaridades inerentes a determinadas funções, tal como a advocacia pública, que é *função essencial à justiça*, contando com dispositivos de regência próprios, os arts. 131 e 132, que integram seção específica, a *Seção II – Da Advocacia Pública*, do *Capítulo IV – Das Funções Essenciais à Justiça*, do *Título IV – Da Organização dos Poderes*, do Texto Constitucional.

19. Portanto, em observância à isonomia, *deve* o advogado público vinculado à Administração direta, autárquica e fundacional, estar sujeito à regime jurídico próprio a todos os demais servidores públicos civis, excetuadas pontuais peculiaridades previstas em legislação específica, de cada carreira, de acordo com a normatividade exercida no âmbito dos respectivos entes federados, sob o pálio dos arts. 37 a 41, e 131 e 132, do Texto Constitucional.

20. Analisado o contexto geral de incidência do dispositivo vergastado, direcionado, indistintamente, "*à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista*", passo ao exame da parte final do artigo atacado, precisamente quando estende a hipótese subsuntiva nele prevista "*às empresas públicas e às sociedades de economia mista*", à luz, inclusive, da argumentação deduzida na peça inicial especificamente em relação ao art. 173, § 1º, II, do Texto Constitucional.

21. Quanto ao ponto, há que se fazer recorte distintivo inicial para separar, de um lado, as empresas públicas e sociedades de economia mista que são prestadoras de serviços públicos, sem finalidade lucrativa e em regime de exclusividade; e, de outro lado, aquelas empresas públicas e sociedades de economia mista que exploram atividade econômica, podendo auferir lucro, em regime concorrencial.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 458F-C6A4-CE23-1D0C e senha 8EB4-6C89-CD02-61DA

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

22. Como preleciona a doutrina, há substancial alteração no regime jurídico incidente a umas e outras, estando as entidades delegatárias de serviços públicos, operando com exclusividade e sem intuito lucrativo mais afetas ao regime de direito público; ao passo que empresas públicas (em sentido lato) que exploram atividade econômica, sujeitas à concorrência e com possibilidade de obtenção de lucro se aproximam mais do regime jurídico de direito privado.

23. De acordo com Maria Sylvia Zanella Di Pietro[3]:

> *"Uma primeira ilação que se tira do artigo 173, §1º, é a de que, quando o Estado, por intermédio dessas empresas, exerce* ***atividade econômica****, reservada preferencialmente ao particular pelo caput do dispositivo, ele* ***obedece, no silêncio da lei, a normas de direito privado. Estas normas são a regra; o direito público é exceção e, como tal, deve ser interpretado restritivamente****.*
>
> *Outra conclusão é a de que, se a própria Constituição estabelece regime jurídico de direito privado, as derrogações a esse regime somente são admissíveis quando delas decorrem implícita ou explicitamente. A lei ordinária não pode derrogar o direito comum, se não admitida essa possibilidade pela Constituição.*
>
> ***Tais conclusões, repita-se, somente se aplicam quando as empresas governamentais sejam instituídas para atuar na área da iniciativa privada****.*
>
> *Isto porque, como o artigo 173 cuida especificamente da atividade de natureza privada, exercida excepcionalmente pelo Estado por razões de segurança nacional ou interesse coletivo relevante, há que se concluir que as normas dos §§ 1º e 2º só incidem nessa hipótese. Se a atividade for econômica (comercial ou industrial) mas assumida pelo Estado como* ***serviço público****,* ***tais normas não têm aplicação, incidindo, então, o artigo 175 da Constituição,*** *segundo o qual incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através*

3 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. ***Direito Administrativo***. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 458F-C6A4-CE23-1D0C e senha 8EB4-6C89-CD02-61DA

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

de licitação, a prestação de serviços públicos.

(...)

Essa distinção tem sido feita no âmbito doutrinário, por autores como José Cretella Júnior (1973:257-258), Celso Antônio Bandeira de Mello (1975b: 119), Eros Roberto Grau (1981:103), Toshio Mukai (1984:160). (...)

A distinção ganha relevo em matéria de interpretação de leis. Quando se trata de atividade econômica exercida pelo Estado com fundamento no art. 173, que determina a sujeição ao direito privado, este é que se aplicará, no silêncio da norma publicística*; por outras palavras, presume-se a aplicação do regime de direito privado, só derrogado por norma expressa, de interpretação estrita.*

Quando, porém, o Estado fizer a gestão privada do serviço público, ainda que de natureza comercial ou industrial, aplicam-se, no silêncio da lei, os princípios de direito público, inerentes ao regime jurídico administrativo*. Nem poderia ser diferente, já que alguns desses princípios são inseparáveis da noção de serviço público, tais como o da predominância do interesse público sobre o particular, o da igualdade de tratamento dos usuários, o da mutabilidade do regime jurídico, o da continuidade do serviço público e, como consequência, o das limitações ao direito de greve, o da obrigatoriedade de sua execução pelo Estado, ainda que por meio de concessionários e permissionários, daí resultando o direito do usuário à prestação do serviço.*

(grifei)

24. Referido entendimento não destoa da pacífica jurisprudência desta Excelsa Corte. Ante a contemporaneidade do julgado, cito, por todos, excerto do voto do e. Ministro ROBERTO BARROSO ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 1.320.054-RG/SP, processo-piloto do Tema nº 1.140 do ementário da Repercussão Geral, caso em que o Tribunal, por unanimidade, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a referida matéria.

Em regra, as empresas públicas e sociedades de economia

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 458F-C6A4-CE23-1D0C e senha 8EB4-6C89-CD02-61DA

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

> ***mista estão sujeitas ao regime jurídico de direito privado (art. 173, § 1º, II, da Constituição)***. *Essa opção constitucional se justifica na medida em que essas entidades são criadas pelo poder público para desempenhar atividades com regime jurídico mais flexível, podendo, por exemplo, contratar empregados pelo regime celetista e adquirir mercadorias e serviços por meio de procedimento licitatório simplificado.*
>
> *O Supremo Tribunal Federal entende, porém, que* ***determinadas empresas estatais podem gozar de algumas prerrogativas próprias da Fazenda Pública, tais como os prazos processuais diferenciados, a impenhorabilidade dos bens afetados à prestação do serviço público, a submissão ao regime de precatórios e a incidência da imunidade tributária recíproca***. *Foi o que ocorreu nos casos paradigmáticos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (RE 220.906, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 17.11.2000), da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO (ARE 987.398AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 28.10.2016) e de companhias estaduais de saneamento básico (ACO 2.730-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 24.03.2017; e ACO 1.460-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, j. Em 07.10.2015).*
>
> ***A orientação que prevalece no Supremo Tribunal Federal é a de que são exigidos três requisitos para a extensão de prerrogativas da Fazenda Pública a sociedades de economia mista e empresas públicas: (i) a prestação de um serviço público, (ii) sem intuito lucrativo (i.e., sem distribuição de lucros a acionistas privados) e (iii) em regime de exclusividade (i.e., sem concorrência com outras pessoas jurídicas de direito privado)***.
>
> (RE nº 1.320.054-RG/SP, Rel. Min. Presidente, Tribunal Pleno, j. 06/05/2021) (grifei)

25. No sentido do recorte distintivo indicado, já apontava o próprio paradigma citado pelo Conselho Federal da OAB em sua peça vestibular. *In verbis:*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 458F-C6A4-CE23-1D0C e senha 8EB4-6C89-CD02-61DA

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

> *CONSTITUCIONAL. ADVOGADOS.* ***ADVOGADO-EMPREGADO. EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA****. Medida Provisória 1.522-2, de 1996, artigo 3º. Lei 8.906/94, arts. 18 a 21. C.F., art. 173, § 1º.*
>
> *I. -* ***As empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica em sentido estrito, sem monopólio, estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas****, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias****. C.F., art. 173, § 1º****.*
>
> *II. - Suspensão parcial da eficácia das expressões "às empresas públicas e às sociedades de economia mista", sem redução do texto, mediante a aplicação da técnica da interpretação conforme:* ***não aplicabilidade às empresas públicas e às sociedades de economia mista que explorem atividade econômica, em sentido estrito, sem monopólio****. III. - Cautelar deferida.*
>
> (ADI nº 1.552-MC/UF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, j. 17/04/1997) (grifei)

26. Naquela assentada, ao analisar, em juízo de cognição sumária – próprio da apreciação das medidas cautelares –, dispositivo com redação idêntica à norma ora inquinada, bem pontou o e. Relator, Min. CARLOS VELLOSO, que:

> *(...) a Lei 8.906, de 1994, constitui, nos pontos referidos no Cap. V, Tít. I, arts. 18 a 21, a legislação trabalhista dos advogados empregados.*
>
> *Indaga-se:* ***essa legislação poderia ser excepcionada em relação aos advogados empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista que exploram atividade econômica sem monopólio?***
>
> ***Penso que não****, em linha de conta a disposição inscrita no §1º do art. 173 da Constituição Federal.*
>
> *(...)*
>
> ***É dizer, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e quaisquer outras entidades que explorem atividade econômica, sem monopólio, sujeitam-se à legislação***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 458F-C6A4-CE23-1D0C e senha 8EB4-6C89-CD02-61DA

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

> ***trabalhista das empresas privadas, dado que o fazem em concorrência com estas. Se ocorrer monopólio, não há concorrência. Então, a ressalva será válida.***
>
> *Ora, se todas as empresas privadas estão sujeitas às normas trabalhistas inscritas no Capítulo V, do Título I, da Lei 8.906, de 1994 – Estatuto da Advocacia – às empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica, sem monopólio, terá aplicação essa mesma legislação.*
>
> *Posta assim a questão, estou em que à frase – 'às empresas públicas e às sociedades de economia mista' – deve-se emprestar interpretação conforme à Constituição, assim: as mencionadas expressões não tem aplicação 'às empresas públicas e às sociedades de economia mista' que explorem atividade econômica, sem monopólio."*
>
> (ADI nº 1.552-MC/UF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/04/1997) (grifei)

27. Vê-se, portanto, que o recorte proposto nada tem de inédito, estando em consonância com a remansosa jurisprudência desta Suprema Corte, já tendo norteado, inclusive, exame anterior deste Pretório Excelso em relação aos limites subjetivos de incidência de norma com idêntico teor à presentemente escrutinada.

28. A partir da distinção entre os regimes jurídicos a que se sujeitam as empresas públicas (em sentido lato) que, de um lado, exploram atividade econômica em regime de monopólio; e, de outro bordo, atuam como delegatárias de serviços públicos, com exclusividade, tem-se, de fato, cenário de violação parcial à norma inserta no art. 173, §1º, II, da Constituição Federal, pelo art. 4º da Lei nº 9.527/97, na medida em que, negligenciando essa imperiosa distinção, direciona o comando normativo nele contido, indistintamente, as todas as sociedades de economia mista e empresas públicas.

29. Portanto, ao não delinear o espectro de incidência subjetiva da norma vergastada com o rigor técnico-jurídico necessário, o legislador infraconstitucional desbordou dos limites de conformação que lhe foram

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 458F-C6A4-CE23-1D0C e senha 8EB4-6C89-CD02-61DA

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

outorgados pelo art. 173, §1º, II, do Texto Constitucional.

30. Por todo o exposto, compartilhando do entendimento trilhado por esta Excelsa Corte já por ocasião da apreciação da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 1.552, julgada em 17/04/1997, aquiesço com o e. Min. NUNES MARQUES, Relator da presente demanda, para conferir interpretação conforme à Constituição ao dispositivo impugnado "*de sorte a serem excluídas de sua disciplina as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais pessoas jurídicas de direito privado que tenham participação estatal, atuantes no domínio econômico, sem regime de monopólio*".

31. Entendo pertinente pontuar, em acréscimo, que, a meu sentir, tal interpretação não enseja aplicação direta e imediata das disposições previstas nos arts. 19 e 20 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Para tanto, aponto dois motivos.

32. Em primeiro lugar, a própria leitura dos dispositivos em questão deixa clara a possibilidade de estipulação negocial em sentido diverso ao teor dos referidos artigos. Por clareza, reproduzo novamente ambas as redações:

> *Art. 19. O salário mínimo profissional do advogado será fixado em sentença normativa,* ***salvo se ajustado em acordo ou convenção coletiva de trabalho****.*
>
> *Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais,* ***salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva.***
>
> (grifei)

33. Em segundo lugar, não se pode olvidar que, em razão do regime jurídico híbrido ao qual estão submetidas as sociedades de economia

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 458F-C6A4-CE23-1D0C e senha 8EB4-6C89-CD02-61DA

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

mista e empresas públicas que exploram atividade econômica, não obstante estejam mais próximas às normas de direito privado, também tais entidades estão sujeitas à regra constitucional do concurso público para contratação de pessoal.

34. E, ao se submeter ao processo seletivo público, o então candidato aquiesce com as normas previstas no edital do certame, imperando, no caso, o ***princípio da vinculação ao instrumento editalício***, que se consubstancia em verdadeiro contrato de trabalho, imprimindo disciplina específica em relação à jornada laboral, forma de remuneração, dentre outros direitos trabalhistas igualmente assegurados aos empregados públicos, afastando, portanto, a incidência dos dispositivo apontados.

35. Neste sentido tem decidido o Tribunal Superior do Trabalho, ao apreciar, por exemplo, pleito deduzido por advogados públicos empregados, para indenização de horas extraordinárias, sob alegação de ofensa à jornada laboral de 20 (vinte) horas semanais, prevista no art. 20 do Estatuto da OAB.

36. Colaciono, à título ilustrativo, os seguintes julgados:

> *O advogado estatal encontra-se submetido à prévia aprovação em concurso público, cuja contratação vincula-se ao edital. Assim sendo, se no edital há previsão expressa da jornada de trabalho do candidato aprovado no cargo de advogado superior àquela estabelecida no art. 20 da Lei 8.906/94, a condição geral expressa no edital faz lei entre as partes (...)*
>
> (ED-ED-RR-907-78.2010.5.04.0004, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 25/02/2022).

> *RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. CEF. ADVOGADO EMPREGADO. ADMISSÃO POSTERIOR À LEI 8.906/94. JORNADA DE OITO HORAS PREVISTA NO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. CARACTERIZAÇÃO.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 458F-C6A4-CE23-1D0C e senha 8EB4-6C89-CD02-61DA

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

1. Trata-se, no caso, de advogado empregado da CEF, contratado na vigência da Lei 8.906/94, que postula horas extras excedentes da quarta diária, considerando a jornada de trabalho prevista no art. 20 da referida Lei.

2. Nos termos do art. 20 da Lei 8.906/94, "a jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva". E o conceito de dedicação exclusiva, para fins do dispositivo transcrito, está assim definido no art. 12 da Lei 8.906/94: "Para os fins do art. 20 da Lei nº 8.906/94, considera-se de dedicação exclusiva o regime de trabalho que for expressamente previsto em contrato individual de trabalho".

3. Interpretando os arts. 12 e 20 da Lei 8.906/94, esta Subseção, ao julgamento do E-RR-1606-53.2011.5.15.0093, firmou entendimento no sentido de que "o regime de dedicação exclusiva, por consubstanciar situação excepcional, requer ajuste contratual expresso nesse sentido", não restando configurado pela "mera submissão do empregado advogado à jornada de oito horas diárias e quarenta semanais" (Redator Designado Ministro João Oreste Dalazen, julgamento em 28.09.2017, acórdão pendente de publicação).

4. No caso, a teor do acórdão embargado, ***no edital do concurso público a que se submeteu o reclamante "havia previsão de que o candidato aprovado no cargo de advogado seria contratado para trabalhar 8 horas diárias", o que equivale a ajuste contratual expresso do regime de dedicação exclusiva. Precedentes de Turmas do TST****.*

5. Destaca-se, ainda, que ***segundo o princípio da vinculação ao edital do concurso público, consectário dos princípios da impessoalidade, da legalidade e da moralidade, o contrato de trabalho firmado entre as partes é regido pelas regras constantes do edital do processo seletivo ao qual foi submetido o reclamante, dentre elas aquela relativa à jornada de trabalho de oito horas****.*

6. ***Indevido, pois, o pagamento de horas extras excedentes da quarta diária****.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 458F-C6A4-CE23-1D0C e senha 8EB4-6C89-CD02-61DA

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

> *Recurso de embargos conhecido e não provido".*
> (TST-E-RR-2408-70.2013.5.22.0001. SDI-I. Rel. Min. HUGO CARLOS SCHEUERMANN. DEJT: 09.08.2019) (grifei).

37. Portanto, em aquiescência com o entendimento adotado pela mais elevada Corte da Justiça Especializada, compreendo pertinente realçar que a interpretação conforme à Constituição conferida ao dispositivo escrutinado não tem o condão de excetuar o ***princípio da vinculação ao instrumento editalício***, ao qual estão submetidos os advogados públicos contratados mediante regular concurso público.

38. Por fim, apresento pontual divergência ao enunciado complementar proposto pelo e. Relator, ainda à título de interpretação conforme à Constituição, para "*determinar a* ***observância do teto remuneratório previsto na Constituição Federal (art. 37, XI) pelas entidades referidas no item anterior****, apesar de não submetidas à disciplina do art. 4º da Lei federal n. 9.527/1997, incluindo-se no cálculo da remuneração os valores recebidos a título de honorários*".

39. Com a máxima vênia ao e. Relator, à luz da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, entendo necessário restringir a aludida determinação de observância ao teto remuneratório apenas aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica, em regime concorrencial, e sejam ***dependentes*** do erário.

40. Nesse sentido, aponto o julgamento da ADI nº 6.584/DF, de relatoria do eminente Decano, Min. GILMAR MENDES, cujo acórdão restou assim ementado:

> *Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal n. 99/2017, que alterou o art. 19, § 5° da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF), e o art. 19, X, da LODF. 3.* ***Teto remuneratório aos empregados de empresas públicas e***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 458F-C6A4-CE23-1D0C e senha 8EB4-6C89-CD02-61DA

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

> ***sociedades de economia mista <u>não</u> <u>dependentes</u> do erário do Distrito Federal***. *4.* ***Violação ao art. 37 da Constituição Federal***. *5. Medida cautelar confirmada. 6. Inconstitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal n. 99/2017. 7.* ***Interpretação conforme à Constituição ao artigo 19, X, da LODF, de modo que a expressão "empregos públicos" se limite às entidades que recebam recursos do Distrito Federal para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral***. *8. Ação julgada procedente.*
>
> (ADI nº 6.584/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 24/05/2021, p. 02/06/2001) (grifei)

41. Ante o exposto, **acompanho, em parte, o eminente Relator, para julgar procedente, em parte, o pedido, declarando constitucional o art. 4º da Lei nº 9.527, de 1997, imprimindo-lhe interpretação conforme à Constituição:**

> ***a)*** *"de sorte a serem excluídas de sua disciplina as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais pessoas jurídicas de direito privado que tenham participação estatal, atuantes no domínio econômico, sem regime de monopólio".*
>
> ***b)*** tal exclusão não tem o condão de excetuar o ***princípio da vinculação ao instrumento editalício***, ao qual estão submetidos os advogados públicos contratados mediante regular concurso público;
>
> ***c)*** as entidades referidas na alínea *"a"* ***<u>que</u> <u>sejam</u> <u>dependentes</u> <u>do</u> <u>erário</u>*** devem ***observar o teto remuneratório previsto na Constituição Federal (art. 37, XI)***, *"apesar de não submetidas à disciplina do art. 4º da Lei federal n. 9.527/1997, incluindo-se no cálculo da remuneração os valores recebidos a título de honorários".*

É como voto.

Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 458F-C6A4-CE23-1D0C e senha 8EB4-6C89-CD02-61DA

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

23/06/2022 **PLENÁRIO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.396 DISTRITO FEDERAL

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente? Ministra Rosa?

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (PRESIDENTE) - Pois não? Boa tarde, Ministro Roberto Barroso!

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Boa tarde, Ministra Rosa!

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (PRESIDENTE) - Eu ia cumprimentá-lo agora.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Que bom! Prazer em vê-la e a todos os Colegas que consigo avistar daqui.

Eu tinha uma brevíssima indagação a fazer ao Relator, porque não me pareceu que o ponto destacado pelo Ministro André Mendonça seja propriamente uma divergência. Então, eu gostaria de saber do eminente Relator se essa posição do Ministro André, se ele considera que ela está em contraste com a posição que Sua Excelência assumiu, porque me pareceu que estava implícito, e, salvo engano, essa é a posição do TST.

De modo que gostaria de ouvir, se me permitem os demais Ministros, o Ministro-Relator sobre esse ponto, para eu já poder ir refletindo aqui.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (PRESIDENTE) - Pois não. O Ministro Nunes Marques está com a palavra.

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (RELATOR) - Senhora Presidente, em nome de quem cumprimento todos os Colegas, também o Procurador-Geral da República, uma boa tarde a todos!

Eu também, da mesma forma, Ministro Barroso, não entendo que houve uma divergência, houve mais uma omissão da minha parte. É como se propuséssemos aqui uma modulação; ou seja, aqueles ingressos através de regras editalícias, elas não são afetadas pelas alterações

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 34E8-B80E-F541-3EE9 e senha E164-C672-E002-D350

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

posteriores. O que houve da minha parte foi a omissão de não vislumbrar essa hipótese, mas, realmente, eu não remei contra a tese, eu me omiti. E entendo que fica contemplada na *ratio* da minha decisão.

Eu estou de acordo com a propositura do Ministro André Mendonça.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Obrigado, Ministro Nunes Marques, pelo esclarecimento.

Obrigado, Presidente.

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA - Ministro Nunes Marques, essa consignação da vinculação ao edital valeria inclusive para os futuros concursos públicos, na visão de Vossa Excelência?

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES - Sim, a diferença é que os futuros concursos públicos já adotam as regras atuais. Então, se houver essa divergência, muito provavelmente retornará ao Poder Judiciário para ser dirimido. Quanto aos anteriores, não poderíamos mais alcançá-los. E aí essa proposta de Vossa Excelência, com a qual concordo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 34E8-B80E-F541-3EE9 e senha E164-C672-E002-D350

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.396 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. NUNES MARQUES**
REQTE.(S)	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.(A/S)	: MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LIZANDRA NASCIMENTO VICENTE
ADV.(A/S)	: ANA PAULA DEL VIEIRA DUQUE
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
AM. CURIAE.	: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL
ADV.(A/S)	: PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS - FENADV
ADV.(A/S)	: WALTER VETTORE
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ADVOCEF
INTDO.(A/S)	: ALTAIR RODRIGUES DE PAULA
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB
ADV.(A/S)	: CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS EMPREGADOS DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS- ADEMP
ADV.(A/S)	: RUI BERFORD DIAS
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA - ASABRB
ADV.(A/S)	: WALTER VETTORE
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS EMPREGADOS DA PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A - AAEPD
ADV.(A/S)	: MIGUEL JONIL FEYDIT VIEIRA
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE EMPRESAS PÚBLICAS FEDERAIS - ANPEPF
ADV.(A/S)	: NILTON CORREIA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - APECT
ADV.(A/S)	: NILTON CORREIA E OUTRO(A/S)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E535-3DA7-28E2-C549 e senha 74C7-07E5-7332-C8B6

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

AM. CURIAE.	:ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE
ADV.(A/S)	:MARIANA LIMA DO VALE
AM. CURIAE.	:FÓRUM NACIONAL DE ADVOCACIA PÚBLICA FEDERAL - FORUM
ADV.(A/S)	:HUGO MENDES PLUTARCO
AM. CURIAE.	:ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - ADVESC
ADV.(A/S)	:FABIO DA SILVA MACIEL
ADV.(A/S)	:GRAZIELA ALESSANDRA MOREIRA PISA

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Presidente, cumprimento Vossa Excelência, Ministra Rosa Weber, a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros, o Vice-Procurador-Geral, Senhor Paulo Gonet, que também aqui nos dá a honra da presença.

Presidente, como já colocado, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados impugna o art. 4 do Estatuto, que diz claramente que:

"Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista."

O que fez a norma impugnada foi distinguir os regimes jurídicos aplicáveis aos advogados empregados da iniciativa privada e aos advogados das empresas públicas e sociedades de economia mista, explicitando que a disciplina diz respeito somente ao primeiro grupo, ou seja, aos advogados empregados da iniciativa privada, sem prejuízo de que as matérias constantes do Estatuto da Ordem dos Advogados possam ser disciplinadas pelos advogados públicos.

O eminente Ministro Nunes Marques disse agora - até em virtude da liminar concedida, há alguns anos, pelo Supremo Tribunal Federal - que os concursos acabaram disciplinando dessa forma. Mas, como também

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E535-3DA7-28E2-C549 e senha 74C7-07E5-7332-C8B6

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

disse o nosso Decano, Ministro Gilmar, na divergência, em que pese hoje essa disciplina estar idêntica até nos editais, a matéria jurídica é importante para saber se seria, ou não, possível o Estatuto da Ordem, a legislação, diferenciar os advogados empregados de iniciativa privada e os advogados das empresas públicas e de sociedades de economia mista.

Antecipo, Presidente, com todas as vênias ao eminente Ministro-Relator, que acompanho as divergências. Não vislumbro nenhuma ofensa ao princípio da igualdade e, muito menos, ao art. 173, § 1º.

O eminente Ministro Gilmar bem colocou que às vezes se pretende o melhor dos dois mundos. Ninguém obriga a pessoa, que já sabe a disciplina jurídica, a trabalhar em empresa pública, que tem toda uma disciplina - mesmo as sociedades de economia mista têm uma disciplina. É importante lembrar que, independentemente do regime de monopólio ou não, nós decidimos aqui não se poder demitir sem um procedimento administrativo. Isto é, quando as garantias são maiores do que as previstas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil para os advogados empregados da iniciativa privada, ninguém reclama; quando o próprio Estatuto diferencia, aí se ingressa com ação direta. Com todo o respeito e com todas as vênias às posições em contrário, é uma ideia corporativa de que, entre todas as carreiras, entre todas as profissões, a única que deve seguir o mesmo patamar de todas as previsões, seja de iniciativa privada ou de poder público, é a da advocacia. Isso, a meu ver, fere o próprio tratamento de direito público, de direito privado, mesmo que sejam contratados pela CLT, porque, mesmo contratados pela CLT, não podem ser demitidos sem justificativa.

Ora, a partir do momento em que se opta por ingressar na empresa pública, por se ingressar na sociedade de economia mista, sabe-se que vem, com o perdão da palavra, o pacote, inclusive o pacote legislativo.

Não me parece aqui, Presidente, que esta distinção prevista, em que pese a cautelar, a liminar dada anos atrás - até porque faço aqui no voto, não vou cansá-los -, houve outras cautelares semelhantes dadas. Foi mais uma forma de padronizar até que o Supremo Tribunal Federal pudesse disciplinar essa questão, inclusive em relação à demissão - não só

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E535-3DA7-28E2-C549 e senha 74C7-07E5-7332-C8B6

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

admissão, não só o regime jurídico aplicável durante a admissão como também a demissão. Houve uma sucessão de medidas cautelares até que existisse a possibilidade de padronização, mas infelizmente, com o passar do tempo, cada uma foi sendo julgada em um determinado momento. Isso acabou tirando a possibilidade de uniformização, mas realmente não há, a meu ver, ferimento ao princípio da igualdade. As situações não são idênticas. O exercício é diverso. Os direitos e deveres mais importantes dos advogados, esses a própria legislação consagra: liberdade de atuação e dignidade no exercício da profissão.

Em relação a honorários sucumbenciais, em relação à carga horária, em relação à própria estruturação de chefia, ora, há uma diferença entre a iniciativa privada e o Poder Público qualquer que seja a subdivisão do Poder Público. Não me parece que situações diversas devam ter o mesmo tratamento. Da mesma forma, o art. 173, § 1º, II, não dá, a meu ver, guarida para essa interpretação de assemelhar coisas diversas.

Presidente, com essas rápidas considerações, adotando também as argumentações dadas pelo eminente Ministro Gilmar em seu voto divergente, peço vênia ao eminente Ministro-Relator, mas, no mérito, julgo improcedente o pedido.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E535-3DA7-28E2-C549 e senha 74C7-07E5-7332-C8B6

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

23/06/2022 **PLENÁRIO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.396 DISTRITO FEDERAL

V O T O - V O G A L

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Acolho o bem lançado relatório que veio de ser proferido pelo e. Min. Nunes Marques.

No mérito, tenho que é o caso de se julgar procedente a presente ação direta.

Como se sabe, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil questiona a constitucionalidade de norma que afasta dispositivos do Estatuto da Advocacia dos contratos de trabalho de advogados empregados públicos. O argumento é o de que a a norma estabelece tratamento diferenciado em relação a pessoas que estão em mesma situação, o que seria não apenas uma violação do regime de livre concorrência, como também da igualdade.

Com as vênias de estilo, tenho assistir razão jurídica ao Conselho Federal.

Em primeiro lugar, é importante que se tenha em conta que o próprio Plenário deste Tribunal já havia acolhido pretensão semelhante quando do julgamento da ADI 1.552, Rel. Min. Carlos Velloso.

Essa ação havia sido originariamente proposta pela Confederação Nacional das Profissões Liberais em face da mesma redação do dispositivo aqui questionado. O mérito, porém, não chegou a ser julgado, porquanto, tendo sido proposta em face da MP e não tendo havido emenda quando da conversão da norma, a ADI acabou perdendo o objeto. A decisão cautelar restou assim ementada:

> "EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADVOGADOS. ADVOGADO-EMPREGADO. EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. Medida Provisória 1.522-2, de 1996, artigo 3º. Lei 8.906/94, arts. 18 a 21. C.F., art. 173, § 1º. I. - As empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3579-AB54-129F-880B e senha 0B0A-8FB8-D440-70BA

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

> sentido estrito, sem monopólio, estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. C.F., art. 173, § 1º. II. - Suspensão parcial da eficácia das expressões "às empresas públicas e às sociedades de economia mista", sem redução do texto, mediante a aplicação da técnica da interpretação conforme: não aplicabilidade às empresas públicas e às sociedades de economia mista que explorem atividade econômica, em sentido estrito, sem monopólio. III. - Cautelar deferida."
>
> (ADI 1552 MC, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 17/04/1997, DJ 17-04-1998 PP-00002 EMENT VOL-01906-01 PP-00088).

Há, portanto, diretriz colegiada que vai ao encontro da pretensão inicial.

Além disso, e em segundo lugar, o parâmetro material invocado, isto é, o princípio da igualdade, deve ser compreendido, no contexto do direito do trabalho, como sendo o constante do art. 5º da CLT, ou seja, "a todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo". Sob essa perspectiva, é indiferente que a atividade econômica esteja sendo desempenhada pelo Estado ou pelo particular: o trabalho deve ser realizado nas mesmas condições. Isso significa, nos termos do Estatuto da Advocacia, com as mesmas regras de jornada, de remuneração e de negociação coletiva.

É evidente que, no limite, essa interpretação sobre o alcance do direito à igualdade poderia até mesmo afastar as distinções de jornada entre os trabalhadores e os servidores públicos. No entanto, é o próprio texto constitucional que estabelece essa discriminação, ou seja, somente a Constituição – e não a lei – é que pode excepcionar o regime de trabalho de quem, a rigor, está em posição jurídica igual.

Embora as considerações que fiz até aqui levem a acolher a solução adotada quando do julgamento da ADI 1.552, penso ser o caso de advertir, como *obiter dicta*, que, nas hipóteses em que for possível fazer a distinção, isto é, nos casos em que os advogados empregados tenham

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3579-AB54-129F-880B e senha 0B0A-8FB8-D440-70BA

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

sido contratados por empresas públicas que prestam serviços públicos ou exerçam atividade econômica em regime de monopólio, é necessário que os salários, inclusive no que tange aos honorários, estejam englobados no teto remuneratório.

Ante o exposto, a expressão "às empresas públicas e às sociedades de economia mista" contida no art. 4º da Lei 9.527, de 1997, deve receber interpretação conforme a fim de afastar sua incidência em relação às empresas públicas e às sociedades de economia mista que explorem atividade econômica em sentido estrito, sem monopólio, razão pela qual julgo procedente a presente ação direta, acompanhando o voto do e. Relator.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3579-AB54-129F-880B e senha 0B0A-8FB8-D440-70BA

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

23/06/2022 **PLENÁRIO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.396 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente, vou pedir todas as vênias ao eminente Ministro Gilmar Mendes e ao eminente Ministro Alexandre de Moraes para acompanhar o Relator.

A compreensão que tenho e que gostaria de explicitar aqui, agora, é de que o edital poderia ter estabelecido a jornada de oito horas. Porém, mais do que isso, uma recente alteração do Estatuto da OAB, feita pela Lei nº 14.365, de 2 de junho de 2022, deu nova redação ao art. 20 do Estatuto, passando a prever expressamente o seguinte:

> Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, quando prestar serviço para empresas, não poderá exceder a duração diária de 8 (oito) horas contínuas e a de 40 (quarenta) horas semanais.

Esse é o padrão geral dos trabalhadores, portanto, acho que aquela exceção do Estatuto da OAB, de quatro horas, encontra-se superada pela nova redação do art. 20, o que, a meu ver, remove qualquer possibilidade de dissensão entre as posições do Ministro Kassio Nunes, Relator, e do Ministro André Mendonça. No período pretérito, poderia ter sido excepcionado pelo edital e, prospectivamente, pela nova previsão do Estatuto da OAB.

Penso que também os advogados das empresas estatais prestadoras de atividades econômicas devem ter regime jurídico tão próximo quanto possível do dos advogados. Atentei bem para a observação que o Ministro Alexandre de Moraes fez no tocante, por exemplo, à demissão, em que entendemos - penso que com acerto e eu reiteraria a decisão - que, embora quem tenha sido contratado por concurso público possa ser demitido, tem que haver uma fundamentação para essa demissão. Acho que é o mínimo de satisfação que se deve dar a quem foi contratado não propriamente por um direito potestativo do empregador, mas pela

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A5C0-03F4-3F8E-F627 e senha B254-83CA-67FE-6F05

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

prestação de um concurso público que o tenha habilitado. Não acho que essa circunstância seja um fator de *distinguishing* para não reconhecer que os advogados das empresas estatais, que são sociedades de economia mista...

Essa é uma coisa que, às vezes, há certa dificuldade de se entender no Brasil e neste momento precisamente. Uma empresa, uma sociedade de economia mista de capital aberto capta dinheiro na bolsa de valores, na bolsa de valores nacional e, muitas vezes, em bolsas de valores internacionais. Empresas que captam recursos privados em bolsas de valores têm requisitos legais de governança, sob pena de se desqualificarem e de se tornarem passíveis de ações judiciais dos acionistas prejudicados pelas decisões que não são tomadas no interesse deles.

Não dá para se querer ter uma sociedade de economia mista com cotação em bolsa internacional e captar recursos em todo o mundo e não dar a essas empresas o tipo de governança que se impõe a uma empresa privada. Se for para prestar serviço público, se for para atender a interesse estritamente público e não o dos acionistas, você tem de mudar o regime jurídico. O que não dá é para você captar no mercado privado e depois tentar usar o dinheiro privado para fins públicos. Isso não é aceitável em termos de governança de uma empresa privada, com todas as respeitosas vênias de quem possa pensar de maneira diferente.

De modo que penso que é legítima a decisão de se dar aos empregados das empresas estatais prestadoras de atividades econômicas o regime jurídico que se dá aos advogados e empregados em geral, com essa observação pontual, Presidente, que acho que agora já une a minha posição com a do Ministro Kassio e com a do Ministro André, de que as oito horas anteriormente poderiam estar previstas no edital. Doravante, desde 2022, já está prevista a duração da jornada no próprio Estatuto da OAB.

Por essas razões, estou acompanhando o Ministro Kassio Nunes apenas com uma observação que gostaria de fazer. Concordo com o Ministro Kassio Nunes, nós temos, Presidente, entendido

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A5C0-03F4-3F8E-F627 e senha B254-83CA-67FE-6F05

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

tradicionalmente que, no caso de interpretação conforme, julgamos procedente em parte. Pelo menos eu tenho adotado esse padrão, e creio que esse seja o padrão do Tribunal. De modo que estou acompanhando o Ministro Kassio também nesse ponto específico do seu dispositivo.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A5C0-03F4-3F8E-F627 e senha B254-83CA-67FE-6F05

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

23/06/2022 **PLENÁRIO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.396 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Boa tarde, Senhora Presidente! Na pessoa de Vossa Excelência, cumprimento a todos.

Pedindo vênia ao Relator e aos que o acompanharam, acompanho a divergência, julgando improcedente a ação.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E23C-ECCB-2927-CFD4 e senha 6391-33A7-112A-BCE8

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

23/06/2022 **PLENÁRIO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.396 DISTRITO FEDERAL

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - No caso específico, Senhora Presidente, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados pleiteou a declaração de inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 9.527.

De maneira muito breve, digo que estou acompanhando o Ministro-Relator na conclusão, no sentido da parcial procedência, para circunscrever aos casos dos advogados e fazer a distinção entre aqueles que compõem os quadros de empresas públicas e de sociedades de economia mista e suas subsidiárias monopolistas e não monopolistas, e, nesse sentido exatamente, dar interpretação conforme.

Acho que aqui há sim, como já foi dito desde o primeiro voto, uma distinção a ser feita e a ser considerada, mas não na extensão do que poderia parecer, de uma interpretação dada como muito vasta a esse art. 4º.

Peço vênia ao Ministro Gilmar e também ao Ministro Alexandre de Moraes e agora ao Ministro Dias Toffoli, que têm entendimento diverso, no sentido da improcedência, mas minha compreensão é de que aqui, sim, há uma necessidade de interpretação conforme, para que se tenha coerência entre o que está posto, que iguala os advogados públicos, hoje, no campo federal, autarquias, fundações e empresas de sociedade de economia mista, prestadoras de serviço público ou que desempenham atividade monopolista. Exatamente essas distinções precisam ser consideradas para se chegar ao regime jurídico a ser aplicado.

Por isso, estou concluindo meu voto, de que farei juntada, no sentido exatamente do que foi também abrigado pelo eminente Ministro-Relator, Nunes Marques.

É como voto, Presidente.

Publicado sem revisão. Art. 95 do RISTF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0AFB-3FD7-C5C0-8384 e senha 5CC7-34B8-83DD-F891

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

23/06/2022 **PLENÁRIO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.396 DISTRITO FEDERAL

V O T O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Vogal):

1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil objetivando seja declarada a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei n. 9.527/1997.

Esta a norma impugnada:

> *"Art. 4º. As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista".*

As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906/1994 são as seguintes:

> *"Art. 18. A relação de emprego, na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia.*
>
> *Parágrafo único. O advogado empregado não está obrigado à prestação de serviços profissionais de interesse pessoal dos empregadores, fora da relação de emprego.*
>
> *Art. 19. O salário mínimo profissional do advogado será fixado em sentença normativa, salvo se ajustado em acordo ou convenção coletiva de trabalho.*
>
> *Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva.*
>
> *§ 1º Para efeitos deste artigo, considera-se como período de trabalho o tempo em que o advogado estiver à disposição do*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8726-49E0-3A31-30E5 e senha 6492-578E-1696-18D4

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

empregador, aguardando ou executando ordens, no seu escritório ou em atividades externas, sendo-lhe reembolsadas as despesas feitas com transporte, hospedagem e alimentação.

§ 2º As horas trabalhadas que excederem a jornada normal são remuneradas por um adicional não inferior a cem por cento sobre o valor da hora normal, mesmo havendo contrato escrito.

§ 3º As horas trabalhadas no período das vinte horas de um dia até as cinco horas do dia seguinte são remuneradas como noturnas, acrescidas do adicional de vinte e cinco por cento.

Art. 21. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo".

2. O autor alega que o art. 4º da Lei n. 9.527/1997 ofende o *caput* do art. 5º e o § 1º do art. 173 da Constituição da República.

Relata que, contra norma no mesmo sentido do art. 4º da Lei n. 9.527/1997, contida no art. 3º da Medida Provisória n. 1.522/1996, foram ajuizadas as Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 1.522/RJ e 1.588/DF, ambas extintas em razão da alteração trazida pela Emenda Constitucional n. 19/1998 ao art. 173 da Constituição da República.

Informa não ter havido substancial inovação ao art. 173 da Constituição da República, pelo que insiste ser cabível a presente ação direta.

Sustenta ofensa ao art. 173 da Constituição e explica que "*ao julgar o pedido de liminar na ação direta de inconstitucionalidade 1552, o Supremo Tribunal Federal já asseverou que não podem os advogados das empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica serem tratados de forma diversa daquela dos advogados das empresas privadas*".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8726-49E0-3A31-30E5 e senha 6492-578E-1696-18D4

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

Argumenta que *"o tratamento diferenciado conferido aos advogados empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista, e também aos advogados empregados da Administração Direta, autarquias e fundações instituídas pelo poder público, é inconstitucional por ofensa ao princípio da igualdade, previsto no artigo 5º,* caput, *da Constituição Federal"*.

Pondera que "*todos são advogados empregados,* [pelo que] *as mesmas disposições que são aplicáveis aos advogados empregados da iniciativa privada devem ser aplicadas para os advogados empregados do setor público"*.

Pede seja declarada a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei n. 9.527/1997.

3. Em 14.4.2005, o Ministro Celso de Mello, então Relator, adotou o rito do art. 12 da Lei n. 9.868/1999 (e-doc. 6).

4. O Presidente da República prestou informações e sustentou, preliminarmente, não haver ofensa direta à Constituição da República e, no mérito, pugnou pela constitucionalidade da norma atacada (e-doc. 9).

5. O Presidente do Congresso Nacional prestou informações (e-doc. 11).

Salientou: "*apesar de submetidos a um mesmo estatuto, no caso, o Estatuto da Advocacia, criado pela Lei n. 8.906, de 1994, os advogados que ocupam cargos públicos em órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações instituídas pelo Poder Público, sujeitam-se a um regime especial de trabalho. Trata-se do Regime Jurídico Único previsto na Lei nº 8.112, de 1990, e nesta condição estão submetidos a um regime de direitos e deveres específico, o qual não se confunde com o regime das empresas privadas, este aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista, que normalmente se submetem os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT"*.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8726-49E0-3A31-30E5 e senha 6492-578E-1696-18D4

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

6. O Advogado-Geral da União manifestou-se pela improcedência do pedido e, subsidiariamente *"pela parcial procedência para que, sem redução de texto, confira-se interpretação conforme à Constituição Federal para afastar, das empresas públicas e das sociedades de economia mista que explorem atividade econômica sem monopólio, a aplicabilidade do dispositivo impugnado"* (e-doc. 19).

Sustentou que *"entre o advogado empregado da Administração Pública e aquele empregado da iniciativa privada há diferenças insuperáveis"* pelo que não há ofensa ao princípio da igualdade.

Quanto ao inc. II do § 1º do art. 173 da Constituição da República, explicou que *"o dispositivo* (…) *dirige-se à regulamentação da exploração de atividade econômica pelo Estado e à proteção do princípio da livre concorrência; e não à disciplina do regime jurídico dos empregados públicos"*.

Ressaltou não haver ofensa ao inc. II do § 1º do art. 173, pois *"nem para as empresas que realizam exploração econômica pode-se esperar regime trabalhista idêntico ao do setor privado, uma vez que a própria Carta da República adotou, no artigo 37, regime peculiar para os empregados públicos"*.

Asseverou não haver *"simetria entre empresas estatais e empresas privadas, nem* [ter sido] *o objetivo da Constituição Federal, no inciso II do parágrafo 1º do artigo 173, igualar seus regimes trabalhistas. De forma reflexa, o que a Carta Magna impôs foi a adoção do regime geral da Consolidação das Leis do Trabalho com as peculiaridades que a Administração Pública, por suas características especificas, exigir"*.

7. O Procurador-Geral da República opinou pela procedência parcial do pedido *"para que, sem redução de texto, seja atribuída ao dispositivo impugnado interpretação conforme à Constituição, a fim de que não seja aplicada a restrição às empresas públicas e às sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica sem monopólio"*. Essa a ementa do parecer:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8726-49E0-3A31-30E5 e senha 6492-578E-1696-18D4

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONAL1DADE. ART. 4° DA LEI Nº 9.527/97. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. JUSTIFICA-SE A ATRIBUIÇÃO DE TRATAMENTO DIFERENCIADO AOS ADVOGADOS PRIVADOS E AQUELES EMPREGADOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SUJEITAM-SE ELES ÀS NORMAS DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO, CONTUDO, DE SEU ART. 173, §1º, II, EM CERTA MEDIDA. É INCOMPATÍVEL O TRATAMENTO DIFERENCIADO ATRIBUÍDO AOS ADVOGADOS EMPREGADOS DE EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA EXPLORADORAS DE ATIVIDADE ECONÔMICA. AO ATUAR COMO EMPRESÁRIO, NÃO PODE O ESTADO SER BENEFICIÁRIO DE PRIVILÉGIOS. PARECER *PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO PARA QUE, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, SEJA ATRIBUÍDA INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO, A FIM DE QUE NÃO SEJA APLICADA A RESTRIÇÃO ÀS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA EXPLORADORAS DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM MONOPÓLIO"* (e-doc. 29).

8. O Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional - SINPROFAZ, a Federação Nacional dos Advogados - FeNAdv, a Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal - ADVOCEF, a Associação dos Advogados do Banco do Brasil - ASABB, a Associação dos Advogados Empregados da Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS - ADEMP, a Associação dos Advogados do Banco Regional de Brasilia - ASABRB, a Associação dos Advogados Empregados da Petrobrás Distribuidora S/A – AAEPD, a Associação dos Procuradores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - APECT, a Associação dos Advogados do Grupo Eletrobras - AAGE, a Associação Nacional dos Procuradores de Empresas Públicas Federais - ANPEPF, o Fórum Nacional de Advocacia Pública Federal - FORUM e a Associação dos Advogados das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8726-49E0-3A31-30E5 e senha 6492-578E-1696-18D4

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

Estado de Santa Catarina - ADVESC foram admitidos como *amici curiae*.

9. A questão posta na presente ação está em saber se a não aplicação dos arts. 18 a 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, os quais tratam do advogado empregado, aos advogados da Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista, ofende o princípio da igualdade e o inc. II do § 1º do art. 173 da Constituição.

Os arts. 18 a 21 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil

10. No art. 18 dispõe-se sobre a independência profissional do advogado empregado, estabelecendo que a relação de emprego não lhe retira a isenção técnica nem o obriga a prestar serviços de interesse pessoal dos empregadores.

No art. 19 cuida-se do salário mínimo profissional do advogado empregado, estipulando-se que este será fixado em sentença normativa, salvo se ajustado em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

A jornada de trabalho do advogado empregado é tratada no art. 20 e não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais.

Nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 20 considera-se como período de trabalho o tempo em que o advogado estiver à disposição do empregador e as horas trabalhadas que excederem a jornada normal são remuneradas por um adicional, assim como aquelas realizadas em período noturno.

No art. 21, *caput*, e parágrafo único, há norma dispondo que os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.

Lembro que no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8726-49E0-3A31-30E5 e senha 6492-578E-1696-18D4

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

n. 1.194/DF, este Supremo Tribunal Federal deu interpretação conforme ao parágrafo único e ao *caput* do art. 21 do Estatuto da Ordem a fim de preservar a liberdade contratual e para assentar que a expressão *"os honorários da sucumbência são devidos aos advogados dos empregados"* é disposição supletiva da vontade das partes, podendo haver estipulação contrário (ADI n. 1.194/DF, para o qual fui designada Redatora para o Acordão, Plenário, DJ 11.9.2009).

11. Pela norma impugnada na presente ação direta, qual seja, o art. 4º da Lei n. 9.527/1997, os arts. 18 a 21 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil não se aplicam aos advogados empregados da Administração Pública Direta, às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, ou a quaisquer empresas públicas e sociedades de economia mista.

O Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, autor da presente ação direta, sustenta ofensa ao princípio da isonomia e ao inc. II do § 1º do art. 173 da Constituição da República e pede seja declarada a inconstitucionalidade do dispositivo.

12. Em 20.3.1997, este Supremo Tribunal Federal deferiu a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.552-MC/RJ, a qual havia sido ajuizada pela Confederação Nacional das Profissões Liberais - CNPL contra o art. 3º da Medida Provisória n. 1.522/1996, o qual dispunha, assim como o art. 4º da Lei n. 9.527/1997, que os arts. 18 a 21 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil não se aplicavam às empresas públicas e às sociedades de economia mista:

> *"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADVOGADOS. ADVOGADO-EMPREGADO. EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. Medida Provisória 1.522-2, de 1996, artigo 3º. Lei 8.906/94, arts. 18 a 21. C.F., art. 173, § 1º. I. - As empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica em sentido estrito, sem monopólio, estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8726-49E0-3A31-30E5 e senha 6492-578E-1696-18D4

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

> *inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. C.F., art. 173, § 1º. II. - Suspensão parcial da eficácia das expressões 'às empresas públicas e às sociedades de economia mista', sem redução do texto, mediante a aplicação da técnica da interpretação conforme: não aplicabilidade às empresas públicas e às sociedades de economia mista que explorem atividade econômica, em sentido estrito, sem monopólio. III. - Cautelar deferida"* (ADI n. 1.552-MC/RJ, Relator o Ministro Carlos Velloso, Plenário, DJ 17.4.1998).

Ressalto que a ADI n. 1.522, assim como a ADI n. 1.588, a qual também havia sido ajuizada contra o art. 3º da Medida Provisória n. 1.522/1996, foram julgadas prejudicadas (ADI n. 1.522, Relator o Ministro Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 11.4.2002 e ADI n. 1.588-QO-AgR/DF, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJ 23.10.2013).

Ofensa ao princípio da isonomia

13. A ofensa alegada pelo autor ao princípio da igualdade posto no *caput* do art. 5º da Constituição da República não existe.

Conforme assente na doutrina e também na jurisprudência deste Supremo Tribunal, o princípio da isonomia consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.

No que concerne ao fator de discriminação, Celso Antônio afirma:

> *"As discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão-somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição.* (…) *Com efeito, por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende firmar é a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas"* (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade.* 3ª ed. São Paulo: Malheiros, págs. 17-18).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8726-49E0-3A31-30E5 e senha 6492-578E-1696-18D4

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

Os advogados empregados diferem, sob vários aspectos, dos advogados vinculados à Administração Pública, aos quais se aplicam os art. 37 e 39 da Constituição da República e, por esse motivo, o tratamento desigual se impõe.

O Presidente da República, em suas informações que *"o regime jurídico dos que trabalham no setor público não é o mesmo dos que trabalham na iniciativa privada"* e que *"diferenças existem não apenas de atos regulatórios de uns e outros, mas, também, na forma de ingresso, de remuneração, garantia no emprego, submissão a certos princípios constitucionais, etc"*, motivo pelo qual não seria cabível *"a pretensão de estender a certa categoria de servidores públicos, sob o fundamento de isonomia, vantagens que são próprias dos empregados da iniciativa privada, quando as vantagens que são próprias dos servidores públicos mantêm-se inalteradas"*.

Conclui não se poder falar em isonomia quando *"as situações jurídicas não são iguais"* e que *"a pretensão deduzida, esta sim, é que representa violação ao princípio da isonomia, na medida em que pretende estabelecer privilégios para uma certa categoria de servidores públicos, sem que haja uma razão lógica que justifique o* descrímen*"*.

Afasto, por esses fundamentos, a alegação de ofensa ao princípio da isonomia.

O Art. 173 da Constituição da República e os precedentes do Supremo Tribunal Federal

14. O art. 173 da Constituição da República trata das hipóteses nas quais a exploração direta de atividade econômica pelo Estado é autorizada. No inc. II do § 1º tem-se que as empresas públicas e as sociedades de economia mista que explorem atividade econômica estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8726-49E0-3A31-30E5 e senha 6492-578E-1696-18D4

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

quanto aos direitos e obrigações civis e trabalhistas:

> *"Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.*
>
> *§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:*
>
> (…)
>
> *II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários".*

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.642, ocorrido em 3.4.2008, o Ministro Eros Grau, Relator, discorreu sobre o art. 173 da Constituição da República e a distinção entre as de economia mista e empresas públicas que explorem atividade econômica e aquelas prestadoras de serviço público:

> *"4. Lê-se no § 1º do artigo 173 da Constituição do Brasil que as sociedades de economia mistas e as empresas públicas que explorem atividade econômica em sentido estrito estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas. O preceito questionado nesta ADI não alcança empresas estatais prestadoras de serviço público. Daí porque se impõe distinguirmos das outras, as empresas estatais que prestam serviço público das empresas estatais que empreendem atividade econômica em sentido estrito. Isso permitirá possamos indagar da incidência, sobre elas, dos efeitos do preceito veiculado por esse § 1º.*
>
> *5. A expressão atividade econômica conota, no contexto do art. 173 e seu § 1º, atividade econômica em sentido estrito. O art. 173, caput, enuncia as hipóteses nas quais é permitida ao Estado a exploração direta de atividade econômica. Trata-se, aqui, de atuação do Estado — isto é, da União, do Estado-membro, do Distrito Federal e do Município - como agente econômico, em área da titularidade do*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8726-49E0-3A31-30E5 e senha 6492-578E-1696-18D4

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

> *setor privado. Atividade econômica em sentido amplo é território dividido em dois campos: o do serviço publico e o da atividade econômica em sentido estrito. As hipóteses indicadas no art. 173 do texto constitucional são aquelas nas quais é permitida a atuação da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios neste segundo campo. O preceito não alcança empresas públicas, sociedades de economia mista e entidades (estatais) que prestam serviço público. Lembro que há precedentes desta Corte sobre a distinção entre empresa estatal que exerce atividade econômica em sentido estrito e empresa estatal prestadora de serviço público, a ADI n. 83 e os REs ns. 220.906, 225.011, 229.696 e 354.897. Sobre o regime aplicável às empresas estatais que prestam serviço público e a impenhorabilidade dos seus bens, veja-se, da nossa jurisprudência, além dos acórdãos acima indicados, os REs ns. 220.906, 225.011, 229.696, 220.099 e 230.161-Agr e a AC n. 669. No que concerne às empresas estatais e entidades estatais que exploram atividade econômica em sentido estrito, a ADI 83"* (ADI n. 1.642/MG, Relator o Ministro Eros Grau, Plenário, DJ 19.9.2008).

Em 3.11.2009, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 433.666-AgR/BA, de Relatoria do Ministro Eros Grau, a Segunda Turma deste Supremo Tribunal Federal reiterou sua jurisprudência no sentido de que o § 1º do art. 173 da Constituição da República só se aplica às "*empresas estatais que atuam no chamado domínio econômico, não incidindo sobre as prestadoras de serviço público*" pelo que "*as empresas prestadoras de serviço público que não exercem atividade econômica em sentido estrito, sujeitam-se ao regime jurídico das empresas publicas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias*".

Naquela oportunidade, o Ministro Eros Grau salientou:

> *"3. O artigo 173 da Constituição do Brasil aplica-se às empresas estatais que atuam no chamado domínio econômico, não incidindo sobre as prestadoras de serviço público. Neste sentido, o RE n. 229.696, DJ de 19.2.02, o RE n. 220.906, DJ de 14.11.02, o RE n. 225.011, DJ de 19.12.02 e o RE n. 354.897, DJ de 3.9.04, além do RE n. 230.161-AgR, DJ de 10.8.01 e a AC n. 669, DJ de 26.5.06.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8726-49E0-3A31-30E5 e senha 6492-578E-1696-18D4

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

> 4. *Esta Corte, no julgamento do RE n. 407.099, Relator o Ministro Carlos Velloso, afirmou que 'o artigo 173 da CF está cuidando da hipótese em que o Estado esteja na condição de agente empresarial, isto é, esteja explorando, diretamente, atividade econômica em concorrência com a iniciativa privada. Os parágrafos, então, do citado art. 173, aplicam-se com observância do comando constante do caput. Se não houver concorrência — existindo monopólio, CF, art. 177 - não haverá aplicação do disposto no § 1º do mencionado art. 173'.*
>
> 5. *No mesmo sentido, o RE n. 172.816, Relator o Ministro Paulo Brossard, DJ de 13.5.94: '0 artigo 173, § 1º, nada tem a ver com a desapropriabilidade ou indesapropriabilidade de bens de empresas públicas ou sociedades de economia mista; seu endereço é outro; visa a assegurar a livre concorrência, de modo que as entidades públicas que exercem ou venham a exercer atividade econômica não se beneficiem de tratamento privilegiado em relação a entidades privadas que se dediquem a atividade econômica na mesma área ou em área semelhante'"* (Recurso Extraordinário n. 433.666-AgR/BA, de Relatoria do Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJ 27.11.2009, grifos nossos).

Esse entendimento foi reiterado mais recentemente, em 28.9.2020, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 513, assentada na qual a Ministra Rosa Weber, Relatora, lembrou ter este Supremo Tribunal decidido, no julgamento do RE n. 407.099, que "*as empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica*" e salientou que "*somente as empresas públicas que exploram atividade econômica em sentido estrito estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos moldes do art. 173, § 1º, II, da Lei Maior*" (ADPF n. 513, Relatora a Ministra Rosa Weber, Plenário, DJe 6.10.2020).

Assim, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o art. 173 da Constituição da República se aplica somente às empresas públicas e sociedades de economia mista que exercem atividade econômica em situação de concorrência com empresas privadas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8726-49E0-3A31-30E5 e senha 6492-578E-1696-18D4

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

e busca impedir que essas gozem de privilégios em relação às entidades privadas.

15. No inc. II do § 1º do art. 173 tem-se determinação para que as empresas públicas e as sociedades de economia mista que exerçam atividade em sentido estrito sem monopólio, sujeitem-se ao *"regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários"*.

No julgamento da medida cautelar na ADI n. 1.552-MC/RJ, o Ministro Carlos Velloso, Relator, em seu voto, ressaltou que "*as empresas públicas, as sociedades de economia mista e quaisquer outras entidades que explorem atividade econômica, sem monopólio, sujeitam-se à legislação trabalhista das empresas privadas, dado que o fazem em concorrência com estas*".

Argumentou, assim, que, "*se todas as empresas privadas estão sujeitas às normas trabalhistas inscritas no Capitulo V, do Titulo I, da Lei 8.906, de 1994 — Estatuto da Advocacia — às empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica, sem monopólio, terá aplicação essa mesma legislação*".

Explicou *"o artigo 173 da C.F. está cuidando da hipótese em que o Estado esteja na condição de agente empresarial, isto é, esteja explorando, diretamente, atividade econômica em concorrência com a iniciativa privada"*, que *"se não houver concorrência – existindo monopólio, C.F., art. 177 – não haverá aplicação do disposto no § 1º do mencionado art. 173, é que, conforme linhas atrás registrado, o que quer a Constituição é que o Estado-empresário não tenha privilégios em relação aos particulares"*.

O Ministro concluiu pela interpretação conforme à Constituição:

> *"Impõe-se, então, a suspensão parcial da eficácia das expressões impugnadas, sem redução do texto. É dizer, referentemente às empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8726-49E0-3A31-30E5 e senha 6492-578E-1696-18D4

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

> *atividade econômica, em sentido estrito, não monopolistas, as mencionadas expressões não têm aplicação"*(ADI n. 1.552-MC/RJ, Relator o Ministro Carlos Velloso, Plenário, DJ 17.4.1998).

A interpretação do art. 4º da Lei n. 9.527/1997, impugnado na presente ação direta, no sentido de que não se aplica as disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, aos advogados empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica em sentido estrito ofende o inc. II do § 1º do art. 173 da Constituição da República.

Jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal a respeito dos honorários de sucumbência

16. Saliente-se, ademais, que, quanto aos honorários de sucumbência, não apenas o art. 21 dispõe serem eles devidos ao advogado. O art. 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil também estabelece:

> *"Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".*

O Código de Processo Civil passou a impor, da mesma forma, serem os honorários advocatícios de sucumbência do advogado:

> *"Artigo 85 – A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*
>
> *§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei".*

Relembro que a Lei n. 13.327/2016, que dispõe sobre honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, suas autarquias e fundações, foi objeto de várias ações diretas neste

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8726-49E0-3A31-30E5 e senha 6492-578E-1696-18D4

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

Supremo Tribunal Federal.

Na Sessão Virtual de 12.06.2020 a 19.06.2020, este Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 6.165, 6.178, 6.181 e 6.197 e assentou ser possível o recebimento de honorários de sucumbência por advogados públicos, devendo ser observado o teto constitucional do funcionalismo público. Essa a ementa do julgado:

> *"Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INTERDEPENDÊNCIA E COMPLEMENTARIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS PREVISTAS NOS ARTIGOS 37, CAPUT, XI, E 39, §§ 4º E 8º, E DAS PREVISÕES ESTABELECIDAS NO TÍTULO IV, CAPÍTULO IV, SEÇÕES II E IV, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DE VERBA DE* ***HONORÁRIOS*** *DE SUCUMBÊNCIA POR* ***ADVOGADOS PÚBLICOS*** *CUMULADA COM SUBSÍDIO. NECESSIDADE DE ABSOLUTO RESPEITO AO TETO CONSTITUCIONAL DO FUNCIONALISMO* ***PÚBLICO****.*
>
> *1. A natureza constitucional dos serviços prestados pelos* ***advogados públicos*** *possibilita o recebimento da verba de* ***honorários*** *sucumbenciais, nos termos da lei. A CORTE, recentemente, assentou que 'o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio' (ADI 4.941, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Relator p/ acórdão, Min. LUIZ FUX, DJe de 7/2/2020).*
>
> *2. Nada obstante compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço* ***público****, a possibilidade de* ***advogados públicos*** *perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal.*
>
> *3. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE"* (ADI n. 6.165/TO, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe 7.8.2020).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8726-49E0-3A31-30E5 e senha 6492-578E-1696-18D4

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

No mesmo sentido foram julgadas a ADI n. 6.053/DF, Relator para o Acórdão o Ministro Alexandre de Moraes, Plenário, DJ 30.7.2020, a ADI n. 6.162/SE e ADI n. 6.159/PI, ambas de relatoria do Ministro Roberto Barroso, Plenário, DJe 25.11.2020.

Voto no sentido de **julgar parcialmente procedente o pedido para dar interpretação conforme ao art. 4º da Lei n. 9.527/1997, acompanhando o Relator.**

Publicado sem revisão. Art. 95 do RISTF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8726-49E0-3A31-30E5 e senha 6492-578E-1696-18D4

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

23/06/2022 **PLENÁRIO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.396 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Boa tarde, Senhora Presidente! Na pessoa de Vossa Excelência, cumprimento todos os demais presentes, inclusive advogados e, especialmente, os servidores.

Senhora Presidente, em meu voto, faço uma resenha da jurisprudência desta Corte. Concluí que esta Casa sempre consolidou entendimento no sentido da constitucionalidade da percepção de honorários sucumbenciais pelos membros da advocacia pública, os quais ostentam nítida natureza remuneratória, correspondente ao êxito dos serviços prestados em juízo. A remuneração por meio de subsídios não obsta o recebimento de honorários sucumbenciais por advogados públicos.

De outra parte, anoto também que o STF sempre compreendeu que a soma dos honorários sucumbenciais e das demais verbas remuneratórias deve estar limitada ao teto constitucional previsto no art. 37, XI, da nossa Carta Magna, especialmente porque a percepção dos honorários se dá em razão do exercício do relevante cargo público exercido.

Em meu voto original, julgava parcialmente procedente a ação, mas de forma mais ampla. Depois de ouvir o percuciente voto do eminente relator, que faz um *distinguishing*, a meu ver, muito apropriado, vou acompanhá-lo integralmente, inclusive agora na medida em que foi ratificado pelo também substancioso voto do Ministro André Mendonça.

Então, Senhora Presidente, meu voto coincide integralmente com o voto de eminente relator, e assim o fazendo peço vênia àqueles que têm visão contrária.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 786B-69EF-3FB9-B255 e senha 6879-B3A5-099A-654B

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

23/06/2022 **PLENÁRIO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.396 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. NUNES MARQUES**
REQTE.(S)	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.(A/S)	: MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LIZANDRA NASCIMENTO VICENTE
ADV.(A/S)	: ANA PAULA DEL VIEIRA DUQUE
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
AM. CURIAE.	: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL
ADV.(A/S)	: PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS - FENADV
ADV.(A/S)	: WALTER VETTORE
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ADVOCEF
INTDO.(A/S)	: ALTAIR RODRIGUES DE PAULA
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB
ADV.(A/S)	: CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS EMPREGADOS DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS- ADEMP
ADV.(A/S)	: RUI BERFORD DIAS
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA - ASABRB
ADV.(A/S)	: WALTER VETTORE
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS EMPREGADOS DA PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A - AAEPD
ADV.(A/S)	: MIGUEL JONIL FEYDIT VIEIRA
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE EMPRESAS PÚBLICAS FEDERAIS - ANPEPF
ADV.(A/S)	: NILTON CORREIA E OUTRO(A/S)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E46-E7A6-3086-3B1F e senha 7B6F-423B-1C7C-DBA5

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

AM. CURIAE.	:ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - APECT
ADV.(A/S)	:NILTON CORREIA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	:ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE
ADV.(A/S)	:MARIANA LIMA DO VALE
AM. CURIAE.	:FÓRUM NACIONAL DE ADVOCACIA PÚBLICA FEDERAL - FORUM
ADV.(A/S)	:HUGO MENDES PLUTARCO
AM. CURIAE.	:ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - ADVESC
ADV.(A/S)	:FABIO DA SILVA MACIEL
ADV.(A/S)	:GRAZIELA ALESSANDRA MOREIRA PISA

VOTO-VOGAL

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (PRESIDENTE) - Senhores Ministros, da mesma forma, pedindo toda a vênia à divergência do Ministro Gilmar Mendes, do Ministro Alexandre de Moraes e do Ministro Dias Toffoli, acompanho o voto do Relator na amplitude explicitada por Sua Excelência, na verdade, complementada e enriquecida com as manifestações dos Colegas que me antecederam e que também o acompanharam.

Entendo absolutamente adequadas todas as ponderações, e, embora reconheça a solidez e a pertinência dos fundamentos esgrimidos pela divergência, não consigo ultrapassar o art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal para compreender ou para chegar a conclusão diversa do que a proposta no voto substancioso do Ministro Nunes Marques, a quem também acompanho.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E46-E7A6-3086-3B1F e senha 7B6F-423B-1C7C-DBA5

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.396
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
REQTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO (18958/DF, 167075/MG, 2525/PI, 463101/SP) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LIZANDRA NASCIMENTO VICENTE (39992/DF)
ADV.(A/S) : ANA PAULA DEL VIEIRA DUQUE (51469/DF)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
AM. CURIAE. : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL
ADV.(A/S) : PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO (23086/DF)
AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS - FENADV
ADV.(A/S) : WALTER VETTORE (19312/SP)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ADVOCEF
INTDO.(A/S) : ALTAIR RODRIGUES DE PAULA
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB
ADV.(A/S) : CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA (70130/BA, 22356/RS)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS EMPREGADOS DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS- ADEMP
ADV.(A/S) : RUI BERFORD DIAS (18238/RJ)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA - ASABRB
ADV.(A/S) : WALTER VETTORE (19312/SP)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS EMPREGADOS DA PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A - AAEPD
ADV.(A/S) : MIGUEL JONIL FEYDIT VIEIRA (93419/RJ, 307049/SP)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE EMPRESAS PÚBLICAS FEDERAIS - ANPEPF
ADV.(A/S) : NILTON CORREIA (01291/DF) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - APECT
ADV.(A/S) : NILTON CORREIA (01291/DF) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE
ADV.(A/S) : MARIANA LIMA DO VALE (33051/DF)
AM. CURIAE. : FÓRUM NACIONAL DE ADVOCACIA PÚBLICA FEDERAL - FORUM
ADV.(A/S) : HUGO MENDES PLUTARCO (DF025090/)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - ADVESC
ADV.(A/S) : FABIO DA SILVA MACIEL (31033/SC)
ADV.(A/S) : GRAZIELA ALESSANDRA MOREIRA PISA (17949/SC)

Decisão: Após o voto do Ministro Nunes Marques (Relator), que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código AE24-44EB-1DBA-E8DC e senha 5D2A-B650-C745-F931

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

conhecia da ação direta e julgava parcialmente procedente o pedido formulado, para dar interpretação conforme ao art. 4º da Lei federal n. 9.527/1997, excluindo de seu alcance apenas os advogados empregados públicos de empresa pública, sociedade de economia mista e suas subsidiárias, não monopolísticas, os quais, no entanto, assim como todos os servidores e empregados públicos em geral, também estão sujeitos ao teto remuneratório do serviço público (CF, art. 37, XI), quanto ao total da sua remuneração (salários mais vantagens e honorários advocatícios), com exceção daqueles vinculados a empresa pública, sociedade de economia mista ou subsidiária que não receba recursos do ente central para pagamento de pessoal ou custeio nem exerça sua atividade em regime monopolístico, conforme o disposto no art. 37, § 9º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda de n. 19/1998, o julgamento foi suspenso. Falaram: pelo requerente, o Dr. Vicente Martins Prata Braga; e, pelos *amici curiae* Federação Nacional dos Advogados – FENADV e Fórum Nacional de Advocacia Pública Federal – FORUM, o Dr. Hugo Mendes Plutarco. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 22.6.2022.

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e julgou parcialmente procedente o pedido formulado, para dar interpretação conforme ao art. 4º da Lei federal n. 9.527/1997, excluindo de seu alcance os advogados empregados públicos de empresa pública, sociedade de economia mista e suas subsidiárias, não monopolísticas, os quais, no entanto, assim como todos os servidores e empregados públicos em geral, também estão sujeitos ao teto remuneratório do serviço público (CF, art. 37, XI), quanto ao total da sua remuneração (salários mais vantagens e honorários advocatícios), com exceção daqueles vinculados a empresa pública, sociedade de economia mista ou subsidiária que não receba recursos do ente central para pagamento de pessoal ou custeio nem exerça sua atividade em regime monopolístico, conforme o disposto no art. 37, § 9º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda de n. 19/1998, ficando excluídos também da disciplina do EOAB (arts. 18 a 21) os advogados empregados de empresas públicas ou sociedades de economia mista ou suas subsidiárias que tenham sido admitidos por concurso público, em cujos editais tenham sido estipuladas condições diversas daquelas do EOAB, sem qualquer impugnação. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Gilmar Mendes, Alexandre de Moraes e Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 23.6.2022.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Roberto Barroso, Edson

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código AE24-44EB-1DBA-E8DC e senha 5D2A-B650-C745-F931

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175

Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Luiz Fux (Presidente).

Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código AE24-44EB-1DBA-E8DC e senha 5D2A-B650-C745-F931

Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 510b175
https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/24022615344316200000039419222?instancia=1
Número do documento: 24022615344316200000039419222

30/10/2023 **PLENÁRIO**

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.396
DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. NUNES MARQUES**
EMBTE.(S)	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.(A/S)	: MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LIZANDRA NASCIMENTO VICENTE
ADV.(A/S)	: ANA PAULA DEL VIEIRA DUQUE
EMBDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
AM. CURIAE.	: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL
ADV.(A/S)	: PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS - FENADV
ADV.(A/S)	: WALTER VETTORE
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ADVOCEF
INTDO.(A/S)	: ALTAIR RODRIGUES DE PAULA
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB
ADV.(A/S)	: CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS EMPREGADOS DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS- ADEMP
ADV.(A/S)	: RUI BERFORD DIAS
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA - ASABRB
ADV.(A/S)	: WALTER VETTORE
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS EMPREGADOS DA PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A - AAEPD
ADV.(A/S)	: MIGUEL JONIL FEYDIT VIEIRA
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE EMPRESAS PÚBLICAS FEDERAIS - ANPEPF

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 696E-6C9F-9939-3D05 e senha CD57-9B5D-66EA-8379

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 4d04b7f

ADV.(A/S)	:NILTON CORREIA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	:ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - APECT
ADV.(A/S)	:NILTON CORREIA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	:ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE
ADV.(A/S)	:MARIANA LIMA DO VALE
AM. CURIAE.	:FÓRUM NACIONAL DE ADVOCACIA PÚBLICA FEDERAL - FORUM
ADV.(A/S)	:HUGO MENDES PLUTARCO
AM. CURIAE.	:ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - ADVESC
ADV.(A/S)	:FABIO DA SILVA MACIEL
ADV.(A/S)	:GRAZIELA ALESSANDRA MOREIRA PISA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR *AMICUS CURIAE*. DESCABIMENTO. FALTA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FORMALIZADOS PELO AUTOR DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA. INVIABILIDADE.

1. Não cabem embargos de declaração opostos por *amicus curiae* admitido em ação direta de inconstitucionalidade, ante a falta de legitimidade recursal. Precedentes.

2. Cumpre rejeitar os embargos de declaração quando não se verifica omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão recorrido, sendo inviável a rediscussão da matéria julgada.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 696E-6C9F-9939-3D05 e senha CD57-9B5D-66EA-8379

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 4d04b7f

3. A exigência constitucional de concurso público (CF, art. 37, II) como etapa condicional à admissão não só dos servidores públicos propriamente ditos como também dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista é aplicável indistintamente a todas as empresas estatais, estejam elas mais próximas do regime de direito público – monopolísticas e consequentemente prestadoras de serviços públicos – ou do regime de direito privado – atuantes em concorrência com a iniciativa privada.

4. As condições previstas no edital do concurso público para contratação em empresa estatal devem ser observadas, desde que não tenham sido impugnadas ou questionadas judicialmente por suposta afronta ao ordenamento jurídico.

5. Embargos de declaração opostos por *amicus curiae* não conhecidos e aclaratórios do autor da ação conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual realizada de 20 a 27 de outubro de 2023, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração opostos pela Federação Nacional dos Advogados, porquanto ausente o requisito da legitimidade recursal, e conhecer dos formalizados pelo Conselho Federal da OAB, desprovendo-os para manter *in totum* o acórdão embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 30 de outubro de 2023.

Ministro NUNES MARQUES
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 696E-6C9F-9939-3D05 e senha CD57-9B5D-66EA-8379

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 4d04b7f

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 696E-6C9F-9939-3D05 e senha CD57-9B5D-66EA-8379

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 4d04b7f

30/10/2023 **PLENÁRIO**

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.396
DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. NUNES MARQUES**
EMBTE.(S)	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.(A/S)	: MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LIZANDRA NASCIMENTO VICENTE
ADV.(A/S)	: ANA PAULA DEL VIEIRA DUQUE
EMBDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
AM. CURIAE.	: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL
ADV.(A/S)	: PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS - FENADV
ADV.(A/S)	: WALTER VETTORE
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ADVOCEF
INTDO.(A/S)	: ALTAIR RODRIGUES DE PAULA
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB
ADV.(A/S)	: CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS EMPREGADOS DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS- ADEMP
ADV.(A/S)	: RUI BERFORD DIAS
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA - ASABRB
ADV.(A/S)	: WALTER VETTORE
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS EMPREGADOS DA PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A - AAEPD
ADV.(A/S)	: MIGUEL JONIL FEYDIT VIEIRA
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE EMPRESAS PÚBLICAS FEDERAIS - ANPEPF

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F2B2-675C-CE2C-F49D e senha 1DF5-4240-55FB-321E

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 4d04b7f

ADV.(A/S)	:NILTON CORREIA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	:ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - APECT
ADV.(A/S)	:NILTON CORREIA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	:ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE
ADV.(A/S)	:MARIANA LIMA DO VALE
AM. CURIAE.	:FÓRUM NACIONAL DE ADVOCACIA PÚBLICA FEDERAL - FORUM
ADV.(A/S)	:HUGO MENDES PLUTARCO
AM. CURIAE.	:ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - ADVESC
ADV.(A/S)	:FABIO DA SILVA MACIEL
ADV.(A/S)	:GRAZIELA ALESSANDRA MOREIRA PISA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Nas sessões plenárias dos dias 22 e 23 de junho de 2022, o Supremo Tribunal Federal, quando julgava esta ação direta de inconstitucionalidade, decidiu, não por unanimidade, o seguinte quanto à interpretação do art. 4º da Lei federal n. 9.527, de 10 de dezembro de 1997:

> CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONHECIMENTO. ART. 4º DA LEI N. 9.527/1997. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO A SERVIDORES PÚBLICOS DE DIREITOS PRÓPRIOS DE ADVOGADOS EMPREGADOS EM EMPRESA PRIVADA (LEI N. 8.906/1994, ARTS. 18 A 21). ADVOGADOS EMPREGADOS EM EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA SUJEITAS À CONCORRÊNCIA. ART. 171, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (NA REDAÇÃO ORIGINAL). INTERPRETAÇÃO CONFORME.
>
> 1. A questão constitucional posta nos autos consiste em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F2B2-675C-CE2C-F49D e senha 1DF5-4240-55FB-321E

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 4d04b7f

decidir sobre afastar-se a incidência de uma das leis (no caso a Lei n. 9.527/1997, art. 4º), em favor de outra (Lei n. 8.906/1994 – Estatuto da OAB –, arts. 18 a 21), por inconstitucionalidade da primeira. O conflito não se dá propriamente entre as normas legais (até porque, fosse assim, se resolveria mediante a mera revogação da lei anterior pela posterior), mas, sim, de uma destas com a Constituição, ao intentar afastar a aplicação da outra.

2. A ausência de impugnação do art. 3º, § 1º, do Estatuto da OAB não prejudica o conhecimento da ação direta. Na verdade, o autor deseja ver confrontado com a Constituição o dispositivo da Lei n. 9.527/1997 (art. 4º) que especificamente retira dos advogados da Administração Pública parcela de direitos reconhecidos aos advogados empregados, ao passo que o art. 3º do mesmo Estatuto faz justamente o contrário, incluindo os advogados servidores públicos no amplo conceito de "atividade de advocacia". Logo, seria paradoxal impugnar, nesta ação, esse último dispositivo.

3. O servidor público que exerce a advocacia na Administração direta, autárquica ou em fundação de direito público, ocupando cargo público, naturalmente não é alcançado pela disciplina típica do advogado empregado, na medida em que se submete a regramento constitucional e legal específico, de direito público, o qual lhe confere direitos e obrigações peculiares ao servidor público.

4. O Estatuto da Advocacia, cujo projeto nasceu no âmbito do Congresso Nacional (PL n. 2.938/1992, de iniciativa do deputado Ulisses Guimarães, do PMDB/SP), não poderia dirigir-se à disciplina dos advogados servidores públicos senão subsidiariamente, pois as leis que regem tais agentes são de iniciativa privativa do Presidente da República (e, por correspondência, nos âmbitos estadual, distrital e municipal, dos governadores e prefeitos), conforme disciplina do art. 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal.

5. A não aplicação dos arts. 18 a 21 do Estatuto da Advocacia às carreiras dos advogados servidores públicos não

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F2B2-675C-CE2C-F49D e senha 1DF5-4240-55FB-321E

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 4d04b7f

lhes gera prejuízo. Tais profissionais, como prevê o art. 3º, § 1º, do mesmo diploma, submetem-se a dois regimes – o do Estatuto da OAB e outro próprio do serviço público –, devendo neles haver acomodações recíprocas. Nessa coexistência entre regimes jurídicos, por vezes a norma de um derrogará a de outro, tudo à luz da Constituição Federal e dos princípios consagrados na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

6. Se a empresa pública ou sociedade de economia mista é monopolista, isto é, não sujeita à concorrência de congêneres estritamente privadas, então eventual distinção de tratamento feita por lei federal relativamente aos empregados públicos (inclusive advogados), para atender peculiaridades do serviço, é constitucional, ainda que essa empresa não receba subsídios do Estado. Tal empresa, não estando sujeita à concorrência privada, se aproxima mais de um ente estatal que de uma empresa privada, de modo que não é lógico aplicar-se a regra niveladora do art. 173, § 1º, da Constituição Federal. Precedente.

7. O poder público, quando exerce atividade econômica em regime de livre concorrência, precisa nivelar-se aos demais agentes produtivos para que não se façam olvidar princípios da ordem econômica, em especial o da livre concorrência (CF, art. 170, IV), que seria malferido se o Estado pudesse atuar na ordem econômica privada observando disciplina mais generosa para seus empreendimentos. Por isso, as empresas estatais não monopolistas devem submeter-se às mesmas regras legais aplicáveis à concorrência privada, inclusive no que tange às normas trabalhistas.

8. Analisando-se o disposto nos arts. 18 a 21 do Estatuto da OAB, cuja aplicação aos advogados das empresas públicas e sociedades de economia mista foi vedada pela lei impugnada, observa-se que nada ali pode ser negado a advogado empregado público de empresa concorrencial, a saber: a) independência técnica; b) desobrigação de prestar serviços fora da relação de trabalho; c) limite de 8 horas diárias de trabalho; d) salário mínimo profissional; e) horas extras com 100% de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F2B2-675C-CE2C-F49D e senha 1DF5-4240-55FB-321E

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 4d04b7f

acréscimo; f) adicional noturno com 25% de acréscimo; e g) percepção de honorários de sucumbência nas ações em que o empregador for parte.

9. A orientação do Supremo tem sido no sentido de que o recebimento de honorários por advogados públicos não pode implicar a superação do teto remuneratório do serviço público (ADIs 6.165, 6.178, 6.181, 6.197, Relator o ministro Alexandre de Moraes; e ADI 6.053, Relator do acórdão o ministro Alexandre de Moraes, todas julgadas na sessão virtual de 12 a 19 de junho de 2020). Essa orientação é aplicável aos advogados com vínculo de emprego público, já que o art. 37, XI, da Constituição também se dirige aos empregados públicos.

10. Empregados de empresa pública, sociedade de economia mista ou subsidiária que não seja monopolista nem receba recursos da Fazenda Pública para despesas de pessoal e custeio em geral não estão sujeitos ao teto remuneratório do serviço público, como já consignou o Supremo em vários precedentes, ao interpretar o disposto no art. 37, § 9º, da Carta da República, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/1998 (por exemplo: AI 563.842 AgR, Primeira Turma, Relator o ministro Marco Aurélio, *DJe* de 1º de agosto de 2013; RE 572.143 AgR, Primeira Turma, Relator o ministro Ricardo Lewandowski, *DJe* de 25 de fevereiro de 2011).

11. Ação conhecida e pedido julgado parcialmente procedente para, atribuindo-se interpretação conforme ao art. 4º da Lei n. 9.527, de 10 de dezembro de 1997, excluir-se de seu alcance apenas os advogados empregados públicos de empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias não monopolistas (isto é, que se submetam à livre concorrência econômica com empresas privadas), observado o teto remuneratório, quanto à remuneração total (salário mais gratificações, adicionais e honorários) do advogado empregado público de empresa estatal dependente da entidade pública que autorizou sua criação (CF, art. 37, § 9º, na redação dada pela Emenda de n. 19/1998, c/c art. 2º, III, da Lei Complementar n. 101/2000).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F2B2-675C-CE2C-F49D e senha 1DF5-4240-55FB-321E

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 4d04b7f

> 12. Se o advogado empregado público já foi admitido por meio de concurso cujo edital previa condições diversas daquelas constantes dos arts. 18 a 21 do Estatuto da OAB, prevalece o edital aceito pelo candidato sem impugnação sobre a presente interpretação conforme, em respeito às situações jurídicas constituídas.

A pontual divergência inaugurada pelo decano, ministro Gilmar Mendes, contou com a adesão do ministro Alexandre de Moraes e do ministro Dias Toffoli.

Para os eminentes Ministros, a improcedência do pedido haveria de ser total, declarando-se a constitucionalidade do dispositivo impugnado sem a exceção constante do entendimento que veio a prevalecer.

Referida ressalva consistiu na utilização da técnica de interpretação conforme à Constituição, retirando-se do alcance do dispositivo legal questionado os advogados das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das respectivas subsidiárias não monopolísticas, ou seja, atuantes em concorrência com a iniciativa privada.

Em termos diretos, aludida reserva resultou na aplicação dos arts. 18 a 21 do Estatuto da OAB – isto é, o Capítulo V do Título I do diploma –, aos advogados das empresas estatais em sentido amplo – empresas públicas e sociedades de economia mista –, atuantes na seara econômica em regime de concorrência com a iniciativa privada.

E, tratando-se de empresas estatais, ficou decidido que as condições de trabalho e remuneração previstas nos editais dos concursos públicos, por meio dos quais recrutados seus advogados, seriam mantidas, ainda que em detrimento de certas disposições do Estatuto da OAB.

Portanto, na antinomia entre as regras editalícias não impugnadas pelo então candidato e uma ou outra daquelas encerradas nos arts. 18 a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F2B2-675C-CE2C-F49D e senha 1DF5-4240-55FB-321E

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 4d04b7f

21 do Estatuto da OAB, deverão prevalecer as primeiras.

O Conselho Federal da OAB, na qualidade de autor da ação, inconformado com o capítulo do acórdão retratado no item 12, acima destacado, opôs embargos de declaração.

De início, observou que a ressalva se caracteriza como uma modulação dos efeitos da decisão.

Argumentou que os fundamentos utilizados não se prestam a justificar a indigitada modulação; ao contrário, desautorizam-na. Daí a contradição do julgado.

As premissas invocadas conduzem a que as empresas públicas e as sociedades de economia mista – ou, ainda, suas subsidiárias – sejam excluídas da disciplina do art. 4º da Lei federal n. 9.527, de 10 de dezembro de 1997. Com isso, a relação de emprego e a atuação profissional dos respectivos advogados ficariam submetidas ao regramento dos arts. 18 a 21 do Estatuto da OAB, sem fundamentos a justificarem ressalvas por condições diversas estipuladas em edital de concurso público.

A propósito, transcrevo excerto da petição de embargos de declaração:

> Determinar a não aplicação do EAOAB nesse caso é uma exceção não prevista na Constituição Federal nem em nenhuma norma infraconstitucional do ordenamento, seja de forma explícita ou implícita, e nesses termos, conforme consignou o próprio voto vencedor, a distinção feita não se justifica sob nenhum prisma.

Acresceu o embargante que as disposições de edital de concurso público não podem se sobrepor à lei, em respeito ao princípio da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F2B2-675C-CE2C-F49D e senha 1DF5-4240-55FB-321E

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 4d04b7f

legalidade.

Sustentou também que os fundamentos adotados a fim de embasar a modulação foram insuficientes, sem configuração dos pressupostos previstos na lei de regência: segurança jurídica ou excepcional interesse social. Residiria aí a omissão do julgado.

Nesse sentido, o seguinte trecho dos aclaratórios:

> De fato, a questão da "modulação" consta apenas em um pequeno e irrelevante trecho do julgado, precisamente na parte dos "esclarecimentos" no inteiro teor, onde, pela transcrição do debate ocorrido durante a sessão de julgamento, o Exmo. Relator, Min. Nunes Marque, afirma que é "como se propusemos aqui uma modulação" e logo em seguida afirma que determinado grupo não seria afetado pelo entendimento.

A omissão estaria não só nos fundamentos mas também na própria modulação, ao não serem estabelecidos "marcos temporais bem delineados" e "o alcance da interpretação quanto a vinculação do edital".

O recorrente finalizou postulando o provimento dos embargos, para que a indigitada modulação fosse excluída do acórdão. Alternativamente, na hipótese de persistência, requereu fundamentação que lhe definisse os marcos temporais e o alcance. Os pedidos foram apresentados nos seguintes termos:

> a) sanar a contradição contida entre os fundamentos expostos no acórdão e o dispositivo para reconhecer a eficácia plena e vinculante da decisão e determinar a aplicação do EAOAB a todos os advogados empregados públicos de empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias não monopolista (isto é, que se submetam à livre concorrência econômica com empresas privadas), sem excetuar ou fazer ressalva quanto aos advogados admitidos por concurso

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F2B2-675C-CE2C-F49D e senha 1DF5-4240-55FB-321E

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 4d04b7f

cujo edital preveja regras distintas da norma de regência da classe, conforme restou ora decidido;

b) caso se entenda pela manutenção da ressalva, modular de forma explicita suficiente e fundamentada os efeitos da decisão embargada diante do grave cenário de insegurança jurídica e do interesse social e estabelecer que ficam excluídos da disciplina do EOAB (arts. 18 a 21), somente os advogados empregados de empresas públicas ou sociedades de economia mista ou suas subsidiárias que tenham sido admitidos por concurso público após o trânsito em julgado da ADI 3396 ou de outro momento que venha a ser fixado, em cujos editais tenham sido estipuladas condições diversas daquelas do EOAB, sem qualquer impugnação, devendo ser mantido a aplicação do EAOAB aos casos nos quais os editais foram impugnando judicialmente com base no EAOAB em sua redação à época.

(eDoc 217, fls. 11-12)

Também a Federação Nacional dos Advogados opôs embargos de declaração, ainda que tenha somente manifestado adesão àqueles opostos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. É que não apenas festejou os argumentos expostos por esse último. Para além disso, arguiu que, se inexiste teto remuneratório a ser observado por empregados públicos, também não devem prevalecer "restrições" constantes de edital de concurso, em homenagem ao princípio da congruência.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F2B2-675C-CE2C-F49D e senha 1DF5-4240-55FB-321E

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 4d04b7f

30/10/2023 **PLENÁRIO**

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.396
DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (RELATOR): Trata-se de dois embargos de declaração, opostos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Federação Nacional dos Advogados contra o acórdão prolatado nas sessões plenárias dos dias 22 e 23 de junho de 2022, cuja ementa foi confeccionada nestes termos:

> CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONHECIMENTO. ART. 4º DA LEI N. 9.527/1997. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO A SERVIDORES PÚBLICOS DE DIREITOS PRÓPRIOS DE ADVOGADOS EMPREGADOS EM EMPRESA PRIVADA (LEI N. 8.906/1994, ARTS. 18 A 21). ADVOGADOS EMPREGADOS EM EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA SUJEITAS À CONCORRÊNCIA. ART. 171, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (NA REDAÇÃO ORIGINAL). INTERPRETAÇÃO CONFORME.
>
> 1. A questão constitucional posta nos autos consiste em decidir sobre afastar-se a incidência de uma das leis (no caso a Lei n. 9.527/1997, art. 4º), em favor de outra (Lei n. 8.906/1994 – Estatuto da OAB –, arts. 18 a 21), por inconstitucionalidade da primeira. O conflito não se dá propriamente entre as normas legais (até porque, fosse assim, se resolveria mediante a mera revogação da lei anterior pela posterior), mas, sim, de uma destas com a Constituição, ao intentar afastar a aplicação da outra.
>
> 2. A ausência de impugnação do art. 3º, § 1º, do Estatuto da OAB não prejudica o conhecimento da ação direta. Na verdade, o autor deseja ver confrontado com a Constituição o dispositivo da Lei n. 9.527/1997 (art. 4º) que especificamente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E863-BFD0-D3A3-F11C e senha FD99-9DCD-9DF0-70F2

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 4d04b7f

retira dos advogados da Administração Pública parcela de direitos reconhecidos aos advogados empregados, ao passo que o art. 3º do mesmo Estatuto faz justamente o contrário, incluindo os advogados servidores públicos no amplo conceito de "atividade de advocacia". Logo, seria paradoxal impugnar, nesta ação, esse último dispositivo.

3. O servidor público que exerce a advocacia na Administração direta, autárquica ou em fundação de direito público, ocupando cargo público, naturalmente não é alcançado pela disciplina típica do advogado empregado, na medida em que se submete a regramento constitucional e legal específico, de direito público, o qual lhe confere direitos e obrigações peculiares ao servidor público.

4. O Estatuto da Advocacia, cujo projeto nasceu no âmbito do Congresso Nacional (PL n. 2.938/1992, de iniciativa do deputado Ulisses Guimarães, do PMDB/SP), não poderia dirigir-se à disciplina dos advogados servidores públicos senão subsidiariamente, pois as leis que regem tais agentes são de iniciativa privativa do Presidente da República (e, por correspondência, nos âmbitos estadual, distrital e municipal, dos governadores e prefeitos), conforme disciplina do art. 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal.

5. A não aplicação dos arts. 18 a 21 do Estatuto da Advocacia às carreiras dos advogados servidores públicos não lhes gera prejuízo. Tais profissionais, como prevê o art. 3º, § 1º, do mesmo diploma, submetem-se a dois regimes – o do Estatuto da OAB e outro próprio do serviço público –, devendo neles haver acomodações recíprocas. Nessa coexistência entre regimes jurídicos, por vezes a norma de um derrogará a de outro, tudo à luz da Constituição Federal e dos princípios consagrados na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

6. Se a empresa pública ou sociedade de economia mista é monopolista, isto é, não sujeita à concorrência de congêneres estritamente privadas, então eventual distinção de tratamento feita por lei federal relativamente aos empregados públicos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E863-BFD0-D3A3-F11C e senha FD99-9DCD-9DF0-70F2

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 4d04b7f

(inclusive advogados), para atender peculiaridades do serviço, é constitucional, ainda que essa empresa não receba subsídios do Estado. Tal empresa, não estando sujeita à concorrência privada, se aproxima mais de um ente estatal que de uma empresa privada, de modo que não é lógico aplicar-se a regra niveladora do art. 173, § 1º, da Constituição Federal. Precedente.

7. O poder público, quando exerce atividade econômica em regime de livre concorrência, precisa nivelar-se aos demais agentes produtivos para que não se façam olvidar princípios da ordem econômica, em especial o da livre concorrência (CF, art. 170, IV), que seria malferido se o Estado pudesse atuar na ordem econômica privada observando disciplina mais generosa para seus empreendimentos. Por isso, as empresas estatais não monopolistas devem submeter-se às mesmas regras legais aplicáveis à concorrência privada, inclusive no que tange às normas trabalhistas.

8. Analisando-se o disposto nos arts. 18 a 21 do Estatuto da OAB, cuja aplicação aos advogados das empresas públicas e sociedades de economia mista foi vedada pela lei impugnada, observa-se que nada ali pode ser negado a advogado empregado público de empresa concorrencial, a saber: a) independência técnica; b) desobrigação de prestar serviços fora da relação de trabalho; c) limite de 8 horas diárias de trabalho; d) salário mínimo profissional; e) horas extras com 100% de acréscimo; f) adicional noturno com 25% de acréscimo; e g) percepção de honorários de sucumbência nas ações em que o empregador for parte.

9. A orientação do Supremo tem sido no sentido de que o recebimento de honorários por advogados públicos não pode implicar a superação do teto remuneratório do serviço público (ADIs 6.165, 6.178, 6.181, 6.197, Relator o ministro Alexandre de Moraes; e ADI 6.053, Relator do acórdão o ministro Alexandre de Moraes, todas julgadas na sessão virtual de 12 a 19 de junho de 2020). Essa orientação é aplicável aos advogados com vínculo de emprego público, já que o art. 37, XI, da Constituição também se dirige aos empregados públicos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E863-BFD0-D3A3-F11C e senha FD99-9DCD-9DF0-70F2

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 4d04b7f

10. Empregados de empresa pública, sociedade de economia mista ou subsidiária que não seja monopolista nem receba recursos da Fazenda Pública para despesas de pessoal e custeio em geral não estão sujeitos ao teto remuneratório do serviço público, como já consignou o Supremo em vários precedentes, ao interpretar o disposto no art. 37, § 9º, da Carta da República, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/1998 (por exemplo: AI 563.842 AgR, Primeira Turma, Relator o ministro Marco Aurelio, *DJe* de 1º de agosto de 2013; RE 572.143 AgR, Primeira Turma, Relator o ministro Ricardo Lewandowski, *DJe* de 25 de fevereiro de 2011).

11. Ação conhecida e pedido julgado parcialmente procedente para, atribuindo-se interpretação conforme ao art. 4º da Lei n. 9.527, de 10 de dezembro de 1997, excluir-se de seu alcance apenas os advogados empregados públicos de empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias não monopolistas (isto é, que se submetam à livre concorrência econômica com empresas privadas), observado o teto remuneratório, quanto à remuneração total (salário mais gratificações, adicionais e honorários) do advogado empregado público de empresa estatal dependente da entidade pública que autorizou sua criação (CF, art. 37, § 9º, na redação dada pela Emenda de n. 19/1998, c/c art. 2º, III, da Lei Complementar n. 101/2000).

12. Se o advogado empregado público já foi admitido por meio de concurso cujo edital previa condições diversas daquelas constantes dos arts. 18 a 21 do Estatuto da OAB, prevalece o edital aceito pelo candidato sem impugnação sobre a presente interpretação conforme, em respeito às situações jurídicas constituídas.

Das preliminares

Os embargos de declaração do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil devem ser conhecidos, porquanto opostos tempestivamente e por quem ostenta legitimidade para tanto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E863-BFD0-D3A3-F11C e senha FD99-9DCD-9DF0-70F2

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 4d04b7f

Não conheço, porém, dos aclaratórios formalizados pela Federação Nacional dos Advogados do Brasil, admitida no processo na condição de *amicus curiae*.

Conforme precedentes do Tribunal, *amici curiae* não têm legitimidade recursal. Nesse sentido, tendo em vista a data recente em que publicado o acórdão, cito o quanto decidido na ADI 6.245, ministro Roberto Barroso, *DJe* de 23 de junho de 2023. Transcrevo a ementa:

> DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE OPOSTOS POR *AMICUS CURIAE*. INADMISSIBILIDADE.
>
> 1. Embargos de declaração opostos por *amicus curiae* contra acórdão que fixou a possibilidade de lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) por agente vinculado à Polícia Rodoviária Federal.
>
> 2. Alegações de omissão quanto ao fato de as polícias ostensivas executarem diligências investigativas mínimas após lavrado o TCO.
>
> 3. De acordo com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, os *amici curiae* não têm legitimidade para opor embargos de declaração em sede de controle concentrado de constitucionalidade. Precedentes.
>
> 4. Embargos de declaração não conhecidos.

Do teor da decisão embargada

De início, faço um resumo da decisão embargada para, na sequência, apreciar o pedido aclaratório infringente.

O art. 4º da Lei n. 9.527/1997, objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade, revela disciplina dirigida aos advogados admitidos pelas pessoas jurídicas que compõem as Administrações Públicas, diretas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E863-BFD0-D3A3-F11C e senha FD99-9DCD-9DF0-70F2

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 4d04b7f

e indiretas, da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios. Eis a redação do dispositivo:

> Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista.

No que se refere às pessoas jurídicas de direito público interno – União, Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios, autarquias (inclusive associações públicas) e demais entidades de caráter público criadas por lei –, conforme terminologia consagrada no Código Civil Brasileiro, art. 41, veio a ser assentada a constitucionalidade do preceito legal impugnado.

Consequentemente, aos advogados que integram os quadros funcionais das mencionadas pessoas jurídicas, não se aplicam as disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei n. 8.906/1994, o Estatuto da OAB.

Depois dessa primeira abordagem, a controvérsia cingiu-se apenas às empresas estatais em sentido amplo, isto é, empresas públicas e sociedade de economia mista, bem assim suas subsidiárias.

Importou então que fossem categorizadas, porquanto algumas devem se submeter precipuamente a regramento de direito privado, ao passo que outras ao direito público, conquanto todas elas sejam classificadas como pessoas jurídicas de direito privado.

Na primeira categoria se incluem as empresas públicas e as sociedades de economia mista que atuam em concorrência com a iniciativa privada – ou seja, sem regime de monopólio –, razão por que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E863-BFD0-D3A3-F11C e senha FD99-9DCD-9DF0-70F2

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 4d04b7f

sobre elas não deve incidir a disciplina do art. 4º da Lei n. 9.527/1997, mas as disposições do Capítulo V, Título I, do Estatuto da OAB.

Encontram-se na segunda categoria as empresas públicas e as sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, com atuação em regime de monopólio. A elas se aplica a regra do art. 4º da Lei n. 9.527/1997, derrogando-se as disposições do Capítulo V, Título I, do Estatuto da OAB.

Nada obstante, ainda que se trate de empresas públicas e de sociedades de economia mista atuantes em concorrência com a iniciativa privada – é dizer, sem regime de monopólio –, não é possível simplesmente desconsiderar as cláusulas dos editais de concursos públicos que resultaram na admissão de advogados em seus quadros. Daí a modulação dos efeitos da decisão, conforme item 12 da ementa:

> 12. Se o advogado empregado público já foi admitido por meio de concurso cujo edital previa condições diversas daquelas constantes dos arts. 18 a 21 do Estatuto da OAB, prevalece o edital aceito pelo candidato sem impugnação sobre a presente interpretação conforme, em respeito às situações jurídicas constituídas.

Se tais cláusulas nem sequer foram impugnadas pelos então postulantes ao emprego público, não é possível que agora desapareçam em face das disposições do Capítulo V, Título I, do Estatuto da OAB.

Repousa exatamente nessa modulação a contrariedade que ensejou a interposição de embargos de declaração, com efeitos infringentes, pelo Conselho Federal da OAB.

Da inexistência de omissão ou incongruência no julgado e das razões de segurança jurídica

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E863-BFD0-D3A3-F11C e senha FD99-9DCD-9DF0-70F2

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 4d04b7f

No voto que de início proferi, já havia eu fundamentado a modulação então proposta, fazendo-o com as seguintes palavras:

> 2.2.4 Situações Anteriormente Constituídas
>
> Feitas as observações acima, quanto ao regime jurídico dos vários agentes públicos, e considerando o longo tempo transcorrido desde o ajuizamento da presente ação, ressalto que, em respeito a atos jurídicos perfeitos, todos os advogados de empresas públicas ou sociedades de economia mista que tenham sido admitidos por concurso público em cujo edital tenham sido estipuladas condições de trabalho e remuneração diversas daquelas estabelecidas no Estatuto da OAB (arts. 18 a 21) devem continuar sendo regidos por tais condições, que fazem lei entre as partes, não se aplicando a eles a interpretação conforme estipulada no presente julgamento, mas sim as regras editalícias devidamente publicadas e aceitas pelos candidatos.

Como se não fosse o bastante, aos fundamentos iniciais foram logo acrescidas as escorreitas observações dos ilustres ministros André Mendonça e Roberto Barroso.

Entendimento jurisprudencial no sentido de preservar cláusulas editalícias já existia antes, conforme bem pontuou o ministro André Mendonça, não havendo motivo para inovação, visto que a eficácia dos arts. 18 a 21 do Estatuto da OAB foi simplesmente ratificada. Depois do julgamento da presente ação direta, elas não ganharão maior musculatura, a ponto de prevalecerem nas hipóteses em que antes eram derrogadas. Gizou Sua Excelência:

> [...]
>
> 33. Em segundo lugar, não se pode olvidar que, em razão do regime jurídico híbrido ao qual estão submetidas as sociedades de economia mista e empresas públicas que exploram atividade econômica, não obstante estejam mais próximas às normas de direito privado, também tais entidades

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E863-BFD0-D3A3-F11C e senha FD99-9DCD-9DF0-70F2

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 4d04b7f

estão sujeitas à regra constitucional do concurso público para contratação de pessoal.

34. E, ao se submeter ao processo seletivo público, o então candidato aquiesce com as normas previstas no edital do certame, imperando, no caso, o ***princípio da vinculação ao instrumento editalício***, que se consubstancia em verdadeiro contrato de trabalho, imprimindo disciplina específica em relação à jornada laboral, forma de remuneração, dentre outros direitos trabalhistas igualmente assegurados aos empregados públicos, afastando, portanto, a incidência dos dispositivo apontados.

35. Neste sentido tem decidido o Tribunal Superior do Trabalho, ao apreciar, por exemplo, pleito deduzido por advogados públicos empregados, para indenização de horas extraordinárias, sob alegação de ofensa à jornada laboral de 20 (vinte) horas semanais, prevista no art. 20 do Estatuto da OAB.

36. Colaciono, a título ilustrativo, os seguintes julgados:

> *O advogado estatal encontra-se submetido à prévia aprovação em concurso público, cuja contratação vincula-se ao edital. Assim sendo, se no edital há previsão expressa da jornada de trabalho do candidato aprovado no cargo de advogado superior àquela estabelecida no art. 20 da Lei 8.906/94, a condição geral expressa no edital faz lei entre as partes (...)*
>
> (ED-ED-RR-907-78.2010.5.04.0004, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 25/02/2022).

> *RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. CEF. ADVOGADO EMPREGADO. ADMISSÃO POSTERIOR À LEI 8.906/94. JORNADA DE OITO HORAS PREVISTA NO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. CARACTERIZAÇÃO.*
>
> *1. Trata-se, no caso, de advogado empregado da CEF, contratado na vigência da Lei 8.906/94, que postula horas extras*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E863-BFD0-D3A3-F11C e senha FD99-9DCD-9DF0-70F2

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 4d04b7f

excedentes da quarta diária, considerando a jornada de trabalho prevista no art. 20 da referida Lei.

2. Nos termos do art. 20 da Lei 8.906/94, "a jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva". E o conceito de dedicação exclusiva, para fins do dispositivo transcrito, está assim definido no art. 12 da Lei 8.906/94: "Para os fins do art. 20 da Lei nº 8.906/94, considera-se de dedicação exclusiva o regime de trabalho que for expressamente previsto em contrato individual de trabalho".

3. Interpretando os arts. 12 e 20 da Lei 8.906/94, esta Subseção, ao julgamento do E-RR-1606-53.2011.5.15.0093, firmou entendimento no sentido de que "o regime de dedicação exclusiva, por consubstanciar situação excepcional, requer ajuste contratual expresso nesse sentido", não restando configurado pela "mera submissão do empregado advogado à jornada de oito horas diárias e quarenta semanais" (Redator Designado Ministro João Oreste Dalazen, julgamento em 28.09.2017, acórdão pendente de publicação).

4. No caso, a teor do acórdão embargado, ***no edital do concurso público a que se submeteu o reclamante "havia previsão de que o candidato aprovado no cargo de advogado seria contratado para trabalhar 8 horas diárias", o que equivale a ajuste contratual expresso do regime de dedicação exclusiva. Precedentes de Turmas do TST****.*

5. Destaca-se, ainda, que ***segundo o princípio da vinculação ao edital do concurso público, consectário dos princípios da impessoalidade, da legalidade e da moralidade, o contrato de trabalho firmado entre as partes é regido pelas regras constantes do edital do processo seletivo ao qual foi submetido o reclamante, dentre elas aquela relativa à jornada de trabalho de oito horas.***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E863-BFD0-D3A3-F11C e senha FD99-9DCD-9DF0-70F2

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 4d04b7f

> 6. ***Indevido, pois, o pagamento de horas extras excedentes da quarta diária.***
>
> *Recurso de embargos conhecido e não provido".*
>
> (TST-E-RR-2408-70.2013.5.22.0001. SDI-I. Rel. Min. HUGO CARLOS SCHEUERMANN. DEJT: 09.08.2019) (grifei).

> 37. Portanto, em aquiescência com o entendimento adotado pela mais elevada Corte da Justiça Especializada, compreendo pertinente realçar que a interpretação conforme à Constituição conferida ao dispositivo escrutinado não tem o condão de excetuar o ***princípio da vinculação ao instrumento editalício***, ao qual estão submetidos os advogados públicos contratados mediante regular concurso público.
>
> […]

Em face dessa manifestação, antecipou-se o ministro Roberto Barroso, com o tirocínio que lhe é característico, identificando que nela não havia divergência ao entendimento do Relator. Indagou o ilustre Colega:

> Eu tinha uma brevíssima indagação a fazer ao Relator, porque não me pareceu que o ponto destacado pelo Ministro André Mendonça seja propriamente uma divergência. Então, eu gostaria de saber do eminente Relator se essa posição do Ministro André, se ele considera que ela está em contraste com a posição que Sua Excelência assumiu, porque me pareceu que estava implícito, e, salvo engano, essa é a posição do TST.
>
> De modo que gostaria de ouvir, se me permitem os demais Ministros, o Ministro-Relator sobre esse ponto, para eu já poder ir refletindo aqui.

À indagação respondi:

> Eu também, da mesma forma, Ministro Barroso, não entendo que houve uma divergência, houve mais uma omissão

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E863-BFD0-D3A3-F11C e senha FD99-9DCD-9DF0-70F2

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 4d04b7f

> da minha parte. É como se propuséssemos aqui uma modulação; ou seja, aqueles ingressos através de regras editalícias, elas não são afetadas pelas alterações posteriores. O que houve da minha parte foi a omissão de não vislumbrar essa hipótese, mas, realmente, eu não remei contra a tese, eu me omiti. E entendo que fica contemplada na *ratio* da minha decisão.
>
> Eu estou de acordo com a propositura do Ministro André Mendonça.

Bem se nota, portanto, que as razões e fundamentos expendidos pelo ministro André Mendonça fizeram-se meus, com as devidas vênias.

Também por isso não se pode dizer que a modulação careça de fundamentação bastante, muito menos que tenha sido empregada estando ausentes razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social (Lei n. 9.868/1999, art. 27).

De outra forma, poderia sobrevir a necessidade de revisão de alguns contratos de trabalho, a maioria com vigência há muitos anos. Foi isso que a modulação objetivou evitar, em obséquio ao primado da segurança jurídica e de acordo com os precedentes da Justiça do Trabalho.

Do art. 37, II, da Constituição Federal e de suas implicações práticas

Por ocasião destes aclaratórios, talvez algo devesse ter sido considerado pelo embargante: as condições previstas em edital de concurso público, referentes a condições de trabalho e remuneração, costumam ser mais favoráveis que aquelas existentes na lei, ou, particularmente, no Capítulo V, Título I, do Estatuto da OAB.

Se fossem consideradas não hígidas as condições do edital do concurso, quando contrastantes com a disciplina do Capítulo V do Título

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E863-BFD0-D3A3-F11C e senha FD99-9DCD-9DF0-70F2

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 4d04b7f

I do Estatuto da OAB, o entendimento poderia alcançar todas elas, para o bem ou para o mal.

Nesse aparente jogo de perde ou ganha, parece certo que os advogados das empresas estatais sairiam no prejuízo.

A exigência de concurso público, de provas ou de provas e títulos, para a investidura em emprego público, independentemente do regime jurídico preponderante em cada uma das empresas estatais – regime jurídico de direito privado ou regime jurídico de direito público –, decorre de expresso mandamento constitucional (CF, art. 37, II).

Consequentemente, a desconsideração das regras do certame e da eventual admissão do candidato, formalizadas no edital do concurso público, significaria menoscabo à disciplina de direito constitucional e administrativo consagrada no art. 37, II, da Lei Maior.

Das condições editalícias impugnadas por candidatos ou questionadas judicialmente

Acerca de possíveis cláusulas editalícias afrontosas à Constituição Federal ou à lei, é presumível que tenham sido objeto de impugnação.

Por isso foi feita a observação de que as cláusulas previstas em edital, a prevalecerem sobre a disciplina dos arts. 18 a 21 do Estatuto da OAB, são aquelas aceitas pelos candidatos sem impugnação.

E mais.

Também não seria necessária uma abordagem detalhada a respeito das cláusulas *sub judice*.

Se foram objeto de questionamento judicial, por terem contrariado o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E863-BFD0-D3A3-F11C e senha FD99-9DCD-9DF0-70F2

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 4d04b7f

ordenamento jurídico, eventual sentença que lhes reconheça a nulidade operaria com eficácia *ex tunc*, significando, tecnicamente, jamais terem existido.

A questão diria respeito a possível nulidade da disposição editalícia, e não a sua prevalência em face da lei – é dizer, em face dos arts. 18 a 21 do Estatuto da OAB.

Dos efeitos prospectivos da declaração de inconstitucionalidade, definidos por meio da utilização da técnica da modulação temporal

Para concluir, faço lembrar que os efeitos da decisão não devem ser excepcionados de situações futuras, como parece ter sugerido o embargante:

> […] caso se entenda pela manutenção da ressalva, modular de forma explicita suficiente e fundamentada os efeitos da decisão embargada diante do grave cenário de insegurança jurídica e do interesse social e estabelecer que ficam excluídos da disciplina do EOAB (arts. 18 a 21), somente os advogados empregados de empresas públicas ou sociedades de economia mista ou suas subsidiárias que tenham sido admitidos por concurso público após o trânsito em julgado da ADI 3396 ou de outro momento que venha a ser fixado, em cujos editais tenham sido estipuladas condições diversas daquelas do EOAB, sem qualquer impugnação, devendo ser mantido a aplicação do EAOAB aos casos nos quais os editais foram impugnando judicialmente com base no EAOAB em sua redação à época.
>
> […]
>
> (Destaquei)

Razões de segurança jurídica, por óbvio, reportam-se a situações já existentes, e não a eventos futuros.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E863-BFD0-D3A3-F11C e senha FD99-9DCD-9DF0-70F2

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 4d04b7f

Portanto, os editais dos futuros concursos públicos devem se adequar ao quanto decidido na presente ação direta. Do contrário, podem incidir em ilegalidade – se contrariarem disposições legais cogentes, ou seja, inderrogáveis pela vontade das partes –, conforme assinalei em plenário:

> […]
> Sim, a diferença é que os futuros concursos públicos já adotam as regras atuais. Então, se houver essa divergência, muito provavelmente retornará ao Poder Judiciário para ser dirimido. Quanto aos anteriores, não poderíamos mais alcançá-los. E aí essa proposta de Vossa Excelência, com a qual concordo.
> […]

Do exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela Federação Nacional dos Advogados, porquanto ausente o requisito da legitimidade recursal, e conheço dos formalizados pelo Conselho Federal da OAB, desprovendo-os para manter *in totum* o acórdão embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E863-BFD0-D3A3-F11C e senha FD99-9DCD-9DF0-70F2

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 4d04b7f

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.396
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
EMBTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO (18958/DF, 167075/MG, 2525/PI, 463101/SP) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LIZANDRA NASCIMENTO VICENTE (39992/DF)
ADV.(A/S) : ANA PAULA DEL VIEIRA DUQUE (51469/DF)
EMBDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
AM. CURIAE. : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL
ADV.(A/S) : PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO (23086/DF)
AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS - FENADV
ADV.(A/S) : WALTER VETTORE (19312/SP)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ADVOCEF
INTDO.(A/S) : ALTAIR RODRIGUES DE PAULA
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB
ADV.(A/S) : CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA (70130/BA, 22356/RS)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS EMPREGADOS DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS- ADEMP
ADV.(A/S) : RUI BERFORD DIAS (18238/RJ)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA - ASABRB
ADV.(A/S) : WALTER VETTORE (19312/SP)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS EMPREGADOS DA PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A - AAEPD
ADV.(A/S) : MIGUEL JONIL FEYDIT VIEIRA (93419/RJ, 307049/SP)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE EMPRESAS PÚBLICAS FEDERAIS - ANPEPF
ADV.(A/S) : NILTON CORREIA (01291/DF) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - APECT
ADV.(A/S) : NILTON CORREIA (01291/DF) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE
ADV.(A/S) : MARIANA LIMA DO VALE (33051/DF)
AM. CURIAE. : FÓRUM NACIONAL DE ADVOCACIA PÚBLICA FEDERAL - FORUM
ADV.(A/S) : HUGO MENDES PLUTARCO (DF025090/)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - ADVESC
ADV.(A/S) : FABIO DA SILVA MACIEL (31033/SC)
ADV.(A/S) : GRAZIELA ALESSANDRA MOREIRA PISA (17949/SC)

Decisão: (ED) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 702E-E8E1-CB57-227B e senha 7D57-75BE-602F-8078

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 4d04b7f

embargos de declaração opostos pela Federação Nacional dos Advogados, porquanto ausente o requisito da legitimidade recursal, e conheceu dos formalizados pelo Conselho Federal da OAB, desprovendo-os para manter *in totum* o acórdão embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 20.10.2023 a 27.10.2023.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça e Cristiano Zanin.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 702E-E8E1-CB57-227B e senha 7D57-75BE-602F-8078

Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 4d04b7f
https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/24022615344385300000039419223?instancia=1
Número do documento: 24022615344385300000039419223

Supremo Tribunal Federal

CERTIDÃO DE TRÂNSITO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3396

REQUERENTE(S):	CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADVOGADO(A/S):	MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO E OUTROS(A/S)
ADVOGADO(A/S):	LIZANDRA NASCIMENTO VICENTE
ADVOGADO(A/S):	ANA PAULA DEL VIEIRA DUQUE
INTERESSADO(A/S) :	PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROCURADOR(ES):	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTERESSADO(A/S) :	CONGRESSO NACIONAL
AMICUS CURIAE:	SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO(A/S):	PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO
AMICUS CURIAE:	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS - FENADV
ADVOGADO(A/S):	WALTER VETTORE
AMICUS CURIAE:	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ADVOCEF
INTERESSADO(A/S):	ALTAIR RODRIGUES DE PAULA
AMICUS CURIAE:	ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB
ADVOGADO(A/S):	CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA
AMICUS CURIAE:	ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS EMPREGADOS DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS- ADEMP
ADVOGADO(A/S):	RUI BERFORD DIAS
AMICUS CURIAE:	ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA - ASABRB
ADVOGADO(A/S):	WALTER VETTORE
AMICUS CURIAE:	ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS EMPREGADOS DA PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A - AAEPD
ADVOGADO(A/S):	MIGUEL JONIL FEYDIT VIEIRA
AMICUS CURIAE:	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE EMPRESAS PÚBLICAS FEDERAIS - ANPEPF
ADVOGADO(A/S):	NILTON CORREIA E OUTROS(A/S)
AMICUS CURIAE:	ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - APECT
ADVOGADO(A/S):	NILTON CORREIA E OUTROS(A/S)
AMICUS CURIAE:	ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE
ADVOGADO(A/S):	MARIANA LIMA DO VALE
AMICUS CURIAE:	FÓRUM NACIONAL DE ADVOCACIA PÚBLICA FEDERAL - FORUM
ADVOGADO(A/S):	HUGO MENDES PLUTARCO
AMICUS CURIAE:	ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - ADVESC

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 2205272

ADVOGADO(A/S):	FABIO DA SILVA MACIEL
ADVOGADO(A/S):	GRAZIELA ALESSANDRA MOREIRA PISA

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 01/12/2023.

Brasília, 1 de dezembro de 2023.

Secretaria Judiciária
(documento eletrônico)

Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 2205272
https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/24022615344400900000039419224?instancia=1
Número do documento: 24022615344400900000039419224

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Prerrogativas
Rua da Assembleia, 10, 11º andar, Castelo, Rio de Janeiro – RJ.

Ofício: DAP/PROC 2088/2018
Processo DAP: *ex officio*

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 2018.

SISTEMA EXPEDIENTE 95-063596 14:13 23/08/2018

Ilmo. Sr.,

Cumprimentando-o, serve o presente Ofício para dar conhecimento a V.Sa. do quanto segue, para ao final solicitar integral cumprimento.

Cumprindo sua função institucional e legal enquanto entidade responsável pela promoção da regulação, defesa e fiscalização da carreira de advogado, nos termos da Lei Federal 8.906/94 e de seu Regimento Interno, o Conselho Federal da OAB, criou Comissão Nacional específica para enfrentar as questões envolvendo o exercício da advocacia em empresas estatais. Após ampla discussão, foram aprovadas em sessão de seu Conselho Pleno (art. 75 do Regulamento Geral), realizada em dezembro de 2017, 11 (onze) Súmulas para regular e nortear o exercício da advocacia em empresas estatais.

A edição dessas Súmulas pelo Conselho Pleno levou em conta as peculiaridades e especificidades da advocacia no âmbito das estatais, visando garantir o cumprimento do Estatuto da Advocacia e das prerrogativas garantidas por Lei aos advogados. Neste ponto, destaca-se a proteção à independência técnica e profissional do advogado em defesa da legalidade e do interesse público, envolvido em todas as atividades exercidas pelas empresas estatais.

As Súmulas aprovadas pelo Conselho Pleno estão assim ementadas:

> **Súmula 1** – É garantida a todo advogado de entidade estatal a autonomia técnica profissional, não estando tal autonomia sujeita ao poder diretivo do empregador público, de gestor ou órgão jurídico a que se vincule.
>
> **Súmula 2** - A advocacia nas entidades estatais é função essencial à administração, devendo a entidade manter e buscar constituir quadro permanente de advogados, vedada a terceirização dos serviços advocatícios, exceto se devidamente justificada.
>
> **Súmula 3** – É garantido a todo advogado de entidade estatal o respeito à denominação advogado ou advogada, restando vedada qualquer outra denominação prevista nos regulamentos, planos de cargos e salários, e demais regramentos da entidade.

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 05e65c1

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Prerrogativas
Rua da Assembleia, 10, 11° andar, Castelo, Rio de Janeiro — RJ.

Súmula 4 - é dever da administração, das entidades estatais, e seus órgãos a disponibilização ao advogado de adequadas condições para realização de seu trabalho.

Súmula 5 - 0 exercício da advocacia em entidades estatais é incompatível com qualquer meio de controle de ponto.

Súmula 6 - Os honorários advocatícios de sucumbência pertencem ao advogado, constituem-se em verba alimentar, mas não se configuram como verba salarial ou remuneratória, não integrando o salário, devendo ser instituído fundo comum, cuja destinação é decidida pelos advogados integrantes da respectiva pessoa jurídica.

Súmula 7 - E garantida ao advogado na estatal a recusa justificada de elaboração e assinatura de peça processual ou parecer jurídico contrários às suas prerrogativas, ao interesse público, a moralidade pública e a sua opinião técnica e/ou profissional.

Súmula 8 - E vedada a dispensa ou aplicação de sanção ao advogado estatal sem devida motivação, garantindo-se o devido processo legal administrativo e o contraditório.

Súmula 9 - É dever do advogado nas entidades estatais a busca de soluções jurídicas compatíveis com o interesse público que preservem os serviços e atividades da entidade a que esta vinculado, não podendo o profissional advogado, entretanto, assumir os riscos da atividade estatal, naquilo que seja competência administrativa alheia as seu múnus público.

Súmula 10 - Os advogados de estatais são invioláveis no exercício da sua atividade profissional, não sendo passíveis de responsabilização por suas opiniões técnicas, ressalvadas as hipóteses de dolo ou fraude.

Súmula 11 - 0 advogado nas estatais não poderá sofrer prejuízo salarial ou em sua progressão funcional em razão de resultados processuais ou administrativos estabelecido pela entidade, órgão ou gestão jurídica a que esteja vinculado.

Em razão de todo o exposto, além de formalmente dar conhecimento acerca da aprovação das mencionadas Súmulas, serve o presente Ofício para solicitar seu imediato cumprimento e aplicação integral no âmbito desta empresa estatal, inclusive no tocante a observância do

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 05e65c1

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Prerrogativas
Rua da Assembleia, 10, 11º andar, Castelo, Rio de Janeiro – RJ.

pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, em conformidade com súmula 6, devendo ser informadas a este Conselho Seccional as providências internas adotadas para tanto.

Informamos que o não atendimento do presente acarretará a tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Aproveitamos o ensejo para apresentar nossas expressões de mais elevada estima e distinta consideração.

FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY
Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado do Rio de Janeiro

LUCIANO BANDEIRA ARANTES
Presidente da Comissão de Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Estado do Rio de Janeiro

JOSÉ ADEMAR ARRAIS ROSAL FILHO
Presidente da Comissão de Advogados Estatais da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Estado do Rio de Janeiro

DR. MARCELO SIQUEIRA
DIRETOR JURÍDICO DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - BNDES
AVENIDA REPÚBLICA DO CHILE, Nº 100, 20º ANDAR - CENTRO - RIO DE JANEIRO/RJ

Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 05e65c1
https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/24022615344421800000039419225?instancia=1
Número do documento: 24022615344421800000039419225

ADVBNDES

Rio de Janeiro, em 13 de setembro de 2018.

Prezado Dr. Marcelo de Siqueira Freitas
Diretor Jurídico do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

Cumprimentando-o, temos a satisfação de apresentar a Associação dos Advogados do BNDES – ADVBNDES, cuja criação foi comunicada por *email* a todos os advogados do quadro do BNDES em 21/08/2018.

A ADVBNDES tem as finalidades precípuas de proporcionar a valorização da advocacia, a defesa das prerrogativas previstas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, a congregação dos Advogados nos assuntos de interesse da categoria, bem como tratar das respectivas reivindicações, dentre outras, no âmbito das empresas do Sistema BNDES.

Objetivamos estabelecer um canal de diálogo com a Diretoria Jurídica a fim de possibilitar a resolução consensual de questões constantes na pauta da ADVBNDES, tais como cumprimento das prerrogativas dos Advogados no âmbito do BNDES, reconhecimento de sua autonomia funcional e normatização dos honorários advocatícios.

Trazemos, em anexo, o inteiro teor do Estatuto Social da ADVBNDES e aproveitamos o ensejo para apresentar protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

A Diretoria da Associação dos Advogados do BNDES – ADVBNDES

Marcelo Ribeiro de Sá Martins
Diretor Presidente

Wellington Basílio Costa Junior
Diretor de Prerrogativas

Gustavo Dias de Araujo
Diretor Administrativo e Financeiro

André Banhara Barbosa de Oliveira
Diretor de Honorários Advocatícios

Recebido em 13.09.2018

DIRG

Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 1b256dd
https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/24022615344478200000039419228?instancia=1
Número do documento: 24022615344478200000039419228

Gmail ADVBNDES <advogadosbndes@gmail.com>

Minuta de Regulamento de honorários do BNDES - ADVBNDES

ADVBNDES <advogadosbndes@gmail.com> 1 de abril de 2019 às 16:12
Para: msvr@bndes.gov.br, psjf@bndes.gov.br
Cc: Geide Daiana Conceição Marques <geidinha@icloud.com>, Gustavo Dias Araujo <gustavo137@bol.com.br>, Marcelo Martins <massillon@gmail.com>, Mauricio Vasconcelos Galvão Filho <mvgfilho@gmail.com>, Wellington Basílio Costa Júnior <wbasiliojunior@yahoo.com.br>

À Superintendência da Área Jurídica do BNDES
C/c Chefia de Departamento do Contencioso do BNDES

Prezados Dr. Marcelo Rangel e Dra. Paula Saldanha

Cumprimentando-os, encaminhamos em anexo a minuta preparada pela Associação dos Advogados do BNDES (ADVBNDES) do **Regulamento de Honorários** dos Advogados do Sistema BNDES.

Esclarecemos que **não se trata de uma minuta de acordo**, mas da regulamentação sobre arrecadação, gestão, rateio e pagamento dos honorários devidos aos Advogados do BNDES.

Tal minuta foi apresentada ao Sindicato dos Advogados do Rio de Janeiro (SAERJ) em janeiro de 2019, com proposta da ADVBNDES de iniciar um processo coletivo para análise, indicação de sugestões na minuta e votação de uma versão final por **todos os Advogados do BNDES**.

Ficamos à disposição para esclarecimentos e apresentação das propostas da Associação.

Atenciosamente,

A Diretoria da ADVBNDES 2018/2020
André Banhara Barbosa de Oliveira - Diretor Presidente
Gustavo Dias de Araujo - Diretor Administrativo e Financeiro
Wellington Basílio Costa Junior - Diretor de Prerrogativas
Geide Daiana conceição Marques - Diretora de Comunicação e Relacionamento
Maurício Vasconcelos Galvão Filho - Diretor de Honorários Advocatícios

---
ADVBNDES - Associação dos Advogados do BNDES
Email: advogadosbndes@gmail.com
www.advbndes.org

Minuta de Regulamento de Honorários ADVBNDES.pdf
1547K

Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - 2773f0f
https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/24022615344494000000039419229?instancia=1
Número do documento: 24022615344494000000039419229

Rio de Janeiro, em 23 de dezembro de 2019.

Prezado Dr. Marcelo Simon da Silva
Superintendente da Área Jurídica do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

Cumprimentando-o, temos a satisfação de apresentar a Associação dos Advogados do BNDES – ADVBNDES, criada em 17/04/2018, com as finalidades precípuas de proporcionar a valorização da advocacia, a defesa das prerrogativas previstas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, a congregação dos Advogados nos assuntos de interesse da categoria, bem como tratar das respectivas reivindicações, dentre outras, no âmbito das empresas do Sistema BNDES.

Objetivamos estabelecer um canal de diálogo com a Diretoria Jurídica a fim de possibilitar o aprofundamento da discussão de questões inerentes à advocacia no âmbito do BNDES constantes na pauta da ADVBNDES, tais como cumprimento das prerrogativas dos Advogados, reconhecimento de sua autonomia funcional e normatização dos honorários advocatícios, dentre outras.

No ensejo, desejamos sucesso na Superintendência da Área Jurídica, com nossos protestos de elevada estima.

Cordialmente,

A Diretoria da Associação dos Advogados do BNDES – ADVBNDES

André Banhara Barbosa de Oliveira
Diretor Presidente

Geide Marques
Diretora de Comunicação e Relacionamento

Gustavo Dias de Araujo
Diretor Administrativo e Financeiro

Wellington Basílio Costa Junior
Diretor de Honorários Advocatícios

Maurício Vasconcelos Galvão Filho
Diretor de Prerrogativas

Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - f8fb08b
https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/24022615344509100000039419230?instancia=1
Número do documento: 24022615344509100000039419230

FENADV
Federação Nacional dos Advogados

AdvBNDES

Of.037/23

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2023.

Ilustríssimo Senhor
Dr. Walter Baère de Araujo Filho
Diretor Jurídico (DIR6)
Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES

Senhor Diretor Jurídico,

A **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS – FENADV**, organização sindical de grau superior, registrada sob o nº 19.846 no 6º Cartório de Registro de Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas de São Paulo, Capital, e inscrita no Cadastro Nacional das Entidades Sindicais - CNES, processo 2400000176590, do Ministério do Trabalho e Emprego, vem comunicar Vossa Senhoria sobre a recente aprovação do Regulamento de Honorários dos Advogados do BNDES, no qual se autoriza esta Federação a iniciar as tratativas para regularização do rateio e outras questões pertinentes aos honorários advocatícios, conforme o teor da ata anexa e as razões expostas a seguir.

Os Advogados das empresas do sistema BNDES, reunidos em Assembleia Geral Extraordinária ocorrida em 19/01/2023, às 17:00h, convocada pela **FENADV** em conjunto com a **Associação dos Advogados do BNDES – ADVBNDES**, deliberaram, por ampla maioria, pela aprovação do Regulamento de Honorários dos Advogados do BNDES.

Com a aprovação do Regulamento de Honorários dos Advogados das Empresas do Sistema BNDES, a assembleia autorizou a ADVBNDES a promover a arrecadação e rateio da verba honorária a eles devida, a ser distribuída igualitariamente entre todos os Advogados dos quadros do BNDES.

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - cb08c94

Na mesma ocasião, também autorizaram a FENADV a empreender os esforços necessários junto a esta conceituada Empresa com vistas a propiciar a devolução da verba honorária de sucumbência que foi depositada na Conta de Reserva Bancária do BNDES, da qual se mantem escrituração contábil específica pelo BNDES.

Esta providência tem amparo no Estatuto da Advocacia - Lei 8.906/1994 - em acordo coletivo e em recente decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na ADIN 3396/DF, que versa sobre o direito dos advogados das empresas públicas federais em receber esses honorários de sucumbência.

Apenas por rememorar, há muito que os advogados representados por esta Federação, pertencentes aos quadros do Banco, anseiam a devolução desta verba honorária, de indiscutível caráter alimentar, que lhes vem sendo retardado o repasse, injustificadamente.

Durante o período decorrido desde o pacto coletivo para adimplemento aos advogados dos honorários de sucumbência com a FENADV, estes ainda se encontram pendentes de regularização.

Conforme expediente recebido da própria Empresa, por meio do SIC cadastrado sob nº 52021.003588/2022-22, aliás, encontram-se retidos em valores históricos mais de seis milhões e duzentos mil reais de honorários devidos e não repassados aos Advogados. Nesse valor não está computada atualização monetária e/ou juros.

Afora isso, há inúmeros processos em andamento e alguns acordos sendo entabulados envolvendo créditos do Banco e verbas de sucumbência, da qual o BNDES não tem permitido a devida arrecadação e consequente rateio.

Diante do exposto, contamos com os bons préstimos de Vossa Senhoria a fim de possibilitar a devolução dos honorários advocatícios, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e suas subsidiárias, em prazo razoável, pactuando assim com os ditames da Carta Política, do Estatuto da Advocacia, do julgado do STF e do adendo ao pacto coletivo dos

Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - cb08c94

advogados firmados por acordo, cujo compromisso com a legalidade e demais valores republicanos este Banco de Fomento sempre foi assíduo em toda sua história.

Finalizando, considerando as ponderações retro expendidas, não se olvidará que o Banco despenderá esforços para o inteiro cumprimento à Lei 8.906/1994, repassando integralmente os honorários de sucumbência (arts. 21 e 24, parágrafos 3º e 4º do EOAB) aos seus Advogados, por meio da Associação dos Advogados do BNDES – ADVBNDES, cujos dados bancários serão informados oportunamente.

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais e abertura de um canal de diálogo para resolução de eventuais questões inerentes à advocacia no BNDES.

Apresentamos nossos protestos da mais alta estima e consideração.

OSCAR ALVES DE AZEVEDO:00792404882

Assinado de forma digital por OSCAR ALVES DE AZEVEDO:00792404882
Dados: 2023.02.17 15:43:35 -03'00'

Oscar Alves de Azevedo
Presidente FENADV

Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - cb08c94
https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/24022615344537500000039419233?instancia=1
Número do documento: 24022615344537500000039419233

FENADV
Federação Nacional dos Advogados

AdvBNDES

Of. 063/2023

São Paulo, 29 de maio de 2023.

Ilustríssimo Senhor
Dr. Walter Baère de Araujo Filho
Diretor Jurídico (DIR6)
Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES

Ref.: Honorários Advocatícios "Fundo Comum" – arrecadação e rateio aos advogados do BNDES

Senhor Diretor Jurídico,

Em atenção ao que ficou estabelecido em reunião com Vossa Senhoria, realizada em 08/03/2023, nas dependências do EDSERJ, a **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS – FENADV,** vem, pela presente, fazer as seguintes considerações acerca do assunto envolvendo a regularização da arrecadação e repasse dos honorários advocatícios aos advogados do BNDES:

1. Em 19/05/1995 esta FENADV assinou ajuste coletivo com o BNDES, visando regularizar a arrecadação e repasse dos honorários advocatícios previstos no capítulo V, Título I, da Lei 8.906/1994, especificamente no art. 21 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, que passariam a ser arrecadados para um "Fundo Comum" para serem repassados, mediante rateio, aos advogados integrantes do quadro do Banco.

2. É pública a informação de que o BNDES tem efetivamente arrecadado esses honorários, que é mantido em seus cofres, mas o rateio aos seus advogados não vem ocorrendo, a nosso sentir, em descumprimento à Lei e à cláusula contratual coletiva reportada no parágrafo anterior, e com evidente prejuízo desses profissionais.

3. Embora jamais formalizadas as razões do sobrestamento do repasse e rateio em testilha, com a edição da Lei 9.527/97, cujo artigo 4º. determinava não se aplicar aos advogados das empresas públicas as normas constantes do capítulo V, Título I, da Lei 8.906/1994

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - bf3675b

(Estatuto da OAB), poderia ter sido tomado pelo BNDES que isto seria um embaraço ao repasse do acumulado dessa verba, que se encontra retida.

4. Caso seja isso, fato é que já não subsiste tal justificativa para se continuar a reter os honorários pertencentes aos advogados, quer dizer, negar-se o repasse e rateio do que se encontra depositado junto ao Banco e os que se seguirem, de resto objeto de pactuação coletiva.

5. Isto porque, a partir de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3396, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 23/06/22, "***que os advogados empregados de empresas públicas e de sociedade de economia mista que atuam no mercado em regime concorrencial (não monopolístico) devem seguir as regras previstas no Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994) referentes à jornada de trabalho, ao salário e ao recebimento dos honorários de sucumbência***."

6. Nos autos dessa **ação direta de inconstitucionalidade nº 3396/DF**, da relatoria do Ministro Nunes Marques, deu-se *interpretação conforme* aos artigos 173, § 1º, e 170, IV, da Constituição da República, aos artigos 18 a 21 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto do Advogado e da OAB), para os objetivos jurídicos elencados nos itens 7 *"usque"* 11 da correspondente ementa de V. Acórdão do Excelso Plenário do Supremo Tribunal Federal, que seguem transcritos, *"litteris"*:

> **"...7. O poder público, quando exerce atividade econômica em regime de livre concorrência, precisa nivelar-se aos demais agentes produtivos para que não se façam olvidar princípios da ordem econômica, em especial o da livre concorrência (CF, art. 170, IV), que seria malferido se o Estado pudesse atuar na ordem econômica privada observando disciplina mais generosa para seus empreendimentos. Por isso, as empresas estatais não monopolistas devem submeter-se às mesmas regras legais aplicáveis à concorrência privada, inclusive no que tange às normas trabalhistas.**

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - bf3675b

8. Analisando-se o disposto nos arts. 18 a 21 do Estatuto da OAB, cuja aplicação aos advogados das empresas públicas e sociedades de economia mista foi vedada pela lei impugnada, observa-se que nada ali pode ser negado a advogado empregado público de empresa concorrencial, a saber: a) independência técnica; b) desobrigação de prestar serviços fora da relação de trabalho; c) limite de 8 horas diárias de trabalho; d) salário mínimo profissional; e) horas extras com 100% de acréscimo; f) adicional noturno com 25% de acréscimo; e g) percepção de honorários de sucumbência nas ações em que o empregador for parte.

9. A orientação do Supremo tem sido no sentido de que o recebimento de honorários por advogados públicos não pode implicar a superação do teto remuneratório do serviço público (ADIs 6.165, 6.178, 6.181, 6.197, Relator o ministro Alexandre de Moraes; e ADI 6.053, Relator do acórdão o ministro Alexandre de Moraes, todas julgadas na sessão virtual de 12 a 19 de junho de 2020). Essa orientação é aplicável aos advogados com vínculo de emprego público, já que o art. 37, XI, da Constituição também se dirige aos empregados públicos.

10. Empregados de empresa pública, sociedade de economia mista ou subsidiária que não seja monopolista nem receba recursos da Fazenda Pública para despesas de pessoal e custeio em geral não estão sujeitos ao teto remuneratório do serviço público, como já consignou o Supremo em vários precedentes, ao interpretar o disposto no art. 37, § 9°, da Carta da República, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/1998 (por exemplo: AI 563.842 AgR, Primeira Turma, Relator o ministro Marco Aurelio, DJe de 1° de agosto de 2013; RE 572.143 AgR, Primeira Turma, Relator o ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 25 de fevereiro de 2011).

Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - bf3675b

> **11. Ação conhecida e pedido julgado parcialmente procedente para, atribuindo-se interpretação conforme ao art. 4° da Lei n. 9.527, de 10 de dezembro de 1997, excluir-se de seu alcance apenas os advogados empregados públicos de empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias não monopolistas (isto é, que se submetam à livre concorrência econômica com empresas privadas), observado o teto remuneratório, quanto à remuneração total (salário mais gratificações, adicionais e honorários) do advogado empregado público de empresa estatal dependente da entidade pública que autorizou sua criação (CF, art. 37, § 9°, na redação dada pela Emenda de n. 19/1998, c/c art. 2°, III, da Lei Complementar n. 101/2000)..."**

7. Como visto, pela decisão, esses advogados também estão sujeitos ao teto remuneratório do serviço público (salários mais vantagens e honorários advocatícios), previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, com exceção daqueles advogados de estatais que não recebam recursos do estado para pagamento de pessoal e custeio nem exerçam atividade em regime monopolístico.

8. Na ação, a OAB alegava que o artigo 4ª da Lei 9.527/1997 violaria o princípio constitucional da isonomia ao prever que as disposições constantes dos artigos 18 a 21 do Estatuto da Advocacia não se aplicam aos advogados da administração pública direta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como às autarquias, às fundações e empresas públicas e às sociedades de economia mista, fato é que a ADI 3.396-DF tinha por objeto declarar a inconstitucionalidade do artigo 4° da Lei n° 9.527/97.

9. Durante a longa tramitação da ADI 3.396/DF, distribuída em 28/01/2005, não se tem conhecimento de outra empresa pública ou sociedade de economia mista que tenha obstado arrecadação e repasse aos advogados, podendo-se se citar, como exemplo, dentre as que reconhecem esse legítimo direito aos seus advogados a CEF, ELETROBRAS, BB, Infraero, FINEP e Ebserh, e que colaboram até, na arrecadação por meio das respectivas associações de

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - bf3675b

advogados encarregadas, também, de proceder ao rateio dos honorários.

10. Após a criação da Associação dos Advogados do BNDES – ADVBNDES, no ano de 2018, aliás, foi endereçado ofício ao BNDES pela Comissão de Prerrogativas da OAB, em conjunto com a Comissão de Advogados Estatais da Seccional da OAB/RJ, o qual deu ciência formal da aprovação das Súmulas da Comissão Nacional específica para enfrentar as questões envolvendo o exercício da advocacia em empresas estatais, além de solicitar imediato cumprimento e aplicação no âmbito do BNDES, com ênfase à Súmula nº 6, que versa sobre os honorários advocatícios em testilha.

11. Com o advento do julgamento da ADI 3.396/DF, foi ratificada a constitucionalidade da arrecadação e rateio dos honorários advocatícios para os advogados das empresas públicas, confirmando o direito dos advogados do BNDES em receber os honorários advocatícios que lhes são devidos e, por conseguinte, restou legitimada a continuidade da sua arrecadação, tornando imperativo o rateio entre esses profissionais, nos termos do vigente Regulamento de Honorários dos Advogados do BNDES.

12. Inobstante as considerações retro, na reunião reportada no preâmbulo, não se chegou a um entendimento sobre qualquer aspecto acerca da eventual regularização da arrecadação e rateio dos honorários advocatícios, seja do montante já arrecadado e em poder do BNDES, seja sobre a arrecadação futura e, considerando as repercussões jurídicas do julgamento da ADI 3396 pelo Supremo Tribunal Federal.

13. A Federação Nacional dos Advogados (FENADV), como é cediço, reafirma que detém a representação individual e coletiva dos advogados do Sistema BNDES em âmbito nacional, reunindo, por conseguinte, legitimidade para postular e, inclusive, estabelecer protocolos e ajustes com o BNDES, como foi destacado na reunião retro reportada.

14. Neste diapasão, a FENADV reitera sua disposição para dialogar e celebrar acordos, com a manutenção de um canal de diálogo para resolução das questões referentes aos honorários advocatícios,

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - bf3675b

FENADV
Federação Nacional dos Advogados

AdvBNDES

dando cumprimento aos comandos legais e do acórdão proferido nos autos da ADI 3.396/DF, bem como das demais questões inerentes à advocacia, trilhando pela sua valorização e evolução no âmbito do BNDES.

15. Contudo, insiste numa atitude colaborativa que impeça restem frustrados os esforços de todos os envolvidos para um equacionamento de eventuais pontos necessários à regularização ampla do assunto e não se olvidará de adotar eventuais providências jurídicas ao seu alcance com o propósito de efetivar a arrecadação e rateio dos honorários advocatícios devidos ao corpo jurídico do BNDES, em estrita observância do Estatuto da OAB, na forma do julgamento proferido na ADI 3.396/DF.

16. No ensejo a FENADV adianta-se a anuir e a informar os dados bancários da Associação dos Advogados do BNDES – ADVBNDES para viabilizar repasses, arrecadação e eventuais levantamentos de honorários advocatícios, sejam eles sucumbenciais ou decorrentes de acordo, a serem oportunamente rateados:

Titular: Associação dos Advogados do BNDES – ADVBNDES CNPJ: 31.020.478/0001-07 Banco: BTG Pactual (208) Ag: 0050 Conta: 441554-5

Sendo o que se apresentava para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar nossos protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Oscar Alves de Azevedo
Presidente FENADV

Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - bf3675b
https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/24022615344719200000039419237?instancia=1
Número do documento: 24022615344719200000039419237

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho 10a Região - BRASÍLIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 883.2023

PA n.° 001504.2023.10.000/8
NOTICIADO(A): BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
TEMA(s): TEMAS: 08.10. - OUTROS TEMAS RELACIONADOS COM A LIBERDADE E A ORGANIZAÇÃO SINDICAL (campo de especificação obrigatória), Especificação: Convocação para Assembleia Geral Extraordinária sobre aprovação do Regulamento de Honorários dos Advogados do BNDES.

O PROCURADOR DO TRABALHO que subscreve a presente, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público do Trabalho promover a defesa da ordem jurídica, dos interesses sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos afetos à área trabalhista, com respaldo nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, artigos 6º, VII, “d”, e 84, II, da Lei Complementar nº 75/93, e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85,

Resolve instaurar a presente **MEDIAÇÃO Nº 001504.2023.10.000/8.**

CARLOS EDUARDO CARVALHO BRISOLLA
Procurador(a) do Trabalho
PRT 10ª Região

Documento assinado eletronicamente por Carlos Eduardo Carvalho Brisolla em 06/07/2023, às 12h06min10s (horário de Brasília).
Verificação documento original: http://www.prt10.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades id=2944269&ca=KYLZCE5315F78CN6

Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 26/02/2024 16:41:39 - b3db99a
https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/24022615344741500000039419238?instancia=1
Número do documento: 24022615344741500000039419238

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10A REGIAO
18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
ACC 0000214-93.2024.5.10.0018
AUTOR: FEDERACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS
RÉU: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

Exequente: FEDERACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS, CNPJ: 61.363.404/0001-34

Executado: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL, CNPJ: 33.657.248/0001-89

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor (a) RUGGERI BATISTA RAMOS, em 27 de fevereiro de 2024.

DECISÃO

Antes mesmo de ser analisada a tutela de urgência e designada audiência inicial, o juízo entende adequado e razoável uma audiência prévia, para tentativa de conciliação e esclarecimento de alguns pontos, a fim de que o processo ande da melhor forma possível.

Digo isso porque é necessário ter alguns cuidados na fase de conhecimento, para que a execução não vire uma segunda fase de conhecimento, com dezenas de percalços, como acontece quando a sentença coletiva não delimita e especifica, adequadamente, como deve ser dar o cumprimento.

De par com isso, o juízo não entendeu bem a relação entre a FENADV e a ADVBNDES, sendo que esta última não faz parte do processo e está sendo colocada em uma situação na qual seria obrigada a desempenhar atividades no cálculo e distribuição dos honorários. A experiência é muito ruim em situações semelhantes, quando, por exemplo, a Previ é "condenada" a receber valores decorrentes de processos em face do Banco do Brasil, mas não fez parte da reclamação.

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 03/04/2024, às 9h, no formato telepresencial.

PJe Assinado eletronicamente por: FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA - Juntado em: 04/03/2024 12:42:40 - 2d057aa

Os advogados e as partes deverão acessar o link:

https://trt10-jus-br.zoom.us/my/vt18bsb

Publique-se.

BRASILIA/DF, 04 de março de 2024.

FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA
Juiz do Trabalho Substituto

Assinado eletronicamente por: FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA - Juntado em: 04/03/2024 12:42:40 - 2d057aa
https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/24022709485997400000039432448?instancia=1
Número do processo: 0000214-93.2024.5.10.0018
Número do documento: 24022709485997400000039432448

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10A REGIAO
18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
ACC 0000214-93.2024.5.10.0018
AUTOR: FEDERACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS
RÉU: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2d057aa proferida nos autos.

Exequente: FEDERACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS, CNPJ: 61.363.404/0001-34

Executado: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL, CNPJ: 33.657.248/0001-89

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor (a) RUGGERI BATISTA RAMOS, em 27 de fevereiro de 2024.

DECISÃO

Antes mesmo de ser analisada a tutela de urgência e designada audiência inicial, o juízo entende adequado e razoável uma audiência prévia, para tentativa de conciliação e esclarecimento de alguns pontos, a fim de que o processo ande da melhor forma possível.

Digo isso porque é necessário ter alguns cuidados na fase de conhecimento, para que a execução não vire uma segunda fase de conhecimento, com dezenas de percalços, como acontece quando a sentença coletiva não delimita e especifica, adequadamente, como deve ser dar o cumprimento.

De par com isso, o juízo não entendeu bem a relação entre a FENADV e a ADVBNDES, sendo que esta última não faz parte do processo e está sendo colocada em uma situação na qual seria obrigada a desempenhar atividades no cálculo e distribuição dos honorários. A experiência é muito ruim em situações semelhantes, quando, por exemplo, a Previ é "condenada" a receber valores decorrentes de processos em face do Banco do Brasil, mas não fez parte da reclamação.

PJe Assinado eletronicamente por: FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA - Juntado em: 04/03/2024 12:43:40 - 259f836

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 03/04/2024, às 9h, no formato telepresencial.

Os advogados e as partes deverão acessar o link:

https://trt10-jus-br.zoom.us/my/vt18bsb

Publique-se.

BRASILIA/DF, 04 de março de 2024.

FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA
Juiz do Trabalho Substituto

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10A REGIAO
18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
ACC 0000214-93.2024.5.10.0018
AUTOR: FEDERACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS
RÉU: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL TELEPRESENCIAL

End. do destinatário: QUADRA SCS QUADRA 9, Torre C, 12° andar, ASA SUL, BRASILIA/DF - CEP: 70308-200

Pela presente fica NOTIFICADO(A) **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL** a participar pessoalmente ou por meio de preposto legalmente habilitado (art. 843 CLT) de **AUDIÊNCIA INICIAL TELEPRESENCIAL** no dia **Nenhuma audiência designada, a ser realizada na plataforma CISCO WEBEX por meio do link** https://trt10-jus-br.zoom.us/my/vt18bsb**,** devendo seguir as orientações do **despacho nº 24022709485997400000039432448** e tomar ciência da **petição inicial nº 24022615252554800000039418814** digitando-se os nºs em https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao (usar navegador Mozilla Firefox). As partes deverão participar independentemente de advogado (artigo 843 CLT). O não comparecimento da(o) reclamada(o) importará a aplicação de **REVELIA** e **CONFISSÃO** quanto à matéria de fato (art. 844 CLT), reputando-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. Defesa escrita, reconvenção e documentos deverão ser protocolizados no PJe-JT, recomendando-se pelo menos 48h de antecedência. Poderá ser atribuído sigilo à(s) peça(s), cabendo ao magistrado retirá-lo caso frustrada a tentativa conciliatória. Caso haja necessidade de designação de intérprete de LIBRAS, esta deverá ser requerida com antecedência, a fim de prestigiar o direito dessas pessoas e evitar o adiamento da audiência.

NAO APAGAR NENHUM CARACTERE DESTA LINHA. ESTE DOCUMENTO SERA ENVIADO POR AR DIGITAL VIA SISTEMA ECARTA

BRASILIA/DF, 05 de março de 2024. **CLAUDIO LUIS GONCALVES GARCIA**, Diretor de Secretaria

HABILITAÇÃO

Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 22/03/2024 09:44:50 - 917d1a8
https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/24032209444681000000039894771?instancia=1
Número do processo: 0000214-93.2024.5.10.0018
Número do documento: 24032209444681000000039894771

vernalha pereira

vernalhapereira.com.br

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Federal da 18ª Vara do Trabalho de Brasília – Distrito Federal.

URGENTE!

Processo n.º: 0000214-93.2024.5.10.0018

Banco Nacional de Des. Economico e Social - BNDES, já qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em observância à decisão de **ID. 2d057aa**, requerer lhe seja concedido prazo para a apresentação da contestação até a audiência inicial designada para **21/06/2024**, haja vista constar da notificação de **ID. 4e742df** que sua apresentação deve ser realizada 48 horas antes da audiência de 03/04/2024.

Ocorre que a audiência de 03/04, conforme pontuado por Vossa Excelência, se destina ao esclarecimento de alguns pontos, inclusive relativos à legitimidade, os quais, por certo, também influirão na defesa a ser apresentada.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2024.

Fernando Vernalha Guimarães
OAB 20.738/PR

Luiz Fernando Casagrande Pereira
OAB 22.076/PR

PJe
Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 22/03/2024 09:45:26 - b0d0b84
https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/24032209450892600000039894787?instancia=1
Número do processo: 0000214-93.2024.5.10.0018
Número do documento: 24032209450892600000039894787

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10A REGIAO
18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
ACC 0000214-93.2024.5.10.0018
AUTOR: FEDERACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS
RÉU: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

Exequente: FEDERACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS, CNPJ: 61.363.404/0001-34

Executado: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL, CNPJ: 33.657.248/0001-89

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor (a) ANA CAROLINA MACENA BARROS, em 22 de março de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Ante a manifestação de Id b0d0b84, esclareço às partes que a audiência designada é para tentativa conciliatória e para esclarecimentos, conforme decisão de Id. 2d057aa.

Assim, a apresentação de contestação poderá ser anexada aos autos até a audiência inaugural, a qual será agendada no momento oportuno. De toda forma, recomenda-se que a defesa escrita, reconvenção e documentos sejam protocolizados no PJe-JT, com pelo menos 48 horas de antecedência.

Publique-se.

Após, aguarde-se a audiência conciliatória prévia já agendada.

BRASILIA/DF, 22 de março de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Assinado eletronicamente por: JONATHAN QUINTAO JACOB - Juntado em: 22/03/2024 16:44:55 - 6fb9e38
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10 REGIAO:02011574000190
https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/24032214430204400000039907162?instancia=1
Número do processo: 0000214-93.2024.5.10.0018
Número do documento: 24032214430204400000039907162

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10A REGIAO
18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
ACC 0000214-93.2024.5.10.0018
AUTOR: FEDERACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS
RÉU: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6fb9e38 proferido nos autos.

Exequente: FEDERACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS, CNPJ: 61.363.404/0001-34

Executado: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL, CNPJ: 33.657.248/0001-89

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor (a) ANA CAROLINA MACENA BARROS, em 22 de março de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Ante a manifestação de Id b0d0b84, esclareço às partes que a audiência designada é para tentativa conciliatória e para esclarecimentos, conforme decisão de Id. 2d057aa.

Assim, a apresentação de contestação poderá ser anexada aos autos até a audiência inaugural, a qual será agendada no momento oportuno. De toda forma, recomenda-se que a defesa escrita, reconvenção e documentos sejam protocolizados no PJe-JT, com pelo menos 48 horas de antecedência.

Publique-se.

Após, aguarde-se a audiência conciliatória prévia já agendada.

BRASILIA/DF, 22 de março de 2024.

Assinado eletronicamente por: JONATHAN QUINTAO JACOB - Juntado em: 22/03/2024 16:45:55 - ed4f355

JONATHAN QUINTAO JACOB
Juiz do Trabalho Titular

Assinado eletronicamente por: JONATHAN QUINTAO JACOB - Juntado em: 22/03/2024 16:45:55 - ed4f355
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10 REGIAO:02011574000190
https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/24032216445551200000039913120?instancia=1
Número do processo: 0000214-93.2024.5.10.0018
Número do documento: 24032216445551200000039913120

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10A REGIAO
18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
ACC 0000214-93.2024.5.10.0018
AUTOR: FEDERACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS
RÉU: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em consulta ao sistema integrado dos Correios (eCarta), a notificação abaixo referida apresenta o seguinte resultado: ENTREGUE.

Destinatário: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
ID: 4e742df/2024 Notificação **Código do objeto:** YQ214912816BR (AR)
Histórico do objeto:

13/03/2024 15:19 - Objeto entregue ao destinatário
13/03/2024 12:31 - Objeto saiu para entrega ao destinatário
08/03/2024 08:39 - Objeto postado

BRASILIA/DF, 26 de março de 2024.

CHRISTIANE ARAUJO DE AZEVEDO
Assessor

AVISO DE RECEBIMENTO

Digital

CDIP BSB
Data de Produção: 11/03/2024
Matriz: 17481 Lote: 2898

TRT 10

AR
9912394600/2018-SE/BSB
TRT da 10ª Região
Correios

DFR

DESTINATÁRIO:

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
QUADRA SCS QUADRA 9 Torre C 12° andar
ASA SUL
70308-200 BRASILIA DF

YQ214912816AA

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª ____/____/____ ____:____h
2ª ____/____/____ ____:____h
3ª ____/____/____ ____:____h

ATENÇÃO: após a 3ª tentativa, devolver ao remetente.

MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO

1 Mudou-se
2 Endereço Insuficiente
3 Não Existe o Número
4 Desconhecido
5 Recusado
6 Não Procurado
7 Ausente
8 Falecido
9 Outros _____

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA

CDD BRASILIA ASA SUL
13 MAR 2024
DR/BSB

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
Centralizador Regional

RUBRICA E MATRÍCULA DO ENTREGADOR

Ronny Neves de Araujo
Agente de Correios - Carteiro
Matrícula: 8.135.247-6

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)

ASSINATURA DO RECEBEDOR

Nilson Gonçalves
Protocolo
Portaria Cidade Concordia

DATA DE ENTREGA
13/03/24

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

N. Lima

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE
978507-

PJe
Assinado eletronicamente por: CHRISTIANE ARAUJO DE AZEVEDO - Juntado em: 26/03/2024 16:32:43 - 4a69120
https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/24032616324366900000039959264?instancia=1
Número do processo: 0000214-93.2024.5.10.0018
Número do documento: 24032616324366900000039959264

vernalha pereira

vernalhapereira.com.br

Ao juízo da 18ª Vara do Trabalho de Brasília DF

Autos n.º 0000214-93.2024.5.10.0018

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES, já devidamente qualificado na Noticia Fato em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seus procuradores infra signatários, em atenção ao v. despacho, requerer habilitação nos autos, oportunidade em que junta os inclusos instrumento de procuração e substabelecimento.

Por fim, requer que as futuras intimações e notificações sejam efetuadas exclusivamente em nome dos advogados Luiz Fernando Pereira, OAB/PR 22.076 e OAB/SP 388.261 e Fernando Cezar Vernalha Guimarães, OAB/PR 20.738 e OAB/SP 388.423, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2024.

Luiz Fernando Casagrande Pereira
OAB 22.076/PR

Fernando Vernalha Guimarães
OAB 20.738/PR

SÃO PAULO | SP
Rua Olimpíadas 200 - 2º Andar
Vila Olímpia - CEP 04551-000
TEL +55 11 4890.0360

RIO DE JANEIRO | RJ
Av. Pasteur, 110 - 7º Andar
Botafogo - CEP 22290-240
TEL +55 21 4007.2221

BRASÍLIA | DF
SAUS - Qd. 1 - Bloco N - nº 711
Asa Sul - CEP 70070-010
TEL +55 61 4007.2221

CURITIBA | PR
Rua Mateus Leme 575
São Francisco - CEP 80510-192
TEL +55 41 3233.0530

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 28/03/2024 12:04:24 - 99e4e43

Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 28/03/2024 12:04:24 - 99e4e43
https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/24032812032863800000039977693?instancia=1
Número do processo: 0000214-93.2024.5.10.0018
Número do documento: 24032812032863800000039977693

22º SERVIÇO NOTARIAL RJ
WILHAMI DE OLIVEIRA
Notário

22º OFÍCIO DE NOTAS
Leandra Cardozo A. Rodrigues
Substituta do Tabelião
Matr. 94/6642 - CGJ/RJ

PROCURAÇÃO

LIVRO	**977**	**PROCURAÇÃO bastante que faz, BANCO**
FOLHAS	**020-22**	**NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO**
ATO	**015**	**ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, na forma abaixo:-.-.-.-**

Saibam os que este público instrumento de procuração bastante virem que no ano de dois mil e vinte (2020), aos 05(cinco) dias do mês de Março, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na sede do 22º OFICIO DE NOTAS, situado na rua Senador Dantas nº 39, Centro, perante mim, LEANDRA CARDOZO ANDRADE RODRIGUES, Matricula 94/6642, SUBSTITUTA DO TABELIÃO, à convite compareci no endereço do outorgante abaixo qualificado, conforme documentos apresentados, sendo-me dito que por este público instrumento o outorgante nomeia e constitui seu(a) bastante procurador(a), adiante denominado(a) e qualificado(a). Outorgante: **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES**, empresa pública federal, regida pela Lei nº 5.662, de 21.06.71, com denominação dada pelo artigo 5º, do Decreto-lei nº 1.940, de 25.05.82, e regulamentada pelo seu Estatuto Social, aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 20/02/2017 e publicado no Diário Oficial da União em 21/03/2017, e alterações posteriores, com sede no Edifício "Centro Empresarial Parque Cidade", Setor Comercial Sul - SCS, Quadra 09, Torre C, 12° andar, CEP 70.308-200, Brasília, DF, e escritório de serviços nesta Cidade, na Av. República do Chile, 100, inscrito no CNPJ sob o nº 33.657.248/0001-89, endereço eletrônico **processo.eletronico@bndes.gov.br**, neste ato representado, na forma do seu Estatuto Social, por seu Presidente **GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA MONTEZANO**, brasileiro, convivente em união estável, formado em engenharia, portador da carteira nacional de habilitação nº 00486769050, expedida pelo DETRAN/RJ em 25.2.2019, inscrito no CPF/MF sob o nº 018.519.627-60, e pelo seu Diretor **SAULO BENIGNO PUTTINI**, brasileiro, casado, advogado, portador da identidade nº 1.915.480, expedida pelo SSEP/DF em 26/09/1991, inscrito no CPF/MF sob o nº 857.590.071-49, e registro da OAB/DF nº 42.154, expedida em 23/10/2013, ambos com endereço comercial na Avenida República do Chile, nº 100, Centro, cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, identificados como os próprios por mim, do que dou fé. E assim, pelo **OUTORGANTE**, por meio de seus representantes legais, me foi dito que, nos termos do inciso I, do artigo 21 e do artigo 23 do seu Estatuto Social, por este público instrumento, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **PARA AGIREM ISOLADAMENTE OU EM CONJUNTO, independentemente da ordem de nomeação, conforme a divisão por grupos ora estabelecida: *GRUPO A* – SAULO BENIGNO PUTTINI**, brasileiro, casado, advogado, OAB/DF nº 42.154, carteira expedida em 23/10/2013, CPF nº 857.590.071-49; **MARCELO SIMON DA SILVA,** brasileiro, casado, advogado, OAB/RJ nº 113.313, carteira expedida em 07/11/2008, CPF nº 047.830.197-97; **MARCELO SAMPAIO VIANNA RANGEL**, casado, OAB/RJ nº 90.412, carteira expedida em 17/03/2010, CPF nº 047.456.937-37; **PAULA SALDANHA JAOLINO FONSECA**, divorciada, OAB/RJ nº 95.457, carteira expedida em 31/01/2009, CPF nº 021.504.237-90; **PATRICE GILLES PAIM LYARD**, divorciado, OAB/RJ nº 121.558, carteira expedida em 18/06/2008, CPF nº 080.307.097-73; **RENATO GOLDSTEIN**, casado, OAB/RJ nº 57.135, carteira expedida em 02/06/2008, CPF nº 983.888.787-00; **RENATO COSTA GANEFF RIBEIRO**, casado, OAB/RJ nº 134.314, carteira expedida em 27/10/2008, CPF nº 095.380.697-90; **FERNANDA DA ASSUNÇÃO SANTA MARIA,** casada, OAB/RJ nº 148.474, carteira expedida em 03/12/2007, CPF nº 052.910.057-69; **ROBERTO JULIO DA TRINDADE JUNIOR**, casado, OAB/RJ nº 1.408-B, carteira expedida em 25/08/2015, CPF nº 579.880.056-34; **ROBERTO GUERIN BARCELOS LIMA**, casado, OAB/RJ nº 118.989, carteira expedida em 10/05/2018, CPF nº 053.726.257-16; **BRUNO MACHADO EIRAS**, casado, OAB/RJ nº 112.579, carteira expedida em 13/06/2008, CPF nº 033.843.397-03; **OLIVER AZEVEDO TUPPAN**,

UNIFICADA 070406

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 28/03/2024 12:04:24 - 5762148

solteiro, advogado, OAB/RJ nº 112.644, carteira expedida em 26/02/2009, CPF nº 078.420.467-51; **DANIELLE PORTES TORRES**, casada, OAB/RJ nº166.096, carteira expedida em 24/11/2010, CPF nº 11437498710, sendo todos os anteriormente citados brasileiros e advogados, com endereço profissional na Av. República do Chile, 100, nesta Cidade, e endereço eletrônico **processo.eletronico@bndes.gov.br**; **NELSON ALEXANDRE PALONI**, solteiro, OAB/SP nº 136.989, carteira expedida em 15/07/2011, CPF nº 190.259.528-95; **EDUARDO PONTIERI**, casado, OAB/SP nº 234.635, carteira expedida em 28/04/2009, CPF nº 290.398.348-81 e **ROGÉRIO FRAGA MERCADANTE**, casado, OAB/RJ nº 203.744, carteira expedida em 13/05/2016, CPF nº 269.944.418-90, sendo os anteriormente citados brasileiros e advogados, com endereço profissional na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 510, 5º andar, Vila Nova Conceição, na Cidade de São Paulo, SP, e endereço eletrônico **processo.eletronico@bndes.gov.br**; **LEONARDO HERNANY FIGUEIREDO DE MIRANDA TENÓRIO,** solteiro, OAB/PE nº 25.987, carteira expedida em 03/03/2008, CPF nº 051.016.774-85; **LEONARDO NUNES SOARES**, casado, OAB/PE nº 24.036, carteira expedida em 15/10/2009, CPF nº 043.291.964-33; **THÉCIO CLAY DE SOUZA AMORIM**, casado, OAB/PE nº 20.223, carteira expedida em 29/01/2009 e OAB/BA nº 41.651, carteira expedida em 20/03/2015, CPF nº 007.457.274-17, sendo os anteriormente citados brasileiros e advogados, com endereço profissional na Rua Padre Carapuceiro, 858, 18º e 19º andares, Centro Empresarial Queiroz Galvão - Torre Cícero Dias, Boa Viagem, na Cidade de Recife, PE, e endereço eletrônico **processo.eletronico@bndes.gov.br**; **ANDRÉ CARVALHO TEIXEIRA**, divorciado, OAB/DF nº 18.135, carteira expedida em 18/03/2003, CPF nº 505.963.221-00; **GEIDE DAIANA CONCEIÇÃO MARQUES**, solteira, OAB/DF nº 51.910, carteira expedida em 07/07/2016, CPF nº 789.764.995-49, sendo os anteriormente citados brasileiros e advogados, com endereço profissional no Centro Empresarial Parque Cidade, Setor Comercial Sul – SCS, Quadra 9, Torre C, 12º andar, em Brasília, DF, e endereço eletrônico **processo.eletronico@bndes.gov.br**; ***GRUPO B*** **- ANDRÉ BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA**, casado, OAB/RJ nº 179.497, carteira expedida em 12/4/2013, CPF/MF nº 272.596.608-64; **ANDRÉA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA DOS SANTOS,** casada, OAB/RJ nº 106.906, carteira expedida em 13/01/2009, CPF nº 021.956.437-06; **CRISTIANO CALDAS PINTO**, solteiro, OAB/RJ nº 129.593, carteira expedida em 01/10/2019, CPF nº 052.886.597-88; **DANUSA PAULO DE CAMPOS**, casada, OAB/RJ nº 169.746, carteira expedida em 07/09/2011, CPF nº 079.198.227-00; **EZEQUIEL ANTONIO RIBEIRO BALTHAZAR,** casado, OAB/RJ nº 112.242, carteira expedida em 29/01/2009, CPF nº 773.218.477-72; **FÁTIMA LUIZA DE FARIA COSTA DIAS**, separada judicialmente, OAB/RJ nº 46.777, carteira expedida em 17/02/2003, CPF nº 369.811.257-49; **JULIANA CRISTINA DUARTE DA SILVEIRA,** casada, OAB/SP nº 256.216, expedida em 07/10/2013, CPF nº 224.251.198-09; **LUCIANA DE HOLANDA RAMOS FERREIRA**, casada, OAB/RJ nº 179.258, carteira expedida em 05/02/2015, CPF nº 052.452.614-13; **LUCIANE APARECIDA POLETTI MOREIRA FEIJÓ**, OAB/RJ nº 123503, carteira expedida em 10/07/2013, CPF nº 248204818-43; **JORGE FERNANDO SCHETTINI BENTO DA SILVA**, casado, OAB/RJ nº 56.920, carteira expedida em 07/02/2014, CPF nº 774.615.687-87; **MARA ROCHA AGUILAR**, casada, OAB/RJ nº 52.897, carteira expedida em 03/08/2005, CPF nº 609.080.177-15; **MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS NEVES DE SOUZA**, casado, OAB/RJ nº 161.905, carteira expedida em 31/05/2018, CPF nº 110.150.487-06; **MARIA CAROLINA PINA CORREIA DE MELO**, casada, OAB/RJ nº 99.297, carteira expedida em 18/06/2008, CPF nº 025.858.817-92; **MARIANA FREITAS RODRIGUES SIMAS**, casada, OAB/RJ nº 167.403, carteira expedida em 05/10/2016, CPF nº 124.526.047-20; **MARIANA PAÍS ALBUQUERQUE**, divorciada, OAB/RJ nº 165.732, carteira expedida em 20/05/2011, CPF nº 082.148.797-36; **MORENA CORREA SANTOS**, casada, OAB/RJ nº 149.924, carteira expedida em 12/03/2008, CPF nº 085.117.867-75; **RAONI DA CRUZ CHAVES**, casado, OAB/RJ nº 108.845, carteira expedida em 22/07/2014, CPF nº 076.654.387-09; **AMARO DE OLIVEIRA FILHO**, casado, OAB/RJ nº 95.156, carteira expedida em 22/09/2008, CPF nº 016.671.407-01; **CARLOS EDUARDO GABINA DE MEDEIROS**, divorciado, OAB/RJ

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 28/03/2024 12:04:24 - 5762148

22º SERVIÇO NOTARIAL RJ
WILHAMI DE OLIVEIRA
Notário

22º OFÍCIO DE NOTAS
Leandro Cardozo Antunes
Substituto do Tabelião
Matr. 94/6642 - CGJ/RJ

nº 77.775, carteira expedida em 27/11/2007, CPF nº 572.754.597-87; **FLÁVIA STRONG PALMEIRA**, casada, OAB/RJ nº 153.237, carteira expedida em 08/09/2008, CPF nº 106.071.647-00; **GUILHERME LINHARES DE OLIVEIRA GOMES**, divorciado, OAB/RJ nº 126.936, carteira expedida em 11/05/2011, CPF nº 082.200.527-16; **HENRIQUE ASSUNÇÃO PRATAS SOBRAL,** casado, OAB/RJ nº 131.945, carteira expedida em 06/06/2008, CPF nº 096.351.447-41; **LEONARDO BRANDÃO MAGALHÃES**, solteiro, OAB/RJ nº 113.917, carteira expedida em 20/12/2007, CPF nº 048.343.507-46; **MARCELO LIPCOVITCH QUADROS DA SILVA**, casado, OAB/RJ nº 46.807, carteira expedida em 25/06/2015, CPF nº 725.610.687-49; **MATEUS QUEIROZ MEDEIROS RAMOS**, casado, OAB/RJ nº 155.525, carteira expedida em 11/04/2017, CPF nº 052.350.447-03; **MAURICIO VASCONCELOS GALVÃO FILHO**, casado, OAB/RJ nº 113.087, carteira expedida em 01/04/2008, CPF nº 074.412.307-05; **NELSON LUIZ MACHADO LAMEGO**, solteiro, OAB/RJ nº 82.542, carteira expedida em 12/06/2008, CPF nº 007.095.847-50; **PATRICIA JUNQUEIRA ESMERALDO**, casada, OAB/RJ nº 116.097, carteira expedida em 16/01/2009, CPF nº 078.975.697-80; **PAULO SURREAUX STRUNCK VASQUES DE FREITAS**, casado, OAB/RJ nº 25.384, carteira expedida em 11/06/2008, CPF nº 237.779.667-20; **WELLINGTON BASÍLIO COSTA JÚNIOR**, solteiro, OAB/RJ nº 131.428, carteira expedida em 02/06/2008, CPF nº 090.099.157-78, sendo todos os anteriormente citados brasileiros e advogados, com endereço profissional na Av. República do Chile, 100, nesta Cidade, e endereço eletrônico **processo.eletronico@bndes.gov.br**; **ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI**, casada, advogada, OAB/SP nº 196.183, carteira expedida em 10/03/2009, inscrita no CPF/MF sob nº 276.826.748-14; **HANNA DE CAMPOS TSUCHIDA**, solteira, OAB/SP nº 206.953, carteira expedida em 04/08/2010, CPF nº 271.521.638-63; **KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS**, casada, OAB/SP nº 195.148, carteira expedida em 01/09/2008, CPF nº 256.088.938-24; **LEONARDO FORSTER**, casado, OAB/SP nº 209.708-B, carteira expedida em 07/03/2009, CPF nº 015.306.739-09; **LUCIANA VILELA GONÇALVES**, casada, OAB/SP nº 160.544, carteira expedida em 18/01/2003, CPF nº 204.071.298-47; **LUIZ CLÁUDIO LIMA AMARANTE**, casado, OAB/SP nº 156.859, carteira expedida em 28/07/2015, CPF nº 013.849.947-00; **LUIS GUILHERME TETSUO SAKATE**, casado, OAB/RJ nº 123.964, carteira expedida em 07/11/2008, CPF nº 267.274.578-16; **MARINA ESTATO APSAN FREDIANI**, casada, OAB/SP 386.158, carteira expedida em 23/09/2016, CPF nº 090.008.047-79, sendo todos os anteriormente citados brasileiros e advogados, com endereço profissional na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 510, 5º andar, Vila Nova Conceição, na Cidade de São Paulo, SP, e endereço eletrônico **processo.eletronico@bndes.gov.br.** Outorga-se exclusivamente aos procuradores do ***GRUPO A*** o poder para **receber citações** provenientes do Poder Judiciário, vedado o substabelecimento deste poder específico. São outorgados aos procuradores do ***GRUPO A*** e ***GRUPO B*** os poderes contidos na cláusula "*ad judicia et extra*", podendo substabelecê-los, no todo ou em parte, com reserva de iguais para si, sendo vedada a outorga a terceiros do poder de substabelecer, para representar e defender o **OUTORGANTE** perante quaisquer autoridades administrativas, entes e órgãos da Administração Pública direta, no âmbito federal, estadual, municipal ou distrital, especialmente a Receita Federal do Brasil, bem como quaisquer entes e órgãos da Administração Pública indireta, no âmbito federal, estadual, municipal ou distrital, tais como autarquias, fundações públicas, agências reguladoras, empresas públicas e sociedades de economia mista, ou junto a qualquer pessoa jurídica de direito privado; representar e defender o **OUTORGANTE** perante todos os órgãos e instâncias do Poder Judiciário, nas audiências judiciais e nas sessões de julgamento dos Tribunais, assinando os respectivos documentos; receber intimações e notificações provenientes do Poder Judiciário, inclusive por meio eletrônico, em nome do **OUTORGANTE**; receber e dar quitação, em juízo ou fora dele; firmar compromissos, termos de arbitragem e negócios processuais; requerer a instauração de procedimento arbitral; responder a procedimento arbitral que venha a ser instaurado contra o **OUTORGANTE**; firmar aditamentos a compromisso arbitral ou cláusula arbitral de contrato celebrado pelo **OUTORGANTE**; transigir, desistir, reconhecer a procedência do pedido e renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação; nomear prepostos e representantes em juízo,

070407

SEDE: RUA SENADOR DANTAS, 29 - RIO DE JANEIRO - RJ - TEL./FAX 2544-0277 - Site: www.22oficiodenotas.com.br
SUCURSAL TIJUCA: RUA SANTO AFONSO, 52 - RIO DE JANEIRO - RJ - TELS.: 2567-6741 / 2567-6437
SUCURSAL VICENTE DE CARVALHO: AV. BRÁS DE PINA, 918 - RIO DE JANEIRO - RJ - TELS.: 2485-4273 / 2485-3383

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 28/03/2024 12:04:24 - 5762148

firmando os respectivos documentos; propor ações de conhecimento, ações de execução e ações de rito e/ou procedimento especial, bem como os respectivos recursos e outros meios de impugnação de decisão judicial, inclusive para os Tribunais Superiores; propor incidente de suspeição, incidente de desconsideração da personalidade jurídica, incidente de resolução de demandas repetitivas e outros; propor ação rescisória; propor uniformização de jurisprudência; impetrar mandado de segurança e habeas data; opor embargos à execução e embargos de terceiro; instaurar e promover procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade de bens imóveis; requerer remição de execução; consentir na baixa de registro de ônus reais constituídos em favor do **OUTORGANTE** em garantia de empréstimo deste; licitar, arrematar e adjudicar bens levados à praça ou leilão público, assinando os respectivos autos e cartas; protestar títulos de qualquer natureza; habilitar créditos do **OUTORGANTE**; requerer falências e insolvências civis; representar o **OUTORGANTE** em recuperações judiciais, extrajudiciais e falências; representar os Outorgantes em quaisquer Assembleias Gerais de Credores que venham a ser realizadas no âmbito das recuperações judiciais e falências de empresários ou sociedades empresárias, podendo, para tanto, deliberar a respeito da Ordem do Dia das respectivas Assembleias, em especial para deliberar sobre: a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial; b) constituição do comitê de credores, escolha e substituição dos seus membros; c) pedido de desistência do devedor de seu requerimento de recuperação judicial; d) escolha do gestor judicial, quando do afastamento do devedor da condução de seus negócios; e) adoção de outras modalidades de realização do ativo que não as ordinariamente previstas em lei; f) suspensão das Assembleias Gerais de Credores; g) qualquer matéria que possa afetar os interesses dos credores, manifestando-se sobre todos os assuntos ali submetidos, bem como apresentar propostas, protestos, levantar questões de ordem, discutir, votar, assinar atas, livros, termos e demais documentos pertinentes; efetuar reclamação correicional e representações junto às Corregedorias dos Tribunais, Conselho Nacional de Justiça – CNJ e Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP; acompanhar inquéritos policiais e outros procedimentos investigatórios de natureza administrativa e criminal, praticando os atos necessários à representação do **OUTORGANTE**; acompanhar processos administrativos, inclusive fiscais, em todas as suas fases e instâncias, patrocinando a defesa do **OUTORGANTE,** inclusive pela interposição de recursos administrativos; efetuar depósito como garantia de instância ou levantá-los; receber perante instituições financeiras públicas e privadas, em quaisquer de suas agências, especialmente Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, valores relativos a pagamentos por meio de alvarás, precatórios, requisição de pequeno valor, mandados de levantamento ou qualquer ordem judicial e extrajudicial de pagamento de depósitos ou cobranças judiciais, independentemente de procuração específica contendo dados básicos do processo judicial, como juízo, partes e o número do processo; requerer a transferência bancária de valores para conta de titularidade do **OUTORGANTE**; representar o **OUTORGANTE** em procedimentos extrajudiciais, cartorários ou não; promover interpelações e notificações extrajudiciais, bem como responder às notificações de terceiros; atuar como *"amicus curiae"*; nomear e/ou aceitar, em nome do **OUTORGANTE**, o encargo de depositário judicial de bens nas ações judiciais em que o **OUTORGANTE** figurar como parte, podendo, para tanto, assinar termo de aceitação do encargo de depositário e, nessa condição, indicar prepostos, prestar contas e requerer a desoneração do encargo, e tudo o mais fazer e praticar para o bom e fiel cumprimento do presente mandato. Os **OUTORGADOS** dos ***GRUPOS A e B***, ora constituídos, ficam cientes de que, ao se desvincularem do quadro de empregados do **OUTORGANTE**, não mais poderão exercer quaisquer poderes constantes neste instrumento, ficando sem efeito os atos praticados após seu desligamento. Assim o disse, do que dou fé, e me pediu este Instrumento, que lhe li, aceitou e assina. Certifico que pelo presente ato são devidas custas (Portaria de custas extrajudiciais expedida pela Corregedoria Geral da Justiça) no valor de Tab. 1,4 R$ 11,18 Tab. 1,5 R$25,88 Tab. 7,2,B R$396,21 (com diligencia) FETJ (Lei 3217/99) R$86,65 - FUNDPERJ(Lei 4664/2005) R$21,66 - FUNPERJ(Lei 111/2006) R$21,66 - FUNARPEN(Lei 6281/2012) R$17,33 - Custeio de Ato Gratuito R$7,92 - Distribuidor R$112,18– ISS R$22,78, totalizando R$723,43. Eu, (ass.) (LEANDRA CARDOZO ANDRADE

cópia cópia cópia cópia cópia

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 28/03/2024 12:04:24 - 5762148

22º OFÍCIO DE NOTAS
Leandra Cardozo A. Rodrigues
Substituta do Tabelião
Matr. 94/6642 - CGJ/RJ

RODRIGUES), Substituta do Tabelião, a lavrei, li e encerro o presente ato, colhendo as assinaturas. E, eu (ass.) (JOSÉ WILHAMI FERNANDES DE OLIVEIRA), Tabelião, a subscrevo e assino. (ass.) **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES**, neste ato, por seu Presidente **GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA MONTEZANO - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES**, neste ato, por seu Diretor **SAULO BENIGNO PUTTINI. TRASLADADA, na mesma data. Eu, _____ Substituto, subscrevo e assino em público e raso.**

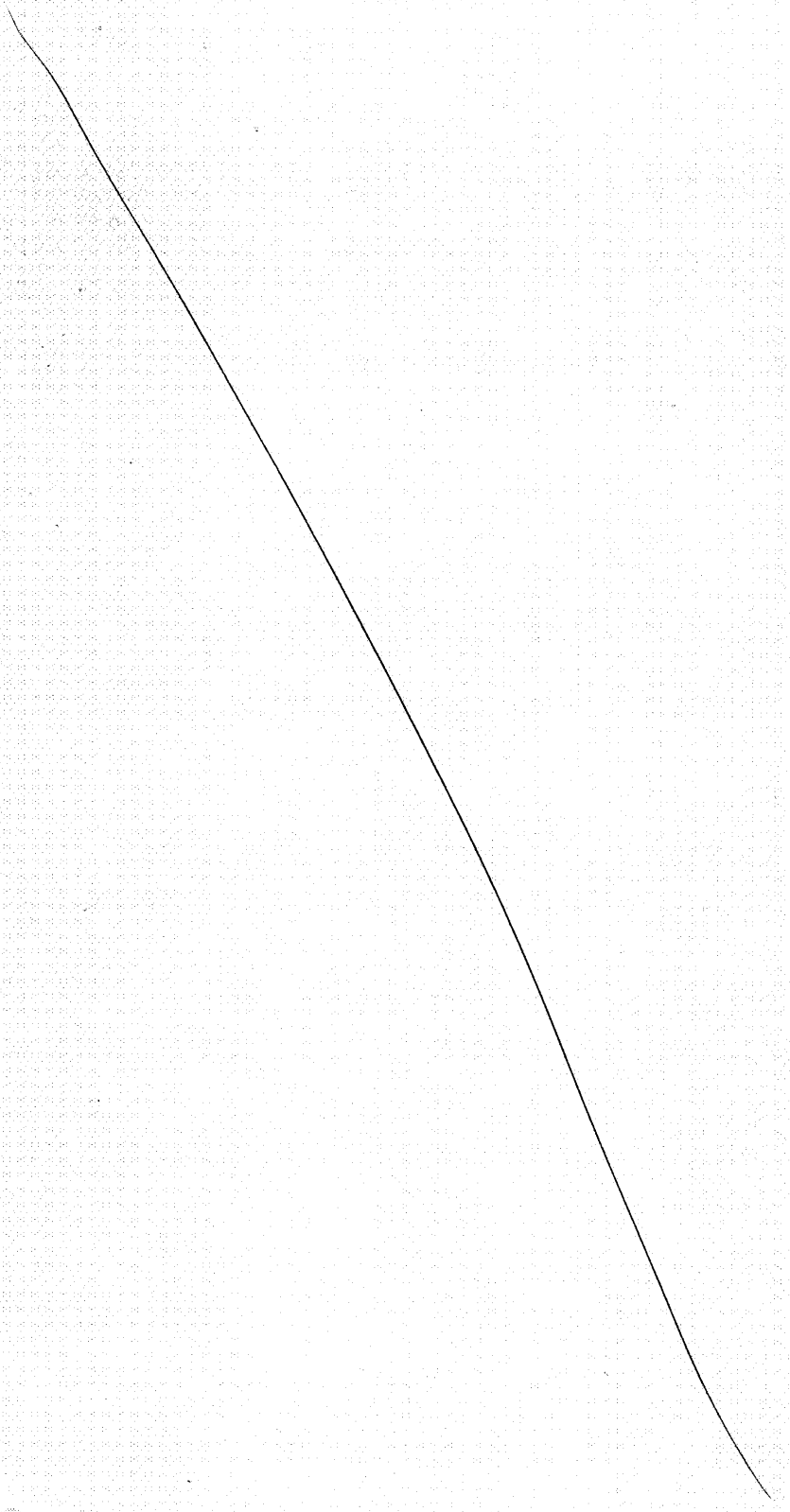
EM TESTEMUNHO _____ DA VERDADE.

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
EDJK76331-PYF
Consulte a validade do selo em:
https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico

22º OFÍCIO DE NOTAS
Leandra Cardozo A. Rodrigues
Substituta do Tabelião
Matr. 94/6642 - CGJ/RJ

070408

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 28/03/2024 12:04:24 - 5762148



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 28/03/2024 12:04:24 - 5762148
https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/24032812034956200000039977696?instancia=1
Número do processo: 0000214-93.2024.5.10.0018
Número do documento: 24032812034956200000039977696

vernalha pereira

vernalhapereira.com.br

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva, nas pessoas dos advogados: **Fatima Aparecida de Souza Rezende**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ 111.126, **Ana Paula da Silva Bueno**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/PR sob o nº 79.594, **Roberta Weygand**, brasileira, inscrita na OAB/SP 284.863, **Geovana de Carvalho Filho**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/PR108.561,**Ruy Barbosa Junior**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PR 37.564, e **Luiz Fernando Casagrande Pereira**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PR 22.076, integrantes do escritório **VernalhaGuimarães e Pereira Advogados**, registrado na OAB/PR sob o nº 828 e CNPJ nº 14.491.612/0001-39, com sede na Rua Mateus Leme, nº 575, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, os poderes a mim conferidos pelo **Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES**, inscrito no CNPJ sob o nº 33.657.248/0001-89; pelo **BNDES Participações S/A – BNDESPAR**, CNPJ nº 00.383.281/0001-09; e pela **Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME**, CNPJ nº 33.660.564/0001-00, empresas integrantes do Sistema BNDES, com a finalidade específica de defender seus interesses nos processos trabalhistas e previdenciários.

Rio de Janeiro, 27 outubro de 2021

FERNANDA DA ASSUNÇÃO SANTA MARIA

Assinado de forma digital por FERNANDA DA ASSUNÇÃO SANTA MARIA
Dados: 2021.10.28 16:47:28 -03'00'

Fernanda da Assunção Santa Maria

OAB/RJ

PJe

Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 28/03/2024 12:04:24 - d7cb0a9
https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/24032812034976500000039977697?instancia=1
Número do processo: 0000214-93.2024.5.10.0018
Número do documento: 24032812034976500000039977697

C A R T A D E P R E P O S T O

O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, antiga Autarquia Federal, constituída pela Lei nº 1628, de 20 de junho de 1952, ratificada pela Lei nº 2973, de 26 de novembro de 1956, enquadrada na categoria de Empresa Pública Federal, por intermédio da Lei nº 5662, de 21 de junho de 1971, e com mudança de denominação para **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES**, na forma do Decreto-Lei nº 1940, de 25 maio de 1982, a partir de 01 de junho de 1982, com sede em Brasília, Distrito Federal, serviços e administração na Avenida República do Chile, 100, Rio de Janeiro – RJ, **AUTORIZA**, pelo presente instrumento e na forma preconizada no Art. 843, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a Superintendente da Área Jurídica Institucional do BNDES, **PAULA SALDANHA JAOLINO COTOVIO**, portadora do CPF nº 021.504.237-90 e da OAB/RJ nº 95.457, a representá-lo perante a **JUSTIÇA DO TRABALHO**, especialmente no processo nº 0000214-93.2024.5.10.0018, em trâmite na 18ª Vara Trabalhista de Brasília/DF.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2024.

Fernanda da Assunção Santa Maria
Gerente do Departamento de Contencioso Judicial da Área Jurídica Institucional do BNDES.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 28/03/2024 12:04:24 - 2f1d35c

Emitente(s): AJI/JUCON/GECON3 001

Qtde Págs Documento Original: 1 Assinaturas: 1 Rubrica: 0

Identificador do Documento: c13967a6-bd80-402f-be43-a1b2c646f79b

Hash do Documento Original: b81c9a98d51097ac51e8940bdee3174aa6ae2b30163cc9fb7ba994435f4ebdecfe13f2a08d7203bc800f7a7b4644455f057c7d8b13a374e5f8e40a74fded19f5

Fuso horário: UTC-03:00 (Brasília)

Documento assinado eletronicamente por	Informações da assinatura
FERNANDA DA ASSUNCAO SANTA MARIA, Gerente, GERENTE - CONTENCIOSO JUDICIAL DA aREA JURIDICA INSTITUCIONAL - BNDES, Lotação: AJI/JUCON/GECON3	ASSINATURA Modalidade: ELETRÔNICA SIMPLES - LOGIN/SENHA Assinado em: 27/03/2024 18:28

Código de Acesso

CEZT4M

https://assinador.bndes.gov.br/smd_spa_validador/#/validador/assinatura/eletronica?token=f78161a6-3b599399

Para verificar a assinatura use endereço de internet ou acesse via QRCode.

OBS: Caso clique no link, verifique, antecipadamente, o endereço informado.

Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 28/03/2024 12:04:24 - 2f1d35c
https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/24032812034994700000039977698?instancia=1
Número do processo: 0000214-93.2024.5.10.0018
Número do documento: 24032812034994700000039977698

vernalha pereira

vernalhapereira.com.br

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz da 18ª Vara Federal do Trabalho da Cidade de Brasilia DF.

Processo: nº 0000214-93.2024.510.0018

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social- BNDES, já qualificado nos autos, em que contende com a **Federação Nacional dos Advogados,** também qualificada, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de sua advogada requerer habilitação nos autos, oportunidade em que junta os inclusos instrumento de procuração e substabelecimento.

Na mesma oportunidade, requer que as futuras intimações e notificações sejam efetuadas exclusivamente em nome dos advogados **Luiz Fernando Pereira, OAB/PR 22.076 e OAB/SP 388.261** e **Fernando Cezar Vernalha Guimarães, OAB/PR 20.738 e OAB/SP 388.423**, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2024.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 01/04/2024 12:03:23 - 912d532

vernalha pereira

Luiz Fernando Casagrande Pereira
OAB 22.076/PR

Fernando Vernalha Guimarães
OAB 20.738/PR

Ruy Barbosa Junior
OAB 37.564/PR

Fátima Aparecida de Souza Rezende
OAB 111.126/RJ

Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 01/04/2024 12:03:23 - 912d532
https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/24040112025406500000039993756?instancia=1
Número do processo: 0000214-93.2024.5.10.0018
Número do documento: 24040112025406500000039993756

vernalha pereira

vernalhapereira.com.br

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva, nas pessoas dos advogados: **Fatima Aparecida de Souza Rezende**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ 111.126, **Ana Paula da Silva Bueno**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/PR sob o nº 79.594, **Roberta Weygand**, brasileira, inscrita na OAB/SP 284.863, **Geovana de Carvalho Filho**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/PR108.561,**Ruy Barbosa Junior**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PR 37.564, e **Luiz Fernando Casagrande Pereira**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PR 22.076, integrantes do escritório **VernalhaGuimarães e Pereira Advogados**, registrado na OAB/PR sob o nº 828 e CNPJ nº 14.491.612/0001-39, com sede na Rua Mateus Leme, nº 575, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, os poderes a mim conferidos pelo **Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES**, inscrito no CNPJ sob o nº 33.657.248/0001-89; pelo **BNDES Participações S/A – BNDESPAR**, CNPJ nº 00.383.281/0001-09; e pela **Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME**, CNPJ nº 33.660.564/0001-00, empresas integrantes do Sistema BNDES, com a finalidade específica de defender seus interesses nos processos trabalhistas e previdenciários.

Rio de Janeiro, 27 outubro de 2021

FERNANDA DA ASSUNÇÃO SANTA MARIA

Assinado de forma digital por FERNANDA DA ASSUNÇÃO SANTA MARIA
Dados: 2021.10.28 16:47:28 -03'00'

Fernanda da Assunção Santa Maria

OAB/RJ

PJe

Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 01/04/2024 12:03:23 - a430cf5
https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/24040112030705400000039993763?instancia=1
Número do processo: 0000214-93.2024.5.10.0018
Número do documento: 24040112030705400000039993763

ESTATUTO SOCIAL DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

Aprovado em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 20.02.2017 (1ª AGE), publicado no Diário Oficial da União (D.O.U) em 21.03.2017, e alterado pelas seguintes Assembleias Gerais: de 28.04.2017 (2ª AGE), publicado no Diário Oficial da União (D.O.U) em 27.09.2017; de 27.10.2017 (3ª AGE), publicado no Diário Oficial da União (D.O.U) em 31.10.2017; de 19.04.2018 (4ª AGE); de 26.10.2018 (5ª AGE), publicado no Diário Oficial da União (D.O.U) em 10.01.2019; de 30.04.2019 (7ª AGE), publicado no Diário Oficial da União (D.O.U) em 06.05.2019 e de 07.06.2019 (8ª AGE), publicado no Diário Oficial da União (D.O.U.) em 11.06.2019.; de 13.09.2019 (9ª AGE) publicado no Diário Oficial da União (D.O.U.) em 30.09.2019 e de 04.11.2019 (10ª AGE) .

CAPÍTULO I

DA NATUREZA, FINALIDADE, SEDE E DURAÇÃO

Art. 1° O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, reger-se-á pelo presente Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo único. O BNDES fica sujeito à supervisão do Ministro de Estado da Economia.

Art. 2º O BNDES tem sede e foro em Brasília, Distrito Federal, e escritório central na Avenida República do Chile, n.º 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ, com atuação em todo o território nacional, podendo, para o cumprimento de seu objeto social, instalar e manter, no país ou no exterior, escritórios, representações ou agências e constituir subsidiárias.

Art. 3º O BNDES é o principal instrumento de execução da política de investimento do Governo Federal e tem por objetivo primordial apoiar programas, projetos, obras e serviços que se relacionem com o desenvolvimento econômico e social do País.

Art. 4º O BNDES exercitará suas atividades, visando a estimular a iniciativa privada, sem prejuízo de apoio a empreendimentos de interesse nacional a cargo do setor público.

Art. 5º O prazo de duração do BNDES é indeterminado.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 01/04/2024 12:03:23 - 5e2f7ff

CAPÍTULO II

DO CAPITAL E DOS RECURSOS

Art. 6º O capital social do BNDES é de R$ 47.249.176.200,06 (quarenta e sete bilhões, duzentos e quarenta e nove milhões, cento e setenta e seis mil, duzentos reais e seis centavos), dividido em 6.273.711.452 (seis bilhões, duzentos e setenta e três milhões, setecentos e onze mil, quatrocentos e cinquenta e duas) de ações nominativas, sem valor nominal.

§ 1º O capital social do BNDES poderá ser aumentado, após aprovação pela Assembleia Geral, até o limite do capital autorizado previsto no art. 7º, sem a emissão de novas ações e independentemente de alteração estatutária, nos seguintes casos:

I – incorporação da reserva para futuro aumento de capital, após a aprovação da destinação do resultado do exercício;

II – incorporação das reservas de capital e legal quando atingirem o limite de 20% (vinte por cento) do capital social;

III – incorporação da parcela da reserva de lucros para equalização de dividendos complementares quando a reserva atingir o seu limite e não houver possibilidade de distribuição da totalidade do saldo como dividendos nos termos previstos na Política de Dividendos do BNDES e conforme estabelecido no art.40;

IV – mediante a capitalização de recursos que a União destinar a esse fim, por meio de decreto do Poder Executivo.

§ 2º A totalidade das ações que compõem o capital do BNDES é de propriedade da União.

Art. 7º O capital autorizado do BNDES é de R$ 100.000.000.000,00 (cem bilhões de reais). Parágrafo único. O capital autorizado do BNDES poderá ser aumentado por deliberação da Assembleia Geral, vedada a capitalização direta do lucro sem trâmite pela conta de reservas.

Art. 8º Constituem recursos do BNDES:

I - os de capital, resultantes da conversão, em espécie, de bens e direitos;

II - as receitas operacionais e patrimoniais;

III - os oriundos de operações de crédito, assim entendidos os provenientes de empréstimos e financiamentos obtidos pela entidade;

IV - as doações de qualquer espécie;

V - as dotações que lhe forem consignadas no orçamento da União;

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 01/04/2024 12:03:23 - 5e2f7ff

VI - a remuneração que lhe for devida pela aplicação de recursos originários de fundos especiais instituídos pelo Poder Público e destinados a financiar programas e projetos de desenvolvimento econômico e social;

VII - os resultantes de prestação de serviços.

CAPÍTULO III

DAS OPERAÇÕES

Art. 9º O BNDES, diretamente ou por intermédio de empresas subsidiárias, agentes financeiros ou outras entidades, exercerá atividades bancárias e realizará operações financeiras de qualquer gênero, relacionadas com suas finalidades, competindo-lhe, particularmente:

I - financiar, nos termos do art. 239, § 1º, da Constituição da República, programas de desenvolvimento econômico, com os recursos do Programa de Integração Social - PIS, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970; e

II - promover a aplicação de recursos vinculados ao Fundo de Participação PISPASEP, ao Fundo da Marinha Mercante - FMM e a outros fundos especiais instituídos pelo Poder Público, em conformidade com as normas aplicáveis a cada um.

§ 1º Nas operações de que trata este artigo e em sua contratação, o BNDES poderá atuar como agente da União, de Estados e de Municípios, assim como de entidades autárquicas, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações públicas e organizações privadas.

§ 2º As operações do BNDES observarão as limitações consignadas em seu orçamento global de recursos e dispêndios.

Art. 10. O BNDES poderá também:

I - contratar operações, no País ou no exterior, com entidades estrangeiras ou internacionais, sendo lícita a aceitação da forma e das cláusulas usualmente adotadas nos contratos internacionais, inclusive o compromisso de dirimir por arbitramento as dúvidas e controvérsias;

II - financiar a aquisição de ativos e investimentos realizados por empresas de capital nacional no exterior, desde que contribuam para o desenvolvimento econômico e social do País;

III - financiar e fomentar a exportação de produtos e de serviços, inclusive serviços de instalação, compreendidas as despesas realizadas no exterior, associadas à exportação;

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 01/04/2024 12:03:23 - 5e2f7ff

IV - efetuar aplicações não reembolsáveis em projetos ou programas de ensino e pesquisa, de natureza científica ou tecnológica, inclusive mediante doação de equipamentos técnicos ou científicos e de publicações técnicas a instituições que se dediquem à realização dos referidos projetos ou programas ou tenham dele recebido colaboração financeira com essa finalidade específica;

V - efetuar aplicações não reembolsáveis, destinadas especificamente a apoiar projetos e investimentos de caráter social, nas áreas de geração de emprego e renda, serviços urbanos, saúde, educação e desportos, justiça, alimentação, habitação, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento rural e outras vinculadas ao desenvolvimento regional e social, bem como projetos de natureza cultural, observadas as normas regulamentares expedidas pela Diretoria;

VI - contratar estudos técnicos e prestar apoio técnico e financeiro, inclusive não reembolsável, para a estruturação de projetos que promovam o desenvolvimento econômico e social do País;

VII - realizar, como entidade integrante do Sistema Financeiro Nacional, quaisquer outras operações no mercado financeiro ou de capitais, em conformidade com as normas e diretrizes do Conselho Monetário Nacional; e

VIII - utilizar recursos captados no mercado externo, desde que contribua para o desenvolvimento econômico e social do País, para financiar a aquisição de ativos e a realização de projetos e investimentos no exterior por empresas brasileiras, subsidiárias de empresas brasileiras e empresas estrangeiras cujo acionista com maior capital votante seja, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica domiciliada no Brasil, bem como adquirir no mercado primário títulos de emissão ou de responsabilidade das referidas empresas.

Parágrafo único. Nos casos de garantia do Tesouro Nacional a créditos obtidos no exterior, na forma do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, o BNDES, atendidas as condições nele fixadas, prestará a garantia na qualidade de agente financeiro da União, fiscalizando a execução do contrato.

Art. 11. Para a concessão de colaboração financeira, o BNDES procederá:

I - ao exame técnico e econômico-financeiro de empreendimento, projeto ou plano de negócio, incluindo a avaliação de suas implicações sociais e ambientais;

II - à verificação da segurança do reembolso, exceto nos casos de colaboração financeira que, por sua natureza, envolva a aceitação de riscos naturais ou não esteja sujeita a reembolso, na forma dos incisos IV, V e VI do art. 10; e

III - à apuração da eventual existência de restrições à idoneidade da empresa postulante e dos respectivos titulares e administradores, a critério do BNDES.

Parágrafo único. A colaboração financeira do BNDES será limitada aos percentuais que forem aprovados pela Diretoria para programas ou projetos específicos.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 01/04/2024 12:03:23 - 5e2f7ff

CAPÍTULO IV

DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 12. A Assembleia Geral do BNDES será convocada por deliberação do Conselho de Administração ou, nas hipóteses admitidas em lei, pela Diretoria, pelo Conselho Fiscal ou pela União.

Art. 13. A Assembleia Geral realizar-se-á, ordinariamente, uma vez por ano na forma da lei e, extraordinariamente, sempre que os interesses do BNDES exigirem, observados os aspectos legais relativos às convocações e deliberações.

§ 1º Os trabalhos da Assembleia Geral serão presididos pelo Presidente do BNDES, ou, na sua ausência, por Diretor por ele designado.

§ 2º Os membros do Conselho Fiscal, ou ao menos um deles, deverão comparecer às reuniões da Assembleia Geral e responder aos pedidos de informações formulados pela União.

Art. 14. Sem prejuízo do disposto na Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, compete privativamente à Assembleia Geral deliberar sobre as seguintes matérias:

I – aprovação do Relatório Anual da Administração do BNDES, e das demonstrações financeiras que contenham proposta de destinação do resultado e criação de reservas;

II – alienação, no todo ou em parte, de ações do seu capital social ou de suas controladas diretas; modificação do seu capital social; renúncia a direitos de subscrição de ações ou debêntures conversíveis em ações de empresas controladas diretas; e venda de debêntures conversíveis em ações de sua titularidade de emissão de empresas controladas diretas;

III - transformação, fusão, incorporação, cisão, dissolução e liquidação do BNDES, observada a legislação aplicável, especialmente o disposto no art. 37, inciso XIX, da Constituição da República;

IV – permuta de ações ou outros valores mobiliários de emissão das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, controladas direta ou indiretamente pela União;

V – alteração do capital social e do estatuto social;

VI - eleição e destituição, a qualquer tempo, de liquidantes, julgando-lhes as contas;

VII - eleição e destituição, a qualquer tempo, dos membros do Conselho de Administração;

VIII - eleição e destituição, a qualquer tempo, dos membros do Conselho Fiscal e respectivos suplentes;

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 01/04/2024 12:03:23 - 5e2f7ff

IX - fixação do montante da remuneração dos administradores, dos membros do Conselho Fiscal e dos membros do Comitê de Auditoria, observadas as normas legais aplicáveis;

X - autorização para o BNDES mover ação de responsabilidade civil contra os administradores, pelos prejuízos causados ao seu patrimônio;

XI - outros assuntos que forem incluídos na ordem do dia do instrumento de convocação da Assembleia Geral, não se admitindo a rubrica “assuntos gerais”.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 15. O órgão de orientação superior do BNDES é o Conselho de Administração, composto por onze membros, todos eleitos pela Assembleia Geral, sendo:
I – 4 (quatro) indicados pelo Ministro de Estado da Economia;
II – 1 (um) indicado pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores;
III – 5 (cinco) indicados pelo Ministro de Estado sob cuja supervisão estiver o BNDES; e
IV – 1 (um) representante dos empregados do BNDES escolhido dentre os empregados ativos, pelo voto direto de seus pares, na forma da legislação aplicável.

§ 1º Dentre os membros indicados nos incisos I a III, pelo menos três deverão ser independentes, na forma prevista na Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016 e no Decreto n. º 8.945, de 27 de dezembro de 2016, cabendo ao Ministério supervisor as referidas indicações, caso os demais Ministérios não as façam.

§ 2º Os membros do Conselho de Administração do BNDES serão eleitos pela Assembleia Geral, e terão prazo de gestão unificado de 2 (dois) anos, contados da data da investidura, sendo permitidas, no máximo, 3 (três) reconduções consecutivas.

§ 3º Atingido o limite de reconduções a que se refere o parágrafo anterior, o retorno de membro do Conselho de Administração só poderá ocorrer após decorrido período equivalente a um prazo de gestão.

§ 4º Os Conselheiros de Administração serão investidos em seus cargos, mediante assinatura de termo de posse no livro de atas do respectivo Colegiado, no prazo máximo de até 30 dias, contados a partir da eleição, sob pena de tornar-se sem efeito, salvo justificação aceita pelo órgão para o qual tiver sido eleito.

§ 5º O prazo de gestão do membro do Conselho de Administração se estende até a investidura do novo membro ou a sua recondução.

§ 6º Na hipótese de recondução de membro do Conselho de Administração, o novo prazo de gestão será contado da data do término do anterior, não sendo computado eventual período de extensão.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 01/04/2024 12:03:23 - 5e2f7ff

§ 7º Em caso de vacância no curso da gestão dos membros do Conselho de Administração, o presidente do Colegiado deverá dar conhecimento ao órgão representado, a quem compete designar o novo membro, que será nomeado pelos conselheiros remanescentes e servirá até a primeira Assembleia Geral.

§ 8º O novo membro eleito pela Assembleia Geral para preencher cargo vago complementará o prazo de gestão.

§ 9º Em caso de vacância no curso da gestão do representante dos empregados, a designação de que trata o § 7º recairá sobre o segundo colocado mais votado, que completará o prazo de gestão.

§ 10º A remuneração dos membros do Conselho de Administração será fixada pela Assembleia Geral, observadas as normas legais aplicáveis, e o seu pagamento será mensal.

§ 11 º Os membros do Conselho de Administração terão ressarcidas suas despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função.

§ 12 º O Presidente do Conselho de Administração e o seu substituto serão escolhidos pelo colegiado, o primeiro dentre os membros indicados pelo Ministro supervisor, nos termos do inciso VI do art.15 deste estatuto.

§ 13 º Além dos casos de morte, renúncia, destituição e outros previstos em lei, será considerada vaga a função do membro do Conselho de Administração que, sem causa formalmente justificada, não comparecer a duas reuniões consecutivas ou três alternadas no intervalo de um ano, salvo as hipóteses de força maior ou caso fortuito.

§ 14 º A indicação dos membros do Conselho de Administração do BNDES mencionados no presente artigo observará ao disposto na Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 15 º É vedada a recondução de membro do Conselho de Administração que não tenha participado de nenhum dos treinamentos anuais disponibilizados pelo BNDES acerca dos temas previstos no artigo 42 do Decreto n.º 8.945, de 27 de dezembro de 2016, nos últimos dois anos.

Art. 16. Sem prejuízo de outras competências legais, especialmente as previstas no art. 142 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, compete ao Conselho de Administração:

I - opinar, quando solicitado pelo Ministro da Economia, sobre questões relevantes pertinentes ao desenvolvimento econômico e social do País e que mais diretamente se relacionem com a ação do BNDES;

II - aconselhar o Presidente do BNDES sobre as linhas gerais orientadoras da ação do Banco e promover, perante as principais instituições do setor econômico e social, a divulgação dos objetivos, programas e resultados da atuação do Banco;

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 01/04/2024 12:03:23 - 5e2f7ff

III - definir os assuntos e valores para alçada decisória do Conselho de Administração e da Diretoria não disciplinados neste estatuto social;

IV - aprovar o Programa de Dispêndios Globais e acompanhar a sua execução;

V - apreciar os relatórios anuais de auditoria e as informações sobre os resultados da ação do BNDES, bem como sobre os principais projetos por este apoiados;

VI - manifestar-se trimestralmente sobre as demonstrações financeiras, propondo a constituição de reservas, e sobre a destinação dos resultados, quando houver;

VII – manifestar-se sobre o aumento do capital do BNDES, inclusive mediante incorporação de reservas de capital e lucros, a ser deliberado pela Assembleia Geral;

VIII – autorizar a criação, extinção, associação, fusão ou incorporação de empresas subsidiárias, para a realização de serviços auxiliares ou para a execução de empreendimentos cujos objetivos estejam compreendidos na área de atuação do BNDES;

IX - decidir sobre os vetos do Presidente do BNDES às deliberações da Diretoria;

X - nomear e destituir os titulares da Área de Auditoria Interna, por proposta do Presidente do BNDES, após aprovação da Controladoria Geral da União;

XI - aprovar políticas gerais da empresa, inclusive de governança corporativa;

XII – aprovar e revisar, anualmente, as Políticas Corporativas de Gestão de Riscos;

XIII – estabelecer a Política de Porta Vozes visando à eliminação do risco de contradição entre informações de diversas áreas do BNDES e as dos executivos desta Instituição;

XIV - aprovar a Política de desmobilização do BNDES no intuito de verificar a existência de ativos não de uso próprio do BNDES e avaliar a necessidade de mantê-los,à exceção dos bens adquiridos em decorrência de suas atividades operacionais, na forma do arts. 9º e 10 deste Estatuto;

XV – aprovar os orçamentos de investimentos e administrativos, inclusive de custeio, anuais e plurianuais;

XVI – fixar a Política de Divulgação de Informações e a Política de Transações com Partes Relacionadas;

XVII – aprovar e revisar periodicamente as Políticas e os Programas relativos à Conformidade e Integridade, bem como as metas de desempenho empresarial vinculadas ao planejamento estratégico, observando as disposições estatutárias ou legais;

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 01/04/2024 12:03:23 - 5e2f7ff

XVIII - aprovar o Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna (PAINT) e o Relatório Anual das Atividades de Auditoria Interna (RAINT) do BNDES e suas subsidiárias;

XIX – implementar e supervisionar os sistemas de gestão de riscos e de controle interno estabelecidos para a prevenção e mitigação dos principais riscos a que está exposto o BNDES, inclusive os riscos relacionados à integridade das informações contábeis e financeiras e os relacionados à ocorrência de corrupção e fraude;

XX – manifestar-se expressamente acerca das ações a serem implementadas para correção tempestiva das deficiências de controle e de gerenciamento do risco operacional, apontadas em relatório elaborado anualmente pela Área de Integridade e Gestão de Riscos;

XXI - eleger e destituir os membros da Diretoria do BNDES;

XXII – avaliar os diretores e demais membros estatutários do BNDES, com exceção dos membros do Conselho Fiscal, individual e coletivamente, de forma anual, na forma da Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016 e do Decreto n.º 8.945, de 27 de dezembro de 2016, podendo contar com apoio metodológico e procedimental do Comitê de Elegibilidade;

XXIII – discutir, aprovar e monitorar decisões envolvendo práticas de governança corporativa, relacionamento com partes relacionadas, política de gestão de pessoas e código de ética;

XXIV – aprovar e acompanhar o plano de negócios e a estratégia de longo prazo, que deverão ser apresentados pela Diretoria do BNDES, promovendo anualmente uma análise do atendimento das metas e resultados de sua execução, devendo publicar suas conclusões no sítio eletrônico do BNDES e informá-las ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas da União, desde que não contenham informações de natureza estratégica, nos termos da lei.

XXV - nomear e destituir os membros do Comitê de Auditoria, do Comitê de Remuneração e do Comitê de Elegibilidade;

XXVI - solicitar que a Área de Auditoria Interna proceda à verificação periódica das atividades da entidade fechada de previdência complementar que administra plano de benefícios do BNDES e suas subsidiárias, abrangendo um ou mais temas dentre os seguintes:

a) política de investimentos e sua gestão;

b) processos de concessão de benefícios;

c) metodologia utilizada no cálculo atuarial, custeio, consistência do cadastro e aderência das hipóteses;

d) procedimentos e controles vinculados à gestão administrativa e financeira da entidade;

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 01/04/2024 12:03:23 - 5e2f7ff

e) despesas administrativas;

f) estrutura de governança e de controles internos da entidade; e

g) recolhimento das contribuições dos patrocinadores e participantes em relação ao previsto no plano de custeio.

XXVII - apreciar o relatório sobre a auditoria interna referida no inciso XXVI, e encaminhá-lo, em até 30 (trinta) dias, à Superintendência Nacional de Previdência Complementar — PREVIC, nos termos do parágrafo único do art. 25 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001;

XXVIII - subscrever a carta anual com a explicitação dos compromissos de consecução de objetivos de políticas públicas, nos termos do artigo 8º, inciso I, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016;

XXIX – avaliar, em conjunto com a Diretoria, os riscos no âmbito da organização, desenvolvendo uma visão de riscos de forma consolidada;

XXX - dirimir questões em que não haja previsão estatutária, aplicando, subsidiariamente, a Lei n° 6.404, de 1976;

XXXI – apreciar o relatório semestral sobre a entidade fechada de previdência complementar e seus planos de previdência, que deverá ser encaminhado, em até 30 (trinta) dias, ao órgão responsável pela supervisão, coordenação e governança do BNDES, para conhecimento, e à PREVIC, nos termos do parágrafo único do art. 25 da Lei Complementar n.º 108, de 29 de maio de 2001, com destaque para:

a) a aderência dos cálculos atuariais;

b) a gestão dos investimentos;

c) a solvência, a liquidez e o equilíbrio econômico, financeiro e atuarial dos planos;

d) o gerenciamento dos riscos; e

e) a efetividade dos controles internos.

XXXII – aprovar a criação de comitês de assessoramento para apoiar as atividades do Conselho;

XXXIII - convocar a Assembleia Geral quando julgar conveniente, ou no caso do artigo 132 da Lei n.6.404/1976;

XXXIV - realizar uma autoavaliação anual do desempenho do Colegiado;

XXXV – manifestar-se sobre as propostas a serem submetidas à deliberação da Assembleia Geral;

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 01/04/2024 12:03:23 - 5e2f7ff

XXXVI – aprovar e fiscalizar o cumprimento pela Diretoria do BNDES do compromisso assumido nos termos do artigo 18, §10, deste Estatuto;

XXXVII – aprovar e divulgar o Código de Conduta e Integridade do BNDES e suas subsidiárias, conforme previsto na Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016;

XXXVIII – autorizar e homologar a contratação de auditores independentes, bem como a rescisão dos respectivos contratos;

XXXIX – aprovar o Regimento Interno do Conselho de Administração e do Comitê de Auditoria; e

XL – manifestar-se sobre a remuneração fixa e variável dos membros da Diretoria.

Parágrafo único. Em caso de conflito de interesses, os membros do Conselho de Administração deverão se abster das discussões e deliberações sobre a matéria, cumprindo-lhes comunicar seu impedimento e fazer consignar, em ata de reunião, a natureza e a extensão de seu interesse.

Art. 17. O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo Presidente, a seu critério, ou por solicitação de, pelo menos, seis de seus membros.

§ 1º O Conselho somente deliberará com a presença de, pelo menos, seis de seus membros.

§ 2º As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos e registradas em atas, cabendo ao Presidente, além do voto ordinário, o voto de qualidade.

§ 3º As reuniões do Conselho de Administração serão realizadas na sede do BNDES ou em seu escritório central, sendo admitidas, excepcionalmente, a participação de conselheiro ou a realização de reuniões por meio de teleconferência, videoconferência ou outro meio de comunicação, que possa assegurar a participação efetiva de seus membros, bem como a autenticidade e integridade de seu voto.

§4º Ao Presidente do BNDES será facultado acompanhar as reuniões do Conselho de Administração, sempre que entender pertinente.

CAPÍTULO VI

DA DIRETORIA

Art. 18. O BNDES será administrado por uma Diretoria composta pelo Presidente e por nove Diretores, todos eleitos pelo Conselho de Administração, e demissíveis ad nutum.

§ 1º O prazo de gestão do Presidente e dos Diretores será unificado, com duração de dois anos, e serão permitidas três reconduções consecutivas.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 01/04/2024 12:03:23 - 5e2f7ff

§ 2º Observado o disposto no art. 35 deste Estatuto, a remuneração dos membros da Diretoria será submetida à apreciação do Conselho de Administração do BNDES e fixada pela Assembleia Geral.

§ 3º A investidura dos membros da Diretoria far-se-á mediante assinatura em livro de termo de posse, iniciando-se o prazo de gestão a partir desta data.

§4º A indicação dos membros da Diretoria do BNDES, inclusive do Presidente, observará ao disposto na Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016, e demais normativos aplicáveis.

§ 5º Os membros da Diretoria não podem ter sido administradores, nos dois anos que antecedem a eleição, de sociedade objeto de declaração de insolvência, liquidação, intervenção, falência ou recuperação judicial, salvo nos casos em que o exercício de tal função decorreu de indicação feita pelo BNDES para atuar a seu serviço ou de suas subsidiárias.

§6º Em caso de impedimento ou afastamento temporário, serão substituídos: I – o Presidente: Até 30 (trinta) dias consecutivos, por Diretor a ser designado pelo Presidente do BNDES; Além de 30 (trinta) dias consecutivos, por quem, na forma da lei, seja escolhido pelo Conselho de Administração; II – Cada Diretor, por outro Diretor, designado pelo Presidente do BNDES, em caráter cumulativo, sem acréscimo de remuneração.

§ 7º Além dos casos de morte, renúncia, destituição e outros previstos em lei, será considerada vaga a função do membro da Diretoria que dela se afastar, sem causa formalmente justificada, por mais de trinta dias consecutivos, salvo as hipóteses de força maior ou caso fortuito.

§ 8º O membro da Diretoria eleito na forma do caput deste artigo, que houver sido reconduzido três vezes consecutivas, poderá voltar a fazer parte do Colegiado após decorridos, no mínimo, dois anos do término de seu último prazo de gestão.

§ 9º É vedada a recondução de membro da Diretoria que não tenha participado de nenhum dos treinamentos anuais disponibilizados pelo BNDES acerca dos temas previstos no artigo 42 do Decreto n.º 8.945, de 27 de dezembro de 2016.

§ 10 É condição para investidura em cargo de diretoria a assunção de compromisso com metas e resultados específicos a serem alcançados, que deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração, a quem incumbe fiscalizar seu cumprimento.

§ 11º O prazo de gestão do membro da Diretoria se estende até a investidura do novo membro ou a sua recondução.

Art. 19. Compete à Diretoria:

I - aprovar, em harmonia com a política econômico-financeira do Governo Federal e com as diretrizes do Conselho de Administração:

a) as linhas orientadoras da ação do BNDES; e

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 01/04/2024 12:03:23 - 5e2f7ff

b) as normas de operações e de administração do BNDES, mediante expedição dos regulamentos específicos;

II - apreciar e submeter ao Conselho de Administração o Programa de Dispêndios Globais e aprovar o orçamento gerencial do BNDES e das suas subsidiárias, que reflete o fluxo financeiro do período;

III - aprovar as normas gerais de administração de pessoal, inclusive as relativas à fixação do quadro;

IV - aprovar a organização interna do BNDES e a respectiva distribuição de competência, bem como a criação de escritórios, representações e agências;

V - deliberar sobre operações de responsabilidade de um só cliente ou sobre limites de crédito para determinado grupo econômico, situadas no respectivo nível de alçada decisória por ela estabelecido;

VI - autorizar aplicações não reembolsáveis, para os fins previstos nos incisos IV, V e VI do art. 10;

VII - autorizar a contratação de obras e serviços e a aquisição, locação, alienação e oneração de bens móveis, imóveis e valores mobiliários, bem como a renúncia de direitos, transações e compromisso arbitral, situados no respectivo nível de alçada decisória por ela estabelecido, podendo estabelecer normas e delegar poderes;

VIII – autorizar a emissão das demonstrações financeiras, inclusive as trimestrais, propondo a constituição de reservas e a destinação de resultados, quando houver, submetendo-as à manifestação do Conselho Fiscal e do Conselho de Administração, e, quando necessário, à deliberação da Assembleia Geral;

IX - autorizar a realização de acordos, contratos e convênios que constituam ônus, obrigações ou compromissos para o BNDES, podendo estabelecer normas e delegar poderes, quando estes instrumentos possuírem natureza exclusivamente administrativa;

X - pronunciar-se sobre todas as matérias que devam ser submetidas ao Conselho de Administração;

XI - conceder férias, limitadas a 30 dias anuais, e as licenças estabelecidas na forma do art. 35, deste Estatuto, aos membros da Diretoria;

XII - acompanhar a implementação do plano de ação para correção de eventuais irregularidades encontradas quando da realização da auditoria de que trata o art. 16, inciso XXVI, deste Estatuto, devendo ser dado conhecimento aos Conselhos Deliberativo e Fiscal da entidade fechada de previdência complementar, bem como ao Conselho de Administração do BNDES, que será a instância interna responsável por verificar a efetividade do plano, assessorada pela estrutura interna de supervisão;

XIII - determinar, no âmbito da Organização Interna Básica, a(s) Unidade(s) Fundamental(ais) responsável(eis) por fornecer orientação e assessoramento técnico aos

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 01/04/2024 12:03:23 - 5e2f7ff

membros indicados pela patrocinadora aos Conselhos Deliberativo e Fiscal da entidade fechada de previdência complementar;

XIV - apresentar relatório semestral ao Conselho de Administração sobre a entidade fechada de previdência complementar e seus planos de previdência, com destaque para:

a) a aderência dos cálculos atuariais;

b) a gestão dos investimentos;

c) a solvência, a liquidez e o equilíbrio econômico, financeiro e atuarial dos planos;

d) o gerenciamento dos riscos; e

e) a efetividade dos controles internos.

XV – apresentar, até a última reunião ordinária do ano do Conselho de Administração:a) plano de negócios para o exercício anual seguinte;b) estratégia de longo prazo atualizada com análise de riscos e oportunidades para, no mínimo, os próximos 5 (cinco) anos;

XVI – aprovar, revisar e submeter ao Conselho de Administração, anualmente, as Políticas Corporativas de Gestão de Riscos;

XVII – manifestar-se expressamente acerca das ações a serem implementadas para correção tempestiva das deficiências de controle e de gerenciamento do risco operacional, apontadas em relatório elaborado anualmente pela Área de Integridade e Gestão de Riscos;

XVIII – estabelecer métricas para a gestão de riscos, considerada sua integração ao planejamento estratégico do BNDES;

XIX – fomentar a cultura de gestão de riscos, a cultura de gestão por processos e a integração das práticas de gestão de riscos aos negócios e aos objetivos estratégicos do BNDES;

XX – aprovar e revisar periodicamente as Políticas e os Programas relativos à Conformidade e Integridade, submetendo-os à deliberação do Conselho de Administração, observadas as disposições estatutárias ou legais;

XXI – monitorar o cumprimento da Política e dos Programas relativos à Conformidade e Integridade;

XXII – indicar o representante do BNDES nas Assembleias Gerais da FINAME e da BNDESPAR; e

XXIII – propor ao Conselho de Administração a aprovação do Código de Conduta e Integridade do BNDES e de suas subsidiárias.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 01/04/2024 12:03:23 - 5e2f7ff

Parágrafo único. A Diretoria do BNDES poderá delegar a aprovação de operações de responsabilidade de um só cliente, na forma do inciso V do caput deste artigo, desde que respeitados os valores máximos definidos em alçadas e as condições previamente estabelecidas em normativos internos.

Art. 20. A Diretoria reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana, e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente do BNDES, deliberando com a presença de, pelo menos, maioria de seus membros, sendo 1 (um) deles, necessariamente, o Presidente ou seu substituto.

§ 1º As deliberações da Diretoria serão tomadas por maioria absoluta de votos e registradas em atas, cabendo ao Presidente, além do voto ordinário, o de qualidade.

§ 2º O Presidente poderá vetar as deliberações da Diretoria, submetendo-as ao Conselho de Administração.

§ 3º Em caso de conflito de interesses, os membros da Diretoria deverão se abster das discussões e deliberações sobre a matéria, cumprindo-lhes comunicar seu impedimento e fazer consignar, em ata de reunião, a natureza e a extensão de seu interesse.

§ 4º As reuniões da Diretoria serão realizadas na sede do BNDES ou em seu escritório central, sendo admitidas, excepcionalmente, a participação de membro da Diretoria ou a realização de reuniões por meio de teleconferência, videoconferência ou outro meio de comunicação, que possa assegurar a participação efetiva de seus membros, bem como a autenticidade e integridade de seu voto.

Art. 21. Compete ao Presidente:

I - representar o BNDES, em juízo ou fora dele, podendo delegar essa atribuição, em casos específicos, e, em nome da entidade, constituir mandatários ou procuradores;

II - convocar e presidir as reuniões da Diretoria;

III - administrar e dirigir os bens, serviços e negócios do BNDES, e decidir, por proposta dos responsáveis pelas respectivas áreas de coordenação, sobre operações de responsabilidade de um só cliente situadas no respectivo nível de alçada decisória estabelecido pela Diretoria, podendo delegar esta atribuição a dois Diretores;

IV - superintender e coordenar o trabalho das unidades do BNDES, podendo delegar competência executiva e decisória e distribuir, entre os Diretores, a coordenação dos serviços do BNDES, designando, dentre os membros da Diretoria, o Diretor estatutário que liderará a Área responsável pela verificação de cumprimento de obrigações e de gestão de riscos, nos termos do art. 38;

V - baixar normas necessárias ao funcionamento dos órgãos e serviços do BNDES, de acordo com a organização interna e a respectiva distribuição de competência estabelecidas pela Diretoria;

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 01/04/2024 12:03:23 - 5e2f7ff

VI - admitir, promover, punir, dispensar e praticar os demais atos compreendidos na administração de pessoal, de acordo com as normas e critérios previstos em lei e aprovados pela Diretoria, podendo delegar esta atribuição no todo ou em parte;

VII - autorizar a contratação de obras e serviços e a aquisição, locação, alienação e oneração de bens móveis e imóveis, exceto valores mobiliários, situadas no respectivo nível de alçada decisória estabelecido pela Diretoria, podendo estabelecer normas e delegar poderes;

VIII - enviar ao Ministro de Estado da Economia, no prazo legal, para seu exame e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União, a prestação de contas anual dos administradores do BNDES e as demonstrações financeiras relativas ao exercício anterior, acompanhadas dos pronunciamentos do Conselho Fiscal e do Conselho de Administração;

IX - enviar às autoridades competentes, nos prazos regulamentares, dados sobre matéria orçamentária e outras informações sobre o andamento dos trabalhos do BNDES e de suas operações;

X - submeter, no prazo regulamentar, ao órgão competente do Ministério da Economia, o Programa de Dispêndios Globais do BNDES;

XI - submeter, semestralmente, à Presidência da República, por intermédio do Ministro de Estado da Economia, os balancetes do PISPASEP, assim como a relação geral das aplicações dos recursos desse fundo;

XII - redistribuir as tarefas entre os Diretores, nas ausências ou, nos impedimentos temporários destes, e designá-los nos casos de vacância, até o preenchimento da vaga pelo Conselho de Administração;

XIII - apresentar, trimestralmente, ao Conselho de Administração relatório das atividades do BNDES; e

XIV – atuar como principal responsável pela estratégia da organização e da estrutura de gerenciamento de riscos, incluindo o estabelecimento, a manutenção, o monitoramento e o aperfeiçoamento do controle interno da gestão do BNDES e de suas subsidiárias.

Parágrafo único. O Presidente poderá delegar as suas atribuições em parte, reservandose iguais poderes, a um dos membros da Diretoria, observados os limites à delegação de poderes constantes da legislação e deste Estatuto.

Art. 22. A cada Diretor compete:

I - coadjuvar o Presidente na direção e coordenação das atividades do BNDES;

II - participar das reuniões da Diretoria, concorrendo para assegurar a definição de políticas pelo BNDES e relatando os assuntos da respectiva área de coordenação;

III - exercer as tarefas de coordenação que lhe forem atribuídas pelo Presidente;

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 01/04/2024 12:03:23 - 5e2f7ff

IV - exercer as funções executivas e decisórias que lhe forem delegadas pelo Presidente ou pela Diretoria; e

V - representar o BNDES, em juízo ou fora dele, em casos específicos, e, em nome da entidade, constituir mandatários ou procuradores.

§ 1º As atribuições previstas neste artigo poderão ser delegadas em parte e em casos específicos, com reserva de poderes, observados os limites à delegação de poderes constantes da legislação e deste Estatuto.

§ 2º Os limites para o exercício da competência prevista no inciso V serão estabelecidos em normativo interno elaborado pela Diretoria do BNDES.

Art. 23. Os contratos que o BNDES celebrar ou em que vier a intervir e os atos que envolvam obrigações ou responsabilidades por parte do Banco, inclusive os de caráter administrativo, bem como suas respectivas alterações, serão assinados conjuntamente pelo Presidente e por um Diretor ou, por dois Diretores.

§ 1º Os documentos previstos no caput poderão ser assinados por um ou mais procuradores constituídos pelo BNDES para essa expressa finalidade, devendo a procuração ser outorgada, em nome da entidade, conjuntamente pelo Presidente e por um Diretor ou, por dois Diretores.

§ 2° Os títulos ou documentos emitidos em decorrência de obrigações contratuais, bem como os cheques e outras obrigações de pagamento serão assinados isoladamente pelo Presidente.

§ 3° Os documentos previstos no § 2º poderão ser assinados por, pelo menos, dois procuradores constituídos pelo BNDES para essa expressa finalidade, devendo a procuração ser outorgada, em nome da entidade, pelo Presidente.

§ 4° Os instrumentos de mandato a que se refere esse artigo continuarão válidos ainda que seu(s) signatário(s) deixe(m) de ocupar o cargo, salvo se expressamente revogados.

CAPÍTULO VII

DO CONSELHO FISCAL

Art. 24 O Conselho Fiscal do BNDES será composto de três membros e três suplentes, todos indicados pelo Ministro de Estado da Economia e eleitos pela Assembleia Geral, com prazo de atuação unificado de dois anos, permitidas 2 (duas) reconduções consecutivas.

§ 1º Ao menos um dos membros indicados pelo Ministro de Estado da Economia e seu respectivo suplente deverão ser servidores públicos, representantes do Tesouro Nacional, com vínculo permanente com a Administração Pública Federal.

§ 2º A investidura dos membros do Conselho Fiscal dar-se-á no momento da eleição pela Assembleia Geral, independentemente da assinatura em livro de termo de posse.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 01/04/2024 12:03:23 - 5e2f7ff

§ 3º O prazo de atuação contar-se-á a partir da eleição pela Assembleia Geral.

§ 4º Findo o prazo de atuação, o membro do Conselho Fiscal permanecerá no exercício do cargo até a eleição do substituto.

§ 5º Na hipótese de recondução, o novo prazo de atuação contar-se-á a partir do término do prazo anterior.

§ 6º Além dos casos de morte, renúncia, destituição e outros previstos em lei, será considerada vaga a função do membro do Conselho Fiscal que, sem causa formalmente justificada, não comparecer a duas reuniões consecutivas ou três alternadas no intervalo de um ano, salvo as hipóteses de força maior ou caso fortuito.

§ 7º A remuneração mensal dos membros do Conselho Fiscal, observadas as normas legais aplicáveis, será fixada pela Assembleia Geral, e será equivalente a dez por cento da remuneração média mensal da Diretoria, não computados benefícios, verbas de representação e participação nos lucros.

§ 8º Os membros do Conselho Fiscal terão ressarcidas as suas despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função.

§ 9º Os honorários e o reembolso das despesas de locomoção e estada só serão devidos ao membro suplente do Conselho Fiscal no mês em que este comparecer à reunião do Conselho, conforme registro em ata, nos casos de ausência do membro titular.

§ 10º O membro do Conselho Fiscal que houver sido reconduzido duas vezes consecutivas poderá voltar a fazer parte do Colegiado após decorridos, no mínimo, dois anos do término de seu prazo de atuação.

§ 11º É vedada a recondução de membro do Conselho Fiscal que não tenha participado de nenhum dos treinamentos anuais disponibilizados pelo BNDES acerca dos temas previstos no artigo 42 do Decreto n.º 8.945, de 27 de dezembro de 2016.

§ 12º A indicação dos membros do Conselho Fiscal do BNDES observará ao disposto na Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016, e demais normativos aplicáveis.

Art. 25 Sem prejuízo das competências previstas na Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, compete ao Conselho Fiscal:

I - fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento de seus deveres legais e estatutários;

II – analisar as demonstrações contábeis trimestrais do BNDES;

III - examinar e emitir parecer sobre as demonstrações financeiras semestrais do BNDES e as de encerramento do exercício social dos fundos e programas por ele operados ou administrados, manifestando sua opinião, inclusive sobre a situação econômico-financeira do BNDES;

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 01/04/2024 12:03:23 - 5e2f7ff

IV - denunciar, por quaisquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses do BNDES, à Assembleia Geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis;

V - opinar sobre as propostas de: a) destinação do resultado líquido; b) pagamento de dividendos e juros sobre o capital próprio; c) modificação de capital; d) constituição de fundos, reservas e provisões; e) absorção de eventuais prejuízos com as reservas de lucros; e f) planos de investimento ou orçamento de capital;

VI - avaliar os relatórios periódicos relacionados com os sistemas de controles internos do BNDES;

VII - reunir-se, ao menos trimestralmente, com o Comitê de Auditoria para discutir sobre políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito de suas respectivas competências;

VIII- adotar plano de trabalho anual, o qual deve conter matérias relacionadas à função fiscalizatória do Colegiado, de caráter geral e específico da empresa, devendo ser aprovado até o mês de maio de cada ano;

IX - realizar uma autoavaliação anual do desempenho do Colegiado, levando-se em conta a execução do plano de trabalho, até o mês de março do exercício seguinte à aprovação do plano de trabalho;

X - exercer as demais atribuições atinentes ao seu poder de fiscalização, consoante a legislação vigente.

§ 1º Os órgãos de administração são obrigados a disponibilizar, por meio de comunicação formal, aos membros em exercício do Conselho Fiscal, dentro de dez dias, cópia das atas de suas reuniões e, dentro de quinze dias de sua elaboração, cópias dos balancetes e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente, bem como dos relatórios de execução do orçamento.

§ 2º O Conselho Fiscal, a pedido de qualquer de seus membros, solicitará aos órgãos de administração esclarecimentos ou informações, e a elaboração de demonstrações financeiras ou contábeis especiais.

§ 3º O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, a cada dois meses e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou pelo Conselho de Administração, nos casos previstos em lei.

§ 4º Em caso de conflito de interesses, os membros do Conselho Fiscal deverão se abster das discussões e deliberações sobre a matéria, cumprindo-lhes comunicar seu impedimento e fazer consignar, em ata de reunião, a natureza e a extensão de seu interesse.

§ 5º Ficará facultada eventual participação de membro do Conselho Fiscal na reunião, por videoconferência ou outro meio de comunicação certificado que possa assegurar a

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 01/04/2024 12:03:23 - 5e2f7ff

participação efetiva e a autenticidade do seu voto, que será considerado válido para todos os efeitos legais e incorporado à ata da referida reunião.

CAPÍTULO VIII

DO COMITÊ DE AUDITORIA

Art. 26. O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros, designados pelo Conselho de Administração, em sua maioria independentes, sendo um de seus membros integrante do Conselho de Administração da BNDESPAR.

§ 1º A designação dos membros do Comitê de Auditoria observará as regras previstas na Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016, no Decreto n.º 8.945, de 27 de dezembro de 2016, bem como as adotadas pelo Conselho Monetário Nacional e pela Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União — CGPAR, concernentes às condições para o exercício do respectivo mandato.

§ 2º Os membros do Comitê de Auditoria terão mandato de 02 (dois) anos, não coincidente para cada membro, ressalvada a existência de norma em sentido diverso emitida por órgão supervisor do Sistema Financeiro Nacional, podendo cessar, a qualquer tempo, por deliberação da maioria absoluta, com voto justificado, do Conselho de Administração, permitida uma reeleição.

§ 3º A remuneração dos membros do Comitê de Auditoria será fixada pela Assembleia Geral do BNDES em montante não inferior à remuneração dos Conselheiros Fiscais.

§ 4º Caso o integrante do Comitê de Auditoria seja também membro do Conselho de Administração do BNDES ou de suas ligadas, deverá optar pela remuneração de membro do referido Comitê.

§ 5º É indelegável a função de integrante do Comitê de Auditoria.

Art. 27. O Comitê de Auditoria reportar-se-á ao Conselho de Administração e será único para o BNDES e suas subsidiárias.

Parágrafo único. O funcionamento do Comitê de Auditoria será regulado em regimento interno, aprovado pelo Conselho de Administração do BNDES.

Art. 28. São atribuições do Comitê de Auditoria:

I - opinar sobre a contratação e destituição de auditor independente para o BNDES e suas subsidiárias;

II - revisar, previamente à publicação, as demonstrações contábeis semestrais, inclusive notas explicativas, relatórios de administração e parecer do auditor independente relativos ao BNDES e suas subsidiárias;

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 01/04/2024 12:03:23 - 5e2f7ff

III - avaliar a efetividade das auditorias independente e interna, incluindo-se a verificação do cumprimento de dispositivos legais e regulamentares aplicáveis ao BNDES e suas subsidiárias, além de seus atos normativos internos;

IV - avaliar o cumprimento, pela administração do BNDES e de suas subsidiárias, das recomendações feitas pelo auditor independente ou pelo auditor interno;

V - estabelecer e divulgar procedimentos para recepção e tratamento de informações acerca do descumprimento de dispositivos legais e regulamentares aplicáveis ao BNDES e suas subsidiárias, incluídos seus atos normativos internos, prevendo procedimentos específicos para proteção do prestador e da confidencialidade da informação;

VI - recomendar à Diretoria do BNDES e de suas subsidiárias correções ou aprimoramento de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito de suas atribuições;

VII - reunir-se, no mínimo, trimestralmente, com a Diretoria do BNDES e de suas subsidiárias, com a auditoria independente e com a auditoria interna, para verificar o cumprimento de suas recomendações ou indagações, inclusive no que se refere ao planejamento dos trabalhos de auditoria, formalizando, em atas, os conteúdos de tais encontros;

VIII - reunir-se com o Conselho Fiscal e Conselho de Administração do BNDES e de suas subsidiárias, por solicitação desses órgãos estatutários, para discutir acerca de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito das suas respectivas competências;

IX - elaborar, anualmente, documento denominado Relatório do Comitê de Auditoria, a ser submetido aos Conselhos de Administração e Fiscal do BNDES e de suas subsidiárias, com informações sobre as atividades, resultados, conclusões e recomendações do Comitê de Auditoria, registrando eventuais divergências significativas entre Administração, auditoria independente e Comitê de Auditoria em relação às demonstrações financeiras, contendo, ainda, as seguintes informações:

a) atividades exercidas no âmbito de suas atribuições, no período;

b) avaliação da efetividade dos sistemas de controle interno do BNDES e de suas subsidiárias, observado o disposto na legislação vigente e destacando as deficiências identificadas;

c) descrição das recomendações apresentadas à Diretoria do BNDES e de suas subsidiárias, destacando as que não foram acatadas, acompanhadas das respectivas justificativas;

d) avaliação da efetividade das auditorias independente e interna, inclusive quanto à verificação do cumprimento de dispositivos legais, regulamentares e normativos internos, aplicáveis ao BNDES e suas subsidiárias, destacando as deficiências identificadas;

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 01/04/2024 12:03:23 - 5e2f7ff

e) avaliação da qualidade das demonstrações contábeis relativas aos respectivos períodos, com ênfase na aplicação das práticas contábeis adotadas no Brasil e no cumprimento de normas editadas pelo Banco Central do Brasil, destacando as deficiências identificadas;

X - manter à disposição do Banco Central do Brasil e dos Conselhos de Administração do BNDES e de suas subsidiárias o Relatório do Comitê de Auditoria,pelo prazo mínimo de cinco anos, contados de sua elaboração;

XI - publicar, em conjunto com as demonstrações contábeis semestrais, resumo do Relatório do Comitê de Auditoria, destacando as principais informações contidas nesse documento;

XII – supervisionar as atividades dos auditores independentes, avaliando sua independência, a qualidade dos serviços prestados e a adequação de tais serviços às necessidades do BNDES e de suas subsidiárias;

XIII – supervisionar as atividades desenvolvidas nas áreas de controle interno, de auditoria interna e de elaboração das demonstrações financeiras do BNDES e de suas subsidiárias;

XIV – monitorar a qualidade e a integridade dos mecanismos de controle interno, das demonstrações financeiras e das informações e medições divulgadas pelo BNDES e por suas subsidiárias;

XV – avaliar e monitorar exposições de risco do BNDES e de suas subsidiárias, podendo requerer, entre outras, informações detalhadas sobre políticas e procedimentos referentes a: a) remuneração da Administração; b) utilização de ativos do BNDES e de suas subsidiárias; c) gastos incorridos em nome do BNDES e de suas subsidiárias;

XVI – avaliar e monitorar, em conjunto com a Administração e a Área de Auditoria Interna, a adequação das transações com partes relacionadas;

XVII – avaliar a razoabilidade dos parâmetros em que se fundamentam os cálculos atuariais, bem como o resultado atuarial dos planos de benefícios mantidos pela entidade fechada de previdência complementar patrocinada pelo BNDES e por suas subsidiárias;

XVIII – comunicar ao Banco Central do Brasil e ao Conselho de Administração, na forma e nos prazos estabelecidos pelas normas específicas, a existência ou evidência de fraudes, falhas ou erros que coloquem em risco a continuidade do BNDES e de suas subsidiárias ou a fidedignidade de suas demonstrações contábeis;

XIX – elaborar e encaminhar, anualmente, para deliberação dos Conselhos de Administração do BNDES e de suas subsidiárias, até o final do terceiro trimestre, proposta de implementação dos Planos Anuais de Atividades de Auditoria Interna — PAINT;

XX – monitorar a implementação das medidas determinadas pelos órgãos reguladores e de controle;

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 01/04/2024 12:03:23 - 5e2f7ff

XXI – avaliar e informar aos Conselhos de Administração do BNDES e de suas subsidiárias sobre eventuais divergências entre a auditoria independente e as Diretorias das referidas sociedades, relativas às demonstrações contábeis e aos relatórios financeiros;

XXII – avaliar a efetividade da Ouvidoria do BNDES e seus relatórios de atividades;

XXIII – assessorar os Conselhos de Administração do BNDES e de suas subsidiárias no que concerne ao exercício de suas funções de auditoria e fiscalização; e

XXIV – outras que vierem a ser fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União — CGPAR, ou pelos Conselhos de Administração do BNDES e de suas subsidiárias.

§ 1º Ao menos um dos membros do Comitê de Auditoria deverá participar das reuniões dos Conselhos de Administração que tratem das demonstrações contábeis periódicas, da contratação do auditor independente e do PAINT.

§ 2º O BNDES fornecerá apoio administrativo ao Comitê de Auditoria e disponibilizará meios para que receba denúncias, inclusive sigilosas, internas e externas, em matérias relacionadas ao escopo de suas atividades.

§ 3° O Comitê de Auditoria deverá realizar, no mínimo, quatro reuniões mensais, de modo que as informações contábeis sejam sempre apreciadas antes de sua divulgação.

§ 4° O BNDES deverá divulgar as atas das reuniões do Comitê de Auditoria.

§ 5° Caso o Conselho de Administração considere que a divulgação da ata possa pôr em risco interesse legítimo do BNDES ou de suas subsidiárias, poderá apenas ser divulgado o extrato da ata.

§ 6° A restrição prevista no § 5° não será oponível aos órgãos de controle, que terão total e irrestrito acesso ao conteúdo das atas do Comitê de Auditoria, observada a transferência do sigilo.

CAPÍTULO IX

DO COMITÊ DE ELEGIBILIDADE

Art. 29. O Comitê de Elegibilidade será composto pelos mesmos membros que integram o Comitê de Auditoria, designados pelo Conselho de Administração, sem remuneração adicional.

§1º Compete ao Comitê de Elegibilidade:

I – auxiliar o acionista controlador na indicação dos membros da Diretoria e dos Conselhos de Administração e Fiscal do BNDES e de suas subsidiárias, inclusive por

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 01/04/2024 12:03:23 - 5e2f7ff

meio da verificação do cumprimento dos critérios previstos na Lei nº 13.303/2016 e em outros normativos aplicáveis;

II – verificar a conformidade do processo de avaliação dos membros da Diretoria e dos Conselhos de Administração e Fiscal do BNDES e suas subsidiárias, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 13.303/2016;

III – prestar apoio metodológico e procedimental aos Conselhos de Administração na avaliação do desempenho de Diretores e membros estatutários, na forma do artigo 16, inciso XXII; e

IV – comunicar ao acionista controlador e aos Conselhos de Administração do BNDES e de suas subsidiárias o resultado de suas avaliações.

§ 2º As atas das reuniões do Comitê de Elegibilidade, realizadas com o intuito de verificar o cumprimento dos requisitos definidos na política de indicação, com o registro de eventuais manifestações divergentes dos membros do Comitê, deverão ser divulgadas.

CAPÍTULO X

DA OUVIDORIA

Art. 30. A Ouvidoria do BNDES atuará como principal canal de denúncia, comunicação e intermediação entre as empresas que constituem o Sistema BNDES e a sociedade, bem como seu público interno, inclusive para a mediação de conflitos.

§ 1º A função de Ouvidor será desempenhada por empregado que compõe o quadro permanente de pessoal do BNDES ou de suas subsidiárias, mediante comissão compatível com as atribuições da Ouvidoria, que exercerá mandato pelo prazo de dois anos, permitida uma recondução, sendo designado e destituído, a qualquer tempo, pelo Presidente do BNDES.

§ 2º A função de Ouvidor deverá ser de tempo integral e dedicação exclusiva, não podendo o empregado desempenhar outra atividade no BNDES ou em suas subsidiárias.

§ 3º O empregado nomeado para o exercício das atribuições de Ouvidor, além de integrar o quadro permanente do BNDES ou de suas subsidiárias, sem prejuízo de outras exigências previstas em normativos legais ou infralegais, deverá:

I - possuir, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo serviço em quaisquer das empresas do Sistema BNDES e ter, no mínimo, 5 (cinco) anos de desempenho de função executiva;

II - possuir reputação ilibada;

III - não possuir cargo ou função em entidades político-partidárias, associativas, sindicais ou patronais;

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 01/04/2024 12:03:23 - 5e2f7ff

IV - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010; e

V - não ter recebido penalidade administrativa de natureza grave, a partir de suspensão, ou sanção prevista no Código de Ética do Sistema BNDES.

§ 4º O afastamento do Ouvidor no curso do mandato poderá ocorrer:

I - a seu pedido;

II - por exercício de atividade ou função que configure conflito de interesse com a função de Ouvidor;

III - por conduta ética incompatível com a função, assim deliberado pela Comissão de Ética do BNDES;

IV - em razão de não atendimento ou negligência no cumprimento de suas obrigações e funções, assim deliberado pelo Conselho de Administração do BNDES, respeitado o amplo direito de defesa;

V - para desempenhar função executiva no BNDES ou outro cargo, emprego ou função pública Federal, Estadual ou Municipal; ou

VI - em razão de descumprimento dos requisitos previstos neste artigo.

Art. 31. A Ouvidoria do BNDES terá sua estrutura organizacional proposta na forma do art. 42, sendo-lhe conferidas, além das previstas na Resolução do Conselho Monetário Nacional que dispõe sobre a constituição e o funcionamento de Ouvidoria pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, as seguintes atribuições:

I - prestar atendimento de última instância às reclamações, solicitações e dúvidas dos cidadãos e usuários de produtos e serviços do Sistema BNDES, que não forem solucionadas pelo atendimento habitual realizado por seus canais e quaisquer outros meios de atendimento;

II - atuar como canal de comunicação entre as empresas do Sistema BNDES e os seus cidadãos e usuários de produtos e serviços do Sistema BNDES, inclusive na mediação de conflitos; e

III - informar ao Conselho de Administração a respeito das atividades da Ouvidoria, propondo a ele e à Diretoria do BNDES medidas corretivas ou de aprimoramento dos procedimentos e rotinas, em decorrência da análise de reclamações recebidas.

Art. 32. A Ouvidoria deve realizar as seguintes atividades:

I - atender, registrar, instruir, analisar e dar tratamento formal e adequado às demandas dos cidadãos e usuários de produtos e serviços do Sistema BNDES;

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 01/04/2024 12:03:23 - 5e2f7ff

II - prestar esclarecimentos aos demandantes acerca do andamento das demandas, informando o prazo previsto para resposta;

III - encaminhar resposta conclusiva para a demanda no prazo previsto;

IV - manter o Conselho de Administração informado sobre os problemas e deficiências detectados no cumprimento de suas atribuições e sobre o resultado das medidas adotadas pelos administradores da instituição para solucioná-los; e

V - elaborar e encaminhar à Área de Auditoria Interna, ao Comitê de Auditoria e ao Conselho de Administração ao final de cada semestre, relatório quantitativo e qualitativo acerca das atividades desenvolvidas pela Ouvidoria no cumprimento de suas atribuições.

Art. 33. O BNDES deverá criar condições adequadas para o funcionamento da Ouvidoria, única para o BNDES e suas subsidiárias, assegurando o seu acesso às informações necessárias ao exercício de suas atividades.

CAPÍTULO XI

DO COMITÊ DE REMUNERAÇÃO

Art. 34. O Comitê de Remuneração será integrado por três membros, com prazo de gestão de 02 (dois) anos, sendo permitidas, no máximo, 03 (três) reconduções consecutivas, sem remuneração.

§ 1º Os integrantes do Comitê serão nomeados pelo Conselho de Administração e só poderão ser destituídos, antes do término do prazo de gestão, mediante decisão motivada daquele órgão.

§ 2º Pelo menos um dos 3 (três) membros do Comitê de Remuneração não deve ser membro do Conselho de Administração ou da Diretoria do BNDES.

§ 3º O anterior ocupante do cargo só será nomeado novamente para compor o Comitê de Remuneração após o decurso de, no mínimo, três anos da sua destituição.

§ 4º A investidura dos membros do Comitê de Remuneração far-se-á mediante registro na ata da primeira reunião que se realizar após a nomeação.

§ 5º Os integrantes do Comitê de Remuneração deverão possuir a qualificação e a experiência necessárias para avaliar de forma independente a política de remuneração de administradores.

§ 6º Além das hipóteses de morte, renúncia ou destituição pelo Conselho de Administração, será considerado vago o cargo de membro do Comitê de Remuneração que, sem causa formalmente justificada, não comparecer a 2 (duas) reuniões consecutivas ou 3 (três) alternadas no intervalo de 1 (um) ano, salvo motivo de força maior ou caso fortuito.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 01/04/2024 12:03:23 - 5e2f7ff

§ 7º O Comitê de Remuneração reunir-se-á pelo menos uma vez a cada noventa dias, com a presença de todos os seus membros, e terá o seu funcionamento e atribuições regulados em regimento interno aprovado pelo Conselho de Administração.

§ 8º O Comitê de Remuneração se reportará ao Conselho de Administração do BNDES e será único para o BNDES e suas subsidiárias.

Art. 35 Compete ao Comitê de Remuneração:

I - elaborar a política de remuneração de administradores do BNDES e de suas subsidiárias, propondo aos respectivos Conselhos de Administração e às Assembleias Gerais as diversas formas de remuneração fixa e variável, além de quaisquer benefícios e vantagens que lhes sejam atribuíveis, atendidos os requisitos previstos na Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - supervisionar a implementação e operacionalização da política de remuneração de administradores do BNDES e de suas subsidiárias;

III - revisar anualmente a política de remuneração de administradores do BNDES e de suas subsidiárias, recomendando aos respectivos Conselhos de Administração e às Assembleias Gerais sua correção ou aprimoramento;

IV - propor aos respectivos Conselhos de Administração e às Assembleias Gerais os montantes da remuneração global dos administradores;

V - avaliar cenários futuros, internos e externos, e seus possíveis impactos sobre a política de remuneração dos administradores do BNDES e suas subsidiárias;

VI - analisar a política de remuneração dos administradores do BNDES e suas subsidiárias em relação às práticas de mercado, com vistas a identificar discrepâncias significativas em relação a empresas congêneres, propondo os ajustes necessários;

VII - zelar para que a política de remuneração dos administradores do BNDES e de suas subsidiárias esteja permanentemente compatível com a política de gestão de riscos, com as metas e a situação financeira atual e esperada do BNDES e com o disposto nas normas emanadas pelo Conselho Monetário Nacional;

VIII - solicitar às Diretorias do BNDES e de suas subsidiárias, ou a qualquer de seus membros, esclarecimentos para fins de elaboração e revisão da política de remuneração de seus administradores;

IX - elaborar, até 31 de março de cada ano, o "Relatório do Comitê de Remuneração", nos termos especificados nas normas emanadas pelo Conselho Monetário Nacional; e

X - divulgar toda e qualquer forma de remuneração dos administradores do BNDES e de suas subsidiárias.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 01/04/2024 12:03:23 - 5e2f7ff

CAPÍTULO XII

DA ÁREA DE INTEGRIDADE E GESTÃO DE RISCOS

Art. 36. A Área de Integridade e Gestão de Riscos será única para o BNDES e suas subsidiárias, reportar-se-á ao Presidente do BNDES e será liderada pelo Diretor estatutário por ele indicado.

§ 1º A Área de Integridade e Gestão de Riscos poderá reportar-se diretamente ao Conselho de Administração na hipótese prevista no artigo 9º, § 4º, da Lei n° 13.303, de 30 de junho de 2016, e em outros normativos externos ou internos.

§ 2º O BNDES deverá criar condições adequadas para o funcionamento e independência da Área de Integridade e Gestão de Riscos e assegurar o seu acesso às informações necessárias ao exercício de suas atividades.

Art. 37. A Área de Integridade e Gestão de Riscos terá sua estrutura organizacional proposta na forma do art. 41, sendo-lhe conferidas, entre outras, as seguintes atribuições:

I - definir e propor à Diretoria e ao Conselho de Administração as diretrizes gerais de Gestão de Riscos, Controles Internos e Conformidade e Integridade para o BNDES e suas subsidiárias;

II - monitorar as perdas financeiras potenciais decorrentes dos riscos de crédito, mercado, liquidez e operacional em relação aos níveis de exposição fixados pelo BNDES;

III - monitorar o consumo de capital regulatório sensibilizado pelos potenciais riscos de crédito, mercado e operacional, com o objetivo de garantir a aderência às normas vigentes;

IV - propor ações de melhorias nas Políticas de Gestão de Riscos e nas Políticas, Regras e Parâmetros de Crédito, Provisão e Operações Financeiras, nas suas respectivas instâncias, quando da identificação de tendências de materialização dos riscos que comprometam os níveis de capital, bem como os resultados estimados do BNDES e suas subsidiárias;

V – garantir a regularidade da disseminação das informações e dos indicadores relevantes à gestão de riscos para a Diretoria e o Conselho de Administração;

VI - garantir a formatação e a entrega de informações em Relatórios a órgãos externos, visando atender às práticas recomendadas nos Acordos de Basiléia;

VII - definir e submeter à Diretoria e ao Conselho de Administração propostas de Políticas de Gestão de Risco, em especial de Crédito, de Mercado e Liquidez e Operacional; de Gestão de Continuidade de Negócios, de Controles Internos e de Conformidade e Integridade;

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 01/04/2024 12:03:23 - 5e2f7ff

VIII - avaliar a qualidade dos controles internos existentes no BNDES e em suas subsidiárias, a definição de responsabilidades, a segregação de funções, os riscos envolvidos e a conformidade dos processos aos normativos internos e externos, propondo medidas para o seu aprimoramento, de forma a evitar conflitos de interesses e fraudes;

IX - disseminar cultura de controles internos, de gestão de riscos e de Conformidade e Integridade no âmbito do BNDES e suas subsidiárias;

X - desenvolver e monitorar o Programa de Integridade do BNDES e de suas subsidiárias;

XI – elaborar relatórios trimestrais de suas atividades, submetendo-os à Diretoria, aos Conselhos de Administração e Fiscal e ao Comitê de Auditoria, nos termos de regulamentação interna;

XII – comunicar à Diretoria, aos Conselhos de Administração e Fiscal e ao Comitê de Auditoria a ocorrência de ato ou conduta em desacordo com as normas aplicáveis ao BNDES e suas subsidiárias, nos termos de regulamentação interna;

XIII – reportar para a Diretoria e para o Conselho de Administração as principais deficiências encontradas no ambiente de riscos e controles do BNDES e de suas subsidiárias, assim como as ações implementadas para a correção dessas deficiências;

XIV – planejar, organizar, coordenar e executar outras atividades que lhe forem atribuídas pela autoridade superior a que estiver vinculada; e

XV – elaborar o Código de Conduta e Integridade do BNDES e suas subsidiárias.

CAPÍTULO XIII

DO EXERCÍCIO SOCIAL, DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E DOS LUCROS

Art. 38. O exercício social do BNDES coincidirá com o ano civil.

Art. 39. O BNDES levantará demonstrações financeiras ao fim de cada trimestre, facultado à Diretoria, mediante aprovação do Conselho de Administração, determinar o levantamento de outras demonstrações intermediárias em menores períodos, observada a legislação aplicável.

Parágrafo único. Na demonstração financeira de 31 de dezembro será registrada a proposta de destinação do resultado, conforme estabelecido no art. 40, de acordo com o §3º do art. 176 da Lei nº 6.404, de 1976.

Art. 40. A Diretoria proporá a destinação do lucro líquido do exercício, após absorção de prejuízos acumulados, para manifestação do Conselho de Administração, e posterior aprovação pela Assembleia Geral do BNDES, observadas as seguintes condições:

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 01/04/2024 12:03:23 - 5e2f7ff

I - Reserva Legal: 5% (cinco por cento), até que alcance 20% (vinte por cento) do capital social;

II - constituição das Reservas previstas nos arts. 195, 195-A e 197 da Lei no 6.404, de 1976, se for o caso;

III - pagamento de dividendos: mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) calculado com base no lucro líquido ajustado, nos termos das alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 202 da Lei nº 6.404, de 1976;

IV – constituição de Reserva de Lucros para Equalização de Dividendos Complementares, cujo valor corresponderá à aplicação do percentual de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o lucro líquido ajustado nos termos do inciso III deste artigo; e

V - constituição de Reserva de Lucros para Futuro Aumento de Capital, com a finalidade de assegurar o fortalecimento da estrutura de capital do BNDES, no percentual de 40% (quarenta por cento) do lucro líquido ajustado nos termos do inciso III deste artigo.

§ 1º Poderá ser imputado ao valor destinado a dividendos, apurado na forma prevista neste artigo, integrando a respectiva importância, para todos os efeitos legais, o valor da remuneração, paga ou creditada, a título de juros sobre o capital próprio, nos termos do art. 9º, § 7º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e legislação pertinente.

§ 2º O valor dos juros pagos ou creditados na forma do § 1º não poderá ultrapassar o montante destinado ao pagamento dos dividendos, do qual será deduzido.

§ 3º O prejuízo do exercício será obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pelas reservas de capital, nessa ordem, sendo facultada a redução do capital social até o montante do saldo remanescente, na forma prevista no art. 173 da Lei nº 6.404, de 1976.

§ 4º As demonstrações contábeis deverão ser apreciadas pelo Conselho de Administração e examinadas pelo Conselho Fiscal, até o dia 31 de março de cada ano, e submetidas, no prazo de trinta dias, aos órgãos competentes, devendo a decisão ser devidamente publicada e arquivada.

§ 5º Sobre os valores dos dividendos e dos juros, a título de remuneração sobre o capital próprio, devidos ao Tesouro Nacional, incidirão encargos financeiros equivalentes à taxa SELIC, a partir do encerramento do exercício social até o dia do efetivo recolhimento ou pagamento, sem prejuízo da incidência de juros moratórios quando esse recolhimento ou pagamento não se verificar na data fixada em lei ou da deliberação da Assembleia Geral, devendo ser considerada como a taxa diária, para a atualização desse valor durante os cinco dias úteis anteriores à data do pagamento ou recolhimento, a mesma taxa SELIC divulgada no quinto dia útil que antecede o dia da efetiva quitação da obrigação.

§ 6º A reserva prevista no inciso IV do caput tem por finalidade assegurar recursos para remuneração adicional à União e seu saldo poderá ser distribuído antes de alcançar o

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 01/04/2024 12:03:23 - 5e2f7ff

limite de que trata o §7º, desde que preservados os limites prudenciais e corporativos mínimos de capital previstos na Política de Dividendos do BNDES.

§ 7º A reserva prevista no inciso IV do caput estará limitada a 50% (cinquenta por cento) do capital social.

§ 8º Atingido o limite previsto no § 7º do caput, o Conselho de Administração encaminhará para a deliberação da Assembleia Geral proposta de destinação do saldo da reserva para o pagamento de dividendos ou, na impossibilidade, para o aumento do capital social, em conformidade com a Política de Dividendos.

§ 9º O saldo da reserva prevista no inciso V do caput será incorporado ao capital social, mediante deliberação em Assembleia Geral Extraordinária, a ser convocada para se realizar no mesmo dia em que se realizar a Assembleia Geral Ordinária para aprovar a destinação do resultado do exercício.

§ 10 Poderá ser autorizada a antecipação, por deliberação do Conselho de Administração, da destinação do resultado do exercício com base em apuração de resultado positivo em balanço semestral, conforme previsto em lei e observados os mesmos parâmetros para a distribuição de dividendos obrigatórios e complementares prescritos nos incisos III e IV deste artigo.

§11 Conforme previsto em lei, fica o Conselho de Administração autorizado a distribuir dividendos intermediários a conta de reservas de lucros, exceto a reserva constante do inciso V do artigo 40 existentes no último balanço anual ou semestral.

§12 É admitido o pagamento de dividendos intermediários em periodicidade inferior à semestral, desde que tenham por base o resultado positivo apurado em balanço anual ou semestral.

CAPÍTULO XIV

DA ORGANIZAÇÃO INTERNA E DO PESSOAL

Art. 41. A estrutura organizacional do BNDES e a respectiva distribuição de competência serão estabelecidas pela Diretoria, mediante proposta do Presidente do Banco.

Parágrafo único. O órgão de auditoria interna do BNDES vincula-se diretamente ao Conselho de Administração.

Art. 42. Aplica-se ao pessoal do BNDES o regime jurídico estabelecido pela legislação vigente para as relações de emprego privado.

§ 1º O ingresso do pessoal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas expedidas pela Diretoria.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 01/04/2024 12:03:23 - 5e2f7ff

§ 2º A cessão ao BNDES de servidores da Administração Pública direta ou indireta far-se-á de acordo com as peculiaridades de cada caso, observado o disposto na legislação pertinente.

Art. 43. Os cargos comissionados do BNDES, até o nível máximo de Superintendente ou equivalente, serão preenchidos por empregados integrantes do seu quadro permanente de pessoal ou de suas subsidiárias.

Parágrafo único. As designações do Chefe de Gabinete da Presidência, dos chefes de departamento, limitados à sede social do BNDES, às suas representações ou às suas subsidiárias e representações situadas no exterior, e dos assessores e secretários do Presidente e da Diretoria poderão recair sobre pessoas não integrantes do quadro permanente de pessoal do BNDES ou de suas subsidiárias, estes limitados a até dois por cento do quantitativo total de pessoal do BNDES e de suas subsidiárias.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44. O BNDES observará as normas gerais orçamentárias e contábeis expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, sem prejuízo do cumprimento de dispositivos legais aplicáveis às empresas públicas nas áreas orçamentária e contábil.

Art. 45. O BNDES poderá destinar recursos para a constituição de fundos específicos que tenham por objetivo precípuo apoiar, em conformidade com o regulamento aprovado pela Diretoria, o desenvolvimento de iniciativas concernentes aos estudos, programas e projetos de que tratam os incisos IV, V e VI do caput do art. 10.

Parágrafo único. Os fundos a que se refere o caput serão constituídos de:

I - dotações consignadas no orçamento de aplicações do BNDES, correspondentes a até dez por cento do seu lucro líquido no ano anterior e limitadas a um e meio por cento do seu patrimônio líquido deduzido o saldo de ajuste de avaliação patrimonial, proveniente de ganhos e perdas não realizados, apurados pela avaliação a mercado dos títulos e valores mobiliários classificados na categoria “títulos disponíveis para venda”;e

II - doações e transferências efetuadas ao BNDES para as finalidades previstas no caput.

Art. 46. O BNDES assegurará aos empregados, administradores, e integrantes do Conselho Fiscal, dos Comitês de Auditoria, de Remuneração e de Elegibilidade, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da empresa, a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício do cargo ou função.

§ 1º O BNDES poderá manter, na forma e extensão definida pela Diretoria, observado o disposto no caput, contrato de seguro permanente em favor das pessoas mencionadas, para resguardá-las de responsabilidade por atos ou fatos pelos quais eventualmente possam vir a ser demandadas judicial ou administrativamente.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 01/04/2024 12:03:23 - 5e2f7ff

§ 2º Se alguma das pessoas mencionadas no caput for condenada, por decisão judicial transitada em julgado, com fundamento em violação de lei ou deste Estatuto, deverá ressarcir o BNDES de todos os custos e despesas com a assistência jurídica, nos termos da lei.

§ 3º A Diretoria regulamentará a forma, as condições e os limites para a concessão da assistência jurídica.

Art. 47. O BNDES submeterá à prévia anuência do Ministério da Economia a assinatura de acordos de acionistas ou renúncia de direitos neles previstos, ou, ainda, assunção e quaisquer compromissos de natureza societária referentes ao disposto no art.118 da Lei nº 6.404, de 1976.

Art. 48. As controvérsias, disputas e divergências relacionadas às atividades, contratos e acordos do BNDES de qualquer natureza poderão
ser submetidas à conciliação, mediação, arbitragem e outros mecanismos alternativos de solução consensual de conflitos, por decisão da instância competente, de acordo com os arts. 19, 21, 22 e 23 deste Estatuto.

§ 1º A conciliação, a mediação e a arbitragem serão realizadas no Brasil, em língua portuguesa e observando-se a legislação pertinente, em especial, Lei 9.307, de 1996, e Lei 13.140, de 2015, ressalvados os casos envolvendo controvérsias, disputas e divergências internacionais.

§ 2º As controvérsias, disputas e divergências envolvendo a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e respectivos órgãos, fundações, autarquias e empresas estatais sob sua supervisão ou controle, serão preferencialmente solucionadas por meio da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal da Advocacia Geral da União.

Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 01/04/2024 12:03:23 - 5e2f7ff
https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/24040112030739300000039993764?instancia=1
Número do processo: 0000214-93.2024.5.10.0018
Número do documento: 24040112030739300000039993764

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10A REGIAO
18VT BRASILIA DF
ACC 0000214-93.2024.5.10.0018
AUTOR(A): FEDERACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS
RÉU(RÉ): BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 3 de abril de 2024, na sala de sessões da MM. 18VT BRASILIA DF, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA, realizou-se audiência relativa à Ação Civil Coletiva número 0000214-93.2024.5.10.0018, supramencionada.

Às 9:00, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte autora FEDERACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS. Presentes os(a) seus(a) advogados(a), Dr(a). OSCAR ALVES DE AZEVEDO, OAB 74511 /SP e Dra. Nathalia Alves de Azevedo, OAB/SP 297645.

Presente a parte ré BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) PAULA SALDANHA JAOLINO COTOVIO, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). FATIMA APARECIDA DE SOUZA REZENDE, OAB 111126/RJ.

O juízo agradece a presença de todos, enfatizando a conversa foi extremamente esclarecedora e será muito importante para o melhor andamento do processo.

Audiência encerrada às 10:35h.

FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA
Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *JOAO RAFAEL DE CASTRO RUAS, Secretário(a) de Audiência.*

Assinado eletronicamente por: FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA - Juntado em: 15/04/2024 09:10:14 - 8f10dfd
https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/24041508492885800000040236837?instancia=1
Número do processo: 0000214-93.2024.5.10.0018
Número do documento: 24041508492885800000040236837

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10A REGIAO
18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
ACC 0000214-93.2024.5.10.0018
AUTOR: FEDERACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS
RÉU: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

DECISÃO

Analiso a tutela de urgência.

Não há dúvidas quanto a dois aspectos: os honorários são devidos aos advogados empregados do BNDES e a federação possui legitimidade para representá-los judicialmente.

A grande questão diz respeito à destinação destes honorários.

Me parece totalmente temerário entregar estes honorários a uma associação que sequer se apresentou em juízo e que tenta criar um atalho legal para se legitimar como representante dos advogados do BNDES nesta questão, se unindo à federação e, em uma assembleia conjunta, vindo a ser indicada para tanto – ao custo de 1% dos honorários de todos os advogados.

Assembleia, alias, cuja higidez formal sequer é possível constatar, à luz dos artigos 13 e seguintes do Estatuto Social da FeNAdv, porque, entre outras coisas, não se sabe quais eram os sindicatos filiados, quais participaram daquele ato e, de forma mais ampla, quem participou e votou.

Não bastassem minhas fundadas dúvidas a respeito de uma ofensa à liberdade de associação – a assembleia conjunta, basicamente, empurrou todos os advogados para dentro da associação e, teoricamente em nome de todos eles, anuiu com as regras criadas pela AdvBNDES – é certo que, na condição de representante de uma categoria, a agremiação sindical não pode entregar os direitos dos trabalhadores a terceiros, independente de quem sejam estes terceiros – seja entregar um percentual (no caso, a si mesmo e à associação), seja entregar a gestão. Em outras palavras, o sindicato, a federação ou a confederação só podem postular que o direito de categoria “A” seja entregue diretamente a cada trabalhador integrante desta mesma categoria, sem autonomia para também destinar percentuais para "A" ou "B", que não sejam os próprios trabalhadores. Pensar diferente permitiria que, no extremo, a agremiação sindical elegesse qualquer pessoa no mundo para receber e gerir as quantias devidas aos trabalhadores, e ainda destinasse uns percentuais para lá e para cá, ainda que isso tudo fosse muito mais questionável.

PJe Assinado eletronicamente por: FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA - Juntado em: 17/04/2024 19:54:21 - 3906b4f

Durante a proveitosa conversa que tivemos há duas semanas, ficou claro que há um déficit de representatividade da AdvBNDES, que congrega uma fração pequena dos advogados do BNDES - e um sintoma disso é que, como já dito acima, a associação nem apareceu por aqui. Se não estiver muito enganado, algo em torno de 50 advogados, de um total de cerca de 400. E isso não pode ser saneado com uma verdadeira "bênção" sindical, pois não cabe ao sindicato, como dito acima, empurrar a categoria, ou fração dela, para dentro de uma associação e das suas deliberações. Isso, a meu ver, é uma atividade totalmente alheia, fora do que se espera da nossa arquitetura constitucional, quando falamos em sindicalismo (que pressupõe a defesa, diretamente pelos entes, dos direitos dos trabalhadores, sem terceiros atores) e associativismo (que tem como um dos seus primados a liberdade de se associar ou não).

Quando peguei nesse processo pela primeira vez, procurei saber como é feita a distribuição dos honorários sucumbenciais nas estatais. Pelo que pude entender, o modelo é justamente este que propõe a federação: repasse às associações, que se responsabilizam pelo rateio. Mas isso não pode ser imposto, e sim ser fruto do amadurecimento institucional e da união dos trabalhadores, tal como a amizade e o amor, que não podem ser constituídos por sentença ou deliberados em assembleia, mas sim construídos.

Daí porque eu entendo completamente a resistência do BNDES em repassar os valores à associação. Qualquer um, neste cenário, ficaria com um pé atrás, principalmente tendo um TCU que sabemos ser muito atuante, e tendo consciência que o dinheiro, depois que sai do caixa, dificilmente retorna, e que muito provavelmente seria o próprio BNDES - e, naturalmente, as pessoas envolvidas na decisão de fazer o repasse - quem seria responsabilizado caso algum advogado discordasse das deliberações da associação.

Indefiro, portanto, a tutela de urgência.

Designa-se audiência inicial para o dia 09/08/2024 às 14h05, a ser realizada por videoconferência com o uso da ferramenta "Zoom".

Os advogados e as partes deverão acessar o link:

https://trt10-jus-br.zoom.us/my/vt18bsb

O link deverá ser copiado sem espaços antes e depois de seus caracteres. As partes deverão, preferencialmente, acessar o link utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wifi de qualidade. O

PJe Assinado eletronicamente por: FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA - Juntado em: 17/04/2024 19:54:21 - 3906b4f

Juízo solicita às partes que façam constar o horário da audiências em seus nomes no aplicativo.

As partes deverão estar presentes na audiência independentemente do comparecimento de advogado (art. 843, CLT), sendo que o não comparecimento do(a)(s) reclamante(s) importará no arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT), enquanto o não comparecimento da(o)(s) reclamada(o)(s) importará em REVELIA e CONFISSÃO quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Considerando a complexidade da matéria e os pedidos em debate, haverá o fracionamento conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º) com designação específica de instrução e julgamento.

A defesa e documentos deverão ser enviados para os autos digitais do PJe-JT, até antes da realização da audiência inicial, e, para tanto, o(a)(s) reclamado(a)(s) deve(m) se valer dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados neste Foro Trabalhista, em sistema de autoatendimento, podendo aparte desassistida de advogado obter auxílio ao Setor de Tecnologia e/ou de Protocolo e Distribuição.

Evitar a opção por sigilo, exceto em situações de real e estrita necessidade, a fim de não provocar incidentes manifestamente infundados.

Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas observarão o disposto na Resolução 185/2017 do CSJT: campos "Descrição" e "Tipo de Documento" correspondentes com a descrição conferida aos arquivos e, individualmente considerados devem trazer os documentos da mesma espécie ordenados cronologicamente, inclusive com a descrição dos períodos a que se referem. **Os documentos devem estar legíveis e anexados na posição horizontal. E devem conter descrição que os identifique individualmente.**

A atribuição injustificada de sigilo deve ser evitada para não provocar incidentes protelatórios.

Em todas as procurações e substabelecimentos é necessário o número do CPF dos procuradores para o cadastro no PJe.

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE /SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. http://www.trt10.jus.br.

Intime-se o reclamante para ciência.

Cite-se a reclamada, via DEJT, por seu procurador já cadastrado aos autos.

Intimem-se as partes.

BRASILIA/DF, 17 de abril de 2024.

FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA
Juiz do Trabalho Substituto

Assinado eletronicamente por: FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA - Juntado em: 17/04/2024 19:54:21 - 3906b4f
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10 REGIAO:02011574000190
https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/24041516205127300000040252536?instancia=1
Número do processo: 0000214-93.2024.5.10.0018
Número do documento: 24041516205127300000040252536

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10A REGIAO
18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
ACC 0000214-93.2024.5.10.0018
AUTOR: FEDERACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS
RÉU: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3906b4f proferida nos autos.

DECISÃO

Analiso a tutela de urgência.

Não há dúvidas quanto a dois aspectos: os honorários são devidos aos advogados empregados do BNDES e a federação possui legitimidade para representá-los judicialmente.

A grande questão diz respeito à destinação destes honorários.

Me parece totalmente temerário entregar estes honorários a uma associação que sequer se apresentou em juízo e que tenta criar um atalho legal para se legitimar como representante dos advogados do BNDES nesta questão, se unindo à federação e, em uma assembleia conjunta, vindo a ser indicada para tanto – ao custo de 1% dos honorários de todos os advogados.

Assembleia, alias, cuja higidez formal sequer é possível constatar, à luz dos artigos 13 e seguintes do Estatuto Social da FeNAdv, porque, entre outras coisas, não se sabe quais eram os sindicatos filiados, quais participaram daquele ato e, de forma mais ampla, quem participou e votou.

Não bastassem minhas fundadas dúvidas a respeito de uma ofensa à liberdade de associação – a assembleia conjunta, basicamente, empurrou todos os advogados para dentro da associação e, teoricamente em nome de todos eles, anuiu com as regras criadas pela AdvBNDES – é certo que, na condição de representante de uma categoria, a agremiação sindical não pode entregar os direitos dos trabalhadores a terceiros, independente de quem sejam estes terceiros – seja entregar um percentual (no caso, a si mesmo e à associação), seja entregar a gestão. Em outras palavras, o sindicato, a federação ou a confederação só podem postular que o direito de categoria “A” seja entregue diretamente a cada trabalhador integrante desta mesma categoria, sem autonomia para também destinar percentuais para "A" ou "B", que não sejam os próprios trabalhadores. Pensar diferente permitiria que, no

PJe Assinado eletronicamente por: FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA - Juntado em: 17/04/2024 19:55:21 - cc38555

extremo, a agremiação sindical elegesse qualquer pessoa no mundo para receber e gerir as quantias devidas aos trabalhadores, e ainda destinasse uns percentuais para lá e para cá, ainda que isso tudo fosse muito mais questionável.

Durante a proveitosa conversa que tivemos há duas semanas, ficou claro que há um déficit de representatividade da AdvBNDES, que congrega uma fração pequena dos advogados do BNDES - e um sintoma disso é que, como já dito acima, a associação nem apareceu por aqui. Se não estiver muito enganado, algo em torno de 50 advogados, de um total de cerca de 400. E isso não pode ser saneado com uma verdadeira "bênção" sindical, pois não cabe ao sindicato, como dito acima, empurrar a categoria, ou fração dela, para dentro de uma associação e das suas deliberações. Isso, a meu ver, é uma atividade totalmente alheia, fora do que se espera da nossa arquitetura constitucional, quando falamos em sindicalismo (que pressupõe a defesa, diretamente pelos entes, dos direitos dos trabalhadores, sem terceiros atores) e associativismo (que tem como um dos seus primados a liberdade de se associar ou não).

Quando peguei nesse processo pela primeira vez, procurei saber como é feita a distribuição dos honorários sucumbenciais nas estatais. Pelo que pude entender, o modelo é justamente este que propõe a federação: repasse às associações, que se responsabilizam pelo rateio. Mas isso não pode ser imposto, e sim ser fruto do amadurecimento institucional e da união dos trabalhadores, tal como a amizade e o amor, que não podem ser constituídos por sentença ou deliberados em assembleia, mas sim construídos.

Daí porque eu entendo completamente a resistência do BNDES em repassar os valores à associação. Qualquer um, neste cenário, ficaria com um pé atrás, principalmente tendo um TCU que sabemos ser muito atuante, e tendo consciência que o dinheiro, depois que sai do caixa, dificilmente retorna, e que muito provavelmente seria o próprio BNDES - e, naturalmente, as pessoas envolvidas na decisão de fazer o repasse - quem seria responsabilizado caso algum advogado discordasse das deliberações da associação.

Indefiro, portanto, a tutela de urgência.

Designa-se audiência inicial para o dia 09/08/2024 às 14h05, a ser realizada por videoconferência com o uso da ferramenta "Zoom".

Os advogados e as partes deverão acessar o link:

https://trt10-jus-br.zoom.us/my/vt18bsb

O link deverá ser copiado sem espaços antes e depois de seus caracteres. As partes deverão, preferencialmente, acessar o link utilizando-se de

PJe Assinado eletronicamente por: FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA - Juntado em: 17/04/2024 19:55:21 - cc38555

notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wifi de qualidade. **O Juízo solicita às partes que façam constar o horário da audiências em seus nomes no aplicativo.**

As partes deverão estar presentes na audiência independentemente do comparecimento de advogado (art. 843, CLT), sendo que o não comparecimento do(a)(s) reclamante(s) importará no arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT), enquanto o não comparecimento da(o)(s) reclamada(o)(s) importará em REVELIA e CONFISSÃO quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Considerando a complexidade da matéria e os pedidos em debate, haverá o fracionamento conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º) com designação específica de instrução e julgamento.

A defesa e documentos deverão ser enviados para os autos digitais do PJe-JT, até antes da realização da audiência inicial, e, para tanto, o(a)(s) reclamado(a)(s) deve(m) se valer dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados neste Foro Trabalhista, em sistema de autoatendimento, podendo aparte desassistida de advogado obter auxílio ao Setor de Tecnologia e/ou de Protocolo e Distribuição.

Evitar a opção por sigilo, exceto em situações de real e estrita necessidade, a fim de não provocar incidentes manifestamente infundados.

Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas observarão o disposto na Resolução 185/2017 do CSJT: campos "Descrição" e "Tipo de Documento" correspondentes com a descrição conferida aos arquivos e, individualmente considerados devem trazer os documentos da mesma espécie ordenados cronologicamente, inclusive com a descrição dos períodos a que se referem. **Os documentos devem estar legíveis e anexados na posição horizontal. E devem conter descrição que os identifique individualmente.**

A atribuição injustificada de sigilo deve ser evitada para não provocar incidentes protelatórios.

Em todas as procurações e substabelecimentos é necessário o número do CPF dos procuradores para o cadastro no PJe.

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE /SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. http://www.trt10.jus.br.

Intime-se o reclamante para ciência.

Cite-se a reclamada, via DEJT, por seu procurador já cadastrado aos autos.

Intimem-se as partes.

BRASILIA/DF, 17 de abril de 2024.

FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA
Juiz do Trabalho Substituto

Assinado eletronicamente por: FERNANDO GONCALVES FONTES LIMA - Juntado em: 17/04/2024 19:55:21 - cc38555
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10 REGIAO:02011574000190
https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/24041719542153600000040308215?instancia=1
Número do processo: 0000214-93.2024.5.10.0018
Número do documento: 24041719542153600000040308215

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10A REGIAO
18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
ACC 0000214-93.2024.5.10.0018
AUTOR: FEDERACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS
RÉU: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor JOAO RAFAEL DE CASTRO RUAS, no dia 17/06/2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Por fins de reordenamento de pauta, retira-se o feito da data anteriormente marcada.

Redesigna-se nova audiência inaugural para o dia **09/07/2024 às 08h25, a ser realizada PRESENCIALMENTE no Foro de Brasília na sala de audiências da 18ª Vara do Trabalho de Brasília, mantidas as cominações legais.**

Intimem-se as partes. Notifique-se a(s) reclamada(s).

Publique-se.

BRASILIA/DF, 17 de junho de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB
Juiz do Trabalho Titular

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10A REGIAO
18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
ACC 0000214-93.2024.5.10.0018
AUTOR: FEDERACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS
RÉU: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 177b5e8 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor JOAO RAFAEL DE CASTRO RUAS, no dia 17/06/2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Por fins de reordenamento de pauta, retira-se o feito da data anteriormente marcada.

Redesigna-se nova audiência inaugural para o dia **09/07/2024 às 08h25, a ser realizada PRESENCIALMENTE no Foro de Brasília na sala de audiências da 18ª Vara do Trabalho de Brasília, mantidas as cominações legais.**

Intimem-se as partes. Notifique-se a(s) reclamada(s).

Publique-se.

BRASILIA/DF, 17 de junho de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB
Juiz do Trabalho Titular

FENADV
Federação Nacional dos Advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA – DF.

PROCESSO Nº. 0000214-93.2024.5.10.0018

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS - FENADV, por seu advogado infra-assinado, vem respeitosamente perante V. Excelência, nos autos da **AÇÃO COLETIVA TRABALHISTA** em epígrafe, movida face do **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES,** dizer que o subscritor, presidente da entidade sindical autora, vem participando e se empenhando diretamente na busca da solução das pendências objeto deste processo no qual figura como advogado desde o início.

Portanto, embora festejando o compromisso e esforço do Juízo em buscar agilizar o andamento do feito, a redesignação da audiência ocorrida acabaria por impedir a presença deste subscritor, que já estava com viagem marcada para o exterior entre 06/07/2024 e 19/07/2024, conforme cópias das passagens anexas.

Por se ver impossibilitado de comparecer à AUDIÊNCIA INAUGURAL designada por Vossa Excelência para o dia 09/07/2024, às 08h25, ROGA-SE compreensão no vertente pedido de adiamento desta, ora formulado, cuja anuência da parte contrária foi verbalizada pelo seu patrono, que poderá manifestar aquiescência ao pedido, tudo nos termos do art. 362, I e II, do CPC.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo para Brasília, 24 de junho de 2024.

OSCAR ALVES DE AZEVEDO

OAB/SP 74.511

PJe
Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 24/06/2024 14:06:30 - 8252ae4
https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/24062413552648100000041425087?instancia=1
Número do processo: 0000214-93.2024.5.10.0018
Número do documento: 24062413552648100000041425087

vernalha pereira

vernalhapereira.com.br

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

Autos n.º 0000214-93.2024.5.10.0018

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, já devidamente qualificado na presente Ação Coletiva Trabalhista movida por FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS - FENADV, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seus procuradores infra signatários, informar o que segue:

Seguindo o acordado com o I. Patrono da parte Autora, o BANCO vem apresentar sua concordância com o pedido de ADIAMENTO da audiência que está marcada para 09/07/2024, às 08:25.

Assim, roga-se ao MM. Juízo, pelo adiamento da audiência, a pedido das partes, com fundamento no previsto nos incisos I e II do artigo 362 do Código de Processo Civil.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 24 de junho de 2024.

Luiz Fernando Casagrande Pereira
OAB 22.076/PR

Fernando Vernalha Guimarães
OAB 20.738/PR

PJe

Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 24/06/2024 17:34:21 - d245de7
https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/24062417341158400000041434590?instancia=1
Número do processo: 0000214-93.2024.5.10.0018
Número do documento: 24062417341158400000041434590

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10A REGIAO
18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
ACC 0000214-93.2024.5.10.0018
AUTOR: FEDERACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS
RÉU: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor JOAO RAFAEL DE CASTRO RUAS, no dia 01/07/2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Defere-se o pedido de adiamento da audiência inicial.

Retira-se o feito da data anteriormente marcada.

Redesigna-se nova audiência inaugural para o dia **07/08/2024 às 08h35, a ser realizada PRESENCIALMENTE no Foro de Brasília na sala de audiências da 18ª Vara do Trabalho de Brasília, mantidas as cominações legais.**

Intimem-se as partes. Notifique-se a(s) reclamada(s).

Publique-se.

BRASILIA/DF, 01 de julho de 2024.

SIMONE SOARES BERNARDES
Juíza do Trabalho Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10A REGIAO
18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
ACC 0000214-93.2024.5.10.0018
AUTOR: FEDERACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS
RÉU: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7e887ac proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor JOAO RAFAEL DE CASTRO RUAS, no dia 01/07/2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Defere-se o pedido de adiamento da audiência inicial.

Retira-se o feito da data anteriormente marcada.

Redesigna-se nova audiência inaugural para o dia **07/08/2024 às 08h35, a ser realizada PRESENCIALMENTE no Foro de Brasília na sala de audiências da 18ª Vara do Trabalho de Brasília, mantidas as cominações legais.**

Intimem-se as partes. Notifique-se a(s) reclamada(s).

Publique-se.

BRASILIA/DF, 01 de julho de 2024.

SIMONE SOARES BERNARDES
Juíza do Trabalho Substituta

vernalha pereira

Ao Excelentíssimo Juízo da 18ª Vara do Trabalho de Brasília – Distrito Federal.

ACC nº 0000214-93.2024.5.10.0018

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES[1]**,** vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seus procuradores abaixo assinados, apresentar, pelo permissivo do **artigo 847 da CLT**, sua *CONTESTAÇÃO* na Ação Civil Coletiva movida por **Federação Nacional dos Advogados - FenAdv**, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

[1] Empresa pública federal inscrita no CNPJ sob o nº 33.657.248/0001-89, constituída pela Lei nº 5662/1971, com as alterações da Lei nº 10.556/2002 e da Lei nº 11.786/2008, e regida pelo Estatuto Social aprovado em Assembleia Geral Extraordinária de 20.02.2017, publicado no Diário Oficial da União (D.O.U.) em 21.03.2017 (Seção 1, páginas 84 a 88 do D.O.U.), com sede de serviços na cidade do Rio de Janeiro/RJ, na Av. República do Chile, nº 100, Centro.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 331c646

1. Síntese dos fatos

A presente Ação Civil Coletiva foi ajuizada pela **Federação Nacional dos Advogados – FenAdv**, visando, dentre outros pedidos, obter a tutela jurisdicional para a condenação do Reclamado (BNDES) no repasse e/ou pagamento dos honorários sucumbenciais já depositados em seu poder, de imediato, bem como dos honorários de advogado que vierem a ser auferidos, considerados os advogados empregados com contratos de trabalho em curso, suspensos ou extintos.

A **Federação-Autora** sustenta que, pelo advento do art. 4º da Lei n. 9.527, de 10 de dezembro de 1997, por volta do ano 2000, o banco reclamado, embora tenha prosseguido arrecadando honorários dos advogados, cessou total e unilateralmente os rateios, e assim se manteve enquanto perdurou a tramitação da ADIN 3396.

Narra, ainda, que, apesar de reiteradas tentativas conciliatórias, até o presente momento não houve o repasse dos valores devidos a título de honorários, a que fazem jus os advogados do sistema BNDES.

Entretanto, nos termos do que será pormenorizadamente evidenciado ao longo da presente defesa, os pedidos da **Federação** não devem prosperar. É o que se passa a demonstrar.

2. Preliminarmente

2.1. Intimações e notificações.

Inicialmente, requer-se, na forma do **artigo 272, § 5º**, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de nulidade e contrariedade ao disposto na **Súmula nº 427** do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, que todas as publicações, intimações e notificações sejam expedidas em nome do advogado **Luiz Fernando Casagrande Pereira (OAB/PR 22.076)**, com substabelecimento já anexado aos autos (fls. 279) e endereço profissional constante do rodapé da primeira página desta contestação, em Curitiba/PR.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 331c646

2.2. Da tutela provisória pretendida.

Em sua petição inicial, a **Federação Requerente** pretende a concessão de tutela provisória de urgência, para que seja determinado, em caráter liminar a: "*obrigação de fazer (executar o procedimento adaptado à Constituição pelo STF), sob pena de "astreintes" que forem fixadas pelo prudente arbítrio de V. Exa., efetuando o banco Reclamado, desde sua intimação, a transferência de todos os importes sucumbenciais à conta da reclamante, para que esta promova – em conjunto com a AdvBndes o devido rateio no universo de seus titulares*." (fls. 22 e 23 dos autos digitais).

Quanto aos aspectos processuais, cabe frisar que o artigo 300 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, demanda um conteúdo mínimo para a formulação de pedido de tutela provisória, exigindo a indicação, na petição inicial, da exata natureza da tutela antecipada que se pretende obter.

Entende-se, contudo, que o tema abordado nestes autos é altamente controvertido, perpassando a necessidade de dilação probatória e cognição exauriente. A concessão da tutela antes da realização da audiência de instrução pode resultar em medida totalmente contraproducente e contrária ao interesse público, baseada, tão somente, em violações de direitos hipotéticas, sem a possibilidade do exercício da ampla defesa e do contraditório pela parte requerida.

A concessão da tutela antecipada de urgência somente se justifica quando lastreada em elemento suficientemente robusto, capaz de deslocar o exercício do direito de ampla defesa para depois da concessão da tutela antecipada específica, embora de forma provisória. No caso em tela, não se verifica prova inequívoca de violação perpetrada pelo Banco Reclamado, requisito essencial para o deferimento da tutela antecipatória de urgência. Ausente esse requisito, não há sequer que se analisar a existência do *periculum in mora*.

Em outras palavras, não restou demonstrada a verossimilhança das alegações (diga-se de passagem, bastante frágeis). Tampouco foi evidenciado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, §2º, CPC/2015), dado que o **Banco**, ao direcionar os honorários sucumbenciais a um Fundo Comum, visa, justamente, o acautelamento dos valores, até que sobrevenha decisão judicial definitiva.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 331c646

No caso em comento, para o deslinde acerca dos supostos "direitos violados", é indispensável a instauração do contraditório. Isto é, não existe direito certo e evidente à tutela de urgência pretendida, uma vez que a matéria em questão demanda cognição exauriente e produção de provas.

Não bastasse a ausência de plausibilidade do direito, a **Ré** se encontra sob risco de grave dano, caso concedida a liminar pretendida, eis que, conforme se demonstrará nos tópicos subsequentes desta defesa, **a legitimidade da FenAdv para intermediar a distribuição dos valores de honorários é matéria discutível**.

O *periculum in mora* inexiste, eis que os valores de honorários sucumbenciais estão devidamente acautelados em Fundo Comum.

Outro aspecto a ser destacado é a absoluta ausência de provas inequívocas que pudessem justificar a concessão da liminar.

Por tais fundamentos, correta a decisão que entendeu por postergar a apreciação do pedido formulado em sede de antecipação de tutela para depois da formação do contraditório (ID. 3906b4f). Pugna-se, com veemência, seja rejeitada a tutela pretendida pela Federação, por todas as razões expostas.

2.3. Da ilegitimidade ativa da Federação Nacional dos Advogados e da Associação dos Advogados do BNDES (ADVBNDES).

A presente Ação Coletiva foi proposta pela **Federação Nacional dos Advogados (FenAdv)**. A Federação aduz que "*é ente sindical de grau superior com funcionamento regular e, em sede de legitimação extraordinária, ostenta amparo à luz do art. 8º, III da CF, arts. 2º, IV e 3º, I, do seu Estatuto Social*" (fls. 02 dos autos digitais).

Nada obstante, algumas considerações devem ser feitas quanto à legitimidade.

Os sindicatos, como legítimos defensores dos direitos e interesses coletivos e individuais das categorias profissionais e econômicas (art. 8º, inciso III, da Constituição Federal), são, por

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 331c646

excelência, os titulares das negociações coletivas, com necessária participação em representação dos trabalhadores para que se possa constituir um Acordo Coletivo ou Convenção Coletiva de Trabalho (art. 611, *caput* e § 1º, da CLT). É o ente sindical da categoria profissional que, em tese, legitima todo o decorrer das negociações, porque, sem sua presença, presume-se um desequilíbrio negocial, em prejuízo aos trabalhadores e a seus direitos.

Os Sindicatos de representação dos advogados/procuradores de empresas públicas, que constituem uma categoria diferenciada, são parte legítima à negociação coletiva dos seus direitos, incluindo-se, neste escopo, os honorários sucumbenciais e sua distribuição.

Em sua ausência, **E APENAS NESTA CIRCUNSTÂNCIA**, as Federações e, na falta desta, as Confederações representativas dos advogados de empresas públicas, poderão celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas (art. 611, § 2º, da CLT). Ressalta-se que tal condição poderá ocorrer quando inexistente sindicato específico na base territorial, ou quando, mesmo existente, se negue o ente sindical a participar da negociação ou delegue seus poderes negociais. Trata-se, portanto, de uma competência claramente **SUBSIDIÁRIA**.

A **Federação Nacional dos Advogados**, parte autora da presente Ação Coletiva, se reconhece como ente legítimo para a condução dos interesses e reivindicações dos advogados em nível nacional. **Contudo, os sindicatos regionais de advogados do Sistema BNDES são os efetivos detentores desta legitimidade, inclusive para a propositura de ações que discutam a distribuição dos honorários de sucumbência**.

Salienta-se, nesse sentido, que o Sindicato dos Advogados do Distrito Federal não consta como oficialmente filiado à Federação (conferir lista completa de filiados em: http://www.fenadv.org.br/filiados.asp), de modo que não lhe atribui poderes negociais ou de representação processual.

Na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST), afirma-se a legitimidade das Federações para a celebração de negociação coletiva **apenas de forma residual ou subsidiária à atuação dos Sindicatos**, exceto se houver delegação dos poderes negociais por estes últimos:

> "AÇÃO ANULATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 331c646

> DO RIO GRANDE DO SUL. ACORDO COLETIVO CELEBRADO POR FEDERAÇÃO. LIMITAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. ART. 611, § 2º, DA CLT. PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. MATÉRIA COMUM CONSTANTE NOS RECURSOS ORDINÁRIOS DOS RÉUS. ANÁLISE EM CONJUNTO. A Federação Sindical somente pode firmar instrumento coletivo em áreas territoriais nas quais a categoria econômica não esteja devidamente organizada em sindicato (art. 611, § 2º, da CLT), o que não se verifica no caso dos autos. Desse modo, correta a decisão do TRT que declarou a nulidade dos instrumentos normativos, uma vez que extrapolavam os limites de representação previstos no § 2º do art. 611 da CLT, invadindo a esfera de atuação do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Erechim - RS. Recursos ordinários a que se nega provimento."
> (TST - ROT: 205554120195040000, Relator: Katia Magalhaes Arruda, Data de Julgamento: 13/06/2022, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: 24/06/2022).

Considerando o entendimento do TST anteriormente colacionado, por não constar como afiliado oficial da FenAdv, não se pode afirmar que exista delegação de poderes do Sindicato dos Advogados do Distrito Federal para a Federação.

Deste modo, deveria o ente sindical do Distrito Federal, e não a Federação, debater sobre os direitos dos advogados de sua base territorial. O mesmo raciocínio se aplica às demais bases territoriais dos advogados do sistema BNDES por todo o Brasil.

Quanto à **Associação dos Advogados do BNDES (ADVBNDES)**, também mencionada pela FenAdv nas fls. 22 e 23 da exordial ("*a transferência de todos os importes sucumbenciais à conta da reclamante, para que esta promova – em conjunto com a AdvBndes o devido rateio no universo de seus titulares*."), tampouco possui legitimidade negocial ou de representação processual, por ausência de dispositivo de lei ou negociação coletiva que lhe atribua tal legitimidade. Outro ponto de fundamental relevância, reconhecido pela primeira decisão de indeferimento da tutela de urgência nestes autos, é o reduzido número de advogados membros ou participantes das assembleias da ADVBNDES.

O Regulamento de Honorários, por si só, não possui a mesma força normativa de um acordo ou convenção coletiva, seja para derrogar poderes de negociação em representação dos advogados,

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 331c646

seja para atribuir o recebimento de honorários de sucumbência em seu nome, pois não contou com a participação do BNDES.

A legitimidade negocial e de representação processual, portanto, é típica das entidades sindicais **de primeiro grau** (Sindicatos), de modo que só pode ser atribuída **residualmente** a outros entes, sob pena de severo comprometimento à representatividade adequada dos trabalhadores, em violação aos parâmetros constitucionais e legais a respeito do tema.

Nesse quadro, a **declaração da ilegitimidade de representação pela Federação é medida que se impõe**. Objetivamente, e nos termos da lei, os empregados advogados, sem exceção, vêm sendo representados sindicalmente, há anos, por entidade diversa da **parte Autora** deste processo, sem qualquer oposição. Acolher a representação, para o fim pretendido, significará aceitar dupla representação por entidades diversas, o que fere a regra constitucional da unicidade, prevista no art. 8º, II, da CF/88.

Ante o exposto, a melhor leitura da situação fática, em consonância com o art. 8º, *caput* e inciso II, da CF/88, conduz à ilegitimidade da **Federação-Autora** como representante dos advogados do **sistema BNDES**, razão pela qual requer este **Demandado** a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do que determina o **artigo 485, inciso VI**, **do CPC/2015**.

2.4. Da natureza das supostas violações. Direitos de caráter heterogêneo.

De tudo quanto exposto até o momento, extrai-se que a presente lide trata de **direitos heterogêneos**, não submetidos, portanto, à proteção da substituição processual.

Ora, cada advogado do **sistema BNDES**, por certo, possui tempo de exercício e participação honorária diferenciada, **e, mesmo que efetivamente tenham o direito à distribuição dos honorários sucumbenciais, o detêm em proporções distintas.**

Assim, os supostos direitos que a **Federação-Autora** pretende defender nestes autos – repita-se, indeterminados – não correspondem a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Não se está, portanto, diante da previsão estabelecida no **parágrafo único** do **artigo 81** do Código de Defesa do Consumidor:

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 331c646

> *Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:*
> *I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;*
> *II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;*
> *III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.*

Os supostos direitos perseguidos **não são** transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato. Existe necessidade de se verificar, caso a caso, a situação particular dos supostos substituídos, **que sequer são arrolados na petição inicial**. Só isso já descaracteriza a homogeneidade que autoriza (por este fundamento) a substituição processual.

É preciso verificar, caso a caso, o efetivo direito à percepção de honorários, proporcional à atuação concreta do advogado.

As pretensões não tratam, também, de suposto direito transindividual, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

Portanto, tampouco se poderia cogitar de interesse individual homogêneo. Isso porque o interesse individual homogêneo, passível de defesa pela via da substituição processual sindical, é aquele qualificado pela relevância social. Neste sentido, Teori Zavaski, ao tratar de direitos individuais passíveis de tutela coletiva, consigna que, "*conquanto suas posições individuais e particulares possam não ter relevância social, certo é que, quando consideradas em sua projeção coletiva, passam a ter relevância social ampliada, de resultado maior que a simples soma de posições individuais. (...) pelo o que a lesão deles, globalmente considerada, representa*".

Em vista do cancelamento da Súmula nº 310 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, veja-se o entendimento da Alta Corte Trabalhista a respeito:

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 331c646

> PRELIMINAR DE NULIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. I - A partir da nova orientação jurisprudencial, superveniente ao cancelamento do antigo enunciado 310 do TST, na esteira da jurisprudência consolidada no STF, é forçoso considerar que a substituição processual não se acha mais restrita às hipóteses contempladas na CLT, abrangendo doravante interesses individuais homogêneos, interesses difusos e os coletivos em sentido estrito. **II - Os interesses individuais homogêneos, por sua vez, se apresentam como subespécie dos interesses transindividuais ou coletivos em sentido lato. São interesses referentes a um grupo de pessoas que transcendem o âmbito individual, embora não cheguem a constituir interesse público**. III - **Para a admissibilidade da tutela desses direitos ou interesses individuais, é imprescindível a caracterização da sua homogeneidade, isto é, sua dimensão coletiva deve prevalecer sobre a individual, caso contrário os direitos serão heterogêneos, ainda que tenham origem comum**. IV - Vem a calhar a norma do artigo 81 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo a qual são interesses individuais homogêneos os interesses de grupo ou categoria de pessoas determinadas ou determináveis, que compartilhem prejuízos divisíveis, de origem comum.
> **(TST, Processo: RR-79.900-97.2007.5.03.0092, Data de Julgamento: 26/5/2010, Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, Data de Divulgação: DEJT de 6/8/2010 – destacou-se).**

No mesmo sentido, Humberto Dalla afirma que é *"necessária uma compreensão do direito individual homogêneo como direito subjetivo de relevância social"*. Ou seja, **é necessário que os interesses em jogo superem seus titulares, de forma a afetarem toda a sociedade, o que não se vislumbra no presente caso.**

Sobre a verificação da relevância social, Rodolfo de Camargo Mancuso ensina que o só fato de se atingir um grupo com justaposição de interesses individuais não transforma o caso em questão de interesse geral. Neste sentido, afirma que "*nessa acepção, temos um interesse que só é coletivo na forma por que é exercido, não em sua essência. Um feixe de interesses individuais não se transforma em interesse coletivo, pelo só fato de o exercício ser coletivo. (...) Na medida em que se trata de mera justaposição de interesses individuais, apenas exercidos coletivamente, não se pode falar propriamente de verdadeiro interesse coletivo. Está claro que a mera noção de 'interesse coletivo' pede mais do que uma simples adição de interesses individuais*".

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 331c646

O que se observa é que não basta a origem comum para a caracterização de direitos individuais homogêneos. **A lesão destes direitos deve ultrapassar os limites subjetivos de seus titulares, repercutindo negativamente na sociedade**. Não é o caso, definitivamente. Como afirmado acima, **o número de substituídos sequer foi determinado de forma precisa pela Federação-Autora**. Com todo o respeito, não há como defender a existência de qualquer relevância social para justificar a propositura desta ação.

Os direitos debatidos aqui, se determinados fossem, seriam caracterizados como **individuais heterogêneos**, passíveis de defesa pela via individual. A ilegitimidade da **FenAdv** deve ser reconhecida, na forma do **artigo 485, inciso VI**, **do CPC/2015**, com a resolução do processo sem resolução de mérito. É o que se requer, uma vez mais.

2.5. Da inépcia da Inicial – Não cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 840, § 1º, da CLT – Liquidação dos pedidos.

A petição inicial da **Federação** é inepta, pois nenhum dos pedidos foi liquidado (**fls. 22-24** dos autos). Embora requeira a condenação do **Reclamado** no repasse e/ou pagamento dos honorários sucumbenciais, não há atribuição de valores aos pleitos.

Observa-se que a **Federação** formula referidos pedidos em desconformidade com o disposto pelo **artigo 840, § 1º, da CLT**, haja vista que os pleitos não possuem valor certo e determinado. Assim consta da determinação legal:

> **Art. 840** - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.
> § 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, **o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor**, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.
> **(Negritou-se e sublinhou-se).**

Por conseguinte, deve ser aplicada a inteligência do §3º do artigo 840, que assim dispõe:

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 331c646

> § 3o Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1o deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito.

Ressalta-se que, em se tratando de matéria de direito processual do trabalho, as "novas" regras devem ter aplicação imediata.

Desta feita, tendo em vista que os pedidos não foram liquidados, deixou-se de atender os requisitos exigidos para o prosseguimento do feito.

Requer-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito, conforme determina o **artigo 485, inciso IV, do CPC/2015**, por ausência de um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ou, ao menos, a extinção dos pedidos não liquidados, nos exatos termos do que preconiza o **artigo 840, §§ 1º e 3º, da CLT**.

2.6. Da aplicação da Lei nº 13.467/2017

A presente ação foi proposta em **26 de fevereiro de 2024**. Dessa forma, as regras processuais e materiais fixadas pela Reforma Trabalhista, introduzida pela Lei nº 13.467 de 2017, mostram-se inteiramente aplicáveis ao caso.

Neste âmbito, destaca-se que o **artigo 6º** da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) é claro ao determinar a aplicabilidade imediata das inovações trazidas pela Reforma Trabalhista. Conforme disposto no artigo, a lei em vigor tem efeito imediato e geral.

A possibilidade de aplicação imediata das normas supervenientes aos contratos em curso também já foi objeto de definição pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 211.304, julgado pelo Plenário em 29/04/2015.

Há, inclusive, suporte legal a essa fundamentação, pelo disposto no **artigo 912 da CLT**. Na jurisprudência dos Regionais Trabalhistas, esse entendimento encontra várias decisões de correspondência, como é o caso da seguinte ementa exemplificativa, do E. TRT da 3ª Região:

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 331c646

> NORMAS DE DIREITO MATERIAL CONTIDAS NA LEI 13.467/17 - APLICAÇÃO - CONTRATOS DE TRABALHO FIRMADOS ANTES DE 11/11/2017 E ROMPIDOS NA VIGÊNCIA DA REFORMA TRABALHISTA. As normas de direito material contidas na Lei 13.467/17 aplicam-se aos contratos de trabalho firmados antes de 11/11/2017, quando entrou em vigor o referido diploma legal, e rompidos na vigência da reforma trabalhista. A lei revogada somente se aplica às situações consolidadas sob a sua égide, vale dizer, aos efeitos produzidos até o início da vigência da lei nova. A partir de então, deve ser observado o novel regramento, não se havendo falar em direito adquirido.
> **(TRT-3 - RO: 0010599-11.2019.5.03.0135 – Relator: Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta, Segunda Turma, Publicação: 14/02/2020).**

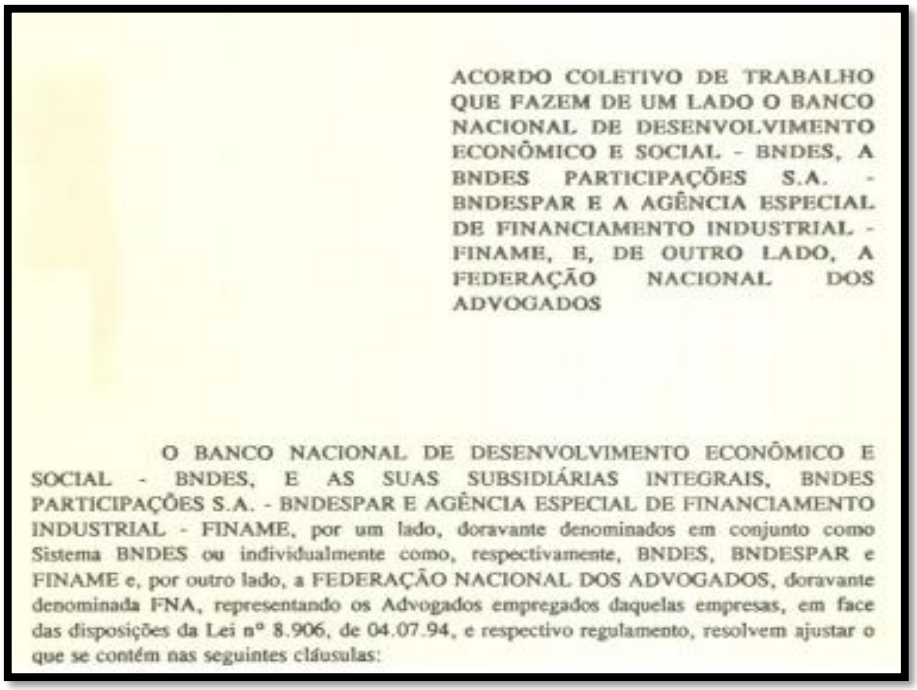
Requer-se, assim, que a ação sob análise seja submetida à legislação vigente (Lei nº 13.467/2017), devendo em seus termos ser processada e julgada, tanto quanto aos aspectos processuais, como também quanto ao direito material, não havendo que se falar em qualquer inconstitucionalidade de seus dispositivos.

3. **Prejudicial de mérito.**

3.1. Da prescrição bienal e quinquenal.

Como se observa dos autos, a **Federação Requerente** manifesta pretensão de obrigação de fazer, relativa a Acordo Coletivo de Trabalho firmado em 1995 pelo **BNDES** (fls. 03 dos autos digitais):

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 331c646



ACORDO COLETIVO DE TRABALHO QUE FAZEM DE UM LADO O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, A BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BNDESPAR E A AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME, E, DE OUTRO LADO, A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS

O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, E AS SUAS SUBSIDIÁRIAS INTEGRAIS, BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BNDESPAR E AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME, por um lado, doravante denominados em conjunto como Sistema BNDES ou individualmente como, respectivamente, BNDES, BNDESPAR e FINAME e, por outro lado, a FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS, doravante denominada FNA, representando os Advogados empregados daquelas empresas, em face das disposições da Lei nº 8.906, de 04.07.94, e respectivo regulamento, resolvem ajustar o que se contém nas seguintes cláusulas:

Ocorre que a presente Ação Coletiva é ajuizada mais de **29 (vinte e nove) anos depois**, em **26 de fevereiro de 2024**.

Requer-se, assim, seja reconhecida e declarada por Vossa Excelência a incidência da **prescrição bienal** e **quinquenal** ao presente caso, na forma dos **artigos 7º, inciso XXVI, da CF/88,** e **art. 11 da CLT**.

4. Mérito

No caso de não serem acolhidas por V. Exa. as preliminares de mérito supra e a prejudicial de mérito, aproveita o **Reclamado** sua única oportunidade processual para impugnar todas as alegações da exordial e CONTESTAR o presente feito, em seu mérito, sem, no entanto, adentrar no vasto campo da contradição, com base nas seguintes razões de fato e de direito.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 331c646

4.1. O regime jurídico específico de percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais dos servidores ou empregados públicos no ordenamento jurídico brasileiro.

A sucumbência, efeito prático decorrente da derrota em um litígio, enseja a obrigação de que a parte vencida em uma ação judicial arque com os custos legais da parte vencedora, tais como as custas processuais e os honorários advocatícios. Quando se trata de sucumbência obtida pela atuação de advogados públicos e/ou procuradores de carreira, há um regime jurídico específico de percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Para os advogados que desempenham a advocacia pública em razão de terem sido investidos em cargo e/ou emprego público por meio de concurso público e, portanto, que exercem atividade funcional/profissional privativa e em benefício de órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional, os honorários advocatícios sucumbenciais podem ter algumas particularidades (como no caso característico do Sistema BNDES) a seguir indicadas:

Regime Jurídico Estatutário (de caráter geral):

- Para agentes públicos que possuem vínculo estatutário (estipulado por lei específica) com o ente público, como os servidores públicos estatutários, os honorários advocatícios sucumbenciais podem ser regulados pelo estatuto da categoria.

- O Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União (Lei nº 8.112/1990) e estatutos semelhantes, no âmbito estadual e municipal, regulamentam aspectos particulares como licenças, regime de remuneração e, ocasionalmente, para aqueles que exercem atividade jurídica, a forma de distribuição e percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais em casos de êxito em ações judiciais decorrente da atuação específica do profissional.

- O estatuto, dada sua natureza legal, pode estabelecer regras sobre quem faz jus aos honorários sucumbenciais, como tais valores são calculados e como devem ser distribuídos entre os profissionais envolvidos no processo judicial que ensejaram a percepção da sucumbência.

Legislação Específica:

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 331c646

- Alguns servidores públicos investidos nas carreiras de advocacia pública, por exemplo, os Advogados que integram a Advocacia Geral da União (AGU), os Procuradores Federais (PF) e os Procuradores da Fazenda Nacional (PFN) têm legislação própria que disciplina a questão dos honorários advocatícios sucumbenciais. Por exemplo, a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União (Lei nº 73/1993) e legislações estaduais e municipais que tratam das procuradorias jurídicas dos entes federativos, as Procuradorias Gerais dos Estados e dos Municípios, nos quais há carreira regulamentada.

- Essas leis podem estabelecer critérios para a fixação e pagamento dos honorários sucumbenciais, bem como a reserva destes valores em fundos e a eventual destinação desses valores em casos específicos. Por exemplo, para a AGU, exclusivamente, há a Lei 13.327/16, que dispõe sobre honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, suas autarquias e fundações.

Acordos Coletivos:

- A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso VII, expressamente reconhece a possibilidade de negociação coletiva no serviço público, o que permite que sindicatos e associações representativas dos empregados públicos estabeleçam, por meio de acordos coletivos, regras específicas sobre os honorários advocatícios sucumbenciais.

- Esses acordos coletivos devem observar os limites legais e constitucionais, garantindo direitos e deveres tanto para os empregados públicos, quanto para as instituições públicas empregadoras.

Em resumo, as particularidades relacionadas ao pagamento e a distribuição dos honorários advocatícios sucumbenciais dos empregados públicos envolvem aspectos bastante diversos daqueles aplicados ao exercício da advocacia privada, como o regime estatutário, a legislação específica da categoria, a contratação de advogados públicos ou atuação da Procuradoria do ente público e possíveis acordos coletivos que regulam essa questão de forma coletiva.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 331c646

Cada caso acaba por ser único e dependente da aplicação específica das normas aplicáveis e das negociações realizadas pelos envolvidos.

4.2. Da natureza jurídica dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Em decisão de 2013, proferida em ação movida por advogada empregada da Caixa Econômica Federal, o Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais (TRT-3) consignou que os honorários sucumbenciais **não possuem caráter salarial**, enquanto os honorários contratuais pactuados com a Caixa, em 5% (cinco por cento) do valor da recuperação ou do acordo em qualquer ação judicial, detêm essa natureza. Vejamos um trecho da mencionada decisão:

> ADVOGADO EMPREGADO. NATUREZA SALARIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. Os honorários advocatícios de advogados empregados, estabelecidos em regulamento da empresa, aderem ao contrato de trabalho, possuindo natureza salarial, tendo em visto o disposto no art. 457 da CLT. Com efeito**, ao contrário dos honorários sucumbenciais de que trata o art. 14 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB**, os referidos honorários não são quitados por terceiros, mas pelo empregador, em decorrência de ajuste expresso entre as partes, integrando assim o contrato de trabalho para todos os efeitos.
> (TRT da 3.ª Região; Processo: 0001473-59.2012.5.03.0012 RO; 15/04/2013; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator Maria Lucia Cardoso Magalhaes; Revisor: Paulo Chaves Correa Filho). (Negritou-se).

Denota-se, assim, da legislação e da jurisprudência específica, o afastamento do caráter salarial dos honorários sucumbenciais, por decorrerem, em regra, de pagamento efetuado por terceiros, e não diretamente pelo empregador. Portanto, não se trata, igualmente, de direitos indisponíveis, mas sim de verba perfeitamente negociável, seja na via individual ou coletiva.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 331c646

4.3. A necessária interpretação teleológica do julgamento da ADI nº 3396.

Dentre as diversas questões que emergem do julgamento da ADI nº 3396 pelo STF, merece relevo o conteúdo mínimo de direitos assegurado pelo STF aos empregados públicos que exercem atividade jurídica nas estatais.

Em última análise, a decisão acabou por estender o regime jurídico assegurados pelo EOAB aos advogados empregados na iniciativa privada (artigos 18 a 21 da lei nº 8906/94) para os advogados ocupantes de empregos públicos nas estatais não-monopolistas.

O argumento central da inicial da Ação Direta no STF aduzia que o artigo 4º, da Lei nº 9.527/97, estabeleceria um tratamento diferenciado aos advogados empregados da administração direta, autarquias e fundações, o que seria inconstitucional por ofensa ao princípio da igualdade, previsto no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal.

Além disso, segundo a peça subscrita em 2005 pelo Conselho Federal da OAB, o dispositivo da Lei retiraria dos advogados vinculados à Administração Pública prerrogativas essenciais ao exercício da profissão, como isenção técnica e independência profissional, salário-mínimo, regulação da jornada de trabalho e o direito aos honorários de sucumbência.

A garantia da extensão do regime jurídico dos advogados empregados da iniciativa privada aos empregados públicos acaba por assegurar, nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, o melhor dos dois mundos. Segundo o Ministro "*(...) ninguém obriga a pessoa, que já sabe a disciplina jurídica, a trabalhar em empresa pública, que tem toda uma disciplina - mesmo as sociedades de economia mista têm uma disciplina (...)*".[2]

No caso dos advogados do **Sistema BNDES**, o ingresso, por concurso público, na carreira de analista, na área jurídica, é que permite o exercício de atividades privativas de advocacia na estatal. Na titularidade do emprego público, há um conjunto de direitos e garantias **inexistentes na**

[2] Declaração de Voto. ADI nº 3396/DF. Min. Gilmar Mendes. p. 04 e seguintes.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 331c646

advocacia privada, tal qual o *quantum* remuneratório médio superior à remuneração média da advocacia brasileira[3].

É dizer: o conteúdo mínimo de direitos assegurado aos advogados empregados pelo EOAB, necessários à dignidade do exercício profissional, como a intangibilidade do salário-mínimo e a regulação da jornada de trabalho, sequer podem ser objeto de questionamento, pois o regime garantido pelas estatais aos advogados dos seus quadros **é muito mais benéfico do que a *média geral* da advocacia brasileira**.

As garantias de isenção técnica e independência profissional sempre estiveram inequivocamente asseguradas, eis que inerentes à própria prática de postulação judicial e consultoria jurídica realizadas pelos departamentos jurídicos das estatais.

Não há dúvida, de igual forma, de que o regime jurídico dos advogados titulares de empregos públicos assegura benefícios e vantagens superiores ao conteúdo jurídico mínimo salvaguardado aos advogados que atuam como empregados no setor privado. Neste ponto, não se poderia sequer cogitar na ausência de isonomia, apenas em sentido contrário, na linha do que afirma o Ministro Alexandre de Moraes:

> "(...) quando as garantias são maiores do que as previstas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil para os advogados empregados da iniciativa privada, ninguém reclama; quando o próprio Estatuto diferencia, aí se ingressa com ação direta(...)". [4]

Ultrapassados os tópicos que não produzem efeitos concretos no exercício da advocacia nos departamentos jurídicos das estatais, o único ponto remanescente sobre a extensão do regime jurídico diz respeito à percepção dos honorários de sucumbência, os quais, conforme dispõe o artigo

[3] Em 2021, o Datafolha promoveu uma pesquisa inédita sobre perfil econômico e de atuação da advocacia do país, revelando que, na ocasião, 44% dos advogados informavam receber, mensalmente, até R$ 2.500,00. In: https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/05/datafolha-pesquisa-inedita-revela-perfil-economico-e-de-atuacao-da-advocacia-do-pais.shtml Acesso em 09 de abril de 2024.

[4] Declaração de Voto. ADI nº 3396/DF. Min. Alexandre de Moraes. p. 03 e seguintes.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 331c646

85, § 19, do Código de Processo Civil, no caso da advocacia pública, serão percebidos, nos termos da regulamentação de lei específica.

Ou seja, se acaso fosse aplicada a tradicional classificação das normas constitucionais a esse artigo, o dispositivo do CPC seria classificado como uma norma de eficácia limitada, que condiciona a produção dos seus efeitos à edição superveniente de norma específica que estipule a forma, o modo e o conteúdo deste direito.

Quanto à configuração e à subdivisão dos honorários sucumbenciais, há diferenças relevantes entre a iniciativa privada e o Poder Público, qualquer que seja a subdivisão do Poder Público. Isso porque a sucumbência não pertenceria apenas ao profissional que subscreveu a peça e teve atuação no processo, mas a todos os que integram a mesma estrutura orgânica.

A atuação advocatícia em prol de uma estatal e a atuação privada apresenta um amplo conjunto de diferenças. Por exemplo, em relação à carga horária, à estrutura de chefia, à substituição em férias e afastamentos, além da sistemática de repartição dos honorários sucumbenciais.

Tanto há diferenças relevantes que o próprio EOAB assume a necessidade de compatibilização entre os dois regimes, ao preceituar que os advogados públicos se submetem, também, ao "*regime próprio a que se subordinem*".

Fica claro, então, que não foi o objetivo nem sequer intenção do legislador do Estatuto estipular um regime jurídico idêntico para todos os advogados, nas mais diferentes posições profissionais (no caso, empregados em empresas privadas e aqueles que detenham os mais diversos tipos de vínculo jurídico com a Administração Pública).

É manifesto, pela leitura sistemática da Constituição, que o exercício da advocacia nas estatais apresenta aspectos peculiares merecedores da consideração específica do legislador, assim como não se pode equiparar completamente servidor público estatutário e empregado celetista. A título de exemplo emblemático, toma-se a redação anterior do art. 20 da Lei 8.906/94, vigente à época do ajuizamento da ADI, em 2005, que estipulava que "*a jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas*

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 331c646

contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva."

Em relação exclusivamente à iniciativa privada, a norma não se revela iníqua, porquanto o princípio da autonomia privada admite que o empregador promova ajustes (de remuneração e de carga horária) a depender da situação concreta. Contudo, imagine-se a hipótese de que tal norma ainda estivesse vigente e seus efeitos estendidos pela ADI aos advogados das estatais. Tal incidência levaria a situações jurídicas bastante heterodoxas, como por exemplo: com a fixação de que a jornada de trabalho do advogado empregado não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva, teríamos conflito direto entre a carga horária estabelecida no edital do concurso público e a determinada pelo EOAB.

Rigorosamente, a redução da carga horária deveria significar a redução proporcional da remuneração do profissional. Tal efeito seria aplicado? Trata-se de questionamento revelador.

O raciocínio é idêntico aos pagamentos dos honorários sucumbenciais. Não é possível a simples transposição do direito à sucumbência do advogado empregado para o empregado público que exerce atividade própria da advocacia nas estatais.

Em primeiro lugar, há que se destacar a necessidade de repartição desses valores entre todos os profissionais em situação similar. Aqui já há um problema: **há diversos empregados públicos no Banco Reclamado com formação jurídica, mas que não exercem atividade própria da advocacia. *Tais profissionais fariam jus a esses valores, em caso de repartição em proporções idênticas? E aqueles que, embora detenham o cargo de advogado, exercem função de chefia, assessoramento ou direção superior da entidade? E aqueles que ingressaram por concurso público em uma área que não é privativa de advogados, mas que exercem a advocacia, fariam também jus a tais valores?***

É digno de nota esclarecer, em relação ao último questionamento, que o ingresso nos quadros do BNDES se dá através de concurso público. Conforme último Edital de Seleção[5] publicado pelo

[5] https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/quem-somos/trabalhar-no-bndes/concursos-selecao-publica-2012

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 331c646

BNDES, **inexistem** vagas direcionadas exclusivamente para os profissionais com formação acadêmica em Direito e inscrito nos quadros da OAB. A seleção é geral, de modo que as vagas são direcionadas para profissionais de nível médio ou superior, e nesta segunda hipótese, os profissionais devem necessariamente ser formados em administração, análise de sistemas – desenvolvimento, análise de sistemas – suporte, arquitetura, arquivologia, biblioteconomia, comunicação social, contabilidade, direito, economia, engenharia e psicologia. Ao ingressar na carreira de nível superior do BNDES, os aprovados assumem a função que internamente é denominada como "Analista de Crédito". Ou seja, a função não é privativa de advogados, podendo ser exercida por profissional de nível superior de qualquer uma das áreas indicas acima.

Enfim, são apresentados exemplos que demonstram a impossibilidade de extensão automática dos efeitos do conteúdo de direito previsto nos artigos 18 a 21 do EOAB aos empregados ocupantes de funções privativas da advocacia nas estatais.

Há mais, no entanto: o próprio EOAB estipula, no parágrafo único do artigo 21, que os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados, são partilhados entre os advogados e a empregadora, na forma estabelecida em acordo. As estatais não se configuram, de forma alguma, como sociedade de advogados. No entanto, o dispositivo acima indica a necessidade/possibilidade de partilha dos honorários sucumbenciais por intermédio de acordo.

O acordo, conforme a seguir demonstrado, acaba por conformar um dos caminhos possíveis para o equacionamento da questão decorrente do julgamento da ADI nº 3396, em relação ao exercício da advocacia pelos empregados públicos de estatais.

Vê-se, portanto, que embora o STF tenha dado interpretação conforme à CF/88 ao artigo 4º, da Lei nº 9.527/97, estabelecendo um regime similar aos advogados empregados das estatais, remanescem diferenças substanciais entre as atividades exercidas por estes profissionais e os empregados atuantes na iniciativa privada.

De acordo Celso Antônio Bandeira de Mello, para que haja legítima diferenciação no tratamento normativo de determinados sujeitos, deve-se identificar "*um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida, por residente no objeto, e a desigualdade de*

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 331c646

tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição"[6].

No caso dos profissionais que exercem a advocacia porque são empregados públicos das estatais, a "*peculiaridade diferencial acolhida*" pelo legislador consubstancia-se precisa e obviamente na qualidade de servidor público, ostentada pelo profissional advogado que, após aprovação em concurso público, foi investido em cargo público, submetendo-se, pois, à disciplina constitucional especificamente prevista entre os art. 39 e 41, da Seção II – Dos Servidores Públicos, do Capítulo VII – da Administração Pública, do Título III – da Organização do Estado, da CF/88.

Prosseguindo no exame dos parâmetros apontados para a diferenciação entre as atividades, verifica-se que, em relação a tal "peculiaridade diferencial", há, de fato, "um vínculo de correlação lógica" que enseja a "desigualdade de tratamento em função dela conferida".

Com todo o respeito às posições em contrário, acaba por se conformar como uma ideia corporativa a de que, entre todas as carreiras, entre todas as profissões, a única que deva seguir o mesmo regime, seja de iniciativa privada ou de poder público, seria a da advocacia.

Veja-se, a título de complementação, que o fator de diferenciação das estatais em relação às demais empresas privadas não é o regime jurídico dos seus trabalhadores.

A Constituição equipara as estatais que exploram atividade econômica às empresas privadas para que possam concorrer em um regime de isonomia, mas isso não as desnatura de sua função pública e pertencente à organização administrativa estatal.[7]

Nesse sentido que Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma que as diferenças de regime jurídico das estatais são fundamentais para manter a empresa pública como instrumento de ação do Estado, pois, de outro modo, isto é, se a empresa pública ou sociedade de economia mista seguisse exatamente o mesmo padrão jurídico de uma empresa privada, em tudo e por tudo, tal entidade

[6] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2023.
[7] FIDALGO, Carolina Barros. O Estado Empresário: das sociedades estatais às sociedades privadas com participação minoritária do Estado. São Paulo: Almedina, 2017, p. 90.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 331c646

seria uma empresa privada com mera participação acionária do Estado, em vez de empresa pública ou sociedade de economia mista. [8]

Os exemplos acima indicados, somados às especificidades e vicissitudes das carreiras de empregados públicos do **BNDES**, induzem à uma única conclusão: **é necessária a compatibilização dos regimes jurídicos por meio de vias negociais, hábeis a assegurar um conteúdo mínimo de direitos, mas que não sirva de meio habilitante para a instituição de benefícios corporativos incompatíveis com a natureza do emprego público titularizado e da função pública da companhia estatal**.

4.4. Os honorários sucumbenciais dos advogados públicos e a via negocial coletiva.

A Constituição Federal de 1988 reconhece, expressamente, por meio do artigo 7º, inciso XXVI, a validade dos instrumentos resultantes da negociação coletiva, conferindo-lhe *status* de lei entre as partes. A CLT vai além, ao dispor que a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando dispuserem sobre determinados temas elencados em seu art. 611-A. A Autonomia da Vontade Coletiva é reconhecida, portanto, como um princípio do Direito Coletivo do Trabalho.

Também a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a validade de acordo ou convenção coletiva de trabalho que disponha sobre a redução de direitos trabalhistas no recente Tema 1046 (transitado em julgado em maio/2023), independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos indisponíveis.

Embora o STF não tenha definido, no enunciado do Tema 1.046 de Repercussão Geral, quais seriam os direitos absolutamente indisponíveis, a inscrição junto à Previdência Social, o pagamento de salário-mínimo, a proteção à maternidade, o respeito às normas de proteção à saúde e segurança do trabalho, dentre outras disposições essenciais, encontram substrato no núcleo da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III).

[8] DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 31ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 542.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 331c646

Avaliando o tema dos honorários de sucumbência estritamente à luz da disponibilidade do direito, o teor do artigo 24, § 3º, da Lei nº 8.906/94 conduziria à nulidade de qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retirasse do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência. No entanto, referido dispositivo foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da **ADI 1194, em 2009**.

Além disso, há algumas hipóteses em que o Poder Legislativo e/ou o Poder Judiciário afastaram a incidência dos honorários, como nas ações de mandado de segurança, conforme redação do art. 25 da Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009), e consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Súmula 512 do STF). **Depreende-se, com isso, a exclusão legítima de honorários de sucumbência em determinados casos, o que conduz à conclusão segundo a qual o direito à verba não pode ser interpretado como indisponível**.

Em decisão publicada em abril de 2022, o ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), relator do Agravo em Recurso Especial nº 1.825.800, no qual se analisava a validade de cláusula que previa a renúncia dos honorários sucumbenciais em contratos administrativos, ponderou que "*não se pode concluir pela abusividade ou ilegalidade da cláusula contratual que prevê a renúncia do direito aos honorários de sucumbência, notadamente quando a parte contratada, por livre e espontânea vontade, manifesta sua concordância e procede ao patrocínio das causas de seu cliente mediante a remuneração acertada no contrato*".

Evidentemente, os instrumentos coletivos suprem as disparidades entre empregados e empregador, e são reconhecidos como veículos verdadeiramente legítimos para a transação de direitos de categorias inteiras de trabalhadores, desde que celebrados por representantes também legítimos.

Também para os tribunais do trabalho, a diretriz a observar, no exame do conteúdo da convenção coletiva ou do acordo coletivo, consiste no “princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva”, como se infere da remissão efetuada pelo § 1º do art. 611-A para o novo § 3º do art. 8º da CLT, que vincula a Justiça do Trabalho, naquele exame, a analisar exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, nos moldes do art. 104 do Código Civil (agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, forma prescrita ou não defesa em lei).

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 331c646

Destarte, a negociação coletiva é o caminho de maior segurança jurídica para a alteração de direitos atribuídos a uma categoria de colaboradores porque, naturalmente, respalda interesses de fundo coletivo, nos quais se incluem, primordialmente, o equilíbrio econômico-financeiro do empregador, fator que, em última análise, justifica a ponderação na distribuição dos honorários sucumbenciais aos advogados empregados públicos.

Outro fator de fundamental relevância é a representatividade dos empregados.

No ano de 2018, foi criada a Associação dos Advogados do BNDES – ADVBNDES. Referida Associação, em conjunto com a FenAdv, em 23.12.2022, promoveu a convocação dos advogados do BNDES para que participassem de uma assembleia de "discussão e aprovação do Regulamento de Honorários dos Advogados do BNDES", realizada em 19.01.2023. Entretanto, r**eferida assembleia, conforme documento juntado em ID. 7cb79c3, que desde logo resta impugnado, contou com a participação de menos de 1/5 (um quinto) dos 377 (trezentos e setenta e sete) advogados do Banco**.

Em 24.01.2023, foi reportada a aprovação do Regulamento – em que pese a baixa representatividade –, bem como da autorização para a FenAdv, assessorada pela ADVBNDES, para negociar a devolução e o recebimento dos honorários advocatícios vencidos até a data da aprovação do Regulamento de Honorários, ou, ainda, ingressar com as medidas judiciais pertinentes.

No entanto, como bem decidido pelo d. Juiz substituto desta 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, ao analisar o pedido de tutela de urgência pretendido pela FenAdv no presente caso, é "***totalmente temerário entregar estes honorários a uma associação que sequer se apresentou em juízo e que tenta criar um atalho legal para se legitimar como representante dos advogados do BNDES nesta questão, se unindo à federação e, em uma assembleia conjunta, vindo a ser indicada para tanto – ao custo de 1% dos honorários de todos os advogados***".

Salienta-se que a assembleia realizada no dia 19.01.2023 pela **FenAdv** é nebulosa, e que os atos que se seguiram são passíveis de discussão acerca de qual seria seu verdadeiro alcance. Nesse sentido, entendeu este d. Juízo e assim deve permanecer para o deslinde do presente feito:

> "Assembleia, aliás, cuja higidez formal sequer é possível constatar, à luz dos artigos 13 e seguintes do Estatuto Social da FeNAdv, porque, entre outras coisas, não se sabe

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 331c646

> quais eram os sindicatos filiados, quais participaram daquele ato e, de forma mais ampla, quem participou e votou.
> Não bastassem minhas fundadas dúvidas a respeito de uma ofensa à liberdade de associação – a assembleia conjunta, basicamente, empurrou todos os advogados para dentro da associação e, teoricamente em nome de todos eles, anuiu com as regras criadas pela AdvBNDES – é certo que, na condição de representante de uma categoria, a agremiação sindical não pode entregar os direitos dos trabalhadores a terceiros, independente de quem sejam estes terceiros – seja entregar um percentual (no caso, a si mesmo e à associação), seja entregar a gestão. Em outras palavras, o sindicato, a federação ou a confederação só podem postular que o direito de categoria "A" seja entregue diretamente a cada trabalhador integrante desta mesma categoria, sem autonomia para também destinar percentuais para "A" ou "B", que não sejam os próprios trabalhadores. Pensar diferente permitiria que, no extremo, a agremiação sindical elegesse qualquer pessoa no mundo para receber e gerir as quantias devidas aos trabalhadores, e ainda destinasse uns percentuais para lá e para cá, ainda que isso tudo fosse muito mais questionável.
> Durante a proveitosa conversa que tivemos há duas semanas, ficou claro que há um déficit de representatividade da AdvBNDES, que congrega uma fração pequena dos advogados do BNDES - e um sintoma disso é que, como já dito acima, a associação nem apareceu por aqui. Se não estiver muito enganado, algo em torno de 50 advogados, de um total de cerca de 400. E isso não pode ser saneado com uma verdadeira "bênção" sindical, pois não cabe ao sindicato, como dito acima, empurrar a categoria, ou fração dela, para dentro de uma associação e das suas deliberações. Isso, a meu ver, é uma atividade totalmente alheia, fora do que se espera da nossa arquitetura constitucional, quando falamos em sindicalismo (que pressupõe a defesa, diretamente pelos entes, dos direitos dos trabalhadores, sem terceiros atores) e associativismo (que tem como um dos seus primados a liberdade de se associar ou não)."

Em continuidade, o Magistrado demonstrou compreender a resistência do **BNDES** em repassar os valores à ADVBNDES. Ainda nos termos da decisão da tutela:

> "Daí porque eu entendo completamente a resistência do BNDES em repassar os valores à associação. Qualquer um, neste cenário, ficaria com um pé atrás, principalmente tendo um TCU que sabemos ser muito atuante, e tendo consciência que o dinheiro, depois que sai do caixa, dificilmente retorna, e que muito

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 331c646

> provavelmente seria o próprio BNDES - e, naturalmente, as pessoas envolvidas na decisão de fazer o repasse - quem seria responsabilizado caso algum advogado discordasse das deliberações da associação."

Com base nesses fundamentos, a tutela de urgência pretendida pela **FenAdv**, que buscava atribuir à Associação a reserva dos honorários acautelados no Fundo Comum do **Sistema BNDES**, foi indeferida, **indeferimento este que deve ser mantido em sede definitiva nestes autos**.

4.5. As disposições coletivas do ACT de 1995.

O Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, editado conforme atribuições conferidas pelos artigos 54, V, e 78, ambos da Lei nº 8.906/94, e aprovado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil nas sessões dos dias 16/10/94 e 06/11/94, trata da constituição de um Fundo Comum para administração dos honorários de sucumbência, nos seguintes termos:

> "Art. 14. Os honorários de sucumbência, por decorrerem precipuamente do exercício da advocacia e só acidentalmente da relação de emprego, não integram o salário ou a remuneração, não podendo, assim, ser considerados para efeitos trabalhistas ou previdenciários.
>
> Parágrafo único. Os honorários de sucumbência dos advogados empregados constituem Fundo Comum, cuja destinação é decidida pelos profissionais integrantes do serviço jurídico da empresa ou por seus representantes".

Dessa forma, em 23/03/1995, os advogados empregados do Sistema do BNDES reuniram-se em assembleia geral para, nos termos dos dispositivos supramencionados, deliberar sobre os honorários de sucumbência, ocasião em que aprovaram minuta de "Acordo Coletivo de Trabalho", que, posteriormente, foi submetida à apreciação da FNA - Federação Nacional dos Advogados.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 331c646

Em 19/05/1995, as empresas do Sistema BNDES e a FNA - Federação Nacional dos Advogados, à luz das disposições da Lei n° 8.906/94, e respectivo Regulamento, celebraram o Acordo Coletivo de Trabalho, com as seguintes cláusulas:

> "SEGUNDA - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA
> O BNDES, a BNDESPAR e a FINAME se obrigam, a partir desta data, a receber, em nome dos advogados empregados do Sistema BNDES, os honorários de sucumbência ganhos nas ações judiciais em que são partes, obrigando-se o BNDES, que em razão do Convênio de 10.10.90 realiza os serviços judiciais para suas subsidiárias, a manter tais recursos em um Fundo Comum, previsto no parágrafo único do art. 14 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB e a aplicá-los de acordo com orientação escrita recebida da Comissão do Fundo Comum, conforme dispõe a Cláusula Terceira adiante.
> PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os honorários de sucumbência recebidos após a vigência da Lei n° 8.906, de 04.07.94, até a presente data encontram-se aplicados em conta especial no BNDES devendo aí permanecer até futura deliberação da Comissão do Fundo Comum.
> PARÁGRAFO SEGUNDO - Os honorários de sucumbência não têm caráter de salário, uma vez que são recebidos de terceiros, não gerando qualquer obrigação, de natureza trabalhista, fiscal ou previdenciária, para o Sistema BNDES.
> TERCEIRA – ADMINISTRAÇAO DO FUNDO COMUM
> O Fundo Comum, a que se refere a Cláusula Segunda, será administrado por uma comissão composta por um coordenador, membro nato, que será o Chefe do Departamento de Contencioso do BNDES - DECON, ou seu substituto, e mais dois membros efetivos e seus suplentes, advogados do Sistema BNDES, eleitos, anualmente, pelos advogados empregados do Sistema BNDES reunidos em uma mesma Assembleia Geral.
> PARÁGRAFO PRIMEIRO A Comissão a que se refere esta Cláusula registrará suas decisões em ata e terá por atribuição:
> a) decidir sobre a aplicação dos recursos do Fundo;
> b) autorizar despesas do Fundo Comum, que se restringirão às necessárias ao recebimento dos recursos que compõem o referido Fundo; e
> c) prestar contas da aplicação dos recursos do Fundo Comum durante sua gestão, informando seu saldo atualizado, em relatório anual a ser apreciado pela Assembleia Geral Ordinária dos Advogados do Sistema BNDES.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 331c646

> PARÁGRAFO SEGUNDO - Os membros eleitos da Comissão do Fundo Comum poderão ser substituídos a qualquer tempo pela Assembleia Geral de Advogados do Sistema BNDES.
> [...].
> QUINTA – NEGOCIAÇÃO DE ACORDOS
> Os advogados do Sistema BNDES se comprometem a não criar qualquer espécie de obstáculo que dificulte ou impeça a celebração de acordos por parte do Sistema BNDES, em decorrência de postulação de honorários de sucumbência."

No Acordo Coletivo de Trabalho firmado em 19/05/1995, formalizou-se a obrigação de as empresas do Sistema BNDES receberem, em nome dos advogados empregados do Sistema BNDES, os honorários de sucumbência ganhos nas ações judiciais em que são parte, obrigando-se o BNDES a manter tais recursos em um Fundo Comum.

Ainda, de acordo com o referido acordo, os advogados do Sistema BNDES se comprometeram **a não criar qualquer espécie de obstáculo para dificultar ou impedir a celebração de acordos por parte do Sistema BNDES em decorrência de postulação de honorários de sucumbência**. Esse ponto merece especial atenção, eis que a grande maioria das medidas de recuperação de crédito do BNDES se resolve em acordo – necessariamente firmados por advogados nos casos já judicializados.

Ocorre que, a partir da edição da Medida Provisória n° 1.522/96, de 11/10/96, reprisada em inúmeras versões e repetidas em outras Medidas Provisórias (n° 1.573/97 e n° 1.595/97, esta última convertida na Lei nº 9.527/97, de 10/12/1997), os advogados empregados e procuradores da Administração Pública direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, foram retirados do regime ditado pelo CAPÍTULO V, Título I, do Estatuto da OAB, em especial, do direito à percepção dos honorários advocatícios e sucumbenciais.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua Súmula 277, firmou entendimento no sentido de que os instrumentos coletivos deveriam integrar os contratos de trabalho, ou seja, deveriam ser observados, mesmo após o término de seu prazo de vigência, até que nova negociação entrasse em vigor. Como não havia nova negociação sobre os honorários sucumbenciais, no âmbito do BNDES, posterior a 1995, suas disposições foram mantidas.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 331c646

No mais, a doutrina sustenta que o art. 8º da CLT reconhece os usos e costumes das empresas como fontes formais do direito do trabalho, criando norma tácita entre as partes quando da manutenção dos dispositivos das normas coletivas.

Importante frisar, ainda, que, em geral, **a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) reconhece a validade de acordo ou convenção coletiva de trabalho que disponha sobre a redução de direitos trabalhistas**. No recente julgamento do Tema 1046 (trânsito em julgado em maio de 2023), a Corte fixou a seguinte tese jurídica:

> "São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".

Não obstante, há que se destacar que, desde o trânsito em julgado da ADI nº 3.396/2005, o **BNDES**, valendo-se de permanente interação entre sua alta administração e advogados, vem empenhando os máximos esforços na realização de complexo trabalho com vistas à formulação e organização de critérios para a distribuição dos valores acautelados ao longo do tempo, critérios estes que, uma vez delineados, serão submetidos à deliberação de todos os advogados interessados, com a participação de todos os entes representativos, **e não só àquele reduzido número que acompanhou a elaboração do Regulamento de Honorários da FenAdv e da ADVBNDES**.

Frisa-se, novamente, que o direito discutido pela **Federação-Autora**, relativo aos honorários advocatícios de sucumbência, **não é indisponível**, e, com isso, **não há óbice à sua negociação**, ainda que redutiva de benefícios. Nestes casos, consoante entendimento do STF, tampouco a instituição de contrapartidas seria necessária.

No que tange à **representatividade**, o Acordo Coletivo demonstra ser a melhor opção, tanto para empregados ativos, quanto para aposentados, **uma vez que acompanhado e chancelado por Sindicato de classe**. Este Sindicato, por seu turno, detém legitimidade para representar ativos e inativos, conforme previsão do artigo 8º, III, da Constituição Federal de 1988.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 331c646

A atual forma de condução do tema “honorários de sucumbência”, pela via coletiva (ACT de 1995), é a forma legítima e mais adequada para ambas as partes, considerados os regramentos sobre a alteração dos contratos de trabalho (art. 468 da CLT). Destaca-se que as negociações coletivas, ressalvados os direitos indisponíveis e aqueles expressamente excluídos pela lei, se sobrepõem aos dispositivos legais e, via de consequência, aos regulamentos internos do empregador e das entidades representativas dos empregados.

Impedir a negociação coletiva ou desconstituir os fatores negociados, como pretende a **Federação**, implicaria revisitar a vontade coletiva consolidada, o que vem sendo reiteradamente vedado pelas decisões do Tribunal Superior do Trabalho, mormente após a Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017).

4.6. As soluções compensatórias aos honorários já adotadas pelo BNDES.

Os advogados empregados das empresas públicas, a incluir o **BNDES**, são contemplados por vantagens e benefícios que os posicionam, sob alguns aspectos, de forma privilegiada face aos empregados de empresas privadas.

Além de uma remuneração mais atrativa em relação à média geral do mercado jurídico, os advogados do **BNDES** fazem jus à Participação nos Lucros e Resultados (PLR), concedida em consonância com Indicadores Estratégicos Corporativos, os quais consistem em informações quantitativas utilizadas para avaliar os Objetivos Estratégicos e acompanhar sua evolução ao longo do tempo, e Indicadores Estratégicos das Áreas, pactuados por cada Diretor com suas respectivas áreas, e que representam o plano de contribuição das diferentes unidades organizacionais.

A Participação nos Lucros e Resultados está prevista em Acordo Coletivo de Trabalho – ACT PLR –, e representa um grande motor no desempenho das diferentes áreas, incluindo-se o jurídico interno do Banco.

Tal benefício, assim como outros concedidos aos advogados do **sistema BNDES**, pode ser tomado como uma solução “compensatória” à limitação de pagamento de outras verbas, tais quais

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 331c646

os honorários advocatícios de sucumbência. Vejamos, a este propósito, o entendimento dos Tribunais Trabalhistas sobre a **admissibilidade das contrapartidas negociais recíprocas**:

> TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR - TROCA DE UNIFORME. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. CONTRAPARTIDA EXPRESSA - Sobre a possibilidade de flexibilização do tempo à disposição do empregador por norma coletiva, o Plenário deste Tribunal, pacificando divergências internas, editou a Súmula n.º 46, no sentido de considerar válida a supressão levada a efeito por norma coletiva, condicionada à concessão de outras vantagens hábeis a compensar a perda do aludido direito. No caso, extrai-se dos acordos coletivos 2011/2012 e 2012/2013 que houve expressa indicação das contrapartidas que estavam sendo concedidas para a transação indicada no texto normativo, o que denota a boa-fé dos convenentes, evitando, assim, alegação de que referido pacto teve por objetivo "fraudar lei imperativa". À guisa do expendido, e conferindo plena eficácia às normas coletivas, não socorre qualquer direito à Autora de receber valores oriundos do tempo despendido na troca de uniforme no período abrangido pelos ACTs 2011/2012 e 2012/2013, porquanto objeto de transação pelo ente sindical, excluindo o direito às referidas parcelas. Com relação aos demais períodos, à míngua de comprovação da negociação acerca do tema, remanesce a condenação perpetrada na origem. Provido parcialmente.
> (TRT-23 - RO: 00001762220165230076, Relator: NICANOR FAVERO FILHO, 2ª Turma-PJe, Data de Publicação: 08/03/2019).
>
> BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. NORMA COLETIVA QUE ESTABELECE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS EM 70% E OUTROS BENEFÍCIOS CALCULADOS SOBRE O SALÁRIO-BASE. VALIDADE. Em conformidade com a jurisprudência do TST, é permitida a negociação coletiva (art. 7º, XXVI da CF) que, mediante concessões recíprocas, fixa adicional de horas extras em percentual superior ao estabelecido na Constituição Federal (70%, ao invés de 50%) e, em contrapartida, determina que a base de cálculo das horas extras seja o salário-base dos empregados, por se tratar de norma mais favorável. Recurso conhecido e não provido.
> (TRT-7 - ROT: 00015273820175070012 CE, Relator: EMMANUEL TEOFILO FURTADO, 2ª Turma, Data de Publicação: 04/05/2021).

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 331c646

Ora, a concessão das prerrogativas contempladas no Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994) aos advogados das empresas públicas não monopolistas visa, em primeiro lugar, à observância do princípio da isonomia.

Destarte, por evidente, os pleitos apresentados nesta ação não podem ser analisados sem considerar as especificidades do **Banco** e de seus trabalhadores.

4.7. O Fundo Comum dos advogados do BNDES e os efeitos prospectivos da ADI 3396 – Inexistência de perdas e danos.

A estrutura de acautelamento dos honorários sucumbenciais que vigora atualmente no **sistema BNDES** é a que foi estabelecida através do Acordo Coletivo de Trabalho firmado no ano de 1995, anteriormente mencionado.

Em suma, em 23/03/1995, os advogados empregados do Sistema do BNDES reuniram-se em assembleia geral e deliberaram sobre os honorários de sucumbência, ocasião em que aprovaram minuta de "Acordo Coletivo de Trabalho", que, posteriormente, foi submetida à apreciação da FNA - Federação Nacional dos Advogados.

Em 19/05/1995, as empresas do Sistema BNDES e a FNA - Federação Nacional dos Advogados, celebraram o Acordo Coletivo que vigora até a presente data, visto que foi celebrado com previsão de **prorrogação automática até eventual formalização de novo ajuste específico diverso entre as mesmas partes**.

O Fundo Comum foi criado a partir do Acordo Coletivo de Trabalho, quando se estabeleceu a obrigação de as empresas do Sistema BNDES receberem, em nome dos advogados empregados do Sistema BNDES, os honorários de sucumbência ganhos nas ações judiciais em que são partes, obrigando-se o BNDES a manter tais recursos em um Fundo Comum.

Impugna-se o argumento de que, no presente caso, seria aplicável o entendimento constante da decisão transitada em julgado na ADI 3396, na qual ficou definido que os honorários sucumbenciais, devidos nos processos em que empresas estatais não monopolistas sejam parte, são de titularidade dos respectivos advogados empregados. Isso porque o STF, na ocasião da

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 331c646

decisão, se manifestou expressamente sobre os **efeitos prospectivos da declaração de inconstitucionalidade, para os editais de futuros concursos públicos**. Vejamos o voto do Relator, Ministro Nunes Marques:

> "Dos efeitos prospectivos da declaração de inconstitucionalidade, definidos por meio da utilização da técnica da modulação temporal
>
> Para concluir, faço lembrar que os efeitos da decisão não devem ser excepcionados de situações futuras, como parece ter sugerido o embargante:
>
> […] caso se entenda pela manutenção da ressalva, modular de forma explicita suficiente e fundamentada os efeitos da decisão embargada diante do grave cenário de insegurança jurídica e do interesse social e estabelecer que ficam excluídos da disciplina do EOAB (arts. 18 a 21), somente os advogados empregados de empresas públicas ou sociedades de economia mista ou suas subsidiárias que tenham sido admitidos por concurso público após o trânsito em julgado da ADI 3396/2005 ou de outro momento que venha a ser fixado, em cujos editais tenham sido estipuladas condições diversas daquelas do EOAB, sem qualquer impugnação, devendo ser mantido a aplicação do EAOAB aos casos nos quais os editais foram impugnando judicialmente com base no EAOAB em sua redação à época. […] (Destaquei)
>
> Razões de segurança jurídica, por óbvio, reportam-se a situações já existentes, e não a eventos futuros.
>
> **Portanto, os editais dos futuros concursos públicos devem se adequar ao quanto decidido na presente ação direta**. Do contrário, podem incidir em ilegalidade – se contrariarem disposições legais cogentes, ou seja, inderrogáveis pela vontade das partes –, conforme assinalei em plenário:
>
> […] Sim, a diferença é que os futuros concursos públicos já adotam as regras atuais. Então, se houver essa divergência, muito provavelmente retornará ao Poder Judiciário para ser dirimido. Quanto aos anteriores, não poderíamos mais alcançá-los. E aí essa proposta de Vossa Excelência, com a qual concordo.
>
> […]."

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 331c646

Deste modo, depreende-se que não havia óbice no fato de o **BNDES** manter a sistemática adotada quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, com respaldo nas disposições do retrocitado Acordo Coletivo do Trabalho, celebrado em 19/05/1995.

E ainda que houvesse, cabe destacar o quanto todo exposto na presente contestação, para que não fossem distribuídos tais honorários, motivos esses que não dão guarida ao pedido de "perdas e danos consistentes em lucros cessantes" presente no item "d" da exordial, que resta expressamente impugnado e deve ser julgado também improcedente.

4.8. Regulamento de Honorários sem qualquer validade jurídica. Não-vinculação do BNDES a eventuais obrigações estipuladas.

O único documento que fundamenta a pretensão autoral, e que desde logo resta expressamente impugnado, cuida, na verdade, do Regulamento de Honorários dos Advogados das Empresas do Sistema BNDES (fls. 83 dos autos – Id. 0696bfd), instrumento firmado e assinado pelos representantes da Federação Nacional dos Advogados (FenAdv) e da Associação dos Advogados do BNDES (ADVBNDES), e que prevê como direito dos advogados os honorários fixados em seu favor, nos processos em que atuaram, a serem creditados na conta da ADVBNDES. Todavia, como já apontado, a Assembleia de aprovação do Regulamento contou com a participação de menos de 1/5 (um quinto) dos 377 (trezentos e setenta e sete) advogados do Banco.

Isto é, não houve **representação efetiva** que possa validar suas transações.

Há que se evidenciar, ainda, que a **diretoria ou corpo de representantes do BNDES sequer participou da assembleia**, e, por conseguinte, tampouco assinou referido documento. Logo, não poderia estar vinculada a uma obrigação que não assumiu perante terceiros, nos termos do que dispõe o art. 421 do Código Civil.

Dessa forma, por todo o exposto, o pedido inicial deve ser julgado **improcedente** também por inexistir vinculação do **BNDES** ao Regulamento de Honorários mencionado pela **Federação**.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 331c646

4.9. Do encaminhamento de proposta pelo BNDES – aguarda designação de Assembleia Geral

Em que pese a ausência de legitimidade plena negocial da Federação Nacional dos Advogados para representar os interesses dos advogados do Sistema BNDES quanto à regulamentação e distribuição dos honorários sucumbenciais, pois carece de autorização de todos os Sindicatos estaduais em que há empregados da Reclamada, o Banco, reconhecendo a urgência do tema e como demonstração de sua boa-fé, enviou aos representantes da Federação, em 19/06/2024, documento com premissas que serviriam de base para o início da negociação coletiva.

A pauta enviada, como ponto de partida da negociação, continha os valores históricos e atualizados da reserva dos honorários acautelados no Fundo Comum, o compromisso do Banco em distribuir os honorários do Fundo Comum, além de pressupostos gerais de distribuição que consideram as diferentes situações experimentadas pelos advogados no Banco, particularidades laborais do Sistema BNDES, os diversos escopos de atuação do Banco que envolvem honorários advocatícios, dentre outros que se destacam a seguir:

> *"- Todos que ingressaram por concurso no cargo de ADVOGADO serão considerados na distribuição;*
> *- Distribuição por dias trabalhados no ano/calendário em que os honorários foram recolhidos;*
> *- Advogados em licença médica e cedidos no interesse do BNDES também receberão (regra igual a da PLR);*
> *- Redação de novo Acordo Coletivo de Trabalho específico sobre honorários (validade de 2 anos);*
> *- Criação de comissão, composta por advogados associados e não associados para distribuição dos honorários;*
> *- Alteração do regulamento de honorários com a participação dos advogados lotados não só no Rio de Janeiro, mas também em São Paulo, Brasília e Recife".*

importante pontuar a este respeito que o Sistema BNDES, ao propor balizas mínimas de distribuição e encaminhamentos, busca também se resguardar de futuros questionamentos de

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 331c646

advogados sobre o repasse dos valores de honorários sucumbenciais depositados no Fundo Comum, risco reconhecido pela própria decisão de indeferimento da tutela de urgência nos autos:

> *"(...) tendo consciência que o dinheiro, depois que sai do caixa, dificilmente retorna, e que muito provavelmente seria o próprio BNDES - e, naturalmente, as pessoas envolvidas na decisão de fazer o repasse - quem seria responsabilizado caso algum advogado discordasse das deliberações da associação".*

Evidente, portanto, a necessidade da participação do Sistema BNDES na construção do modelo de repasse e distribuição de honorários, o que decerto não pode ser imposto, diga-se, por entidade sem efetiva representatividade, que pretende vincular o Banco a uma obrigação perante terceiros por ele nunca consentida ou aprovada.

É nesse contexto que o Sistema BNDES, na tentativa de suplantar os vícios de legitimidade negocial trazidos nesses autos, encaminhou de boa-fé a referida proposta à Federação confiando que as premissas seriam submetidas aos interessados como ponto de partida para a construção conjunta da minuta de um Acordo Coletivo, dessa vez com ampla participação dos advogados, a ser deliberada em Assembleia Geral convocada também pelo ente sindical do Distrito Federal.

Ocorre que, o BNDES ainda não teve notícias sobre o encaminhamento da proposta aos advogados do Banco para deliberação ou, ao menos, para conhecimento, tampouco recebeu, até a presente data, resposta formal sobre a proposta, com eventuais ponderações e contrapontos.

Ou seja, é importante levar ao conhecimento do MM. Juízo que o BNDES aguarda a convocação de uma assembleia pela Federação e as demais entidades representativas, para por em votação os pontos trazidos.

4.10. Da justiça gratuita.

A **Federação-Autora** afirma que atua na condição de substituto processual e, por isso, requer a inexigibilidade de custas e a isenção de honorários advocatícios (fls. 19 e 20 dos autos).

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 331c646

Ocorre que, na Justiça do Trabalho, não se contempla a concessão dos benefícios da justiça gratuita à entidade sindical. Com efeito, os **artigos 514**, **letra "b"**, e **790, § 1º**, **da CLT**, ao contrário, atribuem-lhe o pagamento das custas, em substituição ao associado (por exemplo) que, sucumbente em Juízo, não possa arcar com tal obrigação, sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Nesse sentido, ainda, é a jurisprudência majoritária:

> RECURSO DE REVISTA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA EM PROL DO SINDICATO. Sendo a parte pessoa jurídica, o benefício da justiça gratuita para ser concedido depende de demonstração inequívoca de que não poderia responder pelo pagamento das despesas do processo, o que inocorreu em relação ao sindicato. Recurso de revista não conhecido (**Tribunal Superior do Trabalho**, 6ª Turma, RR - 208-44.2010.5.24.0000, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Publicação: DEJT 15/10/2010).
>
> RECURSO DE REVISTA. SINDICATO, PESSOA JURÍDICA. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO FINANCEIRA PRECÁRIA MEDIANTE DOCUMENTOS. Somente em casos especiais, em que for devidamente comprovada a condição financeira precária, a jurisprudência tem estendido às pessoas jurídicas o benefício da justiça gratuita. Recurso da reclamada conhecido e provido (**Tribunal Superior do Trabalho**, 2ª Turma, RR - 158/2005-134-05-00.0 Data de Julgamento: 30/04/2008, Relator Ministro: Vantuil Abdala, Data de Publicação: DJ 23/05/2008, decisão unânime)

Requer-se, também, seja declarada a aplicabilidade do **artigo 790, §§ 3º e 4º**, da CLT, na forma da redação vigente desde **11 de novembro de 2017**.

Pela **improcedência** do pedido de concessão da gratuidade da Justiça ao ente sindical.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 331c646

4.11. Honorários sucumbenciais – honorários assistenciais – taxa assistencial.

Com a entrada em vigor da chamada Reforma Trabalhista, Lei Federal nº. 13.467/2017, que acrescentou o artigo 791-A à CLT, devem ser concedidos ao advogado da parte **Requerida** honorários sucumbenciais, no percentual máximo de 15% (quinze por cento).

Assim, na hipótese de improcedência ou procedência parcial do feito, conforme se verifica do artigo em comento, o juízo arbitrará honorários de sucumbência, se for o caso de forma recíproca (sucumbência recíproca).

Cabe esclarecer, ainda, a aplicação da OJ 348, que, apesar de elaborada para os honorários assistenciais, é perfeitamente admissível para os honorários sucumbenciais. Sendo assim, a base de cálculo deve ser o valor bruto da liquidação, sem o abatimento dos descontos previdenciários ou fiscais, tratando-se de valor liquidado, e não valor líquido.

Nessa feita, requer sejam arbitrados, em favor dos patronos do **Requerido**, honorários de sucumbência, no percentual de 15% sobre o valor atualizado da causa.

Requer-se, ainda, a condenação em honorários advocatícios em fase de execução, nos moldes do §1º do artigo 85 do CPC/15, aplicável a esta Justiça Especializada por força do disposto no artigo 15 do mesmo diploma.

De igual forma, indevidos os pedidos de condenação ao pagamento de honorários assistenciais em 20% sobre a condenação efetiva, nem mesmo a retenção de taxa assistencial de pelo menos 5% sobre o montante, eis que indevidos e devem ser julgados improcedentes pelo MM. Juízo.

4.12. Do ônus probatório.

De acordo com a distribuição legal do ônus probatório, prevista no **art. 818 da CLT**, incumbe à **parte Autora** a prova dos fatos constitutivos do direito que alega, e à **Ré** aqueles impeditivos, modificativos e extintivos do direito deduzido em Juízo. A modificação dessa dinâmica é autorizada

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 331c646

em casos peculiares, quando o ônus é demasiadamente excessivo para a parte, ou, quando para um dos integrantes da relação processual, há maior facilidade para produzir referida prova.

No entanto, não existe qualquer condição especial que autorize a alteração do ônus probatório no presente caso, mormente por se tratar a parte Requerente de uma Federação. De todo modo, ainda que se cogitasse a redistribuição do ônus probatório, a demonstração do preenchimento dos requisitos previstos no **art. 818 da CLT** caberia exclusivamente à **parte Autora**.

Ademais, sabe-se, de antemão, que inexiste possibilidade de a **parte Ré** produzir provas que demonstrem a não ocorrência de ofensas a direitos dos supostos substituídos. Nem se alegue que, em razão de eventual inversão do ônus da prova, caberia ao **Reclamado** comprovar que as alegações tecidas na exordial são inverídicas, sob pena de patente caracterização de prova negativa sobre os fatos, conhecida doutrinária e jurisprudencialmente como "prova diabólica".

Diante disso, requer-se seja preservada a distribuição do ônus probatório, ficando cada parte responsável pela prova de suas alegações, evitando-se, assim, a imputação de ônus excessivo a uma das partes ou a produção de prova sobre fato negativo, rechaçada pela jurisprudência.

4.13. Dos juros e correção monetária.

Requer, ainda, a limitação dos critérios para aplicação de juros e correção monetária: juros legais um por cento ao mês a partir do ajuizamento da ação, calculados de forma simples, e correção monetária conforme índices de atualização do mês subsequente ao vencido (**artigo 459**, **parágrafo único**, da CLT).

Custas e despesas processuais são apenas as legais, cada parte arcando com seus ônus. Juros moratórios são inaplicáveis, ausente lei trabalhista específica (**artigo 5º, inciso II**, da CF/88).

Quanto ao índice aplicável, deve ser seguida a orientação do STF para juros e correção (ADCs 58 e 59, e ADIns 5.867 e 6.021): **IPCA-E + juros de 1% ao mês** (Lei 8.177/91, artigo 39) para o **período pré-processual**, e taxa **Selic** (englobando juros e correção monetária) para o **período processual**.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 331c646

4.14. Compensação e abatimento de valores.

Na remota hipótese de condenação em alguma das verbas pleiteadas - em observância ao que dispõe o **artigo 767** da CLT e a **Súmula nº 48** do Eg. Tribunal Superior do Trabalho –, requer sejam compensados os valores já pagos, bem como os eventualmente confessados, **independentemente do mês de pagamento**.

4.15. Dos documentos.

Impugna-se os documentos juntados pela **Federação** à inicial, eis que de produção unilateral, sendo inadequados para a efetiva prova dos fatos.

Impugna-se, em especial:

- O Regulamento de Honorários das Empresas do Sistema BNDES, de **fls. 71 e seguintes dos autos**, pela baixa representatividade dos trabalhadores na assembleia voltada à sua constituição e demais fatores mencionados ao longo desta defesa;

- As cópias do julgado da ADI nº 3.396, de **fls. 95 e seguintes dos autos**, eis que, isoladamente interpretadas, não consideram as especificidades e soluções compensatórias concedidas aos advogados do **sistema BNDES**.

Pugna-se prazo para identificar e eventualmente impugnar o documento designado como *"Doc 12 – Comunicado ARH BNDES sobre honorários – trânsito em julgado – 15-12-2023",* eis que consta como DOCUMENTO SIGILOSO e não foi obtido acesso por estes procuradores.

No mais, a **parte Requerida** informa juntar com a defesa todos os documentos disponíveis e necessários para comprovar a tese defensiva, declarando serem autênticos, na forma do **artigo 830 da CLT**.

Ressalta que não há que se falar na aplicação do **artigo 396 do CPC/2015**, eis que não existe determinação judicial para qualquer juntada específica.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 331c646

5. Requerimentos finais

Requer seja recebida a presente contestação e determinada a sua juntada aos autos, para os fins e efeitos legais.

Ante o exposto, aguarda o **Reclamado** sejam acolhidas as preliminares arguidas, por medida de Justiça.

Ultrapassadas as preliminares, requer, no mérito, a total **improcedência** dos pedidos.

Finalmente, protesta pela produção de todas as provas, sem exceção, principalmente pelo depoimento pessoal do representante da Federação (sob pena de confissão), oitiva de testemunhas, juntada de documentos, dentre outras que se mostrem úteis e necessárias à instrução.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 05 de agosto de 2024.

Fernando Vernalha Guimarães
OAB 20.738/PR

Luiz Fernando Casagrande Pereira
OAB 22.076/PR

Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 331c646
https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/24080616201191800000042139604?instancia=1
Número do processo: 0000214-93.2024.5.10.0018
Número do documento: 24080616201191800000042139604

SISTEMA BNDES

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
BNDES Participações S.A.
Agência Especial de Financiamento Industrial

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO QUE FAZEM DE UM LADO O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, A BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BNDESPAR E A AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME, E, DE OUTRO LADO, A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS

O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, E AS SUAS SUBSIDIÁRIAS INTEGRAIS, BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BNDESPAR E AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME, por um lado, doravante denominados em conjunto como Sistema BNDES ou individualmente como, respectivamente, BNDES, BNDESPAR e FINAME e, por outro lado, a FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS, doravante denominada FNA, representando os Advogados empregados daquelas empresas, em face das disposições da Lei nº 8.906, de 04.07.94, e respectivo regulamento, resolvem ajustar o que se contém nas seguintes cláusulas:

PRIMEIRA

JORNADA DE TRABALHO DOS ADVOGADOS Na forma do art. 20 da Lei 8.906, de 04.07.94, e do art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, as partes reconhecem que a jornada normal de trabalho dos advogados é a mesma ajustada pelo Sistema BNDES com os demais empregados/Profissional Básico, integrantes do segmento de Profissionais, Executivos e Assessoramento, caracterizados, como tais, nos Planos Uniformes de Cargos e Salários - PUC's das empresas integrantes do Sistema BNDES.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 551add4

SEGUNDA

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA O BNDES, a BNDESPAR e a FINAME se obrigam, a partir desta data, a receber, em nome dos advogados empregados do Sistema BNDES, os honorários de sucumbência ganhos nas ações judiciais em que são partes, obrigando-se o BNDES, que em razão do Convênio de 10.10.90 realiza os serviços judiciais para suas subsidiárias, a manter tais recursos em um Fundo Comum, previsto no parágrafo único do art. 14 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB e a aplicá-los de acordo com orientação escrita recebida da Comissão do Fundo Comum, conforme dispõe a Cláusula Terceira adiante.

PARÁGRAFO PRIMEIRO Os honorários de sucumbência recebidos após a vigência da Lei nº 8.906, de 04.07.94, até a presente data encontram-se aplicados em conta especial no BNDES devendo aí permanecer até futura deliberação da Comissão do Fundo Comum.

PARÁGRAFO SEGUNDO Os honorários de sucumbência não têm caráter de salário, uma vez que são recebidos de terceiros, não gerando qualquer obrigação, de natureza trabalhista, fiscal ou previdenciária, para o Sistema BNDES.

TERCEIRA

ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO COMUM O Fundo Comum, a que se refere a Cláusula Segunda, será administrado por uma comissão composta por um coordenador, membro nato, que será o chefe do Departamento de Contencioso do BNDES - DECON, ou seu substituto, e mais dois membros efetivos e seus suplentes, advogados do Sistema BNDES, eleitos, anualmente, pelos advogados empregados do Sistema BNDES reunidos em uma mesma Assembléia Geral.

PARÁGRAFO PRIMEIRO A Comissão a que se refere esta Cláusula registrará suas decisões em ata e terá por atribuição:

a) decidir sobre a aplicação dos recursos do Fundo Comum;

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 551add4

b) autorizar despesas do Fundo Comum, que se restringirão às necessárias ao recebimento dos recursos que compõem o referido Fundo; e

c) prestar contas da aplicação dos recursos do Fundo Comum durante sua gestão, informando seu saldo atualizado, em relatório anual a ser apreciado pela Assembléia Geral Ordinária dos Advogados do Sistema BNDES.

PARÁGRAFO SEGUNDO Os membros eleitos da Comissão do Fundo Comum poderão ser substituídos a qualquer tempo pela Assembléia Geral de Advogados do Sistema BNDES.

QUARTA

ASSEMBLÉIA GERAL DE ADVOGADOS A Assembléia Geral Ordinária dos Advogados do Sistema BNDES será convocada pelo Coordenador da Comissão do Fundo Comum e se realizará, anualmente, no mês de novembro, tendo as seguintes atribuições:

a) decidir sobre as contas prestadas pela Comissão do Fundo Comum;

b) eleger os membros da Comissão do Fundo Comum para um novo período anual; e

c) decidir sobre a destinação do saldo do Fundo Comum;

PARÁGRAFO PRIMEIRO As Assembléias Gerais dos Advogados do Sistema BNDES, que também poderão ser convocadas por 5% (cinco por cento) dos advogados do Sistema BNDES, deverão ser sempre convocadas com antecedência de, pelo menos, cinco dias úteis, por avisos afixados nos locais de trabalho daqueles profissionais ou por avisos entregues em sua mesa de trabalho ou residência, e deliberarão, com qualquer número, pela maioria dos votos dos advogados presentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO Quando for decidida a distribuição, total ou parcial, do saldo do Fundo Comum para os advogados empregados do Sistema BNDES, este será rateado entre todos os advogados que mantinham o vínculo empregatício com o Sistema BNDES no período que vai desde a última distribuição daqueles recursos aos advogados empregados até a data da Assembléia Geral de Advogados que aprovar a nova distribuição, obedecido o critério de proporcionalidade quanto ao tempo de vinculação naquele período.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 551add4

QUINTA

NEGOCIAÇÃO DE ACORDOS Os advogados do Sistema BNDES se comprometem a não criar qualquer espécie de obstáculo que dificulte ou impeça a celebração de acordos por parte do Sistema BNDES, em decorrência de postulação de honorários de sucumbência.

SEXTA

PARTICIPAÇÃO SINDICAL A FNA designará um auditor sindical, advogado do Sistema BNDES, para fiscalizar o cumprimento do presente acordo.

PARÁGRAFO ÚNICO Fica fixada uma contribuição assistencial a ser paga à FNA correspondente a 1% (um por cento) do montante total do Fundo Comum que for distribuido aos advogados empregados.

SÉTIMA

APLICAÇÃO DO ACORDO DOS BANCÁRIOS Convencionam as partes ser aplicável aos advogados empregados do Sistema BNDES todas as cláusulas e condições do Acordo Coletivo firmado pelo Sistema BNDES com seus demais empregados, no que não contrariar o presente instrumento.

OITAVA

VIGÊNCIA O presente acordo vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos, a partir desta data, prorrogando-se o seu prazo por igual período sempre que, após o termo final, não houver ajuste específico diverso entre as mesmas partes.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 551add4

SISTEMA BNDES

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
BNDES Participações S.A.
Agência Especial de Financiamento Industrial

Para que produza seus jurídicos efeitos, as partes assinam o presente Acordo em 3 (três) vias de igual teor, devendo uma ser depositada no Ministério do Trabalho, obrigando-se o BNDES a distribuir cópia do mesmo a todos os advogados empregados do Sistema BNDES.

Brasília, 19 de maio de 1995

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

EDMAR LISBOA BACHA
Presidente do BNDES

Laura Passos Domingues
Diretora Superintendente
BNDESPAR

BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BNDESPAR

Gabriel Stoliar
Diretor BNDESPAR

AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS - FNA

Amadeu Roberto Garrido de Paula
Presidente

Walter Vettore
Diretor

26º CARTÓRIO DE NOTAS 26º
BEL. JACINTHO GUGLIELMI - Escrivão
RUY LA FARINA — Oficial Maior
Pça. João Mendes, 42 - 1º and. - PABX - 607.8491 - S. Paulo

Reconheço por semelhança a firma de Amadeu Roberto Garrido de Paula

SÃO PAULO, 26 de maio de 1995

Em testemunho da verdade

Selo Estadual e de Autenticidade pagos por verba

Escreventes Autorizados
Carlos Alberto Machado Bastacho de Almeida
Bel. Luiz Carlos Eichin Ferreira da Silva
Sergio dos Santos
Quay Pereira Franco

RECONHECIMENTO DE FIRMA
Escrivão R$ 0,32
Estadual R$ 0,08
Cart. Serv. R$ 0,06
A.P.M.
TOTAL: R$ 0,46

32 60 053-4

Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 551add4
https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/24080616212996800000042139640?instancia=1
Número do processo: 0000214-93.2024.5.10.0018
Número do documento: 24080616212996800000042139640

23/06/2022 **PLENÁRIO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.396 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. NUNES MARQUES**
REQTE.(S)	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.(A/S)	: MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LIZANDRA NASCIMENTO VICENTE
ADV.(A/S)	: ANA PAULA DEL VIEIRA DUQUE
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
AM. CURIAE.	: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL
ADV.(A/S)	: PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS - FENADV
ADV.(A/S)	: WALTER VETTORE
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ADVOCEF
INTDO.(A/S)	: ALTAIR RODRIGUES DE PAULA
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB
ADV.(A/S)	: CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS EMPREGADOS DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS- ADEMP
ADV.(A/S)	: RUI BERFORD DIAS
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA - ASABRB
ADV.(A/S)	: WALTER VETTORE
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS EMPREGADOS DA PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A - AAEPD
ADV.(A/S)	: MIGUEL JONIL FEYDIT VIEIRA
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE EMPRESAS PÚBLICAS FEDERAIS - ANPEPF
ADV.(A/S)	: NILTON CORREIA E OUTRO(A/S)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2E46-08FC-764E-48EE e senha A0D5-1CC5-D41D-2337

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

AM. CURIAE.	:ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - APECT
ADV.(A/S)	:NILTON CORREIA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	:ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE
ADV.(A/S)	:MARIANA LIMA DO VALE
AM. CURIAE.	:FÓRUM NACIONAL DE ADVOCACIA PÚBLICA FEDERAL - FORUM
ADV.(A/S)	:HUGO MENDES PLUTARCO
AM. CURIAE.	:ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - ADVESC
ADV.(A/S)	:FABIO DA SILVA MACIEL
ADV.(A/S)	:GRAZIELA ALESSANDRA MOREIRA PISA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONHECIMENTO. ART. 4º DA LEI N. 9.527/1997. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO A SERVIDORES PÚBLICOS DE DIREITOS PRÓPRIOS DE ADVOGADOS EMPREGADOS EM EMPRESA PRIVADA (LEI N. 8.906/1994, ARTS. 18 A 21). ADVOGADOS EMPREGADOS EM EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA SUJEITAS À CONCORRÊNCIA. ART. 171, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (NA REDAÇÃO ORIGINAL). INTERPRETAÇÃO CONFORME.

1. A questão constitucional posta nos autos consiste em decidir sobre afastar-se a incidência de uma das leis (no caso a Lei n. 9.527/1997, art. 4º), em favor de outra (Lei n. 8.906/1994 – Estatuto da OAB –, arts. 18 a 21), por inconstitucionalidade da primeira. O conflito não se dá propriamente entre as normas legais (até porque, fosse assim, se resolveria mediante a mera revogação da lei anterior pela posterior), mas, sim, de uma destas com a Constituição, ao intentar afastar a aplicação da outra.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2E46-08FC-764E-48EE e senha A0D5-1CC5-D41D-2337

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

2. A ausência de impugnação do art. 3º, § 1º, do Estatuto da OAB não prejudica o conhecimento da ação direta. Na verdade, o autor deseja ver confrontado com a Constituição o dispositivo da Lei n. 9.527/1997 (art. 4º) que especificamente retira dos advogados da Administração Pública parcela de direitos reconhecidos aos advogados empregados, ao passo que o art. 3º do mesmo Estatuto faz justamente o contrário, incluindo os advogados servidores públicos no amplo conceito de "atividade de advocacia". Logo, seria paradoxal impugnar, nesta ação, esse último dispositivo.

3. O servidor público que exerce a advocacia na Administração direta, autárquica ou em fundação de direito público, ocupando cargo público, naturalmente não é alcançado pela disciplina típica do advogado empregado, na medida em que se submete a regramento constitucional e legal específico, de direito público, o qual lhe confere direitos e obrigações peculiares ao servidor público.

4. O Estatuto da Advocacia, cujo projeto nasceu no âmbito do Congresso Nacional (PL n. 2.938/1992, de iniciativa do deputado Ulisses Guimarães, do PMDB/SP), não poderia dirigir-se à disciplina dos advogados servidores públicos senão subsidiariamente, pois as leis que regem tais agentes são de iniciativa privativa do Presidente da República (e, por correspondência, nos âmbitos estadual, distrital e municipal, dos governadores e prefeitos), conforme disciplina do art. 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal.

5. A não aplicação dos arts. 18 a 21 do Estatuto da Advocacia às carreiras dos advogados servidores públicos não lhes gera prejuízo. Tais profissionais, como prevê o art. 3º, § 1º, do mesmo diploma, submetem-se a dois regimes – o do Estatuto da OAB e outro próprio do serviço público –, devendo neles haver acomodações recíprocas. Nessa coexistência entre regimes jurídicos, por vezes a norma de um derrogará a de outro, tudo à luz da Constituição Federal e dos princípios

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2E46-08FC-764E-48EE e senha A0D5-1CC5-D41D-2337

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

consagrados na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

6. Se a empresa pública ou sociedade de economia mista é monopolista, isto é, não sujeita à concorrência de congêneres estritamente privadas, então eventual distinção de tratamento feita por lei federal relativamente aos empregados públicos (inclusive advogados), para atender peculiaridades do serviço, é constitucional, ainda que essa empresa não receba subsídios do Estado. Tal empresa, não estando sujeita à concorrência privada, se aproxima mais de um ente estatal que de uma empresa privada, de modo que não é lógico aplicar-se a regra niveladora do art. 173, § 1º, da Constituição Federal. Precedente.

7. O poder público, quando exerce atividade econômica em regime de livre concorrência, precisa nivelar-se aos demais agentes produtivos para que não se façam olvidar princípios da ordem econômica, em especial o da livre concorrência (CF, art. 170, IV), que seria malferido se o Estado pudesse atuar na ordem econômica privada observando disciplina mais generosa para seus empreendimentos. Por isso, as empresas estatais não monopolistas devem submeter-se às mesmas regras legais aplicáveis à concorrência privada, inclusive no que tange às normas trabalhistas.

8. Analisando-se o disposto nos arts. 18 a 21 do Estatuto da OAB, cuja aplicação aos advogados das empresas públicas e sociedades de economia mista foi vedada pela lei impugnada, observa-se que nada ali pode ser negado a advogado empregado público de empresa concorrencial, a saber: a) independência técnica; b) desobrigação de prestar serviços fora da relação de trabalho; c) limite de 8 horas diárias de trabalho; d) salário mínimo profissional; e) horas extras com 100% de acréscimo; f) adicional noturno com 25% de acréscimo; e g) percepção de honorários de sucumbência nas ações em que o empregador for parte.

9. A orientação do Supremo tem sido no sentido de que o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2E46-08FC-764E-48EE e senha A0D5-1CC5-D41D-2337

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

recebimento de honorários por advogados públicos não pode implicar a superação do teto remuneratório do serviço público (ADIs 6.165, 6.178, 6.181, 6.197, Relator o ministro Alexandre de Moraes; e ADI 6.053, Relator do acórdão o ministro Alexandre de Moraes, todas julgadas na sessão virtual de 12 a 19 de junho de 2020). Essa orientação é aplicável aos advogados com vínculo de emprego público, já que o art. 37, XI, da Constituição também se dirige aos empregados públicos.

10. Empregados de empresa pública, sociedade de economia mista ou subsidiária que não seja monopolista nem receba recursos da Fazenda Pública para despesas de pessoal e custeio em geral não estão sujeitos ao teto remuneratório do serviço público, como já consignou o Supremo em vários precedentes, ao interpretar o disposto no art. 37, § 9º, da Carta da República, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/1998 (por exemplo: AI 563.842 AgR, Primeira Turma, Relator o ministro Marco Aurélio, *DJe* de 1º de agosto de 2013; RE 572.143 AgR, Primeira Turma, Relator o ministro Ricardo Lewandowski, *DJe* de 25 de fevereiro de 2011).

11. Ação conhecida e pedido julgado parcialmente procedente para, atribuindo-se interpretação conforme ao art. 4º da Lei n. 9.527, de 10 de dezembro de 1997, excluir-se de seu alcance apenas os advogados empregados públicos de empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias não monopolistas (isto é, que se submetam à livre concorrência econômica com empresas privadas), observado o teto remuneratório, quanto à remuneração total (salário mais gratificações, adicionais e honorários) do advogado empregado público de empresa estatal dependente da entidade pública que autorizou sua criação (CF, art. 37, § 9º, na redação dada pela Emenda de n. 19/1998, c/c art. 2º, III, da Lei Complementar n. 101/2000).

12. Se o advogado empregado público já foi admitido por meio de concurso cujo edital previa condições diversas daquelas constantes dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2E46-08FC-764E-48EE e senha A0D5-1CC5-D41D-2337

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

arts. 18 a 21 do Estatuto da OAB, prevalece o edital aceito pelo candidato sem impugnação sobre a presente interpretação conforme, em respeito às situações jurídicas constituídas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 23 de junho de 2022, na conformidade da ata de julgamentos, por maioria, em conhecer da ação direta de inconstitucionalidade e julgar parcialmente procedente o pedido formulado, para dar interpretação conforme ao art. 4º da Lei federal n. 9.527/1997, excluindo de seu alcance os advogados empregados públicos de empresa pública, sociedade de economia mista e suas subsidiárias, não monopolísticas, os quais, no entanto, assim como todos os servidores e empregados públicos em geral, também estão sujeitos ao teto remuneratório do serviço público (CF, art. 37, XI), quanto ao total da sua remuneração (salários mais vantagens e honorários advocatícios), com exceção daqueles vinculados a empresa pública, sociedade de economia mista ou subsidiária que não receba recursos do ente central para pagamento de pessoal ou custeio nem exerça sua atividade em regime monopolístico, conforme o disposto no art. 37, § 9º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda de n. 19/1998, ficando excluídos também da disciplina do EOAB (arts. 18 a 21) os advogados empregados de empresas públicas ou sociedades de economia mista ou suas subsidiárias que tenham sido admitidos por concurso público, em cujos editais tenham sido estipuladas condições diversas daquelas do EOAB, sem qualquer impugnação, tudo nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os ministros Gilmar Mendes, Alexandre de Moraes e Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, o ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a ministra Rosa Weber (Vice-Presidente).

Brasília, 23 de junho de 2022.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2E46-08FC-764E-48EE e senha A0D5-1CC5-D41D-2337

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

Ministro NUNES MARQUES
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2E46-08FC-764E-48EE e senha A0D5-1CC5-D41D-2337

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

22/06/2022 **PLENÁRIO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.396 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. NUNES MARQUES**
REQTE.(S)	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.(A/S)	: MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LIZANDRA NASCIMENTO VICENTE
ADV.(A/S)	: ANA PAULA DEL VIEIRA DUQUE
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
AM. CURIAE.	: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL
ADV.(A/S)	: PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS - FENADV
ADV.(A/S)	: WALTER VETTORE
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ADVOCEF
INTDO.(A/S)	: ALTAIR RODRIGUES DE PAULA
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB
ADV.(A/S)	: CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS EMPREGADOS DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS- ADEMP
ADV.(A/S)	: RUI BERFORD DIAS
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA - ASABRB
ADV.(A/S)	: WALTER VETTORE
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS EMPREGADOS DA PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A - AAEPD
ADV.(A/S)	: MIGUEL JONIL FEYDIT VIEIRA
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE EMPRESAS PÚBLICAS FEDERAIS - ANPEPF
ADV.(A/S)	: NILTON CORREIA E OUTRO(A/S)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A5B3-469E-1472-B180 e senha 4BF8-F3C0-1F3B-B486

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

AM. CURIAE.	:ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - APECT
ADV.(A/S)	:NILTON CORREIA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	:ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE
ADV.(A/S)	:MARIANA LIMA DO VALE
AM. CURIAE.	:FÓRUM NACIONAL DE ADVOCACIA PÚBLICA FEDERAL - FORUM
ADV.(A/S)	:HUGO MENDES PLUTARCO
AM. CURIAE.	:ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - ADVESC
ADV.(A/S)	:FABIO DA SILVA MACIEL
ADV.(A/S)	:GRAZIELA ALESSANDRA MOREIRA PISA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) propôs esta ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, contra o art. 4º da Lei federal n. 9.527, de 10 de dezembro de 1997, cujo teor reproduzo:

> Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista.

Busca, em síntese, preservar, em favor dos advogados da Administração Pública, direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a aplicabilidade das disposições do Capítulo V do Título I da Lei n. 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia –, mediante a declaração de inconstitucionalidade do artigo acima

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A5B3-469E-1472-B180 e senha 4BF8-F3C0-1F3B-B486

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

transcrito.

Os arts. 18 a 21 do Estatuto da Advocacia preveem, em benefício dos profissionais advogados com vínculo de emprego na iniciativa privada, os seguintes direitos:

> 1. Isenção técnica e independência profissional no exercício da advocacia (art. 18, *caput*);
> 2. Desobrigação de prestar serviços profissionais de interesse pessoal do empregador fora da relação de emprego (art. 18, parágrafo único – renumerado pela Lei n. 14.365, de 2 de junho de 2022, para § 1º do art. 18).
> 3. Salário mínimo da categoria fixado em sentença normativa, desde que não tenha sido ajustado antes em acordo ou convenção coletiva (art. 19)
> 4. Jornada máxima de trabalho com 4 horas diárias contínuas e 20 semanais, excetuadas as situações em que haja acordo ou convenção coletiva em sentido diverso ou contrato de emprego com cláusula de dedicação exclusiva (art. 20 – cuja redação foi substancialmente alterada pela Lei n. 14.365/2022);
> 5. Reembolso de despesas com transporte, hospedagem e alimentação quando realizada atividade externa (art. 20, § 1º);
> 6. Recebimento de horas extraordinárias com adicional de pelo menos 100% (art. 20, § 2º);
> 7. Adicional por horas trabalhadas em período noturno de pelo menos 25% (art. 20, § 3º); e
> 8. Percepção de honorários de sucumbência nas causas em que o empregador for parte (art. 21, *caput*).

Sustenta o autor que a norma impugnada, ao afastar a eficácia dos referidos dispositivos em relação aos profissionais da advocacia vinculados à Administração Pública, acabou por discriminar empregados apenas em razão da pessoa do empregador, vindo, assim, a desrespeitar o princípio da igualdade (CF, art. 5º, *caput*).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A5B3-469E-1472-B180 e senha 4BF8-F3C0-1F3B-B486

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

Diz, ainda, ter sido inobservada a cláusula constitucional que obriga empresas públicas e sociedades de economia mista a se sujeitarem ao regime jurídico das empresas privadas inclusive quanto a direitos e obrigações trabalhistas (CF, art. 173, § 1º, na redação original).

Imprimiu-se ao feito o rito do art. 12 da Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999.

Em informações, o Presidente da República sustenta a impossibilidade de se conhecer da ação. Frisa não demonstrada ofensa direta à Carta Magna. Além disso, ressalta não haver o proponente questionado a higidez do § 1º do art. 3º da Lei n. 8.906/1994, o qual também prevê a subsunção dos vínculos dos advogados, na Administração Pública direta ou indireta, aos respectivos regimes jurídicos. No mérito, manifesta-se pela improcedência do pedido.

O Congresso Nacional entende necessário dar interpretação conforme à Constituição Federal ao dispositivo atacado. Nesse sentido, defende que os efeitos da norma não alcancem os advogados classificados como "empregados públicos", contratados por empresas públicas ou sociedades de economia mista atuantes no domínio econômico, sem monopólio, seja na produção ou comercialização de bens, seja na prestação de serviços.

O Advogado-Geral da União manifesta-se pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, sustenta a procedência em parte, apenas para que se confira interpretação conforme à Constituição Federal à norma questionada, excluindo-se de sua incidência as empresas públicas e as sociedades de economia mista que atuem no domínio econômico sem regime de monopólio.

O Procurador-Geral da República opina pela procedência parcial do pedido, preconizando seja dada interpretação conforme à Constituição

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A5B3-469E-1472-B180 e senha 4BF8-F3C0-1F3B-B486

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

Federal ao dispositivo, de modo a manter fora de sua abrangência as empresas públicas e as sociedades de economia mista atuantes no domínio econômico, desde que sem regime de monopólio.

Resolvidas diversas questões relacionadas à admissão de *amici curiae*, o processo veio concluso.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A5B3-469E-1472-B180 e senha 4BF8-F3C0-1F3B-B486

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

22/06/2022 **PLENÁRIO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.396 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (RELATOR): Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), a quem a doutrina e a jurisprudência classificam como um dos *legitimados universais* para a deflagração de processo de controle concentrado. Logo, não tem relevância qualquer discussão acerca da legitimidade para agir ou mesmo de pertinência temática (CF, art. 103, VII).

Embora tenha havido, no meio tempo entre o ajuizamento da ação e a presente data, algumas alterações legislativas, tanto no texto da Constituição, como na legislação inferior, tais alterações não são relevantes a ponto de tornarem sem objeto a ação, como demonstrarei adiante.

1. QUESTÕES PRELIMINARES

Senhor Presidente, a ação deve ser conhecida.

Ao contrário do que sustenta a Presidência da República, não se cuida, aqui, de ofensa reflexa à Constituição Federal.

Da forma como a questão foi apresentada na petição inicial, a suposta ofensa ao **princípio da igualdade**, consagrado no art. 5º, *caput*, da Carta da República, decorreria da existência de legislações conflitantes a dispensarem tratamento diferenciado para trabalhadores que não devem ser distinguidos entre si. A questão constitucional consistiria, então, em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5489-2FB6-CC59-C19D e senha 5174-418F-011D-FF21

Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

decidir sobre o afastamento da incidência de uma das leis (no caso a de n. 9.527/1997, na qual encerrado o art. 4º ora impugnado), em favor da outra (Lei n. 8.906/1994 – Estatuto da OAB –, na qual incluídas as disposições cuja aplicabilidade se busca preservar), porque a primeira seria inconstitucional. Logo, o conflito não se daria propriamente entre as normas legais (até porque, fosse assim, se resolveria por mera revogação da lei anterior pela posterior), mas, sim, de uma delas com a Constituição, ao intentar afastar a incidência da outra.

Nessa mesma linha, em especial quanto aos advogados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, a edição de norma aparentemente contrária ao mandamento do art. 173, § 1º, da Constituição Federal (na redação original) configuraria ofensa direta à Carta Magna.

Na tese proposta, não há paradigma de controle fora do Texto Constitucional. A indicação dos arts. 18 a 21 da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, demonstra a existência de normas mais benéficas aos advogados empregados, as quais teriam sido inconstitucionalmente derrogadas pelo art. 4º da Lei n. 9.527/1997.

Portanto, na perspectiva do autor, não haveria ofensa reflexa à Constituição Federal, e sim direta, revelada no desprezo ao princípio da igualdade, consagrado no art. 5º, *caput*, e ao disposto no art. 173, § 1º, da Carta da República, considerada a redação original.

Rejeito, assim, tal preliminar.

A outra preliminar suscitada pela Presidência da República confunde-se já com mérito da ação. É a seguinte: o art. 3º, § 1º, do Estatuto da Advocacia comporia o mesmo complexo normativo integrado pelo preceito ora impugnado, de modo que deveria ter constado da petição inicial para que a suposta inconstitucionalidade pudesse ser

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5489-2FB6-CC59-C19D e senha 5174-418F-011D-FF21

Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

suficientemente superada por esta Corte.

Eis o teor do dispositivo em questão:

> Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).
>
> **§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional**.
>
> § 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.

Com a devida vênia, a ausência de impugnação do referido preceito não prejudica o conhecimento da ação direta. Na verdade, o autor deseja ver confrontada com nosso Documento Básico a disposição contida na Lei n. 9.527/1997 (art. 4º) que especificamente retira dos advogados da Administração Pública uma parcela de direitos reconhecidos aos advogados empregados na iniciativa privada, ao passo que o art. 3º do Estatuto da OAB faz exatamente o contrário, incluindo aqueles servidores no amplo conceito de "atividade de advocacia". Depreende-se, assim, que seria paradoxal impugnar, neste processo, esse último dispositivo.

Em outras palavras, imaginemos um conjunto de direitos dos quais são titulares os advogados empregados. Pois bem. O autor da ação intenta **incluir** os advogados da Administração Pública direta e indireta como titulares desse conjunto de direitos, mediante a declaração de inconstitucionalidade do art. 4º da Lei n. 9.527/1997. O art. 3º do Estatuto da OAB, por sua vez, equipara a advocacia de modo geral, de sorte que dele se poderia até extrair o que pretende o proponente não fosse o fato

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5489-2FB6-CC59-C19D e senha 5174-418F-011D-FF21

Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

de o próprio art. 3º fazer acepções relevantes, como exporei adiante. Não seria lógico, portanto, que o ora requerente impugnasse o art. 3º do Estatuto da Advocacia. Seria, de fato, contrário à tese que defende.

Rejeito, por essas razões, as preliminares suscitadas.

2. MÉRITO

É interessante que o art. 3º do Estatuto da Advocacia não tenha sido lembrado na inicial – e **aqui adentro propriamente o cerne da questão constitucional** – porque, na verdade, ele já oferece a solução hermenêutica para o problema apresentado.

O § 1º do referido dispositivo disciplina perfeitamente a questão e demonstra que a isonomia entre advogados atuantes em diferentes atividades precisa ser ajustada a cada situação concreta, não sendo um monólito a deslocar-se sem qualquer ajuste internamente ao sistema jurídico.

Com efeito, é o próprio Estatuto da OAB, no mencionado art. 3º, § 1º, que preceitua estarem os advogados da Administração Pública a ele sujeitos, **além de ao "regime próprio a que se subordinem"**.

Fica claro, então, que não foi o objetivo nem sequer do legislador do Estatuto estipular um regime jurídico idêntico para todos os advogados nas mais diferentes situações profissionais (no caso, empregados em empresas privadas e aqueles que mantenham os mais diversos tipos de vínculo jurídico com a Administração Pública).

É manifesto, pela leitura sistemática da Constituição, que a Advocacia Pública apresenta aspectos peculiares merecedores da consideração específica do legislador, assim como não se pode equiparar completamente servidor público estatutário e empregado celetista.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5489-2FB6-CC59-C19D e senha 5174-418F-011D-FF21

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

Nessa linha, para o deslinde da causa, é necessário estabelecer uma distinção inicial entre os advogados ocupantes de **cargos públicos** (isto é, servidores estatutários) e os celetistas em empresas públicas e sociedades de economia mista (**empregados públicos**).

2.1 ADVOGADOS SERVIDORES PÚBLICOS

Seria excêntrica a aplicação irrestrita, aos advogados ocupantes de cargo público, dos direitos conferidos àqueles sujeitos ao regime celetista, porque os primeiros são **servidores públicos** – como muitos outros –, logo não poderiam ser tratados como **empregados**.

Sabe-se que, no Texto Constitucional, o termo "empregado" remete a trabalhador subordinado ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e à legislação trabalhista correlata (por exemplo, arts. 8º, VII; 11; 167-A, I e VI, na redação da Emenda de n. 109/2021; e arts. 195, § 8º; e 201, § 16, na redação dada pela Emenda de n. 103/2009).

Mesmo a expressão "relação de trabalho", usada eventualmente pela Carta da República, não alcança de forma automática a que é mantida entre os servidores públicos e a Administração. Tal nomenclatura, de resto, é tradicional no direito brasileiro e tem sido acolhida pela jurisprudência do Supremo, inclusive para solucionar problemas de competência jurisdicional. A esse respeito, destaco as decisões do Plenário representadas pelas seguintes ementas:

> CONSTITUCIONAL E TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART.114, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. EXPRESSÃO "RELAÇÃO DE TRABALHO". INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EXCLUSÃO DAS AÇÕES ENTRE O PODER PÚBLICO E SEUS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5489-2FB6-CC59-C19D e senha 5174-418F-011D-FF21

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

SERVIDORES. PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR CONFIRMADA. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. O processo legislativo para edição da Emenda Constitucional 45/2004, que deu nova redação ao inciso I do art. 114 da Constituição Federal, é, do ponto de vista formal, constitucionalmente hígido. 2. A interpretação adequadamente constitucional da expressão "relação do trabalho" deve excluir os vínculos de natureza jurídico-estatutária, em razão do que a competência da Justiça do Trabalho não alcança as ações judiciais entre o Poder Público e seus servidores. 3. Medida Cautelar confirmada e Ação Direta julgada parcialmente procedente.

(ADI 3.395, ministro Alexandre de Moraes, *DJe* de 1º de julho de 2020)

[...] CONSTITUCIONAL. DIREITOS SOCIAIS. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA LEGALIDADE DE GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. JUSTIÇA COMUM. FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. **É competência da justiça comum, federal ou estadual, conforme o caso, o julgamento de dissídio de greve promovida por servidores públicos, na linha do precedente firmado no MI 670** (Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Rel. p/ acórdão Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, *DJe* de 30/10/2008). 2. As Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, CF), pelo que se submetem às restrições firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 654.432 (Rel. Min. EDSON FACHIN, redator para acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 5/4/2017). 3. A essencialidade das atividades desempenhadas pelos servidores públicos conduz à aplicação da regra de competência firmada pelo Supremo Tribunal Federal no MI 670, mesmo em se tratando de servidores contratados pelo Estado sob o regime celetista. 4. Negado provimento ao recurso

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5489-2FB6-CC59-C19D e senha 5174-418F-011D-FF21

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

extraordinário e fixada a seguinte tese de repercussão geral: "A Justiça Comum Federal ou Estadual é competente para julgar a abusividade de greve de servidores públicos celetistas da administração direta, autarquias e fundações de direito público".

(RE 846.854, Redator do acórdão o ministro Alexandre de Moraes *DJe* de 7 de fevereiro de 2018)

[...] CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. AFRONTA AO QUE DECIDIDO NA ADI 3.395. OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA PRONUNCIAR-SE SOBRE A EXISTÊNCIA, A VALIDADE E A EFICÁCIA DA RELAÇÃO ENTRE SERVIDORES E O PODER PÚBLICO, FUNDADA EM VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. No julgamento da ADI 3.395, esta CORTE reconheceu que "**a interpretação adequadamente constitucional da expressão relação do trabalho deve excluir os vínculos de natureza jurídico-estatutária, em razão do que a competência da Justiça do Trabalho não alcança as ações judiciais entre o Poder Público e seus servidores**" (Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 15/4/2020). 2. A presente hipótese envolve relação jurídica travada entre a Administração Pública e servidor público submetido ao Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais – Lei 8.112/90 – o que, evidentemente, afasta a competência da Justiça Trabalhista, por envolver vínculo administrativo, ou seja, não regido pelo direito do trabalho. 3. Dessa forma, não cabe à Justiça Especializada, como ocorreu no presente caso, apreciar a regularidade do vínculo firmado entre o servidor e o Poder Público. No mesmo sentido, registram-se os seguintes casos ajuizados pela FUNASA: Rcl 42.935, de minha relatoria, *DJe* de 2/9/2020; Rcl 44.184, Rel. Min. GILMAR MENDES, *DJe* de 22/11/2020; Rcl 40.860, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, *DJe* de 27/5/2020; Rcl 40.442, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, *DJe* de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5489-2FB6-CC59-C19D e senha 5174-418F-011D-FF21

Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

> 8/10/2020; Rcl 41.024, Rel. Min. GILMAR MENDES, *DJe* de 9/11/2020; Rcl 40.972, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *DJe* de 19/8/2020; e Rcl 43.383, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, *DJe* de 19/11/2020. 4. Recurso de agravo a que se dá provimento.
>
> (Rcl 44.025 AgR, Redator do acórdão o ministro Alexandre de Moraes, *DJe* de 24 de maio de 2021 – grifei)

Os servidores públicos que exercem a advocacia na Administração direta, autárquica ou em fundação de direito público estão, portanto, naturalmente fora da disciplina típica do advogado empregado, por se submeterem a um **regramento constitucional e legal específico**, de **direito público**, que lhes confere direitos e obrigações peculiares ao servidor público.

Ademais, o Estatuto da OAB, cujo projeto nasceu no Congresso Nacional (PL n. 2.938/1992, de iniciativa do deputado Ulisses Guimarães, do PMDB/SP), não poderia mesmo dirigir-se à disciplina dos advogados servidores públicos senão subsidiariamente, porque as leis que regem tais agentes são de **iniciativa privativa do Presidente da República** (e, por correspondência, em se tratando de estado, Distrito Federal ou município, do governador ou prefeito), conforme disciplina do art. 61, § 1º, II, "c", da Carta Magna.

No entanto, isso não quer dizer, como faz crer o autor desta ação, que os advogados servidores públicos, à míngua da aplicação dos arts. 18 a 21 do Estatuto da OAB, estariam privados de direitos básicos dos profissionais da área em geral. Pelo contrário, os advogados públicos, por serem servidores, **gozam de direitos que os advogados empregados não têm**, tais como remuneração fixada por lei, licenças e afastamentos remunerados para estudos (inclusive no exterior), estabilidade no cargo, atuação definida por competências legalmente estabelecidas, regime próprio de previdência social, eventual foro por prerrogativa de função etc.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5489-2FB6-CC59-C19D e senha 5174-418F-011D-FF21

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

Os próprios direitos assegurados pelos arts. 18 a 21 do Estatuto da Advocacia ou são reconhecidos aos advogados servidores públicos em outras leis, ou são nitidamente incompatíveis com o serviço público. Senão vejamos:

a) A **isenção técnica e independência profissional no exercício da advocacia** são asseguradas aos advogados servidores públicos em razão mesmo dos **princípios da impessoalidade** e **da legalidade**, que animam toda ação da Administração Pública (CF, art. 37, *caput*), e tanto mais porque as funções por eles exercidas são estritamente técnicas. Esses servidores são chamados a se manifestarem sempre em termos técnicos, de maneira que se revela conatural ao exercício da Advocacia Pública tal independência, que, por óbvio, precisa ser compatibilizada com a hierarquia administrativa, cabendo ao servidor seguir a linha estabelecida pela cúpula da instituição à qual vinculado, recusando cumprimento apenas a ordens manifestamente ilegais (Lei n. 8.112/1990, art. 116, IV).

b) Quanto **à prestação, pelo advogado, de serviços para o empregador fora da relação de emprego**, está claro que isso é completamente inaplicável ao advogado servidor público. Ora, não existe um "empregador" nesse caso, mas servidores públicos que se relacionam institucionalmente, em círculos de competência legalmente definidos. Ademais, se eventualmente o advogado público fosse obrigado, por uma força de fato, a prestar serviços privados a uma autoridade superior, fora da relação estatutária, isso caracterizaria improbidade administrativa da autoridade, de sorte que a conduta poderia ser noticiada às autoridades competentes (Lei de Improbidade Administrativa, art. 9º, IV).

c) Em relação ao **salário-mínimo da categoria fixado em sentença normativa**, o próprio Estatuto da OAB, no ponto impugnado (art. 19), ressalva a existência de acordo ou convenção coletiva, não mencionando o estatuto jurídico dos servidores porquanto dispensável fazê-lo, já que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5489-2FB6-CC59-C19D e senha 5174-418F-011D-FF21

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

não são eles empregados. Os advogados públicos têm remuneração fixada por lei, geralmente bem acima da média dos valores pagos a advogados empregados, com direito a revisão geral anual (CF, art. 37, X); sempre cabe, então, ao Poder Legislativo, mediante projeto de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, e não a sentenças normativas ou acordos coletivos, estipular periodicamente a remuneração e os reajustes cabíveis aos subsídios dos advogados públicos.

d) No tocante à **jornada máxima de trabalho de 4 horas diárias contínuas e 20 semanais**, excetuadas as situações em que há acordo ou convenção coletiva em sentido diverso ou contrato de emprego com cláusula de dedicação exclusiva (Estatuto da OAB, art. 20, na redação original), é de notar-se que tal direito foi revogado recentemente, pela **Lei n. 14.365, de 2 de junho de 2022**, de forma que agora também os advogados empregados seguem o padrão geral de 8 horas de trabalho diárias, consoante se vê na nova redação do *caput* do art. 20 do Estatuto da Advocacia:

> Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, quando prestar serviço para empresas, **não poderá exceder a duração diária de 8 (oito) horas contínuas** e a de 40 (quarenta) horas semanais. (Redação dada pela Lei nº 14.365, de 2022)

Acrescente-se que a antiga jornada de 4 horas por dia de trabalho seria de problemática aplicação para os advogados ocupantes de cargos públicos, pois criaria um privilégio injustificável em relação aos demais servidores – aí, sim, em violação à isonomia –, dado que todos os funcionários cumprem jornada semelhante (definida em ato próprio da Administração, de acordo com as circunstâncias da instituição), limitada constitucionalmente a 8 horas diárias e 44 semanais, conforme disposto no art. 7º, XIII, c/c o art. 39, § 3º, da Constituição Federal. Não haveria razão objetiva para a exceção.

Todavia, como visto, o tema perdeu interesse em controle abstrato

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5489-2FB6-CC59-C19D e senha 5174-418F-011D-FF21

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

de constitucionalidade em virtude da alteração legislativa mencionada.

e) No que concerne ao **reembolso de despesas com transporte, hospedagem e alimentação, quando realizada atividade externa**, vale observar que há previsão dessa vantagem a todo servidor público, inclusive advogados, na forma de diárias, ajudas de custo e indenizações de transporte (ver, exemplificativamente, os arts. 51 a 60 da Lei n. 8.112/1990). Ausente, portanto, qualquer interesse prático na extensão da norma do Estatuto da OAB aos advogados públicos nesse ponto.

f) Quanto à **remuneração por hora extra**, a Constituição garante aos servidores públicos o pagamento de adicional de pelo menos 50% do salário (CF, art. 7º, XVI, c/c art. 39, § 3º). Seria inviável, mediante lei ordinária dirigida a empregadores privados, que não foi de iniciativa do Presidente da República, ampliar, no caso dos advogados servidores públicos, o valor do adicional para no mínimo 100%.

g) O **adicional de pelo menos 25% por hora trabalhada em período noturno**, por sua vez, já é assegurado aos advogados públicos federais pela própria Lei n. 8.112/1990 (art. 75). Ademais, trata-se de direito típico dos trabalhadores em geral. Também aqui falta interesse prático na extensão.

h) Sobre o tema dos **honorários de sucumbência** esta Corte já deliberou em inúmeros precedentes e, a partir do Código de Processo Civil de 2015, admitiu o pagamento a advogados públicos, **respeitado o teto constitucional do serviço público** quanto ao total da remuneração (ADIs 6.165, 6.178, 6.181, 6.197, Relator o ministro Alexandre de Moraes, e ADI 6.053, Redator do acórdão o ministro Alexandre de Moraes, todas julgadas na sessão virtual de 12 a 19 de junho de 2020).

Ou seja, os advogados públicos já têm esse direito por força de outras leis que não o Estatuto da OAB, de modo que a extensão a eles de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5489-2FB6-CC59-C19D e senha 5174-418F-011D-FF21

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

referida previsão é não apenas inviável como também desnecessária. E, mesmo quando não tinham, cabia a lei de iniciativa do Chefe do Executivo a criação de tal vantagem, como veio a ocorrer na União, por exemplo, por meio da Lei n. 13.327/2016, que instituiu o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais para todos os advogados vinculados à Advocacia-Geral da União.

Em resumo, a não aplicação, às carreiras dos advogados servidores públicos, das disposições dos arts. 18 a 21 do Estatuto da Advocacia não gera nenhum prejuízo a esses servidores.

Tais profissionais, na verdade, como se extrai do art. 3º, § 1º, do Estatuto da OAB, submetem-se a dois regimes – o do próprio Estatuto da OAB e outro específico do serviço público –, razão pela qual hão de ser feitas acomodações recíprocas entre ambos. Nessa coexistência, por vezes a norma de um derrogará a de outro, tudo à luz da Constituição Federal e dos princípios consagrados na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Nesse sentido, o Supremo já declarou que **defensor público não precisa de inscrição na OAB para exercer suas atividades**, em vista do disposto no art. 4º, § 6º, da Lei Complementar n. 80/1994 (ADI 4.636, ministro Gilmar Mendes), que disciplina especificamente tal carreira de Estado. Noutra ocasião, o Tribunal chegou a sumular (enunciado n. 644) o entendimento de que titulares de cargo de procurador de autarquia são dispensados de apresentar instrumento de procuração para agirem em nome da entidade a que vinculados, dado que sua representação se dá *ex lege*, e não por mandato.

Daí por que mesmo eventual procedência do pedido veiculado na presente ação não implicaria automaticamente completa equiparação entre advogados empregados e advogados servidores públicos, como pretende o autor, pois restariam diversas outras normas distintivas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5489-2FB6-CC59-C19D e senha 5174-418F-011D-FF21

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

esparsas não impugnadas.

Por determinação constitucional, os agentes que mantêm **vínculo funcional estatutário** com **pessoa jurídica de direito público** são classificados como **servidores públicos civis**, submetidos ao conhecido Regime Jurídico Único (CF, art. 39, *caput*, em vigor por força de liminar deferida na ADI 2.135, Plenário, Redatora do acórdão a ministra Ellen Gracie, *DJe* de 1º de agosto de 2018).

Portanto, advogados que integrem os quadros de tais pessoas jurídicas, sob regime estatutário, não podem ser tidos por empregados – ou melhor, advogados empregados. Antes, encontram-se na condição de servidores públicos, por isso mesmo submetidos a **regime jurídico estatutário**, o que, no plano federal, se dá com a Lei n. 8.112/1990, além da legislação específica de cada carreira.

O regime jurídico aplicável a cada caso deverá prevalecer se presente situação de conflito com os direitos genéricos da profissão de advogado, constantes do Estatuto da Advocacia. Logo, por evidente, inexiste qualquer inconstitucionalidade no afastamento, em relação aos advogados estatutários, das regras dirigidas aos advogados empregados.

Também é necessário enfatizar, como já ressaltei, que os servidores públicos, entre os quais os integrantes das carreiras da Advocacia Pública, desfrutam de variados direitos que, a despeito de não estarem dispostos na CLT, se encontram previstos nos regimes jurídicos que lhes são próprios, como no âmbito da União, a Lei n. 8.112/1990.

Conglobar tantos direitos com aqueles encerrados no Estatuto da Advocacia criaria uma casta de servidores distintos dos demais, regida por um regime híbrido privilegiado no qual se somariam às vantagens oferecidas ao servidor público as garantidas ao advogado empregado na iniciativa privada e ao advogado autônomo, sem os ônus que estes

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5489-2FB6-CC59-C19D e senha 5174-418F-011D-FF21

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

enfrentam.

As carreiras da Advocacia Pública, ademais, pela posição eminente na defesa do Estado, devem ser de dedicação exclusiva e típicas de Estado, e, assim, percebem vantagens específicas que não são conferidas ao conjunto dos demais servidores, donde não haver qualquer risco para elas em não serem beneficiadas por alguns poucos direitos assegurados aos advogados empregados.

Por todas essas razões, parece-me claríssimo que, em relação aos advogados estatutários, a norma impugnada é perfeitamente constitucional.

2.2 ADVOGADOS EMPREGADOS PÚBLICOS

Não se pode afirmar, quanto às empresas públicas e sociedades de economia mista, que seus agentes sejam **servidores públicos**, embora sejam, sem dúvida, **agentes públicos**.

Essas entidades são concebidas para situações nas quais caiba ao Estado atuar como empresário, a fim de atender aos imperativos da **segurança nacional** ou a **relevante interesse coletivo**, conforme disciplinado no art. 173 da Constituição Federal. A propósito, ressalto que, embora tenham sido promovidas alterações na redação do art. 173 da Carta Magna, pela Emenda de n. 19/1998 – posterior, portanto, à edição da lei impugnada, que é de 1997 –, observa-se que o **parâmetro de controle invocado** (art. 173, § 1º, da Constituição, na redação original; art. 173, § 1º, II, na atual) **não foi substancialmente alterado**, mas apenas renumerado e reescrito em termos mais claros. Confira-se:

> Art. 173. [...]
> § 1º A lei estabelecerá **o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias** que explorem atividade econômica de produção

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5489-2FB6-CC59-C19D e senha 5174-418F-011D-FF21

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

> ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
>
> I – [...]
>
> II – **a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Para efeito de comparação, eis a redação original, indicada como parâmetro de controle:

> Art. 173. [...]
>
> **§ 1º A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias**.

Vê-se que **não houve alteração jurídica relevante** entre os textos, razão pela qual a ação de controle abstrato de constitucionalidade permanece apresentando interesse prático na sua solução.

Pois bem. Para avaliar a questão em jogo, é preciso fazer uma breve contextualização histórica das empresas públicas e sociedades de economia mista, dentro do sistema jurídico brasileiro, para que se compreenda bem a *ratio legi*s do dispositivo constitucional invocado como estalão de controle.

À exceção do Banco do Brasil, criado em 1808, ainda por Dom João VI, mediante associação de capitais públicos e particulares (Alvará de 12 de outubro de 1808, que instituiu o primeiro Banco do Brasil com capitais privados, a que se veio a associar a Coroa em 1812), as empresas estatais, com os contornos atuais, ingressaram na vida econômica brasileira durante a Era Vargas. É o caso do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB), surgido em 1939, da Companhia Siderúrgica Nacional (CSN), de 1941, e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5489-2FB6-CC59-C19D e senha 5174-418F-011D-FF21

Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

da Companhia do Vale do Rio Doce, de 1942. A essas se seguiram a Companhia Nacional de Álcalis, de 1943, a Companhia Hidrelétrica do São Francisco, de 1945, e a Fábrica Nacional de Motores, de 1946.

Todas essas empresas, embora assumissem a **forma de direito privado**, a fim de gozarem de maior flexibilidade nas operações econômicas, buscavam explorar atividades de **notório interesse estratégico do Estado brasileiro.** Este procurava, por meio delas, fomentar a produção de bens ou a oferta de serviços num contexto em que a indústria privada nacional ou não dispunha de capital suficiente, ou não contava com incentivos mercadológicos para investir. Essa a razão por que o regime jurídico dessas entidades tradicionalmente apresentou algum grau de hibridismo entre o direito público e o direito privado, nem sempre fácil de delimitar com clareza.

Com o restabelecimento do Congresso Nacional, em setembro de 1946, leis federais instituíram novas empresas públicas, entre as quais a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), em 1953 – com o monopólio estatal do beneficiamento do petróleo –, e a Centrais Elétricas Brasileiras (Eletrobras), em 1961 – empresa *holding* do sistema federal de eletricidade. Dos anos 1960 em diante, seguiu o País (e os governos subnacionais) criando empresas públicas e sociedades de economia mista para a exploração das mais diferentes atividades, mais ou menos ao sabor das necessidades de cada momento histórico.

Foi somente em 1967, por meio do Decreto-Lei n. 200 (arts. 4º e 5º), que o nosso legislador se preocupou em oferecer definições precisas das características típicas das empresas públicas e sociedades de economia mista, consagrando em texto legal o caráter híbrido dessas entidades, o qual já era bem conhecido da prática administrativa.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5489-2FB6-CC59-C19D e senha 5174-418F-011D-FF21

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

Como ressaltou Caio Tácito[1] em estudo que desenvolveu sobre o tema, o hibridismo das empresas públicas é-lhes intrínseco, em razão mesmo da ideia que fundamenta a sua criação. Disse o eminente professor:

> As modernas empresas públicas em sentido lato (de que as sociedades de economia mista são um gênero, a se caracterizar, como o próprio nome indica, pela comunhão de capital público e privado) são serviços públicos virtuais, nos quais a forma é de direito privado, mas o substrato é público.
>
> A sociedade privada, não obstante a função social da empresa, é voltada para o acionista; a empresa pública e a sociedade de economia mista - devendo também atender ao interesse dos acionistas - são voltadas para o usuário, ou seja, para a comunidade.
>
> É assim que ora a empresa pública se aproxima do direito privado, ora dele se afasta para aderir a princípios de direito público. E é justamente nesse contexto, e não como comando isolado e hermético, que a norma do art. 171, § 1º, da Constituição de 1988 (hoje art. 171, § 1º, II) precisa ser compreendida.

Enquanto a disposição constitucional preceitua que as empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias devem seguir o regime de direito privado, a própria Constituição, em outros dispositivos – bem assim algumas leis federais esparsas, graças a autorizações constitucionais implícitas em normas de competência –, instituem **regras de direito público** que devem ser por elas observadas.

Maria Sílvia Zanella di Pietro[2] observa que essas **derrogações** são fundamentais para manter a empresa pública como **instrumento de ação**

1 TÁCITO, Caio. Direito administrativo e direito privado nas empresas estatais, *RDA*, n. 151, p. 22-28, jan./mar. 1983.

2 *Direito administrativo*. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 521.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5489-2FB6-CC59-C19D e senha 5174-418F-011D-FF21

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

do Estado, pois, se fosse de outro modo, isto é, se a empresa pública ou sociedade de economia mista seguisse exatamente o mesmo padrão jurídico de uma empresa privada, em tudo e por tudo, tal entidade seria uma empresa privada com mera participação acionária do Estado, em vez de empresa pública ou sociedade de economia mista.

Entre as normas derrogatórias do direito comum, destaco as seguintes:

> a) Exigência de autorização legal para a criação de empresa estatal (CF, art. 37, XIX e XX), o que pressupõe um juízo positivo do Congresso Nacional (ou, por correspondência, dos parlamentos locais) a respeito do interesse público relevante para a criação da empresa pública ou sociedade de economia mista;
>
> b) Controle externo da atividade da empresa pelo Poder Legislativo respectivo, com auxílio do Tribunal de Contas (CF, arts. 49, X, 70 e 71);
>
> c) Sujeição a certas limitações orçamentárias, típicas das finanças públicas (CF, arts. 52, VII, e 169, § 1º);
>
> d) Exigência de concurso público para ingresso nos quadros da empresa (CF, art. 37, II, com controle admissional *a posteriori* pelo Tribunal de Contas, art. 71, III);
>
> e) Proibição de acumulação de cargos e empregos públicos (CF, art. 37, XVII);
>
> f) Sujeição à ação popular e à ação civil pública;
>
> g) Sujeição a procedimento licitatório para aquisição de bens e serviços (CF, art. 37, XXVII); e
>
> h) Não sujeição à falência (Lei n. 11.101/2005, art. 2º).

Esses exemplos de derrogações do direito comum provam que, a despeito de o art. 173, § 1º (redação original), da Constituição dispor que as empresas públicas e sociedades de economia mista devem seguir normas de direito privado, isso só é verdade até o ponto em que ditas normas sejam compatíveis com o interesse público que ensejou a criação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5489-2FB6-CC59-C19D e senha 5174-418F-011D-FF21

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

da entidade, o qual vem tutelado por outras normas da própria Constituição e, eventualmente, de leis ordinárias.

Retomo o estudo de Caio Tácito[3]. Falando especificamente sobre as sociedades de economia mista, leciona o professor:

> Na sociedade de economia mista não é apenas a posição majoritária que discrimina os acionistas. Há uma nítida diversificação entre o estado-acionista controlador, que visa a exercer uma missão de interesse público relevante e o investidor privado, legitimamente inspirado pelo exclusivo espírito de lucro. Há um conflito latente entre dois polos de interesse, ou seja, entre a permanência do acionista estatal, inerente à própria natureza da companhia de economia mista (cujo objeto social se confunde com a prestação de um serviço público lato) e a flutuação dos acionistas privados minoritários, precipuamente atraídos pela rentabilidade das ações e suas cotações bursáteis (as "blue chips" das bolsas de valores). De tal forma o Estado como acionista perturba o equilíbrio da sociedade que a Lei de S.A. instituiu um direito especial de recesso para os acionistas "sempre que pessoa jurídica de direito público adquirir, por desapropriação, o controle de companhia em funcionamento (...) salvo se já se achava sob controle, direto ou indireto, de outra pessoa jurídica de direito público, ou no caso de concessionária de serviço público" (art. 236, parágrafo único).
>
> Para concluir, desejamos enfatizar a convivência que se estabelece, nas empresas estatais, entre a norma pública e a norma de direito privado. **No conflito eventual que entre elas se possa oferecer como desafio ao intérprete, é fundamental ter presente que o direito privado é, no caso, instrumental ao passo que o direito público é substancial e orgânico. O primeiro serve de veículo a que se alcance o objetivo traçado pelo último, ou seja, a finalidade pública da ação administrativa do Estado, definida em lei e visando ao bem**

3 *Idem, ibidem*.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5489-2FB6-CC59-C19D e senha 5174-418F-011D-FF21

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

comum.

Não se pode perder de vista que a própria decisão política de criar e manter uma empresa pública ou sociedade de economia mista representa desde logo uma **deliberação soberana de intervenção na economia de mercado do país** e, como tal, não pode gerar uma entidade privada pura, inteiramente submetida às regras de direito comum. É nesse sentido que insisto: a norma do art. 171, § 1º, da Constituição precisa ser lida com temperamentos.

A Carta de 1988 procura restringir a presença do Estado na atividade econômica, de tal sorte que ela pode ocorrer apenas em duas situações, a saber: (i) imperativos da segurança nacional e (ii) relevante interesse coletivo (CF, art. 173, *caput*).

Não por outra razão a cada ciclo de governo renova-se a discussão sobre **privatização** ou **estatização** de determinados setores da economia. O resultado prático dessas discussões normalmente é a criação ou a extinção de empresas públicas e sociedades de economia mista, tudo a demonstrar que tais entidades estão longe de ser objeto de interesse exclusivo do direito privado.

Mesmo na comparação entre países, é comum recordar a quantidade de empresas públicas mantidas nação a nação como indício seguro sobre a visão de cada uma sobre a intervenção do Estado na economia. A esse respeito, o Brasil é tido como um dos países com mais empresas públicas no mundo. No último Boletim das Empresas Estatais Federais, do 3º Trimestre de 2021, constatou-se que aqui havia 158 empresas estatais federais (Boletim das Empresas Estatais Federais — Português (Brasil) (www.gov.br)).

O número já foi muito maior. Na década de 1990, privatizamos 119 estatais. Numa lista de 39 países compilada pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) com dados de 2015,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5489-2FB6-CC59-C19D e senha 5174-418F-011D-FF21

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

as 134 estatais federais que o Brasil mantinha na época colocavam o País em quarto lugar no mundo, em número de empresas públicas, atrás de Índia (270), Hungria (370) e China (51.341).

Vizinhos como Argentina e Colômbia contavam, respectivamente, com 59 e 39 estatais federais, ao passo que economias desenvolvidas, como Alemanha e França, com 71 e 51. Estados Unidos e Reino Unido tinham 16 cada um.[4]

Várias questões geopolíticas importantes estão subentendidas na decisão soberana de criar ou extinguir uma empresa pública ou uma sociedade de economia mista. A pandemia de Covid-19, por exemplo, demonstrou que alguns setores aparentemente passíveis de serem entregues à iniciativa privada sem maiores efeitos, mostraram-se, na verdade, cruciais para a segurança interna dos países, como ficou claro ante o colapso de algumas cadeias produtivas.

A internacionalização de certas empresas mediante a venda de ações em bolsas de valores muitas vezes também suscita o problema do investimento de Estados estrangeiros em empresas públicas nacionais. Um problema delicadíssimo e igualmente apto a demonstrar que não se pode superestimar o art. 173, § 1º, da Constituição Federal em face de outros importantes dispositivos nela contidos.

2.2.1 Empresas públicas ou sociedades de economia mista monopolistas

Há um caso, em particular, em que não pode ocorrer a completa equiparação de uma empresa pública ou sociedade de economia mista a

---

4 Ver: BBC News Brasil. *Brasil tem estatais demais?*: 5 perguntas sobre privatização. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-49428758.amp. Acesso em: 21 jun. 2022.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5489-2FB6-CC59-C19D e senha 5174-418F-011D-FF21

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

uma empresa privada: quando a atividade é exercida em regime de **monopólio**.

Nesse cenário, não há razão para aplicar-se a lógica da concorrência, mesmo se a empresa não receber recursos do ente central destinados ao próprio custeio. É que, nesse contexto, a empresa pública ou sociedade de economia mista, dada sua **situação de fato**, simplesmente não terá concorrente. Logo, não há por que invocar a norma constitucional voltada, sobretudo, a proteger a livre concorrência (CF, art. 173, § 1º).

É dizer, no caso de a empresa pública ou sociedade de economia mista ser **monopolista**, não sujeita, portanto, à concorrência de congêneres estritamente privadas, mostra-se constitucional a distinção de tratamento feita por lei federal em relação aos empregados públicos (inclusive advogados), para atender peculiaridades do serviço, ainda que não haja subsídio do Estado. Tal empresa, não estando sujeita à concorrência privada, está mais próxima de um ente estatal que de uma empresa privada, não sendo lógico aplicar-se a regra niveladora do art. 173, § 1º, da Carta da República.

Esse foi o entendimento firmado pelo Tribunal ao decidir sobre a medida cautelar requerida nos autos da ADI 1.522, sob a relatoria do ministro Carlos Velloso, de cujo voto extraio o seguinte trecho:

> [...] o art. 173 da Constituição está cuidando de hipótese em que o Estado esteja na condição de agente empresarial, isto é, esteja explorando, diretamente, atividade econômica em concorrência com a iniciativa privada. Os parágrafos, então, do citado art. 173, aplicam-se com observância do comando constante do caput. Se não houver concorrência — existindo monopólio, CF, art. 177 — não haverá aplicação do §1º do mencionado art. 173. É que, conforme linhas atrás registrado, o que quer a Constituição é que o Estado-empresário não tenha privilégios em relação aos particulares. Se houver monopólio,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5489-2FB6-CC59-C19D e senha 5174-418F-011D-FF21

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

> não há concorrência; não havendo concorrência, desaparece a finalidade do disposto no § 1º do art. 173.

Nesse julgamento, o Tribunal deu interpretação conforme ao dispositivo impugnado – Medida Provisória n. 1.522/1996, art. 3º, que, vale destacar, tinha a mesma redação do preceito aqui impugnado –, para, sem redução de texto, excluir da incidência da norma as empresas públicas e sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica não monopolística.

No mesmo sentido decidiu o Supremo ao apreciar o RE 407.099, ministro Carlos Velloso, *DJ* de 6 de agosto de 2004. Na ocasião, a Segunda Turma admitiu que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), por ser empresa pública monopolista, fosse beneficiária da imunidade tributária recíproca entre os entes federados. Eis a ementa do julgado:

> [...] CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, **a**. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO.
>
> I. As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de **serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, *a***.
>
> II. R.E. conhecido em parte e, nessa parte, provido.
>
> (Grifei)

Ainda sobre a ECT, observo que esta Corte entende que o regime de execução por meio de precatórios lhe é aplicável, exatamente por não haver concorrência com nenhuma empresa privada. Confira-se:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5489-2FB6-CC59-C19D e senha 5174-418F-011D-FF21

Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

> [...] 1. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos: execução (CF, art. 100; C.Pr.Civil, arts. 730 e 731): recepção pela Constituição de 1988 do art. 12 do Decreto-Lei 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre eles o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução fazer-se mediante precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição da República: precedente.
>
> (AI 243.250 AgR, Primeira Turma, ministro Sepúlveda Pertence, *DJ* de 23 de abril de 2004)

Em outro caso, o Tribunal assentou que sociedade de economia mista estadual prestadora de serviço público essencial em regime de monopólio não pode ter os bens penhorados:

> DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPANHIA ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. EXECUÇÃO PELO REGIME DE PRECATÓRIOS. 1. Embora, em regra, as empresas estatais estejam submetidas ao regime das pessoas jurídicas de direito privado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que "entidade que presta serviços públicos essenciais de saneamento básico, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista ou empresa pública que competiria com pessoas jurídicas privadas ou que teria por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros. Nessa hipótese, aplica-se o regime de precatórios" (RE 592.004, Rel. Min. Joaquim Barbosa). 2. É aplicável às companhias estaduais de saneamento básico o regime de pagamento por precatório (art. 100 da Constituição), nas hipóteses em que o capital social seja majoritariamente público e o serviço seja prestado em regime de exclusividade e sem intuito de lucro. 3. Provimento do agravo regimental e do recurso extraordinário.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5489-2FB6-CC59-C19D e senha 5174-418F-011D-FF21

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

(RE 627.242 AgR, Primeira Turma, Redator do acórdão o ministro Roberto Barroso, *DJe* de 25 de maio de 2017)

Assim, não se aplica à empresa pública ou sociedade de economia mista, nas situações em que o exercício da respectiva atividade ocorre sob regime de monopólio, o disposto no art. 173, § 1º, da Lei Maior (atual art. 173, § 1º, II), uma vez que não há concorrentes que possam sofrer prejuízo em razão de eventual tratamento diferenciado outorgado ao ente instituído pelo Estado. Por conseguinte, o quadro de funcionários de tais empresas não pode invocar plena equiparação com o das empresas públicas e sociedades de economia mista que se sujeitam à livre concorrência econômica.

Não quero dizer com isso que o tratamento dirigido aos empregados públicos de ente monopolista está autorizado a ser inferior ao deferido aos demais empregados públicos. Tenho que, por não ser aplicável a casos assim o disposto no art. 173, § 1º da Constituição Federal, é preciso admitir ao legislador federal a fixação de um regime jurídico eventualmente diverso, em termos de direitos e obrigações. A disciplina, nesse caso, estará no campo do direito administrativo, e não no do trabalho.

A lei impugnada segue essa linha de entendimento ao determinar a não aplicabilidade de certos dispositivos do Estatuto da OAB a servidores públicos e empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista. Não verifico, portanto, em relação ao pessoal das empresas estatais monopolistas, nenhum vício de inconstitucionalidade na norma impugnada, porque realmente cabe ao legislador ordinário federal disciplinar os direitos e deveres de tais empregados, não necessariamente de forma idêntica à dos empregados em geral.

2.2.2 Empresas públicas e sociedades de economia mista não monopolistas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5489-2FB6-CC59-C19D e senha 5174-418F-011D-FF21

Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

Entendo não haver dúvida sobre a incidência plena do art. 173, § 1º, da CF (atual art. 173, § 1º, II, com a redação dada pela Emenda de n. 19/1998), na hipótese em que a empresa pública ou sociedade de economia mista está sujeita à concorrência estritamente privada em sua atividade.

De fato, o poder público, ao exercer atividade econômica em regime de livre concorrência, deve **nivelar-se aos demais agentes produtivos**, para que assim não se façam olvidar princípios da ordem econômica, em especial o da **livre concorrência** (CF, art. 170. IV), que seria menoscabado se o Estado pudesse atuar na ordem econômica privada observando disciplina mais generosa para seus empreendimentos. Nesse caso, torna-se imprescindível a submissão **das empresas estatais não monopolistas às regras legais aplicáveis à concorrência privada**, inclusive no que tange às normas trabalhistas.

Vale sublinhar, quanto à força de trabalho das empresas públicas e das sociedades de economia mista, que, embora recrutada por meio de concurso público, não é composta por servidores públicos em sentido estrito, mas por **empregados** – ou **empregados públicos**, como majoritariamente prefere nomear a doutrina administrativista.

Por tratar-se de empregados (entre os quais os ocupantes do cargo de advogado), devem, de fato, incidir, conforme requer o autor desta ação, as normas específicas de regência, precisamente as previstas nos arts. 18 a 21 do Estatuto da Advocacia:

> Art. 18. A relação de emprego, na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia.
>
> Parágrafo único. O advogado empregado não está obrigado à prestação de serviços profissionais de interesse pessoal dos empregadores, fora da relação de emprego.
>
> § 1º O advogado empregado não está obrigado à prestação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5489-2FB6-CC59-C19D e senha 5174-418F-011D-FF21

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

de serviços profissionais de interesse pessoal dos empregadores, fora da relação de emprego. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

§ 2º As atividades do advogado empregado poderão ser realizadas, a critério do empregador, em qualquer um dos seguintes regimes: (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

I – exclusivamente presencial: modalidade na qual o advogado empregado, desde o início da contratação, realizará o trabalho nas dependências ou locais indicados pelo empregador; (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

II – não presencial, teletrabalho ou trabalho a distância: modalidade na qual, desde o início da contratação, o trabalho será preponderantemente realizado fora das dependências do empregador, observado que o comparecimento nas dependências de forma não permanente, variável ou para participação em reuniões ou em eventos presenciais não descaracterizará o regime não presencial; (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

III – misto: modalidade na qual as atividades do advogado poderão ser presenciais, no estabelecimento do contratante ou onde este indicar, ou não presenciais, conforme as condições definidas pelo empregador em seu regulamento empresarial, independentemente de preponderância ou não. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

§ 3º Na vigência da relação de emprego, as partes poderão pactuar, por acordo individual simples, a alteração de um regime para outro. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

Art. 19. O salário mínimo profissional do advogado será fixado em sentença normativa, salvo se ajustado em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva.

Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5489-2FB6-CC59-C19D e senha 5174-418F-011D-FF21

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

> quando prestar serviço para empresas, não poderá exceder a duração diária de 8 (oito) horas contínuas e a de 40 (quarenta) horas semanais. (Redação dada pela Lei nº 14.365, de 2022)
>
> § 1º Para efeitos deste artigo, considera-se como período de trabalho o tempo em que o advogado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, no seu escritório ou em atividades externas, sendo-lhe reembolsadas as despesas feitas com transporte, hospedagem e alimentação.
>
> § 2º As horas trabalhadas que excederem a jornada normal são remuneradas por um adicional não inferior a cem por cento sobre o valor da hora normal, mesmo havendo contrato escrito.
>
> § 3º As horas trabalhadas no período das vinte horas de um dia até as cinco horas do dia seguinte são remuneradas como noturnas, acrescidas do adicional de vinte e cinco por cento.
>
> Art. 21. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.
>
> Parágrafo único. Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo.

Ora, o advogado empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista – ou, ainda, de uma de suas subsidiárias –, não pode ser distinguido, por lei, do advogado empregado em geral, **a não ser que haja norma constitucional expressa ou implícita a autorizar tal distinção**, como no caso dos entes monopolistas.

Da leitura dos autos depreende-se que a legislação impugnada claramente intencionou pôr o Estado empresário a salvo das normas de direito do trabalho aplicáveis à concorrência, no tocante aos advogados contratados sob o regime trabalhista, em total e absoluto desrespeito ao postulado de nivelação entre os atores econômicos (CF, art. 173, § 1º, na redação original). Daí a necessidade de interpretar-se o dispositivo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5489-2FB6-CC59-C19D e senha 5174-418F-011D-FF21

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

impugnado de acordo com o Texto Constitucional, conforme adiante se propõe.

De fato, preceitua o art. 4º da Lei n. 9.527/1997:

> Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, **às empresas públicas e às sociedades de economia mista**.

Quanto aos advogados servidores, como já ressaltei, a exclusão do regime dos advogados empregados não causa estranhamento e chega a ser praticamente expletiva, visto que a própria Constituição e uma pletora de leis ordinárias já fazem essa diferenciação. Agora, quanto aos advogados das empresas públicas e sociedades de economia mista, nomeadamente as não monopolistas, a diferença criada pela norma impugnada não tem base constitucional, dado que, consoante determina a Carta Política, o Estado, ao atuar como empresário, deve submeter-se aos mesmos bônus e ônus do setor (CF, art. 173, § 1º, na redação original; art. 173, §1º, II, na redação atual), a fim de não se desequilibrar a livre concorrência.

Assim, apenas em aspectos específicos, expressa ou implicitamente regulados pela Constituição, pode o legislador distinguir empregados de empresas públicas concorrenciais e empregados em geral.

Analisando-se o disposto nos arts. 18 a 21 do Estatuto da OAB, cuja aplicação foi afastada dos advogados das empresas públicas e sociedades de economia mista, observa-se que nada ali pode ser negado a advogado empregado público de empresa sujeita à livre concorrência, a saber: a) independência técnica; b) desobrigação de prestar serviços fora da relação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5489-2FB6-CC59-C19D e senha 5174-418F-011D-FF21

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

de trabalho; c) salário mínimo profissional; d) limite de 8 horas de trabalho diário; e) horas extras com 100% de acréscimo; f) adicional noturno com 25% de acréscimo; e g) direito aos honorários de sucumbência nas ações em que o empregador for parte.

Tudo isso é direito do advogado empregado, seja de empresa pública concorrencial, seja de empresa privada. No caso dos advogados empregados públicos, muitos desses direitos, e até outros mais benéficos, decorrem de outras leis e de acordos coletivos, mas não se pode excluir a aplicação do Estatuto da OAB como base mínima de direitos para os profissionais da advocacia ditos empregados.

Mas há ainda um ponto no qual é preciso diferenciar os advogados empregados públicos dos advogados empregados em geral: a questão do limite da remuneração mensal, ou seja, o teto remuneratório. A esse respeito, cumpre ressaltar que a Constituição tem norma especificamente dirigida aos empregados públicos (art. 37, XI, na redação da EC 19/98).

Embora essa questão não tenha sido objeto da ação original, a afirmação da inconstitucionalidade parcial do art. 4º da Lei n. 9.527/1997, que declaro em meu voto, implica consequências que precisam ser **consideradas de ofício pelo Tribunal**, por tratar-se de questão surgida no bojo do julgamento e como consequência direta deste – a qual, ademais, é afetada por alterações constitucionais e legais que sucederam no curso do processo.

Verifico, adiante, esse aspecto do problema.

2.2.3 Do teto remuneratório

Dado que se reconheça aos empregados públicos o direito aos honorários nas causas em que o empregador for parte, é preciso, de fato,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5489-2FB6-CC59-C19D e senha 5174-418F-011D-FF21

Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

abrir um parêntese para a questão do teto remuneratório, que surgiu supervenientemente, por força da EC 19/98, e que tem autonomia normativa na questão do regime jurídico dos empregados públicos.

A remuneração, tanto dos servidores quanto dos empregados públicos, incluídos aí honorários advocatícios, não pode, em princípio, superar o teto constitucional estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998):
>
> [...]
>
> XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de **cargos, funções e empregos públicos da administração direta**, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsidio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5489-2FB6-CC59-C19D e senha 5174-418F-011D-FF21

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

[...]

No âmbito do Supremo, tem sido firmada jurisprudência no sentido de que a percepção de honorários por advogados públicos não pode implicar a superação do teto remuneratório do serviço público (ADIs 6.165, 6.178, 6.181 e 6.197, ministro Alexandre de Moraes, e ADI 6.053, Redator do acórdão o ministro Alexandre de Moraes, todas julgadas na sessão virtual de 12 a 19 de junho de 2020). Essa orientação, por óbvio, aplica-se também aos advogados empregados públicos, já que o art. 37, XI da Constituição Federal se dirige também aos empregados públicos.

De outro lado, vale observar que os empregados de empresa pública, sociedade de economia mista ou subsidiária **que não recebe recursos da Fazenda Pública para despesas de pessoal e custeio em geral não estão sujeitos ao teto remuneratório do serviço público**, como já acentuou esta Corte em vários precedentes ao interpretar o disposto no art. 37, § 9º, da Carta da República, na redação dada pela Emenda de n. 19/1998 (AI 563.842 AgR, Primeira Turma, ministro Marco Aurélio, *DJe* de 1º de agosto de 2013; RE 572.143 AgR, Primeira Turma, ministro Ricardo Lewandowski, *DJe* de 25 de fevereiro de 2011). Destaco, em particular, o acórdão proferido pelo Plenário, sob a relatoria do ministro Gilmar Mendes, na ADI 6.584. Eis ementa do julgado:

> Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal n. 99/2017, que alterou o art. 19, § 5º da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF), e o art. 19, X, da LODF. 3. Teto remuneratório aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista não dependentes do erário do Distrito Federal. 4. Violação ao art. 37 da Constituição Federal. 5. Medida cautelar confirmada. 6. Inconstitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal n. 99/2017. 7. **Interpretação conforme à Constituição ao artigo 19, X, da LODF, de modo que a expressão "empregos públicos" se limite às entidades que recebam recursos do**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5489-2FB6-CC59-C19D e senha 5174-418F-011D-FF21

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

> **Distrito Federal para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral**. 8. Ação julgada procedente.
> (Grifei)

Aqui revelam-se dois subconjuntos de advogados empregados públicos: (i) os vinculados a empresa pública ou sociedade de economia mista contemplada, para seu custeio, por recursos dos entes centrais, chamadas de **empresas dependentes**, pela Lei Complementar 101/2000, art. 2º, III; e (ii) os vinculados a empresa pública ou sociedade de economia mista **não** destinatária de recursos dos entes centrais para o custeio das suas atividades. Os primeiros estão expressamente submetidos ao teto remuneratório (CF, art. 37, XI), ao passo que os segundos, por força de alteração constitucional promovida no § 9º do art. 37, foram excluídos do teto remuneratório, conforme já expressei acima, com a indicação dos precedentes respectivos.

Assim, conjugando-se todos os precedentes do Tribunal a respeito do **teto remuneratório** para os empregados públicos, chega-se à seguinte síntese:

> a) Estão sujeitos ao teto remuneratório os advogados empregados públicos vinculados a sociedade de economia mista ou subsidiária **que receba recursos do ente central para pagamento de pessoal ou custeio** (CF, art. 37, XI c/c art. 2º, III da LC 101/2000);
>
> b) Não estão sujeitos ao teto remuneratório os advogados empregados públicos vinculados a empresa pública, sociedade de economia mista ou subsidiária **que não receba recursos do ente central para pagamento de pessoal ou custeio nem seja monopolista** (CF, art. 37, § 9º, na redação da Emenda de n. 19/1998), excetuados os que se enquadram na situação descrita a seguir;
>
> c) Estão sujeitos ao teto remuneratório os advogados empregados públicos vinculados a empresa pública ou

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5489-2FB6-CC59-C19D e senha 5174-418F-011D-FF21

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

> sociedade de economia mista ou subsidiária **que não receba recursos do ente central para pagamento de pessoal ou custeio,** mas exerça sua atividade em regime de monopólio (CF, art. 173, § 2º, *contrario sensu*).

2.2.4 Situações Anteriormente Constituídas

Feitas as observações acima, quanto ao regime jurídico dos vários agentes públicos, e considerando o longo tempo transcorrido desde o ajuizamento da presente ação, ressalto que, em respeito a atos jurídicos perfeitos, todos os advogados de empresas públicas ou sociedades de economia mista que tenham sido admitidos por concurso público em cujo edital tenham sido estipuladas condições de trabalho e remuneração diversas daquelas estabelecidas no Estatuto da OAB (arts. 18 a 21) devem continuar sendo regidos por tais condições, que fazem lei entre as partes, não se aplicando a eles a interpretação conforme estipulada no presente julgamento, mas sim as regras editalícias devidamente publicadas e aceitas pelos candidatos.

DISPOSITIVO

De todo o exposto, **conheço da ação e julgo parcialmente procedente o pedido** para dar interpretação conforme ao art. 4º da Lei federal n. 9.527/1997, **excluindo de seu alcance os advogados empregados públicos de empresa pública, sociedade de economia mista e suas subsidiárias, não monopolísticas**, os quais, no entanto, **assim como todos os servidores e empregados públicos em geral**, também estão sujeitos ao teto remuneratório do serviço público (CF, art. 37, XI), quanto ao total da sua remuneração (salários mais vantagens e honorários advocatícios), com exceção unicamente daqueles vinculados a empresa pública, sociedade de economia mista ou subsidiária que não receba

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5489-2FB6-CC59-C19D e senha 5174-418F-011D-FF21

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

recursos do ente central para pagamento de pessoal ou custeio nem exerça sua atividade em regime monopolístico, conforme o disposto no art. 37, § 9º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda de n. 19/1998.

Ficam excluídos também da disciplina do EOAB (arts. 18 a 21) todos os advogados empregados de empresas públicas ou sociedades de economia mista ou suas subsidiárias que já tenham sido admitidos por concurso público, em cujos editais tenham sido estipuladas condições diversas daquelas do EOAB (arts. 18 a 21), sem qualquer impugnação.

É como voto, Senhor Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5489-2FB6-CC59-C19D e senha 5174-418F-011D-FF21

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.396
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
REQTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO (18958/DF, 167075/MG, 2525/PI, 463101/SP) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LIZANDRA NASCIMENTO VICENTE (39992/DF)
ADV.(A/S) : ANA PAULA DEL VIEIRA DUQUE (51469/DF)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
AM. CURIAE. : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL
ADV.(A/S) : PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO (23086/DF)
AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS - FENADV
ADV.(A/S) : WALTER VETTORE (19312/SP)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ADVOCEF
INTDO.(A/S) : ALTAIR RODRIGUES DE PAULA
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB
ADV.(A/S) : CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA (70130/BA, 22356/RS)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS EMPREGADOS DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS- ADEMP
ADV.(A/S) : RUI BERFORD DIAS (18238/RJ)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA - ASABRB
ADV.(A/S) : WALTER VETTORE (19312/SP)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS EMPREGADOS DA PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A - AAEPD
ADV.(A/S) : MIGUEL JONIL FEYDIT VIEIRA (93419/RJ, 307049/SP)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE EMPRESAS PÚBLICAS FEDERAIS - ANPEPF
ADV.(A/S) : NILTON CORREIA (01291/DF) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - APECT
ADV.(A/S) : NILTON CORREIA (01291/DF) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE
ADV.(A/S) : MARIANA LIMA DO VALE (33051/DF)
AM. CURIAE. : FÓRUM NACIONAL DE ADVOCACIA PÚBLICA FEDERAL - FORUM
ADV.(A/S) : HUGO MENDES PLUTARCO (DF025090/)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - ADVESC
ADV.(A/S) : FABIO DA SILVA MACIEL (31033/SC)
ADV.(A/S) : GRAZIELA ALESSANDRA MOREIRA PISA (17949/SC)

Decisão: Após o voto do Ministro Nunes Marques (Relator), que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2520-6D67-3ED0-ED3D e senha 04A9-84AA-C429-6D20

Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

conhecia da ação direta e julgava parcialmente procedente o pedido formulado, para dar interpretação conforme ao art. 4º da Lei federal n. 9.527/1997, excluindo de seu alcance apenas os advogados empregados públicos de empresa pública, sociedade de economia mista e suas subsidiárias, não monopolísticas, os quais, no entanto, assim como todos os servidores e empregados públicos em geral, também estão sujeitos ao teto remuneratório do serviço público (CF, art. 37, XI), quanto ao total da sua remuneração (salários mais vantagens e honorários advocatícios), com exceção daqueles vinculados a empresa pública, sociedade de economia mista ou subsidiária que não receba recursos do ente central para pagamento de pessoal ou custeio nem exerça sua atividade em regime monopolístico, conforme o disposto no art. 37, § 9º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda de n. 19/1998, o julgamento foi suspenso. Falaram: pelo requerente, o Dr. Vicente Martins Prata Braga; e, pelos *amici curiae* Federação Nacional dos Advogados – FENADV e Fórum Nacional de Advocacia Pública Federal – FORUM, o Dr. Hugo Mendes Plutarco. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 22.6.2022.

Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2520-6D67-3ED0-ED3D e senha 04A9-84AA-C429-6D20

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

23/06/2022 **PLENÁRIO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.396 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), em face do art. 4º da Lei 9.527/1997, que assim reza:

> Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista.

O capítulo do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994), ao qual o dispositivo impugnado remete, dedica-se ao regime de trabalho do advogado empregado. Colaciono-o abaixo, na redação conferida pela Lei 14.365, de 2 de junho de 2022:

> "CAPÍTULO V
> Do Advogado Empregado
>
> Art. 18. A relação de emprego, na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia.
>
> Parágrafo único. O advogado empregado não está obrigado à prestação de serviços profissionais de interesse pessoal dos empregadores, fora da relação de emprego.
>
> § 1º O advogado empregado não está obrigado à prestação de serviços profissionais de interesse pessoal dos empregadores, fora da relação de emprego.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 474A-D547-CB3F-1BBE e senha EE16-2A4D-3163-E06B

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

§ 2º As atividades do advogado empregado poderão ser realizadas, a critério do empregador, em qualquer um dos seguintes regimes:

I - exclusivamente presencial: modalidade na qual o advogado empregado, desde o início da contratação, realizará o trabalho nas dependências ou locais indicados pelo empregador;

II - não presencial, teletrabalho ou trabalho a distância: modalidade na qual, desde o início da contratação, o trabalho será preponderantemente realizado fora das dependências do empregador, observado que o comparecimento nas dependências de forma não permanente, variável ou para participação em reuniões ou em eventos presenciais não descaracterizará o regime não presencial;

III - misto: modalidade na qual as atividades do advogado poderão ser presenciais, no estabelecimento do contratante ou onde este indicar, ou não presenciais, conforme as condições definidas pelo empregador em seu regulamento empresarial, independentemente de preponderância ou não.

§ 3º Na vigência da relação de emprego, as partes poderão pactuar, por acordo individual simples, a alteração de um regime para outro.

Art. 19. O salário mínimo profissional do advogado será fixado em sentença normativa, salvo se ajustado em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva.

Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, quando prestar serviço para empresas, não poderá exceder a duração diária de 8 (oito) horas contínuas e a de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º Para efeitos deste artigo, considera-se como período de trabalho o tempo em que o advogado estiver à disposição do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 474A-D547-CB3F-1BBE e senha EE16-2A4D-3163-E06B

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

> empregador, aguardando ou executando ordens, no seu escritório ou em atividades externas, sendo-lhe reembolsadas as despesas feitas com transporte, hospedagem e alimentação.
>
> § 2º As horas trabalhadas que excederem a jornada normal são remuneradas por um adicional não inferior a cem por cento sobre o valor da hora normal, mesmo havendo contrato escrito.
>
> § 3º As horas trabalhadas no período das vinte horas de um dia até as cinco horas do dia seguinte são remuneradas como noturnas, acrescidas do adicional de vinte e cinco por cento.
>
> Art. 21. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.
>
> Parágrafo único. Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo.

Segundo a compreensão do autor desta ADI, o art. 173 da Constituição Federal, quer na sua redação original, quer naquela assumida após a Emenda Constitucional n. 19/1998, imporia a plena equiparação entre advogados públicos e advogados privados. Em sentido conflitante com o texto constitucional, entretanto, coloca-se o art. 4º da Lei 9.527/1997, ao excluir os advogados empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista do regime jurídico aplicável aos causídicos das empresas privadas, previsto no Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94). Por tal razão, requer a declaração da inconstitucionalidade do art. 4º da Lei 9.527/1997.

O então Relator, Ministro Celso de Mello, adotou o rito previsto no art. 12 da Lei 9.868/99.

A Presidência da República prestou informações (eDOC 9), na qual encaminha pela improcedência do pedido, forte no fundamento de que do art. 173 da Constituição Federal não se extrai norma voltada a garantir o regime mais benéfico aos empregados de empresa estatal; ao contrário, a *ratio* subjacente ao comando constitucional é a de igualar o regime

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 474A-D547-CB3F-1BBE e senha EE16-2A4D-3163-E06B

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

jurídico das estatais que atuam no domínio econômico àquele regime comum do setor privado, de modo a preservar a igualdade na concorrência.

A Advocacia-Geral da União (eDOC 19) manifesta-se identicamente, pela improcedência do pedido; não obstante, vale-se do princípio da eventualidade para pedir que, caso seja declarada a inconstitucionalidade, se confira interpretação conforme à Constituição, para reputar o regime do Estatuto da Advocacia aplicável apenas aos advogados das empresas estatais que desempenhem atividade econômica concorrencial.

O Senado Federal prestou informações, e entende que o caso comporta a realização de interpretação conforme à Constituição, segundo a qual o regime do advogado empregado, tal qual previsto no Estatuto da Advocacia, apenas seria aplicável aos advogados das empresas públicas e sociedades de economia mista que desenvolvam atividade econômica concorrencial, uma vez que tais entidades estariam sujeitas ao regime próprio das empresas privadas, a teor do art. 173, § 2º, II, da Constituição Federal (eDOC 11).

A Procuradoria-Geral da República opina em idêntico sentido (eDOC 29).

É o que cumpre rememorar.

Passo a votar.

A Lei 9.527/1997 consiste em conversão da Medida Provisória 1.595-14/1997, cujo também art. 4º regrara a matéria em termos literalmente idênticos:

> "Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista."

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 474A-D547-CB3F-1BBE e senha EE16-2A4D-3163-E06B

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

Registre-se que o teor da norma em questão foi objeto de várias Medidas Provisórias sucessivamente editadas entre 1996 e 1997 (ex: MP 1.573-13, de 1997; MP 1522-2, de 1996 etc.). Todas elas com proposições jurídicas idênticas, no sentido de enunciar que as regras contidas no Estatuto da Advocacia são inaplicáveis à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista.

Não desconheço que uma dessas Medidas Provisórias foi objeto de julgamento deste Supremo Tribunal Federal: a MP 1.522-2, de 1996, cujo art. 3º apresentou a mesma redação do art. 4º da Lei 9.527/1997 (aqui impugnado). Naquela assentada, esta Corte assumiu a premissa de que "*as empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica em sentido estrito, sem monopólio, estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias*".

Consequentemente, a Corte decidiu, ***ad cautelam***, que a proibição da aplicação dos arts. 18 a 21 do Estatuto da Advocacia não poderia subsistir em face das empresas públicas e às sociedades de economia mista que explorem atividade econômica, em sentido estrito, sem monopólio. Em termos diretos: para os advogados de tais entidades prevaleceria a equiparação com o setor privado. (**ADI 1552-MC**, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 17.04.1997, DJ de 17.04.1998).

A apreciação da cautelar não fez se seguir do julgamento do mérito, ante a perda superveniente do objeto (Decisão publicada no DJ de 11.04.2002). É que o dispositivo contido na MP 1552-2 de 1996 foi reeditado em outras Medidas Provisórias, sem que o necessário aditamento à petição inicial fosse realizado pelo autor.

Similar inércia levou à perda do objeto da **ADI 1588**, cujo objeto eram dispositivos coincidentes vazados nas diversas reedições das MPs 1595, 1.573 de 1997 e até mesmo o art. 4º da Lei 9.527/1997 (**ADI 1588 AgR-QO**, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 474A-D547-CB3F-1BBE e senha EE16-2A4D-3163-E06B

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

08.05.2002)

Teço todo esse histórico para assentar que embora a questão não seja propriamente inédita, **tão somente agora este Tribunal poderá empreender cognição exauriente sobre o tema**.

Para além do princípio da igualdade (art. 5º, caput), a petição inicial indica como parâmetro violado o parágrafo único (*sic*) do art. 173, CF/88 (*v. g.* fl. 4, eDOC 0). Mas pelo que se consegue extrair da fundamentação do pedido, percebe-se que a norma constitucional em referência é, na verdade, **a redação original do § 1º do art. 173 da Constituição**, que rezava que "*§ 1º A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias*".

Como se sabe, o conteúdo de tal norma foi desdobrado, por oportunidade da Emenda Constitucional 19/1998, encontrando-se, atualmente, no inciso II do § 1º do mesmo art. 173 da Constituição. Tal dispositivo reserva a exploração direta de atividade econômica pelo Estado a situações que se evidenciem necessárias "aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo". Tal condicionamento tem sido descrito pela doutrina com o auxílio dogmático do **princípio da subsidiariedade** – que a um só tempo também é desdobramento coerente de outra importante decisão política fundamental do constituinte de 1987-1988: aquela que consagrou a **livre iniciativa** como fundamento da ordem econômica (art. 170, *caput*, CF/88) (FIDALGO, Carolina Barros. **O Estado Empresário: das sociedades estatais às sociedades privadas com participação minoritária do Estado**. São Paulo: Almedina, 2017, pp. 90 e ss.).

O princípio da subsidiariedade nos recorda que a intervenção no domínio econômico só é admitida de forma supletiva e complementar em relação à atuação dos particulares, naquilo que a própria iniciativa privada não puder prover satisfatoriamente. Cuida-se de desenvolvimento conceitual em tudo relacionado ao fracasso do Estado de Bem-Estar Social (1960-1980), cuja lógica expansiva, embora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 474A-D547-CB3F-1BBE e senha EE16-2A4D-3163-E06B

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

inicialmente justificada como uma condição necessária para a promoção da cidadania, a esta inviabilizou, porque transformou cidadãos em clientes (RODRIGUEZ-ARANA, Jaime. **Derecho Administrativo y Derechos Sociales Fundamentales**. Sevilha: INAP, 2015, pp. 95; 115 e ss.).

No âmbito nacional, convém recobrar os ensinamentos do saudoso Professor HELY LOPES MEIRELLES, que, ao se referir ao princípio da subsidiariedade, de modo pioneiro pontificou:

> "A essa atuação estatal incentivadora e complementar da iniciativa privada a doutrina constitucional moderna dá-lhe a denominação de 'princípio da subsidiariedade' pela sua função supletiva da empresa particular naquilo que não está ao seu alcance prover satisfatoriamente. Por esse princípio, o Estado não pode invadir o campo econômico das empresas privadas, salvo para suprir-lhes deficiências". (MEIRELLES, Hely Lopes, "O Estado e suas empresas". In: **Revista de Informação Legislativa**. v. 19, n. 76, 1982, p. 168).

A necessidade de uma atuação subsidiária do Estado na economia decorre, sobretudo, da consideração da matéria em chave histórica e institucional. Tal percepção não faltou a Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto, que bem avisa que a intervenção estatal no domínio econômico é tudo menos uma neutralidade no que concerne aos seu impactos (MARQUES NETO, Floriano Peixoto de Azevedo. "O fomento como instrumento de intervenção estatal na ordem econômica". In: **Revista de Direito Público da Economia**. Ano 8, n. 32. Belo Horizonte: Ed. Fórum, outubro-dezembro de 2010, pp. 57-71)

Dessa forma, o quanto disposto na redação original do § 1º do art. 173 da Constituição, hoje em ampla medida contemplado no inc. II do mesmo dispositivo, **parece-me vocacionado a promover uma igualdade de competição entre o setor privado e as empresas estatais, e não a servir de norma habilitante para a criação de regimes híbridos para benefícios corporativos** – que é o efeito prático que eventual acolhimento do pedido implicaria.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 474A-D547-CB3F-1BBE e senha EE16-2A4D-3163-E06B

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

Tome-se a redação antiga do art. 20 da Lei 8.906/94, vigente à época do ajuizamento desta ação direta, que rezava que "*a jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva*." No que se refere exclusivamente à iniciativa privada, a norma não se revela iníqua, porquanto o princípio da autonomia privada admite que o empregador promova ajustes (de remuneração e de carga horária) a depender das qualidades do advogado empregado em questão.

Contudo, admita-se a incidência do mesmo art. 20 no âmbito da administração pública direta ou indireta, mesmo naquela porção da administração pública indireta destinada a exploração de atividade econômica, as empresas públicas e sociedades de economia mistas (fiquemos apenas nestas duas figuras). Tal incidência levaria a situações jurídicas nada ortodoxas, espelhadas em inúmeros processos que tramitam perante a Justiça do Trabalho. Imagine-se que um particular presta concurso público, regido por um **edital (que vincula)**, e logra aprovação; assim, inicia sua relação de emprego público com a empresa estatal (enfatizo, aqui, a natureza celetista,conquanto óbvia). E então, por desempenhar a função de advogado, deduz requerimento para que a entidade da administração indireta observe o limite de 4 horas diárias e 20 horas semanais "a que tem direito".

É nada mais que a soma das felicidades: presta-se concurso por um regime e, depois, postula a uma redução de carga horária (sem que isso seja acompanhado de redução proporcional de remuneração) – tudo acompanhado do mais olímpico dos argumentos: a isonomia, que tão apenas declara uma "equiparação".

Equiparação com quem? Com os estagiários? A eles, sim, está prevista a jornada de 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) semanais no marco normativo que rege tais colaboradores (art. 10, inc. I, Lei 11.788/2008).

Somente em um país tão marcadamente patrimonialista uma norma constitucional como a que ora comentamos (art. 173, CF) pode servir de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 474A-D547-CB3F-1BBE e senha EE16-2A4D-3163-E06B

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

pretexto para capturas corporativistas. Impossível não lembrar do vaticínio de Nelson Rodrigues: "*subdesenvolvimento não se improvisa; é obra de séculos*".

Neste ponto, ressalvo que a jornada de trabalho prevista no art. 20 do Estatuto da Advocacia foi recentemente modificada – em de 2 junho de 2022 -, alcançando atualmente "**a duração diária de 8 (oito) horas contínuas e a de 40 (quarenta) horas semanais**".

Isso não altera, porém, a gênese desta ação direta; tampouco esvazia a questão controvertida, seja porque há relações de trabalho judicializadas sob a égide da regulamentação anterior, seja porque é inviável vincular em absoluto a solução de questão constitucional concernente à aplicação linear do art. 173 da Constituição Federal a essa ou aquela redação do Estatuto da Advocacia.

Feita essa ressalva, permitam-me algumas considerações de "realidade constitucional": o salário inicial de um advogado de uma estatal já se coloca bem acima da média de mercado. Se é para termos uma isonomia, em igualdade de condições com as empresas privadas, que o façamos até o final, e não por um "parcelamento hermenêutico" que, por um lado, lembra do art. 173, § 1º, CF, para fixar a carga horária de advogados de estatais em patamar equivalente ao privado; mas que, de outra banda, esquece que ao advogado empregado público são conferidas uma série de garantias das quais os advogados particulares não participam.

Exemplificativamente, relembro que a jurisprudência tem uma compreensão do ato de demissão de empregado público – e também do advogado empregado público – bem diversa daquela que rege o **setor privado** (em que, como se sabe, a resilição da relação trabalhista afigura-se **direito potestativo do empregador**).

Com efeito, quando este Tribunal assentou a competência da Justiça comum para processar e julgar demanda em cujo objeto figura a extinção de relação de emprego público, assentou-se que "*A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista*" (ARE 809482 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 474A-D547-CB3F-1BBE e senha EE16-2A4D-3163-E06B

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

julgado em 17/03/2017, DJe 28.03.2017).

Segundo esse entendimento, é por derivação do conteúdo normativo do princípio do concurso público (art. 37, II, CF/88) e do princípio da impessoalidade, que rege a atuação do poder público, que a demissão de empregado público requer **motivação devidamente formalizada**, diferentemente do que ocorre no setor privado em geral. Aponto precedentes representativos, para fins de registro:

> Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo provido monocraticamente. 2. Direito Administrativo. Conselho de fiscalização profissional. Demissão. 3. Desnecessidade de sobrestamento do recurso extraordinário até o julgamento de ação de controle concentrado. 4. A dispensa de empregado admitido por concurso público não pode ocorrer imotivadamente, mas deve ser precedida por processo administrativo que garanta a impessoalidade do ato. Precedentes. 5. Negado provimento ao agravo regimental, sem majoração da verba honorária. (ARE 1036546 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 23.08.2019, DJ 02.09.2019)

> EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. DEMISSÃO IMOTIVADA DE SEUS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. RE PARCIALEMENTE PROVIDO. I - Os empregados públicos não fazem jus à estabilidade prevista no art. 41 da CF, salvo aqueles admitidos em período anterior ao advento da EC nº 19/1998. Precedentes. II - Em atenção, no entanto, aos princípios da impessoalidade e isonomia, que regem a admissão por concurso publico, a dispensa do empregado de empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos deve ser motivada, assegurando-se, assim, que tais princípios, observados no momento daquela admissão, sejam também respeitados por ocasião da dispensa. III – A motivação do ato de dispensa, assim, visa a resguardar o empregado de uma possível quebra

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 474A-D547-CB3F-1BBE e senha EE16-2A4D-3163-E06B

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

> do postulado da impessoalidade por parte do agente estatal investido do poder de demitir. IV - Recurso extraordinário parcialmente provido para afastar a aplicação, ao caso, do art. 41 da CF, exigindo-se, entretanto, a motivação para legitimar a rescisão unilateral do contrato de trabalho. (RE 589.998, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 20.03.2013, DJe 11.09.2013)

Ora, **é lição basilar de direito administrativo que a utilização de estrutura societária de direito privado não é suficiente para o afastamento completo do regime jurídico administrativo** (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. "Natureza essencial das sociedades de economia mista e empresas públicas: consequências em seus regimes." In: **Grandes temas do direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 334)

Com efeito, o nivelamento nunca é por completo. O próprio ingresso por concurso público bem o exemplifica. Ademais, o empregado público pode ser sujeito ativo de improbidade administrativa; é "funcionário público" para fins de direito penal (art. 327, CP). Outrossim, a proibição constitucional de acumulação do art. 37, XVII, CF/88, contra o empregado público se impõe. Mais: o teto remuneratório do art. 37, XI, também tem lugar (a menos que a entidade configure uma estatal não dependente, nos termos do art. 2º, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Os exemplos poderiam se multiplicar. Mas fico, à guisa de conclusão, com o quanto asseverado pela Advocacia-Geral da União, na peça opinativa que instrui as informações da Presidência da República, que corretamente divisou qual é o âmbito de incidência material do art. 173, § 1º, CF/88:

> "O preceito constitucional, portanto, não visa a assegurar supostos direitos trabalhistas, porque não se trata de uma norma destinada aos empregados. Visa, isto sim, equiparar naquilo que for equiparável, as empresas estatais que exploram atividades econômicas às demais empresas de Direito Privado,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 474A-D547-CB3F-1BBE e senha EE16-2A4D-3163-E06B

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

> a fim de evitar privilégios que possam influir no regime de livre concorrência.
>
> (...)
>
> Em outras palavras, o que a Constituição Federal visa a impedir é a adoção de regime jurídico diverso, em matéria de relação de emprego; ou seja, que empresas estatais que explorem atividade econômica adotem estatuto de Direito Público para reger as relações com seus empregados. Mas disso não se pode concluir que aos empregados dessas são asseguradas as mesmas vantagens remuneratórias e o mesmo horário de trabalho dos empregados das empresas do setor privado, sendo certo que essa paridade sequer existe entre empresas privadas que não pertençam ao mesmo grupo econômico." (eDOC 9, fl. 18 e 21).

Com as mais respeitosas vênias aos que comungarem opinião em sentido contrário, não vislumbro nenhuma ofensa ao princípio da igualdade (art. 5º, CF) e menos ainda ao art. 173, § 1º, CF/88, na norma sob invectiva, que tão apenas declara o óbvio: que o regime de trabalho do advogado empregado não pode ser automaticamente transposto ao regime de emprego público.

Ante o exposto, não merece acolhimento o pedido de inconstitucionalidade do art. 4º da Lei 9.527/1997, e por conseguinte a tese de que jornada de trabalho do advogado público empregado de empresa estatal deva necessariamente ser aquela prevista no respectivo Estatuto. Por conseguinte, eventual redução de carga horária de tais profissionais jamais poderia ocorrer sem o necessário decréscimo remuneratório, em idêntica proporção.

Não por menos, assinalo que tal entendimento deve preservar as situações jurídicas constituídas por meio de concursos públicos transcorridos no interregno compreendido entre a adoção da Medida Cautelar na **ADI 1.552**, por este Plenário, na Sessão de 17.04.1997 (Publicação: DJ 28.04.1997), e a decisão do eminente Ministro Celso de Mello de 11.04.2002 (Publicação: 17.04.2002), pela qual julgou prejudicada a referida Ação Direta, por perda superveniente do objeto, ao mesmo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 474A-D547-CB3F-1BBE e senha EE16-2A4D-3163-E06B

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

instante em que Sua Excelência fez cessar a eficácia do provimento cautelar.

São esses os termos pelos quais conheço da ação direta e, no mérito, julgo improcedente o pedido.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 474A-D547-CB3F-1BBE e senha EE16-2A4D-3163-E06B

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

23/06/2022 **PLENÁRIO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.396 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. NUNES MARQUES**
REQTE.(S)	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.(A/S)	: MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LIZANDRA NASCIMENTO VICENTE
ADV.(A/S)	: ANA PAULA DEL VIEIRA DUQUE
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
AM. CURIAE.	: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL
ADV.(A/S)	: PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS - FENADV
ADV.(A/S)	: WALTER VETTORE
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ADVOCEF
INTDO.(A/S)	: ALTAIR RODRIGUES DE PAULA
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB
ADV.(A/S)	: CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS EMPREGADOS DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS- ADEMP
ADV.(A/S)	: RUI BERFORD DIAS
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA - ASABRB
ADV.(A/S)	: WALTER VETTORE
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS EMPREGADOS DA PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A - AAEPD
ADV.(A/S)	: MIGUEL JONIL FEYDIT VIEIRA
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE EMPRESAS PÚBLICAS FEDERAIS - ANPEPF
ADV.(A/S)	: NILTON CORREIA E OUTRO(A/S)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 458F-C6A4-CE23-1D0C e senha 8EB4-6C89-CD02-61DA

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

ADI 3396 / DF

AM. CURIAE.	:ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - APECT
ADV.(A/S)	:NILTON CORREIA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	:ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE
ADV.(A/S)	:MARIANA LIMA DO VALE
AM. CURIAE.	:FÓRUM NACIONAL DE ADVOCACIA PÚBLICA FEDERAL - FORUM
ADV.(A/S)	:HUGO MENDES PLUTARCO
AM. CURIAE.	:ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - ADVESC
ADV.(A/S)	:FABIO DA SILVA MACIEL
ADV.(A/S)	:GRAZIELA ALESSANDRA MOREIRA PISA

VOTO-VOGAL

O SR. MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA:

1. Senhor Presidente, acolhendo o escorreito relatório elaborado por Sua Excelência o e. Ministro NUNES MARQUES, verifico tratar-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, com pedido de medida cautelar, tendo por objeto o art. 4º da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, que têm a seguinte redação:

> *"Art. 4º. As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994* [Estatuto da OAB], *não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista".*

2. Para maior clareza da questão, transcrevo o teor das "*disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994*", o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 458F-C6A4-CE23-1D0C e senha 8EB4-6C89-CD02-61DA

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

Estatuto da OAB, cuja incidência aos advogados públicos o ato normativo vergastado intenta afastar.

> *CAPÍTULO V*
> *Do Advogado Empregado*
>
> *Art. 18. A relação de emprego, na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia.*
>
> *Parágrafo único. O advogado empregado não está obrigado à prestação de serviços profissionais de interesse pessoal dos empregadores, fora da relação de emprego.*
>
> *Art. 19. O salário mínimo profissional do advogado será fixado em sentença normativa, salvo se ajustado em acordo ou convenção coletiva de trabalho.*
>
> *Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva.*
>
> *§ 1º Para efeitos deste artigo, considera-se como período de trabalho o tempo em que o advogado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, no seu escritório ou em atividades externas, sendo-lhe reembolsadas as despesas feitas com transporte, hospedagem e alimentação.*
>
> *§ 2º As horas trabalhadas que excederem a jornada normal são remuneradas por um adicional não inferior a cem por cento sobre o valor da hora normal, mesmo havendo contrato escrito.*
>
> *§ 3º As horas trabalhadas no período das vinte horas de um dia até as cinco horas do dia seguinte são remuneradas como noturnas, acrescidas do adicional de vinte e cinco por cento.*
>
> *Art. 21. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 458F-C6A4-CE23-1D0C e senha 8EB4-6C89-CD02-61DA

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

> *Parágrafo único. Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo.*

3. Alega-se que o dispositivo de lei atacado "*retira dos advogados vinculados à Administração Pública prerrogativas essenciais ao exercício da profissão, como isenção técnica e independência profissional; salário mínimo; regulação da jornada de trabalho e, principalmente, o direito à percepção de honorários de sucumbência*".

4. Segundo o autor, "*[a]o julgar o pedido de liminar na ação direta de inconstitucionalidade 1552, o Supremo Tribunal Federal já asseverou que não podem os advogados das empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica serem tratados de forma diversa daquela dos advogados das empresas privadas*", sob pena de ofensa ao art. 173, §1º, II, do Texto Constitucional.

5. Ainda nos termos da peça vestibular, "*[a] lei que vier a ser editada com apoio no §1º do artigo 173 da Lei Fundamental na nova redação não poderá afastar as empresas públicas e sociedades de economia mista do regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários*".

6. Prosseguindo na linha argumentativa apresentada especificamente em relação aos advogados empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista, defende o autor que o "*tratamento diferenciado*" conferido "*também aos advogados empregados da Administração Direta, autarquias e fundações instituídas pelo poder público, é inconstitucional por ofensa ao princípio da igualdade, previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal*".

7. De acordo com a compreensão do requerente, "*na medida em que todos os advogados são empregados, as mesmas disposições que são aplicáveis aos advogados empregados da iniciativa privada devem ser aplicadas para os*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 458F-C6A4-CE23-1D0C e senha 8EB4-6C89-CD02-61DA

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

advogados empregados do setor público. Não há razão para a discriminação, para o tratamento diverso conferido a profissionais que exercem a mesma atividade sob o mesmo regime de trabalho".

8. Tendo Sua Excelência, o Relator originário do presente feito, e. Ministro CELSO DE MELLO, adotado o rito abreviado previsto pelo art. 12 da Lei nº 9.868, de 1999, após a instrução do feito com a apresentação das manifestações de praxe, incluiu-se a demanda em pauta para julgamento pelo Plenário desta Suprema Corte.

9. Feito esse breve apanhado introdutório, passo ao exame do caso, antecipando, desde logo, minha parcial aquiescência com a compreensão alcançada pelo e. Relator. **Acompanho Sua Excelência quanto ao resultado da procedência, em parte, do pedido**, para dar interpretação conforme a Constituição ao dispositivo vergastado. **Peço vênia, contudo, para divergir em relação aos termos da exegese proposta**.

10. Assento, inicialmente, que, a meu sentir, a adequada aplicação do princípio da isonomia, parâmetro de controle invocado pelo autor da presente ação, enseja conclusão diametralmente oposta à pretensão inicial.

11. Como bem registra o e. Min. GILMAR MENDES em âmbito doutrinário, de acordo com a concepção de Aristóteles, amplamente difundida no hemisfério ocidental, a isonomia consiste em *"tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade"*[1].

12. É precisamente em função da necessidade de considerar as desigualdades de contexto no qual estão inseridos os advogados públicos, servidores da Administração Pública direta, autárquica e fundacional – *e, portanto, submetidos ao regime jurídico único previsto no art. 39, caput, da*

1 MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. ***Curso de Direito Constitucional***. São Paulo: Saraiva, 2007.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 458F-C6A4-CE23-1D0C e senha 8EB4-6C89-CD02-61DA

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

Constituição Federal – que decorre o tratamento diferenciado em relação aos advogados empregados pelo setor privado.

13. De acordo com o professor Celso Antônio Bandeira de Mello, para que haja legítima diferenciação no tratamento normativo de determinados sujeitos, deve-se identificar *"um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida, por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição"*[2]

14. *In casu*, a *"peculiaridade diferencial acolhida"* pelo legislador consubstancia-se precisamente na qualidade de servidor público, ostentada pelo profissional advogado que, após aprovação em concurso público, foi investido em cargo público, submetendo-se, portanto, à disciplina constitucional especificamente prevista entre os art. 39 e 41, da *Seção II – Dos Servidores Públicos*, do *Capítulo VII – da Administração Pública*, do *Título III – da Organização do Estado*, da Carta de 88.

15. Prosseguindo no exame dos parâmetros apontados pela doutrina, verifica-se que, em relação a tal *"peculiaridade diferencial"*, há, de fato, *"um vínculo de correlação lógica"* que enseja a "*desigualdade de tratamento em função dela conferida"*.

16. Como bem pontuado pela Procuradoria-Geral da República em sua manifestação (e-doc. 29):

> *"Consoante descrito, assevera o requerente em sua exordial que é inconstitucional, por violar o princípio da isonomia, a distinção estabelecida pelo dispositivo impugnado entre os advogados privados e os empregados pela Administração Pública.*
>
> *Não há como prosperar tal entendimento, haja vista as diferenças insuperáveis existentes entre a disciplina normativa*

2 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. ***O conteúdo jurídico do princípio da igualdade.*** Malheiros: São Paulo, 2004.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 458F-C6A4-CE23-1D0C e senha 8EB4-6C89-CD02-61DA

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

aplicável aos advogados privados e aqueles empregados pelo Estado.

Com efeito, focaliza o requerente a sua pretensão na simples análise das normas ventiladas pela Lei nº 8.906/94, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, ignorando, contudo, que a disciplina jurídica a que se sujeitam os advogados vinculados à Administração Pública ultrapassa os limites do referido diploma legal, encontrando verdadeiro suporte no art. 37 da Constituição Federal.

De fato, conforme sustentado pelo Presidente da República em suas informações, há normas previstas no corpo da citada Lei nº 8.906/94 que não alcançam, por absoluta incompatibilidade com a disciplina imposta pelo art. 37 da Carta Magna, os advogados empregados do Estado.

(...)

Diante das distinções acarretadas pela submissão dos advogados empregados da Administração Pública aos princípios elencados no aludido art. 37 da Constituição Federal, evidente se torna a inexistência da alegada vulneração ao princípio da isonomia.

A respeito do alcance do princípio da igualidade, leciona o professor José Afonso da Silva que "porque existem desigualdades, é que se aspira à igualidade real ou material que busque a igualização das condições desiguais".

(...)

A partir da lição acima transcrita, depreende-se não haver violação ao princípio da igualdade na atribuição de tratamento diferenciado entre os advogados privados e aqueles empregados pela Administração Pública, pois estes se sujeitam a normas constitucionalmente fixadas que não atingem os profissionais da iniciativa privada".

17. De fato, afronta à isonomia haveria na igualação de tratamento entre os advogados públicos e privados, por apartar, sem fator de *discriminem* razoável, os servidores públicos advogados, do regime constitucionalmente instituído ao conjunto dos servidores civis, em geral.

18. O que se admite, evidentemente, é a modelagem de determinada carreira pública, no espaço de conformação conferido ao legislador

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 458F-C6A4-CE23-1D0C e senha 8EB4-6C89-CD02-61DA

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

ordinário, dentro das balizas constitucionalmente estabelecidas, considerando, inclusive, eventuais peculiaridades inerentes a determinadas funções, tal como a advocacia pública, que é *função essencial à justiça*, contando com dispositivos de regência próprios, os arts. 131 e 132, que integram seção específica, a *Seção II – Da Advocacia Pública*, do *Capítulo IV – Das Funções Essenciais à Justiça*, do *Título IV – Da Organização dos Poderes*, do Texto Constitucional.

19. Portanto, em observância à isonomia, *deve* o advogado público vinculado à Administração direta, autárquica e fundacional, estar sujeito à regime jurídico próprio a todos os demais servidores públicos civis, excetuadas pontuais peculiaridades previstas em legislação específica, de cada carreira, de acordo com a normatividade exercida no âmbito dos respectivos entes federados, sob o pálio dos arts. 37 a 41, e 131 e 132, do Texto Constitucional.

20. Analisado o contexto geral de incidência do dispositivo vergastado, direcionado, indistintamente, "*à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista*", passo ao exame da parte final do artigo atacado, precisamente quando estende a hipótese subsuntiva nele prevista "*às empresas públicas e às sociedades de economia mista*", à luz, inclusive, da argumentação deduzida na peça inicial especificamente em relação ao art. 173, § 1º, II, do Texto Constitucional.

21. Quanto ao ponto, há que se fazer recorte distintivo inicial para separar, de um lado, as empresas públicas e sociedades de economia mista que são prestadoras de serviços públicos, sem finalidade lucrativa e em regime de exclusividade; e, de outro lado, aquelas empresas públicas e sociedades de economia mista que exploram atividade econômica, podendo auferir lucro, em regime concorrencial.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 458F-C6A4-CE23-1D0C e senha 8EB4-6C89-CD02-61DA

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

22. Como preleciona a doutrina, há substancial alteração no regime jurídico incidente a umas e outras, estando as entidades delegatárias de serviços públicos, operando com exclusividade e sem intuito lucrativo mais afetas ao regime de direito público; ao passo que empresas públicas (em sentido lato) que exploram atividade econômica, sujeitas à concorrência e com possibilidade de obtenção de lucro se aproximam mais do regime jurídico de direito privado.

23. De acordo com Maria Sylvia Zanella Di Pietro[3]:

> *"Uma primeira ilação que se tira do artigo 173, §1º, é a de que, quando o Estado, por intermédio dessas empresas, exerce* ***atividade econômica****, reservada preferencialmente ao particular pelo caput do dispositivo, ele* ***obedece, no silêncio da lei, a normas de direito privado****.* ***Estas normas são a regra; o direito público é exceção e, como tal, deve ser interpretado restritivamente****.*
>
> *Outra conclusão é a de que, se a própria Constituição estabelece regime jurídico de direito privado, as derrogações a esse regime somente são admissíveis quando delas decorrem implícita ou explicitamente. A lei ordinária não pode derrogar o direito comum, se não admitida essa possibilidade pela Constituição.*
>
> ***Tais conclusões, repita-se, somente se aplicam quando as empresas governamentais sejam instituídas para atuar na área da iniciativa privada****.*
>
> *Isto porque, como o artigo 173 cuida especificamente da atividade de natureza privada, exercida excepcionalmente pelo Estado por razões de segurança nacional ou interesse coletivo relevante, há que se concluir que as normas dos §§ 1º e 2º só incidem nessa hipótese. Se a atividade for econômica (comercial ou industrial) mas assumida pelo Estado como* ***serviço público****,* ***tais normas não têm aplicação, incidindo, então, o artigo 175 da Constituição,*** *segundo o qual incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através*

3 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. ***Direito Administrativo***. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 458F-C6A4-CE23-1D0C e senha 8EB4-6C89-CD02-61DA

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

> *de licitação, a prestação de serviços públicos.*
>
> *(...)*
>
> *Essa distinção tem sido feita no âmbito doutrinário, por autores como José Cretella Júnior (1973:257-258), Celso Antônio Bandeira de Mello (1975b: 119), Eros Roberto Grau (1981:103), Toshio Mukai (1984:160). (...)*
>
> ***A distinção ganha relevo em matéria de interpretação de leis. Quando se trata de atividade econômica exercida pelo Estado com fundamento no art. 173, que determina a sujeição ao direito privado, este é que se aplicará, no silêncio da norma publicística****; por outras palavras, presume-se a aplicação do regime de direito privado, só derrogado por norma expressa, de interpretação estrita.*
>
> ***Quando, porém, o Estado fizer a gestão privada do serviço público, ainda que de natureza comercial ou industrial, aplicam-se, no silêncio da lei, os princípios de direito público, inerentes ao regime jurídico administrativo****. Nem poderia ser diferente, já que alguns desses princípios são inseparáveis da noção de serviço público, tais como o da predominância do interesse público sobre o particular, o da igualdade de tratamento dos usuários, o da mutabilidade do regime jurídico, o da continuidade do serviço público e, como consequência, o das limitações ao direito de greve, o da obrigatoriedade de sua execução pelo Estado, ainda que por meio de concessionários e permissionários, daí resultando o direito do usuário à prestação do serviço.*
>
> (grifei)

24. Referido entendimento não destoa da pacífica jurisprudência desta Excelsa Corte. Ante a contemporaneidade do julgado, cito, por todos, excerto do voto do e. Ministro ROBERTO BARROSO ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 1.320.054-RG/SP, processo-piloto do Tema nº 1.140 do ementário da Repercussão Geral, caso em que o Tribunal, por unanimidade, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a referida matéria.

> ***Em regra, as empresas públicas e sociedades de economia***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 458F-C6A4-CE23-1D0C e senha 8EB4-6C89-CD02-61DA

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

> ***mista estão sujeitas ao regime jurídico de direito privado (art. 173, § 1º, II, da Constituição)***. *Essa opção constitucional se justifica na medida em que essas entidades são criadas pelo poder público para desempenhar atividades com regime jurídico mais flexível, podendo, por exemplo, contratar empregados pelo regime celetista e adquirir mercadorias e serviços por meio de procedimento licitatório simplificado.*
>
> *O Supremo Tribunal Federal entende, porém, que* ***determinadas empresas estatais podem gozar de algumas prerrogativas próprias da Fazenda Pública, tais como os prazos processuais diferenciados, a impenhorabilidade dos bens afetados à prestação do serviço público, a submissão ao regime de precatórios e a incidência da imunidade tributária recíproca***. *Foi o que ocorreu nos casos paradigmáticos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (RE 220.906, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 17.11.2000), da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO (ARE 987.398AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 28.10.2016) e de companhias estaduais de saneamento básico (ACO 2.730-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 24.03.2017; e ACO 1.460-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, j. Em 07.10.2015).*
>
> ***A orientação que prevalece no Supremo Tribunal Federal é a de que são exigidos três requisitos para a extensão de prerrogativas da Fazenda Pública a sociedades de economia mista e empresas públicas: (i) a prestação de um serviço público, (ii) sem intuito lucrativo (i.e., sem distribuição de lucros a acionistas privados) e (iii) em regime de exclusividade (i.e., sem concorrência com outras pessoas jurídicas de direito privado)***.
>
> (RE nº 1.320.054-RG/SP, Rel. Min. Presidente, Tribunal Pleno, j. 06/05/2021) (grifei)

25. No sentido do recorte distintivo indicado, já apontava o próprio paradigma citado pelo Conselho Federal da OAB em sua peça vestibular. *In verbis:*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 458F-C6A4-CE23-1D0C e senha 8EB4-6C89-CD02-61DA

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

> *CONSTITUCIONAL. ADVOGADOS.* ***ADVOGADO-EMPREGADO. EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA****. Medida Provisória 1.522-2, de 1996, artigo 3º. Lei 8.906/94, arts. 18 a 21. C.F., art. 173, § 1º.*
>
> *I. -* ***As empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica em sentido estrito, sem monopólio, estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas****, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias****. C.F., art. 173, § 1º****.*
>
> *II. - Suspensão parcial da eficácia das expressões "às empresas públicas e às sociedades de economia mista", sem redução do texto, mediante a aplicação da técnica da interpretação conforme:* ***não aplicabilidade às empresas públicas e às sociedades de economia mista que explorem atividade econômica, em sentido estrito, sem monopólio****. III. - Cautelar deferida.*
>
> (ADI nº 1.552-MC/UF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, j. 17/04/1997) (grifei)

26. Naquela assentada, ao analisar, em juízo de cognição sumária – próprio da apreciação das medidas cautelares –, dispositivo com redação idêntica à norma ora inquinada, bem pontou o e. Relator, Min. CARLOS VELLOSO, que:

> *(...) a Lei 8.906, de 1994, constitui, nos pontos referidos no Cap. V, Tít. I, arts. 18 a 21, a legislação trabalhista dos advogados empregados.*
>
> *Indaga-se:* ***essa legislação poderia ser excepcionada em relação aos advogados empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista que exploram atividade econômica sem monopólio?***
>
> ***Penso que não****, em linha de conta a disposição inscrita no §1º do art. 173 da Constituição Federal.*
>
> *(...)*
>
> ***É dizer, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e quaisquer outras entidades que explorem atividade econômica, sem monopólio, sujeitam-se à legislação***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 458F-C6A4-CE23-1D0C e senha 8EB4-6C89-CD02-61DA

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

> ***trabalhista das empresas privadas, dado que o fazem em concorrência com estas. Se ocorrer monopólio, não há concorrência. Então, a ressalva será válida.***
>
> *Ora, se todas as empresas privadas estão sujeitas às normas trabalhistas inscritas no Capítulo V, do Título I, da Lei 8.906, de 1994 – Estatuto da Advocacia – às empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica, sem monopólio, terá aplicação essa mesma legislação.*
>
> *Posta assim a questão, estou em que à frase – 'às empresas públicas e às sociedades de economia mista' – deve-se emprestar interpretação conforme à Constituição, assim: as mencionadas expressões não tem aplicação 'às empresas públicas e às sociedades de economia mista' que explorem atividade econômica, sem monopólio."*
>
> (ADI nº 1.552-MC/UF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/04/1997) (grifei)

27. Vê-se, portanto, que o recorte proposto nada tem de inédito, estando em consonância com a remansosa jurisprudência desta Suprema Corte, já tendo norteado, inclusive, exame anterior deste Pretório Excelso em relação aos limites subjetivos de incidência de norma com idêntico teor à presentemente escrutinada.

28. A partir da distinção entre os regimes jurídicos a que se sujeitam as empresas públicas (em sentido lato) que, de um lado, exploram atividade econômica em regime de monopólio; e, de outro bordo, atuam como delegatárias de serviços públicos, com exclusividade, tem-se, de fato, cenário de violação parcial à norma inserta no art. 173, §1º, II, da Constituição Federal, pelo art. 4º da Lei nº 9.527/97, na medida em que, negligenciando essa imperiosa distinção, direciona o comando normativo nele contido, indistintamente, as todas as sociedades de economia mista e empresas públicas.

29. Portanto, ao não delinear o espectro de incidência subjetiva da norma vergastada com o rigor técnico-jurídico necessário, o legislador infraconstitucional desbordou dos limites de conformação que lhe foram

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 458F-C6A4-CE23-1D0C e senha 8EB4-6C89-CD02-61DA

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

outorgados pelo art. 173, §1º, II, do Texto Constitucional.

30. Por todo o exposto, compartilhando do entendimento trilhado por esta Excelsa Corte já por ocasião da apreciação da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 1.552, julgada em 17/04/1997, aquiesço com o e. Min. NUNES MARQUES, Relator da presente demanda, para conferir interpretação conforme à Constituição ao dispositivo impugnado "*de sorte a serem excluídas de sua disciplina as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais pessoas jurídicas de direito privado que tenham participação estatal, atuantes no domínio econômico, sem regime de monopólio*".

31. Entendo pertinente pontuar, em acréscimo, que, a meu sentir, tal interpretação não enseja aplicação direta e imediata das disposições previstas nos arts. 19 e 20 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Para tanto, aponto dois motivos.

32. Em primeiro lugar, a própria leitura dos dispositivos em questão deixa clara a possibilidade de estipulação negocial em sentido diverso ao teor dos referidos artigos. Por clareza, reproduzo novamente ambas as redações:

> *Art. 19. O salário mínimo profissional do advogado será fixado em sentença normativa,* ***salvo se ajustado em acordo ou convenção coletiva de trabalho****.*
>
> *Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais,* ***salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva.***
>
> (grifei)

33. Em segundo lugar, não se pode olvidar que, em razão do regime jurídico híbrido ao qual estão submetidas as sociedades de economia

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 458F-C6A4-CE23-1D0C e senha 8EB4-6C89-CD02-61DA

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

mista e empresas públicas que exploram atividade econômica, não obstante estejam mais próximas às normas de direito privado, também tais entidades estão sujeitas à regra constitucional do concurso público para contratação de pessoal.

34. E, ao se submeter ao processo seletivo público, o então candidato aquiesce com as normas previstas no edital do certame, imperando, no caso, o ***princípio da vinculação ao instrumento editalício***, que se consubstancia em verdadeiro contrato de trabalho, imprimindo disciplina específica em relação à jornada laboral, forma de remuneração, dentre outros direitos trabalhistas igualmente assegurados aos empregados públicos, afastando, portanto, a incidência dos dispositivo apontados.

35. Neste sentido tem decidido o Tribunal Superior do Trabalho, ao apreciar, por exemplo, pleito deduzido por advogados públicos empregados, para indenização de horas extraordinárias, sob alegação de ofensa à jornada laboral de 20 (vinte) horas semanais, prevista no art. 20 do Estatuto da OAB.

36. Colaciono, à título ilustrativo, os seguintes julgados:

> *O advogado estatal encontra-se submetido à prévia aprovação em concurso público, cuja contratação vincula-se ao edital. Assim sendo, se no edital há previsão expressa da jornada de trabalho do candidato aprovado no cargo de advogado superior àquela estabelecida no art. 20 da Lei 8.906/94, a condição geral expressa no edital faz lei entre as partes (...)*
>
> (ED-ED-RR-907-78.2010.5.04.0004, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 25/02/2022).

> *RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. CEF. ADVOGADO EMPREGADO. ADMISSÃO POSTERIOR À LEI 8.906/94. JORNADA DE OITO HORAS PREVISTA NO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. CARACTERIZAÇÃO.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 458F-C6A4-CE23-1D0C e senha 8EB4-6C89-CD02-61DA

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

1. Trata-se, no caso, de advogado empregado da CEF, contratado na vigência da Lei 8.906/94, que postula horas extras excedentes da quarta diária, considerando a jornada de trabalho prevista no art. 20 da referida Lei.

2. Nos termos do art. 20 da Lei 8.906/94, "a jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva". E o conceito de dedicação exclusiva, para fins do dispositivo transcrito, está assim definido no art. 12 da Lei 8.906/94: "Para os fins do art. 20 da Lei nº 8.906/94, considera-se de dedicação exclusiva o regime de trabalho que for expressamente previsto em contrato individual de trabalho".

3. Interpretando os arts. 12 e 20 da Lei 8.906/94, esta Subseção, ao julgamento do E-RR-1606-53.2011.5.15.0093, firmou entendimento no sentido de que "o regime de dedicação exclusiva, por consubstanciar situação excepcional, requer ajuste contratual expresso nesse sentido", não restando configurado pela "mera submissão do empregado advogado à jornada de oito horas diárias e quarenta semanais" (Redator Designado Ministro João Oreste Dalazen, julgamento em 28.09.2017, acórdão pendente de publicação).

4. No caso, a teor do acórdão embargado, ***no edital do concurso público a que se submeteu o reclamante "havia previsão de que o candidato aprovado no cargo de advogado seria contratado para trabalhar 8 horas diárias", o que equivale a ajuste contratual expresso do regime de dedicação exclusiva. Precedentes de Turmas do TST****.*

5. Destaca-se, ainda, que ***segundo o princípio da vinculação ao edital do concurso público, consectário dos princípios da impessoalidade, da legalidade e da moralidade, o contrato de trabalho firmado entre as partes é regido pelas regras constantes do edital do processo seletivo ao qual foi submetido o reclamante, dentre elas aquela relativa à jornada de trabalho de oito horas****.*

6. ***Indevido, pois, o pagamento de horas extras excedentes da quarta diária****.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 458F-C6A4-CE23-1D0C e senha 8EB4-6C89-CD02-61DA

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

> *Recurso de embargos conhecido e não provido".*
> (TST-E-RR-2408-70.2013.5.22.0001. SDI-I. Rel. Min. HUGO CARLOS SCHEUERMANN. DEJT: 09.08.2019) (grifei).

37. Portanto, em aquiescência com o entendimento adotado pela mais elevada Corte da Justiça Especializada, compreendo pertinente realçar que a interpretação conforme à Constituição conferida ao dispositivo escrutinado não tem o condão de excetuar o ***princípio da vinculação ao instrumento editalício***, ao qual estão submetidos os advogados públicos contratados mediante regular concurso público.

38. Por fim, apresento pontual divergência ao enunciado complementar proposto pelo e. Relator, ainda à título de interpretação conforme à Constituição, para "*determinar a* ***observância do teto remuneratório previsto na Constituição Federal (art. 37, XI) pelas entidades referidas no item anterior****, apesar de não submetidas à disciplina do art. 4º da Lei federal n. 9.527/1997, incluindo-se no cálculo da remuneração os valores recebidos a título de honorários*".

39. Com a máxima vênia ao e. Relator, à luz da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, entendo necessário restringir a aludida determinação de observância ao teto remuneratório apenas aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica, em regime concorrencial, e sejam ***dependentes*** do erário.

40. Nesse sentido, aponto o julgamento da ADI nº 6.584/DF, de relatoria do eminente Decano, Min. GILMAR MENDES, cujo acórdão restou assim ementado:

> *Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal n. 99/2017, que alterou o art. 19, § 5° da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF), e o art. 19, X, da LODF. 3.* ***Teto remuneratório aos empregados de empresas públicas e***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 458F-C6A4-CE23-1D0C e senha 8EB4-6C89-CD02-61DA

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

> ***sociedades de economia mista <u>não</u> <u>dependentes</u> do erário do Distrito Federal***. *4.* ***Violação ao art. 37 da Constituição Federal***. *5. Medida cautelar confirmada. 6. Inconstitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal n. 99/2017. 7.* ***Interpretação conforme à Constituição ao artigo 19, X, da LODF, de modo que a expressão "empregos públicos" se limite às entidades que recebam recursos do Distrito Federal para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral***. *8. Ação julgada procedente.*
>
> (ADI nº 6.584/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 24/05/2021, p. 02/06/2001) (grifei)

41. Ante o exposto, **acompanho, em parte, o eminente Relator, para julgar procedente, em parte, o pedido, declarando constitucional o art. 4º da Lei nº 9.527, de 1997, imprimindo-lhe interpretação conforme à Constituição:**

> ***a)*** "*de sorte a serem excluídas de sua disciplina as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais pessoas jurídicas de direito privado que tenham participação estatal, atuantes no domínio econômico, sem regime de monopólio*".
>
> ***b)*** tal exclusão não tem o condão de excetuar o ***princípio da vinculação ao instrumento editalício***, ao qual estão submetidos os advogados públicos contratados mediante regular concurso público;
>
> ***c)*** as entidades referidas na alínea *"a"* ***<u>que</u> <u>sejam dependentes</u> <u>do</u> <u>erário</u>*** devem ***observar o teto remuneratório previsto na Constituição Federal (art. 37, XI)***, "*apesar de não submetidas à disciplina do art. 4º da Lei federal n. 9.527/1997, incluindo-se no cálculo da remuneração os valores recebidos a título de honorários*".

É como voto.

Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 458F-C6A4-CE23-1D0C e senha 8EB4-6C89-CD02-61DA

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

23/06/2022 **PLENÁRIO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.396 DISTRITO FEDERAL

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente? Ministra Rosa?

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (PRESIDENTE) - Pois não? Boa tarde, Ministro Roberto Barroso!

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Boa tarde, Ministra Rosa!

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (PRESIDENTE) - Eu ia cumprimentá-lo agora.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Que bom! Prazer em vê-la e a todos os Colegas que consigo avistar daqui.

Eu tinha uma brevíssima indagação a fazer ao Relator, porque não me pareceu que o ponto destacado pelo Ministro André Mendonça seja propriamente uma divergência. Então, eu gostaria de saber do eminente Relator se essa posição do Ministro André, se ele considera que ela está em contraste com a posição que Sua Excelência assumiu, porque me pareceu que estava implícito, e, salvo engano, essa é a posição do TST.

De modo que gostaria de ouvir, se me permitem os demais Ministros, o Ministro-Relator sobre esse ponto, para eu já poder ir refletindo aqui.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (PRESIDENTE) - Pois não. O Ministro Nunes Marques está com a palavra.

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (RELATOR) - Senhora Presidente, em nome de quem cumprimento todos os Colegas, também o Procurador-Geral da República, uma boa tarde a todos!

Eu também, da mesma forma, Ministro Barroso, não entendo que houve uma divergência, houve mais uma omissão da minha parte. É como se propuséssemos aqui uma modulação; ou seja, aqueles ingressos através de regras editalícias, elas não são afetadas pelas alterações

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 34E8-B80E-F541-3EE9 e senha E164-C672-E002-D350

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

posteriores. O que houve da minha parte foi a omissão de não vislumbrar essa hipótese, mas, realmente, eu não remei contra a tese, eu me omiti. E entendo que fica contemplada na *ratio* da minha decisão.

Eu estou de acordo com a propositura do Ministro André Mendonça.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Obrigado, Ministro Nunes Marques, pelo esclarecimento.

Obrigado, Presidente.

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA - Ministro Nunes Marques, essa consignação da vinculação ao edital valeria inclusive para os futuros concursos públicos, na visão de Vossa Excelência?

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES - Sim, a diferença é que os futuros concursos públicos já adotam as regras atuais. Então, se houver essa divergência, muito provavelmente retornará ao Poder Judiciário para ser dirimido. Quanto aos anteriores, não poderíamos mais alcançá-los. E aí essa proposta de Vossa Excelência, com a qual concordo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 34E8-B80E-F541-3EE9 e senha E164-C672-E002-D350

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.396 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. NUNES MARQUES**
REQTE.(S)	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.(A/S)	: MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LIZANDRA NASCIMENTO VICENTE
ADV.(A/S)	: ANA PAULA DEL VIEIRA DUQUE
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
AM. CURIAE.	: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL
ADV.(A/S)	: PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS - FENADV
ADV.(A/S)	: WALTER VETTORE
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ADVOCEF
INTDO.(A/S)	: ALTAIR RODRIGUES DE PAULA
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB
ADV.(A/S)	: CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS EMPREGADOS DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS- ADEMP
ADV.(A/S)	: RUI BERFORD DIAS
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA - ASABRB
ADV.(A/S)	: WALTER VETTORE
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS EMPREGADOS DA PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A - AAEPD
ADV.(A/S)	: MIGUEL JONIL FEYDIT VIEIRA
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE EMPRESAS PÚBLICAS FEDERAIS - ANPEPF
ADV.(A/S)	: NILTON CORREIA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - APECT
ADV.(A/S)	: NILTON CORREIA E OUTRO(A/S)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E535-3DA7-28E2-C549 e senha 74C7-07E5-7332-C8B6

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

ADI 3396 / DF

AM. CURIAE.	:ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE
ADV.(A/S)	:MARIANA LIMA DO VALE
AM. CURIAE.	:FÓRUM NACIONAL DE ADVOCACIA PÚBLICA FEDERAL - FORUM
ADV.(A/S)	:HUGO MENDES PLUTARCO
AM. CURIAE.	:ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - ADVESC
ADV.(A/S)	:FABIO DA SILVA MACIEL
ADV.(A/S)	:GRAZIELA ALESSANDRA MOREIRA PISA

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Presidente, cumprimento Vossa Excelência, Ministra Rosa Weber, a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros, o Vice-Procurador-Geral, Senhor Paulo Gonet, que também aqui nos dá a honra da presença.

Presidente, como já colocado, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados impugna o art. 4 do Estatuto, que diz claramente que:

"Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista."

O que fez a norma impugnada foi distinguir os regimes jurídicos aplicáveis aos advogados empregados da iniciativa privada e aos advogados das empresas públicas e sociedades de economia mista, explicitando que a disciplina diz respeito somente ao primeiro grupo, ou seja, aos advogados empregados da iniciativa privada, sem prejuízo de que as matérias constantes do Estatuto da Ordem dos Advogados possam ser disciplinadas pelos advogados públicos.

O eminente Ministro Nunes Marques disse agora - até em virtude da liminar concedida, há alguns anos, pelo Supremo Tribunal Federal - que os concursos acabaram disciplinando dessa forma. Mas, como também

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E535-3DA7-28E2-C549 e senha 74C7-07E5-7332-C8B6

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

disse o nosso Decano, Ministro Gilmar, na divergência, em que pese hoje essa disciplina estar idêntica até nos editais, a matéria jurídica é importante para saber se seria, ou não, possível o Estatuto da Ordem, a legislação, diferenciar os advogados empregados de iniciativa privada e os advogados das empresas públicas e de sociedades de economia mista.

Antecipo, Presidente, com todas as vênias ao eminente Ministro-Relator, que acompanho as divergências. Não vislumbro nenhuma ofensa ao princípio da igualdade e, muito menos, ao art. 173, § 1º.

O eminente Ministro Gilmar bem colocou que às vezes se pretende o melhor dos dois mundos. Ninguém obriga a pessoa, que já sabe a disciplina jurídica, a trabalhar em empresa pública, que tem toda uma disciplina - mesmo as sociedades de economia mista têm uma disciplina. É importante lembrar que, independentemente do regime de monopólio ou não, nós decidimos aqui não se poder demitir sem um procedimento administrativo. Isto é, quando as garantias são maiores do que as previstas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil para os advogados empregados da iniciativa privada, ninguém reclama; quando o próprio Estatuto diferencia, aí se ingressa com ação direta. Com todo o respeito e com todas as vênias às posições em contrário, é uma ideia corporativa de que, entre todas as carreiras, entre todas as profissões, a única que deve seguir o mesmo patamar de todas as previsões, seja de iniciativa privada ou de poder público, é a da advocacia. Isso, a meu ver, fere o próprio tratamento de direito público, de direito privado, mesmo que sejam contratados pela CLT, porque, mesmo contratados pela CLT, não podem ser demitidos sem justificativa.

Ora, a partir do momento em que se opta por ingressar na empresa pública, por se ingressar na sociedade de economia mista, sabe-se que vem, com o perdão da palavra, o pacote, inclusive o pacote legislativo.

Não me parece aqui, Presidente, que esta distinção prevista, em que pese a cautelar, a liminar dada anos atrás - até porque faço aqui no voto, não vou cansá-los -, houve outras cautelares semelhantes dadas. Foi mais uma forma de padronizar até que o Supremo Tribunal Federal pudesse disciplinar essa questão, inclusive em relação à demissão - não só

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E535-3DA7-28E2-C549 e senha 74C7-07E5-7332-C8B6

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

admissão, não só o regime jurídico aplicável durante a admissão como também a demissão. Houve uma sucessão de medidas cautelares até que existisse a possibilidade de padronização, mas infelizmente, com o passar do tempo, cada uma foi sendo julgada em um determinado momento. Isso acabou tirando a possibilidade de uniformização, mas realmente não há, a meu ver, ferimento ao princípio da igualdade. As situações não são idênticas. O exercício é diverso. Os direitos e deveres mais importantes dos advogados, esses a própria legislação consagra: liberdade de atuação e dignidade no exercício da profissão.

Em relação a honorários sucumbenciais, em relação à carga horária, em relação à própria estruturação de chefia, ora, há uma diferença entre a iniciativa privada e o Poder Público qualquer que seja a subdivisão do Poder Público. Não me parece que situações diversas devam ter o mesmo tratamento. Da mesma forma, o art. 173, § 1º, II, não dá, a meu ver, guarida para essa interpretação de assemelhar coisas diversas.

Presidente, com essas rápidas considerações, adotando também as argumentações dadas pelo eminente Ministro Gilmar em seu voto divergente, peço vênia ao eminente Ministro-Relator, mas, no mérito, julgo improcedente o pedido.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E535-3DA7-28E2-C549 e senha 74C7-07E5-7332-C8B6

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

23/06/2022 **PLENÁRIO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.396 DISTRITO FEDERAL

V O T O - V O G A L

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Acolho o bem lançado relatório que veio de ser proferido pelo e. Min. Nunes Marques.

No mérito, tenho que é o caso de se julgar procedente a presente ação direta.

Como se sabe, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil questiona a constitucionalidade de norma que afasta dispositivos do Estatuto da Advocacia dos contratos de trabalho de advogados empregados públicos. O argumento é o de que a a norma estabelece tratamento diferenciado em relação a pessoas que estão em mesma situação, o que seria não apenas uma violação do regime de livre concorrência, como também da igualdade.

Com as vênias de estilo, tenho assistir razão jurídica ao Conselho Federal.

Em primeiro lugar, é importante que se tenha em conta que o próprio Plenário deste Tribunal já havia acolhido pretensão semelhante quando do julgamento da ADI 1.552, Rel. Min. Carlos Velloso.

Essa ação havia sido originariamente proposta pela Confederação Nacional das Profissões Liberais em face da mesma redação do dispositivo aqui questionado. O mérito, porém, não chegou a ser julgado, porquanto, tendo sido proposta em face da MP e não tendo havido emenda quando da conversão da norma, a ADI acabou perdendo o objeto. A decisão cautelar restou assim ementada:

> "EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADVOGADOS. ADVOGADO-EMPREGADO. EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. Medida Provisória 1.522-2, de 1996, artigo 3º. Lei 8.906/94, arts. 18 a 21. C.F., art. 173, § 1º. I. - As empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3579-AB54-129F-880B e senha 0B0A-8FB8-D440-70BA

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

> sentido estrito, sem monopólio, estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. C.F., art. 173, § 1º. II. - Suspensão parcial da eficácia das expressões "às empresas públicas e às sociedades de economia mista", sem redução do texto, mediante a aplicação da técnica da interpretação conforme: não aplicabilidade às empresas públicas e às sociedades de economia mista que explorem atividade econômica, em sentido estrito, sem monopólio. III. - Cautelar deferida."
>
> (ADI 1552 MC, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 17/04/1997, DJ 17-04-1998 PP-00002 EMENT VOL-01906-01 PP-00088).

Há, portanto, diretriz colegiada que vai ao encontro da pretensão inicial.

Além disso, e em segundo lugar, o parâmetro material invocado, isto é, o princípio da igualdade, deve ser compreendido, no contexto do direito do trabalho, como sendo o constante do art. 5º da CLT, ou seja, "a todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo". Sob essa perspectiva, é indiferente que a atividade econômica esteja sendo desempenhada pelo Estado ou pelo particular: o trabalho deve ser realizado nas mesmas condições. Isso significa, nos termos do Estatuto da Advocacia, com as mesmas regras de jornada, de remuneração e de negociação coletiva.

É evidente que, no limite, essa interpretação sobre o alcance do direito à igualdade poderia até mesmo afastar as distinções de jornada entre os trabalhadores e os servidores públicos. No entanto, é o próprio texto constitucional que estabelece essa discriminação, ou seja, somente a Constituição – e não a lei – é que pode excepcionar o regime de trabalho de quem, a rigor, está em posição jurídica igual.

Embora as considerações que fiz até aqui levem a acolher a solução adotada quando do julgamento da ADI 1.552, penso ser o caso de advertir, como *obiter dicta*, que, nas hipóteses em que for possível fazer a distinção, isto é, nos casos em que os advogados empregados tenham

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3579-AB54-129F-880B e senha 0B0A-8FB8-D440-70BA

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

sido contratados por empresas públicas que prestam serviços públicos ou exerçam atividade econômica em regime de monopólio, é necessário que os salários, inclusive no que tange aos honorários, estejam englobados no teto remuneratório.

Ante o exposto, a expressão "às empresas públicas e às sociedades de economia mista" contida no art. 4º da Lei 9.527, de 1997, deve receber interpretação conforme a fim de afastar sua incidência em relação às empresas públicas e às sociedades de economia mista que explorem atividade econômica em sentido estrito, sem monopólio, razão pela qual julgo procedente a presente ação direta, acompanhando o voto do e. Relator.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3579-AB54-129F-880B e senha 0B0A-8FB8-D440-70BA

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

23/06/2022 **PLENÁRIO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.396 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente, vou pedir todas as vênias ao eminente Ministro Gilmar Mendes e ao eminente Ministro Alexandre de Moraes para acompanhar o Relator.

A compreensão que tenho e que gostaria de explicitar aqui, agora, é de que o edital poderia ter estabelecido a jornada de oito horas. Porém, mais do que isso, uma recente alteração do Estatuto da OAB, feita pela Lei nº 14.365, de 2 de junho de 2022, deu nova redação ao art. 20 do Estatuto, passando a prever expressamente o seguinte:

> Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, quando prestar serviço para empresas, não poderá exceder a duração diária de 8 (oito) horas contínuas e a de 40 (quarenta) horas semanais.

Esse é o padrão geral dos trabalhadores, portanto, acho que aquela exceção do Estatuto da OAB, de quatro horas, encontra-se superada pela nova redação do art. 20, o que, a meu ver, remove qualquer possibilidade de dissensão entre as posições do Ministro Kassio Nunes, Relator, e do Ministro André Mendonça. No período pretérito, poderia ter sido excepcionado pelo edital e, prospectivamente, pela nova previsão do Estatuto da OAB.

Penso que também os advogados das empresas estatais prestadoras de atividades econômicas devem ter regime jurídico tão próximo quanto possível do dos advogados. Atentei bem para a observação que o Ministro Alexandre de Moraes fez no tocante, por exemplo, à demissão, em que entendemos - penso que com acerto e eu reiteraria a decisão - que, embora quem tenha sido contratado por concurso público possa ser demitido, tem que haver uma fundamentação para essa demissão. Acho que é o mínimo de satisfação que se deve dar a quem foi contratado não propriamente por um direito potestativo do empregador, mas pela

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A5C0-03F4-3F8E-F627 e senha B254-83CA-67FE-6F05

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

prestação de um concurso público que o tenha habilitado. Não acho que essa circunstância seja um fator de *distinguishing* para não reconhecer que os advogados das empresas estatais, que são sociedades de economia mista...

Essa é uma coisa que, às vezes, há certa dificuldade de se entender no Brasil e neste momento precisamente. Uma empresa, uma sociedade de economia mista de capital aberto capta dinheiro na bolsa de valores, na bolsa de valores nacional e, muitas vezes, em bolsas de valores internacionais. Empresas que captam recursos privados em bolsas de valores têm requisitos legais de governança, sob pena de se desqualificarem e de se tornarem passíveis de ações judiciais dos acionistas prejudicados pelas decisões que não são tomadas no interesse deles.

Não dá para se querer ter uma sociedade de economia mista com cotação em bolsa internacional e captar recursos em todo o mundo e não dar a essas empresas o tipo de governança que se impõe a uma empresa privada. Se for para prestar serviço público, se for para atender a interesse estritamente público e não o dos acionistas, você tem de mudar o regime jurídico. O que não dá é para você captar no mercado privado e depois tentar usar o dinheiro privado para fins públicos. Isso não é aceitável em termos de governança de uma empresa privada, com todas as respeitosas vênias de quem possa pensar de maneira diferente.

De modo que penso que é legítima a decisão de se dar aos empregados das empresas estatais prestadoras de atividades econômicas o regime jurídico que se dá aos advogados e empregados em geral, com essa observação pontual, Presidente, que acho que agora já une a minha posição com a do Ministro Kassio e com a do Ministro André, de que as oito horas anteriormente poderiam estar previstas no edital. Doravante, desde 2022, já está prevista a duração da jornada no próprio Estatuto da OAB.

Por essas razões, estou acompanhando o Ministro Kassio Nunes apenas com uma observação que gostaria de fazer. Concordo com o Ministro Kassio Nunes, nós temos, Presidente, entendido

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A5C0-03F4-3F8E-F627 e senha B254-83CA-67FE-6F05

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

tradicionalmente que, no caso de interpretação conforme, julgamos procedente em parte. Pelo menos eu tenho adotado esse padrão, e creio que esse seja o padrão do Tribunal. De modo que estou acompanhando o Ministro Kassio também nesse ponto específico do seu dispositivo.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A5C0-03F4-3F8E-F627 e senha B254-83CA-67FE-6F05

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

23/06/2022 **PLENÁRIO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.396 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Boa tarde, Senhora Presidente! Na pessoa de Vossa Excelência, cumprimento a todos.

Pedindo vênia ao Relator e aos que o acompanharam, acompanho a divergência, julgando improcedente a ação.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E23C-ECCB-2927-CFD4 e senha 6391-33A7-112A-BCE8

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

23/06/2022 **PLENÁRIO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.396 DISTRITO FEDERAL

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - No caso específico, Senhora Presidente, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados pleiteou a declaração de inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 9.527.

De maneira muito breve, digo que estou acompanhando o Ministro-Relator na conclusão, no sentido da parcial procedência, para circunscrever aos casos dos advogados e fazer a distinção entre aqueles que compõem os quadros de empresas públicas e de sociedades de economia mista e suas subsidiárias monopolistas e não monopolistas, e, nesse sentido exatamente, dar interpretação conforme.

Acho que aqui há sim, como já foi dito desde o primeiro voto, uma distinção a ser feita e a ser considerada, mas não na extensão do que poderia parecer, de uma interpretação dada como muito vasta a esse art. 4º.

Peço vênia ao Ministro Gilmar e também ao Ministro Alexandre de Moraes e agora ao Ministro Dias Toffoli, que têm entendimento diverso, no sentido da improcedência, mas minha compreensão é de que aqui, sim, há uma necessidade de interpretação conforme, para que se tenha coerência entre o que está posto, que iguala os advogados públicos, hoje, no campo federal, autarquias, fundações e empresas de sociedade de economia mista, prestadoras de serviço público ou que desempenham atividade monopolista. Exatamente essas distinções precisam ser consideradas para se chegar ao regime jurídico a ser aplicado.

Por isso, estou concluindo meu voto, de que farei juntada, no sentido exatamente do que foi também abrigado pelo eminente Ministro-Relator, Nunes Marques.

É como voto, Presidente.

Publicado sem revisão. Art. 95 do RISTF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0AFB-3FD7-C5C0-8384 e senha 5CC7-34B8-83DD-F891

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

23/06/2022 **PLENÁRIO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.396 DISTRITO FEDERAL

V O T O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Vogal):

1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil objetivando seja declarada a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei n. 9.527/1997.

Esta a norma impugnada:

> *"Art. 4º. As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista".*

As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906/1994 são as seguintes:

> *"Art. 18. A relação de emprego, na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia.*
>
> *Parágrafo único. O advogado empregado não está obrigado à prestação de serviços profissionais de interesse pessoal dos empregadores, fora da relação de emprego.*
>
> *Art. 19. O salário mínimo profissional do advogado será fixado em sentença normativa, salvo se ajustado em acordo ou convenção coletiva de trabalho.*
>
> *Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva.*
>
> *§ 1º Para efeitos deste artigo, considera-se como período de trabalho o tempo em que o advogado estiver à disposição do*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8726-49E0-3A31-30E5 e senha 6492-578E-1696-18D4

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

empregador, aguardando ou executando ordens, no seu escritório ou em atividades externas, sendo-lhe reembolsadas as despesas feitas com transporte, hospedagem e alimentação.

§ 2º As horas trabalhadas que excederem a jornada normal são remuneradas por um adicional não inferior a cem por cento sobre o valor da hora normal, mesmo havendo contrato escrito.

§ 3º As horas trabalhadas no período das vinte horas de um dia até as cinco horas do dia seguinte são remuneradas como noturnas, acrescidas do adicional de vinte e cinco por cento.

Art. 21. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo".

2. O autor alega que o art. 4º da Lei n. 9.527/1997 ofende o *caput* do art. 5º e o § 1º do art. 173 da Constituição da República.

Relata que, contra norma no mesmo sentido do art. 4º da Lei n. 9.527/1997, contida no art. 3º da Medida Provisória n. 1.522/1996, foram ajuizadas as Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 1.522/RJ e 1.588/DF, ambas extintas em razão da alteração trazida pela Emenda Constitucional n. 19/1998 ao art. 173 da Constituição da República.

Informa não ter havido substancial inovação ao art. 173 da Constituição da República, pelo que insiste ser cabível a presente ação direta.

Sustenta ofensa ao art. 173 da Constituição e explica que "*ao julgar o pedido de liminar na ação direta de inconstitucionalidade 1552, o Supremo Tribunal Federal já asseverou que não podem os advogados das empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica serem tratados de forma diversa daquela dos advogados das empresas privadas*".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8726-49E0-3A31-30E5 e senha 6492-578E-1696-18D4

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

Argumenta que *"o tratamento diferenciado conferido aos advogados empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista, e também aos advogados empregados da Administração Direta, autarquias e fundações instituídas pelo poder público, é inconstitucional por ofensa ao princípio da igualdade, previsto no artigo 5º,* caput, *da Constituição Federal"*.

Pondera que "*todos são advogados empregados,* [pelo que] *as mesmas disposições que são aplicáveis aos advogados empregados da iniciativa privada devem ser aplicadas para os advogados empregados do setor público"*.

Pede seja declarada a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei n. 9.527/1997.

3. Em 14.4.2005, o Ministro Celso de Mello, então Relator, adotou o rito do art. 12 da Lei n. 9.868/1999 (e-doc. 6).

4. O Presidente da República prestou informações e sustentou, preliminarmente, não haver ofensa direta à Constituição da República e, no mérito, pugnou pela constitucionalidade da norma atacada (e-doc. 9).

5. O Presidente do Congresso Nacional prestou informações (e-doc. 11).

Salientou: "*apesar de submetidos a um mesmo estatuto, no caso, o Estatuto da Advocacia, criado pela Lei n. 8.906, de 1994, os advogados que ocupam cargos públicos em órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações instituídas pelo Poder Público, sujeitam-se a um regime especial de trabalho. Trata-se do Regime Jurídico Único previsto na Lei nº 8.112, de 1990, e nesta condição estão submetidos a um regime de direitos e deveres específico, o qual não se confunde com o regime das empresas privadas, este aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista, que normalmente se submetem os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT"*.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8726-49E0-3A31-30E5 e senha 6492-578E-1696-18D4

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

6. O Advogado-Geral da União manifestou-se pela improcedência do pedido e, subsidiariamente *"pela parcial procedência para que, sem redução de texto, confira-se interpretação conforme à Constituição Federal para afastar, das empresas públicas e das sociedades de economia mista que explorem atividade econômica sem monopólio, a aplicabilidade do dispositivo impugnado"* (e-doc. 19).

Sustentou que *"entre o advogado empregado da Administração Pública e aquele empregado da iniciativa privada há diferenças insuperáveis"* pelo que não há ofensa ao princípio da igualdade.

Quanto ao inc. II do § 1º do art. 173 da Constituição da República, explicou que *"o dispositivo* (…) *dirige-se à regulamentação da exploração de atividade econômica pelo Estado e à proteção do princípio da livre concorrência; e não à disciplina do regime jurídico dos empregados públicos"*.

Ressaltou não haver ofensa ao inc. II do § 1º do art. 173, pois *"nem para as empresas que realizam exploração econômica pode-se esperar regime trabalhista idêntico ao do setor privado, uma vez que a própria Carta da República adotou, no artigo 37, regime peculiar para os empregados públicos"*.

Asseverou não haver *"simetria entre empresas estatais e empresas privadas, nem* [ter sido] *o objetivo da Constituição Federal, no inciso II do parágrafo 1º do artigo 173, igualar seus regimes trabalhistas. De forma reflexa, o que a Carta Magna impôs foi a adoção do regime geral da Consolidação das Leis do Trabalho com as peculiaridades que a Administração Pública, por suas características especificas, exigir"*.

7. O Procurador-Geral da República opinou pela procedência parcial do pedido *"para que, sem redução de texto, seja atribuída ao dispositivo impugnado interpretação conforme à Constituição, a fim de que não seja aplicada a restrição às empresas públicas e às sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica sem monopólio"*. Essa a ementa do parecer:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8726-49E0-3A31-30E5 e senha 6492-578E-1696-18D4

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONAL1DADE. ART. 4° DA LEI Nº 9.527/97. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. JUSTIFICA-SE A ATRIBUIÇÃO DE TRATAMENTO DIFERENCIADO AOS ADVOGADOS PRIVADOS E AQUELES EMPREGADOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SUJEITAM-SE ELES ÀS NORMAS DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO, CONTUDO, DE SEU ART. 173, §1º, II, EM CERTA MEDIDA. É INCOMPATÍVEL O TRATAMENTO DIFERENCIADO ATRIBUÍDO AOS ADVOGADOS EMPREGADOS DE EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA EXPLORADORAS DE ATIVIDADE ECONÔMICA. AO ATUAR COMO EMPRESÁRIO, NÃO PODE O ESTADO SER BENEFICIÁRIO DE PRIVILÉGIOS. PARECER *PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO PARA QUE, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, SEJA ATRIBUÍDA INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO, A FIM DE QUE NÃO SEJA APLICADA A RESTRIÇÃO ÀS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA EXPLORADORAS DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM MONOPÓLIO"* (e-doc. 29).

8. O Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional - SINPROFAZ, a Federação Nacional dos Advogados - FeNAdv, a Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal - ADVOCEF, a Associação dos Advogados do Banco do Brasil - ASABB, a Associação dos Advogados Empregados da Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS - ADEMP, a Associação dos Advogados do Banco Regional de Brasilia - ASABRB, a Associação dos Advogados Empregados da Petrobrás Distribuidora S/A – AAEPD, a Associação dos Procuradores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - APECT, a Associação dos Advogados do Grupo Eletrobras - AAGE, a Associação Nacional dos Procuradores de Empresas Públicas Federais - ANPEPF, o Fórum Nacional de Advocacia Pública Federal - FORUM e a Associação dos Advogados das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8726-49E0-3A31-30E5 e senha 6492-578E-1696-18D4

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

Estado de Santa Catarina - ADVESC foram admitidos como *amici curiae*.

9. A questão posta na presente ação está em saber se a não aplicação dos arts. 18 a 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, os quais tratam do advogado empregado, aos advogados da Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista, ofende o princípio da igualdade e o inc. II do § 1º do art. 173 da Constituição.

Os arts. 18 a 21 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil

10. No art. 18 dispõe-se sobre a independência profissional do advogado empregado, estabelecendo que a relação de emprego não lhe retira a isenção técnica nem o obriga a prestar serviços de interesse pessoal dos empregadores.

No art. 19 cuida-se do salário mínimo profissional do advogado empregado, estipulando-se que este será fixado em sentença normativa, salvo se ajustado em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

A jornada de trabalho do advogado empregado é tratada no art. 20 e não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais.

Nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 20 considera-se como período de trabalho o tempo em que o advogado estiver à disposição do empregador e as horas trabalhadas que excederem a jornada normal são remuneradas por um adicional, assim como aquelas realizadas em período noturno.

No art. 21, *caput*, e parágrafo único, há norma dispondo que os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.

Lembro que no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8726-49E0-3A31-30E5 e senha 6492-578E-1696-18D4

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

n. 1.194/DF, este Supremo Tribunal Federal deu interpretação conforme ao parágrafo único e ao *caput* do art. 21 do Estatuto da Ordem a fim de preservar a liberdade contratual e para assentar que a expressão *"os honorários da sucumbência são devidos aos advogados dos empregados"* é disposição supletiva da vontade das partes, podendo haver estipulação contrário (ADI n. 1.194/DF, para o qual fui designada Redatora para o Acordão, Plenário, DJ 11.9.2009).

11. Pela norma impugnada na presente ação direta, qual seja, o art. 4º da Lei n. 9.527/1997, os arts. 18 a 21 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil não se aplicam aos advogados empregados da Administração Pública Direta, às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, ou a quaisquer empresas públicas e sociedades de economia mista.

O Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, autor da presente ação direta, sustenta ofensa ao princípio da isonomia e ao inc. II do § 1º do art. 173 da Constituição da República e pede seja declarada a inconstitucionalidade do dispositivo.

12. Em 20.3.1997, este Supremo Tribunal Federal deferiu a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.552-MC/RJ, a qual havia sido ajuizada pela Confederação Nacional das Profissões Liberais - CNPL contra o art. 3º da Medida Provisória n. 1.522/1996, o qual dispunha, assim como o art. 4º da Lei n. 9.527/1997, que os arts. 18 a 21 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil não se aplicavam às empresas públicas e às sociedades de economia mista:

> *"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADVOGADOS. ADVOGADO-EMPREGADO. EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. Medida Provisória 1.522-2, de 1996, artigo 3º. Lei 8.906/94, arts. 18 a 21. C.F., art. 173, § 1º. I. - As empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica em sentido estrito, sem monopólio, estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8726-49E0-3A31-30E5 e senha 6492-578E-1696-18D4

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

> *inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. C.F., art. 173, § 1º. II. - Suspensão parcial da eficácia das expressões 'às empresas públicas e às sociedades de economia mista', sem redução do texto, mediante a aplicação da técnica da interpretação conforme: não aplicabilidade às empresas públicas e às sociedades de economia mista que explorem atividade econômica, em sentido estrito, sem monopólio. III. - Cautelar deferida"* (ADI n. 1.552-MC/RJ, Relator o Ministro Carlos Velloso, Plenário, DJ 17.4.1998).

Ressalto que a ADI n. 1.522, assim como a ADI n. 1.588, a qual também havia sido ajuizada contra o art. 3º da Medida Provisória n. 1.522/1996, foram julgadas prejudicadas (ADI n. 1.522, Relator o Ministro Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 11.4.2002 e ADI n. 1.588-QO-AgR/DF, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJ 23.10.2013).

Ofensa ao princípio da isonomia

13. A ofensa alegada pelo autor ao princípio da igualdade posto no *caput* do art. 5º da Constituição da República não existe.

Conforme assente na doutrina e também na jurisprudência deste Supremo Tribunal, o princípio da isonomia consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.

No que concerne ao fator de discriminação, Celso Antônio afirma:

> *"As discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão-somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição.* (…) *Com efeito, por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende firmar é a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas"* (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade.* 3ª ed. São Paulo: Malheiros, págs. 17-18).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8726-49E0-3A31-30E5 e senha 6492-578E-1696-18D4

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

Os advogados empregados diferem, sob vários aspectos, dos advogados vinculados à Administração Pública, aos quais se aplicam os art. 37 e 39 da Constituição da República e, por esse motivo, o tratamento desigual se impõe.

O Presidente da República, em suas informações que *"o regime jurídico dos que trabalham no setor público não é o mesmo dos que trabalham na iniciativa privada"* e que *"diferenças existem não apenas de atos regulatórios de uns e outros, mas, também, na forma de ingresso, de remuneração, garantia no emprego, submissão a certos princípios constitucionais, etc"*, motivo pelo qual não seria cabível *"a pretensão de estender a certa categoria de servidores públicos, sob o fundamento de isonomia, vantagens que são próprias dos empregados da iniciativa privada, quando as vantagens que são próprias dos servidores públicos mantêm-se inalteradas"*.

Conclui não se poder falar em isonomia quando *"as situações jurídicas não são iguais"* e que *"a pretensão deduzida, esta sim, é que representa violação ao princípio da isonomia, na medida em que pretende estabelecer privilégios para uma certa categoria de servidores públicos, sem que haja uma razão lógica que justifique o* descrímen*"*.

Afasto, por esses fundamentos, a alegação de ofensa ao princípio da isonomia.

O Art. 173 da Constituição da República e os precedentes do Supremo Tribunal Federal

14. O art. 173 da Constituição da República trata das hipóteses nas quais a exploração direta de atividade econômica pelo Estado é autorizada. No inc. II do § 1º tem-se que as empresas públicas e as sociedades de economia mista que explorem atividade econômica estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8726-49E0-3A31-30E5 e senha 6492-578E-1696-18D4

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

quanto aos direitos e obrigações civis e trabalhistas:

> *"Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.*
>
> *§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:*
>
> (…)
>
> *II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários".*

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.642, ocorrido em 3.4.2008, o Ministro Eros Grau, Relator, discorreu sobre o art. 173 da Constituição da República e a distinção entre as de economia mista e empresas públicas que explorem atividade econômica e aquelas prestadoras de serviço público:

> *"4. Lê-se no § 1º do artigo 173 da Constituição do Brasil que as sociedades de economia mistas e as empresas públicas que explorem atividade econômica em sentido estrito estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas. O preceito questionado nesta ADI não alcança empresas estatais prestadoras de serviço público. Daí porque se impõe distinguirmos das outras, as empresas estatais que prestam serviço público das empresas estatais que empreendem atividade econômica em sentido estrito. Isso permitirá possamos indagar da incidência, sobre elas, dos efeitos do preceito veiculado por esse § 1º.*
>
> *5. A expressão atividade econômica conota, no contexto do art. 173 e seu § 1º, atividade econômica em sentido estrito. O art. 173, caput, enuncia as hipóteses nas quais é permitida ao Estado a exploração direta de atividade econômica. Trata-se, aqui, de atuação do Estado — isto é, da União, do Estado-membro, do Distrito Federal e do Município - como agente econômico, em área da titularidade do*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8726-49E0-3A31-30E5 e senha 6492-578E-1696-18D4

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

> *setor privado. Atividade econômica em sentido amplo é território dividido em dois campos: o do serviço publico e o da atividade econômica em sentido estrito. As hipóteses indicadas no art. 173 do texto constitucional são aquelas nas quais é permitida a atuação da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios neste segundo campo. O preceito não alcança empresas públicas, sociedades de economia mista e entidades (estatais) que prestam serviço público. Lembro que há precedentes desta Corte sobre a distinção entre empresa estatal que exerce atividade econômica em sentido estrito e empresa estatal prestadora de serviço público, a ADI n. 83 e os REs ns. 220.906, 225.011, 229.696 e 354.897. Sobre o regime aplicável às empresas estatais que prestam serviço público e a impenhorabilidade dos seus bens, veja-se, da nossa jurisprudência, além dos acórdãos acima indicados, os REs ns. 220.906, 225.011, 229.696, 220.099 e 230.161-Agr e a AC n. 669. No que concerne às empresas estatais e entidades estatais que exploram atividade econômica em sentido estrito, a ADI 83"* (ADI n. 1.642/MG, Relator o Ministro Eros Grau, Plenário, DJ 19.9.2008).

Em 3.11.2009, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 433.666-AgR/BA, de Relatoria do Ministro Eros Grau, a Segunda Turma deste Supremo Tribunal Federal reiterou sua jurisprudência no sentido de que o § 1º do art. 173 da Constituição da República só se aplica às "*empresas estatais que atuam no chamado domínio econômico, não incidindo sobre as prestadoras de serviço público*" pelo que "*as empresas prestadoras de serviço público que não exercem atividade econômica em sentido estrito, sujeitam-se ao regime jurídico das empresas publicas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias*".

Naquela oportunidade, o Ministro Eros Grau salientou:

> *"3. O artigo 173 da Constituição do Brasil aplica-se às empresas estatais que atuam no chamado domínio econômico, não incidindo sobre as prestadoras de serviço público. Neste sentido, o RE n. 229.696, DJ de 19.2.02, o RE n. 220.906, DJ de 14.11.02, o RE n. 225.011, DJ de 19.12.02 e o RE n. 354.897, DJ de 3.9.04, além do RE n. 230.161-AgR, DJ de 10.8.01 e a AC n. 669, DJ de 26.5.06.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8726-49E0-3A31-30E5 e senha 6492-578E-1696-18D4

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

> *4. Esta Corte, no julgamento do RE n. 407.099, Relator o Ministro Carlos Velloso, afirmou que 'o artigo 173 da CF está cuidando da hipótese em que o Estado esteja na condição de agente empresarial, isto é, esteja explorando, diretamente, atividade econômica em concorrência com a iniciativa privada. Os parágrafos, então, do citado art. 173, aplicam-se com observância do comando constante do caput. Se não houver concorrência — existindo monopólio, CF, art. 177 - não haverá aplicação do disposto no § 1º do mencionado art. 173'.*
>
> *5. No mesmo sentido, o RE n. 172.816, Relator o Ministro Paulo Brossard, DJ de 13.5.94: '0 artigo 173, § 1º, nada tem a ver com a desapropriabilidade ou indesapropriabilidade de bens de empresas públicas ou sociedades de economia mista; seu endereço é outro; visa a assegurar a livre concorrência, de modo que as entidades públicas que exercem ou venham a exercer atividade econômica não se beneficiem de tratamento privilegiado em relação a entidades privadas que se dediquem a atividade econômica na mesma área ou em área semelhante'"* (Recurso Extraordinário n. 433.666-AgR/BA, de Relatoria do Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJ 27.11.2009, grifos nossos).

Esse entendimento foi reiterado mais recentemente, em 28.9.2020, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 513, assentada na qual a Ministra Rosa Weber, Relatora, lembrou ter este Supremo Tribunal decidido, no julgamento do RE n. 407.099, que "*as empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica*" e salientou que "*somente as empresas públicas que exploram atividade econômica em sentido estrito estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos moldes do art. 173, § 1º, II, da Lei Maior*" (ADPF n. 513, Relatora a Ministra Rosa Weber, Plenário, DJe 6.10.2020).

Assim, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o art. 173 da Constituição da República se aplica somente às empresas públicas e sociedades de economia mista que exercem atividade econômica em situação de concorrência com empresas privadas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8726-49E0-3A31-30E5 e senha 6492-578E-1696-18D4

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

e busca impedir que essas gozem de privilégios em relação às entidades privadas.

15. No inc. II do § 1º do art. 173 tem-se determinação para que as empresas públicas e as sociedades de economia mista que exerçam atividade em sentido estrito sem monopólio, sujeitem-se ao *"regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários"*.

No julgamento da medida cautelar na ADI n. 1.552-MC/RJ, o Ministro Carlos Velloso, Relator, em seu voto, ressaltou que "*as empresas públicas, as sociedades de economia mista e quaisquer outras entidades que explorem atividade econômica, sem monopólio, sujeitam-se à legislação trabalhista das empresas privadas, dado que o fazem em concorrência com estas*".

Argumentou, assim, que, "*se todas as empresas privadas estão sujeitas às normas trabalhistas inscritas no Capitulo V, do Titulo I, da Lei 8.906, de 1994 — Estatuto da Advocacia — às empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica, sem monopólio, terá aplicação essa mesma legislação*".

Explicou *"o artigo 173 da C.F. está cuidando da hipótese em que o Estado esteja na condição de agente empresarial, isto é, esteja explorando, diretamente, atividade econômica em concorrência com a iniciativa privada"*, que *"se não houver concorrência – existindo monopólio, C.F., art. 177 – não haverá aplicação do disposto no § 1º do mencionado art. 173, é que, conforme linhas atrás registrado, o que quer a Constituição é que o Estado-empresário não tenha privilégios em relação aos particulares"*.

O Ministro concluiu pela interpretação conforme à Constituição:

> *"Impõe-se, então, a suspensão parcial da eficácia das expressões impugnadas, sem redução do texto. É dizer, referentemente às empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8726-49E0-3A31-30E5 e senha 6492-578E-1696-18D4

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

> *atividade econômica, em sentido estrito, não monopolistas, as mencionadas expressões não têm aplicação"*(ADI n. 1.552-MC/RJ, Relator o Ministro Carlos Velloso, Plenário, DJ 17.4.1998).

A interpretação do art. 4º da Lei n. 9.527/1997, impugnado na presente ação direta, no sentido de que não se aplica as disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, aos advogados empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica em sentido estrito ofende o inc. II do § 1º do art. 173 da Constituição da República.

Jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal a respeito dos honorários de sucumbência

16. Saliente-se, ademais, que, quanto aos honorários de sucumbência, não apenas o art. 21 dispõe serem eles devidos ao advogado. O art. 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil também estabelece:

> *"Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".*

O Código de Processo Civil passou a impor, da mesma forma, serem os honorários advocatícios de sucumbência do advogado:

> *"Artigo 85 – A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*
>
> *§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei".*

Relembro que a Lei n. 13.327/2016, que dispõe sobre honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, suas autarquias e fundações, foi objeto de várias ações diretas neste

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8726-49E0-3A31-30E5 e senha 6492-578E-1696-18D4

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

ADI 3396 / DF

Supremo Tribunal Federal.

Na Sessão Virtual de 12.06.2020 a 19.06.2020, este Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 6.165, 6.178, 6.181 e 6.197 e assentou ser possível o recebimento de honorários de sucumbência por advogados públicos, devendo ser observado o teto constitucional do funcionalismo público. Essa a ementa do julgado:

> *"Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INTERDEPENDÊNCIA E COMPLEMENTARIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS PREVISTAS NOS ARTIGOS 37, CAPUT, XI, E 39, §§ 4º E 8º, E DAS PREVISÕES ESTABELECIDAS NO TÍTULO IV, CAPÍTULO IV, SEÇÕES II E IV, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DE VERBA DE* ***HONORÁRIOS*** *DE SUCUMBÊNCIA POR* ***ADVOGADOS PÚBLICOS*** *CUMULADA COM SUBSÍDIO. NECESSIDADE DE ABSOLUTO RESPEITO AO TETO CONSTITUCIONAL DO FUNCIONALISMO* ***PÚBLICO****.*
>
> *1. A natureza constitucional dos serviços prestados pelos* ***advogados públicos*** *possibilita o recebimento da verba de* ***honorários*** *sucumbenciais, nos termos da lei. A CORTE, recentemente, assentou que 'o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio' (ADI 4.941, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Relator p/ acórdão, Min. LUIZ FUX, DJe de 7/2/2020).*
>
> *2. Nada obstante compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço* ***público****, a possibilidade de* ***advogados públicos*** *perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal.*
>
> *3. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE"* (ADI n. 6.165/TO, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe 7.8.2020).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8726-49E0-3A31-30E5 e senha 6492-578E-1696-18D4

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

No mesmo sentido foram julgadas a ADI n. 6.053/DF, Relator para o Acórdão o Ministro Alexandre de Moraes, Plenário, DJ 30.7.2020, a ADI n. 6.162/SE e ADI n. 6.159/PI, ambas de relatoria do Ministro Roberto Barroso, Plenário, DJe 25.11.2020.

Voto no sentido de **julgar parcialmente procedente o pedido para dar interpretação conforme ao art. 4º da Lei n. 9.527/1997, acompanhando o Relator.**

Publicado sem revisão. Art. 95 do RISTF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8726-49E0-3A31-30E5 e senha 6492-578E-1696-18D4

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

23/06/2022 **PLENÁRIO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.396 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Boa tarde, Senhora Presidente! Na pessoa de Vossa Excelência, cumprimento todos os demais presentes, inclusive advogados e, especialmente, os servidores.

Senhora Presidente, em meu voto, faço uma resenha da jurisprudência desta Corte. Concluí que esta Casa sempre consolidou entendimento no sentido da constitucionalidade da percepção de honorários sucumbenciais pelos membros da advocacia pública, os quais ostentam nítida natureza remuneratória, correspondente ao êxito dos serviços prestados em juízo. A remuneração por meio de subsídios não obsta o recebimento de honorários sucumbenciais por advogados públicos.

De outra parte, anoto também que o STF sempre compreendeu que a soma dos honorários sucumbenciais e das demais verbas remuneratórias deve estar limitada ao teto constitucional previsto no art. 37, XI, da nossa Carta Magna, especialmente porque a percepção dos honorários se dá em razão do exercício do relevante cargo público exercido.

Em meu voto original, julgava parcialmente procedente a ação, mas de forma mais ampla. Depois de ouvir o percuciente voto do eminente relator, que faz um *distinguishing*, a meu ver, muito apropriado, vou acompanhá-lo integralmente, inclusive agora na medida em que foi ratificado pelo também substancioso voto do Ministro André Mendonça.

Então, Senhora Presidente, meu voto coincide integralmente com o voto de eminente relator, e assim o fazendo peço vênia àqueles que têm visão contrária.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 786B-69EF-3FB9-B255 e senha 6879-B3A5-099A-654B

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

23/06/2022 **PLENÁRIO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.396 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. NUNES MARQUES**
REQTE.(S)	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.(A/S)	: MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LIZANDRA NASCIMENTO VICENTE
ADV.(A/S)	: ANA PAULA DEL VIEIRA DUQUE
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
AM. CURIAE.	: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL
ADV.(A/S)	: PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS - FENADV
ADV.(A/S)	: WALTER VETTORE
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ADVOCEF
INTDO.(A/S)	: ALTAIR RODRIGUES DE PAULA
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB
ADV.(A/S)	: CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS EMPREGADOS DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS- ADEMP
ADV.(A/S)	: RUI BERFORD DIAS
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA - ASABRB
ADV.(A/S)	: WALTER VETTORE
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS EMPREGADOS DA PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A - AAEPD
ADV.(A/S)	: MIGUEL JONIL FEYDIT VIEIRA
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE EMPRESAS PÚBLICAS FEDERAIS - ANPEPF
ADV.(A/S)	: NILTON CORREIA E OUTRO(A/S)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E46-E7A6-3086-3B1F e senha 7B6F-423B-1C7C-DBA5

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

AM. CURIAE.	:ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - APECT
ADV.(A/S)	:NILTON CORREIA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	:ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE
ADV.(A/S)	:MARIANA LIMA DO VALE
AM. CURIAE.	:FÓRUM NACIONAL DE ADVOCACIA PÚBLICA FEDERAL - FORUM
ADV.(A/S)	:HUGO MENDES PLUTARCO
AM. CURIAE.	:ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - ADVESC
ADV.(A/S)	:FABIO DA SILVA MACIEL
ADV.(A/S)	:GRAZIELA ALESSANDRA MOREIRA PISA

VOTO-VOGAL

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (PRESIDENTE) - Senhores Ministros, da mesma forma, pedindo toda a vênia à divergência do Ministro Gilmar Mendes, do Ministro Alexandre de Moraes e do Ministro Dias Toffoli, acompanho o voto do Relator na amplitude explicitada por Sua Excelência, na verdade, complementada e enriquecida com as manifestações dos Colegas que me antecederam e que também o acompanharam.

Entendo absolutamente adequadas todas as ponderações, e, embora reconheça a solidez e a pertinência dos fundamentos esgrimidos pela divergência, não consigo ultrapassar o art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal para compreender ou para chegar a conclusão diversa do que a proposta no voto substancioso do Ministro Nunes Marques, a quem também acompanho.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5E46-E7A6-3086-3B1F e senha 7B6F-423B-1C7C-DBA5

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.396
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
REQTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO (18958/DF, 167075/MG, 2525/PI, 463101/SP) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LIZANDRA NASCIMENTO VICENTE (39992/DF)
ADV.(A/S) : ANA PAULA DEL VIEIRA DUQUE (51469/DF)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
AM. CURIAE. : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL
ADV.(A/S) : PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO (23086/DF)
AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS - FENADV
ADV.(A/S) : WALTER VETTORE (19312/SP)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ADVOCEF
INTDO.(A/S) : ALTAIR RODRIGUES DE PAULA
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB
ADV.(A/S) : CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA (70130/BA, 22356/RS)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS EMPREGADOS DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS- ADEMP
ADV.(A/S) : RUI BERFORD DIAS (18238/RJ)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA - ASABRB
ADV.(A/S) : WALTER VETTORE (19312/SP)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS EMPREGADOS DA PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A - AAEPD
ADV.(A/S) : MIGUEL JONIL FEYDIT VIEIRA (93419/RJ, 307049/SP)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE EMPRESAS PÚBLICAS FEDERAIS - ANPEPF
ADV.(A/S) : NILTON CORREIA (01291/DF) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - APECT
ADV.(A/S) : NILTON CORREIA (01291/DF) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE
ADV.(A/S) : MARIANA LIMA DO VALE (33051/DF)
AM. CURIAE. : FÓRUM NACIONAL DE ADVOCACIA PÚBLICA FEDERAL - FORUM
ADV.(A/S) : HUGO MENDES PLUTARCO (DF025090/)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - ADVESC
ADV.(A/S) : FABIO DA SILVA MACIEL (31033/SC)
ADV.(A/S) : GRAZIELA ALESSANDRA MOREIRA PISA (17949/SC)

Decisão: Após o voto do Ministro Nunes Marques (Relator), que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código AE24-44EB-1DBA-E8DC e senha 5D2A-B650-C745-F931

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

conhecia da ação direta e julgava parcialmente procedente o pedido formulado, para dar interpretação conforme ao art. 4º da Lei federal n. 9.527/1997, excluindo de seu alcance apenas os advogados empregados públicos de empresa pública, sociedade de economia mista e suas subsidiárias, não monopolísticas, os quais, no entanto, assim como todos os servidores e empregados públicos em geral, também estão sujeitos ao teto remuneratório do serviço público (CF, art. 37, XI), quanto ao total da sua remuneração (salários mais vantagens e honorários advocatícios), com exceção daqueles vinculados a empresa pública, sociedade de economia mista ou subsidiária que não receba recursos do ente central para pagamento de pessoal ou custeio nem exerça sua atividade em regime monopolístico, conforme o disposto no art. 37, § 9º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda de n. 19/1998, o julgamento foi suspenso. Falaram: pelo requerente, o Dr. Vicente Martins Prata Braga; e, pelos *amici curiae* Federação Nacional dos Advogados – FENADV e Fórum Nacional de Advocacia Pública Federal – FORUM, o Dr. Hugo Mendes Plutarco. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 22.6.2022.

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e julgou parcialmente procedente o pedido formulado, para dar interpretação conforme ao art. 4º da Lei federal n. 9.527/1997, excluindo de seu alcance os advogados empregados públicos de empresa pública, sociedade de economia mista e suas subsidiárias, não monopolísticas, os quais, no entanto, assim como todos os servidores e empregados públicos em geral, também estão sujeitos ao teto remuneratório do serviço público (CF, art. 37, XI), quanto ao total da sua remuneração (salários mais vantagens e honorários advocatícios), com exceção daqueles vinculados a empresa pública, sociedade de economia mista ou subsidiária que não receba recursos do ente central para pagamento de pessoal ou custeio nem exerça sua atividade em regime monopolístico, conforme o disposto no art. 37, § 9º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda de n. 19/1998, ficando excluídos também da disciplina do EOAB (arts. 18 a 21) os advogados empregados de empresas públicas ou sociedades de economia mista ou suas subsidiárias que tenham sido admitidos por concurso público, em cujos editais tenham sido estipuladas condições diversas daquelas do EOAB, sem qualquer impugnação. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Gilmar Mendes, Alexandre de Moraes e Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 23.6.2022.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Roberto Barroso, Edson

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código AE24-44EB-1DBA-E8DC e senha 5D2A-B650-C745-F931

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0

Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Luiz Fux (Presidente).

Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código AE24-44EB-1DBA-E8DC e senha 5D2A-B650-C745-F931

Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 9275ab0
https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/24080616213207000000042139641?instancia=1
Número do processo: 0000214-93.2024.5.10.0018
Número do documento: 24080616213207000000042139641

30/10/2023 **PLENÁRIO**

SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.396 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. NUNES MARQUES**
EMBTE.(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS - FENADV
ADV.(A/S)	: WALTER VETTORE

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR *AMICUS CURIAE*. DESCABIMENTO. FALTA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FORMALIZADOS PELO AUTOR DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA. INVIABILIDADE.

1. Não cabem embargos de declaração opostos por *amicus curiae* admitido em ação direta de inconstitucionalidade, ante a falta de legitimidade recursal. Precedentes.

2. Cumpre rejeitar os embargos de declaração quando não se verifica omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão recorrido, sendo inviável a rediscussão da matéria julgada.

3. A exigência constitucional de concurso público (CF, art. 37, II) como etapa condicional à admissão não só dos servidores públicos propriamente ditos como também dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista é aplicável indistintamente a todas as empresas estatais, estejam elas mais próximas do regime de direito público – monopolísticas e consequentemente prestadoras de serviços públicos – ou do regime de direito privado – atuantes em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código ED72-A775-A72D-61E2 e senha 746E-B08F-9354-5D73

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 03f3f28

concorrência com a iniciativa privada.

4. As condições previstas no edital do concurso público para contratação em empresa estatal devem ser observadas, desde que não tenham sido impugnadas ou questionadas judicialmente por suposta afronta ao ordenamento jurídico.

5. Embargos de declaração opostos por *amicus curiae* não conhecidos e aclaratórios do autor da ação conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual realizada de 20 a 27 de outubro de 2023, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração opostos pela Federação Nacional dos Advogados, porquanto ausente o requisito da legitimidade recursal, e conhecer dos formalizados pelo Conselho Federal da OAB, desprovendo-os para manter *in totum* o acórdão embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 30 de outubro de 2023.

Ministro NUNES MARQUES
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código ED72-A775-A72D-61E2 e senha 746E-B08F-9354-5D73

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 03f3f28

30/10/2023 **PLENÁRIO**

SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.396 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. NUNES MARQUES**
EMBTE.(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS - FENADV
ADV.(A/S)	: WALTER VETTORE

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Nas sessões plenárias dos dias 22 e 23 de junho de 2022, o Supremo Tribunal Federal, quando julgava esta ação direta de inconstitucionalidade, decidiu, não por unanimidade, o seguinte quanto à interpretação do art. 4º da Lei federal n. 9.527, de 10 de dezembro de 1997:

> CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONHECIMENTO. ART. 4º DA LEI N. 9.527/1997. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO A SERVIDORES PÚBLICOS DE DIREITOS PRÓPRIOS DE ADVOGADOS EMPREGADOS EM EMPRESA PRIVADA (LEI N. 8.906/1994, ARTS. 18 A 21). ADVOGADOS EMPREGADOS EM EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA SUJEITAS À CONCORRÊNCIA. ART. 171, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (NA REDAÇÃO ORIGINAL). INTERPRETAÇÃO CONFORME.
>
> 1. A questão constitucional posta nos autos consiste em decidir sobre afastar-se a incidência de uma das leis (no caso a Lei n. 9.527/1997, art. 4º), em favor de outra (Lei n. 8.906/1994 – Estatuto da OAB –, arts. 18 a 21), por inconstitucionalidade da primeira. O conflito não se dá propriamente entre as normas legais (até porque, fosse assim, se resolveria mediante a mera revogação da lei anterior pela posterior), mas, sim, de uma destas com a Constituição, ao intentar afastar a aplicação da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7CFF-18EC-DF91-F3C2 e senha D5E6-A85D-E6A5-2972

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 03f3f28

outra.

2. A ausência de impugnação do art. 3º, § 1º, do Estatuto da OAB não prejudica o conhecimento da ação direta. Na verdade, o autor deseja ver confrontado com a Constituição o dispositivo da Lei n. 9.527/1997 (art. 4º) que especificamente retira dos advogados da Administração Pública parcela de direitos reconhecidos aos advogados empregados, ao passo que o art. 3º do mesmo Estatuto faz justamente o contrário, incluindo os advogados servidores públicos no amplo conceito de "atividade de advocacia". Logo, seria paradoxal impugnar, nesta ação, esse último dispositivo.

3. O servidor público que exerce a advocacia na Administração direta, autárquica ou em fundação de direito público, ocupando cargo público, naturalmente não é alcançado pela disciplina típica do advogado empregado, na medida em que se submete a regramento constitucional e legal específico, de direito público, o qual lhe confere direitos e obrigações peculiares ao servidor público.

4. O Estatuto da Advocacia, cujo projeto nasceu no âmbito do Congresso Nacional (PL n. 2.938/1992, de iniciativa do deputado Ulisses Guimarães, do PMDB/SP), não poderia dirigir-se à disciplina dos advogados servidores públicos senão subsidiariamente, pois as leis que regem tais agentes são de iniciativa privativa do Presidente da República (e, por correspondência, nos âmbitos estadual, distrital e municipal, dos governadores e prefeitos), conforme disciplina do art. 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal.

5. A não aplicação dos arts. 18 a 21 do Estatuto da Advocacia às carreiras dos advogados servidores públicos não lhes gera prejuízo. Tais profissionais, como prevê o art. 3º, § 1º, do mesmo diploma, submetem-se a dois regimes – o do Estatuto da OAB e outro próprio do serviço público –, devendo neles haver acomodações recíprocas. Nessa coexistência entre regimes jurídicos, por vezes a norma de um derrogará a de outro, tudo à luz da Constituição Federal e dos princípios consagrados na Lei de Introdução às Normas do Direito

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7CFF-18EC-DF91-F3C2 e senha D5E6-A85D-E6A5-2972

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 03f3f28

Brasileiro (LINDB).

6. Se a empresa pública ou sociedade de economia mista é monopolista, isto é, não sujeita à concorrência de congêneres estritamente privadas, então eventual distinção de tratamento feita por lei federal relativamente aos empregados públicos (inclusive advogados), para atender peculiaridades do serviço, é constitucional, ainda que essa empresa não receba subsídios do Estado. Tal empresa, não estando sujeita à concorrência privada, se aproxima mais de um ente estatal que de uma empresa privada, de modo que não é lógico aplicar-se a regra niveladora do art. 173, § 1º, da Constituição Federal. Precedente.

7. O poder público, quando exerce atividade econômica em regime de livre concorrência, precisa nivelar-se aos demais agentes produtivos para que não se façam olvidar princípios da ordem econômica, em especial o da livre concorrência (CF, art. 170, IV), que seria malferido se o Estado pudesse atuar na ordem econômica privada observando disciplina mais generosa para seus empreendimentos. Por isso, as empresas estatais não monopolistas devem submeter-se às mesmas regras legais aplicáveis à concorrência privada, inclusive no que tange às normas trabalhistas.

8. Analisando-se o disposto nos arts. 18 a 21 do Estatuto da OAB, cuja aplicação aos advogados das empresas públicas e sociedades de economia mista foi vedada pela lei impugnada, observa-se que nada ali pode ser negado a advogado empregado público de empresa concorrencial, a saber: a) independência técnica; b) desobrigação de prestar serviços fora da relação de trabalho; c) limite de 8 horas diárias de trabalho; d) salário mínimo profissional; e) horas extras com 100% de acréscimo; f) adicional noturno com 25% de acréscimo; e g) percepção de honorários de sucumbência nas ações em que o empregador for parte.

9. A orientação do Supremo tem sido no sentido de que o recebimento de honorários por advogados públicos não pode implicar a superação do teto remuneratório do serviço público (ADIs 6.165, 6.178, 6.181, 6.197, Relator o ministro Alexandre de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7CFF-18EC-DF91-F3C2 e senha D5E6-A85D-E6A5-2972

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 03f3f28

Moraes; e ADI 6.053, Relator do acórdão o ministro Alexandre de Moraes, todas julgadas na sessão virtual de 12 a 19 de junho de 2020). Essa orientação é aplicável aos advogados com vínculo de emprego público, já que o art. 37, XI, da Constituição também se dirige aos empregados públicos.

10. Empregados de empresa pública, sociedade de economia mista ou subsidiária que não seja monopolista nem receba recursos da Fazenda Pública para despesas de pessoal e custeio em geral não estão sujeitos ao teto remuneratório do serviço público, como já consignou o Supremo em vários precedentes, ao interpretar o disposto no art. 37, § 9º, da Carta da República, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/1998 (por exemplo: AI 563.842 AgR, Primeira Turma, Relator o ministro Marco Aurélio, *DJe* de 1º de agosto de 2013; RE 572.143 AgR, Primeira Turma, Relator o ministro Ricardo Lewandowski, *DJe* de 25 de fevereiro de 2011).

11. Ação conhecida e pedido julgado parcialmente procedente para, atribuindo-se interpretação conforme ao art. 4º da Lei n. 9.527, de 10 de dezembro de 1997, excluir-se de seu alcance apenas os advogados empregados públicos de empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias não monopolistas (isto é, que se submetam à livre concorrência econômica com empresas privadas), observado o teto remuneratório, quanto à remuneração total (salário mais gratificações, adicionais e honorários) do advogado empregado público de empresa estatal dependente da entidade pública que autorizou sua criação (CF, art. 37, § 9º, na redação dada pela Emenda de n. 19/1998, c/c art. 2º, III, da Lei Complementar n. 101/2000).

12. Se o advogado empregado público já foi admitido por meio de concurso cujo edital previa condições diversas daquelas constantes dos arts. 18 a 21 do Estatuto da OAB, prevalece o edital aceito pelo candidato sem impugnação sobre a presente interpretação conforme, em respeito às situações jurídicas constituídas.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7CFF-18EC-DF91-F3C2 e senha D5E6-A85D-E6A5-2972

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 03f3f28

A pontual divergência inaugurada pelo decano, ministro Gilmar Mendes, contou com a adesão do ministro Alexandre de Moraes e do ministro Dias Toffoli.

Para os eminentes Ministros, a improcedência do pedido haveria de ser total, declarando-se a constitucionalidade do dispositivo impugnado sem a exceção constante do entendimento que veio a prevalecer.

Referida ressalva consistiu na utilização da técnica de interpretação conforme à Constituição, retirando-se do alcance do dispositivo legal questionado os advogados das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das respectivas subsidiárias não monopolísticas, ou seja, atuantes em concorrência com a iniciativa privada.

Em termos diretos, aludida reserva resultou na aplicação dos arts. 18 a 21 do Estatuto da OAB – isto é, o Capítulo V do Título I do diploma –, aos advogados das empresas estatais em sentido amplo – empresas públicas e sociedades de economia mista –, atuantes na seara econômica em regime de concorrência com a iniciativa privada.

E, tratando-se de empresas estatais, ficou decidido que as condições de trabalho e remuneração previstas nos editais dos concursos públicos, por meio dos quais recrutados seus advogados, seriam mantidas, ainda que em detrimento de certas disposições do Estatuto da OAB.

Portanto, na antinomia entre as regras editalícias não impugnadas pelo então candidato e uma ou outra daquelas encerradas nos arts. 18 a 21 do Estatuto da OAB, deverão prevalecer as primeiras.

O Conselho Federal da OAB, na qualidade de autor da ação, inconformado com o capítulo do acórdão retratado no item 12, acima destacado, opôs embargos de declaração.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7CFF-18EC-DF91-F3C2 e senha D5E6-A85D-E6A5-2972

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 03f3f28

De início, observou que a ressalva se caracteriza como uma modulação dos efeitos da decisão.

Argumentou que os fundamentos utilizados não se prestam a justificar a indigitada modulação; ao contrário, desautorizam-na. Daí a contradição do julgado.

As premissas invocadas conduzem a que as empresas públicas e as sociedades de economia mista – ou, ainda, suas subsidiárias – sejam excluídas da disciplina do art. 4º da Lei federal n. 9.527, de 10 de dezembro de 1997. Com isso, a relação de emprego e a atuação profissional dos respectivos advogados ficariam submetidas ao regramento dos arts. 18 a 21 do Estatuto da OAB, sem fundamentos a justificarem ressalvas por condições diversas estipuladas em edital de concurso público.

A propósito, transcrevo excerto da petição de embargos de declaração:

> Determinar a não aplicação do EAOAB nesse caso é uma exceção não prevista na Constituição Federal nem em nenhuma norma infraconstitucional do ordenamento, seja de forma explícita ou implícita, e nesses termos, conforme consignou o próprio voto vencedor, a distinção feita não se justifica sob nenhum prisma.

O embargante acrescentou que as disposições de edital de concurso público não podem se sobrepor à lei, em respeito ao princípio da legalidade.

Sustentou também que os fundamentos adotados a fim de embasar a modulação foram insuficientes, sem configuração dos pressupostos previstos na lei de regência: segurança jurídica ou excepcional interesse social. Residiria aí a omissão do julgado.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7CFF-18EC-DF91-F3C2 e senha D5E6-A85D-E6A5-2972

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 03f3f28

Nesse sentido, transcrevo o seguinte trecho dos aclaratórios:

> De fato, a questão da "modulação" consta apenas em um pequeno e irrelevante trecho do julgado, precisamente na parte dos "esclarecimentos" no inteiro teor, onde, pela transcrição do debate ocorrido durante a sessão de julgamento, o Exmo. Relator, Min. Nunes Marque, afirma que é "como se propusemos aqui uma modulação" e logo em seguida afirma que determinado grupo não seria afetado pelo entendimento.

A omissão estaria não só nos fundamentos mas também na própria modulação, ao não serem estabelecidos "marcos temporais bem delineados" e "o alcance da interpretação quanto a vinculação do edital".

O recorrente finalizou postulando o provimento dos embargos, para que a indigitada modulação fosse excluída do acórdão. Alternativamente, na hipótese de persistência, requereu fundamentação que lhe definisse os marcos temporais e o alcance. Os pedidos foram apresentados nos seguintes termos:

> a) sanar a contradição contida entre os fundamentos expostos no acórdão e o dispositivo para reconhecer a eficácia plena e vinculante da decisão e determinar a aplicação do EAOAB a todos os advogados empregados públicos de empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias não monopolista (isto é, que se submetam à livre concorrência econômica com empresas privadas), sem excetuar ou fazer ressalva quanto aos advogados admitidos por concurso cujo edital preveja regras distintas da norma de regência da classe, conforme restou ora decidido;
>
> b) caso se entenda pela manutenção da ressalva, modular de forma explicita suficiente e fundamentada os efeitos da decisão embargada diante do grave cenário de insegurança jurídica e do interesse social e estabelecer que ficam excluídos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7CFF-18EC-DF91-F3C2 e senha D5E6-A85D-E6A5-2972

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 03f3f28

> da disciplina do EOAB (arts. 18 a 21), somente os advogados empregados de empresas públicas ou sociedades de economia mista ou suas subsidiárias que tenham sido admitidos por concurso público após o trânsito em julgado da ADI 3396 ou de outro momento que venha a ser fixado, em cujos editais tenham sido estipuladas condições diversas daquelas do EOAB, sem qualquer impugnação, devendo ser mantido a aplicação do EAOAB aos casos nos quais os editais foram impugnando judicialmente com base no EAOAB em sua redação à época.
>
> (eDoc 217, fls. 11-12)

Também a Federação Nacional dos Advogados opôs embargos de declaração, ainda que tenha somente manifestado adesão àqueles opostos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. É que não apenas festejou os argumentos expostos por esse último. Para além disso, arguiu que, se inexiste teto remuneratório a ser observado por empregados públicos, também não devem prevalecer "restrições" constantes de edital de concurso, em homenagem ao princípio da congruência.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7CFF-18EC-DF91-F3C2 e senha D5E6-A85D-E6A5-2972

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 03f3f28

30/10/2023 **PLENÁRIO**

SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.396 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (RELATOR): Trata-se de dois embargos de declaração, opostos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Federação Nacional dos Advogados contra o acórdão prolatado nas sessões plenárias dos dias 22 e 23 de junho de 2022, cuja ementa foi confeccionada nestes termos:

> CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONHECIMENTO. ART. 4º DA LEI N. 9.527/1997. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO A SERVIDORES PÚBLICOS DE DIREITOS PRÓPRIOS DE ADVOGADOS EMPREGADOS EM EMPRESA PRIVADA (LEI N. 8.906/1994, ARTS. 18 A 21). ADVOGADOS EMPREGADOS EM EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA SUJEITAS À CONCORRÊNCIA. ART. 171, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (NA REDAÇÃO ORIGINAL). INTERPRETAÇÃO CONFORME.
>
> 1. A questão constitucional posta nos autos consiste em decidir sobre afastar-se a incidência de uma das leis (no caso a Lei n. 9.527/1997, art. 4º), em favor de outra (Lei n. 8.906/1994 – Estatuto da OAB –, arts. 18 a 21), por inconstitucionalidade da primeira. O conflito não se dá propriamente entre as normas legais (até porque, fosse assim, se resolveria mediante a mera revogação da lei anterior pela posterior), mas, sim, de uma destas com a Constituição, ao intentar afastar a aplicação da outra.
>
> 2. A ausência de impugnação do art. 3º, § 1º, do Estatuto da OAB não prejudica o conhecimento da ação direta. Na verdade, o autor deseja ver confrontado com a Constituição o dispositivo da Lei n. 9.527/1997 (art. 4º) que especificamente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8BC8-C249-1B6D-83CA e senha E3EA-5ED5-52E2-5F6A

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 03f3f28

retira dos advogados da Administração Pública parcela de direitos reconhecidos aos advogados empregados, ao passo que o art. 3º do mesmo Estatuto faz justamente o contrário, incluindo os advogados servidores públicos no amplo conceito de "atividade de advocacia". Logo, seria paradoxal impugnar, nesta ação, esse último dispositivo.

3. O servidor público que exerce a advocacia na Administração direta, autárquica ou em fundação de direito público, ocupando cargo público, naturalmente não é alcançado pela disciplina típica do advogado empregado, na medida em que se submete a regramento constitucional e legal específico, de direito público, o qual lhe confere direitos e obrigações peculiares ao servidor público.

4. O Estatuto da Advocacia, cujo projeto nasceu no âmbito do Congresso Nacional (PL n. 2.938/1992, de iniciativa do deputado Ulisses Guimarães, do PMDB/SP), não poderia dirigir-se à disciplina dos advogados servidores públicos senão subsidiariamente, pois as leis que regem tais agentes são de iniciativa privativa do Presidente da República (e, por correspondência, nos âmbitos estadual, distrital e municipal, dos governadores e prefeitos), conforme disciplina do art. 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal.

5. A não aplicação dos arts. 18 a 21 do Estatuto da Advocacia às carreiras dos advogados servidores públicos não lhes gera prejuízo. Tais profissionais, como prevê o art. 3º, § 1º, do mesmo diploma, submetem-se a dois regimes – o do Estatuto da OAB e outro próprio do serviço público –, devendo neles haver acomodações recíprocas. Nessa coexistência entre regimes jurídicos, por vezes a norma de um derrogará a de outro, tudo à luz da Constituição Federal e dos princípios consagrados na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

6. Se a empresa pública ou sociedade de economia mista é monopolista, isto é, não sujeita à concorrência de congêneres estritamente privadas, então eventual distinção de tratamento feita por lei federal relativamente aos empregados públicos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8BC8-C249-1B6D-83CA e senha E3EA-5ED5-52E2-5F6A

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 03f3f28

(inclusive advogados), para atender peculiaridades do serviço, é constitucional, ainda que essa empresa não receba subsídios do Estado. Tal empresa, não estando sujeita à concorrência privada, se aproxima mais de um ente estatal que de uma empresa privada, de modo que não é lógico aplicar-se a regra niveladora do art. 173, § 1º, da Constituição Federal. Precedente.

7. O poder público, quando exerce atividade econômica em regime de livre concorrência, precisa nivelar-se aos demais agentes produtivos para que não se façam olvidar princípios da ordem econômica, em especial o da livre concorrência (CF, art. 170, IV), que seria malferido se o Estado pudesse atuar na ordem econômica privada observando disciplina mais generosa para seus empreendimentos. Por isso, as empresas estatais não monopolistas devem submeter-se às mesmas regras legais aplicáveis à concorrência privada, inclusive no que tange às normas trabalhistas.

8. Analisando-se o disposto nos arts. 18 a 21 do Estatuto da OAB, cuja aplicação aos advogados das empresas públicas e sociedades de economia mista foi vedada pela lei impugnada, observa-se que nada ali pode ser negado a advogado empregado público de empresa concorrencial, a saber: a) independência técnica; b) desobrigação de prestar serviços fora da relação de trabalho; c) limite de 8 horas diárias de trabalho; d) salário mínimo profissional; e) horas extras com 100% de acréscimo; f) adicional noturno com 25% de acréscimo; e g) percepção de honorários de sucumbência nas ações em que o empregador for parte.

9. A orientação do Supremo tem sido no sentido de que o recebimento de honorários por advogados públicos não pode implicar a superação do teto remuneratório do serviço público (ADIs 6.165, 6.178, 6.181, 6.197, Relator o ministro Alexandre de Moraes; e ADI 6.053, Relator do acórdão o ministro Alexandre de Moraes, todas julgadas na sessão virtual de 12 a 19 de junho de 2020). Essa orientação é aplicável aos advogados com vínculo de emprego público, já que o art. 37, XI, da Constituição também se dirige aos empregados públicos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8BC8-C249-1B6D-83CA e senha E3EA-5ED5-52E2-5F6A

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 03f3f28

10. Empregados de empresa pública, sociedade de economia mista ou subsidiária que não seja monopolista nem receba recursos da Fazenda Pública para despesas de pessoal e custeio em geral não estão sujeitos ao teto remuneratório do serviço público, como já consignou o Supremo em vários precedentes, ao interpretar o disposto no art. 37, § 9º, da Carta da República, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/1998 (por exemplo: AI 563.842 AgR, Primeira Turma, Relator o ministro Marco Aurélio, DJe de 1º de agosto de 2013; RE 572.143 AgR, Primeira Turma, Relator o ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 25 de fevereiro de 2011).

11. Ação conhecida e pedido julgado parcialmente procedente para, atribuindo-se interpretação conforme ao art. 4º da Lei n. 9.527, de 10 de dezembro de 1997, excluir-se de seu alcance apenas os advogados empregados públicos de empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias não monopolistas (isto é, que se submetam à livre concorrência econômica com empresas privadas), observado o teto remuneratório, quanto à remuneração total (salário mais gratificações, adicionais e honorários) do advogado empregado público de empresa estatal dependente da entidade pública que autorizou sua criação (CF, art. 37, § 9º, na redação dada pela Emenda de n. 19/1998, c/c art. 2º, III, da Lei Complementar n. 101/2000).

12. Se o advogado empregado público já foi admitido por meio de concurso cujo edital previa condições diversas daquelas constantes dos arts. 18 a 21 do Estatuto da OAB, prevalece o edital aceito pelo candidato sem impugnação sobre a presente interpretação conforme, em respeito às situações jurídicas constituídas.

Das preliminares

Os embargos de declaração do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil devem ser conhecidos, porquanto opostos tempestivamente e por quem ostenta legitimidade para tanto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8BC8-C249-1B6D-83CA e senha E3EA-5ED5-52E2-5F6A

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 03f3f28

Não conheço, porém, dos aclaratórios formalizados pela Federação Nacional dos Advogados do Brasil, admitida no processo na condição de *amicus curiae*.

Conforme precedentes do Tribunal, *amici curiae* não têm legitimidade recursal. Nesse sentido, tendo em vista a data recente em que publicado o acórdão, cito o quanto decidido na ADI 6.245, ministro Luís Roberto Barroso, *DJe* de 23 de junho de 2023. Transcrevo a ementa:

> DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE OPOSTOS POR *AMICUS CURIAE*. INADMISSIBILIDADE.
>
> 1. Embargos de declaração opostos por *amicus curiae* contra acórdão que fixou a possibilidade de lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) por agente vinculado à Polícia Rodoviária Federal.
>
> 2. Alegações de omissão quanto ao fato de as polícias ostensivas executarem diligências investigativas mínimas após lavrado o TCO.
>
> 3. De acordo com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, os *amici curiae* não têm legitimidade para opor embargos de declaração em sede de controle concentrado de constitucionalidade. Precedentes.
>
> 4. Embargos de declaração não conhecidos.

<u>Do teor da decisão embargada</u>

De início, faço um resumo da decisão embargada para, na sequência, apreciar o pedido aclaratório infringente.

O art. 4º da Lei n. 9.527/1997, objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade, revela disciplina dirigida aos advogados admitidos pelas pessoas jurídicas que compõem as Administrações Públicas, diretas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8BC8-C249-1B6D-83CA e senha E3EA-5ED5-52E2-5F6A

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 03f3f28

e indiretas, da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios. Eis a redação do dispositivo:

> Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista.

No que se refere às pessoas jurídicas de direito público interno – União, Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios, autarquias (inclusive associações públicas) e demais entidades de caráter público criadas por lei –, conforme terminologia consagrada no Código Civil Brasileiro, art. 41, veio a ser assentada a constitucionalidade do preceito legal impugnado.

Consequentemente, aos advogados que integram os quadros funcionais das mencionadas pessoas jurídicas, não se aplicam as disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei n. 8.906/1994, o Estatuto da OAB.

Depois dessa primeira abordagem, a controvérsia cingiu-se apenas às empresas estatais em sentido amplo, isto é, empresas públicas e sociedade de economia mista, bem assim suas subsidiárias.

Importou então que fossem categorizadas, porquanto algumas devem se submeter precipuamente a regramento de direito privado, ao passo que outras ao direito público, conquanto todas elas sejam classificadas como pessoas jurídicas de direito privado.

Na primeira categoria se incluem as empresas públicas e as sociedades de economia mista que atuam em concorrência com a iniciativa privada – ou seja, sem regime de monopólio –, razão por que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8BC8-C249-1B6D-83CA e senha E3EA-5ED5-52E2-5F6A

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 03f3f28

sobre elas não deve incidir a disciplina do art. 4º da Lei n. 9.527/1997, mas as disposições do Capítulo V, Título I, do Estatuto da OAB.

Encontram-se na segunda categoria as empresas públicas e as sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, com atuação em regime de monopólio. A elas se aplica a regra do art. 4º da Lei n. 9.527/1997, derrogando-se as disposições do Capítulo V, Título I, do Estatuto da OAB.

Nada obstante, ainda que se trate de empresas públicas e de sociedades de economia mista atuantes em concorrência com a iniciativa privada – é dizer, sem regime de monopólio –, não é possível simplesmente desconsiderar as cláusulas dos editais de concursos públicos que resultaram na admissão de advogados em seus quadros. Daí a modulação dos efeitos da decisão, conforme item 12 da ementa:

> 12. Se o advogado empregado público já foi admitido por meio de concurso cujo edital previa condições diversas daquelas constantes dos arts. 18 a 21 do Estatuto da OAB, prevalece o edital aceito pelo candidato sem impugnação sobre a presente interpretação conforme, em respeito às situações jurídicas constituídas.

Se tais cláusulas nem sequer foram impugnadas pelos então postulantes ao emprego público, não é possível que agora desapareçam em face das disposições do Capítulo V, Título I, do Estatuto da OAB.

Repousa exatamente nessa modulação a contrariedade que ensejou a interposição de embargos de declaração, com efeitos infringentes, pelo Conselho Federal da OAB.

Da inexistência de omissão ou incongruência no julgado e das razões de segurança jurídica

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8BC8-C249-1B6D-83CA e senha E3EA-5ED5-52E2-5F6A

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 03f3f28

No voto que de início proferi, já havia eu fundamentado a modulação então proposta, fazendo-o com as seguintes palavras:

> 2.2.4 Situações Anteriormente Constituídas
>
> Feitas as observações acima, quanto ao regime jurídico dos vários agentes públicos, e considerando o longo tempo transcorrido desde o ajuizamento da presente ação, ressalto que, em respeito a atos jurídicos perfeitos, todos os advogados de empresas públicas ou sociedades de economia mista que tenham sido admitidos por concurso público em cujo edital tenham sido estipuladas condições de trabalho e remuneração diversas daquelas estabelecidas no Estatuto da OAB (arts. 18 a 21) devem continuar sendo regidos por tais condições, que fazem lei entre as partes, não se aplicando a eles a interpretação conforme estipulada no presente julgamento, mas sim as regras editalícias devidamente publicadas e aceitas pelos candidatos.

Como se não fosse o bastante, aos fundamentos iniciais foram logo acrescidas as escorreitas observações dos ilustres ministros André Mendonça e Roberto Barroso.

Entendimento jurisprudencial no sentido de preservar cláusulas editalícias já existia antes, conforme bem pontuou o ministro André Mendonça, não havendo motivo para inovação, visto que a eficácia dos arts. 18 a 21 do Estatuto da OAB foi simplesmente ratificada. Depois do julgamento da presente ação direta, elas não ganharão maior musculatura, a ponto de prevalecerem nas hipóteses em que antes eram derrogadas. Gizou Sua Excelência:

> [...]
>
> 33. Em segundo lugar, não se pode olvidar que, em razão do regime jurídico híbrido ao qual estão submetidas as sociedades de economia mista e empresas públicas que exploram atividade econômica, não obstante estejam mais próximas às normas de direito privado, também tais entidades

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8BC8-C249-1B6D-83CA e senha E3EA-5ED5-52E2-5F6A

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 03f3f28

estão sujeitas à regra constitucional do concurso público para contratação de pessoal.

34. E, ao se submeter ao processo seletivo público, o então candidato aquiesce com as normas previstas no edital do certame, imperando, no caso, o ***princípio da vinculação ao instrumento editalício***, que se consubstancia em verdadeiro contrato de trabalho, imprimindo disciplina específica em relação à jornada laboral, forma de remuneração, dentre outros direitos trabalhistas igualmente assegurados aos empregados públicos, afastando, portanto, a incidência dos dispositivo apontados.

35. Neste sentido tem decidido o Tribunal Superior do Trabalho, ao apreciar, por exemplo, pleito deduzido por advogados públicos empregados, para indenização de horas extraordinárias, sob alegação de ofensa à jornada laboral de 20 (vinte) horas semanais, prevista no art. 20 do Estatuto da OAB.

36. Colaciono, a título ilustrativo, os seguintes julgados:

> *O advogado estatal encontra-se submetido à prévia aprovação em concurso público, cuja contratação vincula-se ao edital. Assim sendo, se no edital há previsão expressa da jornada de trabalho do candidato aprovado no cargo de advogado superior àquela estabelecida no art. 20 da Lei 8.906/94, a condição geral expressa no edital faz lei entre as partes (...)*
>
> (ED-ED-RR-907-78.2010.5.04.0004, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 25/02/2022).

> *RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. CEF. ADVOGADO EMPREGADO. ADMISSÃO POSTERIOR À LEI 8.906/94. JORNADA DE OITO HORAS PREVISTA NO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. CARACTERIZAÇÃO.*
>
> *1. Trata-se, no caso, de advogado empregado da CEF, contratado na vigência da Lei 8.906/94, que postula horas extras*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8BC8-C249-1B6D-83CA e senha E3EA-5ED5-52E2-5F6A

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 03f3f28

excedentes da quarta diária, considerando a jornada de trabalho prevista no art. 20 da referida Lei.

2. Nos termos do art. 20 da Lei 8.906/94, "a jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva". E o conceito de dedicação exclusiva, para fins do dispositivo transcrito, está assim definido no art. 12 da Lei 8.906/94: "Para os fins do art. 20 da Lei nº 8.906/94, considera-se de dedicação exclusiva o regime de trabalho que for expressamente previsto em contrato individual de trabalho".

3. Interpretando os arts. 12 e 20 da Lei 8.906/94, esta Subseção, ao julgamento do E-RR-1606-53.2011.5.15.0093, firmou entendimento no sentido de que "o regime de dedicação exclusiva, por consubstanciar situação excepcional, requer ajuste contratual expresso nesse sentido", não restando configurado pela "mera submissão do empregado advogado à jornada de oito horas diárias e quarenta semanais" (Redator Designado Ministro João Oreste Dalazen, julgamento em 28.09.2017, acórdão pendente de publicação).

4. No caso, a teor do acórdão embargado, ***no edital do concurso público a que se submeteu o reclamante "havia previsão de que o candidato aprovado no cargo de advogado seria contratado para trabalhar 8 horas diárias", o que equivale a ajuste contratual expresso do regime de dedicação exclusiva. Precedentes de Turmas do TST****.*

5. Destaca-se, ainda, que ***segundo o princípio da vinculação ao edital do concurso público, consectário dos princípios da impessoalidade, da legalidade e da moralidade, o contrato de trabalho firmado entre as partes é regido pelas regras constantes do edital do processo seletivo ao qual foi submetido o reclamante, dentre elas aquela relativa à jornada de trabalho de oito horas.***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8BC8-C249-1B6D-83CA e senha E3EA-5ED5-52E2-5F6A

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 03f3f28

> *6.* ***Indevido, pois, o pagamento de horas extras excedentes da quarta diária.***
>
> *Recurso de embargos conhecido e não provido".*
>
> (TST-E-RR-2408-70.2013.5.22.0001. SDI-I. Rel. Min. HUGO CARLOS SCHEUERMANN. DEJT: 09.08.2019) (grifei).

> 37. Portanto, em aquiescência com o entendimento adotado pela mais elevada Corte da Justiça Especializada, compreendo pertinente realçar que a interpretação conforme à Constituição conferida ao dispositivo escrutinado não tem o condão de excetuar o ***princípio da vinculação ao instrumento editalício***, ao qual estão submetidos os advogados públicos contratados mediante regular concurso público.
>
> […]

Em face dessa manifestação, antecipou-se o ministro Roberto Barroso, com o tirocínio que lhe é característico, identificando que nela não havia divergência ao entendimento do Relator. Indagou o ilustre Colega:

> Eu tinha uma brevíssima indagação a fazer ao Relator, porque não me pareceu que o ponto destacado pelo Ministro André Mendonça seja propriamente uma divergência. Então, eu gostaria de saber do eminente Relator se essa posição do Ministro André, se ele considera que ela está em contraste com a posição que Sua Excelência assumiu, porque me pareceu que estava implícito, e, salvo engano, essa é a posição do TST.
>
> De modo que gostaria de ouvir, se me permitem os demais Ministros, o Ministro-Relator sobre esse ponto, para eu já poder ir refletindo aqui.

À indagação respondi:

> Eu também, da mesma forma, Ministro Barroso, não entendo que houve uma divergência, houve mais uma omissão

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8BC8-C249-1B6D-83CA e senha E3EA-5ED5-52E2-5F6A

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 03f3f28

> da minha parte. É como se propuséssemos aqui uma modulação; ou seja, aqueles ingressos através de regras editalícias, elas não são afetadas pelas alterações posteriores. O que houve da minha parte foi a omissão de não vislumbrar essa hipótese, mas, realmente, eu não remei contra a tese, eu me omiti. E entendo que fica contemplada na *ratio* da minha decisão.
>
> Eu estou de acordo com a propositura do Ministro André Mendonça.

Bem se nota, portanto, que as razões e fundamentos expendidos pelo ministro André Mendonça fizeram-se meus, com as devidas vênias.

Também por isso não se pode dizer que a modulação careça de fundamentação bastante, muito menos que tenha sido empregada estando ausentes razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social (Lei n. 9.868/99, art. 27).

De outra forma, poderia sobrevir a necessidade de revisão de alguns contratos de trabalho, a maioria com vigência há muitos anos. Foi isso que a modulação objetivou evitar, em obséquio ao primado da segurança jurídica e de acordo com os precedentes da Justiça do Trabalho.

Do art. 37, II, da Constituição Federal e de suas implicações práticas

Por ocasião destes aclaratórios, talvez algo devesse ter sido considerado pelo embargante: as condições previstas em edital de concurso público, referentes a condições de trabalho e remuneração, costumam ser mais favoráveis que aquelas existentes na lei, ou, particularmente, no Capítulo V, Título I, do Estatuto da OAB.

Se fossem consideradas não hígidas as condições do edital do concurso, quando contrastantes com a disciplina do Capítulo V do Título

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8BC8-C249-1B6D-83CA e senha E3EA-5ED5-52E2-5F6A

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 03f3f28

I do Estatuto da OAB, o entendimento poderia alcançar todas elas, para o bem ou para o mal.

Nesse aparente jogo de perde ou ganha, parece certo que os advogados das empresas estatais sairiam no prejuízo.

A exigência de concurso público, de provas ou de provas e títulos, para a investidura em emprego público, independentemente do regime jurídico preponderante em cada uma das empresas estatais – regime jurídico de direito privado ou regime jurídico de direito público –, decorre de expresso mandamento constitucional (CF, art. 37, II).

Consequentemente, a desconsideração das regras do certame e da eventual admissão do candidato, formalizadas no edital do concurso público, significaria menoscabo à disciplina de direito constitucional e administrativo consagrada no art. 37, II, da Lei Maior.

Das condições editalícias impugnadas por candidatos ou questionadas judicialmente

Acerca de possíveis cláusulas editalícias afrontosas à Constituição Federal ou à lei, é presumível que tenham sido objeto de impugnação.

Por isso foi feita a observação de que as cláusulas previstas em edital, a prevalecerem sobre a disciplina dos arts. 18 a 21 do Estatuto da OAB, são aquelas aceitas pelos candidatos sem impugnação.

E mais.

Também não seria necessária uma abordagem detalhada a respeito das cláusulas *sub judice*.

Se foram objeto de questionamento judicial, por terem contrariado o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8BC8-C249-1B6D-83CA e senha E3EA-5ED5-52E2-5F6A

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 03f3f28

ordenamento jurídico, eventual sentença que lhes reconheça a nulidade operaria com eficácia *ex tunc*, significando, tecnicamente, jamais terem existido.

A questão diria respeito a possível nulidade da disposição editalícia, e não a sua prevalência em face da lei – é dizer, em face dos arts. 18 a 21 do Estatuto da OAB.

Dos efeitos prospectivos da declaração de inconstitucionalidade, definidos por meio da utilização da técnica da modulação temporal

Para concluir, faço lembrar que os efeitos da decisão não devem ser excepcionados de situações futuras, como parece ter sugerido o embargante:

> […] caso se entenda pela manutenção da ressalva, modular de forma explicita suficiente e fundamentada os efeitos da decisão embargada diante do grave cenário de insegurança jurídica e do interesse social e estabelecer que ficam excluídos da disciplina do EOAB (arts. 18 a 21), somente os advogados empregados de empresas públicas ou sociedades de economia mista ou suas subsidiárias que tenham sido admitidos por concurso público após o trânsito em julgado da ADI 3396 ou de outro momento que venha a ser fixado, em cujos editais tenham sido estipuladas condições diversas daquelas do EOAB, sem qualquer impugnação, devendo ser mantido a aplicação do EAOAB aos casos nos quais os editais foram impugnando judicialmente com base no EAOAB em sua redação à época.
>
> […]
>
> (Destaquei)

Razões de segurança jurídica, por óbvio, reportam-se a situações já existentes, e não a eventos futuros.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8BC8-C249-1B6D-83CA e senha E3EA-5ED5-52E2-5F6A

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 03f3f28

Portanto, os editais dos futuros concursos públicos devem se adequar ao quanto decidido na presente ação direta. Do contrário, podem incidir em ilegalidade – se contrariarem disposições legais cogentes, ou seja, inderrogáveis pela vontade das partes –, conforme assinalei em plenário:

> […]
> Sim, a diferença é que os futuros concursos públicos já adotam as regras atuais. Então, se houver essa divergência, muito provavelmente retornará ao Poder Judiciário para ser dirimido. Quanto aos anteriores, não poderíamos mais alcançá-los. E aí essa proposta de Vossa Excelência, com a qual concordo.
> […]

Do exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela Federação Nacional dos Advogados, porquanto ausente o requisito da legitimidade recursal, e conheço dos formalizados pelo Conselho Federal da OAB, desprovendo-os para manter *in totum* o acórdão embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8BC8-C249-1B6D-83CA e senha E3EA-5ED5-52E2-5F6A

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 03f3f28

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.396
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
EMBTE.(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS - FENADV
ADV.(A/S) : WALTER VETTORE (19312/SP)

Decisão: (ED-segundos) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pela Federação Nacional dos Advogados, porquanto ausente o requisito da legitimidade recursal, e conheceu dos formalizados pelo Conselho Federal da OAB, desprovendo-os para manter *in totum* o acórdão embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 20.10.2023 a 27.10.2023.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça e Cristiano Zanin.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9B1D-A296-77A7-0F25 e senha 8572-0C82-2949-9901

Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 03f3f28
https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/24080616213267500000042139642?instancia=1
Número do processo: 0000214-93.2024.5.10.0018
Número do documento: 24080616213267500000042139642

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
EDITAL Nº 01/2012
SELEÇÃO PÚBLICA

O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, através do Departamento de Administração de Recursos Humanos, torna pública a realização de Seleção Pública para a formação de Cadastros de Reserva de Pessoal para o cargo de nível superior - **Profissional Básico** (formações de Administração, Análise de Sistemas - Desenvolvimento, Análise de Sistemas - Suporte, Arquitetura, Arquivologia, Biblioteconomia, Comunicação Social, Contabilidade, Direito, Economia, Engenharia e Psicologia) e para o cargo de nível médio - Técnico Administrativo, mediante as condições contidas neste Edital.

1 - APRESENTAÇÃO

1.1 - A Seleção Pública será regida por este Edital, seus Anexos e eventuais retificações, promovida pela FUNDAÇÃO CESGRANRIO e realizada sob sua inteira responsabilidade, organização e controle.

1.2 - A Seleção Pública se destina a selecionar candidatos para formação de Cadastros de Reserva de Pessoal, por escolaridade específica, para provimento de vagas que vierem a existir durante o prazo de validade desta Seleção Pública, no Município do Rio de Janeiro. Entretanto, de acordo com as necessidades de serviço e no interesse da Administração, o candidato poderá ser lotado em Unidade localizada em qualquer outra cidade onde o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES atue ou venha a atuar, inclusive no exterior.

1.3 - Exige-se dos candidatos ao cargo de **Profissional Básico** (formações de Administração, Análise de Sistemas - Desenvolvimento, Análise de Sistemas - Suporte, Arquitetura, Arquivologia, Biblioteconomia, Comunicação Social, Contabilidade, Direito, Economia, Engenharia e Psicologia) a serem admitidos, a disponibilidade para realizar viagens a serviço, no país ou no exterior.

1.4 - As relações de trabalho serão regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), pela legislação complementar e pelos regulamentos em vigor no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES na data de admissão do candidato contratado.

1.5 - Os candidatos integrantes dos Cadastros de Reserva de Pessoal serão convocados, conforme necessidade e conveniência do BNDES e de acordo com a classificação obtida, por cargo ou cargo/formação, para comprovação de requisitos exigidos, realização dos Exames Médicos (na forma especificada no **subitem 10.1.3**) e demais procedimentos pré-admissionais, todos **eliminatórios.**

1.6 - As provas serão realizadas em Belém/PA, Belo Horizonte/MG, Brasília/DF, Porto Alegre/RS, Recife/PE, Rio de Janeiro/RJ, Salvador/BA e São Paulo/SP, devendo o candidato, no momento da inscrição, escolher em qual das referidas cidades realizará as provas, observado o disposto no **subitem 4.3.1**, "**b**".

1.7 - O candidato deverá optar, ainda, quando da inscrição, pelo idioma da prova de Língua Estrangeira, observado o disposto no **subitem 4.3.1**, "**c**".

1.8 - Os postos credenciados para realização de inscrição pelos candidatos que não dispuserem de acesso a internet, encontram-se especificados no **Anexo I**.

1.9 - As datas dos principais eventos relacionados a este Edital encontram-se especificadas no cronograma no **Anexo II**.

1.10 - Os conteúdos programáticos das provas estão disponibilizados no **Anexo III**.

2 - CARACTERÍSTICAS DOS CARGOS

2.1 - **Sumário das Atribuições do Cargo de Nível Superior - Profissional Básico** (formações de Administração, Análise de Sistemas - Desenvolvimento, Análise de Sistemas - Suporte, Arquitetura, Arquivologia, Biblioteconomia, Comunicação Social, Contabilidade, Direito, Economia, Engenharia e Psicologia): desenvolver tarefas de natureza técnico-administrativas, relacionadas ao negócio da Instituição, dando suporte às atividades da Unidade, elaborando relatórios e outras demandas, com pareceres conclusivos.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 6395c9b

2.1.1 - **Requisitos**:

2.1.1.1 - **Administração** - diploma ou certificado de conclusão, devidamente registrado, de curso de graduação de nível superior, bacharelado, em Administração, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação e Registro Profissional no Conselho Regional de Administração - CRA. O registro deverá ser obtido no Conselho Regional com jurisdição no local onde o candidato venha a ter seu domicílio profissional.

2.1.1.2 - **Análise de Sistemas** - **Desenvolvimento** - diploma ou certificado de conclusão, devidamente registrado, de curso de graduação de nível superior em Análise de Sistemas, ou em Tecnologia da Informação, ou em Sistemas de Informação, ou em Processamento de Dados, ou em Ciência da Computação, ou em Engenharia da Computação, ou em Engenharia de Sistemas, ou Bacharelado em Informática; ou ainda, diploma ou certificado de conclusão, devidamente registrado, de curso de graduação completo nas áreas de Ciências Exatas ou de Engenharias com curso de pós-graduação (*lato* ou *stricto sensu*) em Informática, ou em Análise de Sistemas, ou em Tecnologia da Informação, ou em Sistemas da Informação, ou em Processamento de Dados, ou em Ciência da Computação, ou em Engenharia da Computação ou em Engenharia de Sistemas, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação**.**

2.1.1.3 - **Análise de Sistemas** - **Suporte -** diploma ou certificado de conclusão, devidamente registrado, de curso de graduação de nível superior, em Análise de Sistemas, ou em Tecnologia da Informação, ou em Processamento de Dados, ou em Ciência da Computação, ou em Engenharia da Computação, ou em Engenharia de Sistemas, ou em Engenharia Eletrônica, ou em Engenharia de Telecomunicações, ou Bacharelado em Informática; ou ainda, diploma(s) ou certificado(s) de conclusão, devidamente registrado, de curso de graduação de nível superior na área de Ciências Exatas com especialização ou Pós-Graduação em Informática, ou em Análise de Sistemas, ou em Tecnologia da Informação, ou em Processamento de Dados, ou em Ciência da Computação, ou em Engenharia da Computação, ou em Engenharia de Sistemas, ou em Engenharia Eletrônica, ou em Engenharia de Telecomunicações, expedido(s) por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação**.**

2.1.1.4 - **Arquitetura** - diploma ou certificado de conclusão, devidamente registrado, de curso de graduação de nível superior, bacharelado, em Arquitetura e Urbanismo, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação e Registro Profissional no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU. O registro deverá ser obtido no Conselho Regional com jurisdição no local onde o candidato venha a ter seu domicílio profissional.

2.1.1.5 - **Arquivologia** - diploma ou certificado de conclusão, devidamente registrado, de curso de graduação de nível superior, bacharelado, em Arquivologia, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, e registro profissional conforme dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.546, de 04 de julho de 1978.

2.1.1.6 - Biblioteconomia - diploma ou certificado de conclusão, devidamente registrado, de curso de graduação de nível superior, bacharelado, em Biblioteconomia, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, e Registro Profissional no Conselho Regional de Biblioteconomia - CRB. O registro deverá ser obtido no Conselho Regional com jurisdição no local onde o candidato venha a ter seu domicílio profissional.

2.1.1.7 - **Comunicação Social -** diploma ou certificado de conclusão, devidamente registrado, de curso de graduação de nível superior, bacharelado, em Comunicação Social, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

2.1.1.8 - **Contabilidade** - diploma ou certificado de conclusão, devidamente registrado, de curso de graduação de nível superior, bacharelado, em Ciências Contábeis, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, e Registro Profissional no Conselho Regional de Contabilidade - CRC. O registro deverá ser obtido no Conselho Regional com jurisdição no local onde o candidato venha a ter seu domicílio profissional.

2.1.1.9 - **Direito** - diploma ou certificado de conclusão, devidamente registrado, de curso de graduação de nível superior, bacharelado, em Direito, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação e Registro Profissional na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 6395c9b

2.1.1.10 - **Economia -** diploma ou certificado de conclusão, devidamente registrado, de curso de graduação de nível superior, bacharelado, em Ciências Econômicas, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação e Registro Profissional no Conselho Regional de Economia - CORECON. O registro deverá ser obtido no Conselho Regional com jurisdição no local onde o candidato venha a ter seu domicílio profissional.

2.1.1.11 - **Engenharia** - diploma ou certificado de conclusão, devidamente registrado, de curso de graduação de nível superior, bacharelado, em Engenharia, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação e Registro Profissional no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. O registro deverá ser obtido no Conselho Regional com jurisdição no local onde o candidato venha a ter seu domicílio profissional.

2.1.1.12 - **Psicologia** - diploma ou certificado de conclusão, devidamente registrado, de curso de graduação de nível superior, bacharelado, em Psicologia, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação e Registro Profissional no Conselho Regional de Psicologia - CRP. O registro deverá ser obtido no Conselho Regional com jurisdição no local onde o candidato venha a ter seu domicílio profissional.

2.1.2 - **Remuneração inicial mensal**: R$ 9.182,01 (nove mil cento e oitenta e dois reais e um centavo).

2.1.3 - **Jornada de trabalho**: 35 (trinta e cinco) horas semanais para todas as formações. Eventualmente, poderá haver a necessidade de trabalho noturno, extraordinário ou a ser realizado em finais de semana e/ou feriados.

2.2 - **Sumário das Atribuições do Cargo de Nível Médio** (Técnico Administrativo): executar atividades técnicas e administrativas afetas à sua área de atuação, auxiliando nos trabalhos relacionados a estudos e execução de projetos, rotinas administrativas, bem como atividades especializadas que exigem conhecimento técnico e/ou administrativo.

2.2.1 - **Requisitos**: diploma ou certificado de conclusão, devidamente registrado, de curso de nível médio, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

2.2.2 - **Remuneração inicial mensal**: R$ 2.925,39 (dois mil novecentos e vinte e cinco reais e trinta e nove centavos).

2.2.3 - **Jornada de trabalho**: 35 (trinta e cinco) horas semanais. Eventualmente poderá haver a necessidade de trabalho noturno, extraordinário ou a ser realizado em finais de semana e/ou feriados.

2.3 - Os candidatos admitidos poderão executar outras tarefas inerentes ao conteúdo ocupacional do cargo, além das citadas no Sumário das Atribuições, compatíveis com as previstas para o cargo e com as particularidades do BNDES.

2.4 - Os candidatos admitidos, além dos benefícios legais, farão jus à percepção das seguintes vantagens: **a)** ingresso em quadro de pessoal; **b)** assistências médica, hospitalar e dentária, extensivas aos dependentes, na forma do regulamento do plano de saúde vigente; **c)** Programa de Assistência Educacional (auxílio acompanhante, creche e ensinos fundamental e médio), na forma do regulamento vigente; e **d)** previdência complementar através da Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES - FAPES.

3 - REQUISITOS PARA ADMISSÃO

3.1 - O candidato deverá atender, cumulativamente, até a data de assinatura do contrato, aos seguintes requisitos:

3.1.1 - Ter sido aprovado para integrar o Cadastro de Reserva de Pessoal, na forma estabelecida neste Edital, seus Anexos e em suas eventuais retificações.

3.1.2 - Ter nacionalidade brasileira ou portuguesa e, em caso de nacionalidade portuguesa, estar amparado pelo estatuto de igualdade entre brasileiros e portugueses, com reconhecimento de gozo de direitos políticos, nos termos do parágrafo 1.º, artigo 12, da Constituição Federal e do Decreto n.º 70.436/72 e nos artigos 15 e 17 do Decreto nº 3.927, de 19.09.2001.

3.1.3 - Estar em dia com as obrigações eleitorais.

3.1.4 - Estar em dia com as obrigações militares, em caso de candidato brasileiro do sexo masculino.

3.1.5 - Ter, na data de admissão, idade mínima de dezoito anos completos.

3.1.6 - Possuir escolaridade exigida em instituição devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação, bem como o registro profissional correspondente à formação a que se candidatou, conforme estabelecido no **item 2** deste Edital.

3.1.6.1 - Para comprovação da escolaridade, os diplomas emitidos no exterior deverão estar traduzidos para a Língua Portuguesa por tradutor juramentado e reconhecido pelo Ministério da Educação.

3.1.7 - Não estar incompatibilizado para nova investidura em cargo público ou emprego público.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 6395c9b

3.1.8 - Não estar cumprindo sanção por inidoneidade, aplicada por qualquer Órgão Público ou Entidade de Esfera Federal, Estadual ou Municipal.

3.1.9 - Ter aptidões física e mental para o exercício das atribuições do cargo ou cargo/formação, que serão comprovadas quando dos procedimentos pré-admissionais, através de Exames Médicos realizados por profissionais definidos e custeados pelo BNDES, em dia e horário predeterminados.

3.1.10 - Cumprir as determinações deste Edital.

4 - INSCRIÇÕES

4.1 - **TAXAS**

4.1.1 - Antes de efetuar a inscrição, o candidato deverá conhecer este Edital e certificar-se de que preencherá todos os requisitos exigidos para o cargo ou cargo/formação. A inscrição na presente Seleção Pública implica o conhecimento e a tácita aceitação das condições estabelecidas neste Edital, incluindo seus Anexos e eventuais retificações das quais o candidato não poderá alegar desconhecimento.

4.1.2 - **VALORES**:

a) Profissional Básico (formações de Administração, Análise de Sistemas - Desenvolvimento, Análise de Sistemas - Suporte, Arquitetura, Arquivologia, Biblioteconomia, Comunicação Social, Contabilidade, Direito, Economia, Engenharia e Psicologia) - R$ 64,00 (sessenta e quatro reais).

b) Técnico Administrativo - R$ 35,00 (trinta e cinco reais).

4.2 - **PERÍODO**

4.2.1 - A inscrição deverá ser efetuada somente via internet, conforme procedimentos especificados a seguir.

4.2.2 - A inscrição deverá ser efetuada, no período de **03** a **27/01/2013,** na página da FUNDAÇÃO CESGRANRIO (www.cesgranrio.org.br).

4.2.3 - Uma vez paga, a taxa de inscrição não será devolvida sob nenhuma hipótese.

4.2.4 - Não serão aceitos quaisquer pedidos de alteração de cargo ou cargo/formação, de idioma ou de cidade de provas escolhidos.

4.3 - **INSCRIÇÕES**

4.3.1 - Para inscrição, o candidato deverá adotar os seguintes procedimentos:

a) estar ciente de todas as informações sobre esta Seleção Pública. Essas informações também estão disponíveis na página da FUNDAÇÃO CESGRANRIO (www.cesgranrio.org.br); **b)** o candidato deverá optar pela cidade onde deseja realizar as provas, a saber: Belém/PA, Belo Horizonte/MG, Brasília/DF, Porto Alegre/RS, Recife/PE, Rio de Janeiro/RJ, Salvador/BA ou São Paulo/SP; **c)** no ato da inscrição, o candidato deverá optar pelo idioma (Espanhol ou Inglês). Caso não haja especificação correta do idioma, fica estabelecido que o candidato fará a prova de Inglês; **d)** cadastrar-se, no período entre 0 (zero) hora do dia **03/01/2013 e 23h e 59 min do dia 27/01/2013**, observado o horário oficial de Brasília/DF, por meio do formulário específico disponível no endereço eletrônico citado; **e)** imprimir o boleto bancário e efetuar o pagamento da taxa de inscrição, em qualquer banco, até a data de vencimento constante no mesmo. O pagamento após a data de vencimento implica o **cancelamento** da inscrição. O banco confirmará o pagamento junto à FUNDAÇÃO CESGRANRIO; **f)** os candidatos devem verificar a Confirmação de Inscrição, a partir de **27/02/2013**, na página da FUNDAÇÃO CESGRANRIO (www.cesgranrio.org.br) e imprimi-la.

ATENÇÃO: a inscrição só será válida após a confirmação do pagamento feito por meio do boleto bancário até a data do vencimento.

4.3.2 - A FUNDAÇÃO CESGRANRIO não se responsabiliza por solicitações de inscrição via internet não recebidas por quaisquer motivos de ordem técnica ou por procedimento indevido dos usuários.

4.4 - O candidato só poderá efetuar uma única inscrição. Havendo mais de uma inscrição, prevalecerá a de data/hora de Requerimento mais recente.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 6395c9b

4.5 - Os candidatos que prestarem qualquer declaração falsa ou inexata ao se inscrever, ou caso não possam satisfazer a todas as condições enumeradas neste Edital, terão sua inscrição **desconsiderada** e serão anulados todos os atos dela decorrentes, mesmo que classificados nas provas, exames e avaliações.

4.6 - A não integralização dos procedimentos de inscrição implica a **insubsistência** da mesma.

4.7 - Para os candidatos que não dispuserem de acesso à internet, a FUNDAÇÃO CESGRANRIO disponibilizará, nos dias úteis, **postos credenciados** com computadores, de acesso gratuito, no período de **03 a 27/01/2013,** entre **09 e 16 horas**, horário local, localizados nos endereços constantes do **Anexo I** deste Edital.

4.8 - Não haverá isenção total ou parcial do valor da taxa de inscrição, exceto para os candidatos amparados pelo Decreto nº 6.593, de 2 de outubro de 2008, publicado no Diário Oficial da União de 3 de outubro de 2008.

4.8.1 - Fará jus à isenção total de pagamento da taxa de inscrição o candidato que, cumulativamente:

a) comprovar inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, de que trata o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007 por meio de indicação do Número de Identificação Social - NIS, atribuído pelo Cadastro Único, conforme apontado no Requerimento de Inscrição disponível na página da FUNDAÇÃO CESGRANRIO (www.cesgranrio.org.br), ou nos locais de inscrição credenciados, especificados no **Anexo I** deste Edital; e **b)** for membro de "família de baixa renda", nos termos do Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

4.9 - A isenção tratada no **subitem 4.8.1** deverá ser solicitada via internet, no período de **03** a **07/01/2013**, ocasião em que o candidato deverá, **obrigatoriamente**, indicar o seu Número de Identificação Social - NIS, atribuído pelo Cadastro Único, bem como declarar-se membro de "família de baixa renda", nos termos da letra "b" do mesmo subitem.

4.10 - O simples preenchimento dos dados necessários para a solicitação da isenção de pagamento da taxa durante o período previsto, não garante ao interessado a isenção pleiteada, a qual estará sujeita à análise e deferimento da solicitação por parte da FUNDAÇÃO CESGRANRIO.

4.10.1 - Não serão aceitos, após o envio da documentação, acréscimos ou alterações das informações prestadas.

4.10.2 - Não será aceita solicitação de isenção de pagamento de taxa de inscrição via fax ou via correio eletrônico.

4.10.3 - O não cumprimento de uma das etapas fixadas, a falta ou a inconformidade de alguma informação ou documentação ou a solicitação apresentada fora do período fixado, implicará a **eliminação** automática do processo de isenção.

4.11 - A FUNDAÇÃO CESGRANRIO irá consultar o órgão gestor do Cadastro Único, a fim de verificar a veracidade das informações prestadas pelo candidato. A declaração falsa sujeitará o candidato às sanções previstas em lei, aplicando-se, ainda, o disposto no parágrafo único do art. 10 do Decreto nº 83.936, de 6 de setembro de 1979.

4.12 - O resultado da análise dos pedidos de isenção de pagamento da taxa de inscrição será divulgado no dia **17/01/2013**, via internet, na página da FUNDAÇÃO CESGRANRIO (www.cesgranrio.org.br).

4.13 - O candidato poderá, a partir da data de divulgação da relação citada no **subitem** anterior, contestar o indeferimento, até o dia **18/01/2013**, por meio do campo de Interposição de Recursos, na página referente a esta Seleção Pública no endereço eletrônico (www.cesgranrio.org.br). Após esse período, não serão aceitos pedidos de revisão.

4.14 - O resultado da análise dos pedidos de isenção de pagamento da taxa de inscrição, após contestação, será divulgado no dia **23/01/2013**, via internet, na página da FUNDAÇÃO CESGRANRIO (www.cesgranrio.org.br).

4.15 - Para ter acesso ao resultado da referida análise, os interessados poderão, ainda, consultar a Central de Atendimento da FUNDAÇÃO CESGRANRIO, pelo telefone 0800 701 2028, no período de **17 a 27/01/2013**, nos dias úteis, das 9 às 17 horas, horário oficial de Brasília.

4.16 - Os candidatos cujas solicitações de isenção da taxa tiverem sido indeferidas poderão efetuar a inscrição no período de **17 a 27/01/2013** e efetuar o pagamento da taxa até a data fixada no boleto bancário.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 6395c9b

5 - VAGAS DESTINADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

5.1 - Em cumprimento ao disposto no artigo 37, inciso VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil e no artigo 37, §§ 1º e 2º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, alterado pelo Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, bem como nos demais normativos pertinentes ao tema, serão reservadas às pessoas com deficiência no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas de cada cargo/formação que vierem a existir durante o prazo de validade desta Seleção Pública.

5.2 - Somente serão consideradas como pessoas com deficiência aquelas que se enquadrem nas categorias constantes do artigo 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, alterado pelo Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, bem como os candidatos portadores de visão monocular, conforme Súmula 377 do Superior Tribunal de Justiça e Enunciado AGU 45, de 14 de setembro de 2009: "*O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes*".

5.3 - No ato da inscrição, o candidato com deficiência que necessite de tratamento diferenciado no dia das provas deverá requerê-lo, indicando as condições diferenciadas de que necessita para a realização das provas (ledor, prova ampliada, auxílio para transcrição, sala de mais fácil acesso, uso de aparelho auricular, intérprete de libras ou tempo adicional) e apresentando justificativas acompanhadas de parecer emitido por especialista na área de sua deficiência.

5.4 - O candidato com deficiência que solicitar condições especiais e/ou optar por concorrer aos quantitativos reservados às pessoas com deficiência deverá enviar correspondência, via SEDEX, ao Departamento de Concursos da FUNDAÇÃO CESGRANRIO (Rua Santa Alexandrina, 1011- Rio Comprido - Rio de Janeiro - RJ, CEP 20261-903), **impreterivelmente**, até o dia **27/01/2013**, (mencionando Seleção Pública BNDES), confirmando sua pretensão, e anexando laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência. Caso o candidato não envie o laudo médico, não será considerado como deficiente apto para concorrer aos quantitativos reservados, nem terá preparadas as condições especiais, mesmo que tenha assinalado tal(is) opção(ões) no Requerimento de Inscrição.

5.5 - O candidato com deficiência que não a declarar no ato de inscrição e/ou o que não enviar laudo médico, conforme determinado no subitem anterior, deixará de concorrer aos quantitativos reservados às pessoas com deficiência e/ou de dispor de condição especial e não poderá impetrar recurso em favor de sua situação.

5.6 - O candidato que declarar falsamente a deficiência será **excluído** do Certame, em qualquer fase deste, sujeitando-se às consequências legais pertinentes.

5.7 - Os candidatos com deficiência que vierem a ser convocados para os procedimentos pré-admissionais serão submetidos, nos Exames Médicos de competência do BNDES, através da Fundação FAPES, à perícia específica, por equipe multiprofissional, destinada a verificar a existência da deficiência declarada e a sua compatibilidade com o exercício das atribuições do cargo ou do cargo/formação, de acordo com o artigo 43 do Decreto nº 3298, de 20/12/1999, alterado pelo Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004.

5.7.1 - Será **excluído** desta Seleção Pública o candidato que tiver a deficiência considerada incompatível com as atribuições do cargo ou do cargo/formação.

5.7.1.1 - Caso a condição de pessoa com deficiência conforme estabelecido no Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, alterado pelo Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, e nos termos da Súmula 377 do Superior Tribunal de Justiça, não seja constatada pela equipe multiprofissional, o candidato será excluído da listagem específica de pessoas com deficiência e constará apenas da listagem de classificação geral.

5.7.2 - As deficiências dos candidatos, admitida a correção por equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais, devem permitir o desempenho adequado das atribuições especificadas para o cargo ou cargo/formação a que se candidataram.

5.7.3 - A decisão final da equipe multiprofissional será soberana e irrecorrível.

5.8 - As pessoas com deficiência participarão desta Seleção Pública em igualdade de condições com os demais candidatos no que diz respeito ao conteúdo e à avaliação das provas.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 6395c9b

5.9 - Os candidatos que, no ato da inscrição, se declararem como pessoas com deficiência, se aprovados para os Cadastros de Reserva de Pessoal, além de figurarem na lista geral de classificação, terão seus nomes publicados em relação à parte, observada a respectiva ordem de colocação.

5.10 - As vagas definidas no **subitem 5.1** que não forem providas por falta de candidatos com deficiência aprovados na Seleção Pública serão preenchidas pelos demais candidatos, observada a ordem geral de classificação por cargo ou cargo/formação.

6 - CONFIRMAÇÃO DE INSCRIÇÃO

6.1 - O Cartão de Confirmação de Inscrição será enviado por via postal, até o dia **27/02/2013**, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, **exclusivamente** para os inscritos nos postos credenciados, para o endereço indicado pelo candidato no Requerimento de Inscrição.

6.2 - Os candidatos devem verificar a Confirmação de Inscrição, a partir de **27/02/2013**, na página da FUNDAÇÃO CESGRANRIO (www.cesgranrio.org.br) e são responsáveis por imprimi-la.

6.3 - O Cartão de Confirmação de Inscrição do candidato inscrito **via internet** estará disponível na página da FUNDAÇÃO CESGRANRIO (www.cesgranrio.org.br), a partir de **27/02/2013**, sendo de **responsabilidade exclusiva** do candidato a **obtenção desse documento**.

6.3.1 - No Cartão de Confirmação de Inscrição, serão colocados, além dos principais dados do candidato, seu número de inscrição, cargo ou cargo/formação, data, horário, idioma e local de realização das provas, e, quando for o caso, a informação de ter optado por concorrer às vagas reservadas para pessoas com deficiência e/ou haver solicitado condição diferenciada para a realização das provas.

6.4 - É obrigação do candidato conferir, no Cartão de Confirmação de Inscrição ou na página da FUNDAÇÃO CESGRANRIO na internet, os seguintes dados: nome; número do documento de identidade, sigla do Órgão expedidor e Estado emitente; CPF; data de nascimento; sexo; nome do cargo ou cargo/formação, idioma e cidade de provas escolhidos e, quando for o caso, a informação de ter optado por concorrer às vagas reservadas para pessoas com deficiência e/ou haver solicitado condição especial para a realização das provas.

6.5 - Caso haja inexatidão na informação relativa ao cargo ou cargo/formação de sua opção e/ou em relação ao idioma ou cidade de provas escolhidos e/ou em relação à sua eventual condição de pessoa com deficiência, o candidato deverá entrar em contato com a FUNDAÇÃO CESGRANRIO, pelo telefone 0800 701 2028, das 09 às 17 horas, horário de Brasília, ou por *e-mail*, seguindo as orientações no endereço eletrônico (www.cesgranrio.org.br), nos dias **28/02 ou 01/03/2013.**

6.6 - Os eventuais erros de digitação no nome, número/Órgão expedidor ou Estado emitente do documento de identidade, CPF, data de nascimento, sexo ou de outros dados, deverão ser corrigidos, somente, no dia das respectivas provas.

6.7 - Caso o Cartão de Confirmação de Inscrição dos candidatos inscritos nos postos de inscrição credenciados não seja recebido até **27/02/2013**, o candidato deverá entrar em contato com a FUNDAÇÃO CESGRANRIO, pelo telefone 0800 701 2028, ou pelo *e-mail* concursos@cesgranrio.org.br, nos dias **28/02 ou 01/03/2013**, das 09 às 17 horas, horário oficial de Brasília.

6.8 - As informações sobre os respectivos locais de provas estarão disponíveis, também, na página da FUNDAÇÃO CESGRANRIO (www.cesgranrio.org.br), sendo o documento impresso por meio do acesso à página na internet válido como Cartão de Confirmação de Inscrição.

6.9 - O candidato não poderá alegar desconhecimento dos horários ou dos locais de realização das provas como justificativa de sua ausência. O não comparecimento às provas, qualquer que seja o motivo, será considerado como desistência do candidato e resultará em sua **eliminação** desta Seleção Pública.

6.10 - Não serão prestadas, por telefone, informações a respeito de datas, locais e horários de realização das provas, exceto o disposto nos **subitens 6.5** e **6.7**.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 6395c9b

7 - ESTRUTURA DA SELEÇÃO PÚBLICA

7.1 - PROFISSIONAL BÁSICO (formações de Administração, Análise de Sistemas - Desenvolvimento, Análise de Sistemas - Suporte, Arquitetura, Arquivologia, Biblioteconomia, Comunicação Social, Contabilidade, Direito, Economia, Engenharia e Psicologia).

7.1.1 - A seleção será feita através da aplicação de provas objetivas (**1ª Fase**) e discursiva (**2ª Fase**), ambas de caráter **eliminatório e classificatório**.

7.1.2 - 1ª Fase - provas objetivas. Essa fase será composta de 30 questões de Conhecimentos Básicos (Língua Portuguesa e Língua Estrangeira) e 40 questões de Conhecimentos Específicos, num total de 70 (setenta) questões com 5 alternativas de resposta (A, B, C, D, E) e uma **única** resposta correta. As questões das provas objetivas obedecerão à seguinte valoração:

a) Língua Portuguesa - 20 questões valendo 1,0 ponto, subtotalizando **20,0** pontos;

b) Língua Estrangeira - 10 questões valendo 1,0 ponto, subtotalizando **10,0** pontos;

c) Conhecimentos Específicos - 20 questões valendo 1,5 ponto e 20 valendo 2,0 pontos, subtotalizando **70,0** pontos.

Total das provas objetivas: 100,0 PONTOS.

7.1.3 - Após a **1ª Fase**, os candidatos serão classificados por formação a partir do total de pontos obtidos, sendo **eliminado** o candidato que obtiver aproveitamento inferior a **60%** (sessenta por cento) do total da pontuação do conjunto das provas objetivas. Será, ainda, **eliminado** o candidato que **não** obtiver o **mínimo** de **3,0** (três) pontos na prova de **Língua Estrangeira**, de **10,0** (dez) pontos na prova de **Língua Portuguesa** e de **35,0** (trinta e cinco) pontos na prova de **Conhecimentos Específicos**.

7.1.4 - Será considerado **habilitado** à **2ª Fase** o candidato não enquadrado nos critérios de eliminação detalhados no **subitem 7.1.3** e que esteja classificado entre os **660** (seiscentos e sessenta) mais bem colocados, por formação, respeitados os empates na última posição, incluindo nesse total os ocupantes das vagas destinadas a pessoas com deficiência em conformidade com o **subitem 5.1**.

7.1.5 - **2ª Fase - prova discursiva** - será composta de **5** (cinco) questões de **Conhecimentos Específicos** valendo, cada uma, 10 (dez) pontos, **totalizando 50,0** (cinquenta) pontos. Será **eliminado** o candidato que obtiver aproveitamento inferior a **60%** (sessenta por cento) do total da pontuação da prova discursiva.

7.1.6 - A prova discursiva destina-se a avaliar a capacidade de o candidato expor com clareza, concisão, precisão, coerência e objetividade assuntos ligados à formação acadêmica a que se candidatou. Levará, também, em conta a capacidade de organização do texto, de análise e síntese dos fatos e ideias examinados e, ainda, a correção gramatical com que foi redigida.

7.1.7 - Para maior dinamização da presente Seleção Pública, os candidatos prestarão as provas das duas fases no mesmo dia em dois turnos, sendo somente corrigida a prova discursiva (**2ª Fase**) dos candidatos habilitados segundo os critérios definidos nos subitens **7.1.3** e **7.1.4.** As provas objetivas e a discursiva deverão ser realizadas no dia **03/03/2013**.

7.1.8 - Após as provas, os candidatos serão classificados, por formação, em função do somatório dos pontos obtidos nas duas fases.

7.1.8.1 - Em caso de igualdade na nota final, para fins de classificação, na situação em que nenhum dos candidatos empatados possua idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, completados até o último dia de inscrição, o desempate se fará da seguinte forma:

1º) maior pontuação na prova discursiva;

2º) maior pontuação na prova objetiva de Conhecimentos Específicos;

3º) maior pontuação na prova objetiva de Língua Portuguesa;

4º) maior idade.

7.1.8.2 - Em caso de igualdade na nota final, para fins de classificação, na situação em que pelo menos um dos candidatos empatados possua idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, completados até o último dia de inscrição, o desempate se fará da seguinte forma:

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 6395c9b

1º) maior idade dentre os de idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

2º) maior pontuação na prova discursiva;

3º) maior pontuação na prova objetiva de Conhecimentos Específicos;

4º) maior pontuação na prova objetiva de Língua Portuguesa.

7.1.9 - Os candidatos serão classificados em ordem decrescente de pontuação.

7.2 - **TÉCNICO ADMINISTRATIVO**

7.2.1 - A seleção será feita através da aplicação de provas objetivas (**1ª Fase**) e prova de redação (**2ª Fase**), ambas de caráter **eliminatório e classificatório**.

7.2.2 - **1ª Fase** - **provas objetivas**. As provas serão compostas de 25 questões de Língua Portuguesa, 25 questões de Matemática, 08 questões de Língua Estrangeira, 06 questões de Conhecimentos Específicos sobre o BNDES e 06 questões sobre Conhecimentos Gerais, num total de **70** (setenta) questões com 5 alternativas de resposta (A, B, C, D, E) e uma **única** resposta correta. As questões das provas objetivas obedecerão à seguinte valoração:

a) Língua Portuguesa - 25 questões valendo 1,2 ponto, subtotalizando **30,0** pontos.

b) Matemática - 25 questões valendo 1,2 ponto, subtotalizando **30,0** pontos.

c) Língua Estrangeira - 8 questões valendo 2,0 pontos, subtotalizando **16,0** pontos.

d) Conhecimentos Específicos sobre o BNDES - 6 questões valendo 2,0 pontos, subtotalizando **12,0** pontos.

e) Conhecimentos Gerais - 6 questões valendo 2,0 pontos, subtotalizando **12,0** pontos.

Total das provas objetivas: 100,0 PONTOS.

7.2.3 - Após a **1ª Fase**, os candidatos serão classificados a partir do total de pontos obtidos, sendo **eliminado** o candidato que obtiver aproveitamento inferior a **50%** (cinquenta por cento) do total da pontuação do conjunto das provas objetivas. Será, ainda, **eliminado** o candidato que obtiver **zero** em qualquer das provas. Havendo empate na totalização, prevalecerá o maior número de pontos, sucessivamente, em **Língua Portuguesa,** em **Matemática,** em **Língua Estrangeira** e em **Conhecimentos Específicos sobre o BNDES**. Mantido o empate, prevalecerá o candidato com mais idade.

7.2.4 - Será considerado **habilitado** à **2ª Fase** o candidato não enquadrado nos critérios de eliminação detalhados no **subitem 7.2.3** e que esteja classificado entre os **660** (seiscentos e sessenta) mais bem colocados, incluindo nesse total os ocupantes das vagas destinadas a pessoas com deficiência em conformidade com o **subitem 5.1**.

7.2.5 - **2ª Fase** - prova de redação - A redação valerá **40,0** pontos. Será **eliminado** o candidato que obtiver aproveitamento inferior a **50%** (cinquenta por cento) do total da pontuação da prova de redação em que se avaliará a capacidade de o candidato expressar-se com clareza, concisão, precisão, coerência e objetividade, atendendo à norma padrão da Língua Portuguesa.

7.2.6 - Para maior dinamização da presente Seleção Pública, os candidatos prestarão as provas das duas fases no mesmo dia e horário, sendo somente corrigida a prova de redação (**2ª Fase**) dos candidatos habilitados segundo os critérios definidos nos subitens **7.2.3** e **7.2.4**.

7.2.7 - As provas objetivas e a redação deverão ser realizadas no dia **03/03/2013.**

7.2.8 - Após a conclusão da **2ª Fase**, os candidatos serão classificados, em função do somatório dos pontos obtidos nas duas fases. Havendo empate na totalização, prevalecerá a melhor classificação na **1ª Fase**.

7.2.9 - Cabe salientar que, em qualquer das fases, na situação em que pelo menos um dos candidatos empatados possua idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, o critério inicial de desempate será a maior idade dentre os de idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

7.3 - De acordo com as necessidades do **BNDES** e a disponibilidade de vagas, o **BNDES** convocará os candidatos integrantes dos Cadastros de Reserva de Pessoal, obedecida a ordem de classificação por cargo ou cargo/formação, para realização das demais etapas do Certame - comprovação de requisitos exigidos, exames médicos e demais procedimentos pré-admissionais - todos **eliminatórios**.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 6395c9b

7.4 - **QUADRO RESUMO**

7.4.1 - PROFISSIONAL BÁSICO (formações de Administração, Análise de Sistemas - Desenvolvimento, Análise de Sistemas - Suporte, Arquitetura, Arquivologia, Biblioteconomia, Comunicação Social, Contabilidade, Direito, Economia, Engenharia e Psicologia).

FASE	TIPO DA PROVA	ASSUNTO	Nº DE QUESTÕES	PONTUAÇÃO		PERCENTUAL MÍNIMO PARA APROVAÇÃO	CARACTERÍSTICA
				MÁX.	MÍN.		
1ª	Objetivas	Língua Portuguesa	20	**20**	**10**	60%	Eliminatória e Classificatória
		Língua Estrangeira	10	**10**	**03**		
		Conhecimentos Específicos	40	**70**	**35**		
2ª	Discursiva	Conhecimentos Específicos	05	**50**	**30**	60%	Eliminatória e Classificatória

7.4.2 - TÉCNICO ADMINISTRATIVO

FASE	TIPO DA PROVA	ASSUNTO	Nº DE QUESTÕES	PONTUAÇÃO		PERCENTUAL MÍNIMO PARA APROVAÇÃO	CARACTERÍSTICA
				MÁX.	MÍN.		
1ª	Objetivas	Língua Portuguesa	25	**30,0**	**1,2**	50%	Eliminatória e Classificatória
		Matemática	25	**30,0**	**1,2**		
		Língua Estrangeira	08	**16,0**	**2,0**		
		Conhecimentos Específicos sobre o BNDES	06	**12,0**	**2,0**		
		Conhecimentos Gerais	06	**12,0**	**2,0**		
2ª	Redação			**40,0**	**20,0**	50%	Eliminatória e Classificatória

8 - NORMAS E PROCEDIMENTOS COMUNS RELATIVOS À CONTINUIDADE DA SELEÇÃO PÚBLICA

8.1 - As provas terão por base os conteúdos programáticos especificados no **Anexo III**. O **BNDES** definiu apenas os conteúdos programáticos referentes a esta Seleção Pública, ficando a critério de cada candidato escolher a bibliografia que entender como mais conveniente.

8.1.1 - As provas para o cargo de nível superior (todas as formações) serão realizadas em dois turnos. As provas objetivas (**1ª Fase**) serão realizadas no turno da manhã e **terão** a duração de 4 (quatro) horas e a prova discursiva (**2ª Fase**) será realizada no turno da tarde e terá a duração de 4 (quatro) horas, tendo por base os conteúdos programáticos específicos (**Anexo III**).

8.1.2 - As provas objetivas (**1ª Fase**) e a prova de redação (**2ª Fase**) para o cargo de nível médio **serão realizadas** em um turno e **terão** a duração de 5 (cinco) horas.

8.2 - As provas serão realizadas, obrigatoriamente, na cidade escolhida pelo candidato quando de sua inscrição, em data, horário e local informados através do Cartão de Confirmação de Inscrição referido no **item 6** ou de consultas à página da FUNDAÇÃO CESGRANRIO (www.cesgranrio.org.br).

8.3 - Somente será admitido à sala de provas o candidato que estiver munido de documento oficial de identidade com retrato do candidato. Serão considerados documentos de identidade: carteiras expedidas pelos Comandos Militares, pelas Secretarias de Segurança Pública, pelos Institutos de Identificação e pelos Corpos de Bombeiros; carteiras expedidas pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional (Ordens, Conselhos); passaporte brasileiro; certificado de reservista ou dispensa de incorporação; carteiras funcionais do Ministério Público; carteiras funcionais expedidas por órgão público que, por Lei Federal, valham como identidade; carteira de trabalho, carteira nacional de habilitação (somente modelo com foto aprovado pelo artigo 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997). Como o documento não ficará retido, será exigida a apresentação do original, não sendo aceitas cópias, ainda que autenticadas.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 6395c9b

8.3.1 - Não serão aceitos como documentos de identidade: certidões de nascimento, CPF, títulos eleitorais, carteiras de motorista (modelo sem foto), carteiras de estudante, carteiras funcionais sem valor de identidade, nem documentos ilegíveis, não identificáveis e/ou danificados.

8.3.2 - Caso o candidato esteja impossibilitado de exibir, no dia de realização das provas, documento de identidade original, por motivo de perda, roubo ou furto, deverá ser apresentado documento que ateste o registro da ocorrência em órgão policial, expedido há, no máximo, 90 (noventa) dias, ocasião em que será submetido à identificação especial, compreendendo coleta de dados, de assinatura e de impressão digital em formulário próprio.

8.3.3 - A identificação especial será exigida, também, do candidato cujo documento de identificação esteja vencido, ou que não permita a completa identificação dos seus caracteres essenciais ou a assinatura do portador.

8.4 - O candidato deverá chegar ao local das provas com **uma hora de antecedência** do início das mesmas, munido de Cartão de Confirmação de Inscrição, recebido via postal ou impresso da página da FUNDAÇÃO CESGRANRIO na internet; do documento de identidade original com o qual se inscreveu e de caneta esferográfica de tinta preta fabricada em material transparente.

8.5 - Não será admitido no local de provas o candidato que se apresentar após o horário estabelecido para o início das mesmas.

8.6 - Não haverá segunda chamada seja qual for o motivo alegado para justificar o atraso ou a ausência do candidato, nem será permitida a realização de provas fora do local, data e horário previstos no Cartão de Confirmação de Inscrição ou na consulta à página da FUNDAÇÃO CESGRANRIO (www.cesgranrio.org.br).

8.7 - A inviolabilidade das provas será comprovada somente na Coordenação Local, no momento do rompimento dos lacres dos malotes de provas, mediante Termo de Abertura de Malotes, e na presença de, no mínimo, dois candidatos.

8.8 - Poderá haver revista pessoal por meio da utilização de detector de metais.

8.9 - O candidato só poderá ausentar-se do recinto das provas após **uma hora** contada a partir do efetivo início das mesmas. Por motivos de segurança, o candidato não poderá levar o Caderno de Questões, a qualquer momento.

8.10 - As questões das provas estarão à disposição dos candidatos, no primeiro dia útil seguinte ao de realização das mesmas, na página da FUNDAÇÃO CESGRANRIO (www.cesgranrio.org.br), por um período mínimo de três meses após a divulgação dos resultados finais desta Seleção Pública.

8.11 - Ao final das provas, os 3 (três) últimos candidatos em cada sala só serão liberados quando todos as tiverem concluído ou o tempo para realização das mesmas tenha se encerrado. Não haverá, por qualquer motivo, prorrogação do tempo previsto para a aplicação das provas em virtude de afastamento do candidato da sala de provas.

8.12 - O candidato deverá assinalar suas respostas às questões objetivas, na folha própria (Cartão-Resposta), com caneta esferográfica de tinta preta fabricada em material transparente e assinar no local próprio.

8.12.1 - A prova discursiva (para o cargo/formação de nível superior) e a prova de redação (para o cargo de nível médio) deverão ser feitas com caneta esferográfica de tinta preta fabricada em material transparente.

8.13 - Não serão computadas questões não assinaladas e/ou questões que contenham mais de uma resposta, emendas ou rasuras, ainda que legíveis, nas provas objetivas.

8.14 - O candidato, no dia da realização das provas, somente poderá anotar as suas respostas, no seu Cartão de Confirmação de Inscrição, para conferência quando da divulgação dos gabaritos**.** Qualquer outra anotação ou impressão nesse documento será considerada tentativa de fraude sujeitando o candidato infrator à **eliminação** desta Seleção Pública.

8.15 - Os gabaritos das provas objetivas serão distribuídos à Imprensa, no primeiro dia útil seguinte ao de realização das provas, estando disponíveis, também, nas páginas do BNDES (www.bndes.gov.br) e da FUNDAÇÃO CESGRANRIO (http://www.cesgranrio.org.br).

8.16 - O candidato será sumariamente eliminado desta Seleção Pública no caso de: **a**) lançar mão de meios ilícitos para realização das provas; **b**) perturbar, de qualquer modo, a ordem dos trabalhos, incorrendo em comportamento indevido ou descortês com qualquer dos aplicadores, seus auxiliares ou autoridades; **c**) se atrasar ou não comparecer a qualquer das

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 6395c9b

provas; **d**) se apresentar em local diferente dos previstos nos Cartões de Confirmação de Inscrição ou nas listas de alocação disponíveis na página da FUNDAÇÃO CESGRANRIO; **e**) se afastar do local das provas sem o acompanhamento do fiscal, antes de ter concluído as mesmas; **f**) deixar de assinar a Lista de Presença e/ou o respectivo Cartão-Resposta; **g**) se ausentar da sala portando o Cartão-Resposta e/ou o Caderno de Questões; **h**) não entregar o material das provas ao término do tempo destinado para sua realização; **i**) descumprir as instruções contidas nas capas das provas; **j**) se recusar a ser submetido ao detector de metal; **k**) for surpreendido, durante as provas, em qualquer tipo de comunicação com outro candidato ou utilizando máquinas de calcular ou similares, livros, códigos, manuais, impressos ou anotações; e **l**) após as provas, for constatado por meio eletrônico, estatístico, visual ou grafológico, ter utilizado processos ilícitos na realização das mesmas.

8.17 - São vedados o porte e/ou o uso de armas, de aparelhos sonoros, fonográficos, de comunicação ou de registro, eletrônicos ou não, tais como: agendas, relógios não convencionais, relógios digitais, telefones celulares, “pagers”, microcomputadores portáteis ou similares.

8.17.1 - É vedado, também, o uso de óculos escuros ou de quaisquer acessórios de chapelaria tais como chapéu, boné, gorro ou protetores auriculares.

8.17.2 - Não será permitida a entrada de candidatos no ambiente de provas portando armas. O candidato que estiver armado será encaminhado à Coordenação. O candidato que não atender à solicitação será, sumariamente, eliminado.

8.17.3 - A FUNDAÇÃO CESGRANRIO não se responsabilizará por perdas ou extravios de objeto e/ou equipamentos eletrônicos ocorridos durante a realização das provas nem por danos neles causados.

8.18 - A candidata que tiver a necessidade de amamentar no dia das provas deverá levar um acompanhante que ficará com a guarda da criança em local reservado. A amamentação se dará nos momentos que se fizerem necessários, não sendo dado nenhum tipo de compensação em relação ao tempo utilizado com a amamentação. A ausência de um acompanhante impossibilitará a candidata de realizar as provas.

8.19 - No dia da realização das provas, não serão fornecidas, por qualquer membro da equipe de aplicação e/ou pelos representantes da FUNDAÇÃO CESGRANRIO ou do BNDES, informações referentes ao conteúdo das provas.

8.20 - Em hipótese alguma o candidato deverá assinar, rubricar ou inserir qualquer sinal que identifique as folhas para o desenvolvimento das respostas da prova discursiva ou da redação, sob pena de ser **eliminado** desta Seleção Pública.

8.21 - Os resultados finais serão distribuídos à imprensa para divulgação e estarão disponíveis nas páginas do BNDES (www.bndes.gov.br) e da FUNDAÇÃO CESGRANRIO (www.cesgranrio.org.br).

9 - RECURSOS E REVISÕES

9.1 - **Recursos quanto aos conteúdos das questões objetivas e/ou aos gabaritos divulgados** - o candidato poderá apresentar recursos, desde que devidamente fundamentados e apresentados até **06/03/2013**.

9.1.1 - Para recorrer, o candidato deverá encaminhar sua solicitação à FUNDAÇÃO CESGRANRIO, por meio do campo de Interposição de Recursos, na página referente a esta Seleção Pública no endereço eletrônico da FUNDAÇÃO CESGRANRIO (www.cesgranrio.org.br). Não serão aceitos recursos via postal, via correio eletrônico, via fax ou fora do prazo preestabelecido.

9.1.2 - As decisões dos recursos serão dadas a conhecer, coletivamente, e apenas as relativas aos pedidos que forem deferidos, quando da divulgação dos resultados das provas objetivas, em **09/04/2013**.

9.1.3 - A pontuação relativa à questão eventualmente anulada será atribuída a todos os candidatos que realizaram as provas objetivas.

9.2 - **Revisão da nota da prova discursiva** (Profissional Básico - formações de Administração, Análise de Sistemas - Desenvolvimento, Análise de Sistemas - Suporte, Arquitetura, Arquivologia, Biblioteconomia, Comunicação Social, Contabilidade, Direito, Economia, Engenharia e Psicologia) ou **da redação** (Técnico Administrativo).

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 6395c9b

9.2.1 - As provas discursivas e as redações (imagem digital) serão disponibilizadas na internet, nos dias **10 e 11/04/2013,** na página da FUNDAÇÃO CESGRANRIO (www.cesgranrio.org.br), de forma individualizada, de modo que cada candidato só terá acesso à sua prova.

9.2.2 - Os candidatos poderão solicitar revisão, dirigida à Banca Examinadora, nos dias **10 e 11/04/2013,** devendo ser enviada à FUNDAÇÃO CESGRANRIO, conforme orientação constante na página da FUNDAÇÃO CESGRANRIO (www.cesgranrio.org.br).

9.2.3 - Admitir-se-á para cada candidato um único pedido de revisão. Uma vez enviado, não poderá sofrer qualquer tipo de alteração ou anulação por parte do candidato.

9.2.4 - A nota do candidato poderá ser mantida, aumentada ou diminuída.

9.2.5 - As decisões dos pedidos de revisão da nota da prova discursiva, com as respectivas fundamentações, serão dadas a conhecer quando da divulgação do resultado final, em **12/06/2013**, para os candidatos que solicitaram revisão conforme **item 9.2.2**.

9.3 - A Banca Examinadora da entidade executora da presente Seleção Pública constitui-se em última instância para recurso ou revisão, sendo soberana em suas decisões, razão por que não caberão recursos ou revisões adicionais.

10 - ADMISSÃO

10.1 - Os candidatos classificados serão convocados, conforme disponibilidade de vagas e interesse da Administração, para dar início às providências preliminares de admissão, através de correspondência com Aviso de Recebimento, a ser encaminhada para o endereço informado no momento da inscrição na Seleção Pública.

10.1.1 - No local, data e horário estipulados na correspondência de que trata o subitem anterior, o candidato, que poderá se fazer representar por procurador com poderes específicos, deverá iniciar a comprovação do atendimento às condições de habilitação para admissão, apresentar os demais documentos solicitados na carta de convocação e, ainda, ser encaminhado para realização de exames médicos e demais procedimentos pré-admissionais.

10.1.2 - No caso de não comparecimento do candidato, ou de seu procurador, na data de apresentação estabelecida na correspondência de convocação, haverá a **desclassificação** e **exclusão do candidato** desta Seleção Pública, independente de qualquer aviso ou notificação adicionais.

10.1.3 - A realização dos Exames Médicos dar-se-á em dia e horário pré-determinados, por profissionais definidos pelo BNDES, em prazos prefixados, a fim de comprovar sua aptidão para o desempenho do cargo ou cargo/formação, implicando a aprovação nesse procedimento, que integra o processo de Seleção Pública, em requisito para admissão. O não atendimento a essa exigência ou o não comparecimento do candidato ao Exame na forma aprazada importará em **desclassificação e exclusão** desta Seleção Pública.

10.2 - Verificada a aptidão para o exercício do cargo ou cargo/formação, o BNDES convocará o candidato para assinatura do Contrato de Trabalho, devendo o candidato comprovar, até a data da efetiva admissão, o atendimento aos requisitos exigidos no **item 3** deste Edital que porventura ainda estiverem pendentes.

10.2.1 - O não comparecimento do candidato convocado, no prazo estabelecido no **subitem 10.2**, importará sua **desclassificação e exclusão** desta Seleção Pública.

10.3 - Quando da admissão, o aprovado assinará Contrato de Trabalho com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, o qual se regerá pelos preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, não gerando, portanto, estabilidade ou direitos correlatos.

10.4 - A contratação será em caráter experimental, pelo período de 90 (noventa) dias, visando a avaliar o desempenho do empregado e seu grau de ajustamento às atribuições do cargo ou cargo/formação, à equipe e à Instituição. O resultado dessa avaliação será decisivo para a manutenção do seu Contrato por prazo indeterminado (artigo 443, parágrafo 2º, alínea “c”, combinado com o artigo 445, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT).

10.5 - Após o período de 90 (noventa) dias, o empregado que tiver sido efetivado será avaliado novamente, em até 1 (um) ano, de acordo com as disposições do Plano de Cargos e Salários vigente, combinado com o Acordo Coletivo de Trabalho em vigor. O resultado dessa avaliação implicará a manutenção do vínculo ou o desligamento do empregado.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 6395c9b

10.6 - A recusa do candidato aprovado em ser lotado na localidade e na Unidade definidas pelo BNDES caracterizará **desistência** desta Seleção Pública.

11 - INFORMAÇÕES GERAIS

11.1 - As informações específicas sobre os conteúdos programáticos e o cronograma de eventos básicos da Seleção Pública constantes no Roteiro do Candidato têm o mesmo valor do presente Edital.

11.2 - Para atender a determinações governamentais ou a conveniências administrativas, o BNDES poderá alterar o seu Plano de Cargos e Salários vigente. Todos os parâmetros considerados para as presentes instruções se referem aos termos do Regulamento em vigor. Qualquer alteração porventura ocorrida no atual sistema, por ocasião do aproveitamento dos candidatos, significará, por parte destes, a integral e irrestrita adesão ao novo Plano de Cargos e Salários.

11.3 - O prazo de validade desta Seleção Pública será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, contado a partir da data de publicação de sua homologação no Diário Oficial da União.

11.4 - A aprovação e a classificação final na Seleção Pública não asseguram ao candidato o direito de ingresso automático no cargo ou cargo/formação para o qual concorreu, mas apenas a expectativa de ser nele admitido, segundo a rigorosa ordem classificatória, ficando a concretização deste ato condicionada à oportunidade e conveniência da Administração. O BNDES reserva-se o direito de proceder à contratação em número que atenda ao seu interesse e às suas necessidades.

11.5 - Caberá ao candidato selecionado para prover vaga em localidade diversa de seu domicílio arcar com as despesas de sua mudança.

11.6 - A inexatidão de declarações e/ou a irregularidade de documentos, ainda que verificadas posteriormente, importarão em **insubsistência** de inscrição, **nulidade** da aprovação ou habilitação e **perda** dos direitos decorrentes, sem prejuízo das cominações legais aplicáveis.

11.7 - As fotocópias dos documentos apresentados nas providências preliminares de admissão e na contratação deverão, obrigatoriamente, estar autenticadas em Cartório.

11.8 - O candidato deverá manter atualizado seu endereço na FUNDAÇÃO CESGRANRIO até 72 horas antes da divulgação dos resultados finais das provas objetivas, exclusivamente por meio de fax, datado e assinado, a ser enviado à Central de Atendimento da FUNDAÇÃO CESGRANRIO, através do número (21) 2502-1000. Após o período, deverá comunicar junto ao Departamento de Administração de Recursos Humanos do BNDES (Avenida República do Chile, 100, 12º andar, Rio de Janeiro, RJ - CEP 20031-917), através de correspondência, via SEDEX, e se responsabilizam por prejuízos decorrentes da não atualização.

11.9 - Os termos deste Edital poderão sofrer eventuais alterações, atualizações ou acréscimos, enquanto não consumada a providência ou o evento que lhes disser respeito ou até a data da convocação dos candidatos para as provas, circunstância que será mencionada em Edital ou Aviso publicado no Diário Oficial da União.

11.10 - Os casos omissos serão dirimidos pela FUNDAÇÃO CESGRANRIO**,** quando versarem sobre assunto inerente a fato ocorrido até a homologação do resultado final desta Seleção Pública e pelo BNDES, quando aludirem a fato posterior à homologação, de forma irrecorrível.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2012.
CARLOS ALBERTO DE LAZARI DOS SANTOS
Chefe do Departamento de Administração de Recursos Humanos do
Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 6395c9b

ANEXO I - POSTOS CREDENCIADOS

UF	CIDADE	POSTO CREDENCIADO	ENDEREÇO
BA	SALVADOR	MICROLINS	AVENIDA JOANA ANGÉLICA, 150 NAZARÉ - CENTRO.
DF	BRASÍLIA	MICROLINS	AVENIDA CENTRAL, 790 - NÚCLEO BANDEIRANTE.
MG	BELO HORIZONTE	MICROLINS	AVENIDA AMAZONAS 1464 - BARRO PRETO.
PA	BELÉM	MICROLINS	AVENIDA ALCINDO CACELA, 829 - UMARIZAL.
PE	RECIFE	MICROLINS	RUA DO LIVRAMENTO, 21 - SANTO ANTÔNIO.
RJ	RIO DE JANEIRO	MICROLINS	AVENIDA RIO BRANCO, 173 - CENTRO.
RS	PORTO ALEGRE	MICROLINS	RUA DOUTOR FLORES, 385 - CENTRO.
SP	SÃO PAULO	MICROLINS	RUA TEODORO SAMPAIO, 2461-D S/L - PINHEIROS.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 6395c9b

ANEXO II - CRONOGRAMA DE EVENTOS BÁSICOS

EVENTOS BÁSICOS/BNDES	DATAS
Inscrições.	**03 a 27/01/2013**
Solicitação de inscrição com isenção de taxa.	**03 a 07/01/2013**
Divulgação da relação de candidatos que tiveram a solicitação de isenção da taxa de inscrição deferida.	**17/01/2013**
Prazo para contestação dos candidatos que tiveram a solicitação de isenção de taxa de inscrição indeferida.	**17 e 18/01/2013**
Divulgação da relação de candidatos que tiveram a solicitação de isenção da taxa de inscrição deferida, após contestação.	**23/01/2013**
Entrega dos Cartões de Confirmação de Inscrição (via ECT) exclusivamente para os inscritos nos postos credenciados e obtenção impressa do Cartão de Confirmação de Inscrição na página da FUNDAÇÃO CESGRANRIO (www.cesgranrio.org.br).	**27/02/2013**
Atendimento aos candidatos com dúvidas sobre os locais de provas	**28/02 e 01/03/2013**
Aplicação das provas objetivas (para todos os cargos), da prova discursiva para o cargo de Profissional Básico (formações de Administração, Análise de Sistemas - Desenvolvimento, Análise de Sistemas - Suporte, Arquitetura, Arquivologia, Biblioteconomia, Comunicação Social, Contabilidade, Direito, Economia, Engenharia e Psicologia) e da redação para o cargo de Técnico Administrativo.	**03/03/2013**
Divulgação dos gabaritos oficiais das provas objetivas para os cargos de Profissional Básico (formações de Administração, Análise de Sistemas - Desenvolvimento, Análise de Sistemas - Suporte, Arquitetura, Arquivologia, Biblioteconomia, Comunicação Social, Contabilidade, Direito, Economia, Engenharia e Psicologia) e de Técnico Administrativo (via internet).	**04/03/2013**
Apresentação de eventuais recursos quanto à formulação das questões ou quanto aos gabaritos das provas objetivas.	**05 e 06/03/2013**
Divulgação dos resultados das provas objetivas (para todos os cargos), da nota da prova discursiva para o cargo de Profissional Básico (formações de Administração, Análise de Sistemas - Desenvolvimento, Análise de Sistemas - Suporte, Arquitetura, Arquivologia, Biblioteconomia, Comunicação Social, Contabilidade, Direito, Economia, Engenharia e Psicologia) e da nota da redação para o cargo de Técnico Administrativo (via internet).	**09/04/2013**
Vistas das provas discursivas no site da FUNDAÇÃO CESGRANRIO (www.cesgranrio.org.br) e pedidos de revisão da nota da prova discursiva para o cargo Profissional Básico (formações de Administração, Análise de Sistemas - Desenvolvimento, Análise de Sistemas - Suporte, Arquitetura, Arquivologia, Biblioteconomia, Comunicação Social, Contabilidade, Direito, Economia, Engenharia e Psicologia) e da nota da redação para o cargo de Técnico Administrativo (via internet).	**10 e 11/04/2013**
Divulgação dos resultados finais.	**12/06/2013**

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 6395c9b

ANEXO III - CONTEÚDOS PROGRAMÁTICOS

NÍVEL SUPERIOR

LÍNGUA PORTUGUESA

I - Ortografia oficial. **II** - Acentuação gráfica. **III** - Crase. **IV** - Flexão nominal e verbal. **V** - Emprego das classes de palavras. **VI** - Emprego de tempo e modo verbais. **VII** - Vozes do verbo. **VIII** - Concordância nominal e verbal. **IX** - Regência nominal e verbal. **X** - Análise sintática: coordenação e subordinação. **XI** - Pontuação. **XII** - Interpretação de texto.

LÍNGUA ESTRANGEIRA - INGLÊS/ESPANHOL

I - Conhecimentos básicos. **II** - Interpretação de textos. **III** - Vocabulário. **IV** - Aspectos gramaticais.

PROFISSIONAL BÁSICO - ADMINISTRAÇÃO

I - CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS SOBRE O BNDES: A empresa: História, Missão, Visão e Valores. Sustentabilidade socioambiental. Sistema BNDES – FINAME, BNDESPAR, BNDES LIMITED. Lei 4.595, de 31/12/1964. Sistema Financeiro Nacional: artigos 1º, 17º, 18º, 22º ao 24º. Lei 5.662, de 21/06/1971 – artigos 1º, 3º, 5º, 6º e 10º. Estatuto Social do BNDES (aprovado pelo Decreto 4.418, de 11/10/2002) – artigos 1º ao 10º. Código de Ética do BNDES. Órgãos fiscalizadores da aplicação de recursos públicos federais (Tribunal de Contas da União – Controladoria Geral da União – Banco Central). **II - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DIREITO ADMINISTRATIVO:** Estado: elementos e poderes. Governo: função, forma, sistemas e estrutura. Princípios da Administração Pública. Atos, poderes e processos administrativos. Contratos administrativos e licitações. Convergências e diferenças entre a gestão pública e a gestão privada. Lei de Responsabilidade Fiscal (noções). **III - DIREITO COMERCIAL:** Sociedades mercantis. Sociedades anônimas. Títulos de crédito. Contratos mercantis. Contratos bancários. Formas de garantias. **IV - ADMINISTRAÇÃO GERAL:** Fundamentos da Administração. Evolução do Pensamento da Administração. Administração de processos. Administração de projetos. Processo decisório. Poder. Empreendedorismo e Inovação. Governança Corporativa**. V - ESTRATÉGIA EMPRESARIAL:** Administração estratégica. O cenário competitivo no século XXI. Ambiente externo: oportunidades, ameaças, competição na indústria e análise dos concorrentes. Ambiente interno: recursos, capacitações e competências essenciais. Visão baseada em recursos. Estratégia Internacional. Alianças estratégicas. Governança corporativa. Liderança estratégica. Estratégias genéricas. Cadeia de valor. **VI - GESTÃO DE PESSOAS:** O novo contexto na gestão de pessoas. Gestão estratégica de pessoas. Gestão por competências. Gestão do desempenho. Gestão de carreiras. Desenvolvimento de Pessoas e Educação corporativa. Sistemas de remuneração. Motivação. Liderança. Assédio moral. Comunicação interpessoal – *feedback.* Conflito e negociação. **VII - COMPORTAMENTO ORGANIZACIONAL:** Cultura e clima organizacional. Qualidade de vida no trabalho. Administração participativa - *empowerment.* Comunicação organizacional. Gestão da mudança. Gestão do Conhecimento. Aprendizagem organizacional. **VIII - *MARKETING*:** Conceitos e processos. Mercados consumidores e organizacionais. *Marketing* de serviços. Desenvolvimento e gestão de produtos. Estratégias de distribuição. Formação de preços. Elementos de comunicação de *marketing.* **IX - ADMINISTRAÇÃO DA PRODUÇÃO E LOGÍSTICA:** Sistemas de produção: Capacidade e localização. Produto e processo. Arranjos físicos e fluxo. Tecnologia de processo. Estoques. Logística: produto logístico; sistemas de transporte; armazenagem; operação do sistema logístico. Gerenciamento da cadeia de suprimentos (*supply chain management*). Gestão da qualidade. **X - MATEMÁTICA FINANCEIRA E ESTATÍSTICA:** Matemática Financeira: Juros simples e juros compostos. Equivalência. Descontos. Anuidades. Métodos de amortização. Séries de pagamentos. Estatística descritiva. Medidas de posição. Medidas de dispersão. Quantis. Análise bidimensional. Correlação. Índices e números índice. Probabilidade. Variáveis aleatórias. Distribuição de probabilidade. Amostra. Estimação. Teste de hipótese. Regressão linear simples. **XI - CONTABILIDADE E FINANÇAS:** Padronização e harmonização contábil: convergência ao IFRS. Contabilidade gerencial: estrutura e finalidade das demonstrações contábeis. Contabilidade de custos. Análise econômico-financeira: análise horizontal e vertical; análise através de indicadores – liquidez; atividade; endividamento; lucratividade. Arrendamento mercantil. Finanças: Risco e retorno: risco de carteira; modelo CAPM. Orçamento de capital e fluxos de caixa: técnicas de análise de projetos: *payback; payback* descontado; VPL; TIR. Opções reais: método binomial; árvores de decisão. Custos e estrutura de capital: custo médio ponderado de capital (WACC); alavancagem. Avaliação de empresas: avaliação pelo fluxo de caixa descontado (modelos DCF e FCFE); avaliação por múltiplos (múltiplos de patrimônio líquido e múltiplo de valor). Mercado de capitais e derivativos (opções e futuros). Projetos estruturados (*Project finance*). **XII - ECONOMIA:** Macroeconomia: Agregados macroeconômicos. Sistema monetário. Modelos de análise macroeconômica.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 6395c9b

Economia aberta e regimes cambiais. Políticas econômicas (fiscal e monetária). Poupança, Investimento e conta corrente. Setor Governamental. Ciclo de negócios. Crescimento econômico. Microeconomia: Teoria do Consumidor. Teoria da Demanda. Teoria da Produção. Teoria dos Custos. Oferta competitiva. Estruturas de mercado. Bem-estar. Externalidades. Bens públicos. Conjuntura econômica internacional. Relações monetárias internacionais. Organizações e blocos econômicos, órgãos de fomento e controle do comércio exterior. Economia brasileira: a economia brasileira no pós-guerra; as sucessivas tentativas de controle da inflação; a estabilização econômica; a crise econômica mundial de 2008 e seus impactos na economia brasileira; medidas governamentais de combate à crise. **XIII - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL:** Estrutura e funcionamento do sistema financeiro nacional. Dinâmica do mercado. Mercado bancário. Mercado de ações. **XIV - ÉTICA E RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL:** Conceito de responsabilidade social corporativa: evolução e visões. Dimensões da responsabilidade social corporativa. Ética, valores e cultura e sua relação com a responsabilidade social. Código e comissão de ética nas empresas. Responsabilidade social, estratégia e governança corporativa. Responsabilidade social no contexto brasileiro. Impactos ambientais de empreendimentos. Conceitos básicos de gestão ambiental.

PROFISSIONAL BÁSICO - ANÁLISE DE SISTEMAS - DESENVOLVIMENTO

I - CONCEITOS DE SISTEMAS DE COMPUTAÇÃO: 1. Organização de computadores: Tipos e representações de dados numéricos; Aritmética binária; Álgebra booleana; Codificação de caracteres; Componentes da UCP; Conceito de interrupção; Modos de endereçamento. 2. Arquitetura de processadores: RISC e CISC; Linguagem de montagem; Ligação (Linking); Modos de operação do hardware; Conceitos de processamento paralelo e distribuído. 3. Sistemas Operacionais (SO): Gerenciamento do processador – Conceito e estados de processo; Chamadas ao SO; I/O bound, CPU bound; Comunicação entre processos; Threads; Escalonamento; Primitivas de sincronização; Deadlocks. 4. Gerenciamento de memória: Áreas de memória de um processo; Algoritmos de alocação de memória; Fragmentação; Paginação; Segmentação; Memória Virtual; Substituição de páginas. 5. Gerenciamento de E/S: Estrutura de E/S (polling, interrupções, acesso direto à memória); Comunicação com dispositivos; Estrutura do disco; Escalonamento de disco; Contenção; Sistemas de arquivo – Conceito de arquivo e diretório; Métodos de acesso; Alocação de arquivos (contínua, encadeada, indexada, por extensão); Proteção de arquivo; Cache de disco. 6. Redes: Arquitetura OSI da ISO; TCP/IP; HTTP e HTTPS. **II - ENGENHARIA DE SOFTWARE**: 1. Conceitos: Gerência e desenvolvimento de Requisitos; Solução Técnica; Integração do Produto; Verificação (Teste de Software e Revisão por Pares); Tipos de Testes (Unidade, Integração, Funcional, Aceitação, Carga, Desempenho, Vulnerabilidade, Usabilidade); Validação; Gerência de Projetos; Aquisição ou Gerência de Acordo com Fornecedores; Adaptação do Processo para Gerência do Projeto ou Gerência Integrada do Projeto; Gerência de Riscos; Gerência de Configuração; Garantia da Qualidade ou Gerência da Qualidade do Processo e do Produto; Medição e Análise; Análise de Decisão e Resolução; Modelos de ciclo de vida; Manutenção; Análise de Pontos de Função; Integração Contínua. 2. Análise e projeto de sistemas: Análise e projeto estruturado de sistemas; Análise e projeto orientado a objetos com notação UML; Acoplamento e coesão. 3. Processos de Software: Métodos ágeis (Ex: Scrum, Kanban, eXtremme Programming (XP)); Processo de desenvolvimento de software unificado - Unified Process; MPS.BR (Melhoria de Processo do Software Brasileiro); CMMI (Capability Maturity Model Integration) para desenvolvimento versão 1.2. **III - BANCO DE DADOS**: 1. Conceitos: Padrão ANSI para arquitetura de SGBD; Modelo relacional de dados; Álgebra relacional; Cálculo relacional, Formas normais, Transação, Commit em duas fases, Serialização; Bloqueios (granularidade, exclusivos, compartilhados e de intenção); Método otimista de controle de concorrência. 2. Modelo de Dados: Entidades; Atributos; Relacionamentos-Cardinalidade; Generalização e especialização de entidades; Mapeamento para modelo relacional. 3. ANSI SQL/92: Níveis de Isolamento de transações; Tipos de dados; Criação de domínios; Criação de tabelas; Manipulação de dados (insert, update, delete); Clausula select; Funções de agregação; Junções - produto cartesiano, interna, externa (esquerda, direita, ambos); Referência a tabelas; Operações em tabelas (union, except, intersect); Expressões condicionais (operadores, IS, BETWEEN, LIKE, IN, MATCH, ALL, ANY, EXISTS, UNIQUE); Subqueries; Visões (atualização de dados); Restrições (de domínio, chave candidata, chave estrangeira, definidas para tabela, assertivas); Ações na restrição de chave estrangeira; avaliação postergada de restrições. 4. Apoio à Decisão: Modelo dimensional; Drill Down; Esquemas estrela e floco de neve; Métricas aditivas, não aditivas e semi-aditivas; Dimensões não estáveis; Agregação de fatos; Uso de fatos agregados; Procedimentos de extração, transformação e carga. **IV - PROGRAMAÇÃO**: 1. Lógica: Lógica Proposicional; Lógica de Predicados. 2. Algoritmos e estrutura de dados: Complexidade de algoritmo; Listas e Pilhas; Vetores e matrizes; Estruturas em árvores; Árvores balanceadas; Métodos de ordenação; Pesquisa e hashing. 3. Programação estruturada: Tipos de dados (vinculação; verificação de tipos; tipificação forte); Estruturas de controle (comandos de decisão e repetição); Modularização; Sub-rotinas e funções; Passagem de parâmetros por referência e valor; Escopo de Variáveis. 4. Programação orientada a

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 6395c9b

objetos: Conceitos de orientação por objetos; Classes e objetos; Herança e polimorfismo; Encapsulamento. 5. Linguagem Java: Tipos e estrutura de dados; Variáveis; Enumerações; Operações e expressões; Instruções de controle; Orientação a objetos; Interfaces e classes abstratas; Pacotes; Exceções; Coleções; Tipos genéricos; Anotações; Sincronismo e multi-threading. **V - ARQUITETURA DE APLICAÇÕES CORPORATIVAS**: 1. Arquitetura de TI: Benefícios estratégicos; Arquitetura atual e futura, análise de gap e roadmap; Tipos de arquitetura - Negócio, informação, sistemas, integração e tecnologia; Frameworks de arquitetura – Conceitos; Noções de computação distribuída (clusters, balanceamento de carga e tolerância a falhas); Arquitetura Orientada a Serviços (SOA - Service Oriented Architecture); Gerenciamento de Processos de Negócio (BPM - Business Process Managment); Portais corporativos (conceitos básicos: colaboração, personalização, gestão do conhecimento, gestão de conteúdo, taxonomia, integração de sistemas, web 2.0, Governança, Portlets); Barramento corporativo de serviços (ESB - Enterprise Service Bus). 2. Práticas de arquitetura de software: Inversão de controle; Programação por contrato; Injeção de dependências; Refatoração (princípios, aplicações e indícios de código mal estruturado). 3. Desenvolvimento Java EE: Conceito de servidor de aplicação; Containers web e EJB; Java Server Faces (JSF), Facelets, Filtros e Servlet; Enterprise JavaBeans 3 (EJB); Java Persistent Architecture (JPA); Java Messaging System (JMS); Web Services SOAP e REST; Portlets (JSR 168 e JSR 286). 4. Padrões de arquitetura de software: Padrões de projeto (Design Patterns); Padrões de Arquitetura de Aplicações Corporativas (Patterns of Enterprise Applications Architecture); Padrões e antipadrões de projeto Java EE. 5. Conceitos de Segurança: Autenticação, autorização e auditoria; Controle de acesso baseado em papéis (Role Based Access Control - RBAC); Controle de falhas em aplicações (OWASP - Open Web Application Security Project). **VI - GESTÃO DE TI**: 1. Gerenciamento de Projetos baseado no PMBOK: Conceitos; Planejamento, Acompanhamento e Controle; Gerência de Escopo, Estrutura de decomposição de trabalho (WBS); Gerência de Prazo; Gerência de Custos; Gerência de Qualidade; Gerência de Recursos Humanos; Gerência de Comunicação; Gerência de Risco; Gerência de Aquisições; Gerência de Integração. 2. Governança e COBIT 4.0 (Control Objectives for Information and related Technology): Conceito, importância e responsabilidades sobre a governança de TI; COBIT como framework de governança de TI; Principais características (foco em negócio, orientação a processos, controle através de objetivos e direcionamento para medições); Áreas de Foco da Governança de TI; Domínios de processos do COBIT; Modelo de maturidade para o COBIT. 3. Fundamentos da ITIL (Information Technology Infrastructure Library): Definição de Serviço, Métricas (CSF, KPI), Modelo RACI, Service Desk, Gestão (Demandas; Portfólio, Catálogo e Níveis de Serviço; Capacidade; Disponibilidade; Continuidade; Segurança; Mudanças; Configuração; Liberação; Validação; Conhecimento; Eventos; Incidentes; Requisição; Problemas; Acesso e Melhoria Contínua).

PROFISSIONAL BÁSICO - ANALISTA DE SISTEMAS - SUPORTE

I - FUNDAMENTOS: Componentes e arquiteturas de sistemas computacionais (hardware e software); Linguagens de programação, compiladores e interpretadores; Representação de dados: binário, hexadecimal e decimal; Processamento paralelo e distribuído; Componentes e arquiteturas de processadores; Conjuntos de instrução do processador; Aritmética computacional; Pipeline; Hierarquia de memória; Interface entre processadores e periféricos; Multiprocessamento simétrico e assimétrico; Fundamentos de sistemas operacionais; Gerenciamento de processos e fluxos de execução (threads): escalonamento, comunicação e sincronização entre processos, impasses (deadlocks) e esgotamento de recursos (starvation); Gerenciamento de memória: alocação, paginação, segmentação e memória virtual; Sistemas de entrada e saída. **II - AMBIENTE MICROSOFT (WINDOWS SERVER 2003 E 2008):** Instalação, configuração e administração; Utilitários e comandos padrão; Administração de contas de usuários, grupos, permissões de acesso e compartilhamentos; Sistema de arquivo NTFS; Gerenciamento de processos; Configuração de serviços Internet IIS (HTTP e FTP), DNS, DHCP e DFS; Instalação, configuração e administração de serviços de diretório (Active Directory); Alta disponibilidade e balanceamento de carga; Monitoração via WMI; Gerenciamento remoto. **III - AMBIENTE LINUX (RED HAT ENTERPRISE LINUX 5):** Instalação, configuração e administração; Utilitários e comandos padrão; Administração de contas de usuários, grupos e permissões de acesso; Sistemas de arquivos: ext3; Gerenciamento de volumes lógicos de arquivos (LVM); Gerenciamento de processos; Configuração de serviços de rede: HTTP (Apache), DNS (BIND), SSH (OpenSSH) e SMTP (Postfix); Programação em GNU Bourne-again Shell (Bash); variáveis, ciclos (loops) e execução condicional; redirecionamento de entradas e saídas padrão (stdin, stdout e stderr), arquivos e execução de comandos; Uso de expressões regulares (POSIX Extended Regular Expressions); Alta disponibilidade e balanceamento de carga; Monitoração via SNMP; Gerenciamento remoto. **IV - AMBIENTE VIRTUALIZADO (VMware vSphere 4):** Conceitos e benefícios da virtualização de servidores; Instalação, configuração e administração; Conversão de máquinas físicas para virtuais (P2V); Criação de pools de recursos; Tolerância a falhas e alta disponibilidade (FT e HA); Balanceamento e alocação dinâmica de recursos (DRS); Migração de máquinas

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 6395c9b

virtuais em tempo real sem interrupção do funcionamento (vMotion). **V - SERVIDORES DE APLICAÇÃO JAVA ENTERPRISE EDITION (JEE) 5:** Fundamentos de servidores de aplicação JEE5; Configuração, empacotamento e instalação de módulos web e EJB; Conceitos de mensagerias Java Message Service (JMS); Monitoração de componentes com Java Management Extensions (JMX); Alta disponibilidade e balanceamento de carga. **VI - ARMAZENAMENTO DE DADOS:** Conceitos de Storage Area Networks (SAN) e Network Attached Storage (NAS); Fibre Channel (FC): protocolo Fibre Channel Protocol (FCP) e topologias padrão; Protocolos Common Internet File System (CIFS) e Network File System (NFS); Redundant Array of Inexpensive Disks (RAID): níveis 0, 1, 5, 6, 1+0 e 0+1; Backup: Políticas de backup; Tipos de backup (completo, incremental e diferencial) e arquiteturas (LAN free, server free e client free). **VII - REDES:** Redes Locais – Arquiteturas e topologias: conceitos e modelo OSI; Infraestrutura: Conceitos básicos de cabeamento estruturado; Tipos (UTP e STP) e categorias (5e, 6 e 6a) de cabo de par trançado, tipos de cabo de fibra óptica (multimodo e monomodo); Padrões: IEEE 802.1w, IEEE 802.1Q, IEEE 802.1X, IEEE 802.3u, IEEE 802.3ab, IEEE 802.3z, IEEE 802.3ae, IEEE 802.3ad, IEEE 802.3af; Redes sem fio: IEEE 802.11b/g/n; Protocolos: IPv4, TCP, UDP, IPSec, ARP, ICMP, SNMP, SSH, DNS, DHCP, SMTP, HTTP, FTP, LDAP, RADIUS, H.323, RTP, RTCP, SIP, syslog e NTP; NAT e PAT; Roteadores; Comutadores (switches); Concentradores (hubs); Conceitos básicos de protocolos de roteamento; VPN; Qualidade de serviço (QoS). **VIII - SEGURANÇA:** Conceitos básicos – Confidencialidade, disponibilidade e integridade; Segregação de funções; Vulnerabilidade, risco e ameaça; Política de segurança da informação; Classificação da informação; Código malicioso (malware) – Vírus, worms, cavalos de Tróia, spyware, bots, adware, keyloggers, backdoors e rootkits. Criptografia – Criptografia de chave pública (assimétrica); Criptografia de chave secreta (simétrica); Certificados digitais; Assinaturas digitais; Hashes criptográficos. Controle de acesso – Autenticação, autorização e auditoria; Controle de acesso baseado em papéis (RBAC); Autenticação forte (baseada em dois ou mais fatores); Single sign-on. Noções de Segurança em Redes – Filtragem de tráfego com firewalls ou listas de controle de acesso (ACL), proxy e proxy reverso; Ataques de negação de serviço (DoS) e ataques distribuídos de negação de serviço (DDoS); Sistemas de detecção de intrusão (IDS) e sistemas de prevenção de intrusão (IPS); Protocolos SSL e TLS; Mecanismos de filtragem de mensagens indesejadas (spam) – Listas negras, listas cinzas, filtragem baseada em regras, filtro Bayesiano e Sender Policy Framework (SPF). **IX - BANCO DE DADOS:** Conceitos e fundamentos de Sistemas Gerenciadores de Banco de Dados (SGBD); Bancos de dados relacionais e distribuídos; Alta disponibilidade e balanceamento de carga; Independência de dados; Dicionário de dados; Modelagem entidade-relacionamento (ER); Normalização; Gerência de transações; Gerência de bloqueios; Gerência de desempenho; Linguagens de definição e manipulação de dados (ANSI SQL). **X - GESTÃO DE INFRAESTRUTURA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (TI**): Information Technology Infrastructure Library versão 3 (ITILv3): Operação de Serviços (Gerenciamento de Eventos, Gerenciamento de Incidentes, Gerenciamento de Problemas, Cumprimento de Requisições, Gerenciamento de Acessos), Desenho de Serviços (Gerenciamento de Níveis de Serviço, Gerenciamento de Capacidade, Gerenciamento de Disponibilidade, Gerenciamento de Continuidade de Serviços de TI, Gerenciamento de Continuidade de Negócio), Transição de Serviços (Gerenciamento de Configuração e Ativos de Serviços de TI, Gerenciamento de Liberação e Implantação, Gerenciamento de Mudanças) e Melhoria Contínua de Serviços.

PROFISSIONAL BÁSICO - ARQUITETURA

1 - CONHECIMENTOS TÉCNICOS: 1.1 GERENCIAMENTO - Análise e elaboração de planilhas, cronogramas e orçamentos de obras e serviços de arquitetura e urbanismo; Acompanhamento e fiscalização de obras e serviços de arquitetura e urbanismo; Gerenciamento de projetos; Estudos de viabilidade técnica-financeira. **1.2 - PROJETO** - Projeto de Arquitetura e Engenharia: Definição de programa funcional da edificação; Dimensionamento básico; Especificação de materiais, obras e serviços (incluindo materiais sustentáveis); Métodos e técnicas de desenho e projeto. Noções de Instalações prediais (instalações hidrossanitárias, prevenção contra incêndio); Compatibilização de projetos; Conforto ambiental das edificações (térmico, acústico e luminoso), incluindo racionalização de recursos e sustentabilidade; Normas regulamentadoras de segurança do trabalho. (NR 08, 23 e 24 do Min. Trabalho); Ergonomia: Norma Regulamentadora nº 17 do Ministério do Trabalho; Acessibilidade: NBR 9050. **2. CONHECIMENTOS ADICIONAIS:** história da arquitetura e do urbanismo. **3 - INFORMÁTICA APLICADA À ARQUITETURA:** Microsoft Office Excel 2007; AutoCAD 2010. **4 - CONHECIMENTOS COMPLEMENTARES: 4.1 - POLITICAS SETORIAIS NO ÂMBITO DA ATUAÇÃO DO BNDES -** Transporte e Mobilidade, (incluindo Transporte coletivo de passageiros, Transporte de Massa); Saneamento e Remediação Ambiental (água, esgoto resíduos sólidos, drenagem); Análise e acompanhamento de projetos de investimento em desenvolvimento urbano e regional; Ações integradas em áreas de baixa renda; Reordenamento e Revitalização Urbana; Infraestrutura Básica - Ampliação e Melhoria. **4.2 - LEGISLAÇÕES - 4.2.1 - LICITAÇÕES -** Lei 8.666/93 e atualizações (ênfase no capítulo 1 –

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 6395c9b

seções I a IV, capítulo 2 – na íntegra, capítulo 3 - seções III a V); Lei 10.520, de 17 de julho de 2002 – Institui modalidade de licitação denominada pregão; Decreto 3.555, de 08 de agosto de 2000 – Regulamenta o pregão na forma eletrônica; Decreto 3.931, de 19 de setembro de 2001 – Regulamenta o Sistema de Registro de Preço, previsto no art. 15º da Lei 8.666/93**. 4.2.2 - AMBIENTAL -** Legislação Ambiental - Lei 9.605/1998 (Crimes Ambientais) e suas atualizações. **4.2.3 - PATRIMÔNIO HISTÓRICO -** Patrimônio Histórico e Cultural - Lei nº 6.292/1975, Decreto nº 25/1937 e Instrução Normativa n° 1/2003 e suas atualizações. **4.2.4 - POLÍTICA URBANA -** Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e suas atualizações.

PROFISSIONAL BÁSICO - ARQUIVOLOGIA

I - CONCEITUAÇÃO: Arquivos: origem, histórico, função, classificação e princípios. Órgãos de documentação: características dos acervos. Ciclo vital dos documentos: teoria das três idades. Classificação dos documentos: princípios, natureza do assunto, gênero e tipologia e Plano de Classificação de Documentos. Terminologia Arquivística. Preservação e conservação preventiva de documentos. **II - GESTÃO DE DOCUMENTOS:** Protocolo. Sistemas e métodos de arquivamento. Avaliação de documentos e elaboração de Tabela de Temporalidade de Documentos. Transferência e Recolhimento. Segurança e sigilo na gestão de documentos. Arquivos especiais. **III - ARRANJO E DESCRIÇÃO DE DOCUMENTOS:** Normas de descrição arquivística. Instrumentos de pesquisa. **IV - APLICAÇÃO DE TECNOLOGIAS:** Microfilmagem. Digitalização de documentos. Gerenciamento eletrônico de documentos. Certificação digital. Preservação digital. **V - LEGISLAÇÃO ARQUIVÍSTICA:** BRASIL. Constituição (1988). Art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1988; Lei nº 5.433, de 08/05/1968 - Regula a microfilmagem de documentos oficiais e dá outras providências; Lei nº 8.159, de 08/01/1991 - Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências (e decretos regulamentares); MEDIDA PROVISÓRIA nº 2.200-2, de 24/08/2001. Institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências; DECRETO nº 1.799, de 30/01/1996 - Regulamenta a Lei nº 5.433, de 08/05/1968, que regula a microfilmagem de documentos oficiais e dá outras providências; DECRETO nº 3.505, de13/06/2000 - Institui a Política de Segurança da Informação nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal; DECRETO nº 3.872, de 18/07/2001. Dispõe sobre o Comitê Gestor da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - CG ICP-Brasil, sua Secretaria Executiva, sua Comissão Técnica Executiva e dá outras providências; DECRETO nº 3.996, de 31/10/2001. Dispõe sobre a prestação de serviços de certificação digital no âmbito da Administração Pública Federal; DECRETO nº 4.073, de 03/01/2002 - Regulamenta a Lei nº 8.159, de 08/01/1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados; DECRETO nº 4.414, de 07/10/2002. Altera o Decreto nº 3.996, de 31/10/2001, que dispõe sobre a prestação de serviços de certificação digital no âmbito da Administração Pública Federal; DECRETO nº 4.553, de 27/12/2002 - Dispõe sobre a salvaguarda de dados, informações, documentos e materiais sigilosos de interesse da segurança da sociedade e do Estado, no âmbito da Administração Pública Federal, e dá outras providências; DECRETO nº 4.915, de 12/12/2003 - Dispõe sobre o Sistema de Gestão de Documentos de Arquivo - SIGA, da Administração Pública Federal, e dá outras providências; DECRETO nº 5.110, de 18/06/2004 - Acresce inciso ao art. 7º do Decreto nº 3.505, de 13/06/2000, que institui a Política de Segurança da Informação nos órgãos e entidades da Administração Pública; DECRETO nº 5.301, de 09/12/2004 - Regulamenta o disposto na medida provisória nº 228, de 09/12/2004, que dispõe sobre a ressalva prevista na parte final do disposto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição, e dá outras providências; DECRETO nº 5.495, de 20/07/2005 - Acresce incisos ao art. 7º do Decreto nº 3505, de 13/06/2000, que institui a Política de Segurança da Informação nos órgãos e entidades da Administração Pública; LEI nº 12527, de 18/11/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências; RESOLUÇÃO CONARQ nº 2, de 18/10/1995 - Dispõe sobre as medidas a serem observadas na transferência ou no recolhimento de acervos documentais para instituições arquivísticas públicas; RESOLUÇÃO CONARQ nº 5, de 30/09/1996 - Dispõe sobre a publicação de editais para eliminação de documentos nos Diários Oficiais da União, Distrito Federal, Estados e Municípios; RESOLUÇÃO CONARQ nº 6, de 15/05/1997- Dispõe sobre diretrizes quanto à terceirização de serviços arquivísticos públicos; RESOLUÇÃO CONARQ nº 7, de 20/05/1997 - Dispõe sobre os procedimentos para a eliminação de documentos no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Poder Público; RESOLUÇÃO CONARQ nº 10, de 06/12/1999 - Dispõe sobre a adoção de símbolos ISO nas sinaléticas a serem utilizadas no processo de microfilmagem de documentos arquivísticos; RESOLUÇÃO CONARQ nº 14, de 24/10/2001 - Aprova a versão revisada e ampliada da Resolução nº 4, de 28 de março de 1996, que dispõe sobre o Código de Classificação de Documentos de Arquivo para a Administração Pública: Atividades-Meio, a ser adotado como modelo para os arquivos correntes dos órgãos e entidades integrantes do Sistema

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 6395c9b

Nacional de Arquivos (SINAR), e os prazos de guarda e a destinação de documentos estabelecidos na Tabela Básica de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo Relativos às Atividades-Meio da Administração Pública; RESOLUÇÃO CONARQ nº 20, de 16/07/2004 - Dispõe sobre a inserção dos documentos digitais em programas de gestão arquivística de documentos dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Arquivos – SINAR; RESOLUÇÃO CONARQ nº 23, de 16/06/2006 - Dispõe sobre a adoção do Dicionário Brasileiro de Terminologia Arquivística pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Arquivos – SINAR; RESOLUÇÃO CONARQ nº 24, de 03/08/2006 – Estabelece diretrizes para a transferência e recolhimento de documentos arquivísticos digitais para instituições arquivísticas públicas; RESOLUÇÃO CONARQ nº 25, de 27/04/2007 - Dispõe sobre a adoção do Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão Arquivística de Documentos - e-ARQ Brasil pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Arquivos – SINAR; RESOLUÇÃO CONARQ nº 28, de 17/02/2009 - Dispõe sobre a adoção da Norma Brasileira de Descrição Arquivística - NOBRADE pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Arquivos - SINAR, institui o Cadastro Nacional de Entidades Custodiadoras de Acervos Arquivísticos e estabelece a obrigatoriedade da adoção do Código de Entidades Custodiadoras de Acervos Arquivísticos - CODEARQ; RESOLUÇÃO nº 32, de 17/05/2010 - Dispõe sobre a inserção dos Metadados na Parte II do Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão Arquivística de Documentos - e-ARQ Brasil; LEI Nº 12.682, DE 9 DE JULHO DE 2012 - Dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos; DECRETO Nº 7.724, DE 16 DE MAIO DE 2012 - Regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição.

PROFISSIONAL BÁSICO - BIBLIOTECONOMIA

I - PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO EM SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO: Características e objetivos de um centro de informação. Relatórios como instrumento de planejamento e avaliação. Gestão do conhecimento e inteligência organizacional: criação, organização e compartilhamento de experiências. Gestão de bibliotecas digitais: criação, captura, armazenamento, preservação de documentos digitais, direitos autorais; *marketing* em unidades de informação. **II - PROCESSAMENTO TÉCNICO DA INFORMAÇÃO:** Descrição bibliográfica: Código de catalogação Anglo-americano – AACR2, Formato MARC 21 e Tabela da Cutter. Classificação bibliográfica: Classificação Decimal de Dewey – CDD e Classificação Decimal de Direito. Gerenciamento da Informação em ambiente *web*: taxonomias. **III - FORMAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E AVALIAÇÃO DE COLEÇÕES:** Políticas de seleção, aquisição e descarte. Comutação bibliográfica. IV -SERVIÇO DE REFERÊNCIA: Serviço de referência: educação e estudo do usuário, assistência direta e disseminação seletiva da informação. **V - INDEXAÇÃO E NORMALIZAÇÃO** Conceitos e mecanismos de indexação (descritores, cabeçalhos, tesauros Normalização: NBR-6023/ABNT. VI - NOÇÕES DE ECONOMIA: Noções elementares de Economia. Conhecimento dos termos mais usuais em Economia. Conhecimento dos principais organismos nacionais e internacionais de financiamento. Conhecimento das principais fontes de informação setorial da economia nacional e internacional.

PROFISSIONAL BÁSICO - COMUNICAÇÃO SOCIAL

I - **FUNDAMENTOS DA COMUNICAÇÃO:** A comunicação na cultura contemporânea; as teorias contemporâneas da comunicação. Os canais (veículos) de comunicação, sua história e seu comportamento; o processo de comunicação; integração global e novos meios de comunicação. **II** - **JORNALISMO:** A linguagem jornalística: estrutura, texto, lide, sublide, título, entretítulo. O jornalismo econômico. Assessoria de imprensa: conceito, finalidade. Meios de divulgação: entrevista coletiva, entrevista exclusiva, *press release*, etc. Relacionamento e atendimento à imprensa. Os veículos: jornal, revista, televisão. Agências de notícias. Convergência de mídias e comunicação multiplataforma. **III** - **PUBLICIDADE:** Conceitos e finalidade da publicidade; conceitos de campanha publicitária (objetivos e processo de criação); a estrutura de agências de publicidade; análise da relação da publicidade com a nova tecnologia das comunicações; efeitos de uma campanha sobre vendas e imagem institucional de uma empresa; concorrência entre anúncio publicitário e outras formas de divulgação da imagem institucional de uma empresa; Planejamento de mídia; Pesquisa de opinião e de mercado. **IV - EDITORAÇÃO:** Processo de edição de livros. Preparação de originais: normalização e padronização do texto, normas da ABNT. Projeto gráfico e visual: estudo do tipo, papel, partes do livro, organização da página, legibilidade. Copidesque e revisão de provas (noções). Editoração eletrônica (noções): *softwares* mais utilizados. Produção gráfica (noções): pré-impressão, impressão e acabamento. **V - *MARKETING*:** Fundamentos do *Marketing*; conceitos, definições, funções mercadológicas, sistemas mercadológicos; *Marketing* Promocional e ações de promoção institucional; *Marketing* Digital, Planejamento de comunicação

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 6395c9b

para novas mídias; Comunicação integrada interna-externa; planejamento estratégico *Branding* (gestão de marcas). **VI - COMUNICAÇÃO ORGANIZACIONAL:** Gestão estratégica da comunicação organizacional; Comunicação interna: veículos internos, intranet e campanhas de *endomarketing* (motivação e comprometimento); Planejamento editorial de publicações internas. Planejamento e realização de eventos, noções básicas de cerimonial. **VII** - **CONHECIMENTOS ADICIONAIS:** História política e econômica recente do Brasil (a partir da década de 1950), abordando o papel do BNDES no desenvolvimento do País. Noções básicas de Economia. A atividade de fomento e o financiamento de longo prazo. O papel dos bancos de fomento no desenvolvimento econômico; O Estado brasileiro; República e Democracia.

PROFISSIONAL BÁSICO - CONTABILIDADE

I - LEGISLAÇÃO SOCIETÁRIA: Lei 6.404/76: Exercício Social e Demonstrações Financeiras (Capítulo XV), Lucro, Reservas e Dividendos (Capítulo XVI), Características, Natureza e Constituição das Sociedades Anônimas, Capital Social, Ações, Partes Beneficiárias, Debêntures, Bônus de Subscrição, Livros obrigatórios para as Sociedades Anônimas, Acionistas e Assembleias Gerais, Conselho de Administração, Diretoria, Conselho Fiscal e Comitê de Auditoria. **II - CONTABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS:** Sistema Financeiro Nacional: conceitos básicos. O plano de contas das instituições financeiras (COSIF). Operações de crédito: operações Ativas, classificação por nível das operações de crédito e provisão para crédito de liquidação duvidosa. Provisões para riscos de créditos. Classificações de riscos de crédito (*Rating*). Empréstimos e financiamentos obtidos. Índices de Basileia I, e II: conceitos básicos. Patrimônio de Referência, Patrimônio de Referência Exigido (PRE) e Limites operacionais (Imobilização, Exposição ao Setor Público, Exposição Cambial, Exposição por Cliente). Índices de Basileia III: conceitos básicos. **III - CONVERGÊNCIA DAS NORMAS CONTÁBEIS:** O processo de convergência da contabilidade brasileira às normas internacionais de contabilidade. Lei 11.638/07 e Lei 11.941/09. Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC). Normas emitidas pelo CPC e aprovados pela Comissão de Valores Mobiliários: Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro (*Framework*), Apresentação das Demonstrações Contábeis, Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, Receitas, Evento Subsequente, Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, Reconhecimento, mensuração, apresentação e evidenciação de instrumentos financeiros, Demonstração do fluxo de caixa (métodos direto e indireto), Demonstração do Valor Adicionado (DVA), Arrendamento mercantil (operacional e financeiro), Redução ao Valor Recuperável de Ativos, Ajuste a Valor Presente, Investimento em Coligada e em Controlada, Investimento em Empreendimento Controlado em Conjunto (*Joint Venture*), Informações por Segmento, Demonstrações Separadas, Demonstração Intermediária, Demonstrações Consolidadas, Estoques e Combinação de Negócios, Intangível, Tributos sobre o lucro, Custos de empréstimos, Ativo Imobilizado, Contabilidade para pequenas e médias empresas, Custos de transação e prêmio na Emissão de Títulos e Valores Mobiliários. **IV - CONTABILIDADE GERENCIAL E DE CUSTOS:** Conceitos e aplicações. Classificações de custos: custos diretos e indiretos, fixos e variáveis, semifixos e semivariáveis. Análise de Custo-Volume-Lucro. Conceito de Ponto de Equilíbrio. Custeio por absorção. Custeio variável. Custo-padrão e apuração das variações. Custeio por ordem de produção. Custeio por processo. Custeio ABC. Margem de contribuição e uso da informação de custos para análise e tomada de decisões. Contabilidade por responsabilidade e alocação de custos. Centros de lucro e preços de transferência. Custo de oportunidade. **V - CONTABILIDADE PÚBLICA:** Lei Orçamentária Anual; execução orçamentária e cumprimento das metas; receita pública; despesa pública: tipos de despesa, restrições e limites; transferência de recursos públicos para o setor privado; endividamento: dívida pública fundada, dívida mobiliária, contratações de operações de crédito, operações de crédito por antecipação de receita, concessão de garantias, restos a pagar, limites e restrições; a gestão patrimonial; transparência, controle e fiscalização: instrumentos de transparência, prestação de contas, relatório da gestão fiscal, órgãos encarregados pela fiscalização, principais pontos de fiscalização. Responsabilidade da Gestão fiscal: órgãos obrigados, equilíbrio das contas públicas, planejamento e transparência, metas e limites; receita corrente líquida (conceito); Manual de demonstrativos fiscais – Relatório de Gestão Fiscal e Relatório Resumido de Execução Orçamentária: conceitos básicos e elaboração. Lei das Diretrizes Orçamentárias – LDO e Plano Plurianual – PPA: conceitos básicos. O cálculo do *deficit* público: as Necessidades de Financiamento do Setor Público (NFSP) nos conceitos primário, nominal e operacional. **VI - CONTABILIDADE TRIBUTÁRIA:** Tributos: conhecimentos básicos; Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas: Incidência. Base de cálculo: lucro real, lucro presumido, lucro arbitrado. Formas de pagamento. LALUR: forma de escrituração fiscal. Dedutibilidade: regra geral. Despesas e custos indedutíveis: regra geral. Alíquota e adicional do Imposto de Renda. Contribuição Social Sobre o Lucro: incidência. Base de cálculo. Formas de pagamento. Incentivos fiscais. Ativos e Passivos Fiscais Diferidos: tratamento contábil das adições temporárias e definitivas. Provisões tributárias (IRPJ – CSSL – PIS/Pasep

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 6395c9b

– COFINS). PIS/Pasep e COFINS: Integração entre as formas de tributação sobre o lucro e os métodos cumulativo e não cumulativo; Regime Tributário de Transição (RTT): Lei 11.941/09. Controle Fiscal Contábil de Transição (FCONT). **VII - CONTABILIDADE AMBIENTAL:** Conceito e objetivo. Ativos e passivos ambientais. Receitas e custos ambientais. A evidenciação contábil dos aspectos ambientais. **VIII - AUDITORIA:** Noções básicas de auditoria externa (independente e governamental) e interna. Natureza e campo de atuação da auditoria. Controles internos. Carta-comentário ou relatório de controles internos. Riscos de Auditoria. Testes e procedimentos de auditoria. Pareceres de Auditoria. *Compliance*. Governança Corporativa. **IX - ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA:** Ajustes e padronização de critérios para realização de análise econômico-financeira. Métodos de análise econômico-financeira: horizontal, vertical, números, índices ou quocientes econômico-financeiros de desempenho, métodos de múltiplos de mercado, fluxo de caixa descontado, taxa de crescimento, perpetuidade e valor de mercado. Análise da necessidade de capital de giro. Fluxo de caixa (análise): fontes de financiamento dos investimentos: capital próprio ou de terceiros, alavancagem financeira. Valor Econômico Agregado (EVA): conceito e aplicação. EBITDA: conceito e aplicação. **X - MATEMÁTICA FINANCEIRA E ESTATÍSTICA:** Juros Simples e Compostos. Taxas de Juros. Desconto. Equivalência de Capitais. Anuidades. Sistemas de Amortização. Séries de pagamentos. Estatística: Análise dos dados. Medidas de posição. Medidas de dispersão. Quantis. Análise bidimensional. **XI - ORÇAMENTO EMPRESARIAL E FINANÇAS:** Orçamento como instrumento de controle. Integração do orçamento com a contabilidade. Previsões de receitas e custos. Planejamento estratégico: conceitos, objetivos, comprometimento corporativo, o papel do orçamento. Projeção de resultados. Projeção de capital de giro. Projeção de fluxo de caixa. Controle de caixa e cronograma financeiro. Conceitos básicos de finanças. Taxa de atratividade. Taxa interna de retorno. Valor presente líquido. *Payback*. Estrutura de Capital. Custo Médio Ponderado de Capital (WACC) e modelo de precificação de ativos - CAPM.

PROFISSIONAL BÁSICO - DIREITO

I - DIREITO CIVIL: Interpretação da lei: conceito e espécies de interpretação. Aplicação da lei no tempo e no espaço: retroatividade e irretroatividade da lei. Lei de Introdução ao Código Civil. Pessoa natural: personalidade e capacidade. Pessoa jurídica. Sociedades, associações e fundações. Bens. Negócio Jurídico. Prescrição e decadência. Obrigações: teoria geral - modalidades de obrigações, transmissão das obrigações (cessão de crédito, cessão de débito e cessão de contrato), adimplemento e extinção das obrigações (pagamento e formas especiais de pagamento), inadimplemento (disposições gerais, mora, perdas e danos, juros legais, cláusula penal e arras). Pagamento Indevido. Enriquecimento sem Causa. Preferências e Privilégios Creditórios. Posse. Propriedade: noção, aquisição e perda. Condomínio Geral. Propriedade Resolúvel. Propriedade Fiduciária. Direitos reais de garantia: disposições gerais, penhor e hipoteca. Alienação fiduciária em garantia. Casamento: efeitos jurídicos e regime de bens. Contratos: teoria geral – princípios, formação dos contratos, classificação, interpretação dos contratos, vícios redibitórios, evicção, extinção do contrato, exceção do contrato não cumprido, teoria da imprevisão e resolução por onerosidade excessiva, inadimplemento. Espécies de Contratos: compra e venda, empréstimo, mútuo, abertura de crédito, mandato, fiança, seguro. Responsabilidade civil. **II - DIREITO DE EMPRESA:** Empresário: caracterização, inscrição e capacidade. Nome empresarial. Registro de Empresas. Empresário Individual. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. Sociedade: noções gerais. Sociedade simples. Sociedade limitada. Sociedade por ações: constituição, classificação, capital social, ações, direitos e obrigações dos acionistas, acionista controlador, órgãos societários, deveres e responsabilidades dos administradores, transformação, incorporação, fusão, cisão, grupos de sociedades, sociedades coligadas, sociedades controladoras, sociedades controladas e aquisição de controle mediante oferta pública. Títulos de crédito: teoria geral. Debêntures: espécies, emissão, amortização, resgate e agente fiduciário. Letra de câmbio, nota promissória, duplicata e cheque. Títulos de crédito industrial, títulos de crédito rural, títulos de crédito comercial, títulos de crédito de exportação e cédula de crédito bancário. Recuperação judicial, extrajudicial e falência: verificação, habilitação e classificação de créditos, Administrador judicial e Comitê de Credores, Assembléia Geral de Credores, Pedido e processamento da recuperação judicial, Plano de Recuperação judicial, Procedimento de recuperação judicial, Procedimento para decretação da falência, Direitos e deveres do falido, Efeitos da decretação da falência sobre as obrigações do devedor, Ineficácia e revogação de atos praticados antes da falência, Realização do ativo, Pagamento aos credores. Extinção das obrigações do falido, Recuperação Extrajudicial - credores atingidos, concordância dos credores e desistência do devedor, homologação. Indeferimento. Sistema Financeiro Nacional e Mercado de Capitais: conceito, órgãos reguladores, instituições integrantes, ativos negociados e principais espécies de operações. Distribuição dos valores mobiliários no mercado. Mercado primário e secundário. Contratos bancários. Sigilo bancário. Contrato financeiro e o contrato de alienação fiduciária em garantia. Intervenção e liquidação extrajudicial de instituições financeiras**.** Propriedade industrial. **III - DIREITO PROCESSUAL CIVIL:** Jurisdição e competência. Ação: natureza jurídica, elementos da ação,

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 6395c9b

condições da ação, carência da ação, cumulação de ações e de pedidos. Processo: conceito, natureza jurídica, classificação, princípios, formação, suspensão e extinção. Processo e procedimento. Relação jurídica processual. Pressupostos processuais. Partes: conceito, capacidade, representação e legitimação. Substituição processual. Pluralidade de partes: litisconsórcio, intervenção de terceiros. Fatos e atos processuais: forma, lugar, tempo, prazos e preclusão. Nulidades processuais. Processo de conhecimento: noções gerais, finalidade, objeto e estrutura. Procedimento ordinário. Procedimento sumário. Procedimentos Especiais. Petição inicial. Tutela antecipada. Citação inicial. Resposta do réu: contestação, exceção, reconvenção. Revelia. Providências preliminares. Julgamento conforme o estado do processo. Prova: meios de prova, ônus da prova e procedimento probatório. Audiência de instrução e julgamento. Sentença. Coisa julgada. Recursos: noções gerais, classificação, juízo de admissibilidade, juízo de mérito e efeitos. Apelação. Agravo. Embargos Infringentes. Embargos de declaração. Recurso adesivo. Recurso Especial. Recurso extraordinário. Ação rescisória. Cumprimento da sentença. Execução por título executivo extrajudicial. Embargos do devedor, à arrematação e à adjudicação. Processo cautelar: noções gerais, requisitos, espécies, procedimentos e medidas cautelares. Medidas cautelares nominadas e inominadas. Procedimentos especiais: ação de consignação em pagamento e ações possessórias. Embargos de terceiro. Ação monitória. Busca e Apreensão. Alienação Fiduciária de Imóveis. Desapropriação. Ação civil pública. Arbitragem. **IV - DIREITO CONSTITUCIONAL:** Princípios constitucionais. Disposições constitucionais transitórias. Aplicabilidade e Interpretação das Normas Constitucionais. Poder constituinte. Controle de constitucionalidade. Direitos e garantias individuais e coletivos. Mandado de segurança. Mandado de injunção. *Habeas corpus. Habeas data*. Ação popular. Direitos sociais. Princípios constitucionais do trabalho. Organização do Estado: entidades e sistema de repartição de competência. Organização dos Poderes: mecanismos de freios e contrapesos. Poder Executivo: atribuições e organização da presidência da república. Administração pública: princípios constitucionais. Poder Legislativo: organização, atribuições, incompatibilidades parlamentares e processo legislativo. Comissão Parlamentar de Inquérito. Tribunal de Contas da União. Poder Judiciário: estrutura e atribuições. Supremo Tribunal Federal: organização e competência. Conselho Nacional de Justiça. Superior Tribunal de Justiça: organização e competência. Justiça Federal: organização e competência. Justiça do trabalho: organização e competência. Funções essenciais à justiça. Sistema Tributário Nacional: princípios gerais e limitações constitucionais ao poder de tributar. Ordem Econômica e Financeira: princípios gerais da atividade econômica e Sistema Financeiro Nacional. V **- DIREITO ADMINISTRATIVO:** Princípios. Administração pública. Poderes e deveres do administrador público. Administração pública federal: estrutura, descentralização e desconcentração. Administração pública direta e indireta. Autarquias. Agências reguladoras e executivas. Fundações públicas. Empresa pública. Sociedade de economia mista. Entidades paraestatais em geral. Entidades não estatais (terceiro setor). Fatos administrativos. Atos da Administração Pública. Atos administrativos. Licitação: princípios, modalidades, dispensa, inexigibilidade, anulação e revogação. Contrato Administrativo: conceito, características, formalização, execução, equilíbrio econômico-financeiro e extinção. Contratos privados da Administração. Convênios e consórcios. Consórcios públicos. Parceria público-privada. Serviço público. Concessões e permissões. Bens públicos. Intervenção do estado no domínio econômico e na propriedade privada. Controle interno. Controle judicial. Responsabilidade civil do estado. Processo administrativo. Prescrição em direito administrativo. Improbidade administrativa. **VI - DIREITO FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO:** Princípios e normas gerais de Direito Financeiro. Receita pública. Despesa pública. Orçamento. Responsabilidade fiscal. Sistema Tributário Nacional: princípios, limitações ao poder de tributar, discriminação dos impostos e repartição das receitas. Espécies tributárias. Contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas. Legislação tributária: vigência, aplicação, interpretação e integração. Obrigação tributária. Responsabilidade tributária. Crédito tributário. Administração tributária. **VII - DIREITO DO TRABALHO:** Princípios. Contrato individual de trabalho: conceito, requisitos e classificação. Sujeitos do contrato de trabalho. Responsabilidade subsidiária e solidária de empresas. Sucessão de empresas. Terceirização de mão de obra. Desconsideração da personalidade jurídica. Salário e remuneração. 13º salário. Suspensão e interrupção do contrato de trabalho. Rescisão do contrato de trabalho. Aviso Prévio e indenizações. Duração do trabalho. Férias. Trabalho da mulher. Estabilidade da gestante. Direito coletivo. Organizações sindicais. Acordos e convenções coletivas de trabalho. Fiscalização trabalhista. Justiça do trabalho. **VIII - DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO:** Princípios gerais. Processo do trabalho. Atos processuais. Procedimentos. Prescrição e decadência. Dissídios individuais. Dissídios coletivos. Decisões judiciais. Termo de conciliação e sua eficácia. Nulidades no processo trabalhista. Recursos no processo trabalhista. Liquidação de sentença. Execução no processo trabalhista. **IX - DIREITO INTERNACIONAL:** Tratados Internacionais: princípios aplicáveis (monista e dualista). Procedimento legislativo de internalização. Acordos de bitributação. Organização Mundial do Comércio. União Européia. Nafta. Mercosul. Organismos oficiais de crédito (Banco Mundial/BID/BIRD). Comércio Exterior: importação/exportação e glossário de *incoterms*. Cartas de

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 6395c9b

crédito: conceito e princípios gerais aplicáveis (UCP 500). Contrato de câmbio. Compra e venda internacional. Contratos financeiros internacionais vinculados ao comércio exterior e empréstimos em moeda estrangeira. Contratos de *leasing* internacional. Legislação sobre capitais e empréstimos estrangeiros no Brasil. Foro Competente. Lei aplicável e conflito de leis no espaço. Arbitragem internacional. Garantias aos Contratos Internacionais. Seguro de Crédito à Exportação. **X - DIREITO PENAL:** Crimes contra a Administração Pública. Crimes contra o sistema financeiro nacional: Lei nº 7.492/1986. Crime de desvio na aplicação de créditos e financiamentos de organismos governamentais e de incentivos fiscais: Lei nº 7.134/1983. Crimes contra o meio ambiente: Lei nº 9.605/1998. **XI - DIREITO AMBIENTAL:** Princípios. A Constituição da República Federativa do Brasil e o Meio Ambiente. Política nacional de Meio Ambiente. Competências em matéria ambiental. Sistema Nacional do Meio Ambiente. Poder de polícia: instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente. Licenciamento ambiental. Responsabilidade ambiental. Reparação do dano ambiental. Política Nacional de Recursos Hídricos. Política Nacional de Resíduos Sólidos. Termo de Compromisso. Termo de ajustamento de conduta. Lei complementar nº 140/2011.

PROFISSIONAL BÁSICO - ECONOMIA

I - MICROECONOMIA: Preferências do consumidor. Restrição orçamentária. Escolha do consumidor. Efeito renda e efeito substituição. Excedente do consumidor. Demanda de mercado, receita e elasticidade. Escolha sob incerteza. Funções de produção da firma e rendimentos de escala. Custos de produção e função custo. Escolha da firma. Curvas de custo de curto e de longo prazo. Curva de oferta da firma e da indústria de curto e de longo prazo. Trocas puras e com produção. Concorrência perfeita. Monopólio. Concorrência monopolística. Oligopólio. Teoria dos jogos. Informação assimétrica. Externalidades. **II - ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL E DA TECNOLOGIA:** Conceitos de indústria, mercado, cadeia produtiva e complexos industriais. Modelo estrutura-conduta-desempenho. Análise da estrutura industrial: concentração industrial, diferenciação de produtos, barreiras à entrada e economias de escala e de escopo, estratégias empresariais, e padrão de concorrência. Concorrência schumpeteriana. Política antitruste: análise de fusões e aquisições. Papel da tecnologia na dinâmica econômica. Processo schumpeteriano de "destruição criadora". Tipos de inovação: produto, processo, organizacional e serviços. Processo de inovação e difusão tecnológica. Modelo linear e modelos interativos de inovação. Análise do ciclo de vida do produto. Sistemas Nacionais de Inovação. Indicadores de esforço e resultado de inovação. Política industrial: instrumentos verticais e horizontais. **III- MACROECONOMIA:** Sistemas de Contas Nacionais. Balanço de pagamentos. Conceito de demanda efetiva. Determinação do produto, renda e emprego: modelo clássico e modelo keynesiano. Modelo IS-LM. Determinantes do consumo e do investimento. Oferta e demanda agregada: rigidez de preços e de salários. Modelo IS-LM-BP e os dilemas da política macroeconômica. Política fiscal: equivalência ricardiana, dinâmica da dívida e superávit primário. Política monetária: funções da moeda e determinação das taxas de juros. Banco Central e instrumentos de política monetária. Teorias da inflação. Curva de Phillips. Papel das expectativas. Modelo de metas de inflação. Sistema financeiro: riscos de crédito, de mercado, de liquidez e sistêmico. Regulação financeira. **IV - ECONOMIA INTERNACIONAL:** Teorias do comércio internacional: vantagens absolutas e vantagens comparativas. Modelo de Heckscher-Ohlin. Novas abordagens de comércio internacional: rendimentos crescentes e concorrência imperfeita. Vantagens comparativas dinâmicas. Livre-comércio e protecionismo. Instrumentos de política comercial. Investimento estrangeiro direto. Paridade coberta e descoberta da taxa de juros. Paridade do poder de compra e taxa de câmbio real. Sistema monetário internacional: padrão-ouro, Bretton-Woods e pós-Bretton Woods. Papel de instituições multilaterais. Experiências de integração regional: União Européia e Mercosul. Novo papel das economias emergentes. Crise econômica global de 2008 e crise européia de 2011: diagnósticos e políticas de superação. **V - ECONOMIA DO SETOR PÚBLICO:** Falhas de Mercado. Bens públicos, semipúblicos e privados. Externalidades. Funções do Estado. Políticas de bem-estar social. Princípios gerais de tributação. Cálculo do *deficit* público: necessidade de financiamento do setor público nos conceitos primário, nominal e operacional. Modelos de concessão e Parcerias Público-Privadas. Papel do Estado no Sistema Financeiro: modelos de racionamento de crédito e de repressão financeira. **VI - ECONOMIA BRASILEIRA:** Economia brasileira no pós-guerra. Plano de Metas e a industrialização pesada. Reformas estruturais no início do governo militar: PAEG e reforma do sistema financeiro. Milagre econômico (1968-1973). O primeiro choque do petróleo e o II PND. Crise da dívida externa, inflação e planos de estabilização na década de 1980. Reformas econômicas da década de 1990: abertura comercial, financeira e privatizações. Plano Real. Crise e ajuste pós-1999: regime de câmbio flutuante, metas de inflação e ajuste fiscal (Lei de Responsabilidade Fiscal). Políticas sociais dos anos 2000. Crise de 2008: impactos e respostas da política econômica. **Tópicos especiais:** (i) políticas industrial, tecnológica e de comércio exterior a partir de 1990; (ii) características do sistema tributário brasileiro; (iii) marco regulatório a partir de 1990: papel das agências reguladoras e do CADE; (iv) papel do BNDES e sua atuação em diferentes momentos da economia brasileira. **VII - DESENVOLVIMENTO**

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 6395c9b

ECONÔMICO E SOCIAL: Desenvolvimento na economia política clássica: divisão social do trabalho. Modelos de crescimento exógeno (Solow) e endógeno (Lucas-Romer). Modelos de desenvolvimento de Rosenstein-Rodan, de Hirschman e de Lewis. Teoria de desenvolvimento da CEPAL. Teoria do subdesenvolvimento de Celso Furtado. Consenso de Washington. Desenvolvimento na visão de Amartya Sen. Indicadores de desenvolvimento econômico e social (IDH e Coeficiente de Gini). Conceitos de "doença holandesa" e de desindustrialização. Economia do meio ambiente. Políticas públicas de desenvolvimento comparadas: Inglaterra, EUA, Japão e Coréia. Sistema Financeiro e desenvolvimento: papel do mercado de capitais e dos bancos públicos. **VIII - ANÁLISE DE PROJETOS E FINANÇAS:** Capitalização simples e composta. Taxas de juros e de desconto. Sistemas de amortização. Valor presente e valor futuro. Valor presente líquido (VPL), *payback*, taxa interna de retorno (TIR) e equivalência de fluxo de caixa. Ponto de equilíbrio, depreciação, alavancagem e estrutura ótima de capital. Comparação entre projetos de investimento. Conceitos básicos de análise de balanços e demonstrações financeiras. Precificação e análise de ativos financeiros. Modelo CAPM e WACC. Estrutura a termo das taxas de juros. *Duration.* Modelos *Value at Risk* (VaR). Tipos de derivativos. Gestão de portfólio: fronteira eficiente e portfólio de Markowitz. Valor adicionado econômico (*economic value added - EVA*). Análise de projetos estruturados (*Project Finance*). **IX - MÉTODOS QUANTITATIVOS:** Números-índice. Probabilidade básica: variáveis aleatórias discretas e contínuas, distribuição de probabilidade, distribuição conjunta e independência estatística, distribuição marginal e distribuição condicional. Esperança matemática e variância de uma variável aleatória. Covariância e coeficiente de correlação. Esperança e variância condicionais. Distribuições Normal, Normal-padrão, Qui-quadrado, t e F. População, parâmetros e amostra aleatória. Propriedades desejáveis dos estimadores em pequenas e em grandes amostras. Lei dos grandes números e teorema central do limite. Intervalo de confiança e teste de hipóteses. Estruturas de dados econômicos. Regressão para dados em *cross-section*. O modelo clássico de regressão linear (MCRL) e suas hipóteses. Estimador de mínimos quadrados ordinários. Inferência. Violação das hipóteses básicas do MCRL. Regressão para séries de tempo: modelos autorregressivo, de média-móvel e mistos. Tendência determinística e raízes unitárias.

PROFISSIONAL BÁSICO - ENGENHARIA

I - PROBABILIDADE E ESTATÍSTICA: Análise dos dados. Medidas de posição. Medidas de dispersão. Quantis. Análise bidimensional. Correlação. Índices e números-índice. Probabilidade. Variáveis aleatórias. Distribuição de probabilidade. Amostragem. Estimação. Teste de hipótese. Regressão linear simples. Ajustamento de curvas. **II - RACIOCINIO LÓGICO**. **III - MATEMÁTICA FINANCEIRA:** Juros simples e juros compostos. Equivalência. Descontos. Anuidades. Métodos de amortização. Séries de pagamentos. Métodos de análise de investimento: TIR, VPL, *pay-back*, *pay-back* descontado, investimentos mutuamente exclusivos, investimentos independentes. **IV - FUNDAMENTOS DE MICROECONOMIA**: Comportamento do consumidor e teoria da demanda: utilidade, efeitos preço, renda e substituição, elasticidade da demanda. Custos de produção e teoria da oferta: produtividade marginal e lei dos rendimentos decrescentes, retornos de escala, teoria dos custos de produção no curto e longo prazos, elasticidade da oferta. Assimetria da informação, risco moral e escolha sob incerteza. Estruturas de mercado: concorrência perfeita e concorrência imperfeita, monopólio, duopólio (estratégias de Cournot, Bertrand e Stackelberg) e oligopólio, concorrência monopolística, monopólio natural. Externalidades. Categoria de bens: privados, públicos, comuns e naturais. Elementos de teoria dos jogos. **V - FUNDAMENTOS DE MACROECONOMIA**: Sistemas de Contas Nacionais. Análise da determinação do produto, renda e emprego: o modelo "clássico", o modelo keynesiano simples, o modelo keynesiano completo, efeito multiplicador e efeito acelerador, o modelo IS-LM. Determinantes do consumo e do investimento. Política fiscal: conceitos de saldos fiscais, impactos da política fiscal. Moeda e política monetária: funções da moeda, oferta e demanda de moeda, determinação das taxas de juros. Banco Central e instrumentos de política monetária. Teorias da inflação. A curva de Phillips. Expectativas keynesianas (não probabilísticas), expectativas adaptativas, expectativas racionais e impactos sobre o produto, renda e emprego. Desenvolvimento econômico. Formação econômica do Brasil. **VI - CONTABILIDADE GERENCIAL E DE CUSTOS:** Conceitos básicos de contabilidade. Estrutura e finalidade das demonstrações contábeis, notas explicativas, pareceres e relatórios da administração. Conceitos e aplicações em contabilidade de custos. Classificação: custos diretos e indiretos, fixos e variáveis, semifixos e semivariáveis. Custeio por absorção. Custeio variável. Custo padrão e apuração das variações. Custeio ABC. Margem de contribuição e uso da informação de custos para análise e tomada de decisões. Conceito de Ponto de Equilíbrio. Contabilidade por responsabilidade e alocação de custos. Centro de lucro e preços de transferência. Custo de oportunidade. **VII - ADMINISTRAÇÃO**: Planejamento estratégico. Análise estrutural de indústrias. Análise de concorrência. Vantagem Competitiva. Estratégias empresariais. Gestão e implementação da estratégia. *Balaced Score Card* – BSC. Ética, valores e cultura empresarial. **VIII - ADMINISTRAÇÃO DA PRODUÇÃO E LOGÍSTICA:** Conceitos básicos de administração da

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 6395c9b

produção. Projeto de produtos e serviços. Integração vertical. Localização. Gestão da capacidade produtiva de longo prazo. Arranjos físicos e fluxo. Tecnologia de processo. Planejamento e controle da produção: capacidade, estoques. Logística: produto logístico, sistemas de transporte, armazenagem, operação do sistema logístico. Gerenciamento da cadeia de suprimentos (*supply chain management*). **IX - ANÁLISE SETORIAL**: Descrição geral dos setores. Produtos, serviços e tecnologias. Estrutura. Dinâmica e crescimento setorial. Fatores determinantes da competitividade. Características da competição entre as empresas. Fornecedores, clientes e canais de distribuição. Compreensão de índices de concentração setorial. Estrutura de oferta e demanda do setor. Grau de verticalização. Grau de abertura. Alta/média/baixa tecnologia. Grau de internacionalização das empresas. Gargalos de infraestrutura. Gargalos de pessoal. Geração de empregos. Políticas de conteúdo local. Marcos regulatórios setoriais. Fontes de financiamento. Parceria público-privada. Vantagens comparativas dinâmicas. Relevância de temas transversais: inovação, desenvolvimento local e regional e questões socioambientais. Encadeamento para frente e para trás. Setores considerados: energia elétrica, saneamento básico, agronegócio, biocombustíveis, petróleo e gás, petroquímico, bens de capital, automotivo, tecnologia da informação, telecomunicações, farmacêutico, papel e celulose, logística e transportes, mineração, siderurgia e naval. **X - SUSTENTABILIDADE E RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL:** Conceitos de sustentabilidade, responsabilidade social e ambiental. Impactos socioambientais de empreendimentos. Legislação ambiental: Sisnama, processo de licenciamento. Políticas públicas ambientais: instrumentos de comando e controle, instrumentos fiscais, instrumentos públicos de mercado, eficácia dos instrumentos. Mudanças do clima: aquecimento global, Protocolo de Quioto, economia de baixo carbono, perfil brasileiro de emissões, mitigação das emissões e adaptação às mudanças climáticas. Eficiência energética. Energias renováveis. Conceitos dos principais indicadores sociais. **XI - ANÁLISE E AVALIAÇÃO DE PROJETOS:** Análise da estrutura de mercado. Análise e projeções de oferta e demanda. Tendências de preços. Dimensionamento e localização. Economicidade e escala de produção. Previsões de receitas e custos. Métodos de cálculo da depreciação. Projeção de lucros e perdas. Ponto de nivelamento. Investimentos fixos e projeção de capital de giro. Cronograma financeiro, financiamento dos investimentos e projeção dos fluxos de caixa. Critérios de avaliação de investimentos: taxa interna de retorno, valor presente líquido, *payback* e *payback* descontado. Taxas de desconto e risco. Análise de projetos estruturados e *Project Finance*. Opções reais. Conceitos básicos de gerenciamento de projetos. Análise de custos privados/sociais e benefícios privados/sociais. Avaliação social de projetos. **XII - AVALIAÇÃO DE EMPRESAS E FINANÇAS:** Conceitos básicos de análise de balanços e demonstrações financeiras. Análise econômico-financeira: horizontal, vertical, números índices ou quocientes econômico-financeiros. Modelos CAPM e WACC. Risco e retorno. Definição do valor das empresas (*valuation*): métodos de múltiplos de mercado e fluxo de caixa descontado. Orçamento de capital: avaliação, comparação e seleção de projetos. Estrutura de capital. Políticas de dividendos. Fontes de financiamento dos investimentos: capital próprio ou de terceiros. Mercado de capitais: mercados eficientes, administração de carteira, critérios de diversificação, derivativos, opções, títulos. Características do mercado de renda fixa. Precificação e análise de títulos de renda fixa. Estrutura a termo das taxas de juros, risco de mercado, *duration*. Mecanismos de financiamento internacional. Sistema financeiro nacional e o BNDES. Modelos *Value at Risk* (VaR). Risco de Crédito. Precificação e análise de títulos de renda variável e ações. Tipos de instrumentos de derivativos. Valor adicionado econômico (*economic value added* - EVA). Governança corporativa. **XIII - INOVAÇÃO:** Inovação e desenvolvimento econômico. Tipologia das inovações. Processo de difusão tecnológica. Sistema nacional da inovação. Apropriação dos benefícios da inovação. Propriedade intelectual. Desenvolvimento de novos produtos.

PROFISSIONAL BÁSICO - PSICOLOGIA

I - PSICOLOGIA DO TRABALHO E ORGANIZACIONAL: Papel do psicólogo do trabalho e suas implicações éticas. Transformações no mundo do trabalho e mudanças nas organizações. Procedimentos de recrutamento, seleção e desligamento. Gestão de desempenho. Planejamento de carreira. Cultura e clima organizacional. Análise e desenvolvimento organizacional. Motivação no trabalho. Valores, atitudes e satisfação no trabalho. Diagnóstico de conflitos no trabalho. O ponto de vista da atividade**. II - SAÚDE DO TRABALHADOR:** Saúde e adoecimento no trabalho em seus aspectos individual e coletivo. O saber do psicólogo na prevenção, reabilitação e promoção da saúde dos trabalhadores. Psicopatologia e psicodinâmica do trabalho. Assédio moral e sexual. Qualidade de vida – conceitos e metodologias para implementação de programas nas organizações. **III - COMPETÊNCIAS E APRENDIZAGEM NAS ORGANIZAÇÕES:** Teorias de aprendizagem aplicadas à gestão e ao desenvolvimento humano. Especificidades da aprendizagem de adultos. Aprendizagem organizacional e organizações que aprendem. Gestão por competências. Educação Corporativa. Gestão do Conhecimento. **IV - GRUPOS DE TRABALHO E LIDERANÇA NAS ORGANIZAÇÕES:** Análise das relações interpessoais e interfuncionais nos ambientes de trabalho. Relações de poder nas organizações. **Liderança**; formação de líderes nas

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 6395c9b

organizações; liderança e seu papel no desenvolvimento de equipes. Dinâmica de grupo - diferentes abordagens e teorias. Teorias e técnicas de pesquisa e intervenção nas instituições.

NÍVEL MÉDIO

TÉCNICO ADMINISTRATIVO

LÍNGUA PORTUGUESA: Ortografia oficial. Acentuação gráfica. Crase. Flexão nominal e verbal. Emprego das classes e palavras. Emprego de tempo e modo verbais. Vozes verbais. Concordância verbal e nominal. Regência nominal e verbal. Análise Sintática: coordenação e subordinação. Pontuação. Interpretação de texto.

MATEMÁTICA: **1** - Noções de estatística - Apresentação de dados. População e amostra. Distribuição de frequências. Probabilidade. Medidas de posição e de dispersão. Números-índices. **2** - Noções de Contabilidade - Princípios contábeis. Conceitos. Campos de aplicação da contabilidade. Patrimônio. Origem e aplicação dos recursos. Escrituração contábil. **3** - Matemática - Números inteiros, racionais e reais. Problemas de contagem. Sistema legal de medidas. Problemas envolvendo as quatro operações nas formas fracionária e decimal. Razões e proporções. Divisão proporcional. Regra de três simples e composta. Porcentagens. Equações e inequações de 1º e 2º graus. Sistemas lineares. Funções e gráficos. Sequências numéricas. Múltiplos e divisores. Máximo divisor comum e mínimo múltiplo comum. Juros simples e compostos. Capitalização e operações de desconto. Equivalência de capitais. Taxa de juros: nominal, efetiva, equivalente, real e aparente. Raciocínio lógico.

LÍNGUA ESTRANGEIRA: Conhecimentos básicos. Interpretação de textos. Vocabulário. Aspectos gramaticais.

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS SOBRE BNDES: Lei 4.595 de 31/12/1964. Sistema Financeiro Nacional: artigos 1º, 17º, 18º, 22º ao 24º. Lei 5.662 de 21/06/1971: artigos 1º, 3º, 5º, 6º e 10º. Estatuto Social do BNDES (aprovado pelo Decreto 4.418 de 11/10/2002): artigos de 1º ao 10º.

CONHECIMENTOS GERAIS: Política, Economia, Educação, Tecnologia, Energia, Relações Internacionais, Ecologia e Cidadania.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 6395c9b

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
RETIFICAÇÃO AO EDITAL Nº 01/2012
SELEÇÃO PÚBLICA

O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES torna pública a retificação ao Edital nº 01/2012, publicado na Seção 3 do D.O.U. nº 243, do dia 18 de dezembro de 2012, que passa a ter a redação a seguir especificada, permanecendo inalterados os demais itens e subitens do referido edital:

NO ANEXO I - POSTOS CREDENCIADOS - POSTO BELO HORIZONTE/MG

Onde se lê:
AVENIDA AMAZONAS 1464 - BARRO PRETO.
Leia-se:
AVENIDA AFONSO PENA 867/ SALA 24 CENTRO

NO ANEXO III - CONTEÚDOS PROGRAMÁTICOS - NÍVEL SUPERIOR

PROFISSIONAL BÁSICO - CONTABILIDADE
No item II
Onde se lê:
Índices de Basileia I e II: conceitos básicos. Patrimônio de Referência, Patrimônio de Referência Exigido (PRE) e Limites operacionais (Imobilização, Exposição ao Setor Público, exposição Cambial, Exposição por Cliente). Índices de Basileia III.
Leia-se:
Acordos de Basileia I e II: conceitos básicos. Patrimônio de Referência, Patrimônio de Referência Exigido (PRE) e Limites operacionais (Imobilização, Exposição ao Setor Público, Exposição Cambial, Exposição por Cliente). Acordo de Basileia III.

No item III
Onde se lê:
Normas emitidas pelo CPC e aprovados pela Comissão de Valores Mobiliários.
Leia-se:
Normas emitidas pelo CPC e aprovadas pela Comissão de Valores Mobiliários até 30/11/2012.

PROFISSIONAL BÁSICO - ARQUIVOLOGIA
No item V
Excluir:
DECRETO nº 4.553, de 27/12/2002 - Dispõe sobre a salvaguarda de dados, informações, documentos e materiais sigilosos de interesse da segurança da sociedade e do Estado, no âmbito da Administração Pública Federal, e dá outras providências.
(**REVOGADO** pelo Decreto nº 7.845, de 14/11/2012 (art.60)).

Excluir:
DECRETO nº 5.301, de 09/12/2004 - Regulamenta o disposto na medida provisória nº 228, de 09/12/2004, que dispõe sobre a ressalva prevista na parte final do disposto no inciso XXXIII do art. 5o da Constituição, e dá outras providências.
(**REVOGADO** pelo Decreto nº 7.845, de 14/11/2012 (art.60)).

No item V
Incluir:
Decreto nº 7.845, de 14/11/2012 - Regulamenta procedimentos para credenciamento de segurança e tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo, e dispõe sobre o Núcleo de Segurança e Credenciamento e revoga os Decretos 4.553 de 27/12/2002 e Decreto 5.301, de 09/12/2004.

NÍVEL MÉDIO

TÉCNICO ADMINISTRATIVO
Onde se lê:
LÍNGUA ESTRANGEIRA: Conhecimentos básicos. Interpretação de textos. Vocabulário. Aspectos gramaticais.
Leia-se:
LÍNGUA ESTRANGEIRA - INGLÊS / ESPANHOL: Conhecimentos básicos. Interpretação de textos. Vocabulário. Aspectos gramaticais.

SIMONI OLIVEIRA
Chefe de Departamento de Administração de Recursos Humanos – Substituta - do
Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 6395c9b

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

2ª RETIFICAÇÃO AO EDITAL Nº 01/2012

SELEÇÃO PÚBLICA

O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES torna pública a retificação ao Edital nº 01/2012, publicado na Seção 3 do D.O.U. nº 243, do dia 18 de dezembro de 2012, que passa a ter a redação a seguir especificada, permanecendo inalterados os demais itens e subitens do referido edital:

No ANEXO III - CONTEÚDOS PROGRAMÁTICOS

NÍVEL SUPERIOR

PROFISSIONAL BÁSICO – DIREITO

Onde se lê:

IX - DIREITO INTERNACIONAL: Tratados Internacionais: princípios aplicáveis (monista e dualista). Procedimento legislativo de internalização. Acordos de bitributação. Organização Mundial do Comércio. União Européia. Nafta. Mercosul. Organismos oficiais de crédito (Banco Mundial/BID/BIRD). Comércio Exterior: importação/exportação e glossário de *incoterms*. Cartas de crédito: conceito e princípios gerais aplicáveis (UCP 500).

Leia-se:

IX - DIREITO INTERNACIONAL: Tratados Internacionais: princípios aplicáveis (monista e dualista). Procedimento legislativo de internalização. Acordos de bitributação. Organização Mundial do Comércio. União Européia. Nafta. Mercosul. Organismos oficiais de crédito (Banco Mundial/BID/BIRD). Comércio Exterior: importação/exportação e glossário de *incoterms*. Cartas de crédito: conceito e princípios gerais aplicáveis (UCP 600).

CARLOS ALBERTO DE LAZARI DOS SANTOS
Chefe de Departamento de Administração de Recursos Humanos
do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES

Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 6395c9b
https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/24080616213342000000042139644?instancia=1
Número do processo: 0000214-93.2024.5.10.0018
Número do documento: 24080616213342000000042139644



Negociação coletiva

Premissas

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - f86657b



Pontos de pauta:

- **Honorários depositados em Fundo comum no banco**: compromisso do banco de distribuir os honorários, com a devida correção;

- Todos que ingressaram por concurso no cargo de ADVOGADO serão considerados na distribuição;

- Distribuição por dias trabalhados no ano/calendário em que os honorários foram recolhidos;

- Advogados em licença médica e cedidos no interesse do BNDES também receberão (regra igual a da PLR);

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - f86657b



Pontos de pauta:

- **BNDES no PÓLO PASSIVO**

Honorários distribuídos aos advogados conforme as premissas anteriores (página anterior);

- **BNDES no PÓLO ATIVO - COBRANÇAS**

1) ACORDO JUDICIAL: BNDES poderá dispor dos honorários no interesse da negociação

2) COBRANÇA JUDICIAL: crédito do BNDES prefere aos honorários advocatícios;

3) RECUPERAÇÃO JUDICIAL / FALÊNCIA: honorários habilitados pelos advogados diretamente no quadro de credores e pagos conforme acordo aprovado ou a critério do Juízo;

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - f86657b



Valores envolvidos:

- Valor histórico acumulado (2003/2023) disponível na conta contábil: R$ 6.393.096,85
- Valor atualizado (SELIC): R$ 12.000.000,00 (a ser distribuído entre os advogados que atuaram nesses 20 anos – ativos e aposentados) – sujeito a alteração e atualização;

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - f86657b



Próximo passos:

- Encaminhamento a FENADV;

- Redação de novo Acordo Coletivo de Trabalho específico sobre honorários (validade de 2 anos);

- Criação de comissão, composta por advogados associados e não associados para distribuição dos honorários;

- Alteração do regulamento de honorários com a participação dos advogados lotados não só no Rio de Janeiro, mas também em São Paulo, Brasília e Recife.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - f86657b

SUGESTÃO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - f86657b
https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/24080616213390800000042139645?instancia=1
Número do processo: 0000214-93.2024.5.10.0018
Número do documento: 24080616213390800000042139645

Supremo Tribunal Federal 14
Coordenadoria de Análise de Jurisprudência
DJe nº 171 Divulgação 10/09/2009 Publicação 11/09/2009
Ementário nº 2373 - 1

20/05/2009 TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.194-4 DISTRITO FEDERAL

RELATOR ORIGINÁRIO	:	**MIN. MAURÍCIO CORRÊA**
RELATORA PARA O ACÓRDÃO	:	**MIN. CÁRMEN LÚCIA (ART.38,IV, b, DO RISTF)**
REQUERENTE	:	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
ADVOGADO	:	CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES E OUTRO(A/S)
REQUERIDO(A/S)	:	PRESIDENTE DA REPÚBLICA
REQUERIDO(A/S)	:	CONGRESSO NACIONAL

EMENTA: ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. ARTIGOS 1°, § 2°; 21, PARÁGRAFO ÚNICO; 22; 23; 24, § 3°; E 78 DA LEI N. 8.906/1994. INTERVENÇÃO COMO LITISCONSÓRCIO PASSIVO DE SUBSECÇÕES DA OAB: INADMISSIBILIDADE. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ARTIGOS 22, 23 E 78: NÃO-CONHECIMENTO DA AÇÃO. ART. 1°, § 2°: AUSÊNCIA DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ART. 21 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO: INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. ART. 24, § 3°: OFENSA À LIBERDADE CONTRATUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. A intervenção de terceiros em ação direta de inconstitucionalidade tem características distintas deste instituto nos processos subjetivos. Inadmissibilidade da intervenção de subsecções paulistas da Ordem dos Advogados do Brasil. Precedentes.

2. Ilegitimidade ativa da Confederação Nacional da Indústria - CNI, por ausência de pertinência temática, relativamente aos artigos 22, 23 e 78 da Lei n. 8.906/1994. Ausência de relação entre os objetivos institucionais da Autora e do conteúdo normativo dos dispositivos legais questionados.

3. A obrigatoriedade do *visto* de advogado para o registro de atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas (artigo 1°, § 2°, da Lei n. 8.906/1994) não ofende os princípios constitucionais da isonomia e da liberdade associativa.

4. O art. 21 e seu parágrafo único da Lei n. 8.906/1994 deve ser interpretado no sentido da preservação da liberdade contratual quanto à destinação dos honorários de sucumbência fixados judicialmente.

STF - Seção de Composição de Acórdãos 1286

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

5. Pela interpretação conforme conferida ao art. 21 e seu parágrafo único, declara-se inconstitucional o § 3° do art. 24 da Lei n. 8.906/1994, segundo o qual "*é nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência*".

6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa parte, julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme ao art. 21 e seu parágrafo único e declarar a inconstitucionalidade do § 3° do art. 24, todos da Lei n. 8.906/1994.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Tribunal Pleno, sob a Presidência do Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em **julgar parcialmente procedente a ação direta para dar interpretação conforme ao artigo 21 e seu parágrafo único e declarar a inconstitucionalidade do parágrafo 3° do art. 24, todos da Lei n° 8.906/94**, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Ministros Joaquim Barbosa, Marco Aurélio, Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes (Presidente), que a julgava totalmente procedente. Ausentes, justificadamente, a Ministra Ellen Gracie e os Ministros Joaquim Barbosa (nesta assentada) e Menezes Direito.

Brasília, 20 de maio de 2009.

Cármen Lúcia Antunes Rocha

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** - Redatora para o acórdão

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

04/03/2004 **TRIBUNAL PLENO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.194-4 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA
REQUERENTE : CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA - CNI
ADVOGADO : ALDOVRANDO TELES TORRES E OUTROS
REQUERIDO(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
REQUERIDO(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: A Confederação Nacional da Indústria propõe a presente ação direta, em que requer sejam declarados inconstitucionais o § 2º do artigo 1º, os artigos 21 e seu parágrafo único, 22, 23, o § 3º do artigo 24 e o artigo 78, da Lei 8906, de 04/07/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

2. Relembro o que relatei por ocasião do julgamento da medida liminar:

> *"Passo a ler os dispositivos impugnados, com a síntese das razões ofertadas.*
>
> *'Art. 1º - (...)*
> *§ 2º - Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.'*
>
> *Aponta inconstitucionalidade desse dispositivo transcrevendo o que constou da inicial da ADIn 1127, requerida pela Associação dos Magistrados Brasileiros, segundo a qual há ofensa ao princípio da igualdade (CF, artigo 5º, I), visto que outras pessoas que praticam atos da mesma significação, ou de maior abrangência, ficam dispensadas da observância de tal exigência; acrescenta que traz restrições à liberdade de associação, assegurada pelo art. 5º, XVII e XVIII, da Constituição.*

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

'Art. 21. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados dos empregados.

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo.

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

Art. 23 - Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24 - (...)

§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.'

Impugna em conjunto os dispositivos afirmando que a verba da sucumbência pertencente à parte vencedora da ação, mencionando o artigo 20 do Código de Processo Civil e a Súmula 616 e, ainda, invocando a lição de ilustres doutrinadores, para concluir que: a) "a atribuição da verba sucumbencial ao advogado agride o direito de propriedade assegurado pelo art. 5º, XXII, da Lei Maior, de conteúdo econômico-patrimonial, uma vez que ela se destina, especificamente, a recompor o patrimônio da parte vencedora", ofendendo, também, o art. 170, II, da Constituição; b) "a destinação da verba sucumbencial ao advogado vem, em conseqüência, criar obstáculos para o acesso à Justiça, malferindo o inciso XXXV do art. 5º da Carta Magna"; c) "ao alterar a relação sucumbencial e, conseqüentemente, o amplo ressarcimento à parte vencedora restou, também, violado o princípio da administração da justiça, no qual o advogado se insere com contornos de indispensabilidade (art. 133 da CF)"; d) "ao afetar as relações obrigacionais vigentes - pois nelas não estava prevista a destinação da verba sucumbencial ao advogado - restou também violado o art. 5º, inciso XXXVI, da

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

Constituição"; e) "o parágrafo único do art. 21 do Estatuto do Advogado trata desigualmente aqueles que se encontram em situações similares, afrontando o princípio constitucional da isonomia"; f) "a intervenção na liberdade de contratar (art. 24, § 3º) vem agredir o caput do art. 5º da CF".

> *'Art. 78. Cabe ao Conselho Federal da OAB, por deliberação de dois terços, pelo menos, das delegações, editar o Regulamento Geral deste Estatuto, no prazo de seis meses, contados da publicação desta Lei.'*

Opõe-se ao dispositivo afirmando que a competência para editar o Regulamento Geral do Estatuto afronta o art. 84, IV, da Constituição, que concede competência privativa ao Presidente da República para expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis, e acrescenta que esta competência privativa é tão enfática que o parágrafo único do mesmo art. 84 não a inclui entre as competências passíveis de delegação" (fls. 40/43).

3. O Tribunal julgou a cautelar em acórdão assim ementado:

> *"**EMENTA**: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - LEI Nº 8.906, DE 04.07.94: § 2º DO ARTIGO 1º, ARTIGO 21 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, ARTIGOS 22 E 23, § 3º DO ARTIGO 24 E ARTIGO 78. PRELIMINARES: LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM": PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AÇÃO CONHECIDA, EM PARTE, E MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA, EM PARTE.*
>
> *1ª Preliminar: legitimidade ativa "ad causam": artigo 103, IX, da Constituição.*
>
> *2ª Preliminar: ilegitimidade ativa "ad causam", por impertinência temática, com relação aos artigos 22, 23 e 78 da Lei nº 8.906/94. Ação direta não conhecida nesta parte, mas conhecida quanto ao § 2º do artigo 1º, artigo 21 e seu parágrafo único e § 3º do artigo 24.*
>
> *Mérito do pedido cautelar:*
>
> *a) § 2º do artigo 1º: liminar indeferida;*
>
> *b) artigo 21 e seu parágrafo único: liminar deferida, em parte, para dar interpretação conforme à expressão "os honorários da sucumbência são devidos aos advogados dos empregados", contida no "caput" do artigo, no sentido de*

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

> *que é disposição supletiva da vontade das partes, podendo haver estipulação em contrário, por ser direito disponível;*
>
> *c) § 3º do artigo 24: liminar deferida para suspender a sua eficácia até o final julgamento da ação"* (fl. 68).

4. O Presidente da República encaminha informações elaboradas pela Advocacia Geral da União (fls. 71/9) e complementadas por parecer aprovado pelo então Ministro da Justiça Nelson Jobim (fls. 81/95), em que se sustenta a constitucionalidade de todos os dispositivos impugnados. A Presidência do Senado também presta informações, expondo os motivos pelos quais considera as disposições atacadas imunes de inconstitucionalidade (fls. 98/103).

5. O Advogado-Geral da União Geraldo Magela da Cruz, no exercício da atribuição que lhe confere o artigo 103, § 3º, da Constituição Federal, apresenta defesa, reportando-se às informações de fls. 73/9. Pede seja declarada a improcedência da ação (fls. 146/150).

6. O Ministério Público Federal opina pela procedência parcial da ação em parecer da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República Anadyr de Mendonça Rodrigues, que assim resume a questão:

> *"EMENTA - 1. Princípio da **IGUALDADE**: não pode ser levado tão longe, a ponto de impedir o legislador de impor requisitos de validade aos '**atos constitutivos e os estatutos das sociedades civis e comerciais'**, visto como, em verdade, a ISONOMIA só estaria sendo afetada, se tais requisitos fossem exigidos de **apenas um ou alguns** de tais atos e, não, de **TODOS**.*
>
> *2. Honorários advocatícios: estando no campo dos bens **DISPONÍVEIS**, não há razoabilidade jurídica em se pretender impedir que o titular do direito a tais honorários faça deles uso, como lhe aprouver, mediante*

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

ajuste contratual.

*3. Cerceamento, pela **LEI**, ao titular do direito sobre os honorários advocatícios, da **LIBERDADE DE DISPOR** de tais bens: inconstitucionalidade, frente à garantia constitucional do direito de propriedade.*

- Ação direta de inconstitucionalidade suscetível de ser julgada procedente apenas em parte" (fl. 152).

É o relatório, do qual serão enviadas cópias aos Senhores Ministros (RISTF, artigo 172).

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

V O T O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (Relator): Preliminarmente, cumpre-me aduzir, que após a inclusão do feito em pauta para julgamento, no dia 18/05/01, foi protocolizada petição subscrita pelas 36ª e 46ª Subsecções da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de São Paulo, em que requerem o ingresso na ação como litisconsortes passivas necessárias, *"pois o objeto do litígio é afeto às prerrogativas dos profissionais da Advocacia"* (fls. 217/8). Após sustentarem a constitucionalidade das normas impugnadas, pedem a revogação da liminar quanto ao § 3º do artigo 24 da Lei 8906/94.

2. Indeferi a pretensão, dado que a *"jurisprudência desta Corte, no processo de controle concentrado de constitucionalidade, firmou-se no sentido de somente admitir o litisconsórcio passivo necessário dos entes ou autoridades públicas que concorreram para a edição do ato normativo impugnado, o que, a toda evidência, não é a hipótese do presente caso concreto. Nesse sentido: AGRPET 491, Célio Borja, DJ de 01/11/91; AGRADI 1286, Ilmar Galvão, DJ de 06/10/95; e ADIMC 1434, Celso de Mello, DJ de 22/11/96, entre outros"* (fl. 211).

3. Não-resignadas, as mencionadas subsecções da OAB interpõem agravo regimental, no qual reiteram toda a questão de mérito, aduzindo afinal que, na forma do artigo 46 do CPC, podem figurar como litisconsortes passivas, pois a decisão da ação *"refletirá diretamente na esfera jurídica e fática das requerentes"*, e que, nos termos dos artigos 50 e 54 do CPC, seria admissível a assistência litisconsorcial. Por conseguinte, o indeferimento da

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

pretensão implica cerceamento de defesa. Como o processo já está em pauta, peço vênia ao colega para julgar o agravo, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual.

4. Claramente improcedente a pretensão. A questão não comporta maiores debates no âmbito desta Corte, que já fixou a exegese de que somente têm legitimidade para figurar no pólo passivo da ação direta de inconstitucionalidade os órgãos ou entidades públicas responsáveis pela edição do ato normativo impugnado. Como se sabe, o processo de controle concentrado tem características próprias que o diferenciam do processo subjetivo, razão pela qual não lhes são aplicáveis supletivamente todas as regras instrumentais do CPC, como, por exemplo, aquelas relacionadas à intervenção de terceiro.

5. Questão absolutamente análoga foi amplamente examinada na ADIMC 1434, Celso de Mello, julgada em 29/08/96, ocasião em que rejeitadas, de forma unânime, as possibilidades de litisconsórcio passivo e assistência em casos como o presente, afastada a alegação de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Reportando-me aos fundamentos deduzidos no referido precedente, nego provimento ao agravo.

6. Passo à análise das normas impugnadas. Por ocasião do julgamento da medida cautelar, esta Corte examinou a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* da autora, por impertinência temática com relação aos **artigos 22, 23 e 78, da Lei 8906/94,** e, nessa parte, não conheceu da ação. Peço vênia para rememorar o que, a propósito do tema, assinalei em meu voto:

"*Os artigos 22 e 23 do Estatuto da Advocacia e a*

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Lei nº 8.906, de 4.7.94, tratam do direito dos advogados aos honorários. O art. 78 dá competência ao Conselho Federal da OAB para editar o Regulamento Geral da Lei.

Como a ação direta foi proposta pela Confederação Nacional da Indústria, com invocação do art. 103, IX, da Constituição, é de notar-se que esta Corte vem entendendo que a ação direta ajuizada por confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional deve guardar uma relação de pertinência entre os objetivos institucionais da entidade e o conteúdo normativo dos atos impugnados.

Não vejo, no caso, esta pertinência temática. Encontro respaldo no julgamento do pedido de liminar na Adin 1.114-6, requerida pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos, ILMAR GALVÃO, D.J.U. de 30.09.94, em que o art. 21 da mesma Lei foi impugnado e em que este Plenário, à unanimidade, não conheceu da ação (...).

Da mesma forma, quanto ao art. 78, que dá competência à Ordem dos Advogados para editar o Regulamento Geral da Lei 8906/94, também não vejo pertinência entre os objetivos institucionais da Confederação Nacional da Indústria e a norma impugnada. Com relação a este dispositivo, somente o exame de normas concretizadas neste Regulamento e com pertinência temática em relação à Requerente poderia viabilizar a ação direta pretendida.

Assim sendo, não conheço da ação quanto aos arts. 22 e 23 e 78, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Lei 8906, de 4.7.94, tendo em vista a ilegitimidade ad causam da requerente por impertinência temática."

7. Pelos mesmos fundamentos, mantenho o não-conhecimento da ação, dada a ausência de pertinência temática com relação aos citados dispositivos legais (fl. 67).

8. Resta examinar a argüição de inconstitucionalidade dos **artigos 1º, § 2º, 21, parágrafo único, e 24, § 3º, da Lei 8906/94.**

***"Art. 1º** (...)*

***§ 2º** - Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a*

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados."

9. Argumenta a autora que esse dispositivo desrespeita o princípio da isonomia (CF, artigo 5º, *caput* e inciso I), uma vez que a contratação de advogados é obrigatória para atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, e ao mesmo tempo não impõe tal exigência a pessoas *"que se encontram em situações ontologicamente idênticas para celebrar quaisquer outros contratos, até de maior envergadura, além de trazer restrições à liberdade de associação garantida constitucionalmente"* (fl. 16).

10. No exame do mérito da liminar, afirmei:

> *"Sobre este dispositivo o memorial da OAB diz que 'a assessoria e a presença dos Advogados na orientação e feitura de atos e contratos de pessoas jurídicas, representam a mais contemporânea participação preventiva de um profissional especializado, em face da complexidade tecnológica moderna', acrescentando que 'a experiência demonstrou que, antes do advento desse ato normativo, profissionais sem qualificação jurídica (despachantes, contadores, experts) assomavam a essa condição, com irreparáveis prejuízos aos interessados'.*
>
> *Acrescento que esta exigência não é nova e apenas repete, ampliando, o que já se continha no anterior Estatuto da OAB. O § 4º do art. 71 do Estatuto anterior, acrescentado pela Lei 6884, de 09.12.1980, dispunha:*
>
> > *'Art. (...).*
> > *§ 4º - Os atos constitutivos e os estatutos das sociedades civis e comerciais só serão admitidos a registro e arquivamento nas repartições competentes quando visados por advogados.'*
>
> *Neste juízo superficial de exame de pedido cautelar, entendo ser irrelevante que o legislador, no uso da sua competência constitucional, tenha escolhido este ou aquele ato para ser visado por advogado, deixando de lado outros que possam parecer mais relevantes, ou se*

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

> *determinou que este ou aquele medicamento deva ser administrado com prescrição médica, deixando ao alvedrio do paciente outros mais relevantes."*(fls. 51/2)

11. Com efeito, a norma é endereçada às pessoas jurídicas e visa proteger os atos essenciais à sua constituição, afastando futuros prejuízos que possam advir às partes com elas envolvidas, em decorrência de irregularidades cometidas por profissionais estranhos à área jurídica. A ofensa ao princípio da isonomia supõe sempre tratamento desigual a situações idênticas, ou tratamento igual a situações diferentes. Não é o que ocorre na hipótese dos autos, em que **todas as pessoas jurídicas** são destinatárias do preceito atacado. Pouco importa que não se exija a presença de advogado para outros tipos de atos, pois nesse caso, também sem exceção, estão elas desobrigadas da incumbência.

12. O Professor José Afonso da Silva, em parecer dado para instruir ação similar, manifestou-se sobre o tema, *verbis:*

> *"2 Pois bem, a norma impugnada confronta pessoas jurídicas, todas na mesma situação jurídica, sem qualquer distinção. Os aspectos que a lei tomou como essenciais e relevantes 'atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas' a 'ser admitidos a registro'. Todas essas pessoas em igual situação ficam sujeitas ao mesmo (igual) ônus, estabelecido pelas normas. Não há discriminação alguma entre elas em relação ao aspecto que a lei considerou relevante. Portanto, não há ofensa ao 'caput' do art. 5º e muito menos a seu inc. I".* (Parecer oferecido à OAB, relativamente à ADI 1127-8/97. *Apud* Informações da AGU, fl. 78).

13. Noto, a título de ilustração, que se assim não fosse, chegar-se-ia ao absurdo de que a desigualdade das condições temporais vedaria à Administração Pública conceder vantagens a seus servidores com fundamento no tempo de serviço. É claro que nesse

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

caso não se poderia alegar violação ao princípio da isonomia, uma vez que a concessão de anuênio ou qüinqüênio a uns e não a outros se deve à diversidade do tempo de permanência de cada um no exercício de cargos ou funções públicas.

14. Da mesma forma, não cabe alegar que "*partes de atos jurídicos e contratos da mesma significação jurídica daqueles* [atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas], *ou de maior abrangência, ficam dispensados da observância de semelhantes requisitos*" (inicial - fl. 14). É que, se por um lado, a importância do registro das pessoas jurídicas advém da segurança dos que com elas tratam, por outro, a interferência do advogado exsurge com indiscutível relevância da minimização da possibilidade de enganos e fraudes, "*o que é resultado de alto sentido social*", conforme salientou a Comissão de Constituição e Justiça do Senado, no parecer elaborado durante a tramitação do projeto que se transformou no Estatuto do Advogado (*apud* parecer do MJ, fl. 88).

15. Quanto à alegada violação ao **inciso I do artigo 5º da Carta Federal,** creio tratar-se de evidente equívoco, visto que o preceito constitucional invocado confere igualdade de direitos e obrigações a homens e mulheres, o que nada tem a ver com a questão.

16. A inicial aponta também contrariedade aos **incisos XVII e XVIII do dispositivo em apreço**, que dispõem:

> "**Art. 5º -** *(...)*
> ***XVII*** *- é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;*
> ***XVIII*** *- a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento."*

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

17. A interpretação dada pela requerente aos **incisos XVII e XVIII do artigo 5º da Constituição** peca pelo falso suposto de que a plena liberdade de associação e a não-interferência estatal em seu funcionamento importam a proibição de qualquer dispositivo infraconstitucional que verse sobre requisitos de sua constituição. Não é necessário lembrar que a liberdade no regime democrático somente pode ser entendida como a faculdade de agir sob o império da lei e, por isso, a de reunir-se em associação implica a obediência aos pressupostos de sua criação. Negar ao Estado competência para legislar sobre essa matéria é defender o regime anárquico, com a destruição de tudo o que há nos Códigos Civil e Comercial acerca do registro e extinção das pessoas jurídicas.

18. A propósito, José Afonso da Silva, no parecer antes mencionado, bem esclareceu o tema:

> *"E também não importa restrição à liberdade de associação e nem estorva o direito de criação de associação, para se argumentar que o texto fere os incs. XVII e XVIII do artigo 5º da Constituição. Se isso fosse verdadeiro, ter-se-ia que ter também como inconstitucional até mesmo o art. 18 do Código Civil e normas do Código Comercial que impõem às pessoas jurídicas ônus referentes a seus atos constitutivos, inclusive o registro. Ao contrário, o visto de advogado impõe a este deveres e responsabilidades quanto à correção jurídico-legal do ato e favorece um registro mais expedito, livre, em princípio, de comunicados para correção e adequação do ato às exigências legais."*(ib.)

Por essas razões, não vejo inconstitucionalidade no ***artigo 1º, § 2º, da Lei 8906/94.***

19. Passo ao exame do **artigo 21, *caput* e seu parágrafo único**, da norma impugnada.

STF 102.002

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

> ***"Art. 21*** *- Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.*
>
> ***Parágrafo único -*** *Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo."*

20. Aduz a requerente que *"a atribuição da verba sucumbencial ao advogado agride o direito de propriedade assegurado pelo* ***artigo 5º, XXII, da Lei Maior,*** *de conteúdo econômico-patrimonial, uma vez que ela se destina, especificamente, a recompor o patrimônio da parte vencedora"* (fl. 09). Ademais - acrescenta -, *"cria obstáculos para o acesso à Justiça"*, à sua administração (**CF, artigo 133),** ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (**CF, artigo 5º, XXXVI**) (fl. 15).

21. Quando da apreciação do pedido cautelar decidiu-se que a verba de sucumbência pertence, em regra, ao advogado da parte vencedora. Tratando-se, porém, de direito disponível, poderá o advogado negociá-lo com seu constituinte. Relembro parte do voto:

> *"O exagero é evidente, porque os honorários advocatícios se constituem em direito disponível e, assim, podem ser objeto da mais ampla liberdade de contratar, o que a Constituição permite e estimula.*
>
> *Entendo que os honorários da sucumbência, em princípio, pertencem ao advogado da parte vencedora, inclusive no caso de silêncio do contrato de prestação de serviços, tratando a lei de disposições supletivas da vontade das partes contratantes.*
>
> *Entre as questões propostas, a única possível de ser objeto de exame em ação direta de inconstitucionalidade é a interpretação que supõe ser o direito aos honorários da sucumbência um direito indisponível do advogado.*
>
> *Posta a questão nestes termos, concluo que os honorários, no caso de sucumbência, são um direito do*

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

> *advogado, mas que pode haver estipulação em contrário pelos contratantes.*
>
> *Assim entendendo, vejo a constitucionalidade da disposição impugnada, ressalvando que a expressão 'os honorários da sucumbência são devidos aos advogados dos empregados', no art. 21, caput, da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, deve ser entendida com a ressalva de que é possível haver disposição contratual em contrário, ou seguida da expressão salvo disposição contratual em sentido contrário.*
>
> *Nesta seqüência, defiro em parte a liminar para dar à disposição impugnada a interpretação de que a abrangência da expressão 'os honorários de sucumbência são devidos aos advogados dos empregados', contida no caput do art. 21, está condicionada e limitada à estipulação em contrário entre a parte e o seu patrono, por se tratar de direito disponível."* (fls. 52/4)

22. Toda a argumentação da requerente cai por terra ante o disposto nos **artigos 22 e 23 do Estatuto da Advocacia**, que, encerrando a discussão acerca da titularidade da verba em face da redação do artigo 20 do CPC, assegurou expressamente que o advogado tem direito aos honorários de sucumbência. Em que pese a constitucionalidade de tais preceitos ter sido objeto também desta ação direta, a questão não pôde ser apreciada em virtude da ilegitimidade ativa da requerente por impertinência temática. Pertencendo a verba honorária ao advogado, não se há de falar em recomposição do conteúdo econômico-patrimonial da parte, criação de obstáculo para o acesso à justiça e, muito menos, em ofensa a direito adquirido da litigante.

23. Ainda que se entenda que os honorários se destinavam a ressarcir a parte vencedora pelas despesas havidas com a contratação de profissional da advocacia e nessa perspectiva pertencessem ao litigante, segundo uma das exegeses admitidas do artigo 20 do CPC, restaria clara sua revogação pelos artigos 22 e 23 do superveniente

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

estatuto da OAB (LICC, artigo 2º, § 1º).

24. Assim sendo, mantenho o entendimento **assentado** na decisão cautelar, para julgar a ação procedente em parte quanto ao dispositivo impugnado, a fim de que, dando-lhe interpretação conforme, possa haver estipulação em contrário no que toca aos honorários da sucumbência.

25. Cumpre, por fim, examinar a alegação de inconstitucionalidade do **§ 3º do artigo 24** da norma atacada.

> ***"Art. 24*** *- (...)*
> ***§ 3º*** *- É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência."*

26. Quando do julgamento do pedido liminar, entendeu o Tribunal que "*esta disposição não alcança os honorários do advogado empregado de sociedades de advogados, que têm tratamento especial no parágrafo único do art. 21, em que a questão se resolve 'na forma estabelecida em acordo', quando a sucumbência é do empregador. Aplica-se, portanto e apenas, aos demais casos de prestação de serviço profissional (...).*

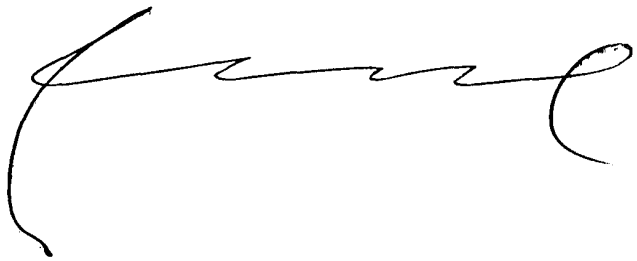
Tendo-se dado interpretação conforme ao artigo 21, caput, não há como manter a norma ora impugnada" (fls. 54/5).

27. Como se vê, essa conclusão decorre da interpretação conforme dada ao artigo 21, segundo a qual o advogado da parte vencedora poderá negociar a verba honorária da sucumbência com seu constituinte. Constata-se, pois, que essa premissa e o § 3º do artigo 24 são proposições contraditórias: uma afirma o que a outra nega. Em outras palavras, o dispositivo em questão contradiz o

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

entendimento desta Corte no que se refere à constitucionalidade do artigo 21 e, por essa razão, deverá ser declarada sua inconstitucionalidade.

Ante essas circunstâncias, conheço em parte da ação e, na parte conhecida, julgo-a improcedente no que diz respeito ao **§ 2º do artigo 1º da Lei 8906, de 04/07/94,** e procedente, em parte, com relação ao **artigo 21 e seu parágrafo único**, para dar interpretação conforme à proposição *"os honorários da sucumbência são devidos aos advogados dos empregados"*, contida no *caput* desse artigo, visto que é disposição supletiva da vontade das partes, podendo haver estipulação em contrário, por ser direito disponível, e procedente relativamente ao **§ 3º do artigo 24** da mesma lei, para declará-lo inconstitucional.



PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

04/03/2004 TRIBUNAL PLENO

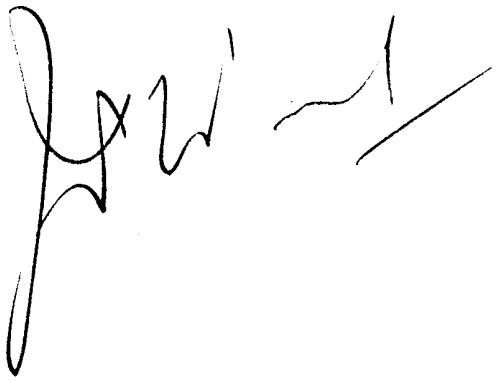
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.194-4 DISTRITO FEDERAL

VOTO S/PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Sr. Presidente estou de acordo. E não teria dúvida em admitir, no processo, a intervenção da Ordem dos Advogados do Brasil nos termos do art. 7°, § 2°, da Lei n° 9.868; parece, porém, que, com toda a respeitabilidade que merece o tema, referindo-se à OAB, não daria margem à intervenção de subseções da instituição.

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (PRESIDENTE E RELATOR): Até porque o feito já estava incluído em pauta há muitíssimo tempo.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Mas, independentemente disso, eu, realmente, não admitiria a intervenção de subseções.



PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

04/03/2004 TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.194-4 DISTRITO FEDERAL

V O T O

(Sobre artigo 1º, § 2º, da Lei nº 8096/94)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, até certo ponto, o que se contém nesse dispositivo implica a imposição da capacidade postulatória para ter-se o registro de atos no cartório competente, atos de constituição de pessoas jurídicas.

É sintomático - e devo votar com desassombro - que a regra se faça inserida no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em vez de ter-se - e se poderia, talvez, ter - a alteração da Lei de Registros Públicos, Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Por isso mesmo, vejo o dispositivo como a encerrar uma reserva de mercado e a imprimir um tratamento diferenciado, considerados aqueles que desejem de alguma forma, até mesmo com os olhos voltados ao desenvolvimento nacional, constituir uma pessoa jurídica, devendo, portanto, apresentar e submeter os atos de constituição a um profissional da advocacia.

Tenho, no caso - inclusive como sustentado pela Associação dos Magistrados Brasileiros na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.127 -, como quebrado o princípio isonômico e também comprometida a liberdade, em seu sentido maior,

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

de associação, já que se passa a ter com a norma, para chegar-se à constituição de uma pessoa jurídica, um ônus que, talvez, até mesmo inviabilizou a constituição da pessoa jurídica.

Até aqui conviveu a ordem jurídica com o sistema desburocratizado, na apresentação desses atos ao registro competente sem observância do crivo do advogado.

Senhor Presidente, não vejo razoabilidade em impor-se essa formalidade como essencial para ter-se o registro. Peço vênia para declarar inconstitucional o dispositivo.



PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

04/03/2004 TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.194-4 DISTRITO FEDERAL

VOTO S/ PRELIMINAR

(S/ artigo 1°, § 2°, da Lei n° 8906/94)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Sr. Presidente, não vejo ocorrente pressuposto da isonomia – a similitude da situação de fato – a não ser que se pudesse cogitar de exigir o "visto" do advogado também na constituição de pessoas físicas.

A restrição à liberdade de associação abrangeria - a ser interpretado assim - a proibição de cobrar os emolumentos.

CR/



PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.194-4 DISTRITO FEDERAL

V O T O

(S/ artigo 1°, § 2°, da Lei n° 8906/94)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Sr. Presidente, tenho muitas dúvidas em relação a esse dispositivo e estava a acalentar um eventual pedido de vista quanto a este tema.

Em relação ao dispositivo, não estou certo de se cuidar de uma lesão ao princípio da isonomia, mas que se trata de algo explicitamente corporativo, não se tem dúvida alguma.

Talvez, aqui, tenhamos um daqueles casos de uma norma destinada - como o da chapada violação do devido processo legal - a prover recursos para advogados, um desvio legislativo escandaloso; isso me parece explícito, flagrante - como outras manifestações dessa lei, a qual, de fato, não é exemplar em toda extensão e tem a marca indelével do corporativismo.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.194-4 DISTRITO FEDERAL

V O T O

(Sobre o artigo 21, *caput* e seu parágrafo único)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, já adiantei o meu voto quanto ao artigo 1º, § 2º, e o faço, também, em relação ao artigo 21.

Longe de mim imaginar - penso que nem mesmo os autores intelectuais da iniciativa dessa lei o fizeram - a natureza imperativa desse preceito. É uma norma dispositiva que apenas atua na hipótese de lacuna no contrato, ao prever que:

> "Art. 21 - Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.
>
> Parágrafo único - Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo."

Mas, aqui sim, ganha o preceito natureza imperativa, há de haver esse rateio.

Aprendi, ainda nos bancos da Faculdade Nacional de Direito, que a distribuição das despesas no processo visa a evitar que aquele compelido a vir a juízo defender um direito próprio, vencedor, sofra uma diminuição patrimonial.

A realidade me conduz a afirmar que dificilmente teremos uma hipótese em que não haja a contratação dos honorários

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

advocatícios, cliente/advogado, independentemente da sucumbência. Verifica-se, na maioria das vezes, que, além dos honorários contratados, acaba o advogado ficando com os honorários que o Código de Processo Civil, no artigo 20, revela devidos ao vencedor. E o advogado não é vencido nem vencedor. Ele atua contratado pelo constituinte que o remunera para tanto.

Se é assim, se tenho como premissa que não deve aquele compelido a vir ao Judiciário sofrer diminuição patrimonial, ser alcançado na propriedade, se vencedor na demanda, não posso conceber que os honorários da sucumbência fiquem com o profissional da advocacia, como se estivesse a advogar *ad exitum*, considerados apenas esses honorários a serem satisfeitos pela parte contrária, firmada a premissa de que essa satisfação visa ao reembolso daquele que contratou o advogado e saiu vencedor na contenda.

Por isso, peço vênia para declarar a inconstitucionalidade do artigo 21 na totalidade.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

04/03/2004 TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.194-4 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA
REQUERENTE : CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA - CNI
ADVOGADO : ALDOVRANDO TELES TORRES E OUTROS
REQUERIDO(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
REQUERIDO(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

EXPLICAÇÃO

(S/ artigo 21, **caput** e seu parágrafo único)

O SR. MINISTRO CEZAR PELUSO - Sr. Presidente, penso que tal norma também ofenderia o princípio do devido processo legal substantivo, porque está confiscando à parte vencedora, parcela que por natureza seria destinada a reparar-lhe o dano decorrente da necessidade de ir a juízo para ver sua razão reconhecida.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

04/03/2004 TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.194-4 DISTRITO FEDERAL

V O T O

(S/ artigo 21, **caput** e seu parágrafo único)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Sr. Presidente, o meu voto coincide com o de Vossa Excelência, apenas com um título para contrariar opiniões tão doutas, a de um pouco mais de vivência da advocacia, e a saber que será uma raridade estatística, por exemplo, na advocacia trabalhista, do trabalhador pobre, o recebimento de honorários **pro labore**.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Excelência, aí posso falar com a experiência que tenho da Justiça do Trabalho.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Vossa Excelência tem uma experiência na Justiça do Trabalho sempre na Mesa Presidencial.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Da mesma forma que Vossa Excelência tem e trouxe há pouco, inclusive se sobrepondo aos demais, na advocacia em geral. Estou seguindo seus passos, Excelência.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Apenas foi uma falta de emprego, Excelência. O que tinha me tomaram.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - É privilégio do Ministro Sepúlveda Pertence a experiência.



PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Ministro Marco Aurélio, também fui Ministério Público, mas, ao invés de ser promovido, tomaram-me o emprego. Por isso é que tive tanta experiência na advocacia.

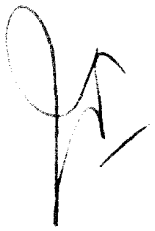
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não guarde ressentimento, Excelência.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Sr. Presidente, fui advogado por 33 anos, sobretudo de causas coletivas. Raríssimas vezes fiz contrato de honorários para receber algo antecipado. Quase todas as vezes colocávamos, eu e meu cliente, uma cláusula contratual **ad exitum**.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Vossa Excelência, como advogado, foi um cristão ímpar.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Não, eu acreditava muito no êxito das minhas causas e assim estipulava com o meu cliente. Quem advoga para o empregado, funcionário, expropriado, não tem como postular, por antecipação, honorários.

O SR. MINISTRO CEZAR PELUSO - Vossa Excelência me permite? Acho que não fui bem entendido. Meu raciocínio não impede nenhuma dessas conseqüências, porque, reconhecendo a titularidade, por parte do vencedor, da verba, que é disponível, não impede que ele contrate a respeito. Em outras palavras, não estou impedindo que a parte contrate com o advogado o pagamento da verba da sucumbência.



PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

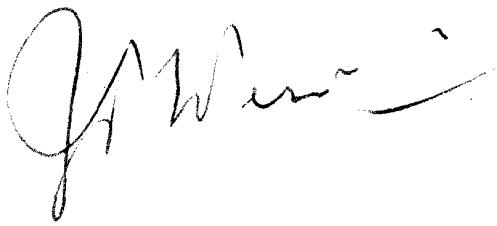
O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Mas apenas a lei veio criar. E aí votei, já na liminar, pela suspensão da cláusula efetivamente absurda, que tornava nula a disposição, pelo advogado, desse direito autônomo aos honorários da sucumbência.

Agora, num contrato entre partes capazes, chega a ser desarrazoada - a ponto de a declararmos violatória do "*due process*" substantivo - que se inverta a presunção do silêncio das partes? **Data venia**, disso não me convenço.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - No parágrafo único do artigo há imposição da divisão, agora, deixando ao contrato o estabelecimento dos percentuais, mas necessariamente tem de haver a divisão.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Os "vencimentos" dos advogados são seus honorários, então é a oportunidade que ele tem de sobreviver por efeito de um trabalho profissional, técnico, pra não dizer científico, honesto. Não vejo inconstitucionalidade.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - O artigo 21, parágrafo único, **data venia**, é uma norma de relação trabalhista entre a sociedade de advogados e seus advogados empregados. O cliente aí é figura alheia à relação disciplinada.



PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

04/03/2004 TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.194-4 DISTRITO FEDERAL

V O T O

(Sobre § 3º do artigo 24)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, temos aqui a natureza imperativa dos dispositivos. Pela mesma razão, e proclamando a necessidade de preservar-se a liberdade no ajuste, concluo pela inconstitucionalidade.

Acompanho Vossa Excelência e o Ministro Sepúlveda Pertence.

-...-...-...-...-

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.194-4
PROCED.: DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA
REQTE.: CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA - CNI
ADV.: ALDOVRANDO TELES TORRES E OUTROS
REQDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S): CONGRESSO NACIONAL

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por decisão unânime, negou provimento ao agravo regimental interposto pela 36ª e 46ª Subsecções da Ordem dos Advogados no Estado de São Paulo. Em seguida, após os votos dos Senhores Ministros Relator e Sepúlveda Pertence, que julgavam improcedente a ação, no que diz respeito ao § 2º do artigo 1º da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994; procedente, em parte, com relação ao artigo 21 e seu parágrafo único, para dar interpretação conforme à proposição "os honorários de sucumbência são devidos aos advogados dos empregados", contida no *caput* desse artigo, visto que é disposição supletiva da vontade das partes, podendo haver estipulação em contrário, por ser direito disponível; e procedente para declarar a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 24, no que foi acompanhado pelo Senhor Ministro Marco Aurélio, que também declarava a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 1º e do artigo 21 e seu parágrafo único, todos da lei em causa, o julgamento foi adiado pelo pedido de vista do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Carlos Velloso. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 04.03.2004.

Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Nelson Jobim, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto e Joaquim Barbosa.

Procurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles.

Luiz Tomimatsu
Coordenador

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.194-4 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. MAURÍCIO CORRÊA**
REQUERENTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
ADVOGADO	: ALDOVRANDO TELES TORRES E OUTROS
REQUERIDO(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
REQUERIDO(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL

V O T O - V I S T A

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES:

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade contra dispositivos do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906, de 1994). São as seguintes as normas submetidas à análise desta Corte na presente ADI:

> "Art. 1º - (...)
>
> § 2º - Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.
>
> Art. 21 - Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.
>
> Parágrafo único - Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo.
>
> Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.
>
> Art. 23. Os honorários incluídos na condenação,

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24 - (...)

§ 3° - É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

Art. 78. Cabe ao Conselho Federal da OAB, por deliberação de dois terços, pelo menos, das delegações, editar o Regulamento Geral deste Estatuto, no prazo de seis meses, contados da publicação desta Lei."

Registro, por oportuno, que após ter recebido os autos em meu gabinete, houve dois pedidos de ingresso no feito na condição de *amicus curiae*, um deles formulado pelo Conselho Federal da ordem dos Advogados do Brasil e outro pelo Sr. Cláudio Dantas de Araújo, um economista que considerou adequado trazer a esta Corte um estudo de sua autoria. Em ambos os casos indeferi o pedido, considerando sobretudo o estágio do julgamento do feito, em que vários ministros já haviam votado. Admiti, todavia, a juntada por linha, para sua eventual apreciação. Não foram desconsideradas, sobretudo, as alegações da OAB, tendo em vista sua inegável representatividade, alegações que em verdade não destoam do que já foi dito nos autos em favor da constitucionalidade dos dispositivos impugnados.

Passo a proferir meu voto.

Quanto aos arts. 22, 23 e 78, acompanho o relator que, na linha do que foi decidido na cautelar, nesta parte não conheceu da ação, tendo em vista a ilegitimidade ativa do Requerente por impertinência temática.

ART. 1°, § 2°

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

O eminente Relator rejeitou a argüição de inconstitucionalidade da norma prevista no art. 1°, § 2°, pelas razões seguintes:

> "11. Com efeito, a norma é endereçada às pessoas jurídicas e visa proteger os atos essenciais à sua constituição, afastando futuros prejuízos que possam advir às partes com elas envolvidas, em decorrência de irregularidades cometidas por profissionais estranhos à área jurídica. A ofensa ao princípio da isonomia supõe sempre tratamento desigual a situações idênticas, ou tratamento igual a situações diferentes. Não é o que ocorre na hipótese dos autos, em que **todas as pessoas jurídicas** são destinatárias do preceito atacado. Pouco importa que não se exija a presença de advogado para outros tipos de atos, pois nesse caso, também sem exceção, estão elas desobrigadas da incumbência.
> 12. O Professor José Afonso da Silva, em parecer dado para instruir ação similar, manifestou-se sobre o tema, *verbis:*
>
> > *'2 Pois bem, a norma impugnada confronta pessoas jurídicas, todas na mesma situação jurídica, sem qualquer distinção. Os aspectos que a lei tomou como essenciais e relevantes 'atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas' a 'ser admitidos a registro'. Todas essas pessoas em igual situação ficam sujeitas ao mesmo (igual) ônus, estabelecido pelas normas. Não há discriminação alguma entre elas em relação ao aspecto que a lei considerou relevante. Portanto, não há ofensa ao 'caput' do art. 5° e muito menos a seu inc. I".*

Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

(Parecer oferecido à OAB, relativamente à ADI 1127-8/97. *Apud* Informações da AGU, fl. 78)'.

13. Noto, a título de ilustração, que se assim não fosse, chegar-se-ia ao absurdo de que a desigualdade das condições temporais vedaria à Administração Pública conceder vantagens a seus servidores com fundamento no tempo de serviço. É claro que nesse caso não se poderia alegar violação ao princípio da isonomia, uma vez que a concessão de anuênio ou qüinqüênio a uns e não a outros se deve à diversidade do tempo de permanência de cada um no exercício de cargos ou funções públicas.

14. Da mesma forma, não cabe alegar que "*partes de atos jurídicos e contratos da mesma significação jurídica daqueles* [atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas], *ou de maior abrangência, ficam dispensados da observância de semelhantes requisitos*" (inicial - fl. 14). É que, se por um lado, a importância do registro das pessoas jurídicas advém da segurança dos que com elas tratam, por outro, a interferência do advogado exsurge com indiscutível relevância da minimização da possibilidade de enganos e fraudes, "*o que é resultado de alto sentido social*", conforme salientou a Comissão de Constituição e Justiça do Senado, no parecer elaborado durante a tramitação do projeto que se transformou no Estatuto do Advogado (*apud* parecer do MJ, fl. 88).

15. Quanto à alegada violação ao **inciso I do artigo 5° da Carta Federal**, creio tratar-se de evidente equívoco, visto que o preceito constitucional invocado confere igualdade de direitos e obrigações a homens e mulheres, o que nada tem a ver com a questão.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

16. A inicial aponta também contrariedade aos **incisos XVII e XVIII do dispositivo em apreço**, que dispõem:

> *'**Art. 5°** - (...)*
> ***XVII** - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;*
> ***XVIII** - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento.'*

17. A interpretação dada pela requerente aos **incisos XVII e XVIII do artigo 5° da Constituição** peca pelo falso suposto de que a plena liberdade de associação e a não-interferência estatal em seu funcionamento importam a proibição de qualquer dispositivo infraconstitucional que verse sobre requisitos de sua constituição. Não é necessário lembrar que a liberdade no regime democrático somente pode ser entendida como a faculdade de agir sob o império da lei e, por isso, a de reunir-se em associação implica a obediência aos pressupostos de sua criação. Negar ao Estado competência para legislar sobre essa matéria é defender o regime anárquico, com a destruição de tudo o que há nos Códigos Civil e Comercial acerca do registro e extinção das pessoas jurídicas(...).

Por essas razões, não vejo inconstitucionalidade no **artigo 1°, § 2°, da Lei 8906/94.**"

O Ministro Marco Aurélio, em antecipação do voto, assim se manifesta:

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

"É sintomático - e devo votar com desassombro - que a regra se faça inserida no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em vez de ter-se - e se poderia, talvez, ter - a alteração da lei respectiva, de Registros Públicos, Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Por isso mesmo vejo o dispositivo como a encerrar uma reserva de mercado e a imprimir um tratamento diferenciado, considerados aqueles que desejem de alguma forma, até mesmo com os olhos voltados ao desenvolvimento nacional, constituir uma pessoa jurídica, devendo, portanto, apresentar e submeter os autos de constituição a um profissional da advocacia.

Tenho, no caso, inclusive como sustentado pela Associação dos Magistrados Brasileiros na ADI nº 1.127 -, como seu sentido maior de associação, já que se passa a ter com o dispositivo, para chegar-se à constituição de uma pessoa jurídica, um ônus que, talvez, até mesmo possa inviabilizar a constituição dessa mesma pessoa jurídica.

Até aqui conviveu a ordem jurídica com o sistema desburocratizado na apresentação desses atos ao registro competente.

Sr. Presidente, não vejo razoabilidade em impor-se essa formalidade como essencial para ter-se o registro. Peço vênia para declarar inconstitucional o dispositivo."

Ao pedir vista, assim me manifestei:

"Tenho muitas dúvidas em relação a esse dispositivo e estava a acalentar um eventual pedido de vista quanto a este tema.

Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

> Em relação ao dispositivo, não estou certo de se cuidar de uma lesão ao princípio da isonomia, mas que se trata de algo explicitamente corporativo, não se tem dúvida alguma.
>
> Talvez, aqui, tenhamos um daqueles casos de uma norma destinada - como o da chapada violação do devido processo legal - a prover recursos para advogados, um desvio legislativo escandaloso; isso me parece explícito, flagrante - como outras manifestações dessa lei, a qual, de fato, não é exemplar em toda extensão e tem a marca indelével do corporativismo."

Peço vênia ao eminente Relator para divergir.

Embora não haja dúvida de que os direitos são suscetíveis de limitação - isto é quase um truísmo -, também afigura-se pacífico que essas limitações ou restrições hão de ser veiculadas por lei (princípio de reserva legal).

Por seu turno, é igualmente inequívoco que, no sistema do Estado de Direito, não há reserva legal senão reserva legal proporcional.

É certo que a lei exerce um papel deveras relevante na ordem jurídica do Estado de Direito. Assinale-se, porém, que os espaços não ocupados pelo legislador não são dominados pelo caos ou pelo arbítrio.

Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (*universalidade da atividade legislativa*), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao *princípio da necessidade*, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar.[1] É que a *presunção de liberdade*, que lastreia o Estado de Direito democrático, pressupõe um *regime legal mínimo*, que

[1] Sobre o assunto, cf. Christian Pestalozza, "Gesetzgebung in Rechtsstaat, Neue Juristiche Wochenschrift, 1981, p. 2082 (2083).

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

não reduza ou restrinja, imotivada ou desnecessariamente, a liberdade de ação no âmbito social. As leis hão de ter, pois, um *fundamento objetivo*,[2] devendo mesmo ser reconhecida a inconstitucionalidade das normas que estabelecem restrições dispensáveis.[3]

É possível que o vício de inconstitucionalidade substancial decorrente do excesso de poder legislativo constitua um dos mais tormentosos temas do controle de constitucionalidade hodierno. Cuida-se de aferir a compatibilidade da lei com os fins constitucionalmente previstos ou de constatar a observância do princípio da proporcionalidade (*Verhältnismässigkeitsprinzip*), isto é, de se proceder à censura sobre a adequação (*Geeignetheit*) e a necessidade (*Erforderlichkeit*) do ato legislativo[4].

O excesso de poder como manifestação de inconstitucionalidade configura afirmação da censura judicial no âmbito da discricionariedade legislativa ou, como assente na doutrina alemã, na esfera de liberdade de conformação do legislador (*gesetzgeberische Gestaltungsfreiheit*)[5].

Como se vê, a inconstitucionalidade por excesso de poder legislativo introduz delicada questão relativa aos limites funcionais da jurisdição constitucional. Não se trata, propriamente, de sindicar os *motivi interiori della volzione legislativa*[6]. Também

---

[2] Id. Ibid. p. 2082 (2083).

[3] Sobre o assunto, cf. as decisões da Corte Constitucional Alemã [BVerfGE,17, 306 (313); 55, 159 (165)].

[4] CANOTILHO, Direito Constitucional, cit., p. 617-618; SCHNEIDER, Hans. Zur Verhältnismässigkeits-Kontrolle insbesondere bei Gesetzen, in: Starck, Christian (org.), Bundesverfassungsgericht und Grundgesetz, Tübingen, 1976, vol. 2, p. 392.

[5] CANOTILHO, Direito Constitucional, cit., p. 617.

[6] Cf., sobre o assunto, BITTENCOURT, Lúcio, (O controle jurisdicional, cit., p. 121-3), que afirma a incensurabilidade dos motivos do legislador, invocando os precedentes da Suprema Corte americana e do Supremo Tribunal Federal; MAXIMILIANO, Carlos. Comentários à Constituição brasileira, 5. ed., Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1954, v. 1, p. 157. V. também PIERANDREI, Corte costituzionale, **in** Enciclopedia del Diritto, cit., p. 906-7.

Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

não se cuida de investigar, exclusivamente, a finalidade da lei, invadindo seara reservada ao Poder Legislativo. Isto envolveria o próprio mérito do ato legislativo[7].

Na Alemanha, o *Bundesverfassungsgericht* assentou, em uma de suas primeiras decisões (23-10-1951), que a sua competência cingia-se à apreciação de legitimidade de uma norma, sendo-lhe defeso cogitar de sua conveniência (*Zweckmässigkeit*). Todavia, "a questão sobre a liberdade discricionária outorgada ao legislador, bem como sobre os limites dessa liberdade, é uma questão jurídica suscetível de aferição judicial"[8].

O conceito de discricionariedade no âmbito da legislação traduz, a um só tempo, idéia de liberdade e de limitação. Reconhece-se ao legislador o *poder de conformação* dentro de limites estabelecidos pela Constituição. E, dentro desses limites, diferentes condutas podem ser consideradas legítimas[9]. Veda-se, porém, o excesso de poder, em qualquer de suas formas (*Verbot der Ermessensmissbrauchs; Verbot der Ermessensüberschreitung*). Por outro lado, o poder discricionário de legislar contempla, igualmente, o dever de legislar. A omissão legislativa (*Ermessensunterschreitung; der Ermessensmangel*) parece equiparável, nesse passo, ao excesso de poder legislativo[10].

A doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação ao princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso (*Verhältnismässigkeitsprinzip;*

---

[7] PIERANDREI, Corte costituzionale, **in** Enciclopedia del Diritto, cit., p. 906; cf., também, art. 28 da Lei nº 87, de 1953, que organiza a Corte Constitucional italiana, verbis: "il controllo di legittimità della Corte Costituzionale su una legge esclude ogni valutazione di natura politica ed ogni sindacato sull'uso del potere discrezionale".

[8] BVerfGE, 1:15.

[9] ERICHSEN, Hans-Uwe & MARTENS, Wolfgang (org.). Allgemeines Verwaltungsrecht, 9ª. ed., Berlim-Nova York, 1992, p. 186.

[10] Cf., sobre o assunto, em Direito Administrativo, Erichsen & Martens, Allgemeines Verwaltungsrecht, cit., p. 188.

Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

Übermassverbot), que se revela mediante contraditoriedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins[11]. No Direito Constitucional alemão, outorga-se ao princípio da proporcionalidade (*Verhältnismässigkeit*) ou ao princípio da proibição de excesso (*Übermassverbot*) qualidade de norma constitucional não-escrita, derivada do Estado de Direito[12].

A utilização do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso no Direito constitucional envolve, como observado, a apreciação da necessidade (*Erforderlichkeit*) e adequação (*Geeignetheit*) da providência legislativa.

Assim, em decisão proferida em março de 1971, o *Bundesverfassungsgericht* assentou que o princípio do Estado de Direito proíbe leis restritivas inadequadas à consecução de seus fins[13], acrescentando que "*uma providência legislativa não deve ser já considerada inconstitucional por basear-se em um erro de prognóstico*" - BVerfGE, 25:1(12).

O Tribunal Constitucional explicitou, posteriormente, que:

> "*os meios utilizados pelo legislador devem ser adequados e necessários à consecução dos fins visados. O meio é adequado se, com a sua utilização, o evento pretendido pode ser alcançado; é necessário se o legislador não dispõe de outro meio eficaz, menos restritivo aos direitos fundamentais*"[14].

---

[11]SCHNEIDER, Zur Verhältnismässigkeitskontrolle..., in STARCK, Bundesverfassungsgericht, cit., v. 2, p. 390 e s.; CANOTILHO, Direito constitucional, cit., p. 487.

[12]SCHNEIDER, Zur Verhältnismässigkeitskontrolle..., in STARCK, Bundesverfassungsgericht, cit., p. 391; HESSE, Grundzüge des Verfassungsrecht, cit., p. 28, 142 e s.

[13]BVerfGE, 30:250.

[14]BVerfGE, 30:292(316), 39:210(230-1).

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

A aferição da constitucionalidade da lei em face do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso contempla os próprios limites do poder de conformação outorgado ao legislador. É o que se constata em decisão do *Bundesverfassungsgericht*, na qual, após discutir aspectos relativos à eficácia e adequação de medidas econômicas consagradas em ato legislativo, concluiu-se que o legislador não havia ultrapassado os limites da discricionariedade que lhe fora outorgada[15].

O Tribunal reconhece que o estabelecimento de objetivos e a definição dos meios adequados pressupõem uma decisão de índole política, econômica, social, ou político-jurídica[16]. Esse juízo inerente à atividade política parece ter determinado uma postura cautelosa do Tribunal no exame relativo à adequação das medidas legislativas[17]. A inconstitucionalidade de uma providência legal por objetiva desconformidade ou inadequação aos fins (*Zwecktauglichkeit*) somente pode ser constatada em casos raros e especiais (*gelagert*) (*Bei Anwendung dieser in der Rechtsprechung des Bundesverfassungsgerichts entwickelten Grundsätze wird die Verfassungswidrigkeit einer gesetzlichen Massnahme aus dem Gesichtspunkt der objektiven Zweckuntauglichkeit nur selten und in ganz besonders gelagerten Fällen festgestellt werden können*)[18].

Embora reflita a delicadeza da aplicação desse princípio no juízo de constitucionalidade, tal orientação não parece traduzir uma atitude demissionária quanto ao controle da adequação das medidas legislativas aos fins constitucionalmente perseguidos.

---

[15]BVerfGE, 30:250(265); SCHNEIDER, Zur Verhältnismässigkeitskontrolle..., in STARCK, Bundesverfassungsgericht, cit., p. 398.

[16]SCHNEIDER, Zur Verhältnismässigkeitskontrolle..., in STARCK, Bundesverfassungsgericht, cit., p. 398.

[17]SCHNEIDER, Zur Verhältnismässigkeitskontrolle..., in STARCK, Bundesverfassungsgericht, cit., p. 398.

[18]BVerfGE, 39:210(230-1).

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

Uma lei será inconstitucional, por infringente ao princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, diz o *Bundesverfassungsgericht*, "se se puder constatar, inequivocamente, a existência de outras medidas menos lesivas"[19].

No Direito português, o princípio da proporcionalidade em sentido amplo, também conhecido como princípio da proibição de excesso (*Übermassverbot*), foi erigido à dignidade de princípio constitucional[20], consagrando-se, no art. 18, 2, do Texto Magno, que "*a lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos*".

O princípio da proibição de excesso, tal como concebido pelo legislador português, afirma Canotilho, "constitui um limite constitucional à liberdade de conformação do legislador"[21].

Portanto, a doutrina constitucional mais moderna enfatiza que, em se tratando de imposição de restrições a determinados direitos, deve-se indagar não apenas sobre a admissibilidade constitucional da restrição eventualmente fixada (reserva legal), mas também sobre a compatibilidade das restrições estabelecidas com o *princípio da proporcionalidade*.

Essa orientação, que permitiu converter o princípio da reserva legal (*Gesetzesvorbehalt*) no *princípio da reserva legal proporcional* (*Vorbehalt des verhältnismässigen Gesetzes*)[22], pressupõe não só a legitimidade dos meios utilizados e dos fins perseguidos pelo legislador, mas também a *adequação* desses meios para consecução

---

[19]BVerfGE, 39:210(230-1); SCHNEIDER, Zur Verhältnismässigkeitskontrolle..., **in** STARCK, Bundesverfassungsgericht, cit., p. 399-400.

[20]CANOTILHO, Direito constitucional, cit., p. 617.

[21]CANOTILHO, Direito constitucional, cit, p. 617.

[22]PIEROTH/SCHLINK, Grundrechte - Staatsrecht II, p. 63.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

dos objetivos pretendidos (*Geeignetheit*) e a *necessidade* de sua utilização (*Notwendigkeit oder Erforderlichkeit*)[23].

O subprincípio da *adequação* (*Geeignetheit*) exige que as medidas interventivas adotadas mostrem-se aptas a atingir os objetivos pretendidos. O subprincípio da *necessidade* (*Notwendigkeit oder Erforderlichkeit*) significa que nenhum meio menos gravoso para o indivíduo revelar-se-ia igualmente eficaz na consecução dos objetivos pretendidos[24].

Em outros termos, o meio não será necessário se o objetivo almejado puder ser alcançado com a adoção de medida que se revele a um só tempo adequada e menos onerosa[25]. Ressalte-se que, na prática, adequação e necessidade não têm o mesmo *peso* ou relevância no juízo de ponderação. Assim, apenas o que é *adequado* pode ser *necessário*, mas o que é *necessário* não pode ser *inadequado*[26]. Pieroth e Schlink ressaltam que a prova da necessidade tem maior relevância do que o teste da adequação. Positivo o teste da necessidade, não há de ser negativo o teste da adequação. Por outro lado, se o teste quanto à necessidade revelar-se negativo, o resultado positivo do teste de adequação não mais poderá afetar o resultado definitivo ou final.

Um juízo definitivo sobre a proporcionalidade da medida há de resultar da rigorosa ponderação e do possível equilíbrio entre o significado da intervenção para o atingido e os objetivos perseguidos pelo legislador (*proporcionalidade em sentido estrito*)[27]. É possível que a própria ordem constitucional forneça um indicador sobre os critérios de avaliação ou de ponderação que devem ser

---

[23]PIEROTH/SCHLINK, Grundrechte - Staatsrecht II, p. 66.

[24]PIEROTH/SCHLINK, Grundrechte - Staatsrecht II, p. 67.

[25]PIEROTH/SCHLINK, Grundrechte - Staatsrecht II, p. 66.

[26]PIEROTH/SCHLINK, Grundrechte - Staatsecht II, p. 67.

[27]PIEROTH/SCHLINK, Grundrechte - Staatsrecht II, p. 67.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

adotados. Pieroth e Schlink advertem, porém, que, nem sempre, a doutrina e a jurisprudência se contentam com essas indicações fornecidas pela Lei Fundamental, incorrendo no risco ou na tentação de substituir a decisão legislativa pela avaliação subjetiva do juiz[28].

Tendo em vista esses riscos, procura-se solver a questão com base nos outros elementos do princípio da proporcionalidade, enfatizando-se, especialmente, o significado do subprincípio da necessidade. A proporcionalidade em sentido estrito assumiria, assim, o papel de um "controle de sintonia fina" (*Stimmigkeitskontrolle*), indicando a justeza da solução encontrada ou a necessidade de sua revisão[29].

No caso em exame, quanto ao § 2° do art. 1°, discute-se restrição ou conformação que se vincula ao direito de associação, a partir de uma exigência adicional para instituição das sociedades - (vista de advogados nos atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas).

Que não se trata de medida pensada para solver os possíveis erros constantes dos atos constitutivos das pessoas jurídicas, parece algo evidente.

Fosse esse o desiderato, disporia o legislador de alternativas várias, sem a imposição de ônus aos envolvidos. Chama atenção, a propósito, como observado por Marco Aurélio, a inclusão de semelhante dispositivo no Estatuto dos Advogados e não em Lei que trata dos registros públicos.

De qualquer sorte, afigura-se manifesta a inadequação da providência dada a inexistência de qualquer relação plausível, ainda que no plano espiritual entre meios e fins.

É evidente, também, a sua desnecessidade, uma vez existirem inúmeras alternativas menos gravosas para os interessados,

---

[28]PIEROTH/SCHLINK, Grundrechte - Staatsrecht II, p. 67-68.

[29]PIEROTH/SCHLINK, Grundrechte - Staatsrecht II, p. 68.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

se se tem em vista, enquanto obra de interesse público, a boa elaboração desses atos.

Se há algum interesse que sobreleva na presente problemática, é o interesse privado de advogados.

Lembro-me aqui, ademais, de um clássico exemplo de controle do prognóstico do legislador pela Corte Constitucional alemã. Refiro-me ao chamado "*Apotheken-Urteil*", no qual se discutiu a legitimidade de lei do Estado da Baviera que condicionava a instalação de novas farmácias a uma especial permissão da autoridade administrativa[30].

Argüiu-se, no processo, que a Corte Constitucional não estaria legitimada a proceder ao exame sobre a adequação de uma dada medida legislativa, porquanto ela não estaria em condições de verificar a existência de outro meio igualmente eficaz e, ainda que isto fosse possível, de confirmar se esse exame seria realizável por parte do legislador[31].

A Corte recusou o argumento formal quanto à sua incompetência para proceder à aferição dos fatos legislativos, observando que a Constituição confiou-lhe a guarda dos direitos fundamentais em face do legislador e que, portanto, se da interpretação desses direitos decorre limitação para o legislador, deve o Tribunal dispor de condições para exercer essa fiscalização[32].

Também a questão relativa à "*liberdade de utilização de meios igualmente adequados*" (*Wahl zwischen mehreren gleichgeeigneten Mitteln*) por parte do legislador haveria de levar em conta os planos ou níveis (*Stufen*) de exigência de proteção dimanados dos próprios direitos fundamentais.

---

30 BVerfGE 7, 377 (415 s.).

31 BVerfGE 7, 377 (408).

32 BVerfGE 7, 377 (410).

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

Após rigoroso exame sobre o prognóstico do legislador, concluiu a Corte:

> *a) que a liberdade de instalação de farmácias, em outros países com o mesmo standard civilizatório da Alemanha, não levou a uma efetiva ameaça da saúde pública (examinou-se em particular a situação existente na Suíça com base nos laudos apresentados pelos peritos designados)*[33]*;*
>
> *b) que a liberdade de instalação de farmácias não levaria, necessariamente, a uma multiplicação ilimitada desses estabelecimentos, porquanto a decisão sobre a sua instalação ou não, tendo em vista os elevados custos financeiros, passa por inevitáveis considerações de ordem econômica e análise de mercado*[34]*;*
>
> *c) que o temor revelado pelo legislador quanto à eventual impossibilidade de os farmacêuticos cumprirem seus deveres legais em razão da queda de sua capacidade financeira revelava-se igualmente infundada, uma vez que uma decisão pessoal economicamente equivocada não poderia servir de base para a decisão legislativa em apreço. Ademais, a tendência revelada no sentido da superação do modelo de farmácia de fabricação pelo de simples entrega de produtos acabados reduz a responsabilidade do farmacêutico e aumenta o seu tempo livre*[35]*;*
>
> *d) que a maior procura de medicamentos decorreria, segundo a opinião dos experts, fundamentalmente, das mudanças ocorridas nas condições de vida durante a guerra – subnutrição, estresses físico-emocionais –, não estando relacionada com a existência de múltiplos locais de venda de produtos farmacêuticos*[36]*.*

Assim, embora ressaltando que não poderia decidir sobre o sistema jurídico mais adequado para regular a matéria, concluiu o Tribunal que o modelo adotado pelo Estado da Baviera revelava-se incompatível com a liberdade de exercício profissional estabelecida na Lei Fundamental.

---

[33] BVerfGE 7, 377 (415).

[34] BVerfGE 7, 377 (419 s.)

[35] BVerfGE 7, 377 (427).

[36] BVerfGE 7, 377 (435).

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

Resta evidente que, para afirmar a inconstitucionalidade do modelo legislativo consagrado, teve o Tribunal que infirmar a prognose estabelecida pelo legislador, quanto à possibilidade de uma multiplicação dos estabelecimentos farmacêuticos em razão da ausência de uma regulação restritiva. A manifesta inconsistência do prognóstico estabelecido pelo legislador ressaltava que a decisão adotada não protegia o interesse público, contendo, portanto, restrição incompatível com o livre exercício de atividade profissional.

Em outro caso, a Corte alemã declarou a inconstitucionalidade de lei sobre proteção de animais que proibia o transporte de animais sob o sistema de reembolso, sob o fundamento de que essa forma de remessa ensejava, não raras vezes, a recusa por parte do destinatário, o que ocasionaria um tratamento inadequado dos animais e um tempo de transporte acima do tolerável.

Após verificar que grande parte do transporte de animais se operava sob o regime de reembolso, tanto pelos correios como pela empresa ferroviária, a Corte Constitucional constatou que os registros fornecidos pelo Ministério da Agricultura indicavam um número quase inexpressivo de devolução ou de qualquer outro obstáculo na entrega dos animais a seus destinatários[37].

O pressuposto aqui foi análogo àquele que motivou a decisão no caso das farmácias, qual seja a verificação de que a prognose legislativa motivadora da lei restritiva de direitos foi incorreta.

---

[37] BVerfGE 36, 47: "*Embora inexista um levantamento estatístico confiável, um levantamento relativo ao mês de setembro de 1972 indica, no transporte ferroviário, que, das 13.204 remessas de animais levadas a efeito, verificaram-se 22 casos de obstáculos na entrega. Superados esses obstáculos, somente 10 remessas foram devolvidas ao remetente*".

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

Penso que, no caso em exame, também estamos diante de um evidente erro de prognóstico do legislador, pois não há qualquer demonstração convincente no sentido de que a restrição imposta implicará efetivamente maior correção dos atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas. A lesão ao princípio da proporcionalidade é flagrante.

Em verdade, tem-se aqui um caso antológico de lei arbitrária, especialmente no sentido de ausência de razões formais ou materiais que sustentem a decisão legislativa, tal como desenvolve a jurisprudência espanhola. Nesse sentido, sintetiza Tomaz-Ramon Fernandez, a partir de dois precedentes do Tribunal Constitucional espanhol sobre o tema, *verbis*:

> "A arbitrariedade é, pois, aqui, algo distinto e mais preciso em relação àquilo que está na sentença de 20 de julho de 1981. Já não se trata de uma injustiça material no sentido genérico, isto é, de uma atuação contrária à idéia de justiça que se supõe conter a Constituição e à finalidade de promover a igualdade substancial dos indivíduos e dos grupos em que se integram, e onde essa idéia material de justiça se concretiza, mas de um vício intrínseco da própria norma, que resulta, sem necessidade de contrastá-la com referências valorativas situadas fora dela, de sua falta de suporte em razões materiais ou formais, cuja existência se considera, em todo caso, imprescindível, pois, de outro modo, suas normas privadas de tais razões se apresentariam como a expressão pura e simples de um poder desnudo, de mera vontade ou capricho de seu autor, o que, com toda a certeza, a Constituição não permite, e nem pode permitir." (Fernandez, Tomas-Ramon. De la arbitrariedad del legislador - una crítica de la jurisprudencia constitucional, Madrid: Civitas, 1998, p.52).

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

Conforme já exposto, a partir do exame de proporcionalidade, cabe concluir que não há razões substanciais que demonstrem a adequação ou necessidade da norma impugnada.

Ao contrário, em manifesto abuso do poder de legislar, tal norma estabelece regra que restringe a liberdade de associação em favor da garantia de um interesse meramente privado da classe dos advogados.

É flagrante a lesão ao princípio da proporcionalidade (devido processo legal - art. 5º, LIV). Considero, portanto, inconstitucional o § 2º do art. 1º.

Art 21, parágrafo único

Quanto ao art. 21 e seu parágrafo único, assim se manifesta o Min. Maurício Corrêa:

> "21. Quando da apreciação do pedido cautelar decidiu-se que a verba de sucumbência pertence, em regra, ao advogado da parte vencedora. Tratando-se, porém, de direito disponível, poderá o advogado negociá-lo com seu constituinte. Relembro parte do voto:
>
> > *'O exagero é evidente, porque os honorários advocatícios se constituem em direito disponível e, assim, podem ser objeto da mais ampla liberdade de contratar, o que a Constituição permite e estimula.*
> > *Entendo que os honorários da sucumbência, em princípio, pertencem ao advogado da parte vencedora, inclusive no caso de silêncio do contrato de prestação de serviços, tratando a lei de disposições supletivas da vontade das partes contratantes.*
> > *Entre as questões propostas, a única possível*

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

de ser objeto de exame em ação direta de inconstitucionalidade é a interpretação que supõe ser o direito aos honorários da sucumbência um direito indisponível do advogado.

Posta a questão nestes termos, concluo que os honorários, no caso de sucumbência, são um direito do advogado, mas que pode haver estipulação em contrário pelos contratantes.

Assim entendendo, vejo a constitucionalidade da disposição impugnada, ressalvando que a expressão 'os honorários da sucumbência são devidos aos advogados dos empregados', no art. 21, caput, da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, deve ser entendida com a ressalva de que é possível haver disposição contratual em contrário, ou seguida da expressão salvo disposição contratual em sentido contrário.

Nesta seqüência, defiro em parte a liminar para dar à disposição impugnada a interpretação de que a abrangência da expressão 'os honorários de sucumbência são devidos aos advogados dos empregados', contida no caput do art. 21, está condicionada e limitada à estipulação em contrário entre a parte e o seu patrono, por se tratar de direito disponível.'" (fls. 52/4)

Prosseguiu Maurício Corrêa, agora neste julgamento de mérito:

"22. Toda a argumentação da requerente cai por terra ante o disposto nos **artigos 22 e 23 do Estatuto da Advocacia**, que, encerrando a discussão acerca da titularidade da verba em face da redação do artigo 20 do CPC, assegurou expressamente que o advogado tem

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

direito aos honorários de sucumbência. Em que pese a constitucionalidade de tais preceitos ter sido objeto também desta ação direta, a questão não pôde ser apreciada em virtude da ilegitimidade ativa da requerente por impertinência temática. Pertencendo a verba honorária ao advogado, não se há de falar em recomposição do conteúdo econômico-patrimonial da parte, criação de obstáculo para o acesso à justiça e, muito menos, em ofensa a direito adquirido da litigante.

23. Ainda que se entenda que os honorários se destinavam a ressarcir a parte vencedora pelas despesas havidas com a contratação de profissional da advocacia e nessa perspectiva pertencessem ao litigante, segundo uma das exegeses admitidas do artigo 20 do CPC, restaria clara sua revogação pelos artigos 22 e 23 do superveniente estatuto da OAB (LICC, artigo 2°, § 1°).

24. Assim sendo, mantenho o entendimento **assentado** na decisão cautelar, para julgar a ação procedente em parte quanto ao dispositivo impugnado, a fim de que, dando-lhe interpretação conforme, possa haver estipulação em contrário no que toca aos honorários da sucumbência."

O Min. Marco Aurélio apresentou divergência também em relação a essa disposição nos termos seguintes:

"Longe de mim imaginar - penso que nem mesmo os autores intelectuais da iniciativa dessa lei o fizeram - a natureza imperativa desse preceito. É uma norma dispositiva que apenas atua na hipótese de lacuna no contrato, ao prever que:

Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

> ***"Art. 21*** *- Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.*
>
> ***Parágrafo único*** *- Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo."*

Mas, aqui sim, ganha o preceito natureza imperativa, há de haver esse rateio.

Aprendi, ainda nos bancos da Faculdade Nacional de Direito, que a distribuição das despesas visa evitar que aquele compelido a vir a juízo defender um direito próprio, vencedor, sofra uma diminuição patrimonial.

A realidade me conduz a afirmar que dificilmente teremos uma hipótese em que não haja a contratação dos honorários advocatícios, cliente/advogado, independentemente da sucumbência.

Verifica-se, na maioria das vezes, que, além dos honorários contratados, acaba o advogado ficando com os honorários que o Código de Processo Civil, no artigo 20, revela devidos ao vencedor. E o advogado não é vencido nem vencedor. Ele atua contratado pelo constituinte que o remunera para tanto.

Se é assim, se tenho como premissa que não deve aquele compelido a vir ao Judiciário sofrer diminuição patrimonial, se alcançado na propriedade, se vencedor na demanda, não posso conceber que os honorários da sucumbência fiquem com o profissional da advocacia, como se estivesse a advogar **ad exitum**, considerados apenas esses honorários a serem satisfeitos pela parte contrária, firmada a premissa

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

de que essa satisfação visa um reembolso daquele que contratou o advogado."

Na mesma linha anotou o Ministro Peluso:

> "*(...) penso que tal norma também ofenderia o princípio do devido processo legal substantivo, porque está confiscando à parte vencedora, parcela que por natureza seria destinada a reparar-lhe o dano decorrente da necessidade de ir a juízo para ver sua razão reconhecida.*"

Parece ter razão a dissidência.

O reconhecimento do direito à percepção de honorários ao advogado e não à parte da demanda não guarda relação com a sistemática utilizada no processo brasileiro, a partir da Lei 4.632, de 1965, em que se consagrou o princípio da sucumbência entre nós. Também o art. 20 do CPC vigente desde de 1973 fixa essa orientação que parece corresponder à linha do nosso sistema e à lógica que lhe dá substrato, isto é, que o vencedor da demanda há de ser ressarcido das despesas que porventura tenha realizado para o custeio das demandas.

Quanto à interpretação do art. 20 do CPC, precisa é a lição de Cândido Dinamarco, *verbis*:

> "O art. 20 do Código de Processo Civil estatui que 'a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios'. Isso quer dizer que, chegado o processo ao fim e superados os momentos em que as partes tiveram o ônus de antecipar despesas, agora o juiz pronuncia-se sobre duas obrigações a cargo da parte que dera causa ao processo. Embora a lei fale na condenação do vencido por essas obrigações e nos usos forenses se dê extraordinário valor à sucumbência como critério para a atribuição do

Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

custo do processo a uma das partes, a boa doutrina vem há muito tempo dizendo e os tribunais já compreenderam que o verdadeiro princípio, aí, é o da causalidade: responde pelas despesas e honorários aquela parte que, com sua pretensão infundada ou resisténcia sem razão, haja criado para a outra a necessidade de gastar e para o Estado o dever de movimentar a dispendiosa máquina judiciária. Quase sempre, o Vencido é que está nessa situação (e por isso a sucumbência é um excelente indicador de causalidade).

Há casos, contudo, em que ocorre algum desajuste entre causalidade e sucumbência - como, *v.g.*, quando sobrevém fato relevante e o juiz julga, de acordo com ele (CPC, art. 462), uma demanda que ao tempo da propositura seria improcedente (o réu sai vencido, mas durante o processo a sua resistência era conforme com o direito).

Do que acabo de dizer, decorre que essas obrigações da parte são mesmo autênticas obrigações, segundo o conceito destas perante o direito material. Uma vez findo o processo e condenada a parte pelas custas e honorários, ela se encontra numa situação jurídico-substancial desfavorável quanto ao custo do processo, sendo portanto devedora na mesma medida em que, correlativamente, a parte adversa se encontra em posição jurídica favorável e é credora por despesas processuais e honorários advocatícios, tendo direito subjetivo relativo a eles. Como todo direito e obrigação, também esses derivam de um fato (*ex facto oritur jus*) e o fato constitutivo do direito, aqui, é a conduta da parte no processo ou antes dele. O réu vencido é ordinariamente obrigado por despesas e honorários (art. 20), porque ele teve uma conduta tal que tornou indispensável à outra parte o recurso ao serviço estatal jurisdicional, pagando por isso ao

Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

> Estado mesmo e ao advogado que a patrocinou: o autor vencido veio ao Poder Judiciário com uma demanda e obrigou o adversário a despender com advogado e com o processo mesmo, molestando-o sem ter direito: o executado, com a não-satisfação do crédito do exequente, forçou este a vir a juízo e gastar. Em qualquer hipótese, tem-se alguém gastando para obter o reconhecimento judicial da sua razão, de modo que, se não for reembolsado, o direito que tem fica desfalcado na medida daquilo que tiver gasto". (Dinamarco, Cândido Rangel, Fundamentos do Processo Civil Moderno, Tomo I, 3a. Edição revista e atualizada, São Paulo, Malheiros, 2000, fls 658/659)

Penso, na linha do Ministro Peluso, que essa sistemática possui uma matriz constitucional.

Ao alterar a disposição que constava do Código de 1973, a lei acabou por comprometer um dos princípios basilares desse modelo, dando ensejo a um indevido desfalque do patrimônio do vencedor.

É evidente que a decisão legislativa contida na disposição impugnada acaba por tornar, sem uma justificativa plausível, ainda mais onerosa a litigância, e isso é ofensivo ao nosso modelo constitucional de prestação de justiça.

Em verdade, ao estabelecer no art. 5°, inciso XXXV, que nenhuma lesão a direito poderá ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, a Constituição fixa claramente regra que não permite ao legislador adotar uma conformação que debilite ou enfraqueça, imotivadamente, o pleito devidamente reconhecido pelo Judiciário.

Na espécie, ao adotar orientação que direciona a verba de ressarcimento pelos custos do processo àquele que não teve um "ônus próprio" para ir ao Judiciário - considerando-se que a atuação do advogado no processo é eminentemente profissional –, o legislador acabou por expropriar o vencedor das verbas honorárias. Assim, o próprio direito à prestação jurisdicional efetiva resta severamente afetado. Cabe repetir que a restrição ao direito da parte vencedora,

Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

com um conseqüente benefício ao advogado, não possui qualquer justificativa plausível. A relação entre o profissional da advocacia e a parte é profissional, e não se confunde com a relação processual entre os litigantes. De fato, conforme lembra o Ministro Marco Aurélio, a realidade nos "conduz a afirmar que dificilmente teremos uma hipótese em que não haja a contratação dos honorários advocatícios, cliente/advogado, independentemente da sucumbência".

Assim, considerado o princípio da tutela judicial efetiva, a partir do art. 5°, XXXV, da Constituição, resta evidente a inconstitucionalidade do disposto no art. 21 e seu parágrafo único.

Todavia, sob uma perspectiva de segurança jurídica, tendo em vista a distância temporal do julgamento da liminar (que ocorreu em 14.fev.1996) e o fato de que relações contratuais foram estabelecidas com base na boa-fé e sob presunção de constitucionalidade desse dispositivo, creio ser o caso de declaração de inconstitucionalidade do art. 21 e seu parágrafo único com eficácia *ex nunc*, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868.

Art. 24, § 3°

Quanto ao art. 24, § 3°, seja em razão da "interpretação conforme" do art. 21, tal como alvitrada pelo Relator, seja em razão da declaração de inconstitucionalidade daquele dispositivo, tal como estou a propor, não há como preservar a norma impugnada.

De igual modo, portanto, subsiste o mesmo argumento de que relações contratuais foram estabelecidas com base na boa-fé e sob presunção de constitucionalidade desse dispositivo. Conclusivamente, também em nome da segurança jurídica, considero imperioso declarar a inconstitucionalidade do art. 24, § 3° com eficácia *ex nunc*, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/1999.

Conclusão

Concluo, portanto, no sentido do não-conhecimento da ação quanto aos arts. 22, 23 e 78.

Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

Quanto ao § 2° do art. 1°, conheço da ação e julgo procedente o pedido.

Com relação ao art. 21 e seu parágrafo único, e ao § 3° do art. 24, conheço da ação e julgo procedente o pedido para o fim de declarar a inconstitucionalidade, com eficácia, *ex nunc* de suas disposições, nos termos do art. 27 da Lei n° 9.868/1999.

Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

22/06/2005 TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.194-4 DISTRITO FEDERAL

V O T O

(SOBRE O ART. 1°, § 2°, DA LEI 8.906/1994)

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Senhor Presidente, entendo que essa norma fere os princípios da liberdade contratual, da liberdade de iniciativa, da liberdade de associação e da razoabilidade, na medida em que impõe compulsoriamente, notadamente àqueles que desejarem lançar-se à atividade econômica, a assistência de um profissional de cujos serviços poderão perfeitamente prescindir - profissional, aliás, do qual não se exige nenhuma contrapartida, limitando-se o dispositivo a dizer que é necessário um visto do advogado.

Tenho o dispositivo, portanto, como atentatório às liberdades de associação e contratual, ou seja, liberdade de empreendimento no seu sentido mais amplo - como dizem os francófilos, liberdade de comércio e de indústria.

É irrelevante, a meu ver, o fato de que o antigo estatuto da OAB já contivesse dispositivo semelhante. Observem que estamos aqui em ação direta, e aquele antigo dispositivo não podia ser questionado nesse ato.

Acompanho, portanto, a divergência.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

22/06/2005 TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.194-4 DISTRITO FEDERAL

VOTO

(S/ art. 1°, § 2°, da Lei n° 8.906/94)

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO – Senhor Presidente, a Constituição tornou a atividade advocatícia uma função essencial à Justiça enquanto jurisdição, no que fez muito bem.

Essa lei, porém, torna a advocacia uma atividade essencial à constituição das pessoas jurídicas e, por conseqüência, aos registros públicos. A teoria da proibição de excesso, muito bem expressa pelo Ministro Gilmar Mendes, aplica-se, a meu ver, sobretudo – e Sua Excelência o disse – quando se tem, nos direitos e garantias individuais, o seu parâmetro objetivo. É preciso aferir, à luz desse parâmetro, a possível demasia legislativa.

No caso, na linha do voto do Ministro Joaquim Barbosa, direitos e garantias individuais são embaraçados pela aplicabilidade dessa lei, como o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão – inciso XIII do art. 5°.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO – Estou interpretando de modo genérico, não apenas no exercício de uma função de pessoa física, natural; estou generalizando.

E, principalmente, o princípio da livre iniciativa fica também embaraçado quando a Constituição diz, no art. 170:

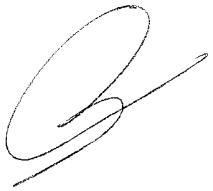
> *"Art. 170*
>
> *Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos (...)"*

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE – A ser assim, o registro do contrato social também não embaraçaria a livre iniciativa?

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO – Aqui, depende a própria constituição da empresa do crivo de um profissional da área privada. Penso que essa lei reflete negativamente nos direitos e garantias individuais.

Acompanho a divergência.



PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

22/06/2005 TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.194-4 DISTRITO FEDERAL

VOTO

(S/ art. 1º, § 2º, da Lei nº 8906/94)

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO – Senhor Presidente, também peço vênia ao Relator para acompanhar a divergência.

Em primeiro legar, porque me parece fora de dúvida tratar-se de uma norma de caráter corporativo, tendente a resguardar interesses dos profissionais da advocacia, em cujo Estatuto está inserida, e não, por não ter competência para regular requisitos de existência, validez e eficácia de atos constitutivos de pessoas jurídicas. Então, já do ângulo topológico, fica demonstrado ser norma excessiva.

E não é excessiva apenas por isso, mas também por haver, na ordem jurídica, atos e negócios jurídicos muito mais importantes do ponto de vista econômico e social, mas cuja existência não está submetida à mesma exigência, prevista em clara tutela de interesses de uma corporação.

Ora, aí encontro ofensa a dois dispositivos constitucionais – o que contém o chamado princípio da liberdade jurídica (art. 5º, II) e o do princípio do devido processo legal substantivo (art. 5º, LIV) -, porque o de que se cuida é de impor uma obrigação de contratar. Não vejo violação ao princípio da livre iniciativa, mas violação à liberdade jurídica, na acepção daquele espaço de atuação pessoal que não está restringido por lei justa. Noutras palavras, a norma

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

impõe que o interessado ou os interessados na constituição de pessoa jurídica sejam obrigados a contratar – o caso é de advocacia particular, não pública – um profissional para viabilizar o processo de criação de pessoa jurídica.

A infração dá-se, portanto, à liberdade jurídica, à liberdade de contratar, não à livre iniciativa. O vício está no fato de o espaço próprio da autonomia privada ficar restringido por norma que viola o princípio da razoabilidade, porque o art. 5º, inc II, pressupõe lei justa e não arbitrária nem abusiva, isto é, lei que tenha, por si, razões para justificar restrição àquele espaço de afirmação da liberdade jurídica. Parece-me que essa norma não tem razões para limitar esse espaço, porque o faz apenas em nome e proveito de interesses corporativos, donde ofender, ao mesmo tempo e não por outra causa, o princípio do devido processo legal substantivo, à medida que este não exige só a existência de processo legal de produção normativa, como meio previsto em alguma lei, senão também que tal processo ou meio seja devido perante a ética, os critérios de justiça e a razoabilidade, enfim, perante todos os imperativos de bom senso, que, no caso, estão ausentes.

Em resumo, os particulares, a meu ver, ficariam, sem razão jurídica, obrigados a contratar, para criação de pessoas jurídicas.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

22/06/2005 TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.194-4 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** - Senhor Presidente, peço licença para ficar com o Senhor Ministro-Relator. Tenho a norma como salutar, medida preventiva que o legislador toma, instituindo essa participação do profissional do Direito na realização de um contrato que dará nascimento a uma entidade jurídica, a uma pessoa jurídica. Sabe-se que quantos, pretendendo constituir uma firma, procuram pessoas pouco esclarecidas como despachantes, profissionais não afetos ao Direito.

O Sr. Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Que é hipossuficiente, não há a menor dúvida.

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** - Hipossuficiente, sob o ponto de vista econômico, não vai constituir empresa, nem firma.

O Sr. Ministro **GILMAR MENDES** - Temos caso de reconhecimento de justiça gratuita para as empresas.

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** - Mas, Ministro, hipossuficiente economicamente vai constituir empresa, pessoa

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

jurídica? Penso que não. Então, veja, é ruim para aquele que quer constituir.

O Sr. Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - A própria Sociedade São Vicente de Paulo.

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** - Se alguém realiza um contrato de forma desarrazoada, errada, equivocada, depois vai pagar caro.

Pois é, Ministro, aí é que está. Se alguém toma um remédio sem receita médica, o problema é dele.

O Sr. Ministro **JOAQUIM BARBOSA** - Não há nenhuma correlação aí. O remédio não interfere na saúde.

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** - Mas, Ministro, aí é saúde. Ou Vossa Excelência acha que o Direito está em segundo lugar?

O Sr. Ministro **JOAQUIM BARBOSA** - Não.

O Sr. Ministro **CEZAR PELUSO** - Mas poderia haver, no estatuto dos médicos, norma que obrigasse todos os particulares, que resolvessem fazer exercício, a passar antes em consulta médica, para obter "visto" de que pode correr?

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** - Ministro Cezar Peluso, Vossa Excelência acha que isso seria ruim?

O Sr. Ministro **NELSON JOBIM** (Presidente) - Isso são, no fundo, práticas de atos jurídicos que envolvem pessoas, envolve ele mesmo.

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** - Não, Ministro, Vossa Excelência mesmo foi vítima.

O Sr. Ministro **CEZAR PELUSO** - Mas é muito mais grave a hipótese, porque preservaria a saúde, a vida da pessoa! Aqui, não.

O Sr. Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Se estivesse contando com isso, primeiro, para jogar tênis, teria de consultar um psiquiatra.

O Sr. Ministro **CEZAR PELUSO** - Ainda bem que não é obrigatório.

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** - Veja que Vossa Excelência já foi vítima, foi fazer exercícios fortes sem consultar um médico, ficou no estaleiro algum tempo.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

O Sr. Ministro **NELSON JOBIM** (Presidente) - Com prejuízo para o Tribunal.

O Sr. Ministro **CEZAR PELUSO** - Não se podem invocar essas razões particulares.

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** - Não seria desarrazoado exigir o exame médico de quem vai praticar um esporte mais violento. Ainda mais quando a idade já é provecta.

O Sr. Ministro NELSON JOBIM (Presidente) - Mas nem todo tipo de esporte.

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** - Acabado o recreio, volto à seriedade do tema.

Realmente, a norma é salutar, não ofende nenhum dispositivo constitucional, na minha opinião. Liberdade de iniciativa, porque vai ele constituir um contrato e a lei quer que ele o faça de forma correta?

O Sr. Ministro **JOAQUIM BARBOSA** - Ele vai constituir uma empresa, isso interfere com a liberdade de iniciativa.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

O Sr. Ministro **GILMAR MENDES** - Uma lei arbitrária assim, não há nenhuma justificativa racional. Ela impõe uma limitação sem razão plausível. É uma lei arbitrária.

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** - Por quê?

O Sr. Ministro **GILMAR MENDES** - Fere o princípio da proporcionalidade, notoriamente.

O Sr. Ministro **NELSON JOBIM** (Presidente) - Através do voluntarismo de Vossa Excelência.

O Sr. Ministro **GILMAR MENDES** - Não, que voluntarismo? Através da prova que foi dada.

O Sr. Ministro **NELSON JOBIM** (Presidente) - Prova de quem? Qual é a prova?

O Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO** - O Plenário, à luz do artigo 133 da Constituição Federal, proclamou a constitucionalidade da Consolidação das Leis do Trabalho, no que viabiliza a atuação, no campo jurisdicional, sem a presença do advogado.

O Sr. Ministro **JOAQUIM BARBOSA** - Exatamente.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

O Sr. Ministro **NELSON JOBIM** (Presidente) - Esse é que é o problema.

O Sr. Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Mas não vejo, realmente, o que é mais sério.

O Sr. Ministro **GILMAR MENDES** - Os Juizados Especiais igualmente.

O Sr. Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Se é um ato constitutivo de uma sociedade que está complexa, ou a proposta de uma execução por promissória vencida.

O Sr. Ministro **CEZAR PELUSO** - Mas há outro fato mais grave, que é de origem fenomênica. Não está havendo nenhum surto de constituição irregular de sociedades que despertasse a necessidade dessa preocupação do legislador. É como se todas as pessoas jurídicas constituídas no País o fossem erradamente.

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** - É o que pensa Vossa Excelência. O número de pessoas jurídicas de empresas, de firmas mal constituídas, causando prejuízo a muita gente, ao Fisco, à área trabalhista, é muito maior do que Vossa Excelência pensa.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

O Sr. Ministro **CEZAR PELUSO** - Sim, mas esse "mal constituído" é mau por outro motivo.

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** - Senhor Presidente, com essas breves considerações, peço licença para dar pela constitucionalidade do dispositivo.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

22/06/2005 **TRIBUNAL PLENO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.194-4 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) – Também acompanho o Ministro-Relator Maurício Corrêa. E as razões já foram expendidas pelo Ministro Celso de Mello e, inclusive, pelo Relator.

Entendo que, neste caso, estamos assistindo aqui nada mais que a tentativa de trazer para o Congresso Nacional uma derrota que esta organização nacional fortíssima teve naquela casa legislativa. Quero lembrar que fui o Relator da lei, e houve uma imensa discussão sobre esse assunto, portanto, a proporcionalidade referida com tanta adjetivação pelo Ministro Gilmar Mendes foi amplamente debatida na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES – Na acredito que com essa profundidade.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) – Então, eu preferiria ficar ao lado dos advogados e não ao lado da poderosa Confederação Nacional da Indústria, que, para tanto, o Ministro Gilmar Mendes teve de recorrer a um juízo de admissibilidade, a um juízo de proporcionalidade, com toda aquela adjetivação típica do essencialismo alemão, que, ao fim e ao cabo, bate no positivismo do nosso Júlio de Castilhos, quando a Constituição rio-grandense assegurava a liberdade absoluta do exercício profissional, independentemente de titulação. Tínhamos, no Rio Grande, a instalação de diversos médicos, enfim, que mudavam de profissão conforme os interesses. E isso surgiu exatamente para proteção daquilo que foi dito claramente pelo Ministro Celso de Mello, que são condições para os atos públicos de realização de registros. Ou seja, não há nenhuma inconstitucionalidade e nenhuma tentativa de destruir e desconstituir aquilo que foi a origem do debate parlamentar.

A discussão real posta aqui - real no sentido do mundo e não no sentido das abstrações – é exatamente um conflito que há de um poderoso conjunto de personalidades que quer reduzir espaços para o exercício de determinadas profissões. Isto está claro e posto. As pequenas empresas - inclusive me acorriam quando era Presidente e participava de problemas da Ordem dos Advogados -

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

assessoravam-se através das pequenas empresas sem o menor problema. O problema está exatamente nas empresas grandes, e é isso que está em jogo aqui na discussão. São as grandes alterações, as grandes coligações, conjunções e fusões hoje existentes. Estou mostrando que o juízo de proporcionalidade de Vossa Excelência é fora do mundo.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES – **Data venia**, Senhor Presidente, as empresas grandes têm advogados, e advogados pagos.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE – Então deve ser útil.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES – E ninguém está discutindo isso. Aqui a questão é da obrigatoriedade quando, para Juizados Especiais, para a Justiça trabalhista não se exige advogado. Ora, é disso que estamos falando. Empresas grandes obviamente têm serviços e departamentos jurídicos.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO – É que, Ministro Gilmar Mendes, tem sempre um juiz que vai estar atento aos interesses da parte, dos necessitados.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Que deve ser eqüidistante.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO – No processo tradicional sim. Mas quando se trata de necessitados, o Estado-juiz não pode ficar inerte.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Em qualquer processo em que atue o Estado-Juiz, Excelência. Não há exceção quanto à eqüidistância.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO – Ministro Marco Aurélio, esta é uma posição que me parece superada, ***data venia***. Não vou invocar Anatole France, todos conhecem.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Superada? Realmente estou atônito. A perda de parâmetros é enorme, inclusive no âmbito do Supremo!

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO – Temos que acompanhar a evolução das coisas, não é Ministro Marco Aurélio? Estamos falando de juizados especiais, de pequenas causas, de questões de necessitados.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES – Estamos burocratizando, e não ao contrário.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

22/06/2005 TRIBUNAL PLENO

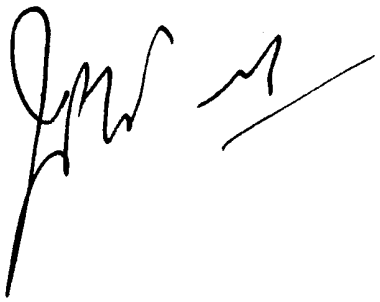
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.194-4 DISTRITO FEDERAL

V O T O

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Senhor Presidente, gostaria de anotar que estou colocando em pauta, para julgamento em agosto, a ADIn nº 2.154, na qual está sendo questionada a constitucionalidade do artigo 27 da Lei da ADIn.

Nc.



PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.194-4
PROCED.: DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA
REQTE.: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
ADV.: ALDOVRANDO TELES TORRES E OUTROS
REQDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S): CONGRESSO NACIONAL

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por decisão unânime, negou provimento ao agravo regimental interposto pela 36ª e 46ª Subsecções da Ordem dos Advogados no Estado de São Paulo. Em seguida, após os votos dos Senhores Ministros Relator e Sepúlveda Pertence, que julgavam improcedente a ação, no que diz respeito ao § 2º do artigo 1º da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994; procedente, em parte, com relação ao artigo 21 e seu parágrafo único, para dar interpretação conforme à proposição "os honorários de sucumbência são devidos aos advogados dos empregados", contida no *caput* desse artigo, visto que é disposição supletiva da vontade das partes, podendo haver estipulação em contrário, por ser direito disponível; e procedente para declarar a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 24, no que foi acompanhado pelo Senhor Ministro Marco Aurélio, que também declarava a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 1º e do artigo 21 e seu parágrafo único, todos da lei em causa, o julgamento foi adiado pelo pedido de vista do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Carlos Velloso. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 04.03.2004.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Gilmar Mendes, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 28.04.2004.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após os votos dos Senhores Ministros Maurício Corrêa (Relator), Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Celso de Mello e o Presidente, que davam pela improcedência da ação, em relação ao § 2º do artigo 1º, e dos votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa, Carlos Britto e Cezar Peluso, que a julgavam procedente, o Tribunal aguardará o voto de desempate da Senhora Ministra Ellen

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

Gracie. Em seguida, após os votos dos Senhores Ministros Maurício Corrêa (Relator) e Sepúlveda Pertence, que davam interpretação conforme a Constituição ao artigo 21, parágrafo único, e dos votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso e Gilmar Mendes, que davam pela sua inconstitucionalidade, sendo que este último propunha, ainda não observado, que fosse dado efeito *ex nunc* a tal dispositivo; e dos votos dos Senhores Ministros Relator, Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio e Gilmar Mendes, que julgavam procedente a ação, quanto ao artigo 24, § 3º, sendo que o último dava também efeito *ex nunc*, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Não participou da votação o Senhor Ministro Eros Grau por suceder ao Senhor Ministro Maurício Corrêa, relator do presente feito. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 22.06.2005.

Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

Luiz Tomimatsu
Secretário

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

18/10/2006 TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.194-4 DISTRITO FEDERAL

V O T O - V I S T A

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra dispositivos da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), especificamente, o § 2º do art. 1º, o art. 21 e parágrafo único, o art. 22, o art. 23, o § 3º do art. 24, e o art. 78.

No que diz respeito aos arts. 22, 23 e 78, os ministros Maurício Corrêa e Gilmar Mendes mantiveram o entendimento esposado pelo Plenário ainda na análise cautelar para não conhecer dos dispositivos por faltar pertinência temática à parte requerente para contestar tais normas.

Em relação ao § 2º do art. 1º, os ministros Maurício Corrêa, Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Celso de Mello e Nelson Jobim deram pela improcedência do pedido, enquanto eu e os ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Carlos Britto e Cezar Peluso julgamos procedente a ação. O Tribunal aguarda o voto de desempate da ministra Ellen Gracie.

No que se refere ao art. 21 e seu parágrafo único, o relator da causa, ministro Maurício Corrêa, entendeu que, por força dos arts. 22 e 23 do Estatuto da Advocacia, os honorários

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

de sucumbência pertencem, de fato, ao advogado. Presumindo a constitucionalidade de tais normas, chegou à conclusão de que também o art. 21 e parágrafo único seriam constitucionais. Contra o argumento, baseado no art. 20 do Código de Processo Civil, de que os honorários de sucumbência pertencem à parte vencedora, S. Exa. respondeu que, nessa parte, o Código de Processo Civil havia sido revogado pelos arts. 22 e 23 do Estatuto da Advocacia. Concluiu que ao dispositivo deveria ser dada interpretação conforme, para que "*possa haver estipulação em contrário no que toca aos honorários da sucumbência*". O voto foi acompanhado pelo ministro Sepúlveda Pertence.

Relativamente ao mesmo dispositivo, o voto do ministro Gilmar Mendes, que pedira vista dos autos depois de proferido o voto do ministro Maurício Corrêa, foi em sentido oposto. Entendeu S. Exa. que a sistemática do dispositivo atacado não está em consonância com a sistemática adotada no processo civil brasileiro, a qual, de acordo com o art. 20 do Código de Processo Civil, consagra pertencerem ao vencedor os honorários da sucumbência. Tal sistemática teria natureza constitucional. Nas palavras do eminente ministro:

> "*Na espécie, ao adotar orientação que direciona a verba de ressarcimento pelos custos do processo àquele que não teve um 'ônus próprio' para ir ao Judiciário – considerando-se que a atuação do advogado no processo é eminentemente profissional –, o legislador acabou por expropriar o vencedor das verbas*

STF 102.002

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

honorárias. Assim, o próprio direito à prestação jurisdicional efetiva resta severamente afetado. Cabe repetir que a restrição ao direito da parte vencedora, com um conseqüente benefício ao advogado, não possui qualquer justificativa plausível. A relação entre o profissional da advocacia e a parte é profissional, e não se confunde com a relação processual entre os litigantes. De fato, conforme lembra o Ministro Marco Aurélio, a realidade nos 'conduz a afirmar que dificilmente teremos uma hipótese em que não haja a contratação dos honorários advocatícios, cliente/advogado, independentemente da sucumbência.

Assim, considerado o princípio da tutela judicial efetiva, a partir do art. 5º, XXXV, da Constituição, resta evidente a inconstitucionalidade do disposto no art. 21 e seu parágrafo único."

Acompanharam o voto do ministro Gilmar Mendes, em relação ao art. 21 e seu parágrafo único, os ministros Marco Aurélio e Cezar Peluso.

Quanto ao art. 24, § 3º, os ministros Maurício Corrêa, Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio e Gilmar Mendes convergiram, para, nessa parte, julgar procedente o pedido.

Pedi vista dos autos a fim de proceder a análise mais detida do caso.

QUESTÃO DE ORDEM (DO CONHECIMENTO QUANTO AOS ARTS. 22, 23 E 78 DA LEI 8.906/2004).

Antes de abordar o mérito da questão ora em discussão, tomo a liberdade de suscitar questão de ordem a ser apreciada por este Plenário.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

Ainda no julgamento liminar, a Corte decidiu por não conhecer da ação quanto aos arts. 22, 23 e 78 da Lei 8.906/2004, com o argumento de que faltaria à requerente legitimidade ativa, por impertinência temática. Os ministros Maurício Corrêa e Gilmar Mendes confirmaram o entendimento na análise de mérito.

Em que pese o fato de a jurisprudência desta Corte se encaminhar (embora de maneira pouco contundente) no sentido de não reapreciar, na análise de mérito, alegação de inconstitucionalidade em que, já na análise cautelar, o requerente foi considerado como parte ilegítima por falta de pertinência temática (ver, *v.g.*, ADI 2.349, rel. min. Eros Grau), creio que as circunstâncias deste caso específico geram a necessidade de reapreciação do requisito da pertinência temática.

De certo modo, os votos dos ministros Maurício Corrêa e Gilmar Mendes nesta mesma ação direta parecem ter reconhecido que as circunstâncias do caso exigem uma nova apreciação do requisito da pertinência temática. Suas Excelências não deixaram de considerar os arts. 22, 23 e 78. Trouxeram novamente o tópico à mesa para confirmar o posicionamento tirado ainda na cautelar. Ou seja, o tema foi novamente julgado.

A existência de um controle abstrato e concentrado de constitucionalidade de normas no sistema jurídico brasileiro gera a necessidade de se expandir ao máximo as possibilidades de

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

fiscalização por parte desta Corte. Sempre que constatada uma inconstitucionalidade flagrante em um dispositivo que foi trazido à análise do Supremo Tribunal Federal, deve a Corte buscar os meios possíveis para censurar uma apontada inconstitucionalidade. Falar em máxima efetividade das normas constitucionais também deve significar máxima efetividade da atuação do órgão máximo de fiscalização da conformação das normas à Constituição Federal no Brasil, no caso, este Supremo Tribunal Federal. Em outras palavras, esta Corte tem a prerrogativa de analisar novamente a ocorrência do requisito da pertinência temática em ação direta a fim de expandir ao máximo as possibilidades de controle de constitucionalidade.

Junte-se a isso duas importantes razões: (a) o julgamento cautelar tem como uma de suas características inatas a provisoriedade; (b) inúmeras decisões cautelares em ações diretas de inconstitucionalidades são fundadas numa análise perfunctória de conveniência na concessão de medidas, sem contar que a apreciação da matéria, como não poderia deixar de ser, é quase sempre superficial.

Sob esse prisma, reconheço que a entidade requerente possui pertinência temática, ao menos, para impugnar também os arts. 22 e 23 do Estatuto da Advocacia.

No julgamento cautelar, o posicionamento do Tribunal, quanto à questão da pertinência temática, se baseou no fato de

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

que a Confederação Nacional da Indústria não possuía um interesse específico atribuível à classe patronal a que representa que pudesse ser diferenciado de um interesse comum a todos as pessoas físicas e jurídicas.

Divirjo de tal posicionamento por acreditar que a questão deve ser olhada sob o prisma da existência de um interesse que possa, **também**, mobilizar a entidade requerente. Nesse sentido, faço minhas as palavras proferidas pelo min. Francisco Rezek ainda na fase cautelar desta ação direta:

> *"No caso das demais normas ora atacadas, penso que uma entidade que congrega parte expressiva do empresariado nacional, de grande, médio e pequeno porte, está habilitada a contestar essas normas em juízo. Não acho que este seja um daqueles casos excepcionais em que não há pertinência para nenhuma entidade de classe, caindo-se necessariamente naquele rol de autoridades. Acho que as classes econômicas não deveriam aqui ser excluídas da titularidade da ação direta; e dentro desse contexto, a Confederação Nacional da Indústria tem destaque na lista dos possíveis autores".*

O Estatuto Social da CNI claramente abarca como interesse das indústrias que congrega (art. 3º, III): "*desenvolver ações e adotar medidas que atendam aos interesses da indústria em tudo quanto possa concorrer para o seu desenvolvimento e fortalecimento*" (fl. 193). A atribuição, por lei, da verba honorária aos advogados inegavelmente afeta os associados da CNI, na medida em que indústrias também precisam,

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

como outras pessoas físicas e jurídicas, contratar advogados para defender seus interesses em juízo.

No entanto, no que se refere ao art. 78 do Estatuto da Advocacia, creio não haver pertinência temática específica, uma vez que não se pode saber, de maneira abstrata, se a classe representada pela requerente será de algum modo afetada pelo regulamento do Estatuto da Advocacia a ser expedido pelo Conselho Federal da OAB.

Portanto, proponho a questão de ordem de saber se pode esta Corte, em análise de mérito, reapreciar decisão em liminar que deliberou pela inexistência de pertinência temática em relação a determinado requerente em ação direta de inconstitucionalidade. Posta a questão, resolvo-a no sentido de que esta Corte está habilitada a reapreciar o problema da pertinência temática e voto, no caso concreto, pelo conhecimento da ação em relação aos arts. 22 e 23 do Estatuto da Advocacia, mas não em relação ao art. 78 da mesma lei.

ACERCA DO ART. 21, 22 E 23.

Ainda que vencida a questão de ordem suscitada, creio ser possível tratar da constitucionalidade dos três dispositivos. Embora com especificidades próprias, todos eles regulam a questão referente à apropriação, pelo advogado, seja

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

ele empregado ou não, dos honorários de sucumbência. É bem verdade que os arts. 22 e 23 tratam, além dos honorários de sucumbência, dos honorários por arbitramento. As considerações que passo a fazer, se referem apenas aos honorários de sucumbência na sua disciplina pelos arts. 21, 22 e 23.

Data venia do entendimento do nosso ilustre ex-colega e ex-*batonnier*, entendo de modo diverso. Ser acionado ou se ver compelido a acionar alguém na Justiça constitui um fardo, um ônus pesadíssimo, a que poucos neste País de múltiplos contrastes estão habilitados a fazer face. Muitas pessoas, aliás, mesmo dispondo de meios financeiros para tanto, recusam-se a fazê-lo, por não se disporem a submeter-se aos incômodos e às *tracasseries* típicas do processo judicial. Milhões não o fazem simplesmente por não disporem dos recursos financeiros indispensáveis ao custeio das despesas, a começar pelas despesas com advogados.

Ora, a sucumbência, que aliás é uma das singularidades do nosso processo judicial, há de ser entendida como uma contrapartida a esse transtorno, a essas despesas que a parte litigante tem ao decidir-se pela busca dos seus direitos na via judicial. Compensa-se a parte vencedora pelos ônus de toda sorte que ela teve de assumir para obter a proteção judiciária. São despesas assumidas pela parte e não pelo advogado. Moacyr Amaral Santos, em sua conhecida obra "Primeiras Linhas de Direito

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

Processual Civil", ed. Saraiva, 1999, pg. 304/305, tópico "Honorários de Advogado", afirma:

> *"Conceituamos advogado como o jurista que, servindo à justiça, aconselha, auxilia e representa as partes em juízo. Exerce uma profissão, a advocacia, e, por isso, pelos seus serviços, tem direito a uma remuneração, a que se dá o nome de honorários, por cujo pagamento responde, como regra, a parte que o contrata (Estatuto da OAB - Lei n 8.906, de 4-7-1994, art. 22).*
>
> *Indispensável que é o advogado para a instauração e desenvolvimento do processo até o final (ver Cap. XXXIV), arca a parte que o contratou, e a quem representa, com as despesas correspondentes aos seus honorários. Daí incluirmos os honorários entre as despesas processuais (ver nº 530), no que estamos fiéis ao sistema do CPC, que os disciplina na Séc. III do Cap. II do Tít. II do Liv. I, sob a epígrafe 'Das despesas e das multas'".*

Ora, como despesas que são assumidas pela parte litigante, a verba de sucumbência há de se integrar no patrimônio de quem teve o ônus. Atribuí-la aos advogados, como fazem os dispositivos impugnados, viola o direito de propriedade, bem como o princípio da proteção judiciária inserido no inciso XXXV da Constituição Federal. E mais. No que concerne ao art. 21, que trata de advogados empregados, entendo por absolutamente inadmissível o dispositivo quando se pretende aplicá-lo na relação entre empregador e advogados públicos. É que essa apropriação, a meu sentir, fere os princípios da moralidade e da indisponibilidade da coisa pública.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

Na linha do que sustentou a divergência do min. Gilmar Mendes, torna-se imperioso ressaltar o postulado do respeito ao princípio da proteção judiciária.

É inegável que o juízo de constitucionalidade de normas deve levar em conta a necessidade de se expandir a proteção judiciária. O aspecto relativo ao custo da litigância não pode de forma alguma ser esquecido ou negligenciado quando se analisa o que vem a ser o direito à proteção judiciária. Nesse sentido, bem lembra Wolfgang Heyde, referindo-se ao caso alemão e citando decisão do Tribunal Constitucional Federal:

> *"As normas legais que modelam o acesso aos tribunais não podem nem obstaculizá-lo ao extremo de torná-lo materialmente impossível nem dificultá-lo de modo que não seja objetivamente exigível. A regulação dos custos não pode fazer depender a tutela jurisdicional da capacidade econômica do demandante."*[1]

Pode-se dizer o mesmo quanto ao contexto brasileiro. Incrementar custos de litigância *"sem uma justificativa plausível"* - para usar as palavras do ministro Gilmar Mendes - é atentatório ao princípio da proteção judiciária. Não é plausível, assim, que uma lei cujo objetivo seja regular prerrogativas para a nobilíssima classe dos advogados estabeleça

[1] *"Las normas legales que modelan el acceso a los tribunales no puede ni obstaculizarlo hasta el extremo de hacerlo materialmente imposible ni dificultarlo en forma que no sea objetivamente exigible. La regulación de los costes no puede hacer depender la tutela judicial de la capacidad económica del demandante"*. HEYDE, Wolfgang. La jurisdicción. In: BENDA, Ernest *et al.*

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

que não cabe à parte vencedora, seja ela empregadora ou não, os honorários de sucumbência.

Tais honorários visam justamente a que a parte vencedora seja ressarcida dos custos que tem com o advogado, empregado seu ou contratado. Os dispositivos impugnados, ao disciplinarem que a verba de sucumbência pertence ao advogado, não promovem propriamente o *rule of law*, mas o *rule of lawyers*. Com isso, não se incrementa a proteção judiciária, mas apenas se privilegia certa classe de profissionais que devem atuar sempre em interesse da parte que representam, de acordo com as regras de conduta da advocacia.

Nesse sentido, vou ainda além do que foi o ministro Gilmar Mendes, no que se refere à inconstitucionalidade do dispositivo em questão.

Creio que a disciplina dada pelos arts. 21, 22 e 23 do Estatuto da Advocacia aos honorários de sucumbência viola também o art. 5°, II, que prescreve que "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*".

O princípio da autonomia da vontade, que rege o direito privado e, por força de tal dispositivo, também possui estatura constitucional, também é afetado pelas normas ora atacadas.

Manual de derecho constitucional. Trad. Antonio López Pina. Madrid: IVAP; Marcial Pons. p. 790.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

Os votos do relator e do ministro Sepúlveda Pertence deram interpretação conforme ao art. 21 e parágrafo único, que trata do advogado contratado, de modo que o dispositivo não iniba os profissionais da advocacia de, se assim quiserem, estabelecerem que os honorários de sucumbência sejam devidos à parte vencedora. Tal raciocínio parece-me equivocado, porque parte-se da premissa de que recai sobre o advogado a escolha para negociar com quem ficará a verba em questão; em verdade, tal escolha deve recair sobre a parte vencedora. E penso que tal raciocínio deve se aplicar em relação a todos advogados, contratados ou empregados.

Os dispositivos impugnados, quando tratam da verba de sucumbência, não disciplinam propriamente regras processuais, pois não dispõem sobre a relação entre os litigantes ou entre eles e o Estado-juiz. Tais regras buscam eminentemente regular a relação privada que deve dar-se entre, no caso, a parte vencedora e o advogado. Nesse ponto, tal relação não se distingue de uma relação puramente contratual. Não vejo nas regras nenhuma garantia ao exercício das funções do advogado como ente indispensável à administração da justiça. As regras apenas estabelecem um privilégio remuneratório ao advogado. Privilégio porque, sem tal disposição, o advogado não deixará de perceber remuneração do empregador ou da parte que procura seus serviços.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

Por serem os dispositivos impugnados, pois, regras que disciplinam relações contratuais, é preciso perceber se elas restringem, de maneira proporcional, o princípio da autonomia da vontade da parte vencedora em dispor a quem devem caber os honorários de sucumbência. Noutros termos, é preciso perquirir se há, nas normas atacadas, princípio proporcional de ordem pública tal que possibilite a restrição da autonomia da vontade.

Não há proporcionalidade alguma nas regras.

Primeiro, elas não são adequadas, na medida em que, como já afirmado, o contexto em que se inserem revela sua pretensão de garantir alguma prerrogativa à classe dos advogados. Mas essa pretensão é frustrada pois, ao invés de prerrogativa, se estabelece verdadeiro privilégio que não pode ser encontrado em relação ao exercício de outras classes profissionais.

Segundo, não é possível ver necessidade nas normas. Vários outros meios menos gravosos seriam igualmente ou mais eficazes que atribuir ao advogado a titularidade dos honorários de sucumbência. Pode-se perfeitamente deixar para o contrato entre a parte, seja empregadora ou não, e o advogado, a disciplina sobre a remuneração do último. Não é necessário que se restrinja a autonomia da vontade do empregador ou contratante a esse nível; pode o mercado estabelecer faixas remuneratórias a diversos profissionais, entre eles os advogados.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

Por último, do ponto de vista da razoabilidade, no sopeso entre a preservação da autonomia da vontade da parte vencedora em decidir a quem caberá a quantia referente aos honorários de sucumbência, de um lado, e a disposição cogente de que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, deve prevalecer a autonomia da vontade da parte vencedora. Assim, não somente se desobstruem os canais de acesso ao Judiciário, como também se permite que os essenciais imperativos de racionalidade econômica, fundamentais para o crescimento do País, se apliquem, sem discriminação, aos advogados, assim como são aplicados às demais classes profissionais.

Ainda é preciso lembrar que a melhor doutrina processualista tem enfatizado o caráter contratual da disposição sobre os honorários de sucumbência. Ovídio A. Baptista da Silva, por exemplo, ressalta:

> *"O art. 23 do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906, de 04.07.1994) diz pertencerem ao advogado os honorários incluídos na condenação, tendo ele 'direito autônomo' para executar a sentença nesta parte. Deve entender-se que este direito pressupõe que o advogado não tenha ainda recebido integralmente seus honorários do cliente, pois, se tal ocorreu, ao cliente cabe a legitimação para postular o reembolso contra o vencido, salvo se o advogado tiver direito aos honorários da sucumbência por haver contratado com o cliente que estes lhe pertencessem, em caso de*

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

vitória, cumulativamente, com os honorários entre eles ajustados".[2]

O trecho do notável professor gaúcho, embora tente conciliar o art. 20 do Código de Processo Civil com o Estatuto da Advocacia, enfatiza bem que somente cabe ao advogado os honorários de sucumbência quando ele não recebe pelo serviço prestado ou quando, contratualmente, convenciona com a parte que tais honorários lhe caberão. Deve-se presumir, portanto, que os honorários de sucumbência pertencem à parte vencedora.

Isto é o que basta para julgar inconstitucional o art. 21 e parágrafo único, assim como a expressão "e aos de sucumbência", constante do *caput* do art. 22 e a expressão "ou sucumbência", inserida no art. 23, todos do Estatuto da Advocacia.

Creio, na mesma linha do voto do ministro Gilmar Mendes, ser o caso de restringirem-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, ante a boa-fé à luz da fé do qual se travaram várias relações jurídicas nos termos dos dispositivos impugnados. Assim, voto para que a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos acima mencionados possua efeitos *ex nunc*.

---

[2] SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Comentários ao código de processo civil, v. 1: do processo de conhecimento, arts. 1º a 100*. São Paulo: Editora Revista dos

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

ACERCA DO ART. 24, § 3°.

Neste ponto, concordo com o relator primitivo, Ministro Maurício Corrêa, quando S. Exa. sustenta a inconstitucionalidade do § 3º do art. 24, que veda ao titular do direito de propriedade sobre os honorários o poder de dispor livremente sobre esta. Há, de fato, infringência ao direito à livre disposição.

Aqui, a declaração de inconstitucionalidade impõe-se com vigor ainda maior. O dispositivo não apenas restringe de maneira desproporcional a autonomia da vontade daquele que contrata os serviços de advocacia, mas também restringe a autonomia da vontade do advogado em querer, *motu proprio*, transigir sobre suposto direito seu de receber honorários de sucumbência.

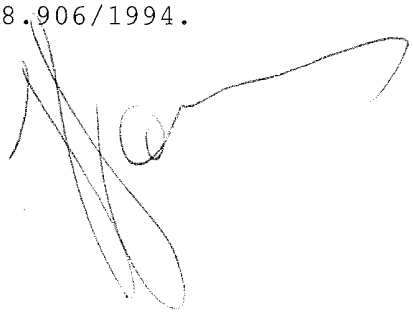
Mas, na linha do voto do min. Gilmar Mendes, creio dever ser aplicada ao dispositivo limitação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, com efeitos *ex nunc*.

De todo o exposto, divirjo do relator original para não conhecer da ação direta quanto ao art. 78 e declarar a inconstitucionalidade: (a) do art. 21 e parágrafo único; (b) da expressão "e aos de sucumbência", constante do *caput* do art. 22;

Tribunais, 2000. p. 124.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

(c) da expressão "ou sucumbência", inserida no art. 23 e; (d) do art. 24, § 3º; todos da Lei 8.906/1994.



PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

18/10/2006 TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.194-4 DISTRITO FEDERAL

À revisão de apartes dos Senhores Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa, Sepúlveda Pertence e Ellen Gracie (Presidente).

D E B A T E

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Ministro Joaquim Barbosa, tenho a impressão de que há uma ADI impugnando esses dispositivos.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - O 22 e o 23?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Sim.

O SR. MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Acho que não.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Para abrir o debate, o que eu gostaria de perguntar ao eminente Ministro Joaquim Barbosa é o que sucederia se, trazido o processo para o exame de um pedido cautelar, o Tribunal concluisse pela ilegitimidade do requerente em relação a um único dispositivo acaso questionado. O que acontece? Esse processo vai para o arquivo. Ele só está aqui

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

porque sobraram outros dispositivos em relação aos quais se admitiu a legitimidade da Confederação requerente.

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE) - Foi unânime a decisão quanto a isso.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Então, isto vem daqueles primórdios de interpretação do Código de Processo Civil de 39: se uma questão é decidida no despacho saneador, sem recurso, fica preclusa.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - E com a conseqüência de não ter havido contraditório posterior sobre isso. Excluiu o contraditório.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Sim, a partir daí esse contraditório, já tão imperfeito na ação direta de inconstitucionalidade, se desenvolve em relação àqueles dispositivos sobre os quais se entendeu legítima a requerente.

Data venia, a orientação absolutamente sedimentada no Tribunal é inatacável: não é julgamento liminar nem é julgamento de delibação uma decisão que conclui pela ilegitimidade **ad causam:** ela extingue o processo com relação àquele pedido.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

18/10/2006 TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.194-4 DISTRITO FEDERAL

VOTO SOBRE QUESTÃO DE ORDEM

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhora Presidente, peço muitas vênias ao Ministro Joaquim Barbosa, pois creio que esta é uma matéria superada, decidida, e, neste caso, não tem a provisoriedade, a precariedade por ele alegada. Ainda há mais um detalhe a ser observado por este Tribunal: hoje, a Constituição, no seu artigo 5º, com o acréscimo do inciso LXXVIII, inclusive, garante como direito fundamental a duração razoável dos processos, que seriam intermináveis se as coisas resolvidas pudessem voltar e a preclusão não mais incidir sobre as matérias.

Peço vênia, mas voto no sentido de não se poder voltar à consideração do tema.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

18/10/2006 **TRIBUNAL PLENO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.194-4 DISTRITO FEDERAL

V O T O

(SOBRE QUESTÃO DE ORDEM)

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Senhora Presidente, peço vênia para acompanhar o eminente Ministro Joaquim Barbosa, no que diz respeito à questão de ordem.

Faço-o invocando o artigo 267 do Código de Processo Civil:

> *"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:*
>
> *VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes"* - que é o caso - *"e o interesse processual;*
>
> .....
>
> *§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito,"* - e no caso ela não foi proferida - *"da matéria constante dos nºs IV, V e VI; ..."* - que é o caso.

O Sr. Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Ministro, **data venia,** a invocação do art. 267 , VI e § 3º, vem contra a conclusão

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

de Vossa Excelência. O que se pode examinar é se a questão, por alguma razão, por efeito de recurso, ainda que de mérito, está submetida à jurisdição de outros tribunais.

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Mas o § 3º diz que pode ser conhecido até de ofício.

O Sr. Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Excelência, não se pode reabrir um processo que se extinguiu. O processo, com relação a vários dispositivos argüidos de inconstitucionais, tem por objeto, na verdade uma cumulação de ações. Se num só questiona-se a inconstitucionalidade de "n" dispositivos, são "n" ações diretas de inconstitucionalidade.

Quanto a determinados dispositivos com relação aos quais o Tribunal julgou não haver a relação de pertinência temática com os fins da Confederação argüinte, o processo se extingue, à falta de recurso, tanto que informações, os pronunciamentos da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria-Geral da República e a sustentação oral já se fazem sobre o que sobejou do objeto múltiplo inicial da ação direta.

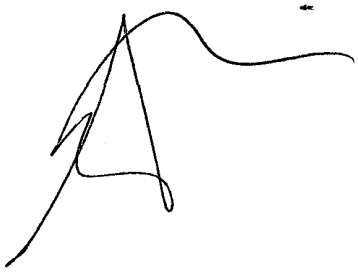
PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

O Sr. Ministro **CEZAR PELUSO** - Vossa Excelência me permite uma ponderação ao eminente Ministro Ricardo Lewandowski? O art. 267, § 3º, aplica-se aos processos em andamento, é óbvio. Supondo-se que esta ação tivesse sido extinta por ilegitimidade em relação a todos os pedidos, evidentemente ninguém cogitaria de aplicar o § 3º.

O Sr. Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Não. Foi a primeira indagação. Se fosse só esse o dispositivo, o processo dormiria nos arquivos da Casa.

O Sr. Ministro **CEZAR PELUSO** - Em relação aos pedidos correspondentes a esses dispositivos, o processo também está extinto. Já não há processo sobre essas matérias. E, por força da decisão que extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, em relação a essas matérias, já não há processo dentro do qual se possa conhecê-las.

A Sra. Ministra **ELLEN GRACIE (PRESIDENTE)** - Validamente.

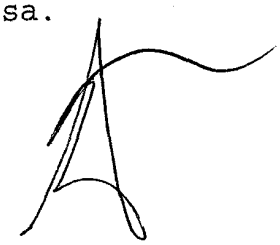


PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

A Sra. Ministra **CÁRMEN LÚCIA** - Ministro Cezar Peluso, nem foi conhecido por falta de pertinência temática, porque, no caso da ação direta, é mais do que extinguir: o processo morreu.

O Sr. Ministro **CEZAR PELUSO** - Com relação a essas matérias, o processo está extinto, sem julgamento de mérito. Já não há processo sobre essas matérias.

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Senhora Presidente, mantenho o meu ponto de vista e acompanho o voto do Eminente Ministro Joaquim Barbosa.



PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

18/10/2006 TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.194-4 DISTRITO FEDERAL

VOTO S/ QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Senhora Presidente, acompanho a divergência instalada pela Ministra Cármen Lúcia.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

18/10/2006 **TRIBUNAL PLENO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.194-4 DISTRITO FEDERAL

VOTO S/ QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Senhora Presidente, louvo as preocupações do eminente Ministro Joaquim Barbosa. Até certo ponto, concordo com suas observações, a meu ver razoáveis, mas, no caso, elas são absolutamente inaplicáveis, porque a provisoriedade a que se refere o voto de Sua Excelência diz respeito às decisões cautelares ou às chamadas "antecipações de tutela".

No caso, em relação a esses pedidos, houve julgamento de extinção do processo, sem apreciação de mérito, e de caráter definitivo, no sentido de que o processo está extinto e, portanto, não é possível ressuscitar as questões já sepultadas pela preclusão, até porque as conseqüências seriam extremamente graves, com o comprometimento do contraditório.

Peço vênia a Sua Excelência para rejeitar a questão de ordem.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

18/10/2006 TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.194-4 DISTRITO FEDERAL

VOTO S/ QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Senhora Presidente, também entendo as preocupações do Ministro Joaquim Barbosa.

O tema até acabou sendo suscitado a partir das menções feitas nos votos quanto ao quase que rejulgamento ou reafirmação do não-conhecimento da ação nesses tópicos. Mas, de fato, como demonstrado, a invocação da pertinência temática, aqui, incide sobre as condições da ação, a legitimação ativa para propor ação em relação a esse objeto específico.

Então, não há como fugir do argumento de que, neste ponto, a ação foi extinta. Tanto é que me parece inquestionável, tal como colocado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que, se estivéssemos a tratar tão-somente dessas disposições ou dessas normas, certamente essa ação teria sido extinta e não teria havido sequer discussão nesta assentada.

Embora seja compreensível a preocupação manifestada por Sua Excelência, parece, sim, que devamos também rejeitar a questão de ordem. Possivelmente hoje, pelos precedentes que se vêm formando no Plenário, tenhamos evoluído e não sejamos tão rigorosos com o critério de pertinência temática como o Tribunal já foi em outros momentos. Talvez o tema possa ser reagitado nessa perspectiva. Daí o valor da reflexão trazida pelo Ministro Joaquim Barbosa.

Mas pedindo vênias a Sua Excelência, acompanho a divergência instalada.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

18/10/2006 **TRIBUNAL PLENO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.194-4 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhora Presidente, costumo repetir que o Direito, especialmente o instrumental, é orgânico e dinâmico, não se podendo voltar a fase ultrapassada, a não ser que haja uma autorização na lei.

O que ocorreu na espécie? Indeferimos a liminar, adotando como fundamento a falta de pertinência temática? Não. Examinamos a pertinência temática como um instituto ligado à legitimação para a ação direta de inconstitucionalidade, como condição da ação, e declaramos o requerente - para utilizar a nomenclatura da Corte - ou a autora, a Confederação - penso que é uma Confederação -, carecedora da ação proposta. Não apreciamos o mérito, e atuamos com acerto, a meu ver, saneando, já de início, o processo. Poderíamos ter deixado para examinar essa questão no julgamento de fundo. Acontece que ocorreu a proclamação. O processo foi extinto, nessa parte, sem exame de mérito, e não há - a página está virada - como reabrir o tema. Quem sabe, se tivesse havido a oportunidade de se escutar o Ministro Joaquim Barbosa naquela assentada, talvez a conclusão fosse outra, mas Sua Excelência, infelizmente, ainda não integrava a Corte.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

18/10/2006 TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.194-4 DISTRITO FEDERAL

À revisão de apartes do Sr. Ministro Carlos Britto.

VOTO S/ QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Também eu, Senhora Presidente, já antecipei a minha visão do problema.

Deixo a indagação: que, se admitida sem discussão a ação, na decisão de mérito se pode abrir a questão para negar a legitimação da requerente, se admite. Agora, o contrário, a meu ver, é impossível. Há preclusão clara da questão, se ela foi examinada. Como acho que há preclusão se foi discutida, decidida e reconhecida a própria legitimação ou a própria pertinência temática. É, **mutatis mutandis,** a velha Súmula 424, relativa ao despacho saneador.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Que se chamava de preclusão **pro vindicator**, quando o próprio juiz opera contra os magistrados.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Sim, mas, quanto ao 267, § 3º, o que se admite, em princípio, é isto: se a matéria não ficou preclusa por uma decisão explícita, decisão recorrível e não recorrida, se pode reexaminá-la em qualquer grau de jurisdição, não quando se decidiu negativamente sobre as

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

condições da ação, porque, com relação àquele pedido, com relação àquele dispositivo, o processo foi extinto.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Sem julgamento de mérito.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Então, **data venia**, considero preclusa a matéria e encerrada a discussão a propósito. Sou insuspeito, porque durante muitos anos apanhei diariamente do antecessor do eminente Ministro Joaquim Barbosa, com relação à visão ampliativa que sempre tive deste requisito construído pela jurisprudência da pertinência temática.

Acompanho a divergência no sentido de que a matéria está preclusa.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

18/10/2006 **TRIBUNAL PLENO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.194-4 DISTRITO FEDERAL

VOTO S/ QUESTÃO DE ORDEM

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Presidente): Vou ainda votar – tenho também voto na matéria -, pedindo vênia aos Ministros Joaquim Barbosa e Ricardo Lewandowski para seguir a divergência.

Entendo que, efetivamente, a questão foi definida já naquela longínqua assentada, e não é possível retornarmos ao exame da matéria.



PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

18/10/2006 TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.194-4 DISTRITO FEDERAL

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhora Presidente, com relação ao art. 21, parágrafo único, vou acompanhar o Ministro-Relator inicialmente, no sentido de dar interpretação conforme à norma constante do dispositivo. Com relação ao art. 24, § 3º, julgo procedente, mas também acolho o quanto posto pelo eminente Ministro Gilmar Mendes para dar efeitos **ex tunc**, com a vênia evidente aos que se pronunciaram em sentido contrário, **maxime** o que acabei de ouvir do Ministro Joaquim Barbosa.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

18/10/2006 TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.194-4 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhora Presidente, começo pelo § 3º do art. 24 e também julgo-o inconstitucional, dando a interpretação conforme para modular os seus efeitos.

Com relação ao art. 21, entendo que o *caput* é inconstitucional, por ofender o regime trabalhista inserido na própria Constituição, mas, confesso, tenho dúvidas com relação ao parágrafo único. Não vejo, *data venia*, a inconstitucionalidade do mesmo, que diz o seguinte:

> *"Parágrafo único - Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo."*

Se declaramos inconstitucional o § 3º, admitimos acordo, ajuste com relação à sucumbência. Uma vez contratada a sucumbência por parte de um escritório de advocacia, nada mais justo - e não vejo nenhuma inconstitucionalidade nesse aspecto - no sentido de que sejam partilhados de conformidade com acordo, com o próprio estatuto social dessa sociedade.

Então, declaro o *caput* inconstitucional.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ministro Ricardo Lewandowski, Vossa Excelência me permite apenas ressaltar um aspecto?

É que, no caso, tem-se relação empregatícia e se impõe, ao lado dela, a feitura de um acordo para se partilhar os honorários advocatícios, ou seja, o acordo é inafastável da relação.

O SR. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Mas penso que, no caso de uma sociedade de advogados, é uma relação empregatícia atípica.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Seria atividade advocatícia vinculada a um contrato de emprego. Daí a interpretação conforme do Ministro Sepúlveda Pertence.

O SR. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Qual foi a interpretação conforme que o Ministro Sepúlveda Pertence deu?

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Para possibilitar o acordo no âmbito de uma relação de emprego, incluindo advogados e sociedade de advogados.

O SR. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Nesse sentido, estou de acordo, com relação ao parágrafo único do art. 21.

O SR. MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - O que se pretendeu aí foi evitar que a sociedade embolse a totalidade dos

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

honorários de sucumbência recebidos por um dos seus empregados que tenha, eventualmente, feito todo o trabalho da causa.

O SR. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - É uma relação de trabalho atípica, **data venia**.

O SR. MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Aí é proteção do advogado empregado.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - É a proletarização da advocacia.

O SR. MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Não vejo nenhum princípio constitucional que proíba dispositivos como esses, dos quais está coalhada a legislação trabalhista.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - A não ser a livre contratação.

O SR. MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Sim, a livre contratação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não haverá a livre contratação; a partir dessa cláusula, não. Os escritórios terão, necessariamente, de estipular a parceria nos honorários da sucumbência.

O SR. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Sim, porque é uma relação de trabalho absolutamente atípica. É por tarefa que é remunerado o advogado. E não vejo também colisão com nenhum dispositivo constitucional, **data venia**.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Ministro Ricardo Lewandowski, é que, se nós não dermos interpretação conforme ao parágrafo único, o procedimento se tornará obrigatório; já não será objeto de ajuste contratual. Será sempre obrigatório.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ajuste por livre manifestação de vontade das partes.

O SR. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Eu concordo com a interpretação conforme.

Obs.: Texto sem revisão do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. (§ 3º do artigo 96 do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 26, de 22 de outubro de 2008)

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

18/10/2006 TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.194-4 DISTRITO FEDERAL

V O T O

(s/art. 21, parágrafo único, e art. 24, § 3°, da Lei n° 8.906/94)

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO – Senhora Presidente, na mesma linha, dou interpretação conforme ao parágrafo único do art. 21. Quanto ao **caput** do art. 21, não enxergo nele nenhuma inconstitucionalidade. Julgo pela procedência parcial com a interpretação conforme proposta pelo Ministro Maurício Corrêa.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE – O que não exclui que o advogado possa estabelecer outro tipo de contrato de honorários com o seu cliente.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO – Ma mesma linha com relação ao parágrafo único.

Senhora Presidente, peço todas as vênias aos Ministros que se pronunciaram em sentido contrário, mas entendo que os honorários da sucumbência não fazem parte do direito de propriedade de nenhuma das partes em juízo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Na causa, ele defende direito próprio? É parte?

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO – Não, entendo que o advogado, pelo exercício da sua profissão, titulariza, sim, esses honorários da sucumbência. Enxergo nisso, de permeio com o **pro labore**, um caráter alimentar que significa, para o advogado, até um signo, um troféu de êxito da sua atividade profissional, que o estimula para prosseguir se aperfeiçoando como causídico. Retirar do advogado esse direito aos honorários de sucumbência, para mim, é uma contradição nos termos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministro Carlos Britto, então Vossa Excelência não admite que a cláusula de acesso ao Judiciário tenha uma concretude maior. Em outras palavras, aquele compelido a ir a juízo defender direito próprio, se vencedor, não deve sofrer diminuição patrimonial.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE – Ainda que eventualmente tenha pago ao advogado honorários altamente satisfatórios.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO – Pode ser, Excelência, mas como venho de uma outra realidade, que não é exatamente a da Corte aqui em Brasília, os advogados costumam contratar os seus honorários sob a cláusula **ad exitum**.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Mas não afastamos a contratação.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE – Vossa Excelência é o primeiro a dissentir, parece-me, a esse respeito, embora nula a cláusula em que o advogado estabeleça, conforme o seu contrato com o cliente, que não tem nada a ver com os honorários da sucumbência.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Porque a lei impõe a participação e, de certa forma, atribui a titularidade dos honorários de sucumbência ao advogado.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO – Assim, estarei dando uma interpretação que termina prejudicando a própria extensão do direito que estou aqui a defender.

Concordo.



PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

18/10/2006 **TRIBUNAL PLENO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.194-4 DISTRITO FEDERAL

VOTO
(S/ Art. 21, Parágrafo Único, e Art. 24, § 3º, da Lei nº 8.906/94)

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Presidente): Peço vênia aos que se manifestaram diversamente. Também sigo na mesma linha da interpretação conforme ao dispositivo.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

18/10/2006 TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.194-4 DISTRITO FEDERAL

VOTO
(S/ Art. 21, parágrafo único, e Art. 24, § 3º, da Lei nº 8.906/94)

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO – Senhora Presidente, julgo totalmente procedente o § 3º do art. 24.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

18/10/2006 **TRIBUNAL PLENO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.194-4 DISTRITO FEDERAL

VOTO DESEMPATE
(S/ § 2º do art. 1º da Lei nº 8.906/94)

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Presidente): Peço muitas vênias aos que julgaram procedente, com relação ao § 2º do art. 1º, para acompanhar o voto do Relator.

O Ministro Maurício Corrêa afastou a alegação de ofensa ao princípio da isonomia; idem quanto à liberdade de associação. Eu o acompanho, afastando a alegação de inconstitucionalidade e julgando a ação improcedente no tocante a esse dispositivo.

Li todos os votos proferidos então e não vislumbrei desproporcionalidade ou excesso na norma que cuida de assegurar a correção de atos constitutivos de pessoa jurídica, dos quais decorrerão naturalmente as suas relações com o público, com os seus fornecedores, com os seus clientes e entre os próprios sócios.

A medida é, portanto, adequada aos fins a que se propõe, quais sejam: a segurança das relações jurídicas pela correção dos contratos formadores.

Por isso, manifesto o meu voto pela improcedência.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.194-4
PROCED.: DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA
REQTE.: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
ADV.: ALDOVRANDO TELES TORRES E OUTROS
REQDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S): CONGRESSO NACIONAL

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por decisão unânime, negou provimento ao agravo regimental interposto pela 36ª e 46ª Subsecções da Ordem dos Advogados no Estado de São Paulo. Em seguida, após os votos dos Senhores Ministros Relator e Sepúlveda Pertence, que julgavam improcedente a ação, no que diz respeito ao § 2º do artigo 1º da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994; procedente, em parte, com relação ao artigo 21 e seu parágrafo único, para dar interpretação conforme à proposição "os honorários de sucumbência são devidos aos advogados dos empregados", contida no *caput* desse artigo, visto que é disposição supletiva da vontade das partes, podendo haver estipulação em contrário, por ser direito disponível; e procedente para declarar a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 24, no que foi acompanhado pelo Senhor Ministro Marco Aurélio, que também declarava a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 1º e do artigo 21 e seu parágrafo único, todos da lei em causa, o julgamento foi adiado pelo pedido de vista do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Carlos Velloso. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 04.03.2004.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Gilmar Mendes, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 28.04.2004.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após os votos dos Senhores Ministros Maurício Corrêa (Relator), Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Celso de Mello e o Presidente, que davam pela improcedência da ação, em relação ao § 2º do artigo 1º, e dos votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa, Carlos Britto e Cezar Peluso, que a julgavam procedente, o Tribunal aguardará o voto de desempate da Senhora Ministra Ellen

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

Gracie. Em seguida, após os votos dos Senhores Ministros Maurício Corrêa (Relator) e Sepúlveda Pertence, que davam interpretação conforme a Constituição ao artigo 21, parágrafo único, e dos votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso e Gilmar Mendes, que davam pela sua inconstitucionalidade, sendo que este último propunha, ainda não observado, que fosse dado efeito *ex nunc* a tal dispositivo; e dos votos dos Senhores Ministros Relator, Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio e Gilmar Mendes, que julgavam procedente a ação, quanto ao artigo 24, § 3º, sendo que o último dava também efeito *ex nunc*, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Não participou da votação o Senhor Ministro Eros Grau por suceder ao Senhor Ministro Maurício Corrêa, relator do presente feito. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 22.06.2005.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 24.08.2005.

Decisão: O Tribunal rejeitou a questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Joaquim Barbosa, na qual foi acompanhado pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Prosseguindo, o Tribunal, com relação ao § 2º do artigo 1º da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, julgou, por maioria, improcedente a ação direta, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa, Carlos Britto e Cezar Peluso, que a julgavam procedente; quanto ao § 3º do artigo 24 da Lei nº 8.906/94, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar-lhe sua inconstitucionalidade; e, quanto ao artigo 21 e seu parágrafo único, após os votos da Senhora Ministra Cármen Lucia, do Senhor Ministro Carlos Britto e da Presidente, que acompanhavam os Senhores Ministros Maurício Corrêa (Relator) e Sepúlveda Pertence, para dar-lhes interpretação conforme, e do voto do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, julgando totalmente procedente a ação, no que foi acompanhado pelos Senhores Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski, havendo este último dado ao parágrafo único interpretação conforme, o julgamento foi suspenso para colher o voto-desempate do Senhor Ministro Celso de Mello, ausente justificadamente. O Senhor Ministro Eros Grau, por suceder ao Relator, votou apenas na questão de ordem. Plenário, 18.10.2006.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Marco

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

Luiz Tomimatsu
Secretário

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

20/05/2009 TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.194-4 DISTRITO FEDERAL

V O T O

(**Desempate**)

(**s/ o art. 21 e seu parágrafo único da Lei nº 8.906/94**)

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: O **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao apreciar** o pedido de medida cautelar **formulado** nesta sede de fiscalização normativa abstrata, **veio a deferi-lo**, em parte, **quanto ao art. 21 e seu parágrafo único** da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), **para**, em interpretação conforme à Constituição, **mantê-lo** em plena vigência, **desde que observada**, no ponto, **exegese** assim resumida no acórdão **consubstanciador** de tal julgamento (fls. 68):

> "***MEDIDA CAUTELAR*** *EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.* ***ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - LEI Nº 8.906****, DE 04.07.94: (...)* ***ART. 21 E SEU PAR. ÚNICO*** *(...).* ***PRELIMINARES: LEGITIMIDADE ATIVA*** *'AD CAUSAM';* ***PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AÇÃO CONHECIDA, EM PARTE, E MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA, EM PARTE.***
>
> .....
>
> ***3. Mérito do pedido cautelar:***
>
> .....
>
> ***b) art. 21 e seu par. único: liminar deferida****, em parte,* ***para dar interpretação conforme*** *à expressão 'os honorários da sucumbência são devidos aos advogados dos empregados',* ***contida*** *no 'caput' do artigo,* ***no sentido de que é disposição supletiva*** *da vontade das partes,* ***podendo haver*** *estipulação em contrário,* ***por ser direito disponível*** *(...)."* (**grifei**)

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

Assinalo que participei desse julgamento plenário, **que culminou**, ainda que em sede cautelar, **por conferir** *a interpretação conforme* **no sentido** que ora venho de mencionar.

Peço vênia, por isso mesmo, Senhor Presidente, **reafirmando** a minha posição na matéria, **para acompanhar**, no ponto, **o voto proferido** pelo eminente Ministro MAURÍCIO CORRÊA, **Relator** da presente causa, **considerados os fundamentos** que lhe dão suporte **e que reproduzo** como razão de decidir:

> "***Quando da apreciação*** *do pedido cautelar* ***decidiu-se*** *que a verba de sucumbência* ***pertence****, em regra,* ***ao advogado*** *da parte vencedora.* ***Tratando-se****, porém,* ***de direito disponível****, poderá o advogado negociá-lo com seu constituinte.* ***Relembro parte do voto****:*
>
> > *'O exagero é evidente,* ***porque os honorários advocatícios se constituem em direito disponível*** *e, assim,* ***podem ser objeto*** *da mais ampla liberdade de contratar, o que a Constituição permite* ***e*** *estimula.*
> >
> > ***Entendo*** *que os honorários da sucumbência, em princípio,* ***pertencem ao advogado*** *da parte vencedora,* ***inclusive*** *no caso de silêncio do contrato de prestação de serviços,* ***tratando*** *a lei de disposições supletivas da vontade das partes contratantes.*
> >
> > ***Entre as*** *questões propostas,* ***a única possível*** *de ser objeto de exame em ação direta de inconstitucionalidade* ***é a interpretação*** *que supõe ser o direito aos honorários da sucumbência um direito indisponível do advogado.*
> >
> > ***Posta a questão*** *nestes termos,* ***concluo que os honorários****, no caso de sucumbência,* ***são um direito do advogado****, mas que pode haver estipulação em contrário pelos contratantes.*

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

Assim entendendo, **vejo a constitucionalidade da disposição impugnada**, **ressalvando** que a expressão 'os honorários da sucumbência são devidos aos advogados dos empregados', no art. 21, 'caput', da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, **deve ser entendida** com a ressalva **de que é possível** haver disposição contratual em contrário, **ou seguida** da expressão salvo disposição contratual em sentido contrário.

Nesta seqüência, **defiro**, em parte, **a liminar** para dar à disposição impugnada a interpretação de que a abrangência da expressão 'os honorários de sucumbência são devidos aos advogados dos empregados', contida no 'caput' do art. 21, está condicionada e limitada à estipulação em contrário entre a parte e o seu patrono, por se tratar de direito disponível.' (fls. 52/4)

22. Toda a argumentação da requerente cai por terra **ante o disposto** nos artigos 22 **e** 23 do Estatuto da Advocacia, que, **encerrando** a discussão acerca da titularidade da verba **em face** da redação do artigo 20 do CPC, **assegurou expressamente** que o advogado **tem direito** aos honorários de sucumbência. **Em que pese a constitucionalidade** de tais preceitos ter sido objeto também desta ação direta, a questão não pôde ser apreciada em virtude da ilegitimidade ativa da requerente por impertinência temática. **Pertencendo a verba honorária ao advogado**, **não se há de falar** em recomposição do conteúdo econômico-patrimonial da parte, criação de obstáculo para o acesso à justiça e, muito menos, em ofensa a direito adquirido da litigante.

23. Ainda que se entenda que os honorários se destinavam a ressarcir a parte vencedora pelas despesas havidas com a contratação de profissional da advocacia e nessa perspectiva pertencessem ao litigante, segundo uma das exegeses admitidas do artigo 20 do CPC, **restaria clara** sua revogação pelos artigos 22 **e** 23 **do superveniente** estatuto da OAB (LICC, artigo 2º, § 1º).

24. Assim sendo, mantenho o entendimento **assentado** na decisão cautelar, **para julgar a ação procedente em parte** quanto ao dispositivo impugnado, **a fim de que**, **dando-lhe** interpretação conforme, **possa haver estipulação** em contrário **no que toca** aos honorários da sucumbência." (**grifei**)

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

Sendo assim, **e no que concerne** ao art. 21 **e** seu parágrafo único da Lei nº 8.906/94, **julgo parcialmente procedente** a presente ação direta, **para**, **sem redução** de texto, **dar-lhes** interpretação conforme, **em ordem a limitar** a aplicação de tais regras legais aos casos **em que não haja** cláusula contratual **que veicule** estipulação em sentido contrário.

É o meu voto.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.194-4
PROCED.: DISTRITO FEDERAL
RELATOR ORIGINÁRIO : MIN. MAURÍCIO CORRÊA
RELATORA PARA O ACÓRDÃO : MIN. CÁRMEN LÚCIA (ART.38,IV, b, DO RISTF)
REQTE.: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
ADV.: CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S): CONGRESSO NACIONAL

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por decisão unânime, negou provimento ao agravo regimental interposto pela 36ª e 46ª Subsecções da Ordem dos Advogados no Estado de São Paulo. Em seguida, após os votos dos Senhores Ministros Relator e Sepúlveda Pertence, que julgavam improcedente a ação, no que diz respeito ao § 2° do artigo 1° da Lei n° 8.906, de 04 de julho de 1994; procedente, em parte, com relação ao artigo 21 e seu parágrafo único, para dar interpretação conforme à proposição "os honorários de sucumbência são devidos aos advogados dos empregados", contida no *caput* desse artigo, visto que é disposição supletiva da vontade das partes, podendo haver estipulação em contrário, por ser direito disponível; e procedente para declarar a inconstitucionalidade do § 3° do artigo 24, no que foi acompanhado pelo Senhor Ministro Marco Aurélio, que também declarava a inconstitucionalidade do § 2° do artigo 1° e do artigo 21 e seu parágrafo único, todos da lei em causa, o julgamento foi adiado pelo pedido de vista do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Carlos Velloso. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 04.03.2004.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Gilmar Mendes, justificadamente, nos termos do § 1° do artigo 1° da Resolução n° 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 28.04.2004.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após os votos dos Senhores Ministros Maurício Corrêa (Relator),

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Celso de Mello e o Presidente, que davam pela improcedência da ação, em relação ao § 2° do artigo 1°, e dos votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa, Carlos Britto e Cezar Peluso, que a julgavam procedente, o Tribunal aguardará o voto de desempate da Senhora Ministra Ellen Gracie. Em seguida, após os votos dos Senhores Ministros Maurício Corrêa (Relator) e Sepúlveda Pertence, que davam interpretação conforme a Constituição ao artigo 21, parágrafo único, e dos votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso e Gilmar Mendes, que davam pela sua inconstitucionalidade, sendo que este último propunha, ainda não observado, que fosse dado efeito *ex nunc* a tal dispositivo; e dos votos dos Senhores Ministros Relator, Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio e Gilmar Mendes, que julgavam procedente a ação, quanto ao artigo 24, § 3°, sendo que o último dava também efeito *ex nunc*, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Não participou da votação o Senhor Ministro Eros Grau por suceder ao Senhor Ministro Maurício Corrêa, relator do presente feito. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 22.06.2005.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, justificadamente, nos termos do § 1° do artigo 1° da Resolução n° 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 24.08.2005.

Decisão: O Tribunal rejeitou a questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Joaquim Barbosa, na qual foi acompanhado pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Prosseguindo, o Tribunal, com relação ao § 2° do artigo 1° da Lei n° 8.906, de 04 de julho de 1994, julgou, por maioria, improcedente a ação direta, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa, Carlos Britto e Cezar Peluso, que a julgavam procedente; quanto ao § 3° do artigo 24 da Lei n° 8.906/94, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar-lhe sua inconstitucionalidade; e, quanto ao artigo 21 e seu parágrafo único, após os votos da Senhora Ministra Cármen Lucia, do Senhor Ministro Carlos Britto e da Presidente, que acompanhavam os Senhores Ministros Maurício Corrêa (Relator) e Sepúlveda Pertence, para dar-lhes interpretação conforme, e do voto do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, julgando

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4

totalmente procedente a ação, no que foi acompanhado pelos Senhores Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski, havendo este último dado ao parágrafo único interpretação conforme, o julgamento foi suspenso para colher o voto-desempate do Senhor Ministro Celso de Mello, ausente justificadamente. O Senhor Ministro Eros Grau, por suceder ao Relator, votou apenas na questão de ordem. Plenário, 18.10.2006.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação direta para dar interpretação conforme ao artigo 21 e seu parágrafo único da Lei nº 8.906/94, nos termos do voto do Relator, vencidos os Senhores Ministros Joaquim Barbosa, Marco Aurélio, Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes (Presidente), que a julgavam totalmente procedente. Redigirá o acórdão a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Joaquim Barbosa (nesta assentada) e Menezes Direito. Plenário, 20.05.2009.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

P/ Luiz Tomimatsu
Secretário

Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 06/08/2024 16:22:15 - 69d88f4
https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/24080616213866200000042139649?instancia=1
Número do processo: 0000214-93.2024.5.10.0018
Número do documento: 24080616213866200000042139649

18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0000214-93.2024.5.10.0018

Em 07 de agosto de 2024, na sala de sessões da 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza SIMONE SOARES BERNARDES, realizou-se audiência relativa a Ação Civil Coletiva número 0000214-93.2024.5.10.0018 ajuizada por FEDERACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS em face de BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL.

Às 08h55min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Compareceu o presidente da Federação Nacional dos Advogados, a seu requerimento, faço constar que também se apresenta na condição de advogado da parte autora, Dr(a). OSCAR ALVES DE AZEVEDO, OAB nº 74511/SP.

Presente o preposto do réu, Sr(a). MARCELO SAMPAIO VIANNA RANGEL, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). RUY BARBOSA JUNIOR, OAB nº 37564/PR.

Presentes os estudantes de direito ESTER JULIANO SANTOS DAVANÇO, UniProcessus, mat. 2313180000042.

CONCILIAÇÃO REJEITADA.

Defesa escrita, com documentos.

Vista ao autor por 10 dias (CPC, art. 372), a contar de 08/08/2024.

Indefiro, por ora, o requerimento da parte autora para que a reclamada apresente a relação dos processos que foram depositados junto ao Banco, extratos com valores históricos, datas de recebimentos e saldos atualizados dos honorários segregados em conta em favor dos seus advogados empregados. Assim como a relação de processos em que houve habilitação de honorários em recuperações judiciais e falências, desde Janeiro de 2000. E informar qual a aplicação financeira que o banco adotou quanto a estes valores.

Tais documentos serão necessários, eventualmente, em sede de liquidação de sentença, caso haja condenação. Protestos pelo autor.

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE SOARES BERNARDES - Juntado em: 07/08/2024 13:11:19 - d8f03aa

Registro a proposta do reclamado: Emprestar as dependências físicas e todo indispensável aparato de comunicação e exibição inclusive com gravação além de estrutura de participação virtual e ferramenta de voto não indenfitcado, bem como, mover os melhores esforços em auxiliar os entes representativos para convocar todos os interessados em situações heterogênias de forma pessoal, em 90 dias.

A proposta foi rejeitada.

As partes manifestam interesse na produção de prova testemunhal.

Designa-se audiência de instrução para o dia 12/12/2024 às 10h00, a ser realizada presencialmente no foro de Brasília.

Cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), declarando que trarão espontaneamente suas testemunhas, ou procederão na forma do artigo 455 do CPC, sob pena de preclusão.

Cientes os presentes.

Audiência encerrada às 09h13.

Nada mais.

SIMONE SOARES BERNARDES

Juíza do Trabalho

PJe Assinado eletronicamente por: SIMONE SOARES BERNARDES - Juntado em: 07/08/2024 13:11:19 - d8f03aa

Ata redigida por JOÃO RAFAEL DE CASTRO RUAS, Secretário(a) de Audiência.

Assinado eletronicamente por: SIMONE SOARES BERNARDES - Juntado em: 07/08/2024 13:11:19 - d8f03aa
https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/24080710071584200000042150016?instancia=1
Número do processo: 0000214-93.2024.5.10.0018
Número do documento: 24080710071584200000042150016

FENADV
Federação Nacional dos Advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA – DF

PROCESSO Nº. 0000214-93.2024.5.10.0018

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS - FENADV vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seus procuradores abaixo assinados, nos autos **AÇÃO COLETIVA trabalhista** movida em face do **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES**, apresentar sua manifestação à defesa:

Preliminarmente

A reclamante requer, preliminarmente, que sejam considerados provados todos os fatos alegados na inicial e não impugnados expressamente na contestação.

Da tutela provisória

A reclamante refuta a alegação contida na contestação de que a pretensão à tutela requerida na prefacial estaria baseada “tão somente” em violações de direitos hipotéticos e que a concessão liminar violaria o contraditório, o que não procede.

Impropera a cogitação do contestante no sentido da necessidade da presença de "periculum in mora" para concessão da antecipação da tutela, pretendida pela autora em caráter liminar.

Na hipótese de cumprimento de decisão proferida pelo STF, em sede da ADI, de natureza concentrada e abstrata e com eficácia "erga omnes", não há de se cogitar do "periculum in mora" do pretendente ao seu cumprimento. A liminar em causa se consubstancia em tutela de evidência, cujo deferimento independe de risco ou resultado do processo ou de perigo de dano, conforme já decidiu esse Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no V, acórdão 1257074 (07246729820198070000), Relatora Desembargadora Sandra Neves, DJE de 1/7/2020, com fulcro na letra do art. 311 do CPC.

Em 2016, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados emitiu o seguinte enunciado:

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 21/08/2024 20:42:51 - c8ebc43

FENADV
Federação Nacional dos Advogados

> "É possível a concessão da tutela de evidência prevista no art. 311, II, do CPC/2015, quando a pretensão autoral estiver de acordo com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle abstrato de constitucionalidade ou com tese prevista em súmula dos Tribunais, independentemente de caráter vinculante."

Consequentemente, afasta-se a preliminar de ausência de "periculum in mora".

Legitimidade ativa da Federação Nacional dos Advogados

Primeiramente é preciso destacar que a lide, na vertente ação coletiva, é composta pelo banco reclamado e pela Federação, esta como substituta de todos os advogados e ex-advogados do banco que prestaram e/ou prestam serviços como advogados assalariados, no período abrangido pela ação.

O reclamado alega que os sindicatos de representação dos advogados, categoria diferenciada, seriam a parte legítima para negociação coletiva do pleito envolvendo honorários sucumbenciais, e que a reclamante estaria legitimada somente na ausência desses, o que não procede.

Acrescenta, sem razão, que os advogados empregados de seu quadro vêm sendo representados sindicalmente, há anos, “por entidade diversa da parte reclamante sem oposição”, fato que não ocorre.

Alega que admitir a legitimidade da reclamante para o fim pretendido, significaria “aceitar dupla representação por entidades diversas, o que fere a regra constitucional da unicidade, prevista no art. 8º, II, da CF/88.”, pugnando pela ilegitimidade da reclamante e extinção do feito sem resolução de mérito, alegações e pretensões que devem ser afastadas.

Ao contrário da alegação defensiva, "in casu" a Federação Nacional dos Advogados está perfeitamente legitimada "ad causam". Não se trata da usual atividade sindical relacionada ao cumprimento de cláusulas insertas em convenções coletivas de trabalho ou normas dissidiais, trata-se, ainda, de observância de direitos localizados da categoria profissional.

O objeto da presente demanda é fazer cumprir decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou procedente arguição de inconstitucionalidade de lei que, por

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 21/08/2024 20:42:51 - c8ebc43

FENADV
Federação Nacional dos Advogados

vários anos, dispensou o repasse, aos advogados, dos honorários advocatícios de sucumbência fixados em processos em que as partes adversas do Banco sucumbiram.

A lei declarada inconstitucional dispôs contrariamente à Lei 8.906/94 (Estatuto dos Advogados), no sentido de isentar desse repasse os valores percebidos pelos órgãos da administração direta e empresa públicas.

Quanto a estas, não fez nenhuma diferenciação, é dizer, abrangeu todas, inclusive o réu, que é empresa pública, mas pessoa jurídica de direito privado, a teor do disposto no art. 173, § 2º, da Carta Magna. Trata-se de empresas concorrenciais atuantes no mercado e que, portanto, não podem gozar de privilégios de qualquer espécie em relação às suas concorrentes.

Por essa razão, em Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente, o Excelso Pretório deu interpretação conforme à lei ordinária, ajustando-a aos termos do Texto Magno e, por conseguinte, condenando os entes públicos de direito privado a também observar o comando do Estatuto do Advogado no que determina o repasse aos profissionais dos honorários de sucumbência auferidos nas respectivas lides.

Em suma, a presente ação objetiva compelir à observância de provimento jurisdicional do STF e não questionar ou executar norma coletiva de trabalho, ao contrário do expresso na contestação (item 2.3). Consequentemente, por elementar preceito de lógica, disposição jurisdicional da Corte Suprema que se espraia "erga omnes" por todo o território nacional, admite a exigência de seu cumprimento por meio de iniciativa judicial de entidade nacional representante de categoria profissional diferenciada.

Estamos diante de interesse coletivo transindividual homogêneo e defendido pela entidade correspondente à sua dimensão. Carece de sentido a atomização de seu cumprimento, forçado por sindicatos regionais ou municipais, fonte de heterogeneidade no seio da empresa. No tópico 2.3 da contestação, diz-se que "Os sindicatos de representação dos advogados/procuradores de empresas públicas, que constituem uma categoria diferenciada, são parte legítima à negociação coletiva de seus direitos, incluindo-se, neste escopo, os honorários sucumbenciais e sua distribuição.".

Como se verifica, não é a hipótese, pois trata-se da oposição genérica de decisão que beneficia todos os seus destinatários. O que pretende o contestante é deixar

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 21/08/2024 20:42:51 - c8ebc43

FENADV
Federação Nacional dos Advogados

a observância da decisão do STF confinada a decisões municipais e regionais, porquanto de seu âmbito não ultrapassam os efeitos das sentenças proferidas nas ações propostas por sindicatos de primeiro grau.

Ou seja, deixar de cumprir integralmente o "decisum", que deveria ser voluntário, importaria no cumprimento meramente parcial pelo Reclamado da decisão superior, em relação apenas a seus entes localizados nas bases territoriais dos sindicatos, é dizer, o direito homogêneo para todo o corpo de advogados tornar-se-á heterogêneo e iníquo. O art. 22 do Estatuto do BNDES estabelece que o Banco "terá atuação em todo o território nacional". Seu art. 82 firma que "As controvérsias, disputas e as arbitragens serão realizadas no BRASIL, em língua portuguesa e observando-se a legislação pertinente...".

Em suma, para bem definir-se a "legitimatio ad causam" é necessária a verificação da "causa petendi" e da extensão do objeto da lide, como é cediço na doutrina: "A ação é, portanto, o meio de realização prática do direito, através da função jurisdicional do Estado. Tem assim uma importância fundamental para o direito, pois um direito desprovido de ação não tem possibilidade de realização jurisdicional, ficando na dependência da boa vontade do sujeito passivo (Prof. José de Albuquerque Rocha, "Teoria Geral do Processo", p. 71).

Por fim, ao sustentar-se a legitimidade primária dos sindicatos argumenta-se que o direito processual federativo seria somente subsidiário, na "ausência" de sindicato local. Ora, a ausência não é simplesmente física ou institucional, mas se verifica quando o agente investido de determinada prerrogativa não a exerce, permanecendo leniente, como ocorre neste caso, uma vez que nenhum sindicato de advogados ajuizou, até este momento, ação similar. Ademais, não há sindicatos funcionando regularmente seja na sede do banco, seja em outros unidades da Federação onde o banco atua.

Não se pode admitir a hipótese de um direito, emergente de lei e de declaração de inconstitucionalidade de outra pelo Supremo Tribunal Federal, permaneça indefinidamente sem exercício, até a consumação do prazo prescricional extintivo da ação, em razão da inércia da primeira pessoa legitimada, sem que a entidade de grau

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 21/08/2024 20:42:51 - c8ebc43

FENADV
Federação Nacional dos Advogados

superior (Federação, no Sistema Confederativo, previsto e disciplinado no art. 8º da Constituição Federal) possa agir.

O julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal ocorreu em 23/06/2022 e poderia ter seu cumprimento exigido independentemente do trânsito em julgado, porém, até o momento, nenhuma medida judicial foi adotada para sua efetivação pelos-sindicatos; destarte, não se pode aguardar para agir em sede de subsidiariedade, sob pena de grave "periculum in mora", sendo certo que, caso houvesse sido ajuizada uma ação por meio dos combativos sindicatos de advogados, viria uma contestação de sentido inverso, de legitimidade exclusiva da Federação.

Além disso, verifica-se das razões de mérito presentes nesta contestação que o réu se postou como parte em várias negociações com a Federação, celebração de acordos e manifestações de vontade, de modo que a preliminar de ilegitimidade contrasta com reconhecimento de direito lídimo da entidade nacional; não é admissível o diálogo com a parte, para depois arguir-se sua imaginária ilegitimidade para agir em juízo.

Ademais, o próprio BNDES reconheceu a legitimidade da FENADV ao negociar o Acordo Coletivo de Trabalho de 1995, o que implica no reconhecimento implícito de sua competência para representar a categoria. Não pode agora, de forma contraditória, negar essa legitimidade que anteriormente reconheceu e utilizou em suas negociações. O direito repele o comportamento contraditório, conduta expressa no brocardo "*venire contra factum proprium*".

Nesse sentido, até mesmo este MM. Juízo, em cognição sumária, constatou na decisão de fls. 323, disponibilizado no DEJT em 18/04/2024: "Não há dúvidas quanto a dois aspectos: "**Os honorários são devidos aos advogados empregados do BNDES e a federação possui legitimidade para representá-los judicialmente**".

Assim, ao vir aos autos, meses depois, para negar a legitimidade da FENADV, o BNDES age em clara deslealdade processual, atentando contra os princípios da boa-fé e dignidade da justiça – o que requer seja reconhecido, conforme art. 142, do CPC.

Associação dos Advogados do BNDES.

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 21/08/2024 20:42:51 - c8ebc43

É irrefutável o interesse de direito material da Associação, muito embora não possa agir no campo processual. Bem por isso foi referida, embora não seja parte. Nesse sentido, não se pode deixar de considerar que poderá, demonstrando interesse direto, pleitear eventual condição de assistente litisconsorcial ou ser chamada pelo Juizo, uma vez que no processo moderno ninguém pode se omitir em colaborar com a Justiça.

Da natureza das violações - Direito de caráter heterogêneo

Sem razão a contestante, ao pretender descaracterizar a homogeneidade do direito de todos os advogados do BNDES aos honorários sucumbenciais pretendidos e, consequentemente, a legitimação extraordinária da Federação para substituí-los processualmente em procedimento comum. Obviamente, o direito homogêneo, quando compartilhado entre seus inúmeros titulares, grupais ou difusos, deve atender às características individuais de cada componente.

No caso de empregados, não foram contratados no mesmo dia ou não mais se encontravam na empresa no momento em que deveria se dar a distribuição da verba inerente a todos, o que, contudo, não lhes retira o precípuo direito comum.

A contestação incorre no vício da expressão contrária à própria defesa, ao colacionar V. Acórdão do C. TST, que, ao final da ementa, para resumir, invoca o Código de Defesa do Consumidor, base originária de nosso direito coletivo, "verbis":

> "Vem a calhar a norma do art. 81 da Lei 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual são interesses individuais homogêneos os interesses de grupo ou categoria de pessoas determinadas ou determináveis, que compartilham prejuízos divisíveis, de origem comum."

Observa-se com clareza que a tese defensiva de que os direitos interindividuais homogêneos não são suscetíveis de divisibilidade quando, sem ser descaracterizado o tronco de origem, são compartilhados entre as pessoas físicas formadoras do grupo, atendidas suas características específicas. A fragilidade do argumento de defesa se evidencia ao mostrar-se "contra legem".

O direito vindicado na presente demanda de substituição processual e legitimação extraordinária, insista-se, é absolutamente comum a todos os membros do grupo. É dizer, dentre as três espécies de ações coletivas previstas pelo direito norte-americano (berço desse relevante processo instrumental) estamos diante de uma "true

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 21/08/2024 20:42:51 - c8ebc43

class action", que se diferencia das "hybrid class action" e da "spurious class". No dizer do ilustre procurador de justiça paulista RICARDO DE BARROS LEONEL, em preciosa monografia sobre o tema ("Manual do Processo Coletivo", 4a. ed., p. 75), "Na "true class action" o direito era absolutamente comum (grifo nosso) a todos os membros do grupo; na "hybrid class action" o direito era comum em razão de várias demandas sobre um mesmo bem; e na "spurious class" actions inúmeras pessoas, tendo interesses diversos, reuniam-se para litigar em conjunto. (...) Algumas Cortes entendiam que quando houvesse requerimento de danos individuais a demanda não poderia ser mantida como ação de classe. Entretanto, a posição mais aceita era aquela no sentido de que fosse suficiente a existência de um mesmo tipo de remédio a ser deferido a todos os membros da classe" (idem, ibidem).

Ante o exposto, está evidenciado que o único e comum direito postulado em favor de todos os substituídos está consubstanciado nos honorários de sucumbência; e sua adaptação a cada um dos contratos de trabalho não prejudica sua homogeneidade e tampouco o cinde, como quer enviesadamente o contestante,

Pela rejeição.

Portanto, sem razão o banco reclamado quando alega em sua contestação que a lide trataria de direitos heterogêneos que não corresponderiam a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, entendendo que seria indispensável terem sido arrolados os substituídos processuais detentores do direito, pois, segundo seu entendimento, seria "preciso verificar, caso a caso, o efetivo direito à percepção de honorários, proporcional à atuação concreta do advogado. Impugna-se essa afirmação, que deve ser rejeitada.

Da aplicação da Lei nº 13.467/2017

O banco reclamado requer que a ação seja submetida à Lei nº 13.467/2017, tanto quanto aos aspectos processuais, como também quanto ao direito material, não havendo que se falar em qualquer inconstitucionalidade de seus dispositivos."

Não há que se cogitar de lei geral quando a matéria é regulada por lei especial (8.906/94, Estatuto do Advogado). E, ademais, interpretada, no tocante às empresas da modalidade do réu, pelo Supremo Tribunal Federal, ao considerar

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 21/08/2024 20:42:51 - c8ebc43

FENADV
Federação Nacional dos Advogados

inconstitucional lei ordinária interpretada em conformidade com a Constituição Federal. O réu embrulha as coisas, inutilmente.

Ausência de prescrição - Prejudicial de mérito

O banco reclamado afirma, equivocadamente, que o pedido da reclamante consistiria na condenação em obrigação de fazer por parte do Reclamado quanto ao acordo coletivo de trabalho firmado em 1995 com a Federação e que tal justificaria invocar prescrição bienal e quinquenal ao presente caso. Refuta-se esta alegação e pretensão, que deve ser afastada.

A prescrição alegada em defesa não subsiste, dada a ocorrência de fatos impeditivos de sua fluência e do entendimento jurisprudencial acerca da "actio nata" a partir do julgamento de ação abstrata de inconstitucionalidade pelo STF.

Ao advento da lei que dispôs sobre a inexistência do dever obrigacional das empresas públicas e durante todo o tempo de sua vigência, enquanto tinha curso a ADI, os titulares do direito e as entidades que os representam não poderiam postular em juízo em sentido contrário à lei, inclusive por expressa disposição disciplinar do Estatuto da Ordem dos Advogados.

Logo, evidente que, barrado o acesso ao Judiciário, não se pode cogitar de inércia na propositura de ação. Além disso, vê-se das razões de mérito que o réu defende a vigência, até hoje, de um acordo coletivo de trabalho, que reconheceu o direito aos honorários de sucumbência e constituiu um "Fundo" interno de reserva dos respectivos valores. É cediço que todo ato da parte que reconhece o direito adverso interrompe a prescrição, o que ocorreu em 1995.

Além disso, é pacífica a jurisprudência no sentido de que as decisões concentradas e abstratas do STF, proferidas em ações diretas, que geram prerrogativas pecuniárias a determinados sujeitos, têm sua "actio nata" no dia do julgamento da demanda.

Portanto, a interrupção da prescrição foi flagrante, seu marco inicial é a data de julgamento pela Suprema Corte, motivo pelo qual não há falar em prescrição.

Ademais, os valores depositados junto ao banco reclamado no fundo comum de honorários durante todo o período em que a ADI 3396 tramitou, mais de duas

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 21/08/2024 20:42:51 - c8ebc43

FENADV
Federação Nacional dos Advogados

décadas, sujeita-se à Lei de Depósitos, uma vez que se trata o reclamado de um banco que não pode se apropriar dos valores de terceiros que lhes são endereçados, ou que ficam sob sua custódia.

A presente ação não discute verbas trabalhistas devidas pelo BNDES em favor dos seus empregados – mas, sim, busca o repasse de verbas pagas por terceiros em favor dos advogados representados, que se encontram indevidamente mantidas sob a custódia dele "em conta especial no BNDES" (conforme acordo coletivo).

Nesse sentido, e a teor do disposto no art. 1º, da Lei nº 2.313/54, o direito dos representados de reclamar o repasse de tais valores é imprescritível - à medida que, passados os 25 (vinte e cinco) anos de que trata referido dispositivo legal, o BNDES segue mantendo tais valores em seu poder (não os tendo recolhido ao Tesouro Nacional – por exemplo – obrigação legal que poderia dar início ao prazo prescricional de 5 anos, de que trata o §5º).

Nesse sentido, e tal como já reconheceu o C. STJ em inúmeros precedentes:

> "[...]Assim, mesmo na atual disciplina do Código Civil de 2002, na vigência de um contrato de depósito, há de se proclamar a imprescritibilidade da ação para reclamar os valores depositados. Isso porque, em verdade, durante o contrato de depósito e antes que os valores sejam efetivamente pleiteados pelo depositante, não há obrigação vencida, aplicando-se o que dispõe o art. 199, inciso II [...]"
>
> [..]"(REsp nº 995.375/SP,)
>
> "[...] o prazo extintivo de 5 (cinco) anos, que se refere ao tempo que corre em benefício do Tesouro e não em proveito da instituição depositária, deve ser contado somente se houver a prova da efetiva transferência dos bens, nos termos do § 2º, do art. 1º, da Lei nº 2.313/54, mediante publicação de editais. 4. Não existindo prova da remessa dos títulos para o Tesouro Nacional e a publicação dos editais, não corre prescrição para o depósito regular, por força da Lei nº 2.313/1954 (art. 1º, § 2º). 5. Por isso, é de se considerar existente a relação contratual de depósito regular, sem a ocorrência da sua extinção, não havendo que se falar, assim, em prescrição [...]" (REsp n. 1.253.262/MG)

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 21/08/2024 20:42:51 - c8ebc43

FENADV
Federação Nacional dos Advogados

Ao alegar que estaria prescrito o direito de reclamar o recebimento de tais valores, o BNDES termina evidenciando sua verdadeira e repudiável intenção – qual seja, de terminar incorporando tais valores ao seu patrimônio.

Em conclusão, visto que os honorários em questão foram depositados em um banco, sob regime de remuneração – e seguem sendo mantidos nela até então, pelo que se sabe -, é aplicável o prazo prescricional relativos aos depósitos bancários, pelo que se tem por afastada a alegação de prescrição constante da contestação.

A prescrição deve ser afastada por uma ou por outra.

O regime jurídico específico de percepção dos honorários advocatícios

O banco reclamado alega que seus advogados desempenham a advocacia pública em razão de terem sido investidos em cargo e/ou emprego público por meio de concurso público e, portanto, que exercem atividade funcional/profissional privativa e em benefício de órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional, e que por isso os honorários advocatícios sucumbenciais poderiam ter algumas particularidades e então cita possíveis regimes jurídicos estatutários, legislações específicas, como a de servidores públicos, e acordos coletivos, levantando hipóteses que não se aplicam ao caso vertente.

Alega o banco reclamado, sem razão, que no seu caso específico a distribuição dos honorários sucumbenciais dos advogados empregados envolveria aspectos diversos daqueles aplicados ao exercício da advocacia privada, concluindo que cada caso seria único e dependente da aplicação específica das normas aplicáveis e das negociações realizadas pelos envolvidos. O banco exerce atividade não-monopolista e está sujeito ao regime concorrencial. Não lhe cabe nenhum privilégio quanto às regras de destinação dos sucumbenciais a seus advogados empregados. Por isso, a alegação deve ser desconsiderada.

Interpretação teleológica do julgamento da ADI nº 3396.

O contestante se refere à ação direta de inconstitucionalidade, mas omite sua procedência parcial justamente no ponto que interessa à presente lide. Decidiu-se que os honorários advocatícios são distribuídos, em conformidade com o Estatuto da OAB, aos advogados, no caso das empresas públicas de direito privado, mencionadas no

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 21/08/2024 20:42:51 - c8ebc43

FENADV
Federação Nacional dos Advogados

art. 173, § 2º, da Constituição Federal. Deixa no oblívio a peça de resposta, além disso, a imperatividade do cumprimento imediato das decisões da Suprema Corte, como se vê de sua jurisprudência pacífica. Se não imposta por meio de reclamação, "in casu", impõe-se por meio da medida cautelar já requerida nos autos.

O banco reclamado alega, sem razão, que as condições de trabalho dos seus advogados empregados reúnem um conjunto de garantias e direitos inexistentes na advocacia privada superior à média geral da advocacia brasileira e que o que seria entregue por ele é mais do que a lei determina.

Aduz, também, o banco reclamado que por ser condicionado “à edição superveniente de norma específica que estipule a forma, o modo e o conteúdo deste direito“ a norma que assegura honorários aos advogados empregados seria uma norma de eficácia limitada, obviamente não em relação ao banco.

E acrescenta que circunstâncias específicas no caso da ação levariam à conclusão de que os honorários de sucumbência não pertenceriam apenas ao profissional que subscreveu a peça e teve atuação no processo, mas a todos os que integram a mesma estrutura orgânica, decerto matéria pertencente à autonomia coletiva dos substituídos.

Não aproveita ao banco reclamado a alegação de que alguns artigos do estatuto da OAB não seriam compatíveis com a advocacia pública, pois não procede a alegação de que seus advogados não fariam jus aos honorários.

O fato de o artigo 21 do Estatuto da OAB permitir, em tese, a possibilidade de partilha dos honorários sucumbenciais por intermédio de acordo não significaria instituição de benefícios corporativos incompatíveis com esse direito.

Honorários sucumbenciais dos advogados públicos e a via negocial coletiva.

O banco reclamado ataca o direito e a retro citada associação, que sequer integra tecnicamente a lide como parte, e reitera a alegação de que honorários sucumbenciais não seriam indisponíveis, e, ainda, questiona a assembleia geral em que houve discussão e aprovação do regulamento de honorários abrangendo todos os ex e atuais advogados empregados, e não apenas eventuais associados da associação retro

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 21/08/2024 20:42:51 - c8ebc43

citada como maliciosamente sugere, de forma pretender interferir na autonomia coletiva dos ora substituídos.

Contudo, a assembleia que aprovou o Regulamento de Honorários foi conduzida de forma transparente, com ampla divulgação prévia da pauta e dos documentos pertinentes. A minuta do regulamento foi disponibilizada previamente aos advogados, permitindo que todos tivessem acesso ao conteúdo e pudessem se preparar para a discussão. Essa transparência é um indicativo da regularidade do processo, assegurando que as decisões tomadas refletiram o consenso dos presentes.

A crítica do BNDES quanto à participação de menos de 1/5 dos advogados do BNDES na assembleia não encontra respaldo jurídico para invalidar o regulamento aprovado. A legislação e a jurisprudência reconhecem que as decisões tomadas em assembleias regularmente convocadas são válidas, desde que cumpridos os requisitos formais de convocação e realização, independentemente do número absoluto de participantes. O fato de que alguns advogados não participaram da assembleia não retira a legitimidade das decisões tomadas pelos que estavam presentes e exerceram seu direito de voto.

Diante de todo o exposto, resta claro que o Regulamento de Honorários dos advogados do sistema BNDES foi aprovado de forma absolutamente regular, em conformidade com os princípios que regem a autonomia coletiva, o associativismo, o sindicalismo e a legislação aplicável. A assembleia que deliberou sobre o regulamento foi convocada e realizada de maneira transparente e democrática, contando com a participação efetiva dos advogados que se interessaram em comparecer. As entidades envolvidas possuem plena legitimidade para representar os advogados e ex advogados do BNDES, e as decisões tomadas em assembleia são vinculantes e plenamente válidas.

As tentativas do BNDES de desqualificar o regulamento aprovado não passam de manobras para, também por esse caminho inóspito, evitar o cumprimento das obrigações de repasse dos honorários sucumbenciais aos advogados.

As disposições coletivas do ACT de 1995.

Destacando a previsão de constituição de fundo comum para administração de honorários de sucumbência, o banco reclamado invoca o Acordo Coletivo de Trabalho firmado com à reclamante em 1995, aduzindo que, conforme seus termos, o

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 21/08/2024 20:42:51 - c8ebc43

banco teria ficado responsável por executar e manter os recursos em fundo comum, bem como, que nesse acordo ficou estabelecido que os advogados não dificultariam a celebração de acordos nos processos em que o banco reclamado fosse parte, em razão de honorários, visto que a maior parte das demandas se resolvem com acordos. O acordo em si revela tão somente que o banco reconhece a interlocução da Federação, tanto que invoca (indevidamente) ultratividade dos pontos que entende lhe beneficiar, mas a ação trata do cumprimento, não do acordo, mas do que foi determinado na ADI 3396.

Por fim, acusa a reclamante de "impedir a negociação coletiva ou desconstituir os fatores negociados", quando, contraditoriamente, alega ilegitimidade da reclamante.

Supostas soluções compensatórias aos honorários

O banco aduz que as vantagens e benefícios dos advogados, salário e plr, compensariam a limitação de pagamento de outras verbas, tais quais os honorários advocatícios, o que chama de "contrapartidas legais recíprocas", argumentando que a "concessão das prerrogativas contempladas no Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994) aos advogados das empresas públicas não monopolistas visa, em primeiro lugar, à observância do princípio da isonomia. ", motivo pelo qual "os pleitos apresentados nesta ação não podem ser analisados sem considerar as especificidades do Banco e de seus trabalhadores."

Esta afirmação não se sustenta e resta impugnada. E em nada aproveita ao banco.

O Fundo Comum e supostos efeitos prospectivos da ADI 3396

O banco afirma que "a estrutura de acautelamento dos honorários sucumbenciais que vigora atualmente no sistema BNDES é a que foi estabelecida através do Acordo Coletivo de Trabalho firmado no ano de 1995" e que teria sido "celebrado com previsão de prorrogação automática até eventual formalização de novo ajuste específico diverso entre as mesmas partes.", com a Federação que agora o banco afirma ser parte ilegítima.

E que o "Fundo Comum foi criado a partir do Acordo Coletivo de Trabalho, quando se estabeleceu a obrigação de as empresas do Sistema BNDES receberem, em

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 21/08/2024 20:42:51 - c8ebc43

nome dos advogados empregados do Sistema BNDES, os honorários de sucumbência ganhos nas ações judiciais em que são partes, obrigando-se o BNDES a manter tais recursos em um Fundo Comum."

Busca, com esse sofisma afastar a decisão transitada em julgado (ADI 3396) sob o argumento de que a referida decisão teria "manifestado expressamente sobre os efeitos prospectivos da declaração de inconstitucionalidade, para os editais de futuros concursos públicos.", o que não se sustenta e resta impugnado.

No tocante ao pronunciamento do STF, em embargos de declaração, salta aos olhos que se tratou de uma disposição "ad futurum", para que a condição esteja expressa nos editais, e jamais de modulação dos efeitos da decisão, que não ocorreu e deve ser expressa e inequívoca; diversamente, a decisão é "ex tunc", regra fundamental das declarações de inconstitucionalidade, em que as decisões "ex nunc" não ultrapassam o caráter de excepcionalidade.

E, por fim, o banco reclamado reitera que não haveria óbice no fato de o BNDES manter a sistemática adotada quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, leia-se, renunciar a honorários em nome de seus advogados empregados, com suposto respaldo nas disposições do retro citado Acordo Coletivo do Trabalho, para afastar o pedido de perdas e danos.

Rateio de honorários - Transparência e Participação dos Advogados no Processo

O BNDES se insurge contra pretensão inexistente supostamente dirigida ao Juízo, no sentido de que os valores dos honorários retidos junto ao banco seriam depositados na conta da AdvBNDES, razão pela qual resta impugnada a afirmação.

Essas manobras, no entanto, não se sustentam à luz dos fatos e do direito, sendo imperioso que o regulamento seja reconhecido como válido e que os direitos dos advogados nele previstos sejam efetivamente assegurados por este MM. Juízo.

Proposta do BNDES

Apesar de ter aduzido a ilegitimidade da reclamante, por suposta carência de autorização dos seus sindicatos, o banco reclamado aduz que encaminhou uma pauta para abrir entendimentos com a Federação reclamante para um novo acordo

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 21/08/2024 20:42:51 - c8ebc43

coletivo, aduzindo que aguarda a convocação de uma assembleia da reclamante com os advogados para votação dos pontos trazidos.” Na verdade, o banco sinalizou que a condição para um entendimento seria a renúncia aos honorários em parte expressiva do acervo de processos.

Da justiça gratuita.

O banco alega que “na Justiça do Trabalho, não se contempla a concessão dos benefícios da justiça gratuita à entidade sindical”. Contudo, a alegação revela desprezo pela natureza da ação em testilha, em que a entidade sindical é mera substituta processual onde não postula direito próprio, ação que se assemelha a uma ação civil pública onde não cabe apenar com sucumbência a entidade que atua coletivamente. Requer seja rejeitada a pretensão.

Honorários sucumbenciais – honorários assistenciais – taxa assistencial.

O banco impugna “os pedidos de condenação ao pagamento de honorários assistenciais em 20% sobre a condenação efetiva” e “a retenção de taxa assistencial de pelo menos 5% sobre o montante” por ser supostamente indevidos. Os argumentos do banco não se sustentam e devem ser rejeitados por falta de amparo legal.

Do ônus probatório.

O banco reclamado propugna “seja preservada a distribuição do ônus probatório, ficando cada parte responsável pela prova de suas alegações, evitando-se, assim, a imputação de ônus excessivo a uma das partes ou a produção de prova sobre fato negativo, rechaçada pela jurisprudência”. No caso vertente, a pretensão não se sustenta, segundo o princípio da carga dinâmica das provas. O banco detém todas as informações atinentes aos créditos de sucumbência, processos em andamento, acordos lesivos aos seus advogados empregados onde renunciou a sucumbência, advogados e ex-advogados que já atuaram pelo banco, etc. Assim, toda a prova envolvendo aspectos da fase de conhecimento e, decerto, a fase de execução são de custódia do banco.

Dos juros e correção monetária.

Não há que se limitar a aplicação de juros e correção monetária na forma pretendida. Não se pode deixar de considerar que o reclamado é um banco e como tal está sujeito à Lei de depósito, que indica que não há prescrição de valores depositados

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 21/08/2024 20:42:51 - c8ebc43

FENADV
Federação Nacional dos Advogados

junto ao banco, bem como, que este vem aplicando os recursos de honorários pertencentes aos advogados empregados há décadas, com ganhos elevados em detrimento dos credores que ficaram impedidos de pedirem seus direitos enquanto a ADI 3396 aguardava julgamento, havendo evidentes lucros cessantes.

Inépcia. Pedidos ilíquidos

O banco reclamado aduz que a reclamante não teria liquidado os pedidos, requerendo a extinção do feito em razão disso. Improcede. Nas ações coletivas e nas insuscetíveis de serem liquidadas, os pedidos podem ser genéricos e sua apuração pode ser renegada à fase de execução tal como ocorre no processo civil, desde que passível de liquidação de sentença.

Além disso, "ad impossibilia nemo tenetur": o valor total dos honorários a serem repassados aos substituídos da autora é de impossível de mensuração prévia pela autora, porquanto se trata de circunstância de exclusiva cognição do réu, que conserva os respectivos dados sem revelá-los, inclusive em suas demonstrações financeiras publicizadas nas respectivas assembleias.

Portanto, está claro que não há inépcia da inicial, que pretende a percepção certa e determinada dos honorários advocatícios sucumbenciais em poder do réu - "an debea tur" - o suficiente à defesa e ao desenvolvimento regular do processo. O contestante quer, desde logo, a demonstração do "quantum debeatur". Este, contudo, será verificado na liquidação de sentença, na fase de execução. Não há inépcia.

Mérito

As razões de mérito invocadas pelo banco reclamado procuram controverter as questões que foram submetidas ao escrutínio do STF, julgadas e, por consequência, inadmissíveis de revisão. Analisá-las seria simplesmente um desperdício de esforço processual e jurisdicional. Desse modo, é imperativa a rejeição liminar de todos os argumentos contrários ao quanto decidido pela Suprema Corte.

No tocante ao ato assemblear do qual teriam participado a reclamante, a Associação dos Advogados do BNDES e as pessoas físicas interessadas, sua irrelevância e impertinência ao deslinde da presente ação são manifestas, em face da lei que isentou o réu do repasse do título e da decisão do Supremo Tribunal Federal.

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 21/08/2024 20:42:51 - c8ebc43

FENADV
Federação Nacional dos Advogados

É evidente que essas ocorrências jurídicas subordinam o que foi deliberado consensualmente em 1995. Conforme já salientado, o reconhecimento, pelo réu, da legitimidade da autora para celebrar acordo coletivo que o envolveu, somente serve para infirmar sua preliminar de ilegitimidade "ad causam". Além do mais, os acordos coletivos de trabalho em regra têm validade por dois anos, "ex vi legis". Doravante, somente há de ser observado o provimento do Excelso Pretório.

Nada mais é necessário acrescentar.

Vê-se, consequentemente, que as razões de mérito, "data vênia", são de insuperável fragilidade.

Conclusão

Não obstante tenha invocado uma pretensa precaução como motivação para manter os honorários de sucumbência dos substituídos sob sua custódia em conta específica, o BNDES termina revelando que, em verdade, o intuito do BNDES não é outro senão o de prolongar, injustificadamente, o controle sobre os honorários sucumbenciais que pertencem, de direito, aos advogados.

Trata-se, pois, de uma postura que afronta diretamente os princípios da boa-fé e da lealdade processual, e que busca, na prática, evitar a entrega daquilo que, há muito, deveria ter sido repassado aos seus legítimos titulares.

Portanto, à luz dessas considerações, restam ratificados todos os termos da exordial, requerendo sejam rejeitadas as alegações apresentadas em defesa pela BNDES para que se determine, de forma célere e justa, o cumprimento integral das obrigações objeto dos pedidos, com rejeição de todos os argumentos preliminares e de mérito e, por conseguinte, a concessão imediata da antecipação de tutela requerida e, ao final, sua convalidação e a PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, garantindo que os advogados do BNDES recebam, finalmente, os honorários sucumbenciais que lhes são devidos, por ser medida de Justiça.

Brasília, 21 de agosto de 2024.

OSCAR ALVES DE AZEVEDO	AMADEU R. GARRIDO DE PAULA	AUGUSTO ALVES DE AZEVEDO
OAB/SP 74.511	OAB/SP 40.152	OAB/SP 399.139

Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 21/08/2024 20:42:51 - c8ebc43
https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/24082120422940000000042406383?instancia=1
Número do processo: 0000214-93.2024.5.10.0018
Número do documento: 24082120422940000000042406383

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10A REGIAO
18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
ACC 0000214-93.2024.5.10.0018
AUTOR: FEDERACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS
RÉU: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor JOAO RAFAEL DE CASTRO RUAS, no dia 29/08/2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Por motivos de reordenamento de pauta, retire-se o feito da pauta de audiências.

Designa-se audiência de instrução para o dia **18/09/2024 às 10h00, a ser realizada PRESENCIALMENTE no Foro de Brasília na sala de audiências da 18ª Vara do Trabalho de Brasília, mantidas as cominações legais.**

Cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), declarando que trarão espontaneamente suas testemunhas, ou procederão na forma do artigo 455 do CPC, sob pena de preclusão.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de agosto de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB
Juiz do Trabalho Titular

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10A REGIAO
18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
ACC 0000214-93.2024.5.10.0018
AUTOR: FEDERACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS
RÉU: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d7eaca4 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor JOAO RAFAEL DE CASTRO RUAS, no dia 29/08/2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Por motivos de reordenamento de pauta, retire-se o feito da pauta de audiências.

Designa-se audiência de instrução para o dia **18/09/2024 às 10h00, a ser realizada PRESENCIALMENTE no Foro de Brasília na sala de audiências da 18ª Vara do Trabalho de Brasília, mantidas as cominações legais.**

Cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), declarando que trarão espontaneamente suas testemunhas, ou procederão na forma do artigo 455 do CPC, sob pena de preclusão.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 29 de agosto de 2024.

JONATHAN QUINTAO JACOB
Juiz do Trabalho Titular

FENADV
Federação Nacional dos Advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA – DF

Federação Nacional dos Advogados - FENADV vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seus procuradores abaixo assinados, nos autos **AÇÃO COLETIVA trabalhista** movida em face do **Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES**, requerer a juntada dos documentos novos anexos, consistentes em cópias de acordos judiciais em que o Banco Reclamado abriu mão dos honorários dos substituídos, comprometendo-se a arcar com os honorários dos substituídos (docs 1 e 2) e aquiescendo a compensação indevida de honorários sucumbenciais destes (doc 3).

Requer a juntada desta aos autos para os fins de direito.

De São Paulo para Brasília, 9 de setembro de 2024.

Oscar Alves de Azevedo
OAB/SP 74.511

Augusto Alves de Azevedo
OAB/SP 399.139

Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 09/09/2024 17:59:21 - ba86350
https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/24090917494577700000042738251?instancia=1
Número do processo: 0000214-93.2024.5.10.0018
Número do documento: 24090917494577700000042738251

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 29ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº 5023408-28.2021.4.02.5101

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, criado pela lei nº 1.628 de 20.06.52, sob a forma de entidade autárquica, posteriormente enquadrada na categoria de empresa pública federal, nos termos da lei nº 5.662 de 21.06.71, na qualidade de agente financeiro da União, com sede em Brasília, Distrito Federal e serviços na Cidade do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile, nº 100 – 16º andar, Centro, CEP 20.031-917, **ONDE RECEBERÁ INTIMAÇÕES**, inscrito no CNPJ sob o nº 33.657.248/0001-89 neste ato representada pelo seus procuradores conforme poderes outorgados no instrumento de mandato que consta do Ev.1 destes autos.

doravante denominado **CREDOR** e:

DELICIOUS FISH AGROINDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA, sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 70.494.828/0001-29, com endereço na Rua I,

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 09/09/2024 17:59:21 - 2b33d05

nº 50, esquina com Avenida X – Distrito Industrial – Cuiabá – MT – CEP 78.098-670;

JOÃO PEDRO DA SILVA, avalista, brasileiro, empresário, casado em comunhão universal de bens, inscrito no CPF com o nº 030.394.399-87, portador do RG nº 3556047-5, expedido pela SSP/PR, residente na Avenida Antartica, nº 594, apto. 2001/2002 – Edifício Maison Paris – Bairro Ribeirão da Ponte – Cuiabá – MT – CEP 78.040-500;

GASPAR EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, avalista e prestante de garantia real, sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 37.441.813/0001-27, com endereço na Avenida Rio Grande do Sul, s/n, Quadra 17 – Distrito de Primavera do Norte – Sorriso – MT – CEP 78.890-000;

GASPAR IMOBILIÁRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, avalista, sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 01.266.691/0001-32, com endereço na Rodovia BR 163, s/n, km 703 – Distrito de Primavera do Norte – Sorriso – MT – CEP 78.890-000.

doravante denominados **DEVEDORES** neste ato representados por seus administradores e por procurador com poderes especiais, conforme incluso instrumento de mandato, vem em conjunto aduzir e requer ao final o que segue:

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 09/09/2024 17:59:21 - 2b33d05

Preliminarmente, os DEVEDORES acima qualificados, por esse instrumento comparecem espontaneamente aos autos, dando-se por citados e cientes de todos os atos e termos da presente ação.

E assim sendo, o CREDOR e os DEVEDORES nos autos da presente ação, de comum acordo e de forma conjunta, pactuam a confissão e o reescalonamento da dívida decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 13.2.0855.1, de 30.08.2013, observadas as seguintes condições:

(I) *A Confissão e reescalonamento pela Delicious Fish Agroindústria e Com. Pescados Ltda., da dívida decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 13.2.0855.1, de 30.08.2013, mediante acordo nos autos da execução, observadas as seguintes condições:*

Data-base: *02.08.2021;*

Valor: *R$ 36.187.911,60 (trinta e seis milhões, cento e oitenta e sete mil, novecentos e onze reais e sessenta centavos), dividido nos seguintes subcréditos;*

a) Subcrédito A: *R$ 16.261.549,12 (dezesseis milhões, duzentos e sessenta e um mil, quinhentos e quarenta e nove reais e doze centavos);*

b) Subcrédito B: *R$ 4.484.492,07 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e dois reais e sete centavos);*

c) Subcrédito C: *R$ 5.778.253,86 (cinco milhões, setecentos e setenta e oito mil, duzentos e cinquenta e três reais e oitenta e seis centavos);*

d) Subcrédito D: *R$ 132.175,87 (cento e trinta e dois mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta e sete centavos);*

e) Subcrédito E: *R$ 9.531.440,68 (nove milhões, quinhentos e trinta e um mil, quatrocentos e quarenta reais e sessenta e oito centavos);*

Amortização:

a) Subcrédito A

(i) 1 (uma) parcela no valor de R$ 6.100.000,00 (seis milhões e cem mil reais), com vencimento no 10° dia subsequente à formalização do acordo;

Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 09/09/2024 17:59:21 - 2b33d05

(ii) 2 (duas) parcelas no valor de R$ 3.350.000,00 (três milhões, trezentos e cinquenta mil reais), com vencimento nos dias 15.06.2022 e 15.06.2023;
(iii) 1 (uma) parcela no valor remanescente da dívida, com vencimento no dia 15.06.2024;

b) Subcrédito B
(i) 1 (uma) parcela no valor de R$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), com vencimento no 10° dia subsequente à formalização do acordo;
(ii) 2 (duas) parcelas no valor de R$ 920.000,00 (novecentos e vinte mil reais), com vencimento nos dias 15.06.2022 e 15.06.2023;
(iii) 1 (uma) parcela no valor remanescente da dívida, com vencimento no dia 15.06.2024;

c) Subcrédito C
(i) 1 (uma) parcela no valor de 2.150.000,00 (dois milhões, cento e cinquenta cem mil reais), com vencimento no 10° dia subsequente à formalização do acordo;
(ii) 2 (duas) parcelas no valor de 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), com vencimento nos dias 15.06.2022 e 15.06.2023;
(iii) 1 (uma) parcela no valor remanescente da dívida, com vencimento no dia 15.06.2024.

d) Subcrédito D
(i) 1 (uma) parcela no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com vencimento no 10° dia subsequente à formalização do acordo;
(ii) 2 (duas) parcelas no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), com vencimento nos dias 15.06.2022 e 15.06.2023;
(iii) 1 (uma) parcela no valor remanescente da dívida, com vencimento no dia 15.06.2024.

e) Subcrédito E: *parcela única com vencimento no dia 15.07.2024, passível de dispensa, condicionada à comprovação do cumprimento integral das obrigações financeiras dos subcréditos A, B, C e D.* [1]

Juros:

a) Subcrédito A: *Taxa de Longo Prazo – TLP acrescida de spread de 2,88% ao ano, capitalizados entre a data-base e o dia 15 do mês da assinatura do contrato e exigíveis mensalmente a partir do dia 15 do mês subsequente à formalização do acordo até 15.06.2024.*

Moeda: *alteração da moeda do contrato de UM314 (URTJLP) para UM777 (R$ TLP).*

[1] Subcrédito E: parcela única com vencimento no dia 15.07.2024, que será dispensado de pagamento, se comprovado o cumprimento integral das obrigações financeiras dos subcréditos A, B, C e D.

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 09/09/2024 17:59:21 - 2b33d05

b) ***Subcrédito B:*** *Taxa de Longo Prazo – TLP acrescida de spread de 4,0% ao ano, capitalizados entre a data-base e o dia 15 do mês da assinatura do contrato e exigíveis mensalmente a partir do dia 15 do mês subsequente à formalização do acordo até 15.06.2024.*

Moeda: *alteração da moeda do contrato de UM019 (R$) para UM777 (R$ TLP).*

c) ***Subcrédito C:*** *Taxa de Longo Prazo – TLP acrescida de spread de 4,48% ao ano, capitalizados entre a data-base e o dia 15 do mês da assinatura do contrato e exigíveis mensalmente a partir do dia 15 do mês subsequente à formalização do acordo até 15.06.2024.*

Moeda: *alteração da moeda do contrato de UM314 (URTJLP) para UM777 (R$ TLP).*

d) ***Subcrédito D:*** *Taxa de Longo Prazo – TLP, capitalizados entre a data-base e o dia 15 do mês da assinatura do contrato e exigíveis mensalmente a partir do dia 15 do mês subsequente à formalização do acordo até 15.06.2024.*

Moeda: *alteração da moeda do contrato de UM314 (URTJLP) para UM777 (R$ TLP).*

e) ***Subcrédito E:*** *Taxa de Longo Prazo – TLP acrescida de spread de 4,48% ao ano, capitalizados entre a data-base e o dia 15.06.2024 e exigíveis em 15.07.2024, juntamente com a parcela de principal.*[2]

Moeda: *UM777 (R$ TLP).*

GARANTIAS:
– Garantias Reais: Ratificação das hipotecas constituídas sobre os bens oferecidos em garantia à Cédula de Crédito Bancário nº 13.2.0855.1, de 30.08.2013; e
– Garantias Pessoais: Ratificação dos avais contratados.

A presente confissão e reescalonamento é pactuada sob condição resolutiva e não possui *animus novandi*, o que importa dizer que o inadimplemento da obrigação nas bases estabelecidas no presente instrumento importará no reestabelecimento da execução forçada nas bases originalmente estabelecidas.

[2] Juros que também serão dispensados de pagamento, se comprovado o cumprimento integral das obrigações financeiras dos Subcréditos A, B, C e D.

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 09/09/2024 17:59:21 - 2b33d05

Pelo exposto, estando justos e acordados, CREDOR e DEVEDORES **Requerem** a **suspensão desta execução** n° **5023408-28.2021.4.02.5101** para o adimplemento voluntário da obrigação pelo prazo aqui estabelecido **nos exatos termos do previsto no art. 922 do CPC/15**.

Cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos advogados e eventuais custas de futura baixa e arquivamento correrão, exclusivamente, por conta dos DEVEDORES confessos.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2021.

Pelo CREDOR BNDES:

LEONARDO BRANDAO MAGALHAES:04834350746
Assinado de forma digital por LEONARDO BRANDAO MAGALHAES:04834350746
Dados: 2021.08.23 18:29:15 -03'00'

Leonardo Brandão Magalhães
OAB/RJ 113.917

Nelson Luiz Machado Lamego
OAB/RJ 82.542

Pelos DEVEDORES:

FELIPE AUGUSTO FERRETTI:99195445072
Assinado de forma digital por FELIPE AUGUSTO FERRETTI:99195445072
Dados: 2021.08.23 10:00:06 -04'00'

DELICIOUS FISH AGROINDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA. Repres. Felipe Augusto Ferretti - OAB/RS n° 108.235.

JOAO PEDRO DA SILVA:03039439987
Assinado de forma digital por JOAO PEDRO DA SILVA:03039439987
Dados: 2021.08.20 10:47:54 -04'00'

JOÃO PEDRO DA SILVA - CPF: 030.394.399-87.

JOAO PEDRO DA SILVA:03039439987
Assinado de forma digital por JOAO PEDRO DA SILVA:03039439987
Dados: 2021.08.20 10:48:34 -04'00'

GASPAR EMPREENDIMENTOS AGROP. IND. E COM. LTDA. Repres. João Pedro da Silva - CPF: 030.394.399-87.

TIAGO SARAIVA MUNIZ:03697636960
Assinado de forma digital por TIAGO SARAIVA MUNIZ:03697636960
Dados: 2021.08.23 09:23:11 -04'00'

GASPAR IMOBILIÁRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Repres. Tiago Saraiva Muniz - CPF nº 036.976.369-60.

Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 09/09/2024 17:59:21 - 2b33d05
https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/24090917531739900000042738331?instancia=1
Número do processo: 0000214-93.2024.5.10.0018
Número do documento: 24090917531739900000042738331

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 20ª VARA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

P. 0022520-67.2009.4.02.5101

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, nos autos da execução que promove em face de KARVAN VIAGENS E TURISMO LTDA e FLÁVIO ROBERTO FRAZÃO BUSSE, em atendimento ao despacho de publicado em 11/10/2019, vem à presença de V.Exa. dizer o que segue e requerer ao final.

De fato, como mencionado às fls. 912 e seguintes, as partes transigiram quanto ao objeto da lide, em termos assim resumidos:

a) Saldo Negociado - R$ 100.000,00
b) Liquidação à Vista (já realizada)
c) Formalização de Acordo nos Autos com Extinção do Processo Judicial
d) Cada Parte Assumirá suas Despesas Judiciais e os Respectivos Honorários dos Advogados
e) Desistência de Eventuais Bloqueios Realizados na Conta Corrente de Titularidade da Devedora no Âmbito da Ação de Execução

Considerando que o pagamento acima referido já foi realizado em parcela única, o Exequente BNDES dá a mais ampla, geral, irrevogável e irrestrita quitação do débito referente ao Contrato 10.004.142, de 05/12/2000, inadimplente desde 15/10/2003, nada mais havendo a reclamar, a qualquer tempo, título ou pretexto.

Protocolada por Carlos Eduardo Gabina de Medeiros em 18/10/2019 09:21:18 (Processo 0022520-67.2009.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a SIMONE ZONATTO MONTEIRO
Documento No: 39106730-68-0-919-2-96422 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc.jfrj.jus.br/

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 09/09/2024 17:59:21 - 9e8a1a5

Pelo exposto, ouvidos os Executados através de seu advogado, o Exequente BNDES requer:

a) a homologação deste acordo e a consequente extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, c do Código de Processo Civil, com renúncia pelos Exequente e Executados do prazo recursal.

b) a liberação dos valores bloqueados nas contas de titularidade do executado FLÁVIO ROBERTO FRAZÃO BUSSE, conforme detalhamento de fls. 908/909

P. deferimento.
Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2019.

Carlos Eduardo Gabina de Medeiros
OAB/RJ 77.775

Oliver Azevedo Tuppan
OAB/ RJ 112.644

Protocolada por Carlos Eduardo Gabina de Medeiros em 18/10/2019 09:21:18 (Processo 0022520-67.2009.4.02.5101)
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a SIMONE ZONATTO MONTEIRO
Documento No: 39106730-68-0-919-2-96422 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc.jfrj.jus.br/

Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 09/09/2024 17:59:21 - 9e8a1a5
https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/24090917531782700000042738332?instancia=1
Número do processo: 0000214-93.2024.5.10.0018
Número do documento: 24090917531782700000042738332

BNDES

EXMO SR. DR. DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Processo nº 0008027-64.2006.4.03.6103/SP (APELAÇÃO CÍVEL)

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, empresa pública federal, já qualificada nos autos em epígrafe, por seus advogados que esta subscrevem, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se favoravelmente pela compensação dos honorários sucumbenciais em face MARIA AUXILIADORA SILVESTRE PORTELA e ALVARO FERREIRA PORTELA, pela parte da sucumbência recíproca, ressalvado o direito de exigir saldo residual após a devida compensação.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo, 10 de setembro de 2019.

Nelson Alexandre Paloni
OAB/SP 136.989

Luciana Vilela Gonçalves
OAB/SP 160.544

Petição Eletrônica juntada ao processo em 10/09/2019 ?s 16:05:50 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 4104621 com assinatura digital
Signatário(a): ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI CPF: 27682674814
Recebido em 10/09/2019 15:51:51

Este documento foi gerado pelo usuário 392.***.***-02 em 11/03/2024 20:27:25
Número do documento: 20051119345262600000029124372
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051119345262600000029124372
Assinado eletronicamente por: LUCIANA VILELA GONCALVES - 11/05/2020 19:34:52

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 09/09/2024 17:59:21 - 9267c96

AGE SP 150822/SP

ANDRE LUIZ DE MELLO
ADVOGADO – OAB/SP Nº 136.192

EXMO(A). SR(A). DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

SPI – Sao Jose dos Campos
SJSP – 05/jun/2019 – 15:53
2019.082235 – PETI/UVIP
TRF3 – JUNTADA SP. / /
Servidor/RF

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008027-64.2006.4.03.6103/SP
(2006.61.03.008027-0/SP)

MARIA AUXILIADORA SILVESTRE PORTELA e ALVARO FERREIRA PORTELA, por seu advogado, na ação de EMBARGOS DE EXECUÇÃO que movem em face do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL – BNDES, todos devidamente qualificado, conforme instrumento de procuração nos autos, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, pelos motivos de fato e de direito abaixo alinhavados:

AVENIDA SÃO JOÃO, Nº 2375, SALA 2314
JARDIM DAS COLINAS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
CEP 12242-000

TEL.- 12-3911-9260 | CEL.- 11-99601-1372
E-MAIL: ANDREMELLO@AASP.ORG.BR

Petição Eletrônica juntada ao processo em 12/08/2019 ?s 11:25:26 pelo usu?rio: BARBARA GABRIELA GOMES SANTOS

Documento eletrônico e-Pet nº 4000363 com assinatura digital
Signatário(a): DÉBORA LINHARES DE OLIVEIRA CPF: 05842270196
Recebido em 08/08/2019 17:03:16

Este documento foi gerado pelo usuário 392.***.***-02 em 11/03/2024 20:27:25
Número do documento: 20051119345262600000029124372
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051119345262600000029124372
Assinado eletronicamente por: LUCIANA VILELA GONCALVES - 11/05/2020 19:34:52

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 09/09/2024 17:59:21 - 9267c96

ANDRE LUIZ DE MELLO
ADVOGADO – OAB/SP Nº 136.192

Da desistência do recurso interposto.

1.) Com efeito, **requerem a desistência do recurso**, conforme previsto no art. 998 do CPC e, ainda, visto que, consiste em negócio processual unilateral, na qual o recorrente possui faculdade de exigir que seu recurso, anteriormente interposto, não seja apreciado, *independentemente da anuência do recorrido ou dos eventuais litisconsortes, bem como de chancela do órgão julgador.*

Do pedido de compensação de honorários advocatícios.

2.) **Tem-se nos autos:**

> **"...** 13- Embargos de Declaração opostos nos autos n.º 2006.61.03.008026-8 e nos autos n.º 2006.61.03.008027-0 (apensados) acolhidos, com efeitos infringentes, para que prevaleçam as seguintes determinações: a) em relação aos Embargos à Execução n.º 2006.61.03.008026-8, seja dado parcial provimento à Apelação, a fim de se reconhecer a NULIDADE do aditivo contratual (Termo de Aditamento nº. 187-R) e de que JOÃO VAROLLO, ORIVALDO VAROLLO e ALCIDES PIERROBOM JUNIOR sejam excluídos do polo passivo da execução, bem como para que a execução prossiga normalmente em relação a ROSÂNGELA CELLA e à SOCIEDADE EDUCACIONAL VIVÊNCIA S/C LTDA, com o intuito de que sejam devidamente cobrados aqueles valores correspondentes ao contrato de mútuo primitivo validamente celebrado, ficando os honorários advocatícios arbitrados em 3% (três por cento) do valor atualizado atribuído à causa, a serem suportados pelas partes na seguinte proporção: 40% (quarenta por cento) pela parte executada e 60% (sessenta por cento) pela parte exequente; b) ***em relação aos Embargos à Execução n.º 2006.61.03.008027-0, seja dado provimento à Apelação do BNDES e parcial provimento ao apelo de ALVARO FERREIRA PORTELA e MARIA AUXILIADORA SILVESTRE PORTELA, a fim se reconhecer a NULIDADE do aditivo contratual (Termo de Aditamento nº. 187-R) e de que ALVARO FERREIRA PORTELA seja excluído do polo passivo da execução, bem como para que a execução prossiga normalmente em relação a MARIA AUXILIADORA SILVESTRE PORTELA, com o intuito de que sejam devidamente cobrados aqueles valores correspondentes ao contrato de mútuo primitivo validamente celebrado, ficando os honorários advocatícios arbitrados em 3% (três por cento)***

AVENIDA SÃO JOÃO, Nº 2375, SALA 2314
JARDIM DAS COLINAS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
CEP 12242-000

TEL.- 12-3911-9260 | CEL.- 11-99601-1372
E-MAIL: ANDREMELLO@AASP.ORG.BR

Petição Eletrônica juntada ao processo em 12/08/2019 ?s 11:25:26 pelo usu?rio: BARBARA GABRIELA GOMES SANTOS

Documento eletrônico e-Pet nº 4000363 com assinatura digital
Signatário(a): DÉBORA LINHARES DE OLIVEIRA CPF: 05842270196
Recebido em 08/08/2019 17:03:16

Este documento foi gerado pelo usuário 392.***.***-02 em 11/03/2024 20:27:25
Número do documento: 20051119345262600000029124372
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051119345262600000029124372
Assinado eletronicamente por: LUCIANA VILELA GONCALVES - 11/05/2020 19:34:52

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 09/09/2024 17:59:21 - 9267c96

ANDRE LUIZ DE MELLO
ADVOGADO – OAB/SP Nº 136.192

do valor atualizado atribuído à causa, a serem suportados pelas partes na seguinte proporção: 50% (cinquenta por cento) pela parte executada e 50% (cinquenta por cento) pela parte exequente..."

3.) **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados. Inteligência da Súmula nº 306/STJ.**

> "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte" (Súmula n. 306/STJ).

4.) **Se o provimento judicial transitado em julgado que serve de título executivo não nega a possibilidade de compensação da verba honorária, admite-se que tal compensação se faça em execução ou em fase de cumprimento de sentença sem que isso se traduza em ofensa à coisa julgada.** Precedentes:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DETERMINADA POR OCASIÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. TÍTULO EXECUTIVO QUE NADA DISSE A RESPEITO DA COMPENSAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.** 2. ARTS. 21 DO CPC E 22 E 23 DA LEI N. 8.906/1994. INTERPRETAÇÃO HARMONIZADA PELO STJ. DIREITO DO ADVOGADO AO SALDO DE HONORÁRIOS RESULTANTE DA COMPENSAÇÃO. SÚMULA N. 306/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É firme, no Superior Tribunal de Justiça, a orientação segundo a qual ***"a determinação de compensação de honorários advocatícios em sede de execução e/ou cumprimento de sentença não viola a coisa julgada, quando omisso o título exequendo" (AgRg no AREsp n. 616.109/MG, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe 8/9/2015).*** 2. A Corte Especial, ao julgar o REsp n. 963.528/PR sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, deixou assentado o entendimento de que a Lei n. 8.906/94 assegura ao advogado a titularidade da verba honorária incluída na condenação, sendo certo que a previsão, contida no Código de Processo Civil, de

AVENIDA SÃO JOÃO, Nº 2375, SALA 2314
JARDIM DAS COLINAS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
CEP 12242-000

TEL.- 12-3911-9260 | CEL.- 11-99601-1372
E-MAIL: ANDREMELLO@AASP.ORG.BR

Petição Eletrônica juntada ao processo em 12/08/2019 ?s 11:25:26 pelo usu?rio: BARBARA GABRIELA GOMES SANTOS

Documento eletrônico e-Pet nº 4000363 com assinatura digital
Signatário(a): DÉBORA LINHARES DE OLIVEIRA CPF: 05842270196
Recebido em 08/08/2019 17:03:16

Este documento foi gerado pelo usuário 392.***.***-02 em 11/03/2024 20:27:25
Número do documento: 20051119345262600000029124372
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051119345262600000029124372
Assinado eletronicamente por: LUCIANA VILELA GONCALVES - 11/05/2020 19:34:52

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 09/09/2024 17:59:21 - 9267c96

ANDRE LUIZ DE MELLO
ADVOGADO – OAB/SP Nº 136.192

compensação dos honorários na hipótese de sucumbência recíproca, não colide com o Estatuto da Advocacia. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1282223/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016; grifou-se).

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO PELO JUÍZO SINGULAR. INSURGÊNCIA DA IMPUGNANTE. **SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ACERCA DA COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DESTA FORMA DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA NO TÍTULO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 21 DO CPC/73 E DA SÚMULA 306 DO STJ. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.** PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA CORTE SUPERIOR. INTERLOCUTÓRIO REFORMADO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS DA PRÓPRIA IMPUGNAÇÃO. RECURSO PROVIDO. ***"Há tempos a jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que se o provimento judicial transitado em julgado que serve de título executivo não nega a possibilidade de compensação da verba honorária, admite-se que tal compensação se faça em sede de execução ou fase de cumprimento de sentença, sem que isso traduza ofensa à coisa julgada" (STJ, AgRg no Resp n. 829.631/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/06/2012, DJe 25/06/2012).*** (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2015.054688-7, de Criciúma, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 05-04-2016; grifou-se).

5.) **Sob tais circunstâncias, não sendo vedada a possibilidade de compensação pela sentença exequenda, possível o seu reconhecimento na fase de cumprimento de sentença, sendo de rigor, portanto, que, os honorários advocatícios serão obrigatoriamente compensados, em razão da sucumbência recíproca entre os litigantes, e que a execução autônoma dessa verba, pelo Exequente, ocorrerá tão somente se restar saldo residual após a devida compensação.**

AVENIDA SÃO JOÃO, Nº 2375, SALA 2314
JARDIM DAS COLINAS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
CEP 12242-000

TEL.- 12-3911-9260 | CEL.- 11-99601-1372
E-MAIL: ANDREMELLO@AASP.ORG.BR

Petição Eletrônica juntada ao processo em 12/08/2019 ?s 11:25:26 pelo usu?rio: BARBARA GABRIELA GOMES SANTOS

Documento eletrônico e-Pet nº 4000363 com assinatura digital
Signatário(a): DÉBORA LINHARES DE OLIVEIRA CPF: 05842270196
Recebido em 08/08/2019 17:03:16

Este documento foi gerado pelo usuário 392.***.***-02 em 11/03/2024 20:27:25
Número do documento: 20051119345262600000029124372
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051119345262600000029124372
Assinado eletronicamente por: LUCIANA VILELA GONCALVES - 11/05/2020 19:34:52

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 09/09/2024 17:59:21 - 9267c96

ANDRE LUIZ DE MELLO
ADVOGADO – OAB/SP Nº 136.192

Do pedido final.

DIANTE DO EXPOSTO, por meio desta **DESISTEM do recurso interposto** e, após a oitiva da parte contraria, julgue **PROCEDENTE o pedido para possibilitar a compensação dos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca reconhecida pelo acórdão**.

Termos em que,
pede deferimento.
De São José dos Campos para São Paulo,
em 21 de maio de 2019.

André Luiz de Mello
Advogado – OAB/SP nº 136.192
– OAB/RJ nº 199.441

Maria Auxiliadora Silvestre Portela **Alvaro Ferreira Portela**

AVENIDA SÃO JOÃO, Nº 2375, SALA 2314
JARDIM DAS COLINAS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
CEP 12242-000

TEL.- 12-3911-9260 | CEL.- 11-99601-1372
E-MAIL: ANDREMELLO@AASP.ORG.BR

Petição Eletrônica juntada ao processo em 12/08/2019 ?s 11:25:26 pelo usu?rio: BARBARA GABRIELA GOMES SANTOS

Documento eletrônico e-Pet nº 4000363 com assinatura digital
Signatário(a): DÉBORA LINHARES DE OLIVEIRA CPF: 05842270196
Recebido em 08/08/2019 17:03:16

Este documento foi gerado pelo usuário 392.***.***-02 em 11/03/2024 20:27:25
Número do documento: 20051119345262600000029124372
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051119345262600000029124372
Assinado eletronicamente por: LUCIANA VILELA GONCALVES - 11/05/2020 19:34:52

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 09/09/2024 17:59:21 - 9267c96

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.272 - SP (2019/0146942-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	ALVARO FERREIRA PORTELA
AGRAVANTE	:	MARIA AUXILIADORA SILVESTRE PORTELA
ADVOGADO	:	ANDRE LUIZ DE MELLO E OUTRO(S) - SP136192
AGRAVADO	:	BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
ADVOGADOS	:	NELSON ALEXANDRE PALONI E OUTRO(S) - SP136989 ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390 ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183
INTERES.	:	SOCIEDADE EDUCACIONAL NATURAL VIVENCIA LTDA
INTERES.	:	ROSANGELA CELLA
INTERES.	:	JOAO VAROLLO
INTERES.	:	ORIOVALDO VAROLLO
INTERES.	:	ALCIDES PIERROBOM JUNIOR
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

Os agravantes, ALVARO FERREIRA PORTELA e MARIA AUXILIADORA SILVESTRE PORTELA, por meio da petição protocolizada sob o n. 00472054/2019 (e-STJ fls. 338/345), requerem, com fulcro no art. 998 do CPC/2015, a desistência do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 315/326), assim como que seja julgado "procedente o pedido para possibilitar a compensação dos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca reconhecida pelo acórdão" (e-STJ fl. 344).

O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL manifestou-se "favoravelmente pela compensação dos honorários sucumbenciais em face MARIA AUXILIADORA SILVESTRE PORTELA e ALVARO FERREIRA PORTELA, pela parte da sucumbência recíproca, ressalvado o direito de exigir saldo residual após a devida compensação" (e-STJ fl. 350).

Os advogados subscritores das referidas peças possuem poderes para tanto (e-STJ fls. 14 e 356/361).

É o relatório.

Decido.

Cumpre esclarecer que o art. 34, IX, do RISTJ confere ao relator competência para homologar desistências.

Ademais, segundo o art. 3º da Lei n. 13.140/2015, que dispõe sobre mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, "pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação".

No caso, as partes acordam quanto à compensação dos honorários

Documento eletrônico VDA23514080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 27/10/2019 23:10:19
Publicação no DJe/STJ nº 2785 de 29/10/2019. Código de Controle do Documento: F98676EA-B648-49C6-BFE9-F96CC09A833F

Este documento foi gerado pelo usuário 392.***.***-02 em 11/03/2024 20:27:25
Número do documento: 20051119345262600000029124372
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051119345262600000029124372
Assinado eletronicamente por: LUCIANA VILELA GONCALVES - 11/05/2020 19:34:52

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 09/09/2024 17:59:21 - 9267c96

advocatícios, sem prejuízo do residual após a devida compensação.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes quanto à compensação dos honorários advocatícios, em conformidade com o art. 34, IX, do RISTJ, e o pedido de desistência recursal (e-STJ fls. 340/345).

Feitas as anotações de praxe, devolvam-se os autos ao Tribunal de origem para as providências cabíveis.

Publique-se e intimem-se.

Brasília-DF, 22 de outubro de 2019.

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator

Documento eletrônico VDA23514080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 27/10/2019 23:10:19
Publicação no DJe/STJ nº 2785 de 29/10/2019. Código de Controle do Documento: F98676EA-B648-49C6-BFE9-F96CC09A833F

Este documento foi gerado pelo usuário 392.***.***-02 em 11/03/2024 20:27:25
Número do documento: 20051119345262600000029124372
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051119345262600000029124372
Assinado eletronicamente por: LUCIANA VILELA GONCALVES - 11/05/2020 19:34:52

Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 09/09/2024 17:59:21 - 9267c96
https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/24090917532101300000042738335?instancia=1
Número do processo: 0000214-93.2024.5.10.0018
Número do documento: 24090917532101300000042738335

vernalha pereira

vernalhapereira.com.br

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

Autos n.º 0000214-93.2024.5.10.0018

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, já devidamente qualificado no processo em comento, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seus procuradores infra signatários, informar e requerer o que segue:

1. Da Juntada de documentos novos:

1.1. Das cartas recebidas por advogados aposentados

Na última semana, esta Reclamada recebeu diversas cartas endereçadas ao Departamento de RH do Banco, encaminhadas por empregados aposentados pela Instituição.

Do conteúdo, conforme anexos, extrai-se a posição de advogados aposentados pelo BNDES, com a referida ação. Ao que se constata, reuniram-se em grupo para endereçar seu posicionamento de discordância com as pretensões exaradas pela Autora, qual seja, de transferir os valores depositados em fundo para uma conta da Reclamante para o rateio em conjunto com a Associação dos Advogados do BNDES – AdvBNDES.

Desta feita, pugna pela juntada das presentes cartas e e-mails, com a apreciação pelo MM. Juízo ao exarar a sentença, em especial quanto a legitimidade arguida, e os pedidos de transferências para contas de quem, notadamente, não representam a totalidade dos reais beneficiários dos valores depositados e dos vincendos.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 17/09/2024 14:48:12 - b17f6c4

1.2. Das decisões atuais em processos de execução de honorários

Nesta oportunidade, vem o Banco requerer a juntada também de duas decisões proferidas em processos de execução e cumprimento de sentença.

A primeira foi a decisão proferida no dia 23/08/2024 nos autos nº 0009515-85.2003.4.02.5101/RJ, em que são partes o BNDES em face de Global Transporte Oceânico S/A, e tramita na D. 4ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ.

Assim entendeu o MM. Juízo, quanto aos honorários sucumbenciais:

> *"No que tange à destinação dos honorários devidos aos patronos do BNDES, entendo pela ilegitimidade da ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BNDES para recebimento dos valores.*
> *Conquanto possua legitimidade para intervir no feito e discutir questões relativas aos honorários, é certo que a referida associação não possui legitimidade constitucional para representação de toda a categoria, mas apenas de seus associados, ainda que o regulamento de honorários juntado no evento 425.3 veicule regras de distribuição equitativa dos valores entre os patronos do BNDES independentemente da qualidade de associado.*
> *Sendo assim, os honorários deverão ser pagos por meio da representação do próprio BNDES no feito, incumbindo-lhe a adequada destinação dos valores, na forma da lei e das normativas internas."*

Extrai-se, portanto, que essa decisão do MM. Juízo da 4ª Vara Federal da Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ vem ao encontro com a decisão liminar proferida nos presentes autos, no dia 17/04/2024 em ID. 3906b4f, que replicamos:

> *"Durante a proveitosa conversa que tivemos há duas semanas, ficou claro que há um déficit de representatividade da AdvBNDES, que congrega uma fração pequena dos advogados do BNDES - e um sintoma disso é que, como já dito acima, a associação nem apareceu por aqui. Se não estiver muito enganado, algo em torno de 50 advogados, de um total de cerca de 400. E isso não pode ser saneado com uma verdadeira "bênção" sindical, pois não cabe ao sindicato, como dito acima, empurrar a categoria, ou fração dela, para dentro de uma associação e das suas deliberações. Isso, a meu ver, é uma atividade totalmente alheia, fora do que se espera da nossa arquitetura constitucional, quando falamos em sindicalismo (que pressupõe a defesa, diretamente pelos entes, dos*

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 17/09/2024 14:48:12 - b17f6c4

> *direitos dos trabalhadores, sem terceiros atores) e associativismo (que tem como um dos seus primados a liberdade de se associar ou não).*
> *Quando peguei nesse processo pela primeira vez, procurei saber como é feita a distribuição dos honorários sucumbenciais nas estatais. Pelo que pude entender, o modelo é justamente este que propõe a federação: repasse às associações, que se responsabilizam pelo rateio. Mas isso não pode ser imposto, e sim ser fruto do amadurecimento institucional e da união dos trabalhadores, tal como a amizade e o amor, que não podem ser constituídos por sentença ou deliberados em assembleia, mas sim construídos.*
> *Daí porque eu entendo completamente a resistência do BNDES em repassar os valores à associação. Qualquer um, neste cenário, ficaria com um pé atrás, principalmente tendo um TCU que sabemos ser muito atuante, e tendo consciência que o dinheiro, depois que sai do caixa, dificilmente retorna, e que muito provavelmente seria o próprio BNDES - e, naturalmente, as pessoas envolvidas na decisão de fazer o repasse - quem seria responsabilizado caso algum advogado discordasse das deliberações da associação."*

Outra decisão nova que se requer a juntada, foi exarada em 12/09/2023, na qual a MM. Juíza vai além e assim dispõe:

> *"...*
> *III - Acerca do requerimento do evento 245, apesar de o Estatuto da OAB, em seu art. 21, garantir aos advogados empregados os honorários de sucumbência, o requerimento encontra óbice no art. 4º da Lei nº 9.527/97, o qual dispõe que não se aplicam às Empresas Públicas as disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906/94, dentre as quais está o referido art. 21.*
>
> *Assim, os honorários advocatícios, no presente caso, pertencem ao BNDES e não aos advogados." (decisão proferida pela MM. Juíza da 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, nos autos nº 0021927-72.2008.4.02.5101/RJ)*

Ou seja, tais decisões só vem reforçar o cenário de incerteza quanto a legitimidade do Reclamante, bem como da Associação de Advogados, e o regulamento ao qual foi apresentado nos autos.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 17/09/2024 14:48:12 - b17f6c4

2. Da impugnação aos documentos apresentados pela Reclamante

A Federação Reclamante apresentou, no dia 09/09/2024, manifestação com documentos que intitula como "novos", que representam acordos que a Reclamada *"abriu mão dos honorários dos substituídos, comprometendo-se a arcar com os honorários dos substituídos e aquiescendo a compensação indevida de honorários sucumbenciais destes"*.

Impugnam-se os documentos apresentados primeiramente porque não são "novos", ou seja, já deveriam ter sido apresentados no momento da exordial, ou em emenda. Ou seja, intempestiva a juntada de tais documentos, não devendo servir para o convencimento do MM. Juízo para eventual condenação desta Reclamada.

De toda sorte, impugnam-se também tais documentos pois são datados dos anos de 2019 e 2021, ou seja, anteriores ao trânsito em julgado da ADIN 3396, tão ventilada nos presentes autos. Ademais, não há qualquer ordem de renúncia, mas tão somente uma negociação feita pelas partes e devidamente assinada por procuradores do Banco.

Assim, tais documentos não servem para comprovar as alegações da inicial, cabendo, portanto, a esta Reclamada pugnar pela improcedência da presente demanda.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 13 de setembro de 2024.

Luiz Fernando Casagrande Pereira
OAB 22.076/PR

Fernando Vernalha Guimarães
OAB 20.738/PR

Ruy Barbos Junior
OAB 37.564/PR

PJe

Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 17/09/2024 14:48:12 - b17f6c4
https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/24091714474324800000042883970?instancia=1
Número do processo: 0000214-93.2024.5.10.0018
Número do documento: 24091714474324800000042883970

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Avenida República do Chile n. 100 – 11º.
Departamento de Administração e Recursos Humanos
Centro - Rio de Janeiro CEP 20.031-917

A/C

Diretora de RH: Helena Tenorio Veiga de Almeida .
Superintendente de RH: Leopoldo Orsini de Castro França

Assunto: Processo nº 000214-93.2024.5.10.0018 (ADIN. 3.396)

Prezados Senhores,

Refiro-me à Ação Coletiva Trabalhista movida pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS - FENADV em face do BNDES, perante o Juízo da 18ª Vara do Trabalho do Distrito Federal (Processo nº 000214-93.2024.5.10.0018), com pedido de pagamento dos honorários advocatícios segregados contabilmente. A Ação foi ajuizada na esteira do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN nº 3.396 em que o Supremo Tribunal Federal – STF julgou inconstitucional o artigo 4º da Lei nº 9.527/97.

No bojo da aludida Ação ajuizada pela FENADV, o BNDES informa que propôs a elaboração de documento para tratar, entre outros assuntos, de critérios para a distribuição dos honorários advocatícios que ora estão em conta específica sob os cuidados desse Banco.

Informo não ter ressalvas quanto ao andamento dessas negociações propostas pelo BNDES, desde que contemplem os direitos dos advogados aposentados, inclusive os já falecidos, que prestaram serviços a essa Entidade e que, por conta de suas atuações profissionais, contribuíram para a formação do fundo constituído da verba de honorários advocatícios. É ocioso lembrar que a lei civil prevê que o princípio da boa-fé deve permear as relações jurídicas.

Outrossim, aduzo que não faço parte dos quadros da Associação dos Advogados do BNDES – AdvBNDES, motivo pelo qual discordo frontalmente da pretensão de se transferir o valor da conta de honorários advocatícios para a referida Associação. Nos termos do que foi pactuado no Acordo Coletivo de Trabalho celebrado, em 19/05/1995, entre o BNDES, a BNDESPAR, a FINAME e a Federação Nacional dos Advogados cabe à entidade sindical fiscalizar o cumprimento do quanto acordado.

Por fim, objetivando o bom andamento da negociação entre as partes interessadas, solicito seja apresentada, com a brevidade possível, aos advogados, quer em atividade, quer aposentados, a proposta delineada pelo

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 17/09/2024 14:48:12 - 13cc371

BNDES relativa ao tema em destaque para que dela todos possam tomar conhecimento e exercerem, na plenitude, os seus direitos amplamente garantidos pelo STF no julgamento da prefalada ADIN nº 3.396.

Atenciosamente,

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2024

ORVINDA ALVES BARROSO
OAB/RJ: Nº 64.498
CPF:337.110.467-20
Matrícula BNDES/FAPES nº00322806
Data Admissão:22/11/1977
Data Desligamento:16/08/2009
Endereço: Av. Vice-Presidente José Alencar, 1500 – Bloco 04, aptº1104
Barra Olímpica – Rio de Janeiro/RJ
CEP:22.775-033
E-mail: oabadv@gmail.com

Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 17/09/2024 14:48:12 - 13cc371
https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/24091714480232900000042883987?instancia=1
Número do processo: 0000214-93.2024.5.10.0018
Número do documento: 24091714480232900000042883987

vernalha pereira

Ruy Barbosa <ruy.b@vernalhapereira.com>

ENC: CARTA-HONORÁRIOS-ADVOCATÍCIOS-2024

Fernanda da Assuncao Santa Maria <fernanda.assuncao@bndes.gov.br> 16 de setembro de 2024 às 19:22
Para: Ruy Barbosa <ruy.b@vernalhapereira.com>

De: Paula Saldanha Jaolino Cotovio <psjf@bndes.gov.br>
Enviada em: segunda-feira, 16 de setembro de 2024 17:45
Para: Fernanda da Assuncao Santa Maria <fernanda.assuncao@bndes.gov.br>
Assunto: Fwd: CARTA-HONORÁRIOS-ADVOCATÍCIOS-2024

De: DIR1 <dir1@bndes.gov.br>
Enviado: Monday, September 16, 2024 5:16:41 PM
Para: DIR6 <dir6@bndes.gov.br>
Cc: Marina Tercas Marques Pereira <marina.marques@bndes.gov.br>; DIR1 <dir1@bndes.gov.br>; Paula Saldanha Jaolino Cotovio <psjf@bndes.gov.br>; Alice Ferreira Lopes da Maia E Menezes <alopes@bndes.gov.br>; Livia Mund da Rocha E Silva <livia.mund@bndes.gov.br>; Paula Souza de Menezes <pmenezes@bndes.gov.br>; Leopoldo Orsini de Castro Franca <locaf@bndes.gov.br>; Raquel Cristina de Carvalho E Silva <raquelcarvalho@bndes.gov.br>; Marcela Tapajos E Silva <marcela.tapajos@bndes.gov.br>; Paula Gisah de Araujo Martins Romeo <gisah@bndes.gov.br>; RH BNDES <rh@bndes.gov.br>
Assunto: CARTA-HONORÁRIOS-ADVOCATÍCIOS-2024

Prezados,

Por orientação da Diretora Helena, encaminho a mensagem abaixo, para conhecimento e providências cabíveis.

Atenciosamente,

BNDES
O banco nacional do desenvolvimento

Gabinete da Diretora **Helena Tenorio**
Diretoria de Pessoas, TI e Operações

Secretárias Adriana Simões e Tiemi Martins
Telefones: 21 3747-9558 e 21 3747-8485
E-mail: **dir1@bndes.gov.br**

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 17/09/2024 14:48:12 - 54c8a0f

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Avenida República do Chile n. 100 – 11º. Departamento de Administração e Recursos Humanos

Centro - Rio de Janeiro CEP 20.031-917

A/C

Diretora de RH: Helena Tenorio Veiga de Almeida .

E-mail: dir1@bndes.gov.br

Superintendente de RH: Leopoldo Orsini de Castro França

E-mail: rh@bndes.gov.br

Rio de Janeiro, 15 de Setembro de 2024.

Assunto: Processo nº 000214-93.2024.5.10.0018 (ADIN. 3.396).

Refiro-me à Ação Coletiva Trabalhista movida pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS - FENADV em face do BNDES, perante o Juízo da 18ª Vara do Trabalho do Distrito Federal (Processo nº 000214-93.2024.5.10.0018), com pedido de pagamento dos honorários advocatícios segregados contabilmente. A Ação foi ajuizada na esteira do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN nº 3.396 em que o Supremo Tribunal Federal – STF julgou inconstitucional o artigo 4º da Lei nº 9.527/97.

No bojo da aludida Ação ajuizada pela FENADV, o BNDES informa que propôs a elaboração de documento para tratar, entre outros assuntos, de critérios para a distribuição dos honorários advocatícios que ora estão em conta específica sob os cuidados desse Banco.

Informo não ter ressalvas quanto ao andamento dessas negociações propostas pelo BNDES, desde que contemplem os direitos dos advogados aposentados, inclusive os já falecidos, que prestaram serviços a essa Entidade e que, por conta de suas atuações profissionais, contribuíram para a formação do fundo constituído da verba de honorários advocatícios. É ocioso lembrar que a lei civil prevê que o princípio da boa-fé deve permear as relações jurídicas.

Outrossim, aduzo que não faço parte dos quadros da Associação dos Advogados do BNDES – AdvBNDES, motivo pelo qual discordo frontalmente da pretensão de se transferir o valor da conta de honorários advocatícios para a referida Associação. Nos termos do que foi pactuado no Acordo Coletivo de Trabalho celebrado, em 19/05/1995, entre o BNDES, a BNDESPAR, a FINAME e a Federação Nacional dos Advogados cabe à entidade sindical fiscalizar o cumprimento do quanto acordado.

Por fim, objetivando o bom andamento da negociação entre as partes interessadas, solicito seja apresentada, com a brevidade possível, aos advogados, quer em atividade, quer aposentados, a proposta delineada pelo BNDES relativa ao tema em destaque para que dela todos possam tomar conhecimento e exercerem, na plenitude, os seus direitos amplamente garantidos pelo STF no julgamento da prefalada ADIN nº 3.396.

Atenciosamente,

Sonia Maria Ribeiro Faria Rodrigues Guedes

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 17/09/2024 14:48:12 - 54c8a0f

OAB/RJ: 58.669

CPF: 371.255.087-15

Matrícula BNDES/FAPES nº 021954

Data Admissão: 19.03.1979

Data Desligamento: 16.06.2013

Endereço: Rua Ministro Luiz Gallotti, 187 - Anil - Rio de Janeiro - RJ

E-mail: smrfguedes@gmail.com

"O remetente desta mensagem é responsável por seu endereçamento, seu conteúdo e seus anexos. Cabe a seus destinatários, inclusive aqueles copiados na mensagem, tratá-la adequadamente, com observância da legislação em vigor e dos normativos internos do BNDES, quando cabível. São proibidas, sem a devida autorização, a sua divulgação, reprodução e distribuição. A inobservância das proibições será passível de aplicação de sanções cíveis, criminais e disciplinares, quando cabíveis. Se você recebeu esta mensagem indevidamente, antes de removê-la de sua caixa postal, solicita-se o reenvio ao remetente, informando o ocorrido."

"The sender of this message is responsible for its addressing, contents and attachments. The receiver, including those copied in the message, is obliged to use it properly, in compliance with the law in effect and the BNDES' internal rules, if applicable. It is prohibited to disclose, reproduce and distribute e-mail messages without due consent. Failure to obey these instructions may give rise to civil, criminal or disciplinary measures, if applicable. If you have improperly received this e-mail, we kindly request you to forward the message to the sender stating the error prior to deleting it from your inbox."

Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 17/09/2024 14:48:12 - 54c8a0f
https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/24091714480271300000042883988?instancia=1
Número do processo: 0000214-93.2024.5.10.0018
Número do documento: 24091714480271300000042883988

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
4ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Avenida Rio Branco, 243, Anexo II, 1º Andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8043 - www.jfrj.jus.br - Email: 04vf@jfrj.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0009515-85.2003.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - BNDES
EXECUTADO: GLOBAL TRANSPORTE OCEANICO S.A.
EXECUTADO: MARIANNE VON LACHMANN
EXECUTADO: MARIA MERCEDES VON LACHMANN
EXECUTADO: VIKING PARTICIPACOES S.A.

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença movida pela UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO e pelo BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - BNDES em face da GLOBAL TRANSPORTE OCEANICO S.A., referente ao título executivo constituído nestes autos.

A decisão do evento 239 fixou o crédito exequendo no valor de R$ 236.849,10, atualizado até março de 2022.

Sobrevieram diversas diligências executórias, todas sem resultados frutíferos.

No evento 294, o BNDES requereu a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da GLOBAL TRANSPORTE OCEANICO S.A. para alcançar o patrimônio de MARIA MERCEDES VON LACHMANN, MARIANNE VON LACHMANN e VIKING PARTICIPAÇÕES S.A., até o limite do crédito exequendo.

O incidente foi parcialmente instruído no evento 354, onde se determinou a inversão do ônus da prova para apresentação, pelas requeridas, das ECFs detalhadas da GLOBAL TRANSPORTE OCEANICO S.A. e da VIKING PARTICIPACOES S/A abrangendo os anos de 2016 a 2022, bem como determinou a quebra do sigilo bancário de ambas via SISBAJUD.

As ECFs foram juntadas nos eventos 407 e 408.

A decisão do evento 411 reorganizou o sigilo do processo em virtude dos documentos confidenciais a ele juntados por conta das diligências determinadas no incidente.

No evento 425, a ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BNDES requereu o ingresso no feito e o levantamento dos honorários nele pagos, sendo o ingresso deferido no evento 427.

No evento 429, foram juntadas as peças da quebra de sigilo via SISBAJUD.

No evento 433, foi determinada a requisição de informações via CCS, a fim de se apurar eventuais pessoas que possuam procuração para movimentar as contas da GLOBAL TRANSPORTE OCEANICO S.A. e da VIKING PARTICIPACOES S/A.

No evento 434, a executada GLOBAL TRANSPORTE OCEANICO S.A. promoveu dois depósitos de R$ 188.863,90, correspondentes ao crédito exequendo, conforme seus cálculos, no mês de agosto de 2024.

Intimado, o BNDES requereu a transferência dos valores depositados à conta indicada, opondo-se à transferência para a ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BNDES (evento 439).

Intimada, a União requereu a transferência dos valores depositados.

É o relato do essencial. Passo a decidir.

Expeça-se ofício à CEF para conversão em renda dos valores depositados no evento 434.3 (honorários da União), conforme instruções indicadas no evento 441.

Com a juntada do comprovante, intime-se para ciência.

No que tange à destinação dos honorários devidos aos patronos do BNDES, entendo pela ilegitimidade da ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BNDES para recebimento dos valores.

Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 17/09/2024 14:48:12 - 3191cd9

Conquanto possua legitimidade para intervir no feito e discutir questões relativas aos honorários, é certo que a referida associação não possui legitimidade constitucional para representação de toda a categoria, mas apenas de seus associados, ainda que o regulamento de honorários juntado no evento 425.3 veicule regras de distribuição equitativa dos valores entre os patronos do BNDES independentemente da qualidade de associado.

Acerca do tema, vale conferir, *mutatis mutandis*, o seguintes julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

> *TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. TITULARIDADE. ADVOGADO EMPREGADO DA ELETROBRÁS. ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRÁS. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA.*
> *1. A NUCENG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. se insurge contra decisão interlocutória na qual o Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro rejeitou sua impugnação ao Cumprimento de Sentença n. 0012459-55.2006.4.02.5101. Nesta sede, a agravante refuta a legitimidade da ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE para executar os honorários advocatícios fixados no título executivo judicial originário.*
> *2. O Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento da ADI 3.396 concluindo que, "analisando-se o disposto nos arts. 18 a 21 do Estatuto da OAB, cuja aplicação aos advogados das empresas públicas e sociedades de economia mista foi vedada pela lei impugnada, observa-se que nada ali pode ser negado a advogado empregado público de empresa concorrencial, a saber: a) independência técnica; b) desobrigação de prestar serviços fora da relação de trabalho; c) limite de 8 horas diárias de trabalho; d) salário mínimo profissional; e) horas extras com 100% de acréscimo; f) adicional noturno com 25% de acréscimo; e g) percepção de honorários de sucumbência nas ações em que o empregador for parte" (ADI n. 3.396. Rel. Min. Nunes Marques. Plenário. Julgado em 23/06/2022).*
> *3. Resta evidente que os honorários advocatícios fixados nas causas em a CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS (sociedade de economia mista que atua em regime concorrencial) é parte pertencem aos seus advogados (Estatuto da OAB, artigos 21 e 23).*
> *4. A análise detida do Estatuto Social da Associação revela que ela foi, de fato, constituída para "representar os seus associados judicialmente, em qualquer instância, foro ou tribunal, e, extrajudicialmente, perante quaisquer empresas e órgãos públicos" (art. 2º, 'e', do seu estatuto; Evento 253 - ESTATUTO3). Percebe-se, portanto, que há autorização expressa para que a Associação promova a execução judicial da verba honorária.*
> *5. Na hipótese dos autos, há um óbice intransponível ao reconhecimento da legitimidade ativa da AAGE. A agravante demonstrou que os advogados da ELETROBRAS que atuaram no feito originário não constam da listagem apresentada pela AAGE. Isto é, não há evidência de que os advogados titulares da verba honorária exequenda sejam filiados à Associação. Por conseguinte, inexiste fundamento apto a autorizar a agravante a defender, em nome próprio, direito alheio.*
> *6. Em síntese: Não havendo prova de que os advogados que atuaram no processo de conhecimento (aos quais pertence a verba honorária sucumbencial) sejam associados da ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE, esta carece de legitimidade extraordinária para promover a execução dos honorários advocatícios. O agravo será provido.*
> *7. Agravo de instrumento provido.*
> ***(TRF2 , Agravo de Instrumento, 5013640-21.2022.4.02.0000, Rel. MARCUS ABRAHAM ,3ª Turma Especializada, julgado em 22/11/2022, DJe 06/12/2022)***

Sendo assim, os honorários deverão ser pagos por meio da representação do próprio BNDES no feito, incumbindo-lhe a adequada destinação dos valores, na forma da lei e das normativas internas.

Intimem-se para ciência.

Expeça-se ofício à CEF para transferência dos valores depositados no evento 434.2 para a conta bancária indicada pelo BNDES no evento 439.

Com a vinda do comprovante, intime-se para ciência.

Nada mais sendo requerido, venham-me para extinção da execução.

Documento eletrônico assinado por **MARIO VICTOR BRAGA PEREIRA FRANCISCO DE SOUZA, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfrj.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **510014082246v9** e do código CRC **fd81ccae**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARIO VICTOR BRAGA PEREIRA FRANCISCO DE SOUZA
Data e Hora: 23/8/2024, às 16:1:42

Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 17/09/2024 14:48:12 - 3191cd9
https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/24091714480305900000042883990?instancia=1
Número do processo: 0000214-93.2024.5.10.0018
Número do documento: 24091714480305900000042883990

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
23ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AVENIDA RIO BRANCO, 243, 11º ANDAR, ANEXO 2 - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8234 - www.jfrj.jusbr - Email: 23vf@jfrj.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0021927-72.2008.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - BNDES
EXECUTADO: VOETUR TURISMO E REPRESENTACOES LTDA

DESPACHO/DECISÃO

I - Às partes para ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

II - A regra, conforme Constituição e CPC, é a publicidade do processo, sendo o sigilo a exceção calcada em hipóteses restritas. Isto posto, à Secretaria para retificação do registro onde consta sigilo nível 1, eis que não foi decretado em decisão judicial.

III - Acerca do requerimento do evento 245, apesar de o Estatuto da OAB, em seu art. 21, garantir aos advogados empregados os honorários de sucumbência, o requerimento encontra óbice no art. 4º da Lei nº 9.527/97, o qual dispõe que não se aplicam às Empresas Públicas as disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906/94, dentre as quais está o referido art. 21.

Assim, os honorários advocatícios, no presente caso, pertencem ao BNDES e não aos advogados:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CPC/1973. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ENTIDADE PÚBLICA. TITULARIDADE. DECISÃO MANTIDA.*
>
> *1. Antes da vigência do CPC/2015, prevalecia no STJ o entendimento de que os honorários advocatícios de sucumbência - quando vencedora a administração pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou suas respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista - não constituíam direito autônomo do procurador judicial, porque integravam o patrimônio público da entidade. Precedentes. Ressalva de entendimento do relator.*
>
> *2. Inaplicáveis as disposições do novo diploma processual para disciplinar relações jurídicas consolidadas em momento anterior ao da sua vigência.*

Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 17/09/2024 14:48:12 - 1a705b0

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
23ª Vara Federal do Rio de Janeiro

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1162665/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 14/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO CAUSÍDICO DA ECT. VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 4º DA LEI 9.527/97 QUE ALCANÇA TAMBÉM O ADVOGADO QUE NÃO INTEGRA OS QUADROS PROFISSIONAIS DA EMPRESA PÚBLICA. ART. 22 DA LEI 8.906/1994. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Analisada pelo Tribunal a quo a matéria do art. 4º da Lei 9.527/97, deve ser reconhecida a existência de prequestionamento da questão federal suscitada, cumprindo, também, afastar a incidência dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7/STJ, porquanto o tema independe do reexame de cláusulas contratuais ou do conjunto probatório dos autos.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, o disposto no art. 22 da Lei 8.906/1994, que assegura ao causídico o direito aos honorários de sucumbência, não tem incidência quando for vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as autarquias, fundações instituídas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista. Nesses casos, a verba honorária deixa de ser direito autônomo do procurados judicial, e passa a integrar o patrimônio público das entidades citadas, conforme exceção especificada no art. 4º da Lei 9.527/97.

3. Tal exceção legal alcança, inclusive, as hipóteses em que o causídico não integra os quadros profissionais das entidades públicas mencionadas em lei.

4. No caso dos autos, em que houve a celebração de contrato de prestação de serviços advocatícios entre os Correios e patrono particular, não se revela possível a pretendida reserva da verba honorária em favor do causídico assim contratado.

5. Agravo regimental provido e, em desdobramento, acolhido o recurso especial da ECT.

(AgRg no AgRg no REsp 1222200/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 17/09/2024 14:48:12 - 1a705b0

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
23ª Vara Federal do Rio de Janeiro

TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 11/09/2017)

IV - Mantenha-se o feito suspenso aguardando-se o pagamento do parcelamento decorrente da transação homologada no evento 235. Em seguida, expeça-se alvará em favor do BNDES.

Sucessivamente, nada mais sendo requerido em 5 dias, dê-se baixa e arquive-se. (sp)

Documento eletrônico assinado por **MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfrj.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **510011388169v2** e do código CRC **9a07e4b0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO
Data e Hora: 12/9/2023, às 16:42:28

0021927-72.2008.4.02.5101 **510011388169 .V2**

Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 17/09/2024 14:48:12 - 1a705b0
https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/24091714480343600000042883991?instancia=1
Número do processo: 0000214-93.2024.5.10.0018
Número do documento: 24091714480343600000042883991

vernalha pereira

vernalhapereira.com.br

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

Autos n.º 0000214-93.2024.5.10.0018

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos autos da reclamação trabalhista em epigrafe por intermédio de seus procuradores infra firmados, constituídos na forma dos instrumentos de mandato já inclusos, juntar o restante de documento novos, que, por um problema sistêmico, não foram juntados na petição anteriormente protocolizada sob o IDb17f6c4.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de janeiro,17 de setembro de 2024

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 17/09/2024 17:58:13 - f9bcd63

vernalha pereira

Luiz Fernando Casagrande Pereira
OAB 22.076/PR

Fernando Vernalha Guimarães
OAB 20.738/PR

Ruy Barbosa Junior
OAB 37.564/PR

Fátima Aparecida de Souza Rezende
OAB 111.126/RJ

Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 17/09/2024 17:58:13 - f9bcd63
https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/24091717560173400000042891684?instancia=1
Número do processo: 0000214-93.2024.5.10.0018
Número do documento: 24091717560173400000042891684

vernalha pereira

Fatima Aparecida de Souza Rezende <fatima.r@vernalhapereira.com>

Fwd: Processo nº 000214-93.2024.5.10.0018 (ADIN. 3.396)

1 mensagem

Ruy Barbosa <ruy.b@vernalhapereira.com> 17 de setembro de 2024 às 17:03
Para: Fatima Aparecida de Souza Rezende <fatima.r@vernalhapereira.com>

De: Ananci Amorim <ananci.amorim@gmail.com>
Enviado: sexta-feira, 13 de setembro de 2024 21:38
Para: DIR1 <dir1@bndes.gov.br>; RH BNDES <rh@bndes.gov.br>
Assunto: Processo nº 000214-93.2024.5.10.0018 (ADIN. 3.396)

ATENÇÃO: Este e-mail veio de um remetente EXTERNO ao BNDES - cuidado com links e anexos. Se suspeitar do conteúdo, clique no botão "Denunciar".

Ao

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Avenida República do Chile n. 100 – 11º. Departamento de Administração e Recursos Humanos

Centro - Rio de Janeiro CEP 20.031-917

A/C

Diretora de RH : Helena Tenorio Veiga de Almeida .

E- mail: dir1@bndes.gov.br

Superintendente de RH: Leopoldo Orsini de Castro França

E-mail: rh@bndes.gov.br

Rio de Janeiro, 13 de Setembro de 2024 .

Assunto: Processo nº 000214-93.2024.5.10.0018 (ADIN. 3.396)

Prezados Dir. Helena Tenorio e Sup. Leopoldo França

Refiro-me à Ação Coletiva Trabalhista movida pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS - FENADV em face do BNDES, perante o Juízo da 18ª Vara do Trabalho do Distrito Federal (Processo nº 000214-93.2024.5.10.0018), com pedido de pagamento dos honorários advocatícios segregados contabilmente. A Ação foi ajuizada na esteira do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN nº 3.396 em que o Supremo Tribunal Federal – STF julgou inconstitucional o artigo 4º da Lei nº 9.527/97.

No bojo da aludida Ação ajuizada pela FENADV, o BNDES informa que propôs a elaboração de documento para tratar, entre outros assuntos, de critérios para a distribuição dos honorários advocatícios que ora estão em conta específica sob os cuidados desse Banco.

Informo não ter ressalvas quanto ao andamento dessas negociações propostas pelo BNDES, desde que contemplem os direitos dos advogados aposentados, inclusive os já falecidos, que prestaram serviços a essa Entidade e que, por conta de suas atuações profissionais, contribuíram para a formação do fundo constituído da verba de honorários advocatícios. É ocioso lembrar que a lei civil prevê que o princípio da boa-fé deve permear as relações jurídicas.

Outrossim, aduzo que não faço parte dos quadros da Associação dos Advogados do BNDES – AdvBNDES, motivo pelo qual discordo frontalmente da pretensão de se transferir o valor da conta de honorários advocatícios para a referida Associação. Nos termos do que foi pactuado no Acordo Coletivo de Trabalho celebrado, em 19/05/1995, entre o BNDES, a BNDESPAR, a FINAME e a Federação Nacional dos Advogados, cabe à entidade sindical fiscalizar o cumprimento do quanto acordado.

Por fim, objetivando o bom andamento da negociação entre as partes interessadas, solicito seja apresentada, com a brevidade possível, aos advogados, quer em atividade, quer aposentados, a proposta delineada pelo BNDES relativa ao tema em destaque para que dela todos possam tomar conhecimento e exercerem, na plenitude, os seus direitos amplamente garantidos pelo STF no julgamento da prefalada ADIN nº 3.396.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 17/09/2024 17:58:13 - 66ae053

Atenciosamente,

Ananci Barbosa Rodrigues de Amorim

OAB/RJ 144.933

CIC 806.411.217-68

Matrícula BNDES/FAPES n. 051.616

Data Admissão: 01.03.1993

Data Desligamento: 26.11.2020

Endereço; Rua Professora Maria de Cresci Leopoldina n. 755, casa 426, São Carlos – São Paulo - Cep. 13.563623

E-mail: ananci.amorim@gmail.com

"O remetente desta mensagem é responsável por seu endereçamento, seu conteúdo e seus anexos. Cabe a seus destinatários, inclusive aqueles copiados na mensagem, tratá-la adequadamente, com observância da legislação em vigor e dos normativos internos do BNDES, quando cabível. São proibidas, sem a devida autorização, a sua divulgação, reprodução e distribuição. A inobservância das proibições será passível de aplicação de sanções cíveis, criminais e disciplinares, quando cabíveis. Se você recebeu esta mensagem indevidamente, antes de removê-la de sua caixa postal, solicita-se o reenvio ao remetente, informando o ocorrido."

"The sender of this message is responsible for its addressing, contents and attachments. The receiver, including those copied in the message, is obliged to use it properly, in compliance with the law in effect and the BNDES' internal rules, if applicable. It is prohibited to disclose, reproduce and distribute e-mail messages without due consent. Failure to obey these instructions may give rise to civil, criminal or disciplinary measures, if applicable. If you have improperly received this e-mail, we kindly request you to forward the message to the sender stating the error prior to deleting it from your inbox."

Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 17/09/2024 17:58:13 - 66ae053
https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/24091717580420400000042891735?instancia=1
Número do processo: 0000214-93.2024.5.10.0018
Número do documento: 24091717580420400000042891735

vernalha pereira

Fatima Aparecida de Souza Rezende <fatima.r@vernalhapereira.com>

Fwd: Processo nº 000214-93.2024.5.10.0018 (ADIN. 3.396)
1 mensagem

Ruy Barbosa <ruy.b@vernalhapereira.com> 17 de setembro de 2024 às 17:34
Para: Fatima Aparecida de Souza Rezende <fatima.r@vernalhapereira.com>

De: Álvaro Oliveira de Freitas <alolfreitas@gmail.com>
Enviado: terça-feira, 17 de setembro de 2024 17:06
Para: DIR1 <dir1@bndes.gov.br>; RH BNDES <rh@bndes.gov.br>
Cc: Alvaro Freitas <alolfreitas@gmail.com>
Assunto: Processo nº 000214-93.2024.5.10.0018 (ADIN. 3.396)

ATENÇÃO: Este e-mail veio de um remetente EXTERNO ao BNDES - cuidado com links e anexos. Se suspeitar do conteúdo, clique no botão "Denunciar".

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Avenida República do Chile n. 100 – 11º. Departamento de Administração e Recursos Humanos

Centro - Rio de Janeiro CEP 20.031-917

A/C

Diretora de RH : Helena Tenorio Veiga de Almeida .

E- mail: dir1@bndes.gov.br

Superintendente de RH: Leopoldo Orsini de Castro França

E-mail: rh@bndes.gov.br

Rio de Janeiro, 17 de Setembro de 2024 .

Assunto: Processo nº 000214-93.2024.5.10.0018 (ADIN. 3.396)

Refiro-me à Ação Coletiva Trabalhista movida pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS - FENADV em face do BNDES, perante o Juízo da 18ª Vara do Trabalho do Distrito Federal (Processo nº 000214-93.2024.5.10.0018), com pedido de pagamento dos honorários advocatícios segregados contabilmente. A Ação foi ajuizada na esteira do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN nº 3.396 em que o Supremo Tribunal Federal – STF julgou inconstitucional o artigo 4º da Lei nº 9.527/97.

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 17/09/2024 17:58:13 - 0a0f9da

No bojo da aludida Ação ajuizada pela FENADV, o BNDES informa que propôs a elaboração de documento para tratar, entre outros assuntos, de critérios para a distribuição dos honorários advocatícios que ora estão em conta específica sob os cuidados desse Banco.

Informo não ter ressalvas quanto ao andamento dessas negociações propostas pelo BNDES, desde que contemplem os direitos dos advogados aposentados, inclusive os já falecidos, que prestaram serviços a essa Entidade e que, por conta de suas atuações profissionais, contribuíram para a formação do fundo constituído da verba de honorários advocatícios. É ocioso lembrar que a lei civil prevê que o princípio da boa-fé deve permear as relações jurídicas.

Outrossim, aduzo que não faço parte dos quadros da Associação dos Advogados do BNDES – AdvBNDES, motivo pelo qual discordo frontalmente da pretensão de se transferir o valor da conta de honorários advocatícios para a referida Associação. Nos termos do que foi pactuado no Acordo Coletivo de Trabalho celebrado, em 19/05/1995, entre o BNDES, a BNDESPAR, a FINAME e a Federação Nacional dos Advogados cabe à entidade sindical fiscalizar o cumprimento do quanto acordado.

Por fim, objetivando o bom andamento da negociação entre as partes interessadas, solicito seja apresentada, com a brevidade possível, aos advogados, quer em atividade, quer aposentados, a proposta delineada pelo BNDES relativa ao tema em destaque para que dela todos possam tomar conhecimento e exercerem, na plenitude, os seus direitos amplamente garantidos pelo STF no julgamento da prefalada ADIN nº 3.396.

Atenciosamente,

Álvaro Oliveira de Freitas

OAB/RJ 75.912

Matrícula BNDES/FAPES n. 02996-3

Data Admissão: 29.08.1984

Data Desligamento: 21.09.2020

E-mail: alolfreitas@gmail.com

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 17/09/2024 17:58:13 - 0a0f9da

Enviado do meu iPhone

"O remetente desta mensagem é responsável por seu endereçamento, seu conteúdo e seus anexos. Cabe a seus destinatários, inclusive aqueles copiados na mensagem, tratá-la adequadamente, com observância da legislação em vigor e dos normativos internos do BNDES, quando cabível. São proibidas, sem a devida autorização, a sua divulgação, reprodução e distribuição. A inobservância das proibições será passível de aplicação de sanções cíveis, criminais e disciplinares, quando cabíveis. Se você recebeu esta mensagem indevidamente, antes de removê-la de sua caixa postal, solicita-se o reenvio ao remetente, informando o ocorrido."

"The sender of this message is responsible for its addressing, contents and attachments. The receiver, including those copied in the message, is obliged to use it properly, in compliance with the law in effect and the BNDES' internal rules, if applicable. It is prohibited to disclose, reproduce and distribute e-mail messages without due consent. Failure to obey these instructions may give rise to civil, criminal or disciplinary measures, if applicable. If you have improperly received this e-mail, we kindly request you to forward the message to the sender stating the error prior to deleting it from your inbox."

Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 17/09/2024 17:58:13 - 0a0f9da
https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/24091717580472300000042891736?instancia=1
Número do processo: 0000214-93.2024.5.10.0018
Número do documento: 24091717580472300000042891736

vernalha pereira

Fatima Aparecida de Souza Rezende <fatima.r@vernalhapereira.com>

Fwd: Ref.: Processo nº 000214-93.2024.5.10.0018 (ADIN. 3.396)

1 mensagem

Ruy Barbosa <ruy.b@vernalhapereira.com> 17 de setembro de 2024 às 17:04
Para: Fatima Aparecida de Souza Rezende <fatima.r@vernalhapereira.com>

De: Fatima Dias <fatimaluizadias1956@gmail.com>

Enviado: sexta-feira, 13 de setembro de 2024 18:33
Para: DIR1 <dir1@bndes.gov.br>
Cc: RH BNDES <rh@bndes.gov.br>; fadi2@uol.com.br <fadi2@uol.com.br>
Assunto: Ref.: Processo nº 000214-93.2024.5.10.0018 (ADIN. 3.396)

ATENÇÃO: Este e-mail veio de um remetente EXTERNO ao BNDES - cuidado com links e anexos. Se suspeitar do conteúdo, clique no botão "Denunciar".

Ao

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Avenida República do Chile n. 100 – 11º. Departamento de Administração e Recursos Humanos

Centro - Rio de Janeiro CEP 20.031-917

A/C

Diretora de RH : Helena Tenorio Veiga de Almeida .

E- mail: dir1@bndes.gov.br

Superintendente de RH: Leopoldo Orsini de Castro França

E-mail: rh@bndes.gov.br

Rio de Janeiro, 13 de Setembro de 2024 .

Assunto: Processo nº 000214-93.2024.5.10.0018 (ADIN. 3.396)

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 17/09/2024 17:58:13 - 58a4481

Prezados,

Refiro-me à Ação Coletiva Trabalhista movida pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS - FENADV em face do BNDES, perante o Juízo da 18ª Vara do Trabalho do Distrito Federal (Processo nº 000214-93.2024.5.10.0018), com pedido de pagamento dos honorários advocatícios segregados contabilmente. A Ação foi ajuizada na esteira do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN nº 3.396 em que o Supremo Tribunal Federal – STF julgou inconstitucional o artigo 4º da Lei nº 9.527/97.

No bojo da aludida Ação ajuizada pela FENADV, o BNDES informa que propôs a elaboração de documento para tratar, entre outros assuntos, de critérios para a distribuição dos honorários advocatícios que ora estão em conta específica sob os cuidados desse Banco.

Informo não ter ressalvas quanto ao andamento dessas negociações propostas pelo BNDES, desde que contemplem os direitos dos advogados aposentados, inclusive os já falecidos, que prestaram serviços a essa Entidade e que, por conta de suas atuações profissionais, contribuíram para a formação do fundo constituído da verba de honorários advocatícios. É ocioso lembrar que a lei civil prevê que o princípio da boa-fé deve permear as relações jurídicas.

Outrossim, aduzo que não faço parte dos quadros da Associação dos Advogados do BNDES – AdvBNDES, motivo pelo qual discordo frontalmente da pretensão de se transferir o valor da conta de honorários advocatícios para a referida Associação. Nos termos do que foi pactuado no Acordo Coletivo de Trabalho celebrado, em 19/05/1995, entre o BNDES, a BNDESPAR, a FINAME e a Federação Nacional dos Advogados cabe à entidade sindical fiscalizar o cumprimento do quanto acordado.

Por fim, objetivando o bom andamento da negociação entre as partes interessadas, solicito seja apresentada, com a brevidade possível, aos advogados, quer em atividade, quer aposentados, a proposta delineada pelo BNDES relativa ao tema em destaque para que dela todos possam tomar conhecimento e exercerem, na plenitude, os seus direitos amplamente garantidos pelo STF no julgamento da prefalada ADIN nº 3.396.

Atenciosamente,

Fátima Luiza de Faria Costa Dias

CPF: 369811257-49

OAB/RJ n. 46777

Matrícula: BNDES 060852 - aposentada FAPES

Endereço: Rua Dona Mariana 182, bloco 2, apto 401, Botafogo/RJ

CEP 22280-020

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 17/09/2024 17:58:13 - 58a4481

TEL: 21-983202424 ou 21-984223495

"O remetente desta mensagem é responsável por seu endereçamento, seu conteúdo e seus anexos. Cabe a seus destinatários, inclusive aqueles copiados na mensagem, tratá-la adequadamente, com observância da legislação em vigor e dos normativos internos do BNDES, quando cabível. São proibidas, sem a devida autorização, a sua divulgação, reprodução e distribuição. A inobservância das proibições será passível de aplicação de sanções cíveis, criminais e disciplinares, quando cabíveis. Se você recebeu esta mensagem indevidamente, antes de removê-la de sua caixa postal, solicita-se o reenvio ao remetente, informando o ocorrido."

"The sender of this message is responsible for its addressing, contents and attachments. The receiver, including those copied in the message, is obliged to use it properly, in compliance with the law in effect and the BNDES' internal rules, if applicable. It is prohibited to disclose, reproduce and distribute e-mail messages without due consent. Failure to obey these instructions may give rise to civil, criminal or disciplinary measures, if applicable. If you have improperly received this e-mail, we kindly request you to forward the message to the sender stating the error prior to deleting it from your inbox."

Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 17/09/2024 17:58:13 - 58a4481
https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/24091717580521000000042891737?instancia=1
Número do processo: 0000214-93.2024.5.10.0018
Número do documento: 24091717580521000000042891737

vernalha pereira

Fatima Aparecida de Souza Rezende <fatima.r@vernalhapereira.com>

Fwd: Processo nº 000214-93.2024.5.10.0018 (ADIN. 3.396)

1 mensagem

Ruy Barbosa <ruy.b@vernalhapereira.com> 17 de setembro de 2024 às 17:06
Para: Fatima Aparecida de Souza Rezende <fatima.r@vernalhapereira.com>

De: Marcelo Silva <mquadros2@gmail.com>
Enviado: segunda-feira, 16 de setembro de 2024 14:14
Para: DIR1 <dir1@bndes.gov.br>; RH BNDES <rh@bndes.gov.br>
Assunto:

ATENÇÃO: Este e-mail veio de um remetente EXTERNO ao BNDES - cuidado com links e anexos. Se suspeitar do conteúdo, clique no botão "Denunciar".

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Avenida República do Chile n. 100 – 11º. Departamento de Administração e Recursos Humanos

Centro - Rio de Janeiro CEP 20.031-917

A/C

Diretora de RH : Helena Tenorio Veiga de Almeida .

E- mail: dir1@bndes.gov.br

Superintendente de RH: Leopoldo Orsini de Castro França

E-mail: rh@bndes.gov.br

Rio de Janeiro, 16 de Setembro de 2024 .

Assunto: Processo nº 000214-93.2024.5.10.0018 (ADIN. 3.396)

Refiro-me à Ação Coletiva Trabalhista movida pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS - FENADV em face do BNDES, perante o Juízo da 18ª Vara do Trabalho do Distrito Federal (Processo nº 000214-93.2024.5.10.0018), com pedido de pagamento dos honorários advocatícios segregados contabilmente. A Ação foi ajuizada na esteira do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN nº 3.396 em que o Supremo Tribunal Federal – STF julgou inconstitucional o artigo 4º da Lei nº 9.527/97.

No bojo da aludida Ação ajuizada pela FENADV, o BNDES informa que propôs a elaboração de documento para tratar, entre outros assuntos, de critérios para a distribuição dos honorários advocatícios que ora estão em conta específica sob os cuidados desse Banco.

Informo não ter ressalvas quanto ao andamento dessas negociações propostas pelo BNDES, desde que contemplem os direitos dos advogados aposentados, inclusive os já falecidos, que prestaram serviços a essa Entidade e que, por conta de suas atuações profissionais, contribuíram para a formação do fundo constituído da verba de honorários advocatícios. É ocioso lembrar que a lei civil prevê que o princípio da boa-fé deve permear as relações jurídicas.

Outrossim, aduzo que não faço parte dos quadros da Associação dos Advogados do BNDES – AdvBNDES, motivo pelo qual discordo frontalmente da pretensão de se transferir o valor da conta de honorários advocatícios para a referida Associação. Nos termos do que foi pactuado no Acordo Coletivo de Trabalho celebrado, em 19/05/1995, entre o BNDES, a BNDESPAR, a FINAME e a Federação Nacional dos Advogados cabe à entidade sindical fiscalizar o cumprimento do quanto acordado.

Por fim, objetivando o bom andamento da negociação entre as partes interessadas, solicito seja apresentada, com a brevidade possível, aos advogados, quer em atividade, quer aposentados, a proposta delineada pelo BNDES relativa ao tema em destaque para que dela todos possam tomar conhecimento e exercerem, na plenitude, os seus direitos amplamente garantidos pelo STF no julgamento da prefalada ADIN nº 3.396.

Atenciosamente,

Marcelo Lipcovitch Quadros da Silva

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 17/09/2024 17:58:13 - 5b99dff

OAB/RJ 46.807

Matrícula BNDES/FAPES n. 030.651

Data Admissão: 31.01.1985

Data Desligamento: 15.10.2020

E-mail: mquadros2@gmail.com

"O remetente desta mensagem é responsável por seu endereçamento, seu conteúdo e seus anexos. Cabe a seus destinatários, inclusive aqueles copiados na mensagem, tratá-la adequadamente, com observância da legislação em vigor e dos normativos internos do BNDES, quando cabível. São proibidas, sem a devida autorização, a sua divulgação, reprodução e distribuição. A inobservância das proibições será passível de aplicação de sanções cíveis, criminais e disciplinares, quando cabíveis. Se você recebeu esta mensagem indevidamente, antes de removê-la de sua caixa postal, solicita-se o reenvio ao remetente, informando o ocorrido."

"The sender of this message is responsible for its addressing, contents and attachments. The receiver, including those copied in the message, is obliged to use it properly, in compliance with the law in effect and the BNDES' internal rules, if applicable. It is prohibited to disclose, reproduce and distribute e-mail messages without due consent. Failure to obey these instructions may give rise to civil, criminal or disciplinary measures, if applicable. If you have improperly received this e-mail, we kindly request you to forward the message to the sender stating the error prior to deleting it from your inbox."

Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 17/09/2024 17:58:13 - 5b99dff
https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/24091717580564700000042891739?instancia=1
Número do processo: 0000214-93.2024.5.10.0018
Número do documento: 24091717580564700000042891739

18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0000214-93.2024.5.10.0018

Em 18 de setembro de 2024, na sala de sessões da 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza JAELINE BOSO PORTELA DE SANTANA STROBEL, realizou-se audiência relativa a Ação Civil Coletiva número 0000214-93.2024.5.10.0018 ajuizada por FEDERACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS em face de BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL.

Às 09h58min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o autor, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). Carlos Augusto Dittrich, OAB nº 24095/DF, que juntará substabelecimento no prazo de 5 dias.

Presente o preposto do réu, Sr(a). MARCELO SAMPAIO VIANNA RANGEL, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). RUY BARBOSA JUNIOR, OAB nº 37564/PR.

Concede-se o prazo de 10 dias para que o reclamado traga aos autos extrato atualizado e pormenorizado da conta onde se encontram depositados os valores relativos aos honorários devidos aos advogados. Após, vista à parte reclamante por igual prazo, independentemente de nova intimação.

O reclamado informa que está aberto para que a Federação convoque todos os advogados, inclusive fazendo o uso de suas dependências, para a realização de assembleias que venha contar com ampla participação dos atuais e ex advogados do banco, inclusive sucessores/interessados.

Considerando a relevância da causa, a urgência que demanda créditos de natureza salarial, bem como que seus pedidos abrangem mais de 400 advogados que se encontram distribuídos por todo o país e, considerando ainda que em conversa com as partes em audiência nota-se que ambas estão engajadas na solução célere e eficaz não só do feito, mas de todas as questões de fundo que a permeiam, pelo juízo foi proposto que as partes sejam acompanhadas em mediação para obtenção do acordo, o que contou com a concordância da parte autora.

PJe Assinado eletronicamente por: JAELINE BOSO PORTELA DE SANTANA STROBEL - Juntado em: 18/09/2024 14:19:22 - 100553b

Considerando a possibilidade de mediação judicial ser obtida com a participação do CEJUSC Regional e em colaboração com Colendo Tribunal Superior do Trabalho, concede-se à parte reclamada o prazo de 10 dias para manifestar nos autos a anuência com quanto proposto pelo juízo, que é prazo razoável para tramitação da alçada para deliberação a respeito.

Caso a reclamada não se manifeste nos autos no prazo concedido ou manifeste sua discordância, feito retomará o seu trâmite com designação de nova audiência de instrução.

Cientes os presentes.

Audiência encerrada às 10h55.

Nada mais.

JAELINE BOSO PORTELA DE SANTANA STROBEL

Juíza do Trabalho

Ata redigida por ESTER JULIANO SANTOS DAVANÇO, Secretário(a) de Audiência.

Assinado eletronicamente por: JAELINE BOSO PORTELA DE SANTANA STROBEL - Juntado em: 18/09/2024 14:19:22 - 100553b
https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/24091813461273400000042907953?instancia=1
Número do processo: 0000214-93.2024.5.10.0018
Número do documento: 24091813461273400000042907953

vernalha pereira

vernalhapereira.com.br

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

Autos n.º 0000214-93.2024.5.10.0018

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, já devidamente qualificado no processo em comento, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seus procuradores infra signatários, informar e requerer o que segue:

1. Da concordância quanto ao procedimento de Mediação:

Conforme explanado em audiência, e após tramitação interna junto a Diretoria, vem o BNDES explanar sua concordância com o encaminhamento do processo para a mediação junto ao C. TST.

Desta feita, pugna pelo direcionamento conforme exarado na última ata de audiência.

2. Da apresentação do detalhamento do valor depositado em fundo:

Também atendendo o prazo estabelecido em ata de audiência, vem o BNDES apresentar o detalhamento dos valores depositados em fundo, devidamente corrigidos pelo IPCA.

Assim, pugna pelo prosseguimento do feito.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 27 de setembro de 2024.

Luiz Fernando Casagrande Pereira
OAB 22.076/PR

Fernando Vernalha Guimarães
OAB 20.738/PR

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 27/09/2024 18:22:17 - edaa865

PJe

Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 27/09/2024 18:22:17 - edaa865
https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/24092718211910300000043089711?instancia=1
Número do processo: 0000214-93.2024.5.10.0018
Número do documento: 24092718211910300000043089711

ACO/DCONT/GECON- Gerência de análise contábil e sistemas

Resumo das provisões a pagar de honorários de sucumbência

Empresa: **BNDES**

Data base: 31/08/2024

Valores em Reais

	Valor Original			Valor Atualizado Pelo IP	
mês registro contábil	2100700011 Antes NCPC	2100700021 Após NCPC	Total	2100700011 Antes NCPC	2100700021 Após NCPC
jun/03	1.033,12		1.033,12	3.308,74	
jan/05	1.326,21		1.326,21	3.829,12	
jul/05	206,80		206,80	580,71	
set/05	20.614,83		20.614,83	57.588,30	
out/05	745,84		745,84	2.068,02	
mar/06	1.000,00		1.000,00	2.708,77	
jun/06	479,85		479,85	1.298,51	
jul/06	5.000,00		5.000,00	13.504,73	
ago/07	87,09		87,09	225,68	
out/07	1.022,69		1.022,69	2.637,47	
abr/08	10.934,24		10.934,24	27.318,69	
set/08	4.997,19		4.997,19	12.165,78	
mai/09	511,54		511,54	1.205,38	
jun/09	204,68		204,68	480,57	
jul/09	1.696,70		1.696,70	3.974,18	
ago/09	8.472,48		8.472,48	19.815,34	
mar/10	3.917,32		3.917,32	8.860,78	
abr/10	1.005,50		1.005,50	2.261,50	
jun/10	1.846,93		1.846,93	4.136,20	
jul/10	1.070.493,33		1.070.493,33	2.397.128,77	
set/10	39.996,10		39.996,10	89.125,39	
out/10	1.163,60		1.163,60	2.573,61	
dez/10	153,39		153,39	334,36	
jan/11	6.838,31		6.838,31	14.783,61	
fev/11	19.315,18		19.315,18	41.425,70	
abr/11	1.378,55		1.378,55	2.911,02	
mai/11	50.993,18		50.993,18	107.176,17	
jun/11	1.083,46		1.083,46	2.273,78	
ago/11	2.198,01		2.198,01	4.588,46	
out/11	1.535,51		1.535,51	3.174,90	
nov/11	1.521,87		1.521,87	3.130,42	
ago/12	12.072,32		12.072,32	23.946,64	
jan/13	11.448,44		11.448,44	21.950,41	
fev/13	3.125,23		3.125,23	5.956,35	
mar/13	5.612,68		5.612,68	10.647,12	
mai/13	3.000,00		3.000,00	5.638,94	
ago/13	31.240,86		31.240,86	58.411,72	
nov/13	2.991,06		2.991,06	5.511,60	

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 27/09/2024 18:22:17 - cff3546

jan/14	11.199,21		11.199,21	20.336,70	
mar/14	2.046,50		2.046,50	3.657,14	
abr/14	2.368,08		2.368,08	4.203,64	
mai/14	79.359,31		79.359,31	140.227,80	
jun/14	10.792,12		10.792,12	18.993,69	
jul/14	16.094,95		16.094,95	28.323,62	
ago/14	959,09		959,09	1.683,58	
set/14	1.007,97		1.007,97	1.759,36	
out/14	14.517,86		14.517,86	25.234,15	
nov/14	1.483.984,67		1.483.984,67	2.566.293,44	
dez/14	8.600,29		8.600,29	14.757,60	
fev/15	500,51		500,51	838,10	
mai/15	1.101,42		1.101,42	1.794,19	
jun/15	1.387,44		1.387,44	2.242,39	
jul/15	3.608,93		3.608,93	5.796,84	
nov/15	3.893,03		3.893,03	6.093,91	
dez/15	168,57		168,57	261,36	
jan/16	1.277,77		1.277,77	1.956,28	
fev/16	2.048,62		2.048,62	3.108,48	
mai/16		51.321,60	51.321,60	-	76.472,99
jun/16		26.378,74	26.378,74	-	39.169,19
jul/16		1.281,44	1.281,44	-	1.892,94
ago/16		6.541,41	6.541,41	-	9.620,61
set/16		1.736,18	1.736,18	-	2.551,40
out/16		1.016,10	1.016,10	-	1.489,34
nov/16		10.688,87	10.688,87	-	15.638,94
dez/16		28.676,65	28.676,65	-	41.831,45
fev/17		851,36	851,36	-	1.233,13
mar/17		356,07	356,07	-	514,46
abr/17		8.050,73	8.050,73	-	11.615,55
mai/17		1.618,38	1.618,38	-	2.327,77
jun/17		238.335,94	238.335,94	-	343.597,37
jul/17		2.824,78	2.824,78	-	4.062,60
ago/17			-	-	-
set/17			-	-	-
out/17		2.454,40	2.454,40	-	3.502,88
nov/17		6.303,08	6.303,08	-	8.970,54
dez/17			-	-	-
jan/18			-	-	-
fev/18		1.796,45	1.796,45	-	2.530,05
mar/18		17.768,72	17.768,72	-	25.002,28
abr/18		259,98	259,98	-	365,01
mai/18		361.762,31	361.762,31	-	505.892,99
jun/18		2.924,36	2.924,36	-	4.038,58
jul/18		553.491,08	553.491,08	-	761.863,71
ago/18		8.913,91	8.913,91	-	12.280,78
set/18			-	-	-
out/18		3.962,73	3.962,73	-	5.409,07
nov/18		178,97	178,97	-	244,81
dez/18		22.786,41	22.786,41	-	31.121,90

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 27/09/2024 18:22:17 - cff3546

jan/19			-	-	-
fev/19		3.083,47	3.083,47	-	4.180,02
mar/19		4.889,11	4.889,11	-	6.578,45
abr/19			-	-	-
mai/19		2.341,25	2.341,25	-	3.128,31
jun/19		13.596,87	13.596,87	-	18.165,90
jul/19		236.858,09	236.858,09	-	315.850,71
ago/19		763,37	763,37	-	1.016,84
set/19		429.150,03	429.150,03	-	571.872,31
out/19		17.090,50	17.090,50	-	22.751,53
nov/19		297,16	297,16	-	393,58
dez/19			-	-	-
jan/20			-	-	-
fev/20			-	-	-
mar/20		20.523,32	20.523,32	-	26.731,84
abr/20			-	-	-
mai/20		1.845,70	1.845,70	-	2.420,72
jun/20			-	-	-
jul/20		9.021,38	9.021,38	-	11.758,93
ago/20		34.273,75	34.273,75	-	44.567,20
set/20		1.212,76	1.212,76	-	1.566,96
out/20		39.666,76	39.666,76	-	50.814,88
nov/20		3.596,80	3.596,80	-	4.567,01
dez/20		1.233,14	1.233,14	-	1.544,92
jan/21		5.467,98	5.467,98	-	6.833,37
fev/21		3.500,75	3.500,75	-	4.337,61
mar/21		6.035,12	6.035,12	-	7.408,92
abr/21		171.820,48	171.820,48	-	210.280,69
mai/21		371,35	371,35	-	450,73
jun/21			-	-	-
jul/21			-	-	-
ago/21			-	-	-
set/21			-	-	-
out/21			-	-	-
nov/21		9.194,54	9.194,54	-	10.542,59
dez/21		14.778,75	14.778,75	-	16.822,73
jan/22			-	-	-
fev/22		11.693,64	11.693,64	-	13.107,06
mar/22			-	-	-
abr/22		125.868,38	125.868,38	-	137.376,87
mai/22			-	-	-
jun/22		2.826,22	2.826,22	-	3.049,77
jul/22		11.101,72	11.101,72	-	12.061,85
ago/22		2.771,48	2.771,48	-	3.022,05
set/22			-	-	-
out/22		4.105,02	4.105,02	-	4.462,85
nov/22			-	-	-
dez/22		20.920,96	20.920,96	-	22.512,15
jan/23			-	-	-
fev/23		1.010,59	1.010,59	-	1.072,71

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 27/09/2024 18:22:17 - cff3546

mar/23		2.997,99	2.997,99	-	3.159,83
abr/23			-	-	-
mai/23		12.839,95	12.839,95	-	13.420,19
jun/23		7.805,57	7.805,57	-	8.164,84
jul/23		23.976,65	23.976,65	-	25.050,16
ago/23		3.524,41	3.524,41	-	3.673,76
set/23		50.940,21	50.940,21	-	52.961,14
out/23		12.873,93	12.873,93	-	13.352,63
nov/23		4.504,37	4.504,37	-	4.658,81
dez/23		45.122,65	45.122,65	-	46.409,89
jan/24		2.500,00	2.500,00	-	2.560,56
fev/24		2.500,00	2.500,00	-	2.539,49
mar/24		107.096,52	107.096,52	-	108.614,32
abr/24		2.500,00	2.500,00	-	2.525,83
mai/24		2.500,00	2.500,00	-	2.514,27
jun/24		26.334,42	26.334,42	-	26.429,20
jul/24		8.543,64	8.543,64	-	8.541,93
ago/24		4.797,76	4.797,76	-	4.797,76
total	**2.976.180,43**	**2.894.549,16**	**5.870.729,59**	**5.816.219,71**	**3.783.867,01**

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 27/09/2024 18:22:17 - cff3546

CA- UM 182	Valor Atualizado Pela SELIC- UM 141			Valor Atualizado Pela ìn federal - UM 98	
Total	2100700011 Antes NCPC	2100700021 Após NCPC	Total	2100700011 Antes NCPC	2100700021 Após NCPC
3.308,74	9.369,54		9.369,54	3.314,26	
3.829,12	9.249,16		9.249,16	3.871,73	
580,71	1.322,22		1.322,22	583,25	
57.588,30	127.734,19		127.734,19	57.916,59	
2.068,02	4.557,18		4.557,18	2.092,04	
2.708,77	5.707,73		5.707,73	2.729,52	
1.298,51	2.643,93		2.643,93	1.299,20	
13.504,73	27.230,46		27.230,46	13.558,56	
225,68	415,60		415,60	227,81	
2.637,47	4.796,78		4.796,78	2.656,07	
27.318,69	48.714,40		48.714,40	27.625,18	
12.165,78	21.179,80		21.179,80	12.256,38	
1.205,38	2.005,84		2.005,84	1.219,68	
480,57	796,49		796,49	485,11	
3.974,18	6.550,61		6.550,61	4.006,08	
19.815,34	32.485,15		32.485,15	19.961,21	
8.860,78	14.319,64		14.319,64	8.965,47	
2.261,50	3.651,36		3.651,36	2.288,66	
4.136,20	6.604,73		6.604,73	4.158,33	
2.397.128,77	3.795.537,49		3.795.537,49	2.405.853,83	
89.125,39	139.380,08		139.380,08	90.004,11	
2.573,61	4.022,49		4.022,49	2.610,40	
334,36	521,17		521,17	339,06	
14.783,61	23.036,30		23.036,30	15.012,98	
41.425,70	64.522,78		64.522,78	42.087,42	
2.911,02	4.525,18		4.525,18	2.957,33	
107.176,17	165.750,78		165.750,78	108.565,72	
2.273,78	3.488,41		3.488,41	2.290,51	
4.588,46	6.934,65		6.934,65	4.632,17	
3.174,90	4.757,16		4.757,16	3.210,41	
3.130,42	4.674,67		4.674,67	3.168,23	
23.946,64	34.635,18		34.635,18	24.169,56	
21.950,41	31.924,42		31.924,42	22.296,62	
5.956,35	8.672,12		8.672,12	6.034,09	
10.647,12	15.489,36		15.489,36	10.762,98	
5.638,94	8.179,90		8.179,90	5.696,54	
58.411,72	83.471,35		83.471,35	58.784,54	
5.511,60	7.815,41		7.815,41	5.577,65	

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 27/09/2024 18:22:17 - cff3546

20.336,70	28.789,37		28.789,37	20.610,99	
3.657,14	5.179,99		5.179,99	3.715,45	
4.203,64	5.945,10		5.945,10	4.268,22	
140.227,80	197.522,31		197.522,31	141.923,26	
18.993,69	26.641,53		26.641,53	19.190,14	
28.323,62	39.358,73		39.358,73	28.485,97	
1.683,58	2.325,23		2.325,23	1.694,72	
1.759,36	2.421,76		2.421,76	1.778,57	
25.234,15	34.552,71		34.552,71	25.518,81	
2.566.293,44	3.502.396,54		3.502.396,54	2.595.932,30	
14.757,60	20.104,90		20.104,90	14.987,41	
838,10	1.149,77		1.149,77	857,67	
1.794,19	2.456,41		2.456,41	1.820,20	
2.242,39	3.061,69		3.061,69	2.279,07	
5.796,84	7.871,29		7.871,29	5.869,64	
6.093,91	8.128,76		8.128,76	6.202,27	
261,36	347,94		347,94	266,28	
1.956,28	2.609,82		2.609,82	1.994,93	
3.108,48	4.142,72		4.142,72	3.169,52	
76.472,99	-	100.404,93	100.404,93	-	77.559,95
39.169,19	-	51.014,21	51.014,21	-	39.522,83
1.892,94	-	2.451,01	2.451,01	-	1.912,41
9.620,61	-	12.361,55	12.361,55	-	9.709,23
2.551,40	-	3.244,94	3.244,94	-	2.565,62
1.489,34	-	1.879,37	1.879,37	-	1.497,98
15.638,94	-	19.566,93	19.566,93	-	15.728,78
41.831,45	-	51.911,58	51.911,58	-	42.091,56
1.233,13	-	1.511,45	1.511,45	-	1.243,56
514,46	-	625,56	625,56	-	517,33
11.615,55	-	14.033,06	14.033,06	-	11.679,38
2.327,77	-	2.795,05	2.795,05	-	2.342,76
343.597,37	-	408.304,81	408.304,81	-	344.214,83
4.062,60	-	4.800,79	4.800,79	-	4.072,93
-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-
3.502,88	-	4.085,29	4.085,29	-	3.528,98
8.970,54	-	10.432,06	10.432,06	-	9.031,45
-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-
2.530,05	-	2.926,45	2.926,45	-	2.547,31
25.002,28	-	28.792,03	28.792,03	-	25.101,66
365,01	-	419,09	419,09	-	366,91
505.892,99	-	580.161,92	580.161,92	-	509.490,68
4.038,58	-	4.665,64	4.665,64	-	4.112,57
761.863,71	-	878.292,95	878.292,95	-	769.825,31
12.280,78	-	14.064,95	14.064,95	-	12.319,43
-	-	-	-	-	-
5.409,07	-	6.189,86	6.189,86	-	5.464,56
244,81	-	278,18	278,18	-	245,36
31.121,90	-	35.244,07	35.244,07	-	31.180,84

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 27/09/2024 18:22:17 - cff3546

-	-	-	-	-	-
4.180,02	-	4.720,19	4.720,19	-	4.199,00
6.578,45	-	7.449,35	7.449,35	-	6.635,11
-	-	-	-	-	-
3.128,31	-	3.529,71	3.529,71	-	3.137,36
18.165,90	-	20.403,24	20.403,24	-	18.156,20
315.850,71	-	353.418,64	353.418,64	-	316.088,41
1.016,84	-	1.133,33	1.133,33	-	1.017,79
571.872,31	-	634.178,02	634.178,02	-	571.741,55
22.751,53	-	25.134,61	25.134,61	-	22.748,24
393,58	-	435,37	435,37	-	395,17
-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-
26.731,84	-	29.654,99	29.654,99	-	26.722,56
-	-	-	-	-	-
2.420,72	-	2.653,02	2.653,02	-	2.403,21
-	-	-	-	-	-
11.758,93	-	12.914,43	12.914,43	-	11.815,10
44.567,20	-	48.985,29	48.985,29	-	44.753,26
1.566,96	-	1.730,60	1.730,60	-	1.580,03
50.814,88	-	56.515,61	56.515,61	-	51.448,91
4.567,01	-	5.116,93	5.116,93	-	4.621,89
1.544,92	-	1.751,43	1.751,43	-	1.571,86
6.833,37	-	7.754,57	7.754,57	-	6.896,40
4.337,61	-	4.958,02	4.958,02	-	4.381,08
7.408,92	-	8.530,47	8.530,47	-	7.517,20
210.280,69	-	242.359,76	242.359,76	-	212.048,77
450,73	-	522,41	522,41	-	455,59
-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-
10.542,59	-	12.604,70	12.604,70	-	10.709,79
16.822,73	-	20.106,52	20.106,52	-	17.014,47
-	-	-	-	-	-
13.107,06	-	15.676,06	15.676,06	-	13.282,21
-	-	-	-	-	-
137.376,87	-	165.807,20	165.807,20	-	140.230,39
-	-	-	-	-	-
3.049,77	-	3.648,03	3.648,03	-	3.076,84
12.061,85	-	14.183,11	14.183,11	-	12.003,83
3.022,05	-	3.499,87	3.499,87	-	2.992,98
-	-	-	-	-	-
4.462,85	-	5.077,08	5.077,08	-	4.482,45
-	-	-	-	-	-
22.512,15	-	25.329,05	25.329,05	-	22.688,42
-	-	-	-	-	-
1.072,71	-	1.198,92	1.198,92	-	1.084,25

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 27/09/2024 18:22:17 - cff3546

3.159,83	-	3.515,40	3.515,40	-	3.192,18
-	-	-	-	-	-
13.420,19	-	14.753,25	14.753,25	-	13.500,35
8.164,84	-	8.873,57	8.873,57	-	8.165,73
25.050,16	-	26.968,16	26.968,16	-	25.073,94
3.673,76	-	3.919,49	3.919,49	-	3.688,36
52.961,14	-	56.103,67	56.103,67	-	53.163,21
13.352,63	-	14.038,82	14.038,82	-	13.389,32
4.658,81	-	4.867,28	4.867,28	-	4.674,67
46.409,89	-	48.324,93	48.324,93	-	46.673,26
2.560,56	-	2.651,79	2.651,79	-	2.575,53
2.539,49	-	2.630,69	2.630,69	-	2.567,66
108.614,32	-	111.763,51	111.763,51	-	109.147,17
2.525,83	-	2.585,99	2.585,99	-	2.538,68
2.514,27	-	2.564,62	2.564,62	-	2.533,38
26.429,20	-	26.803,83	26.803,83	-	26.568,79
8.541,93	-	8.617,76	8.617,76	-	8.585,94
4.797,76	-	4.797,76	4.797,76	-	4.807,12
9.600.086,72	**8.631.680,27**	**4.325.218,78**	**12.956.899,05**	**5.863.834,68**	**3.806.619,77**

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 27/09/2024 18:22:17 - cff3546

dice justiça 32
Total
3.314,26
3.871,73
583,25
57.916,59
2.092,04
2.729,52
1.299,20
13.558,56
227,81
2.656,07
27.625,18
12.256,38
1.219,68
485,11
4.006,08
19.961,21
8.965,47
2.288,66
4.158,33
2.405.853,83
90.004,11
2.610,40
339,06
15.012,98
42.087,42
2.957,33
108.565,72
2.290,51
4.632,17
3.210,41
3.168,23
24.169,56
22.296,62
6.034,09
10.762,98
5.696,54
58.784,54
5.577,65

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 27/09/2024 18:22:17 - cff3546

20.610,99
3.715,45
4.268,22
141.923,26
19.190,14
28.485,97
1.694,72
1.778,57
25.518,81
2.595.932,30
14.987,41
857,67
1.820,20
2.279,07
5.869,64
6.202,27
266,28
1.994,93
3.169,52
77.559,95
39.522,83
1.912,41
9.709,23
2.565,62
1.497,98
15.728,78
42.091,56
1.243,56
517,33
11.679,38
2.342,76
344.214,83
4.072,93
-
-
3.528,98
9.031,45
-
-
2.547,31
25.101,66
366,91
509.490,68
4.112,57
769.825,31
12.319,43
-
5.464,56
245,36
31.180,84

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 27/09/2024 18:22:17 - cff3546

-
4.199,00
6.635,11
-
3.137,36
18.156,20
316.088,41
1.017,79
571.741,55
22.748,24
395,17
-
-
-
26.722,56
-
2.403,21
-
11.815,10
44.753,26
1.580,03
51.448,91
4.621,89
1.571,86
6.896,40
4.381,08
7.517,20
212.048,77
455,59
-
-
-
-
-
10.709,79
17.014,47
-
13.282,21
-
140.230,39
-
3.076,84
12.003,83
2.992,98
-
4.482,45
-
22.688,42
-
1.084,25

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 27/09/2024 18:22:17 - cff3546

3.192,18
-
13.500,35
8.165,73
25.073,94
3.688,36
53.163,21
13.389,32
4.674,67
46.673,26
2.575,53
2.567,66
109.147,17
2.538,68
2.533,38
26.568,79
8.585,94
4.807,12
9.670.454,45

Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 27/09/2024 18:22:17 - cff3546
https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/24092718214426700000043089720?instancia=1
Número do processo: 0000214-93.2024.5.10.0018
Número do documento: 24092718214426700000043089720

ACO/DCONT/GECON- Gerência de análise contábil e sistemas

Resumo das provisões a pagar de honorários de sucumbência

Empresa: **BNDESPAR & FINAME**

Data base: 31/08/2024

Valores em Reais

	Valor Original			Valor Atualizado Pelo IP	
mês registro contábil	BNDESPAR	FINAME	Total	BNDESPAR	FINAME
jun/14		438,31	438,31	-	771,41
out/14		2.651,88	2.651,88	-	4.609,35
jun/16	2.540,53	1.202,43	3.742,96	3.772,37	1.785,46
jun/17		114.144,06	114.144,06	-	164.555,96
set/19		459,19	459,19	-	611,90
set/20	520.292,61		520.292,61	676.552,38	-
out/20	-8.293,06		-8.293,06	-10.715,14	0,00
jul/22	40.892,83		40.892,83	44.127,33	-
mai/23	4.810,82		4.810,82	5.028,22	-
jun/24	4.041,65		4.041,65	4.056,20	-
total	**564.285,38**	**118.895,87**	**683.181,25**	**722.821,37**	**172.334,08**

OBS: OS VALORES ANTERIORES A JUNHO DE 2016 ESTÃO SOB A ANTIGA LEGISLAÇÃO E REGISTRADO

514.540,08

3.090,19

115805,68

118.895,87

PJe Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 27/09/2024 18:22:17 - b09bcdf

CA- UM 182	Valor Atualizado Pela SELIC- UM 140			Valor Atualizado Pela ìndice justiça federal - UM 982		
Total	BNDESPAR	FINAME	Total	BNDESPAR	FINAME	Total
771,41	-	1.082,02	1.082,02	-	779,39	779,39
4.609,35	-	6.311,51	6.311,51	-	4.661,35	4.661,35
5.557,84	4.913,17	2.325,40	7.238,56	3.806,43	1.801,58	5.608,02
164.555,96	-	195.545,70	195.545,70	-	164.851,67	164.851,67
611,90	-	678,57	678,57	-	611,76	611,76
676.552,38	743.565,55	-	743.565,55	677.855,85	-	677.855,85
-10.715,14	-11.833,28	0,00	-11.833,28	-10.756,33	0,00	-10.756,33
44.127,33	52.757,80	-	52.757,80	44.215,72	-	44.215,72
5.028,22	5.527,69	-	5.527,69	5.058,26	-	5.058,26
4.056,20	4.113,69	-	4.113,69	4.077,62	-	4.077,62
895.155,45	**799.044,61**	**205.943,19**	**1.004.987,80**	**724.257,55**	**172.705,75**	**896.963,30**

S NA CONTA 2100700011 NA EMPRESA FINAME

Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - Juntado em: 27/09/2024 18:22:17 - b09bcdf
https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/24092718214475700000043089721?instancia=1
Número do processo: 0000214-93.2024.5.10.0018
Número do documento: 24092718214475700000043089721

FENADV
Federação Nacional dos Advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DA 18ª. VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA – DF

Processo: 0000214-93.2024.5.10.0018 (Ação Civil Coletiva)

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS – FENADV, por seus procuradores abaixo assinados, nos autos da **AÇÃO COLETIVA trabalhista** movida em face do **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES**, em atenção ao constante da Ata de Audiência de fls(100553b), vem respeitosamente perante Vossa Excelência, manifestar-se sobre a petição e documentos apresentados pelo BNDES (ID edaa865), nos seguintes termos:

Conforme se infere dos documentos encartados com a petição de fls, id edaa865, o banco reclamado não se desincumbiu satisfatoriamente da determinação deste Juízo, (vide Ata de Audiência ocorrida em 18/9/2024, id 100553b), ou seja, proceder à juntada de **extrato atualizado e pormenorizado da conta** de honorários advocatícios que integra o fundo pertencente aos substituídos.

Ao invés disso, o banco reclamado, reportando tratarem-se referidos valores de mero "registro contábil", apresenta apenas duas planilhas unilateral e adredemente elaboradas, que teriam atualização para 31.08.2024 indicando origem "BNDES" e "BNDESPAR & FINAME", respectivamente, fazendo suspeitar que os valores em testilha não se encontram efetivamente no fundo de honorários previsto no Acordo Coletivo celebrado com a entidade reclamante e, muito menos, em conta de investimentos específica e/ou segregada, o que traria evidente prejuízo aos substituídos quanto aos dividendos.

Tratando-se de apontamentos elaborados pelo próprio banco reclamado, essas planilhas sequer indicam a origem e natureza dos valores que apresenta, ou seja, de quais processos judiciais emanaram esses honorários, sendo de se supor que nem mesmo foram considerados honorários decorrentes de processos do contencioso de recuperação de créditos no período abrangido, decerto nelas não considerados.

Ademais, talvez por não estarem em uma conta de investimento e/ou segregados, os valores apontados nessas planilhas simula atualização por 3 (três) critérios de correção distintos, a saber: Pelo IPCA, pela Selic e pelo índice da Justiça Federal (INPC), conforme abaixo reproduzido:

1) Planilha 1: BNDES - atualizados para 31.08.2024

Valor Original	IPCA	Selic	Justiça Federal
R$ 5.870.729,59	R$ 9.600.086,72	R$ 12.956.899,05	R$ 9.670.454,45

2) Planilha 2: BNDESPAR & FINAME - atualizados para 31.08.2024

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 16/10/2024 15:17:29 - e8da031

FENADV
Federação Nacional dos Advogados

Valor Original	IPCA	Selic	Justiça Federal
R$ 683.181,25	R$ 895.155,45	R$ 1.004.987,80	R$ 896.963,30

Como se vê, o banco reclamado simula “atualizações” sem observar nenhuma clareza, limitando-se a indicar os valores que entende como devidos, por critérios aleatórios e totalmente desacompanhados dos indispensáveis extratos bancários pormenorizados, como foi determinado pelo Juízo em Ata da Audiência retro mencionada, carecendo referidas planilhas de idônea comprovação de sua correção.

Assim, é razoável deduzir que em seus apontamentos o banco reclamado não considerou qualquer remuneração a título de juros de mora ou dividendos incidentes sobre os valores apurados, embora se possa deduzir que tenha aplicado o saldo do fundo em aplicações financeiras ou os emprestado a seus clientes mediante remuneração, limitando-se a indicar índices, como dito, aleatórios.

Por tudo isso e para evitar qualquer nível de preclusão, a ora peticionante não só impugna “ad cautelam” os valores apresentados pelo banco em suas planilhas e, no ensejo, baseada nos próprios valores históricos confessados como sendo valores integrantes do fundo de honorários pertencentes aos advogados, apresenta a planilha anexa, com o que entende ser a correção correta desses valores para a mesma data:

Critério de Correção Monetária e Juros de Mora adotados (até 31.08.2024):

Nos inclusos cálculos, a peticionante adotou objetivamente a modulação do v. Acórdão do STF na decisão das ADC 58 e 59, ou seja: IPCA-E até ajuizamento da ação coletiva (26.02.2024), e, após o ajuizamento, Selic (que abrange juros e correção).

E, ainda, como determinado no v. Acórdão do STF na decisão das ADC 58 e 59, foram aplicados juros de mora na fase pré-judicial (desde o vencimento da obrigação até o ajuizamento em 26.02.2024), a razão de 1% ao mês (nos termos do § 1º do artigo 39 da Lei 8187/91).

Quanto aos Lucros Cessantes, consistente no que razoavelmente os substituídos deixaram de ganhar no período apurado, conforme pleiteado na exordial, considerou-se a Selic (Tesouro Direto) até 31.08.2024, haja vista, que os valores a título de honorários reclamados em favor dos autores, certamente foram aplicados e/ou utilizados pelo banco reclamado em aplicações financeiras, resultando nos valores abaixo apontados.

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 16/10/2024 15:17:29 - e8da031

FENADV
Federação Nacional dos Advogados

RESUMO FINAL

	Verbas	Principal atualizado	Juros de Mora	Total apurado
Anexo - 1	Honorários Sucumbenciais - BNDES	R$ 9.432.145,06	R$ 10.413.408,01	R$ 19.845.553,07
	SUB-TOTAL	**R$ 9.432.145,06**	**R$ 10.413.408,01**	**R$ 19.845.553,07**
Anexo - 2	Honorários Sucumbenciais - BNDESPAR & FINANCE	R$ 875.638,27	R$ 461.321,06	R$ 1.336.959,33
	SUB-TOTAL	**R$ 875.638,27**	**R$ 461.321,06**	**R$ 1.336.959,33**
Anexo - 3	Lucros Cessantes	R$ 8.644.193,22	R$ -	R$ 8.644.193,22
	SUB-TOTAL	**R$ 8.644.193,22**	**R$ -**	**R$ 8.644.193,22**
TOTAL APURADO ATÉ:	31/08/2024	**R$ 18.951.976,56**	**R$ 10.874.729,07**	**R$ 29.826.705,63**

Ante o exposto e mais o que dos autos constam, a ora peticionante impugna as planilhas apresentadas pelo banco reclamado e os valores ali apontados e requer seja determinado que este faça a juntada de **extrato atualizado e pormenorizado da conta** onde se encontram depositados os valores relativos aos honorários devidos aos advogados, sob pena de se acolher os cálculos ora apresentados conforme anexo, quanto aos valores já confessados como sendo os recebidos e retidos pelo banco, sem prejuízo de apuração diferenças quanto a valores porventura sonegados, além daqueles atinentes aos processos de recuperação de crédito, dentre outros, não considerados em suas planilhas, por ser medida de Justiça!

De São Paulo para Brasília, 16 de outubro de 2024.

OSCAR ALVES DE AZEVEDO
OAB/SP 74.511

AUGUSTO ALVES DE AZEVEDO
OAB/SP 399.139

PJe
Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 16/10/2024 15:17:29 - e8da031
https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/24101615161300400000043387568?instancia=1
Número do processo: 0000214-93.2024.5.10.0018
Número do documento: 24101615161300400000043387568

Vara : 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
Processo n. : ACC 0000214-93.2024.5.10.0018
Reclamada : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
Reclamante : FEDERACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS

Distribuição : 26/fev/24

CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Correção Monetária: IPCA-E fase pré judicial

JUROS: 1% fase pré judicial e após ajuizamento SELIC

valores para: 31/08/2024

048559-A.xlsx

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 16/10/2024 15:17:29 - 92c1cca

Vara : 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
Processo n. : ACC 0000214-93.2024.5.10.0018
Reclamada : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
Reclamante : FEDERACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS

Distribuição : 26/fev/24

RESUMO FINAL

	Verbas	Principal atualizado	Juros de Mora	Total apurado
Anexo - 1	Honorários Sucumbenciais - BNDES	R$ 9.432.145,06	R$ 10.413.408,01	R$ 19.845.553,07
	SUB-TOTAL	**R$ 9.432.145,06**	**R$ 10.413.408,01**	**R$ 19.845.553,07**
Anexo - 2	Honorários Sucumbenciais - BNDESPAR & FINAME	R$ 875.638,27	R$ 461.321,06	R$ 1.336.959,33
	SUB-TOTAL	**R$ 875.638,27**	**R$ 461.321,06**	**R$ 1.336.959,33**
Anexo - 3	Lucros Cessantes	R$ 8.644.193,22	R$ -	R$ 8.644.193,22
	SUB-TOTAL	**R$ 8.644.193,22**	**R$ -**	**R$ 8.644.193,22**
TOTAL APURADO ATÉ:	**31/08/2024**	**R$ 18.951.976,56**	**R$ 10.874.729,07**	**R$ 29.826.705,63**

NN - 48559

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 16/10/2024 15:17:29 - 92c1cca

Vara : 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
Processo n. : ACC 0000214-93.2024.5.10.0018
Reclamada : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
Reclamante : FEDERACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS

Anexo - 1

Demonstrativo de apuração dos: Honorários Sucumbenciais - BNDES

Período	2100700011 ANTES NCPC	2100700011 APÓS NCPC	TOTAL	Índice de atualização monetária **IPCA-E até ajuiz 26/fev/24**	Valor Corrigido **26/fev/24**	Taxa de Juros **1% ao mês** até Ajuizam. e após **SELIC**	Valor dos Juros de Mora **31/ago/24**	Total Apurado **31/ago/24**
1	**2**	**3**	**4**	**5**	**6**	**7**	**8**	**9**
jun/03	1.033,12	-	1.033,12	3,130430373	3.234,11	253,2224%	8.189,49	11.423,60
jan/05	1.326,21	-	1.326,21	2,835726528	3.760,77	234,2224%	8.808,56	12.569,33
jul/05	206,80	-	206,80	2,755211907	569,78	228,2224%	1.300,36	1.870,14
set/05	20.614,83	-	20.614,83	2,743129847	56.549,16	226,2224%	127.926,86	184.476,01
out/05	745,84	-	745,84	2,727853865	2.034,54	225,2224%	4.582,25	6.616,79
mar/06	1.000,00	-	1.000,00	2,659095153	2.659,10	220,2224%	5.855,92	8.515,02
jun/06	479,85	-	479,85	2,651411408	1.272,28	217,2224%	2.763,68	4.035,96
jul/06	5.000,00	-	5.000,00	2,651941796	13.259,71	216,2224%	28.670,46	41.930,17
ago/07	87,09	-	87,09	2,546360920	221,76	203,2224%	450,67	672,43
out/07	1.022,69	-	1.022,69	2,532918821	2.590,39	201,2224%	5.212,45	7.802,84
abr/08	10.934,24	-	10.934,24	2,456073917	26.855,30	195,2224%	52.427,56	79.282,87
set/08	4.997,19	-	4.997,19	2,390850675	11.947,54	190,2224%	22.726,89	34.674,42
mai/09	511,54	-	511,54	2,316418016	1.184,94	182,2224%	2.159,23	3.344,17
jun/09	204,68	-	204,68	2,307648950	472,33	181,2224%	855,97	1.328,30
jul/09	1.696,70	-	1.696,70	2,302583267	3.906,79	180,2224%	7.040,92	10.947,71
ago/09	8.472,48	-	8.472,48	2,297299478	19.463,82	179,2224%	34.883,53	54.347,36
mar/10	3.917,32	-	3.917,32	2,225155978	8.716,65	172,2224%	15.012,02	23.728,67
abr/10	1.005,50	-	1.005,50	2,214526252	2.226,71	171,2224%	3.812,62	6.039,33
jun/10	1.846,93	-	1.846,93	2,196488752	4.056,76	169,2224%	6.864,95	10.921,71
jul/10	1.070.493,33	-	1.070.493,33	2,198467373	2.353.444,66	168,2224%	3.959.021,09	6.312.465,75
set/10	39.996,10	-	39.996,10	2,192769571	87.702,23	166,2224%	145.780,75	233.482,98
out/10	1.163,60	-	1.163,60	2,179258170	2.535,78	165,2224%	4.189,68	6.725,47
dez/10	153,39	-	153,39	2,145869852	329,15	163,2224%	537,25	866,41
jan/11	6.838,31	-	6.838,31	2,129684251	14.563,44	162,2224%	23.625,16	38.188,60
fev/11	19.315,18	-	19.315,18	2,109224771	40.740,06	161,2224%	65.682,10	106.422,15
abr/11	1.378,55	-	1.378,55	2,080624096	2.868,24	159,2224%	4.566,89	7.435,13
mai/11	50.993,18	-	50.993,18	2,066160969	105.360,12	158,2224%	166.703,31	272.063,43
jun/11	1.083,46	-	1.083,46	2,061419704	2.233,47	157,2224%	3.511,51	5.744,97
ago/11	2.198,01	-	2.198,01	2,053815043	4.514,31	155,2224%	7.007,21	11.521,52
out/11	1.535,51	-	1.535,51	2,034442552	3.123,91	153,2224%	4.786,53	7.910,43
nov/11	1.521,87	-	1.521,87	2,025126968	3.081,98	152,2224%	4.691,46	7.773,44
ago/12	12.072,32	-	12.072,32	1,949207707	23.531,46	143,2224%	33.702,32	57.233,78
jan/13	11.448,44	-	11.448,44	1,887271662	21.606,32	138,2224%	29.864,77	51.471,09
fev/13	3.125,23	-	3.125,23	1,874524893	5.858,32	137,2224%	8.038,93	13.897,25
mar/13	5.612,68	-	5.612,68	1,865384509	10.469,81	136,2224%	14.262,22	24.732,03
mai/13	3.000,00	-	3.000,00	1,847421183	5.542,26	134,2224%	7.438,96	12.981,22
ago/13	31.240,86	-	31.240,86	1,836202236	57.364,54	131,2224%	75.275,12	132.639,66
nov/13	2.991,06	-	2.991,06	1,812180365	5.420,34	128,2224%	6.950,09	12.370,43
jan/14	11.199,21	-	11.199,21	1,786719170	20.009,84	126,2224%	25.256,90	45.266,75
mar/14	2.046,50	-	2.046,50	1,761440561	3.604,79	124,2224%	4.477,95	8.082,74
abr/14	2.368,08	-	2.368,08	1,747807661	4.138,95	123,2224%	5.100,11	9.239,06
mai/14	79.359,31	-	79.359,31	1,737728834	137.904,96	122,2224%	168.550,75	306.455,71
jun/14	10.792,12	-	10.792,12	1,729599715	18.666,05	121,2224%	22.627,43	41.293,48
jul/14	16.094,95	-	16.094,95	1,726664385	27.790,58	120,2224%	33.410,50	61.201,08
ago/14	959,09	-	959,09	1,724250435	1.653,71	119,2224%	1.971,59	3.625,31
set/14	1.007,97	-	1.007,97	1,717551982	1.731,24	118,2224%	2.046,71	3.777,96
out/14	14.517,86	-	14.517,86	1,709347116	24.816,06	117,2224%	29.089,98	53.906,05
nov/14	1.483.984,67	-	1.483.984,67	1,702876186	2.527.042,15	116,2224%	2.936.989,04	5.464.031,20
dez/14	8.600,29	-	8.600,29	1,689528908	14.530,44	115,2224%	16.742,32	31.272,76
fev/15	500,51	-	500,51	1,652644575	827,17	113,2224%	936,54	1.763,70
mai/15	1.101,42	-	1.101,42	1,605488058	1.768,32	110,2224%	1.949,08	3.717,40
jun/15	1.387,44	-	1.387,44	1,589749537	2.205,68	109,2224%	2.409,10	4.614,78
jul/15	3.608,93	-	3.608,93	1,580425029	5.703,64	108,2224%	6.172,62	11.876,26
nov/15	3.893,03	-	3.893,03	1,544141708	6.011,39	104,2224%	6.265,21	12.276,60
dez/15	168,57	-	168,57	1,526133334	257,26	103,2224%	265,55	522,81
jan/16	1.277,77	-	1.277,77	1,512220902	1.932,27	102,2224%	1.975,21	3.907,48
fev/16	2.048,62	-	2.048,62	1,491048020	3.054,59	101,2224%	3.091,93	6.146,52
mai/16	-	51.321,60	51.321,60	1,464535593	75.162,31	98,2224%	73.826,22	148.988,53
jun/16	-	26.378,74	26.378,74	1,458700790	38.478,69	97,2224%	37.409,90	75.888,59
jul/16	-	1.281,44	1.281,44	1,450866113	1.859,20	96,2224%	1.788,96	3.648,16
ago/16	-	6.541,41	6.541,41	1,444366464	9.448,19	95,2224%	8.996,80	18.444,99
set/16	-	1.736,18	1.736,18	1,441052044	2.501,93	94,2224%	2.357,37	4.859,30
out/16	-	1.016,10	1.016,10	1,438319237	1.461,48	93,2224%	1.362,42	2.823,90
nov/16	-	10.688,87	10.688,87	1,434589305	15.334,14	92,2224%	14.141,51	29.475,65

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 16/10/2024 15:17:29 - 92c1cca

Vara : 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
Processo n. : ACC 0000214-93.2024.5.10.0018
Reclamada : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
Reclamante : FEDERACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS

Anexo - 1

Demonstrativo de apuração dos: Honorários Sucumbenciais - BNDES

Período	2100700011 ANTES NCPC	2100700011 APÓS NCPC	TOTAL	Índice de atualização monetária **IPCA-E até ajuiz 26/fev/24**	Valor Corrigido **26/fev/24**	Taxa de Juros **1% ao mês** até Ajuizam. e após **SELIC**	Valor dos Juros de Mora **31/ago/24**	Total Apurado **31/ago/24**
1	**2**	**3**	**4**	**5**	**6**	**7**	**8**	**9**
dez/16	-	28.676,65	28.676,65	1,431868755	41.061,20	91,2224%	37.457,01	78.518,21
fev/17	-	851,36	851,36	1,419776884	1.208,74	89,2224%	1.078,47	2.287,21
mar/17	-	356,07	356,07	1,417650408	504,78	88,2224%	445,33	950,11
abr/17	-	8.050,73	8.050,73	1,414679581	11.389,20	87,2224%	9.933,94	21.323,14
mai/17	-	1.618,38	1.618,38	1,411292479	2.284,01	86,2224%	1.969,33	4.253,33
jun/17	-	238.335,94	238.335,94	1,409038018	335.824,40	85,2224%	286.197,61	622.022,01
jul/17	-	2.824,78	2.824,78	1,411578860	3.987,40	84,2224%	3.358,28	7.345,68
out/17	-	2.454,40	2.454,40	1,400348759	3.437,02	81,2224%	2.791,63	6.228,64
nov/17	-	6.303,08	6.303,08	1,395881937	8.798,36	80,2224%	7.058,25	15.856,61
fev/18	-	1.796,45	1.796,45	1,380364129	2.479,76	77,2224%	1.914,93	4.394,68
mar/18	-	17.768,72	17.768,72	1,378985144	24.502,80	76,2224%	18.676,62	43.179,42
abr/18	-	259,98	259,98	1,376095344	357,76	75,2224%	269,11	626,87
mai/18	-	361.762,31	361.762,31	1,374171504	497.123,46	74,2224%	368.976,96	866.100,42
jun/18	-	2.924,36	2.924,36	1,359085653	3.974,46	73,2224%	2.910,19	6.884,65
jul/18	-	553.491,08	553.491,08	1,350442819	747.458,05	72,2224%	539.832,15	1.287.290,20
ago/18	-	8.913,91	8.913,91	1,348689523	12.022,10	71,2224%	8.562,43	20.584,52
out/18	-	3.962,73	3.962,73	1,339706496	5.308,90	69,2224%	3.674,94	8.983,84
nov/18	-	178,97	178,97	1,337165881	239,31	68,2224%	163,26	402,58
dez/18	-	22.786,41	22.786,41	1,339308775	30.518,04	67,2224%	20.514,96	51.033,00
fev/19	-	3.083,47	3.083,47	1,330778220	4.103,41	65,2224%	2.676,35	6.779,76
mar/19	-	4.889,11	4.889,11	1,323630615	6.471,38	64,2224%	4.156,07	10.627,45
mai/19	-	2.341,25	2.341,25	1,309585053	3.066,07	62,2224%	1.907,78	4.973,85
jun/19	-	13.596,87	13.596,87	1,308799773	17.795,58	61,2224%	10.894,88	28.690,46
jul/19	-	236.858,09	236.858,09	1,307622913	309.721,07	60,2224%	186.521,46	496.242,52
ago/19	-	763,37	763,37	1,306577651	997,40	59,2224%	590,69	1.588,09
set/19	-	429.150,03	429.150,03	1,305402788	560.213,65	58,2224%	326.169,83	886.383,48
out/19	-	17.090,50	17.090,50	1,304228982	22.289,93	57,2224%	12.754,83	35.044,76
nov/19	-	297,16	297,16	1,302405614	387,02	56,2224%	217,59	604,62
mar/20	-	20.523,32	20.523,32	1,276721280	26.202,56	52,2224%	13.683,61	39.886,16
mai/20	-	1.845,70	1.845,70	1,284427085	2.370,67	50,2224%	1.190,61	3.561,27
jul/20	-	9.021,38	9.021,38	1,280329263	11.550,34	48,2224%	5.569,85	17.120,19
ago/20	-	34.273,75	34.273,75	1,277391263	43.780,99	47,2224%	20.674,43	64.455,42
set/20	-	1.212,76	1.212,76	1,271668754	1.542,23	46,2224%	712,86	2.255,08
out/20	-	39.666,76	39.666,76	1,259826386	49.973,23	45,2224%	22.599,09	72.572,33
nov/20	-	3.596,80	3.596,80	1,249703785	4.494,93	44,2224%	1.987,77	6.482,70
dez/20	-	1.233,14	1.233,14	1,236595869	1.524,90	43,2224%	659,10	2.183,99
jan/21	-	5.467,98	5.467,98	1,227025073	6.709,35	42,2224%	2.832,85	9.542,20
fev/21	-	3.500,75	3.500,75	1,221163489	4.274,99	41,2224%	1.762,25	6.037,24
mar/21	-	6.035,12	6.035,12	1,209911313	7.301,96	40,2224%	2.937,02	10.238,98
abr/21	-	171.820,48	171.820,48	1,202695143	206.647,66	39,2224%	81.052,17	287.699,83
mai/21	-	371,35	371,35	1,197426466	444,66	38,2224%	169,96	614,63
nov/21	-	9.194,54	9.194,54	1,128599971	10.376,96	32,2224%	3.343,70	13.720,66
dez/21	-	14.778,75	14.778,75	1,119865024	16.550,21	31,2224%	5.167,37	21.717,58
fev/22	-	11.693,64	11.693,64	1,102492585	12.892,15	29,2224%	3.767,40	16.659,55
abr/22	-	125.868,38	125.868,38	1,073545138	135.125,39	27,2224%	36.784,37	171.909,76
jun/22	-	2.826,22	2.826,22	1,059934823	2.995,61	25,2224%	755,56	3.751,17
jul/22	-	11.101,72	11.101,72	1,058558696	11.751,82	24,2224%	2.846,57	14.598,40
ago/22	-	2.771,48	2.771,48	1,066343000	2.955,35	23,2224%	686,30	3.641,65
out/22	-	4.105,02	4.105,02	1,068593372	4.386,60	21,2224%	930,94	5.317,54
dez/22	-	20.920,96	20.920,96	1,057460889	22.123,10	19,2224%	4.252,59	26.375,69
fev/23	-	1.010,59	1.010,59	1,043744212	1.054,80	17,2224%	181,66	1.236,46
mar/23	-	2.997,99	2.997,99	1,036591729	3.107,69	16,2224%	504,14	3.611,83
mai/23	-	12.839,95	12.839,95	1,025486662	13.167,20	14,2224%	1.872,69	15.039,89
jun/23	-	7.805,57	7.805,57	1,025076631	8.001,31	13,2224%	1.057,96	9.059,27
jul/23	-	23.976,65	23.976,65	1,025794688	24.595,12	12,2224%	3.006,11	27.601,23
ago/23	-	3.524,41	3.524,41	1,022930482	3.605,23	11,2224%	404,59	4.009,82
set/23	-	50.940,21	50.940,21	1,019362713	51.926,55	10,2224%	5.308,14	57.234,69
out/23	-	12.873,93	12.873,93	1,017226537	13.095,70	9,2224%	1.207,74	14.303,44
nov/23	-	4.504,37	4.504,37	1,013880731	4.566,89	8,2224%	375,51	4.942,40
dez/23	-	45.122,65	45.122,65	1,009841365	45.566,72	7,2224%	3.291,01	48.857,73
jan/24	-	2.500,00	2.500,00	1,006720531	2.516,80	6,2224%	156,61	2.673,41
fev/24	-	2.500,00	2.500,00	1,000000000	2.500,00	5,2500%	131,25	2.631,25
mar/24	-	107.096,52	107.096,52	1,000000000	107.096,52	4,4200%	4.733,67	111.830,19
abr/24	-	2.500,00	2.500,00	1,000000000	2.500,00	3,5300%	88,25	2.588,25

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 16/10/2024 15:17:29 - 92c1cca

Vara : 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
Processo n. : ACC 0000214-93.2024.5.10.0018
Reclamada : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
Reclamante : FEDERACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS

Anexo - 1

Demonstrativo de apuração dos: **Honorários Sucumbenciais - BNDES**

Período	2100700011 ANTES NCPC	2100700011 APÓS NCPC	TOTAL	Índice de atualização monetária **IPCA-E até ajuiz 26/fev/24**	Valor Corrigido **26/fev/24**	Taxa de Juros **1% ao mês** até Ajuizam. e após **SELIC**	Valor dos Juros de Mora **31/ago/24**	Total Apurado **31/ago/24**
1	**2**	**3**	**4**	**5**	**6**	**7**	**8**	**9**
mai/24	-	2.500,00	2.500,00	1,000000000	2.500,00	2,7000%	67,50	2.567,50
jun/24	-	26.334,42	26.334,42	1,000000000	26.334,42	1,9100%	502,99	26.837,41
jul/24	-	8.543,64	8.543,64	1,000000000	8.543,64	1,0000%	85,44	8.629,08
ago/24	-	4.797,76	4.797,76	1,000000000	4.797,76	0,0000%	-	4.797,76
TOTAL	**R$ 2.976.180,43**	**R$ 2.894.549,16**	**R$ 5.870.729,59**		**R$ 9.432.145,06**		**R$ 10.413.408,01**	**R$ 19.845.553,07**

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 16/10/2024 15:17:29 - 92c1cca

Vara : 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
Processo n. : ACC 0000214-93.2024.5.10.0018
Reclamada : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
Reclamante : FEDERACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS

Anexo - 2

Demonstrativo de apuração dos: **Honorários Sucumbenciais - BNDESPAR & FINAME**

Período	BNDESPAR	FINAME	TOTAL	Índice de atualização monetária **IPCA-E até ajuiz 26/fev/24**	Valor Corrigido **26/fev/24**	Taxa de Juros **1% ao mês** até Ajuizam. e após **SELIC**	Valor dos Juros de Mora **31/ago/24**	Total Apurado **31/ago/24**
1	**2**	**3**	**4**	**5**	**6**	**7**	**8**	**9**
jun/14	-	438,31	438,31	1,729599715	758,10	121,2224%	918,99	1.677,09
out/14	-	2.651,88	2.651,88	1,709347116	4.532,98	117,2224%	5.313,67	9.846,66
jun/16	2.540,53	1.202,43	3.742,96	1,458700790	5.459,86	97,2224%	5.308,21	10.768,06
jun/17	-	114.144,06	114.144,06	1,409038018	160.833,32	85,2224%	137.066,02	297.899,34
set/19	-	459,19	459,19	1,305402788	599,43	58,2224%	349,00	948,43
set/20	520.292,61	-	520.292,61	1,271668754	661.639,86	46,2224%	305.825,82	967.465,68
out/20	(8.293,06)	-	(8.293,06)	1,259826386	(10.447,82)	45,2224%	(4.724,75)	(15.172,57)
jul/22	40.892,83	-	40.892,83	1,058558696	43.287,46	24,2224%	10.485,26	53.772,72
mai/23	4.810,82	-	4.810,82	1,025486662	4.933,43	14,2224%	701,65	5.635,08
jun/24	4.041,65	-	4.041,65	1,000000000	4.041,65	1,9100%	77,20	4.118,85
TOTAL	**R$ 564.285,38**	**R$ 118.895,87**	**R$ 683.181,25**		**R$ 875.638,27**		**R$ 461.321,06**	**R$ 1.336.959,33**

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 16/10/2024 15:17:29 - 92c1cca

Vara : 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
Processo n. : ACC 0000214-93.2024.5.10.0018
Reclamada : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
Reclamante : FEDERACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS

Anexo - 3

Demonstrativo de apuração dos: **Lucros Cessantes**

Período	Valores Original BNDES Anexo - 1	Valores Original BNDESPAR & FINAME Anexo - 2	Total Valores Originais	Base de Cálculo da Rentabilidade (col. 4 + col.8 mês anterior)	Valor Rentabilidade **SELIC** mensal	Valor Rentabilidade do mês	Total Apurado	Valor dos Lucros Cessantes **31/ago/24** (col.8 - col.5)
1	**2**	**3**	**4**	**5**	**6**	**7**	**8**	**9**
jun/03	1.033,12	-	1.033,12	1.033,12	0,018600000	19,22	1.052,34	
jul/03	-	-	-	1.052,34	0,020800000	21,89	1.074,22	
ago/03	-	-	-	1.074,22	0,017700000	19,01	1.093,24	
set/03	-	-	-	1.093,24	0,016800000	18,37	1.111,60	
out/03	-	-	-	1.111,60	0,016400000	18,23	1.129,84	
nov/03	-	-	-	1.129,84	0,013400000	15,14	1.144,97	
dez/03	-	-	-	1.144,97	0,013700000	15,69	1.160,66	
jan/04	-	-	-	1.160,66	0,012700000	14,74	1.175,40	
fev/04	-	-	-	1.175,40	0,010800000	12,69	1.188,10	
mar/04	-	-	-	1.188,10	0,013800000	16,40	1.204,49	
abr/04	-	-	-	1.204,49	0,011800000	14,21	1.218,70	
mai/04	-	-	-	1.218,70	0,012300000	14,99	1.233,69	
jun/04	-	-	-	1.233,69	0,012300000	15,17	1.248,87	
jul/04	-	-	-	1.248,87	0,012900000	16,11	1.264,98	
ago/04	-	-	-	1.264,98	0,012900000	16,32	1.281,30	
set/04	-	-	-	1.281,30	0,012500000	16,02	1.297,31	
out/04	-	-	-	1.297,31	0,012100000	15,70	1.313,01	
nov/04	-	-	-	1.313,01	0,012500000	16,41	1.329,42	
dez/04	-	-	-	1.329,42	0,014800000	19,68	1.349,10	
jan/05	1.326,21	-	1.326,21	2.675,31	0,013800000	36,92	2.712,23	
fev/05	-	-	-	2.712,23	0,012200000	33,09	2.745,32	
mar/05	-	-	-	2.745,32	0,015300000	42,00	2.787,32	
abr/05	-	-	-	2.787,32	0,014100000	39,30	2.826,62	
mai/05	-	-	-	2.826,62	0,015000000	42,40	2.869,02	
jun/05	-	-	-	2.869,02	0,015900000	45,62	2.914,64	
jul/05	206,80	-	206,80	3.121,44	0,015100000	47,13	3.168,57	
ago/05	-	-	-	3.168,57	0,016600000	52,60	3.221,17	
set/05	20.614,83	-	20.614,83	23.836,00	0,015000000	357,54	24.193,54	
out/05	745,84	-	745,84	24.939,38	0,014100000	351,65	25.291,03	
nov/05	-	-	-	25.291,03	0,013800000	349,02	25.640,04	
dez/05	-	-	-	25.640,04	0,014700000	376,91	26.016,95	
jan/06	-	-	-	26.016,95	0,014300000	372,04	26.388,99	
fev/06	-	-	-	26.388,99	0,011500000	303,47	26.692,47	
mar/06	1.000,00	-	1.000,00	27.692,47	0,014200000	393,23	28.085,70	
abr/06	-	-	-	28.085,70	0,010800000	303,33	28.389,03	
mai/06	-	-	-	28.389,03	0,012800000	363,38	28.752,41	
jun/06	479,85	-	479,85	29.232,26	0,011800000	344,94	29.577,20	
jul/06	5.000,00	-	5.000,00	34.577,20	0,011700000	404,55	34.981,75	
ago/06	-	-	-	34.981,75	0,012600000	440,77	35.422,52	
set/06	-	-	-	35.422,52	0,010600000	375,48	35.798,00	
out/06	-	-	-	35.798,00	0,010900000	390,20	36.188,20	
nov/06	-	-	-	36.188,20	0,010200000	369,12	36.557,32	
dez/06	-	-	-	36.557,32	0,009900000	361,92	36.919,23	
jan/07	-	-	-	36.919,23	0,010800000	398,73	37.317,96	
fev/07	-	-	-	37.317,96	0,008700000	324,67	37.642,63	
mar/07	-	-	-	37.642,63	0,010500000	395,25	38.037,87	
abr/07	-	-	-	38.037,87	0,009400000	357,56	38.395,43	
mai/07	-	-	-	38.395,43	0,010300000	395,47	38.790,90	
jun/07	-	-	-	38.790,90	0,009100000	353,00	39.143,90	
jul/07	-	-	-	39.143,90	0,009700000	379,70	39.523,60	
ago/07	87,09	-	87,09	39.610,69	0,009900000	392,15	40.002,83	
set/07	-	-	-	40.002,83	0,008000000	320,02	40.322,86	
out/07	1.022,69	-	1.022,69	41.345,55	0,009300000	384,51	41.730,06	
nov/07	-	-	-	41.730,06	0,008400000	350,53	42.080,59	
dez/07	-	-	-	42.080,59	0,008400000	353,48	42.434,07	
jan/08	-	-	-	42.434,07	0,009300000	394,64	42.828,71	
fev/08	-	-	-	42.828,71	0,008000000	342,63	43.171,33	
mar/08	-	-	-	43.171,33	0,008400000	362,64	43.533,97	
abr/08	10.934,24	-	10.934,24	54.468,21	0,009000000	490,21	54.958,43	
mai/08	-	-	-	54.958,43	0,008800000	483,63	55.442,06	
jun/08	-	-	-	55.442,06	0,009600000	532,24	55.974,31	
jul/08	-	-	-	55.974,31	0,010700000	598,93	56.573,23	
ago/08	-	-	-	56.573,23	0,010200000	577,05	57.150,28	
set/08	4.997,19	-	4.997,19	62.147,47	0,011000000	683,62	62.831,09	

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 16/10/2024 15:17:29 - 92c1cca

Vara : 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
Processo n. : ACC 0000214-93.2024.5.10.0018
Reclamada : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
Reclamante : FEDERACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS

Anexo - 3

Demonstrativo de apuração dos: Lucros Cessantes

Período	Valores Original BNDES Anexo - 1	Valores Original BNDESPAR & FINAME Anexo - 2	Total Valores Originais	Base de Cálculo da Rentabilidade (col. 4 + col.8 mês anterior)	Valor Rentabilidade **SELIC** mensal	Valor Rentabilidade do mês	Total Apurado	Valor dos Lucros Cessantes **31/ago/24** (col.8 - col.5)
1	**2**	**3**	**4**	**5**	**6**	**7**	**8**	**9**
out/08	-	-	-	62.831,09	0,011800000	741,41	63.572,50	
nov/08	-	-	-	63.572,50	0,010200000	648,44	64.220,94	
dez/08	-	-	-	64.220,94	0,011200000	719,27	64.940,21	
jan/09	-	-	-	64.940,21	0,010500000	681,87	65.622,08	
fev/09	-	-	-	65.622,08	0,008600000	564,35	66.186,43	
mar/09	-	-	-	66.186,43	0,009700000	642,01	66.828,44	
abr/09	-	-	-	66.828,44	0,008400000	561,36	67.389,80	
mai/09	511,54	-	511,54	67.901,34	0,007700000	522,84	68.424,18	
jun/09	204,68	-	204,68	68.628,86	0,007600000	521,58	69.150,44	
jul/09	1.696,70	-	1.696,70	70.847,14	0,007900000	559,69	71.406,83	
ago/09	8.472,48	-	8.472,48	79.879,31	0,006900000	551,17	80.430,48	
set/09	-	-	-	80.430,48	0,006900000	554,97	80.985,45	
out/09	-	-	-	80.985,45	0,006900000	558,80	81.544,25	
nov/09	-	-	-	81.544,25	0,006600000	538,19	82.082,44	
dez/09	-	-	-	82.082,44	0,007300000	599,20	82.681,64	
jan/10	-	-	-	82.681,64	0,006600000	545,70	83.227,34	
fev/10	-	-	-	83.227,34	0,005900000	491,04	83.718,38	
mar/10	3.917,32	-	3.917,32	87.635,70	0,007600000	666,03	88.301,73	
abr/10	1.005,50	-	1.005,50	89.307,23	0,006700000	598,36	89.905,59	
mai/10	-	-	-	89.905,59	0,007500000	674,29	90.579,89	
jun/10	1.846,93	-	1.846,93	92.426,82	0,007900000	730,17	93.156,99	
jul/10	1.070.493,33	-	1.070.493,33	1.163.650,32	0,008600000	10.007,39	1.173.657,71	
ago/10	-	-	-	1.173.657,71	0,008900000	10.445,55	1.184.103,26	
set/10	39.996,10	-	39.996,10	1.224.099,36	0,008500000	10.404,84	1.234.504,21	
out/10	1.163,60	-	1.163,60	1.235.667,81	0,008100000	10.008,91	1.245.676,72	
nov/10	-	-	-	1.245.676,72	0,008100000	10.089,98	1.255.766,70	
dez/10	153,39	-	153,39	1.255.920,09	0,009300000	11.680,06	1.267.600,15	
jan/11	6.838,31	-	6.838,31	1.274.438,46	0,008600000	10.960,17	1.285.398,63	
fev/11	19.315,18	-	19.315,18	1.304.713,81	0,008400000	10.959,60	1.315.673,40	
mar/11	-	-	-	1.315.673,40	0,009200000	12.104,20	1.327.777,60	
abr/11	1.378,55	-	1.378,55	1.329.156,15	0,008400000	11.164,91	1.340.321,06	
mai/11	50.993,18	-	50.993,18	1.391.314,24	0,009900000	13.774,01	1.405.088,25	
jun/11	1.083,46	-	1.083,46	1.406.171,71	0,009600000	13.499,25	1.419.670,96	
jul/11	-	-	-	1.419.670,96	0,009700000	13.770,81	1.433.441,77	
ago/11	2.198,01	-	2.198,01	1.435.639,78	0,010700000	15.361,35	1.451.001,12	
set/11	-	-	-	1.451.001,12	0,009400000	13.639,41	1.464.640,53	
out/11	1.535,51	-	1.535,51	1.466.176,04	0,008800000	12.902,35	1.479.078,39	
nov/11	1.521,87	-	1.521,87	1.480.600,26	0,008600000	12.733,16	1.493.333,42	
dez/11	-	-	-	1.493.333,42	0,009100000	13.589,33	1.506.922,76	
jan/12	-	-	-	1.506.922,76	0,008900000	13.411,61	1.520.334,37	
fev/12	-	-	-	1.520.334,37	0,007500000	11.402,51	1.531.736,88	
mar/12	-	-	-	1.531.736,88	0,008200000	12.560,24	1.544.297,12	
abr/12	-	-	-	1.544.297,12	0,007100000	10.964,51	1.555.261,63	
mai/12	-	-	-	1.555.261,63	0,007400000	11.508,94	1.566.770,57	
jun/12	-	-	-	1.566.770,57	0,006400000	10.027,33	1.576.797,90	
jul/12	-	-	-	1.576.797,90	0,006800000	10.722,23	1.587.520,12	
ago/12	12.072,32	-	12.072,32	1.599.592,44	0,006900000	11.037,19	1.610.629,63	
set/12	-	-	-	1.610.629,63	0,005400000	8.697,40	1.619.327,03	
out/12	-	-	-	1.619.327,03	0,006100000	9.877,89	1.629.204,93	
nov/12	-	-	-	1.629.204,93	0,005500000	8.960,63	1.638.165,55	
dez/12	-	-	-	1.638.165,55	0,005500000	9.009,91	1.647.175,46	
jan/13	11.448,44	-	11.448,44	1.658.623,90	0,006000000	9.951,74	1.668.575,65	
fev/13	3.125,23	-	3.125,23	1.671.700,88	0,004900000	8.191,33	1.679.892,21	
mar/13	5.612,68	-	5.612,68	1.685.504,89	0,005500000	9.270,28	1.694.775,17	
abr/13	-	-	-	1.694.775,17	0,006100000	10.338,13	1.705.113,30	
mai/13	3.000,00	-	3.000,00	1.708.113,30	0,006000000	10.248,68	1.718.361,98	
jun/13	-	-	-	1.718.361,98	0,006100000	10.482,01	1.728.843,99	
jul/13	-	-	-	1.728.843,99	0,007200000	12.447,68	1.741.291,66	
ago/13	31.240,86	-	31.240,86	1.772.532,52	0,007100000	12.584,98	1.785.117,50	
set/13	-	-	-	1.785.117,50	0,007100000	12.674,33	1.797.791,84	
out/13	-	-	-	1.797.791,84	0,008100000	14.562,11	1.812.353,95	
nov/13	2.991,06	-	2.991,06	1.815.345,01	0,007200000	13.070,48	1.828.415,50	
dez/13	-	-	-	1.828.415,50	0,007900000	14.444,48	1.842.859,98	
jan/14	11.199,21	-	11.199,21	1.854.059,19	0,008500000	15.759,50	1.869.818,69	

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 16/10/2024 15:17:29 - 92c1cca

Vara : 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
Processo n. : ACC 0000214-93.2024.5.10.0018
Reclamada : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
Reclamante : FEDERACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS

Anexo - 3

Demonstrativo de apuração dos: Lucros Cessantes

Período	Valores Original BNDES Anexo - 1	Valores Original BNDESPAR & FINAME Anexo - 2	Total Valores Originais	Base de Cálculo da Rentabilidade (col. 4 + col.8 mês anterior)	Valor Rentabilidade **SELIC** mensal	Valor Rentabilidade do mês	Total Apurado	Valor dos Lucros Cessantes **31/ago/24** (col.8 - col.5)
1	**2**	**3**	**4**	**5**	**6**	**7**	**8**	**9**
fev/14	-	-	-	1.869.818,69	0,007900000	14.771,57	1.884.590,26	
mar/14	2.046,50	-	2.046,50	1.886.636,76	0,007700000	14.527,10	1.901.163,86	
abr/14	2.368,08	-	2.368,08	1.903.531,94	0,008200000	15.608,96	1.919.140,90	
mai/14	79.359,31	-	79.359,31	1.998.500,21	0,008700000	17.386,95	2.015.887,17	
jun/14	10.792,12	-	10.792,12	2.026.679,29	0,008200000	16.618,77	2.043.298,06	
jul/14	16.094,95	-	16.094,95	2.059.393,01	0,009500000	19.564,23	2.078.957,24	
ago/14	959,09	-	959,09	2.079.916,33	0,008700000	18.095,27	2.098.011,60	
set/14	1.007,97	-	1.007,97	2.099.019,57	0,009100000	19.101,08	2.118.120,65	
out/14	14.517,86	-	14.517,86	2.132.638,51	0,009500000	20.260,07	2.152.898,58	
nov/14	1.483.984,67	-	1.483.984,67	3.636.883,25	0,008400000	30.549,82	3.667.433,06	
dez/14	8.600,29	-	8.600,29	3.676.033,35	0,009600000	35.289,92	3.711.323,27	
jan/15	-	-	-	3.711.323,27	0,009400000	34.886,44	3.746.209,71	
fev/15	500,51	-	500,51	3.746.710,22	0,008200000	30.723,02	3.777.433,25	
mar/15	-	-	-	3.777.433,25	0,010400000	39.285,31	3.816.718,55	
abr/15	-	-	-	3.816.718,55	0,009500000	36.258,83	3.852.977,38	
mai/15	1.101,42	-	1.101,42	3.854.078,80	0,009900000	38.155,38	3.892.234,18	
jun/15	1.387,44	-	1.387,44	3.893.621,62	0,010700000	41.661,75	3.935.283,37	
jul/15	3.608,93	-	3.608,93	3.938.892,30	0,011800000	46.478,93	3.985.371,23	
ago/15	-	-	-	3.985.371,23	0,011100000	44.237,62	4.029.608,85	
set/15	-	-	-	4.029.608,85	0,011100000	44.728,66	4.074.337,51	
out/15	-	-	-	4.074.337,51	0,011100000	45.225,15	4.119.562,66	
nov/15	3.893,03	-	3.893,03	4.123.455,69	0,010600000	43.708,63	4.167.164,32	
dez/15	168,57	-	168,57	4.167.332,89	0,011600000	48.341,06	4.215.673,95	
jan/16	1.277,77	-	1.277,77	4.216.951,72	0,010600000	44.699,69	4.261.651,41	
fev/16	2.048,62	-	2.048,62	4.263.700,03	0,010000000	42.637,00	4.306.337,03	
mar/16	-	-	-	4.306.337,03	0,011600000	49.953,51	4.356.290,54	
abr/16	-	-	-	4.356.290,54	0,010600000	46.176,68	4.402.467,21	
mai/16	51.321,60	51.321,60	102.643,20	4.505.110,41	0,011100000	50.006,73	4.555.117,14	
jun/16	26.378,74	26.378,74	52.757,48	4.607.874,62	0,011600000	53.451,35	4.661.325,97	
jul/16	1.281,44	1.281,44	2.562,88	4.663.888,85	0,011100000	51.769,17	4.715.658,01	
ago/16	6.541,41	6.541,41	13.082,82	4.728.740,83	0,012200000	57.690,64	4.786.431,47	
set/16	1.736,18	1.736,18	3.472,36	4.789.903,83	0,011100000	53.167,93	4.843.071,76	
out/16	1.016,10	1.016,10	2.032,20	4.845.103,96	0,010500000	50.873,59	4.895.977,55	
nov/16	10.688,87	10.688,87	21.377,74	4.917.355,29	0,010400000	51.140,50	4.968.495,79	
dez/16	28.676,65	28.676,65	57.353,30	5.025.849,09	0,011200000	56.289,51	5.082.138,60	
jan/17	-	-	-	5.082.138,60	0,010900000	55.395,31	5.137.533,91	
fev/17	851,36	851,36	1.702,72	5.139.236,63	0,008700000	44.711,36	5.183.947,99	
mar/17	356,07	356,07	712,14	5.184.660,13	0,010500000	54.438,93	5.239.099,06	
abr/17	8.050,73	8.050,73	16.101,46	5.255.200,52	0,007900000	41.516,08	5.296.716,60	
mai/17	1.618,38	1.618,38	3.236,76	5.299.953,36	0,009300000	49.289,57	5.349.242,93	
jun/17	238.335,94	238.335,94	476.671,88	5.825.914,81	0,008100000	47.189,91	5.873.104,72	
jul/17	2.824,78	2.824,78	5.649,56	5.878.754,28	0,008000000	47.030,03	5.925.784,31	
ago/17	-	-	-	5.925.784,31	0,008000000	47.406,27	5.973.190,59	
set/17	-	-	-	5.973.190,59	0,006400000	38.228,42	6.011.419,01	
out/17	2.454,40	2.454,40	4.908,80	6.016.327,81	0,006400000	38.504,50	6.054.832,31	
nov/17	6.303,08	6.303,08	12.606,16	6.067.438,47	0,005700000	34.584,40	6.102.022,87	
dez/17	-	-	-	6.102.022,87	0,005400000	32.950,92	6.134.973,79	
jan/18	-	-	-	6.134.973,79	0,005800000	35.582,85	6.170.556,64	
fev/18	1.796,45	1.796,45	3.592,90	6.174.149,54	0,004700000	29.018,50	6.203.168,04	
mar/18	17.768,72	17.768,72	35.537,44	6.238.705,48	0,005300000	33.065,14	6.271.770,62	
abr/18	259,98	259,98	519,96	6.272.290,58	0,005200000	32.615,91	6.304.906,49	
mai/18	361.762,31	361.762,31	723.524,62	7.028.431,11	0,005200000	36.547,84	7.064.978,95	
jun/18	2.924,36	2.924,36	5.848,72	7.070.827,67	0,005200000	36.768,30	7.107.595,98	
jul/18	553.491,08	553.491,08	1.106.982,16	8.214.578,14	0,005400000	44.358,72	8.258.936,86	
ago/18	8.913,91	8.913,91	17.827,82	8.276.764,68	0,005700000	47.177,56	8.323.942,24	
set/18	-	-	-	8.323.942,24	0,004700000	39.122,53	8.363.064,77	
out/18	3.962,73	3.962,73	7.925,46	8.370.990,23	0,005400000	45.203,35	8.416.193,57	
nov/18	178,97	178,97	357,94	8.416.551,51	0,004900000	41.241,10	8.457.792,61	
dez/18	22.786,41	22.786,41	45.572,82	8.503.365,43	0,004900000	41.666,49	8.545.031,93	
jan/19	-	-	-	8.545.031,93	0,005400000	46.143,17	8.591.175,10	
fev/19	3.083,47	3.083,47	6.166,94	8.597.342,04	0,004900000	42.126,98	8.639.469,01	
mar/19	4.889,11	4.889,11	9.778,22	8.649.247,23	0,004700000	40.651,46	8.689.898,70	
abr/19	-	-	-	8.689.898,70	0,005200000	45.187,47	8.735.086,17	
mai/19	2.341,25	2.341,25	4.682,50	8.739.768,67	0,005400000	47.194,75	8.786.963,42	

PJe Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 16/10/2024 15:17:29 - 92c1cca

Vara : 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
Processo n. : ACC 0000214-93.2024.5.10.0018
Reclamada : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
Reclamante : FEDERACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS

Anexo - 3

Demonstrativo de apuração dos: Lucros Cessantes

Período	Valores Original BNDES Anexo - 1	Valores Original BNDESPAR & FINAME Anexo - 2	Total Valores Originais	Base de Cálculo da Rentabilidade (col. 4 + col.8 mês anterior)	Valor Rentabilidade **SELIC** mensal	Valor Rentabilidade do mês	Total Apurado	Valor dos Lucros Cessantes **31/ago/24** (col.8 - col.5)
1	**2**	**3**	**4**	**5**	**6**	**7**	**8**	**9**
jun/19	13.596,87	13.596,87	27.193,74	8.814.157,16	0,004700000	41.426,54	8.855.583,70	
jul/19	236.858,09	236.858,09	473.716,18	9.329.299,88	0,005700000	53.177,01	9.382.476,89	
ago/19	763,37	763,37	1.526,74	9.384.003,63	0,005000000	46.920,02	9.430.923,65	
set/19	429.150,03	429.150,03	858.300,06	10.289.223,71	0,004600000	47.330,43	10.336.554,14	
out/19	17.090,50	17.090,50	34.181,00	10.370.735,14	0,004800000	49.779,53	10.420.514,66	
nov/19	297,16	297,16	594,32	10.421.108,98	0,003800000	39.600,21	10.460.709,20	
dez/19	-	-	-	10.460.709,20	0,003700000	38.704,62	10.499.413,82	
jan/20	-	-	-	10.499.413,82	0,003800000	39.897,77	10.539.311,59	
fev/20	-	-	-	10.539.311,59	0,002900000	30.564,00	10.569.875,60	
mar/20	20.523,32	20.523,32	41.046,64	10.610.922,24	0,003400000	36.077,14	10.646.999,37	
abr/20	-	-	-	10.646.999,37	0,002800000	29.811,60	10.676.810,97	
mai/20	1.845,70	1.845,70	3.691,40	10.680.502,37	0,002400000	25.633,21	10.706.135,58	
jun/20	-	-	-	10.706.135,58	0,002100000	22.482,88	10.728.618,46	
jul/20	9.021,38	9.021,38	18.042,76	10.746.661,22	0,001900000	20.418,66	10.767.079,88	
ago/20	34.273,75	34.273,75	68.547,50	10.835.627,38	0,001600000	17.337,00	10.852.964,38	
set/20	1.212,76	1.212,76	2.425,52	10.855.389,90	0,001600000	17.368,62	10.872.758,53	
out/20	39.666,76	39.666,76	79.333,52	10.952.092,05	0,001600000	17.523,35	10.969.615,39	
nov/20	3.596,80	3.596,80	7.193,60	10.976.808,99	0,001500000	16.465,21	10.993.274,21	
dez/20	1.233,14	1.233,14	2.466,28	10.995.740,49	0,001600000	17.593,18	11.013.333,67	
jan/21	5.467,98	5.467,98	10.935,96	11.024.269,63	0,001500000	16.536,40	11.040.806,04	
fev/21	3.500,75	3.500,75	7.001,50	11.047.807,54	0,001300000	14.362,15	11.062.169,69	
mar/21	6.035,12	6.035,12	12.070,24	11.074.239,93	0,002000000	22.148,48	11.096.388,41	
abr/21	171.820,48	171.820,48	343.640,96	11.440.029,37	0,002100000	24.024,06	11.464.053,43	
mai/21	371,35	371,35	742,70	11.464.796,13	0,002700000	30.954,95	11.495.751,08	
jun/21	-	-	-	11.495.751,08	0,003100000	35.636,83	11.531.387,91	
jul/21	-	-	-	11.531.387,91	0,003600000	41.513,00	11.572.900,90	
ago/21	-	-	-	11.572.900,90	0,004300000	49.763,47	11.622.664,38	
set/21	-	-	-	11.622.664,38	0,004400000	51.139,72	11.673.804,10	
out/21	-	-	-	11.673.804,10	0,004900000	57.201,64	11.731.005,74	
nov/21	9.194,54	9.194,54	18.389,08	11.749.394,82	0,005900000	69.321,43	11.818.716,25	
dez/21	14.778,75	14.778,75	29.557,50	11.848.273,75	0,007700000	91.231,71	11.939.505,46	
jan/22	-	-	-	11.939.505,46	0,007300000	87.158,39	12.026.663,85	
fev/22	11.693,64	11.693,64	23.387,28	12.050.051,13	0,007600000	91.580,39	12.141.631,51	
mar/22	-	-	-	12.141.631,51	0,009300000	112.917,17	12.254.548,69	
abr/22	125.868,38	125.868,38	251.736,76	12.506.285,45	0,008300000	103.802,17	12.610.087,62	
mai/22	-	-	-	12.610.087,62	0,010300000	129.883,90	12.739.971,52	
jun/22	2.826,22	2.826,22	5.652,44	12.745.623,96	0,010200000	130.005,36	12.875.629,32	
jul/22	11.101,72	11.101,72	22.203,44	12.897.832,76	0,010300000	132.847,68	13.030.680,44	
ago/22	2.771,48	2.771,48	5.542,96	13.036.223,40	0,011700000	152.523,81	13.188.747,22	
set/22	-	-	-	13.188.747,22	0,010700000	141.119,60	13.329.866,81	
out/22	4.105,02	4.105,02	8.210,04	13.338.076,85	0,010200000	136.048,38	13.474.125,23	
nov/22	-	-	-	13.474.125,23	0,010200000	137.436,08	13.611.561,31	
dez/22	20.920,96	20.920,96	41.841,92	13.653.403,23	0,011200000	152.918,12	13.806.321,35	
jan/23	-	-	-	13.806.321,35	0,011200000	154.630,80	13.960.952,15	
fev/23	1.010,59	1.010,59	2.021,18	13.962.973,33	0,009200000	128.459,35	14.091.432,68	
mar/23	2.997,99	2.997,99	5.995,98	14.097.428,66	0,011700000	164.939,92	14.262.368,58	
abr/23	-	-	-	14.262.368,58	0,009200000	131.213,79	14.393.582,37	
mai/23	12.839,95	12.839,95	25.679,90	14.419.262,27	0,011200000	161.495,74	14.580.758,01	
jun/23	7.805,57	7.805,57	15.611,14	14.596.369,15	0,010700000	156.181,15	14.752.550,30	
jul/23	23.976,65	23.976,65	47.953,30	14.800.503,60	0,010700000	158.365,39	14.958.868,98	
ago/23	3.524,41	3.524,41	7.048,82	14.965.917,80	0,011400000	170.611,46	15.136.529,27	
set/23	50.940,21	50.940,21	101.880,42	15.238.409,69	0,009700000	147.812,57	15.386.222,26	
out/23	12.873,93	12.873,93	25.747,86	15.411.970,12	0,010000000	154.119,70	15.566.089,82	
nov/23	4.504,37	4.504,37	9.008,74	15.575.098,56	0,009200000	143.290,91	15.718.389,47	
dez/23	45.122,65	45.122,65	90.245,30	15.808.634,77	0,008900000	140.696,85	15.949.331,62	
jan/24	2.500,00	2.500,00	5.000,00	15.954.331,62	0,009700000	154.757,02	16.109.088,63	
fev/24	2.500,00	2.500,00	5.000,00	16.114.088,63	0,008000000	128.912,71	16.243.001,34	
mar/24	107.096,52	107.096,52	214.193,04	16.457.194,38	0,008300000	136.594,71	16.593.789,10	
abr/24	2.500,00	2.500,00	5.000,00	16.598.789,10	0,008900000	147.729,22	16.746.518,32	
mai/24	2.500,00	2.500,00	5.000,00	16.751.518,32	0,008300000	139.037,60	16.890.555,92	
jun/24	26.334,42	26.334,42	52.668,84	16.943.224,76	0,007900000	133.851,48	17.077.076,24	
jul/24	8.543,64	8.543,64	17.087,28	17.094.163,52	0,009100000	155.556,89	17.249.720,41	
ago/24	4.797,76	4.797,76	9.595,52	17.259.315,93	0,008700000	150.156,05	17.409.471,97	
TOTAL	**R$ 5.870.729,59**	**R$ 2.894.549,16**	**R$ 8.765.278,75**				**R$ 17.409.471,97**	**R$ 8.644.193,22**

Assinado eletronicamente por: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Juntado em: 16/10/2024 15:17:29 - 92c1cca
https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/24101615164710400000043387587?instancia=1
Número do processo: 0000214-93.2024.5.10.0018
Número do documento: 24101615164710400000043387587

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JAELINE BOSO PORTELA DE SANTANA STROBEL, DD JUÍZA FEDERAL DO TRABALHO, DA 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF.

Autos n.º 0000214-93.2024.5.10.0018

Federação Nacional dos Advogados – FENADV (autora), e **Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES** (reclamado), por seus respectivos advogados, dando consequência ao que ficou ventilado em reunião entre as partes e Vossa Excelência, vêm, respeitosamente, nos autos da **Ação Coletiva Trabalhista** em epígrafe requerer, para garantia de vaga na pauta, designação de audiência de instrução e julgamento, inobstante estarem mantendo entendimentos com vistas à instauração de pedido conjunto de Mediação Pré-processual junto ao TST, em prestígio da busca por solução de outras questões coletivas de natureza mais ampla, conforme foram concitadas pelo Juízo e que, em se materializando, comunicarão junto aos autos.

Nestes termos, pedem deferimento.

São Paulo, 18 de dezembro de 2024.

P/P FENADV

Oscar Alves de Azevedo

OAB 74.511/SP

P/P BNDES

Luiz Fernando Casagrande Pereira

OAB 22.076/PR

Documento assinado eletronicamente por LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, em 18/12/2024, às 16:00:45 - dc67eb2
https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/24121815584854800000044452168?instancia=1
Número do processo: 0000214-93.2024.5.10.0018
Número do documento: 24121815584854800000044452168

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10A REGIAO
18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
ACC 0000214-93.2024.5.10.0018
AUTOR: FEDERACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS
RÉU: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor JOAO RAFAEL DE CASTRO RUAS, no dia 19/12/2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Designa-se audiência de instrução para o dia **13/05/2025 às 10h30, a ser realizada presencialmente no foro de Brasília.**

Cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), declarando que trarão espontaneamente suas testemunhas, ou procederão na forma do artigo 455 do CPC, sob pena de preclusão.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 19 de dezembro de 2024.

JAELINE BOSO PORTELA DE SANTANA STROBEL
Juíza do Trabalho Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10A REGIAO
18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
ACC 0000214-93.2024.5.10.0018
AUTOR: FEDERACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS
RÉU: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 29fad04 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor JOAO RAFAEL DE CASTRO RUAS, no dia 19/12/2024.

DESPACHO

Vistos os autos.

Designa-se audiência de instrução para o dia **13/05/2025 às 10h30, a ser realizada presencialmente no foro de Brasília.**

Cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), declarando que trarão espontaneamente suas testemunhas, ou procederão na forma do artigo 455 do CPC, sob pena de preclusão.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 19 de dezembro de 2024.

JAELINE BOSO PORTELA DE SANTANA STROBEL
Juíza do Trabalho Substituta

Documento assinado eletronicamente por JAELINE BOSO PORTELA DE SANTANA STROBEL, em 19/12/2024, às 16:08:34 - f92488e
https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/24121916073445700000044475361?instancia=1
Número do processo: 0000214-93.2024.5.10.0018
Número do documento: 24121916073445700000044475361

vernalha pereira

vernalhapereira.com.br

Excelentíssima Senhora Dra. Juíza Federal da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Autos nº0000214-93.2024.5.10.0018

Banco Nacional de Desenvolvimento. Econômico e Social – BNDES, já qualificado nos autos em epígrafe, por seus advogados infra-assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economia processual, informar e requerer o seguinte:

Como já é de conhecimento da MM. Juíza, as partes ajuizaram o procedimento de mediação no âmbito do RPP nº 1000103-91.2025.5.00.0000, em trâmite perante o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, no Gabinete Exmo. Ministro Vice-Presidente Maurício Godinho Delgado, sob a condução das juízas auxiliares da Vice-Presidência Dra. Roberta de Melo Carvalho e Dra. Flávia Cristina Rossi Dutra.

Atualizando o procedimento, imprescindível informar que estão ocorrendo reuniões unilaterais, como a que ocorreu ontem (07/05/2025), conforme certidão (anexo) emitida pelo Gabinete da Vice-Presidência. E ainda, como consta na certidão, na próxima semana ocorrerão outras para a continuidade da autocomposição.

As partes envolvidas têm demonstrado boa-fé e comprometimento com a solução consensual do conflito, estando em vias de construção de acordo no âmbito da referida mediação institucional.

PJe Documento assinado eletronicamente por LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, em 08/05/2025, às 17:39:01 - 3f73423

Diante disso, e a fim de evitar diligências e movimentações processuais desnecessárias que possam se mostrar prejudiciais ao andamento das negociações em curso, requer-se o sobrestamento do feito até a efetivação de um acordo na mediação, ou o encerramento das negociações.

Alternativamente, caso não seja o entendimento desta MM. Juíza pelo sobrestamento, requer o adiamento da audiência designada para o dia 13/05/2025, possibilitando-se a conclusão das tratativas em sede de mediação no TST.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) O sobrestamento da presente ação coletiva até o encerramento das negociações ou desfecho do procedimento de mediação supracitado.

b) Ou ainda, de modo alternativo, requer o adiamento da audiência designada para o dia 13 de maio de 2025, diante da tramitação do procedimento de mediação no TST, em fase avançada, no processo RPP nº 1000103-91.2025.5.00.0000;

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 08 de maio de 2025.

Luiz Fernando Casagrande Pereira
OAB 22.076/PR

Fernando Vernalha Guimarães
OAB 20.738/PR

Documento assinado eletronicamente por LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, em 08/05/2025, às 17:39:01 - 3f73423
https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/25050817383350200000046515829?instancia=1
Número do processo: 0000214-93.2024.5.10.0018
Número do documento: 25050817383350200000046515829

RPP N.º 1000103-91.2025.5.00.0000

REQUERENTE: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS (FENADV)

REQUERIDO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (BNDES)

Certifico, a requerimento da parte requerida, que encontra-se em trâmite nesta Vice-Presidência, a **Reclamação Pré-Processual n.º 1000103-91.2025.5.00.000**, tendo como parte requerente a **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS (FENADV)** e parte requerida **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (BNDES)**.

Certifico, ainda, que foi realizada nesta Vice-Presidência e na presente data, reunião unilateral com a parte requerida e que serão realizadas outras reuniões unilaterais e/ou bilaterais com as partes, em data próxima, na tentativa de construção de solução autocompositiva.

Era o que tinha a certificar.

CLAUDIA REJANE BARROS GUIA:66334

Assinado de forma digital por CLAUDIA REJANE BARROS GUIA:66334
Dados: 2025.05.07 16:33:01 -03'00'

Cláudia Rejane Barros Guia

Documento assinado eletronicamente por LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, em 08/05/2025, às 17:39:01 - e78cc8e
https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/25050817385831200000046515835?instancia=1
Número do processo: 0000214-93.2024.5.10.0018
Número do documento: 25050817385831200000046515835

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
18ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
0000214-93.2024.5.10.0018
AUTOR: FEDERACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS
RÉU: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

Reclamante: FEDERACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS

Reclamado: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor (a) ANA CAROLINA MACENA BARROS, em 09 de maio de 2025.

DESPACHO

Vistos.

Ante a existência de procedimento de mediação no âmbito do RPP nº 1000103-91.2025.5.00.0000, em trâmite perante o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, **redesigna-se a audiência de instrução** para a data de **27/06/2025 às 09h**, a ser realizada presencialmente no foro de Brasília.

Cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), declarando que trarão espontaneamente suas testemunhas, ou procederão na forma do artigo 455 do CPC, sob pena de preclusão.

As partes deverão informar nos autos, com antecedência mínima de 05 dias da audiência, o andamento do procedimento de mediação no TST.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 09 de maio de 2025.

Documento assinado eletronicamente por JAELINE BOSO PORTELA DE SANTANA STROBEL, em 09/05/2025, às 15:36:09 - f1c43d0
https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/25050914315235000000046531238?instancia=1
Número do processo: 0000214-93.2024.5.10.0018
Número do documento: 25050914315235000000046531238

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
18ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
0000214-93.2024.5.10.0018
AUTOR: FEDERACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS
RÉU: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f1c43d0 proferido nos autos.

Reclamante: FEDERACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS

Reclamado: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor (a) ANA CAROLINA MACENA BARROS, em 09 de maio de 2025.

DESPACHO

Vistos.

Ante a existência de procedimento de mediação no âmbito do RPP nº 1000103-91.2025.5.00.0000, em trâmite perante o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, **redesigna-se a audiência de instrução** para a data de **27/06/2025 às 09h**, a ser realizada presencialmente no foro de Brasília.

Cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), declarando que trarão espontaneamente suas testemunhas, ou procederão na forma do artigo 455 do CPC, sob pena de preclusão.

As partes deverão informar nos autos, com antecedência mínima de 05 dias da audiência, o andamento do procedimento de mediação no TST.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 09 de maio de 2025.

PJe Documento assinado eletronicamente por JAELINE BOSO PORTELA DE SANTANA STROBEL, em 09/05/2025, às 15:37:09 - f90fb24

JAELINE BOSO PORTELA DE SANTANA STROBEL
Juíza do Trabalho Substituta

Documento assinado eletronicamente por JAELINE BOSO PORTELA DE SANTANA STROBEL, em 09/05/2025, às 15:37:09 - f90fb24
https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/25050915360934300000046533442?instancia=1
Número do processo: 0000214-93.2024.5.10.0018
Número do documento: 25050915360934300000046533442

vernalhapereira.com.br

Excelentíssima Senhora Dra. Juíza Federal da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Autos nº0000214-93.2024.5.10.0018

Banco Nacional de Desenvolvimento. Econômico e Social – BNDES, já qualificado nos autos em epígrafe, por seus advogados infra-assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economia processual, informar e requerer o seguinte:

Em atendimento ao último r. despacho (Id. f1c43d0), vem esta Reclamada informar o atual andamento do RPP nº 1000103-91.2025.5.00.0000, em trâmite perante o Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Conforme certidão (anexo) emitida pelo Gabinete da Vice-Presidência, foram realizadas reuniões unilateriais, e para o próximo dia 08/07/2025 já está pré-agendada reunião bilateral na continuidade da construção de solução autocompositiva.

Diante disso, requer o adiamento da audiência designada para o dia 27/06/2025, possibilitando-se a conclusão das tratativas em sede de mediação no TST.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) O adiamento da audiência designada para o dia 27/06/2025, diante a tramitação do procedimento de mediação no TST, em fase avançada, no processo RPP nº 1000103-91.2025.5.00.0000;

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 16 de junho de 2025.

Luiz Fernando Casagrande Pereira
OAB 22.076/PR

Fernando Vernalha Guimarães
OAB 20.738/PR

São Paulo | SP
Rua Olimpíadas 200, 2º Andar
Vila Olímpia, CEP 04551-000
+55 11 4890.0360

Rio de Janeiro | RJ
Praia de Botafogo, 501 - 1º Andar, A
Botafogo, CEP 22250-040
+55 21 4007.2221

Brasília | DF
SAUS, Qd. 1, Bloco N, Nº 711
Asa Sul, CEP 70070-010
+55 61 4007.2221

Curitiba | PR
Rua Mateus Leme, 575
São Francisco, CEP 80510-192
+55 41 3233.0530

PJe Documento assinado eletronicamente por LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, em 16/06/2025, às 17:44:59 - 9b79a4d

Documento assinado eletronicamente por LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, em 16/06/2025, às 17:44:59 - 9b79a4d
https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/25061617442056200000047217873?instancia=1
Número do processo: 0000214-93.2024.5.10.0018
Número do documento: 25061617442056200000047217873

JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Superior do Trabalho

CERTIDÃO

RPP N.º 1000103-91.2025.5.00.0000

REQUERENTE: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS (FENADV)

REQUERIDO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (BNDES)

Certifico, a requerimento da parte requerida, que encontra-se em trâmite nesta Vice-Presidência, a **Reclamação Pré-Processual n.º 1000103-91.2025.5.00.000**, tendo como parte requerente a **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS (FENADV)** e parte requerida **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (BNDES)**.

Certifico, ainda, que foi realizada nesta Vice-Presidência e na presente data, reunião unilateral com a parte requerida e que serão realizadas outras reuniões unilaterais e/ou bilaterais com as partes, sendo pré-agendada para 08/07/25, na tentativa de construção de solução autocompositiva.

Era o que tinha a certificar.

David Martins Mendonça

Assistente 3

Brasília-DF
12 de junho de 2025

Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho - TST

PJe
Documento assinado eletronicamente por LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, em 16/06/2025, às 17:44:59 - 7b1cb83
https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/25061617444121000000047217881?instancia=1
Número do processo: 0000214-93.2024.5.10.0018
Número do documento: 25061617444121000000047217881

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
18ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
ACC 0000214-93.2024.5.10.0018
AUTOR: FEDERACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS
RÉU: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

Vistos.

Considerando a certidão juntada pela parte reclamada (id. 7b1cb83) relativa ao andamento do procedimento de mediação no âmbito do RPP nº 1000103-91.2025.5.00.0000, em trâmite perante o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, **redesigna-se a audiência de instrução para a data de 22/08/2025 às 09h a ser realizada presencialmente no foro de Brasília.**

Cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), declarando que trarão espontaneamente suas testemunhas, ou procederão na forma do artigo 455 do CPC, sob pena de preclusão.

As partes deverão informar nos autos, com antecedência mínima de 05 dias da audiência, o andamento do procedimento de mediação no TST.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 20 de junho de 2025.

JAELINE BOSO PORTELA DE SANTANA STROBEL
Juíza do Trabalho Substituta

Documento assinado eletronicamente por JAELINE BOSO PORTELA DE SANTANA STROBEL, em 20/06/2025, às 14:37:36 - 78cb6dd
https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/25062014345406800000047289122?instancia=1
Número do processo: 0000214-93.2024.5.10.0018
Número do documento: 25062014345406800000047289122

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
18ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
ACC 0000214-93.2024.5.10.0018
AUTOR: FEDERACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS
RÉU: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 78cb6dd proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a certidão juntada pela parte reclamada (id. 7b1cb83) relativa ao andamento do procedimento de mediação no âmbito do RPP nº 1000103-91.2025.5.00.0000, em trâmite perante o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, **redesigna-se a audiência de instrução para a data de 22/08/2025 às 09h a ser realizada presencialmente no foro de Brasília.**

Cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), declarando que trarão espontaneamente suas testemunhas, ou procederão na forma do artigo 455 do CPC, sob pena de preclusão.

As partes deverão informar nos autos, com antecedência mínima de 05 dias da audiência, o andamento do procedimento de mediação no TST.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 20 de junho de 2025.

JAELINE BOSO PORTELA DE SANTANA STROBEL
Juíza do Trabalho Substituta

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
ea08c49	26/02/2024 16:41	Petição Inicial	Petição Inicial
857d9f6	26/02/2024 16:41	Doc 01 - Procuração	Procuração
c39da69	26/02/2024 16:41	Doc 02 - Substabelecimento	Substabelecimento com Reserva de Poderes
c06e87a	26/02/2024 16:41	Doc 03 - CNPJ FENADV com selo	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)
59a2ca1	26/02/2024 16:41	Doc 04 - Estatuto Social FENADV com selo 2	Estatuto
3edde55	26/02/2024 16:41	Doc 05 - Ata de eleição FENADV com selo	Ata de Eleição/Reunião da CIPA
d29556b	26/02/2024 16:41	Doc 06 - Ata de posse FENADV com selo	Ata de Eleição/Reunião da CIPA
e108fc9	26/02/2024 16:41	Doc 07 - C0mprovante cadastro MTE - FENADV	Documento Diverso
05a8c23	26/02/2024 16:41	Doc 08 - Acordo coletivo Federação e BNDES	Acordo Coletivo de Trabalho (ACT)
21e6316	26/02/2024 16:41	Doc 09 - Edital FENADV - Regulamento de honorários	Documento Diverso
7cb79c3	26/02/2024 16:41	Doc 10 - ATA assembleia - Regulamento de honorários ADVBNDES - assinada	Documento Diverso
0696bfd	26/02/2024 16:41	Doc 11 - Regulamento de honorários advgoados do BNDES	Regulamento Interno
510b175	26/02/2024 16:41	Doc 13 - Acórdão inteiro teor ADI 3396 - CÓPIA	Acórdão (cópia)
4d04b7f	26/02/2024 16:41	Doc 14 - Acórdão em inteiro teor - ADI 3396 - ED - CÓPIA	Acórdão (cópia)
2205272	26/02/2024 16:41	Doc 15 - Certidão de trânsito em julgado - ADI 3396 - 01-12-2023	Documento Diverso
05e65c1	26/02/2024 16:41	Doc 16 - Oficio CAE-OABRJ n 2088-2018	Documento Diverso
1b256dd	26/02/2024 16:41	Doc 17 - Carta ADVBNDES ao DIR6 de 13-09-2018	Documento Diverso
2773f0f	26/02/2024 16:41	Doc 18 - Email SUP e CHEFE JUCON de 01-04-2019	Documento Diverso
f8fb08b	26/02/2024 16:41	Doc 19 - Carta ADBNDES ao SUP AJ1 - 23-12-2019	Documento Diverso
cb08c94	26/02/2024 16:41	Doc 20 - Of 037-2023_FENADV ao DIR6 BNDES - 16-02-2023	Documento Diverso
bf3675b	26/02/2024 16:41	Doc 21 - Of 063-2023_FENADV ao DIR6 BNDES - 29-05-2023 2	Documento Diverso
b3db99a	26/02/2024 16:41	Doc 22 - Portaria de instauração MPT-DF	Documento Diverso
2d057aa	04/03/2024 12:42	Decisão	Decisão
259f836	04/03/2024 12:43	Intimação	Intimação
4e742df	05/03/2024 13:46	BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL	Notificação
917d1a8	22/03/2024 09:44	Habilitação	Solicitação de Habilitação
b0d0b84	22/03/2024 09:45	MAN BNDES (prazo para defesa)1724684	Manifestação
6fb9e38	22/03/2024 16:44	Despacho	Despacho

ed4f355	22/03/2024 16:45	Intimação	Intimação
738a489	26/03/2024 16:32	AR_DIGITAL POSITIVO (BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL)	Certidão
4a69120	26/03/2024 16:32	ar_1140489	Aviso de Recebimento (AR)
99e4e43	28/03/2024 12:04	001 Habilitacao BndesDF1728916	Manifestação
5762148	28/03/2024 12:04	002 Procuração BNDES1728911	Procuração
d7cb0a9	28/03/2024 12:04	003 Substabelecimento BNDES-28.10.21 Fernanda (1)11907721728912	Substabelecimento com Reserva de Poderes
2f1d35c	28/03/2024 12:04	004 CARTA DE PREPOSTO - BNDES - PAULA SALDANHA1728909	Carta de Preposição
912d532	01/04/2024 12:03	001 Habilitacao 18vt1711941	Manifestação
a430cf5	01/04/2024 12:03	003 Substabelecimento BNDES-28.10.21 Fernanda (1)1711942	Substabelecimento com Reserva de Poderes
5e2f7ff	01/04/2024 12:03	002 Estatuto BNDES-115520811711943	Estatuto
8f10dfd	15/04/2024 09:10	Ata da Audiência	Ata da Audiência
3906b4f	17/04/2024 19:54	Decisão	Decisão
cc38555	17/04/2024 19:55	Intimação	Intimação
177b5e8	17/06/2024 11:30	Despacho	Despacho
2e9659b	17/06/2024 11:31	Intimação	Intimação
8252ae4	24/06/2024 14:06	Pedido de Adiamento de Audiência	Manifestação
d245de7	24/06/2024 17:34	Manifestação	Manifestação
7e887ac	01/07/2024 13:47	Despacho	Despacho
615c224	01/07/2024 13:48	Intimação	Intimação
331c646	06/08/2024 16:22	00. Defesa (BNDES) - Fenadv x BNDES1819628	Contestação
551add4	06/08/2024 16:22	01. Acordo Coletivo de Trabalho1819629	Acordo Coletivo de Trabalho (ACT)
9275ab0	06/08/2024 16:22	02. Inteiro teor acordão ADI 33961819630	Documento Diverso
03f3f28	06/08/2024 16:22	03. Inteiro teor ADI 3396-EB1819631	Documento Diverso
6395c9b	06/08/2024 16:22	04. Edital BNDES1819632	Documento Diverso
f86657b	06/08/2024 16:22	05. BNDES - Honorarios pauta aguarda assembleia1819633	Documento Diverso
69d88f4	06/08/2024 16:22	06. ADI_11941819636	Documento Diverso
d8f03aa	07/08/2024 13:11	Ata da Audiência	Ata da Audiência
c8ebc43	21/08/2024 20:42	2024.08.21 - Manifestação a defesa do BNDES	Manifestação
d7eaca4	29/08/2024 13:05	Despacho	Despacho
6913da0	29/08/2024 13:06	Intimação	Intimação
ba86350	09/09/2024 17:59	Petição de Juntada	Manifestação
2b33d05	09/09/2024 17:59	Doc 1 Acordo BNDESxDelicious - 5023408-28.2021.4.02.5101	Documento Diverso
9e8a1a5	09/09/2024 17:59	Doc 2 Acordo BNDESxKavan - 0022520-67.2009.4.02.5101	Documento Diverso
9267c96	09/09/2024 17:59	Doc 3 Compensação Honorários BNDES	Documento Diverso
b17f6c4	17/09/2024 14:48	Peticao BNDES - documentos novos1850805	Manifestação

13cc371	17/09/2024 14:48	02 - Carta - Honorario -Sucumbencia 20241850806	Documento Diverso
54c8a0f	17/09/2024 14:48	03 - E-mail advogada aposentada1850807	Documento Diverso
3191cd9	17/09/2024 14:48	04 - JFRJ - decisão ilegitimidade 11850808	Documento Diverso
1a705b0	17/09/2024 14:48	05 - JFRJ - Decisão legitimidade 21850809	Documento Diverso
f9bcd63	17/09/2024 17:58	Manifestação	Manifestação
66ae053	17/09/2024 17:58	aposentado 11851174	Correspondência ou Mensagem Eletrônica/E-mail
0a0f9da	17/09/2024 17:58	aposentado 41851171	Correspondência ou Mensagem Eletrônica/E-mail
58a4481	17/09/2024 17:58	aposentado21851173	Correspondência ou Mensagem Eletrônica/E-mail
5b99dff	17/09/2024 17:58	aposentado31851172	Correspondência ou Mensagem Eletrônica/E-mail
100553b	18/09/2024 14:19	Ata da Audiência	Ata da Audiência
edaa865	27/09/2024 18:22	Peticao BNDES concordancia mediacao1859389	Manifestação
cff3546	27/09/2024 18:22	Planilha BNDES1859026	Planilha de Cálculos
b09bcdf	27/09/2024 18:22	Planilha BNDESPAR1859025	Planilha de Cálculos
e8da031	16/10/2024 15:17	Manifestação - Planilhas do Fundo de Honorários1 - FENADV X BNDES	Manifestação
92c1cca	16/10/2024 15:17	Planilha de Cálculo de Atualização - saldo fundo de honorários adv. BNDES	Planilha de Cálculos
dc67eb2	18/12/2024 16:00	Manifestação	Manifestação
29fad04	19/12/2024 16:07	Despacho	Despacho
f92488e	19/12/2024 16:08	Intimação	Intimação
3f73423	08/05/2025 17:39	Manifestação	Manifestação
e78cc8e	08/05/2025 17:39	certidao1993942	Documento Diverso
f1c43d0	09/05/2025 15:36	Despacho	Despacho
f90fb24	09/05/2025 15:37	Intimação	Intimação
9b79a4d	16/06/2025 17:44	001 Manif BNDES-Federacao Nacional dos Advogados II2019516	Manifestação
7b1cb83	16/06/2025 17:44	002 CERTIDÃO RPP-TST2019518	Documento Diverso
78cb6dd	20/06/2025 14:37	Despacho	Despacho
7624376	20/06/2025 14:38	Intimação	Intimação